







COLLECCÃO

9028

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1888

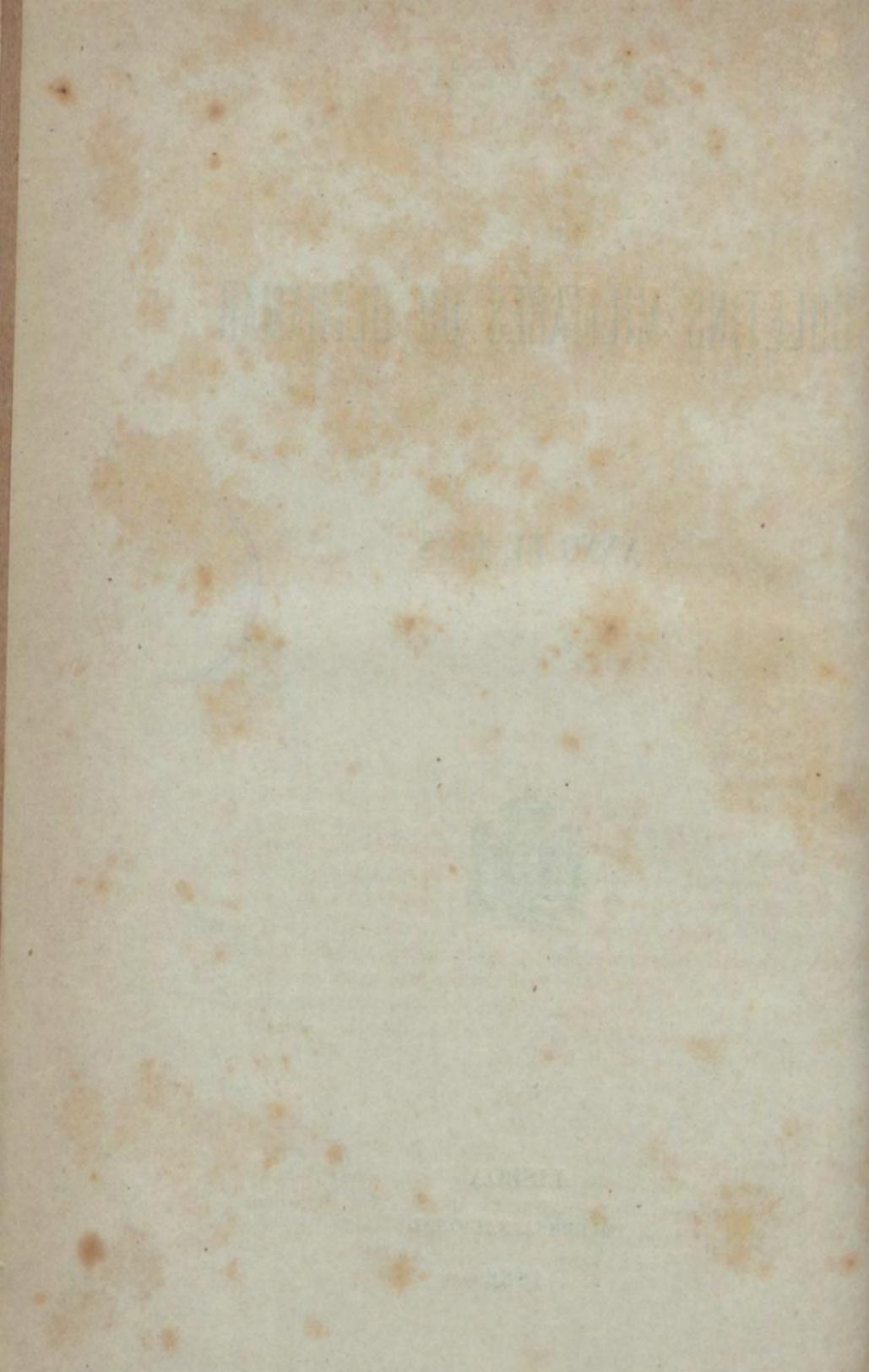


LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1888

*no. 12. Jun. 10. do Gabinete*



# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

## BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1888

### A

**Abono de readmissão**—Portaria de 10 de setembro, mandando observar nas provincias ultramarinas, com relação ás praças de pret provenientes do exercito do reino, o determinado no § 3.º do artigo 12.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, e mais disposições posteriores que lhe dizem respeito—*Boletim n.º 10*..... 78

Vide *Readmissão*.

**Amnistia**—Decreto de 26 de março, concedendo amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até á sua data, e mandando ficar sem effeito todo o processo que por taes crimes tenha sido formado—*Boletim n.º 5*..... 35

**Antiguidade**—Decreto de 8 de agosto, mandando contar ao tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim Antonio Alves Jacome, em virtude do decreto de 14 de junho, a antiguidade do dito posto de 30 de abril de 1885—*Boletim n.º 9* 63

### B

**Batalhão nacional de Macau**—Decreto de 16 de agosto, modificando as disposições contidas em alguns artigos do regulamento do referido batalhão de 28 de junho de 1871, com o fim de ser melhorado o systema da sua administração—*Boletim n.º 9*... 65

## D

- |   | Pag. |
|---|------|
| <b>Disposições</b> —Decreto de 7 de novembro, mandando applicar as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862 ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares— <i>Boletim n.º 12</i> .....                          | 92   |
| <b>Divisão de reformados do ultramar</b> —Portaria de 17 de abril, mandando addir á referida divisão, em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães— <i>Boletim n.º 5</i> ..... | 38   |
| <b>Dolman</b> —Permittindo aos officiaes das guarnições ultramarinas o uso de um segundo dolman sem guarnições, para serviço dos quartéis, de guarnição e para marchas. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 2</i> ...  | 20   |

## E

- |   |    |
|---|----|
| <b>Escola regimental</b> —Foi estabelecida no regimento de infantaria do ultramar. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 9</i> ..... | 69 |
|---|----|

## F

- |  |    |
|--|----|
| <b>Formulario</b> —Para regularisar o modo por que devem ser promulgadas e redigidas, durante a regencia do Principe Real D. Carlos, as leis, cartas patentes, alvarás, cartas regias, decretos, portarias, e bem assim as supplicas, representações e mais papeis, é estabelecido o formulario como determina a carta constitucional e acto adicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885. Decreto de 30 de julho— <i>Boletim n.º 8</i> .... | 57 |
|--|----|

## I

**Inactividade:**

- |  |    |
|--|----|
| Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas. Portaria de 7 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> ..... | 37 |
|--|----|

|   |    |
|---|----|
| Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão do exercito da Africa occidental, João Luiz Gonçalves Cardoso. Portaria de 4 de junho— <i>Boletim n.º 7</i> .....  | 49 |
| Idem, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarria. Portaria de 18 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i> .....  | 68 |
| Idem, o tenente da guarnição do estado da India, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria. Portaria de 18 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i> .....   | 87 |
| Idem pelo haver pedido, o alferes do exercido da Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura. Portaria de 23 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i> .....  | 95 |
| <b>Instrucções</b> —Decreto de 31 de dezembro de 1887, determinando a observancia das instrucções da referida data, que regulam o tempo e o modo de serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito— <i>Boletim n.º 2</i> ..... | 15 |

## P

|  |    |
|--|----|
| <b>Preterição</b> —Pretere para o posto immediato, por se achar preso e em processo, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves— <i>Boletim n.º 10</i> ..... | 77 |
|--|----|

## R

|   |    |
|---|----|
| <b>Readmissão no serviço.</b> —Os individuos praças da armada, officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, etc, podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que regula o recrutamento das forças de mar e terra. Carta de lei de 14 de junho— <i>Boletim n.º 8</i> ..... | 53 |
|---|----|

Vide *Abono de readmissão*.

|   |    |
|---|----|
| <b>Rectificação</b> —Decreto de 9 de maio, mandando que seja rectificada a liquidação do tempo de serviço para a reforma ao capitão do exercito de Africa occidental, Nicolau Victor Edwiges Breyner, addicionando-lhe o augmento de 50 por cento no tempo de serviço decorrido desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869— <i>Boletim n.º 6</i> ..... | 41 |
|---|----|

| Recursos:   | Pag. |
|---|------|
| Dá provimento ao recurso para o supremo tribunal administrativo, no qual é recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, e recorrido João Baptista Gonçalves, ambos officiaes da guarnição da provincia de Macau e Timor. Decreto de 14 de junho— <i>Boletim n.º 8</i> ..... | 54   |
| Idem ao recurso em que é recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez, e recorridos Alarico Sarmiento Gomes da Silva e José Maria de Lemos, todos officiaes da guarnição do estado da India. Decreto de 2 de maio— <i>Boletim n.º 10</i> .....                          | 73   |
| <b>Reforma</b> —Vide <i>Rectificação</i> .  |      |
| <b>Reformados</b> —Vide <i>Divisão de reformados do ultramar</i> .  |      |
| <b>Remodelação</b> —Vide <i>S. Thomé</i> .  |      |

## S

|  |    |
|--|----|
| <b>S. Thomé</b> —Decreto de 19 de dezembro de 1887, remodelando a administração da provincia de S. Thomé e Príncipe— <i>Boletim n.º 1</i> .....  | 10 |
| <b>Serviço postal</b> —Decreto de 23 de agosto, regulamentando o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao monopolio do transporte de cartas missivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas, e bem assim os artigos 106.º, 108.º e 109.º da mesma lei— <i>Boletim n.º 11</i> | 84 |
| <b>Supremo tribunal administrativo</b> —Vide <i>Recursos</i> .   |    |

## T

|   |    |
|---|----|
| <b>Tarifas</b> —Carta de lei de 22 de agosto de 1887, estabelecendo as tarifas por que devem ser abonados os soldos e reguladas as reformas dos officiaes do exercito e da armada— <i>Boletim n.º 1</i> .....   | 1  |
| <b>Tempo de serviço no ultramar</b> —Vide <i>Instrucções</i> .  |    |
| <b>Transferencia</b> —Decreto de 27 de março, transferindo para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino em commissão na mesma provincia, Joaquim Maria da Costa Monteiro— <i>Boletim n.º 5</i> ..... | 35 |
| Vide <i>Disposições</i> .   |    |

## U

Pag.

|  |    |
|--|----|
| Uniformes — Decreto de 16 de agosto, approvando algumas modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886 — <i>Boletim n.º 9</i> ..... | 63 |
|--|----|

L'Assemblée nationale a été convoquée le 20 septembre 1792, à Paris, sous la présidence de Mirabeau. Elle a été formée par la réunion de la Constituante, de la Législative et de la Convention nationale. Elle a été dissoute le 9 novembre 1795, par le coup d'état du 18 fructidor.

L'Assemblée nationale a été convoquée le 20 septembre 1792, à Paris, sous la présidence de Mirabeau. Elle a été formée par la réunion de la Constituante, de la Législative et de la Convention nationale. Elle a été dissoute le 9 novembre 1795, par le coup d'état du 18 fructidor.

L'Assemblée nationale a été convoquée le 20 septembre 1792, à Paris, sous la présidence de Mirabeau. Elle a été formée par la réunion de la Constituante, de la Législative et de la Convention nationale. Elle a été dissoute le 9 novembre 1795, par le coup d'état du 18 fructidor.

L'Assemblée nationale a été convoquée le 20 septembre 1792, à Paris, sous la présidence de Mirabeau. Elle a été formée par la réunion de la Constituante, de la Législative et de la Convention nationale. Elle a été dissoute le 9 novembre 1795, par le coup d'état du 18 fructidor.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes, não combatentes, e empregados civis com gradação de official, serão regulados na actividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento, quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 2.º Aos officiaes combatentes das armas de cavallaria e infantaria, aos não combatentes e empregados civis com gradação de official em serviço effectivo nos corpos, serão abonadas as gratificações mensaes constantes da tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Aos tenentes coroneis, maiores e officiaes de gradação inferior a este posto, pertencentes ás referidas armas no exercicio de commando de regimento ou batalhão isolado, continuarão a ser abonadas unicamente as gratificações estabelecidas na legislação actualmente em vigor.

§ 2.º Aos officiaes subalternos no commando de companhia ou exercendo as funcções de ajudante, será abonada a gratificação actualmente estabelecida, alem da indicada na referida tabella.

Art. 3.º Os officiaes generaes, qualquer que seja a commissão de serviço que desempenhem, não receberão gratificação inferior á da sua patente.

Art. 4.º Para o effecto do abono das gratificações aos officiaes de engenharia, artilheria e do corpo do estado maior cessa a distincção entre gratificações *activas* e de *residencia*, sendo todas igualadas ás primeiras.

§ unico. As gratificações dos officiaes das referidas armas e corpo no desempenho de quaesquer serviços ou commissões comprehendidas nos respectivos quadros, serão reguladas pela tabella n.º 3.

Art. 5.º Continuum em vigor as gratificações arbitradas aos commandantes dos regimentos, batalhões e companhias, bem como os augmentos de vencimento actualmente fixados por diuturnidade de serviço, e todas as outras gratificações auctorizadas pela legislação vigente, e não especialmente alteradas pela presente lei.

Art. 6.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e dos empregados civis com gradação de official, serão de duas especies: *ordinarias* e *extraordinarias*.

Art. 7.º Para qualquer dos individuos designados no artigo antecedente ter direito á reforma *ordinaria*, são condições indispensaveis:

1.<sup>a</sup> Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.<sup>a</sup> Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto ou gradação, comprovada pela inspecção de uma junta militar de saude.

Art. 8.º Têm direito á reforma *extraordinaria* os officiaes e empregados civis com gradação de official, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a inca-

pacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ unico. A incapacidade, que dá direito á reforma *extraordinaria*, será tambem comprovada pela junta militar de saude.

Art. 9.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto ordinaria como extraordinaria, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os *incapazes de todo o serviço*; a segunda, os *incapazes de serviço activo*.

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados como adjuntos na secretaria da guerra, nos commandos das praças de 2.ª classe, nos commandos dos districtos das reservas, e em outras commissões sedentarias do serviço militar, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes da segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requeiram e sejam julgados *incapazes de todo o serviço* pela junta militar de saude.

Art. 10.º As reformas ordinarias serão reguladas pela seguinte fórma:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes e os empregados civis com graduação de official, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto, com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os generaes de divisão com quarenta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente.

§ 2.º Os generaes de brigada com quarenta annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 30 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato, e aos trinta e cinco annos de serviço com mais 20 por cento do soldo do seu posto e graduação do immediato.

§ 3.º Os coroneis e capitães com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 4.º Os tenentes coronéis, maiores, tenentes e alferes, com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e gradação do posto immediato.

Art. 11.º Os vencimentos correspondentes á reforma *extraordinaria* serão iguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 12.º O tempo de serviço de campanha será contado pelo dobro para o effeito da reforma, continuando em vigor o que se acha determinado na legislação actual, com respeito ao serviço feito nas provincias ultramarinas pelos officiaes do exercito da metropole.

Art. 13.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema de reformas estabelecido na presente lei, serão deduzidos 2 por cento nos soldos que excederem 30\$000 réis mensaes, percebidos pelos officiaes e mais individuos com gradação de official, em todas as situações, com excepção da de reforma.

§ 1.º Durante os primeiros cinco annos economicos, a deducção a que se refere este artigo será de 2 1/2 por cento.

§ 2.º Para os officiaes que exercerem commissões não dependentes do ministerio da guerra, a deducção será feita na parte dos vencimentos correspondente ao soldo da sua patente.

Art. 14.º São igualmente extensivas as disposições d'esta lei, na parte applicavel, aos officiaes combatentes e não combatentes da armada.

Art. 15.º São garantidas aos actuaes officiaes combatentes e não combatentes do exercito e da armada as reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de leis especiaes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço

da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = José Luciano de Castro = Mariano Cy-rillo de Carvalho = Visconde de S. Januario = Henrique de Barros Gomes = Emygdio Julio Navarro. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

## TABELLA N.º 1

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com gradação de official

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| General de divisão .....          | 150\$000 |
| General de brigada .....          | 100\$000 |
| Coronel .....                     | 75\$000  |
| Tenente coronel .....             | 67\$000  |
| Major .....                       | 60\$000  |
| Capitão .....                     | 45\$000  |
| Tenente ou primeiro tenente ..... | 35\$000  |
| Alferes ou segundo tenente .....  | 30\$000  |

## TABELLA N.º 2

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com gradação de official em serviço effectivo nos corpos

|   |         |
|---|---------|
| Tenente coronel ou major de cavallaria e infantaria....   | 15\$000 |
| Tenente de cavallaria e infantaria .....                  | 5\$000  |
| Alferes effectivo e graduado de cavallaria e infantaria.. | 5\$000  |
| Veterinario de 1.ª classe .....                           | 10\$000 |
| Veterinario de 2.ª e 3.ª classes .....                    | 5\$000  |
| Capellão de qualquer classe .....                         | 5\$000  |
| Picador de qualquer classe .....                          | 5\$000  |
| Quarteis mestres e aspirantes da administração militar..  | 5\$000  |
| Almoxarifes .....   | 5\$000  |

## TABELLA N.º 3

Gratificações mensaes dos officiaes das armas de engenharia, artilheria e do corpo do estado maior

| Postos                            | Engenharia | Estado maior | Artilheria |
|-----------------------------------|------------|--------------|------------|
| Alferes ou segundo tenente .....  | 15\$000    | —\$—         | 5\$000     |
| Tenente ou primeiro tenente ..... | 25\$000    | 15\$000      | 15\$000    |
| Capitão .....                     | 30\$000    | 25\$000      | 25\$000    |
| Major .....                       | 32\$000    | 30\$000      | 30\$000    |
| Tenente coronel .....             | 40\$000    | 30\$000      | 30\$000    |
| Coronel .....                     | 40\$000    | 40\$000      | 40\$000    |

Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1887. — *José Luciano de Castro* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

## 2.º — Decretos

### 1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1885, nomear residente no Bilene (Terras de Gaza) o tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1887. — REI. — *Henrique de Macedo*.

Senhor. — O estabelecimento do protectorado de Portugal sobre a costa maritima do reino do Dahomey, notificado em data de 7 de janeiro de 1886 ás potencias signatarias da acta final da conferencia de Berlim, em harmonia com o preceituado no artigo 34.º da referida acta, teve por fundamentos e intuitos essenciaes a consolidação e alargamento do nosso, até então tão illusorio como insignificante dominio n'aquella costa, representado apenas pela arriscada posse no forte de S. João Baptista de Ajuda, o estabelecimento de mais intimas, largas e proveitosas relações commerciaes entre portuguezes e dahomeyanos, a mais facil e economica acquisição dos braços robustos e numerosos, essenciaes á fecundação agricola do tão uberrimo quanto desaproveitado torrão da provincia de S. Thomé e Principe, o acrescentamento do prestigio do nome portuguez perante a Europa, o alto serviço prestado por Portugal á causa da humanidade, do progresso e da religião, com o derramamento da sua influencia civilisadora em regiões, até ao presente, quasi cerradas ao trato das nações cultas, e muito especialmente com o definitivo acabamento das horrorosas carnificinas de prisioneiros de guerra, que até então constituíam costume e lei do povo dahomeyano, e finalmente a gostosa acceitação, ou antes pedido, de protectorado em taes condições feito pelo legendario e poderoso soberano de Dahomey.

Realizadas, ou ainda mera e gradualmente realisaveis, por meio do protectorado, tão largas e generosas aspirações, ainda á custa de importantissimos sacrificios de vidas e de dinheiro, mereceria aquella providencia o applauso unanime de quantos se interessam pela causa da civilisação e do progresso, pela da nossa prosperidade colonial e pela do bom nome da nação portugueza.

Quando, porém, em fevereiro de 1886 tive a honra de ser chamado aos conselhos da corôa, cabendo-me a ardua gerencia da pasta da marinha e ultramar, alguns factos e informações officiaes, bem como de numerosas e constantes noticias, ainda que de origem menos segura, começavam de fazer surgir em alguns espiritos mais cautelosos serias duvidas ácerca da efficacia, alcance e conveniencia do protectorado.

Em causa de tamanha magnitude e melindre cumpria-me, antes de submetter aos altos poderes do estado qualquer nova resolução ácerca do assumpto, proceder por uma parte a uma inquirição tão miunciosa como reservada, e que tanto pela natureza do assumpto como pelas circumstancias em que deveria ser feita e conhecida, teria de ser e foi demorada, por outra parte acautelar com providencias, e instrucções prudentes e adequadas ao caso, os perigos e inconvenientes de qualquer natureza que podessem advir d'este largo periodo de incerteza.

Que logrei evitar esses perigos e inconvenientes, senhor, demonstram-o de sobejo os factos. Da averiguação acima referida resultaram para mim provados os factos e firmadas as convicções que passo a expor a Vossa Magestade.

O soberano de Dahomey, com declarações formaes e categoricas feitas a um nosso enviado, e bem assim por meio de documentos authenticos dirigidos a Vossa Magestade e ao governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, nega, nega tambem o principe seu successor, o qual mais directamente interveiu na elaboração do tratado de 5 de agosto de 1885, pelo qual se estabeleceu o protectorado, a existencia de previa auctorisação ou ulterior acceitação formal ou tacita de quaesquer clausulas d'esse tratado que podessem importar cessão de territorio ou de direitos de soberania.

Affirmam igualmente o referido soberano e o seu successor de uma maneira não menos authentica e categorica que os sacrificios humanos não haviam sido abolidos, nem podiam sel-o. Mandou o rei processar por crime de

alta traição os funcionarios dahomeyanos que intervieram no tratado e eram conhecedores da lingua portugueza.

Deduz-se claramente de todo o conjuncto de documentos que constituem a inquirição, a que me venho referindo, que o protectorado e a idéa da sua manutenção não só não constituem, desde que a significação d'aquelle é conhecida, um elemento adequado a cimentar e estreitar entre Portugal e Dahomey boas e cordiaes relações, mas são uma causa permanente e grave de desconfiança e afastamento entre os dois povos e de maior difficuldade nas transacções commerciaes.

O resgate annual de cem presioneiros de guerra não garante, por nenhuma fórma, nem o acabamento, nem sequer a diminuição dos sacrificios humanos, e no entretanto o rei de Dahomey insiste em que lhe é impossivel acceitar tal resgate por preço ainda superior áquelle pelo qual a aquisição de braços seria acceitavel para o serviço do estado, ou para os agricultores da provincia de S. Thomé e Príncipe, e allega ter muito quem o realise por preço mais elevado.

Excluido por exigencias da França da area do protectorado o porto de Cotonum, unico e verdadeiro porto maritimo e commercial da costa dahomeyana, e não existindo no tratado de 5 agosto de 1885 nenhuma clausula especial que dê aos subditos e navios portuguezes alguma vantagem sobre os das outras nações, o predomínio commercial no Dahomey virá naturalmente a pertencer áquellas nações, que pelas condições naturaes da sua producção, pelo seu desenvolvimento industrial e pela melhor organização dos seus meios de transporte maritimo poderão vender mais barato e lograrem manter com o rei dahomeyano as boas relações politicas sempre tão essenciaes á realisação de transacções commerciaes, e muito especialmente nos paizes regidos pelo mero arbitrio do soberano.

Por outra parte a manutenção, a realisação ainda mesmo gradual do protectorado, sem que as instituições provinciaes e locaes fossem dotadas com a força e com os recursos essenciaes para salvaguarda de tão ampla e difficil obra, tem sido e teria de continuar a ser, não uma causa de acrescentamento para o prestigio do honrado e glorioso nome portuguez, mas uma origem de vergonhas e uma fonte permanente de serios perigos internacionaes.

De feito as tentativas de execução do tratado de 5 de agosto de 1885, na parte em que elle nos creava quaes-

quer direitos ou nos attribua quaesquer vantagens, encontraram a cada passo como obstaculos insuperaveis os pedidos do potentado dahomeyano e a falta de força necessaria para que aos delegados do governo portuguez fosse licito e facil apreciar esses pedidos exclusivamente á luz da razão, do direito e da justiça.

A responsabilidade internacional por quaesquer vexames e arbitrariedades praticadas por auctoridades ou subditos dahomeyanos, em relação aos governos ou subditos estrangeiros, assumimol-a de direito quando notificámos o protectorado, e mais de uma vez só a excepcional coragem, dedicação e intelligencia de funcionarios portuguezes tem logrado evitar até ao presente que essas pesadas e perigosas responsabilidades se tornem effectivas. O facto é, porém, que mantido o protectorado, mantemos essas responsabilidades, sem que os delegados do governo portuguez disponham dos meios necessarios para evitar ou castigar os abusos d'onde ellas possam derivar.

Em presença do que fica dito, o governo de Vossa Magestade não tinha senão dois caminhos a seguir: o abandono do tratado de 5 de agosto de 1885 e a consequente notificação, ás potencias signatarias das actas de Berlim, do levantamento do protectorado, ou a manutenção d'este por meio da força, com todas as clausulas explicitas e implicitas do tratado.

O primeiro d'estes caminhos sobre conduzir-nos á immediata economia de algumas dezenas de contos de réis despendidos com a illusoria existencia do protectorado, levar-nos-ia tambem a fazer desaparecer das nossas relações com o Dahomey quantos attritos, desconfianças e melindres se oppõem ao estabelecimento de seguras e vantajosas estipulações meramente commerciaes entre Portugal e aquelle estado.

No tocante ao segundo, pondo ainda de parte a questão de direito, é opinião do governo de Vossa Magestade que nem nos sobram forças e recursos para empregar na violenta, completa e definitiva submissão do poderoso e aguerrido potentado africano, nem a magnitude do esforço a fazer para conseguir resultado, se afigura proporcionado ás vantagens que d'elle seria licito esperar.

Estes foram, senhor, os motivos fundamentaes, que levaram o governo de Vossa Magestade a notificar ás potencias signatarias da acta de Berlim, em data de 16 do corrente mez, o levantamento do protectorado sobre a costa maritima do reino de Dahomey. Como consequencia natu-

ral e immediata d'esta notificação, tenho a honra de propor a Vossa Magestade a adopção do conjuncto de providencias necessarias para reformar a administração da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, por fórma que o organismo d'ella fique adequado ao novo estado de cousas que resulta do levantamento do protectorado.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de dezembro de 1887. — *Henrique de Macedo*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de S. Thomé e Príncipe comprehende as ilhas d'este nome e o estabelecimento de S. João Baptista de Ajudá, e divide-se nos seguintes districtos:

1.º O districto de S. Thomé com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome e do ilheu das Rolas;

2.º O districto do Príncipe, com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do governo da provincia é o seguinte:

- 1 Secretario geral;
- 1 Chefe da repartição civil;
- 1 Chefe da repartição militar;
- 2 Amanuenses da repartição civil;
- 1 Amanuense da repartição militar;
- 1 Continuo servindo de porteiro.

§ unico. Um regulamento especial, elaborado pelo governador da provincia, estabelecerá o modo de funcionar da secretaria, a ordem do serviço e sua divisão.

Art. 3.º Os emolumentos que se cobram na secretaria do governo da provincia constituem receita publica e serão arrecadados no cofre geral da fazenda.

Art. 4.º O quadro de cada una das companhias de policia da provincia de S. Thomé e Príncipe é o estabelecido no decreto de 28 de dezembro de 1882.

Art. 5.º Os vencimentos dos funcionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Príncipe, de que trata o

presente decreto, são os designados na tabella junta, que do mesmo faz parte integrante.

Art. 6.º Fica por esta fôrma revogado o decreto de 29 de dezembro de 1885 e toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

**Tabella dos vencimentos dos funcionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Príncipe, a que se refere o decreto d'esta data**

|  |            |
|--|------------|
| Governador da provincia :                  |            |
| Ordenado .....                             | 4:500\$000 |
| Gratificação para representação .....      | 600\$000   |
| Secretario geral do governo da provincia : |            |
| Ordenado .....                             | 800\$000   |
| Gratificação .....                         | 700\$000   |
| Chefe da repartição civil :                |            |
| Ordenado .....                             | 400\$000   |
| Gratificação .....                         | 360\$000   |
| Amanuense da repartição civil :            |            |
| Ordenado .....                             | 240\$000   |
| Gratificação .....                         | 120\$000   |
| Chefe da repartição militar :              |            |
| Ordenado — o da patente .....              |            |
| Gratificação .....                         | 360\$000   |
| Amanuense da repartição militar :          |            |
| Ordenado .....                             | 144\$000   |
| Gratificação .....                         | 60\$000    |
| Continuo servindo de porteiro :            |            |
| Ordenado .....                             | 90\$000    |
| Gratificação .....                         | 30\$000    |

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de dezembro de 1887. = *Henrique de Macedo*.

3.º — Por decretos de 22 de dezembro ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Tenentes, os alferes Antonio Jorge de Lucena e Julio Cesar Barata Feio.

Alferes, o sargento quartel mestre, Alfredo da Motta Callado, e o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, João Ignacio Palermo de Oliveira.

Confirmado no posto de capitão de segunda linha da provincia de Angola, Pedro Francisco de Sousa.

Por decreto da mesma data :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 26 da 2.ª companhia de policia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, Francisco Xavier Caetano.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Jeronymo Vieira de Magalhães.

Alferes, o alferes da referida guarnição, Sebastião Casqueiro.

Provincia da Guiné

Tenentes, os tenentes, Antonio Jorge de Lucena e Julio Cesar Barata Feio.

Alferes, os alferes, Alfredo da Motta Callado e João Ignacio Palermo de Oliveira.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar**

Estado da India

Primeiro cabo n.º 99 da companhia de policia de Diu, Theodomiro Luiz Martins — medalha de prata.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Segundo sargento n.º  $\frac{7}{211}$  da bateria de artilheria de Loanda, Francisco Sardinha — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentou em 5 de dezembro ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier de Brito.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 25 de 10 de novembro ultimo, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar o capitão

do corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

3.º Que ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, José Ribeiro, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecido pelo artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, levando-se-lhe em conta noventa dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 de setembro ultimo.

4.º Que no dia 22 de novembro ultimo baixou ao hospital da marinha o alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, que se achava no gosò de licença registada.

5.º Que falleceu no dia 17 do referido mez de novembro o tenente do exercito da Africa occidental, João Ave-lino de Oliveira.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de dezembro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para convalescer na terra natal

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Cravid, trinta dias para continuação do tratamento.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, tres mezes a começar em 1 de dezembro ultimo.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Silva*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo necessario harmonisar o disposto nas instrucções annexas aos decretos de 24 de setembro de 1864, 11 de abril de 1866, e, na parte correlativa, o determinado no decreto de 2 de dezembro de 1869, com o que se acha estabelecido no regulamento de 22 de dezembro de 1879, que organisou as escolas regimentaes, por não ser conveniente que para a promoção ao mesmo posto sejam exigidas habilitações diversas: hei por bem determinar a observancia das instrucções que abaixo se seguem, e que regulam o tempo e o modo do serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1887.—  
REI. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

## Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As praças de pret que do exercito do reino passarem ás guarnições do ultramar serão obrigadas a servir quatro annos nas provincias de Africa e Timor, e cinco nos estados da India ou em Macau, sendo-lhes contado o tempo de serviço desde o dia do desembarque nas referidas possessões até ao do embarque para a metropole.

Art. 2.º A transferencia realisa-se depois das praças serem julgadas aptas para o serviço do ultramar, pela junta de saude naval, enviando o ministerio da marinha ao da guerra comunicação do resultado da junta, e indicando o dia em que as praças ali devem ser recebidas, para n'essa conformidade se expedirem as ordens de transferencia.

Art. 3.º As praças de pret sem graduação, regressadas das provincias ultramarinas, ainda que não tivessem precedencia do exercito do reino, serão no mesmo recebidas, uma vez que estejam nos casos seguintes:

1.º Terem concluido no ultramar o tempo de serviço a que se obrigaram, ou terem sido julgadas incapazes de ali continuarem em resultado da opinião da junta de saude;

2.º Não terem concluido a obrigação do serviço effectivo e reserva a que estavam obrigadas pelo seu alistamento.

Art. 4.º As praças que tenham concluido a obrigação do serviço a que se refere o numero anterior, poderão ser readmittidas, se estiverem nas condições exigidas por lei.

Art. 5.º As praças de pret com graduação, para lhes serem garantidos os postos adquiridos no ultramar, deverão, alem das condições já mencionadas, ter um anno de serviço no ultimo posto, e satisfazer ao exame do curso da respectiva classe e ao que for exigivel na metropole para a promoção ao posto que tenham, cuja antiguidade lhes será contada desde a data d'este exame.

§ 1.º Nenhum cabo ou segundo sargento poderá ser promovido ao posto immediato para o ultramar, sem satisfazer ás provas que no exercito do reino são exigidas para a promoção a esse posto.

§ 2.º As praças que regressarem á metropole no mesmo posto que obtiveram no exercito do reino, ser-lhes-ha garantido, contando a antiguidade d'elle desde a data da promoção.

Art. 6.º Todas as praças que tiverem de ser mandadas apresentar pelo ministerio da guerra ao da marinha, serão inspeccionadas pela junta de saude naval, e no caso inverso sel-o-hão pela junta militar de saude, sendo recebidas por qualquer dos ministerios, se as juntas respectivas as julgarem aptas para o serviço que têm de desempenhar.

Art. 7.º A correspondencia relativa ás inspecções da junta de saude e aos exames para os postos inferiores das praças regressadas do ultramar, que terão sempre logar

n'um dos corpos da guarnição de Lisboa, será feita entre o ministerio da marinha e o commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar, que, para effeitos de collocação, communicará os resultados obtidos á 2.<sup>a</sup> repartição do ministerio da guerra.

Art. 8.<sup>o</sup> Nenhuma praça será recebida por qualquer dos ministerios sem que previamente tenha satisfeito ás condições exigidas para se realizar a transferencia.

§ unico. Estas disposições não são applicaveis aos officiaes inferiores que se aproveitarem do disposto no § 2.<sup>o</sup> do artigo 66.<sup>o</sup> do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 9.<sup>o</sup> As praças graduadas que se acham servindo nas possessões ultramarinas, e que não tenham a frequencia ou exame do curso das escolas regimentaes, quando regressem ao reino, ser-lhes-ha contada a antiguidade do posto de acesso que obtiveram pela transferencia para o ultramar desde a data da promoção, e a d'aquelle que tenham obtido no ultramar, desde a data da admissão no exercito do reino, uma vez que desistam de qualquer promoção; se não desistirem, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto da data em que fizerem o exame do curso da sua classe.

Art. 10.<sup>o</sup> Os actuaes primeiros sargentos promovidos a este posto pela passagem ao serviço do ultramar, ou que durante o mesmo serviço o tenham obtido, quando a promoção se tenha realisado depois da publicação do decreto de 22 de dezembro de 1879, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto, segundo as circumstancias em que se acharem, pelo modo determinado nas instrucções publicadas na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 55 de 1864; não podendo, porém, ser promovidos a alferes para o exercito do reino, ou ainda mesmo para as provincias ultramarinas, emquanto não apresentarem a carta do curso da sua classe ou attestado de frequencia, conforme as condições em que se acharem.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 31 de dezembro de 1887. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Paulo Julio Swart, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem pro-

movel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 9, Caetano Augusto Trindade, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Moreira de Sousa, e do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Gomes Martho: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 12 de janeiro último:

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha, capitão de fragata da armada, governador geral da provincia de Moçambique, e Joaquim Carlos Paiva de Andrade, major do estado maior de artilheria do exercito de Portugal.

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, Manuel Antonio de Sousa, capitão mór de Manica.

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, tenente coronel do exercito da Africa occidental, governador do districto de Tete na provincia de Moçambique.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Jayme José Ferreira, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, e Augusto de Mello Sarrea, alferes da mesma guarnição.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Ignacio de Jesus Xavier, capitão mór de Chicoa.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o major reformado do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques.

Nomeado residente subalterno junto do regulo Gungunhana, no paiz de Gaza, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Marques Geraldés.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o tenente do exercito da Africa occidental, pertencente á guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, José Ignacio de Sousa e Andrade.

### 3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o major de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 28 de janeiro de 1888. — *Henrique de Macedo.*

4.º — Por portaria de 17 de janeiro ultimo:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço nas obras publicas da provincia de Cabo Verde, Jayme Thezauro de Mendonça.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé e Príncipe, José Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente da mesma guarnição, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Luiz Maria Alves Conty.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Capitão, Francisco Antonio Marques Geraldès.

É permittido aos officiaes das guarnições ultramarinas o uso de um segundo dolman sem guarnições, para serviço dos quarteis e de guarnição, e para marchas.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram:

Em 7 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, João Ignacio Palermo de Oliveira, que por decreto de 22 de dezembro do anno proximo findo foi pro-

movido ao dito posto, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar;

Em 16, o tenente Luiz Maria Alves Conty e alferes Francisco Augusto Xavier de Moura, vindos, o primeiro da Guiné e o segundo de Angola, por opinião da junta militar de saude;

Em 23, vindo de Moçambique por igual motivo, o alferes da respectiva guarnição, Augusto de Mello Sarrea;

E em 27, os alferes de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho e Antonio Moreira de Sousa, a fim de irem servir em commissão na mencionada provincia de Moçambique.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de janeiro ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, trinta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, actualmente pertencente á guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Luiz Maria Alves Conty, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, noventa dias para se tratar.

Alferes, Sebastião Casqueiro, trinta dias para convalescer.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Gravid, sessenta dias, a começar em  
24 de janeiro ultimo.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director geral,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1888

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decreto

5.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no major de infantaria José Maria Borges de Sequeira: hei por bem, nos termos do artigo 44.º do decreto de 19 de setembro de 1878, nomeal-o para o logar de chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, que se acha vago pelo fallecimento do coronel Agostinho Coelho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1888.—REI.—*Henrique de Macedo.*

---

2.º— Por decreto de 23 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Ajudante, o alferes, José Carlos Serrão da Veiga.

---

3.º—Portarias

Não podendo o major de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, por motivo de serviço publico que lhe foi commettido, continuar a pertencer á commissão nomeada por por-

taria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de organização das forças militares do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar da referida commissão o alludido major, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 21 de fevereiro de 1888. — *Henrique de Macedo*.

#### 5.<sup>a</sup> Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente de infantaria do exercito, José de Campos Magalhães, e conformando-se com a proposta do conselheiro secretario geral do ministerio, director geral do ultramar: ha por bem, nas termos do artigo 47.<sup>o</sup> do decreto de 19 de setembro de 1878, nomear o referido official para o logar, que se acha vago, de sub-chefe da 4.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do ultramar.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao mencionado conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effectos.

Paço, em 23 de fevereiro de 1888. — *Henrique de Macedo*.

#### 5.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo á conveniencia do serviço e nos termos do artigo 93.<sup>o</sup> do decreto de 19 de setembro de 1878: ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear adjunto da 4.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do ultramar, o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao conselheiro secretario geral do ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 23 de fevereiro de 1888. — *Henrique de Macedo*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o presbytero, Jorge Tolentino Henriques, do cargo de capellão provisório do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4 da guarnição da provincia de Moçambique, para que havia sido nomeado por portaria de 7 de setembro do anno findo, a fim de

reassumir o exercicio de missionario e concluir o tempo obrigatorio da sua missão na prelazia de Moçambique.

Paço, em 24 de fevereiro de 1888. — *Henrique de Macedo*.

4.º — Por portaria de 6 de fevereiro ultimo :

Nomeado commandante militar do Sungo, no districto de Tete, da provincia de Moçambique, o alferes do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Coronel, o coronel da guarnição da Guiné, Euzebio Castella do Valle.

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel.

##### Provincia da Guiné

Coronel, o coronel da guarnição de Angola, Onofre de Paiva de Andrade.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 6 de fevereiro ultimo, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Caetano Augusto Trindade, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique; em 18, vindo d'esta provincia para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão José Peixoto do Amaral; em 20, o coronel João Antonio Fornazini, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 28, tendo desistido do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pelo boletim militar do ultramar, n.º 12 de 1887, o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na referida provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de

Noronha, por ter sido nomeado adjunto da 4.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do ultramar.

2.<sup>o</sup> Que falleceram: em 22 de dezembro de 1887, o tenente da guarnição da provincia do Moçambique, Francisco Joaquim Pinheiro: em 1 de janeiro ultimo, o tenente quartel mestre, Daniel Duarte dos Reis Zagallo, e em 11 de fevereiro o tenente coronel reformado, João Eduardo Ribeiro, ambos pertencentes á mesma provincia.

7.<sup>o</sup>—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de fevereiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto de Mello Sarrea, noventa dias para se tratar e convalescer.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Coronel, João Antonio Fornazini, sessenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

8.<sup>o</sup>—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias, a começar em 20 de fevereiro ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar

2.<sup>o</sup> Batalhão

Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias, a começar em 21 do dito mez de fevereiro.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director,

*Francisco Joaquim da Silva Pinheiro*

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—1.ª REPARTIÇÃO

4 DE ABRIL DE 1888

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Henrique Augusto: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo

cendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, os alferes ajudantes do mesmo regimento, Alfredo Jayme da Costa Chaves e David Gomes do Amaral, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7, Ernesto Estanislaou da Veiga Ventura: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do regimento

de infantaria n.º 22, Manuel José de Aguiar Trigo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de engenharia, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, do regimento de infantaria n.º 1, Philippe da Veiga, do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Antonio Gomes Duque, e da 2.ª companhia da administração militar, Frederico Augusto Guerra Soares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Direcção geral da marinha — 1.ª repartição

Attendendo ao que me representou o capellão do regimento do ultramar, Ricardo José da Maia e Costa: hei por bem transferil-o para o quadro dos capellães da armada a fim de preencher a vacatura existente no mesmo quadro, e ficando considerado o mais moderno dos capellães navaes de 3.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo*.

2.º — Por decreto de 23 de fevereiro ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão José Augusto Ferreira.

Por decreto de 15 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Julio Francisco de Jesus.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz, por se achar ao abrigo do disposto na generalidade do artigo 6.º do regulamento de 21 dezembro de 1886.

Estado da India

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Alberico Pedro Trajano da Costa Campos, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão em disponibilidade, Jorge Alves da Costa Cravid.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente Jeronymo Vieira de Magalhães, com fundamento no periodo 3.º do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, José Xavier de Moraes Pinto.

2.º Batalhão

Tenente, o tenente do 3.º batalhão, Caetano Xavier Diniz Junior.

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Manuel Augusto d'Ávila.

Alferes, o alferes, Francisco Antonio Gomes Duque.  
 Capellão, o capellão do 3.º batalhão, Ricardo José da  
 Maia e Costa.

3.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Manuel José de  
 Aguiar Trigo.

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Manuel Mauricio.

Alferes, os alferes do 2.º batalhão, João de Sousa Car-  
 neiro Canavarro e Silvino José Ferreira.

Alferes, os alferes, Frederico Augusto Guerra Soares,  
 Filippe da Veiga e Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

Capellão, o capellão do 2.º batalhão, Annibal Francisco  
 Rodrigues.

2.ª Divisão do deposito

Condecorado com a medalha militar de prata da classe  
 de bons serviços, o primeiro sargento addido, Miguel Lou-  
 renço de Carvalho Peres, por se achar comprehendido no  
 artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.º— Condecorados com a medalha militar, em confor-  
 midade do regulamento approved por decreto de 21 de  
 dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Caetano — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Albino Augusto Pinto de Magalhães — meda-  
 lha de prata.

Tenente quartel mestre, João Baptista — medalha de  
 prata.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Sargento ajudante, Antonio Eduardo da Silva — meda-  
 lha de cobre.

5.º— Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 13 de março ultimo, vin-

do de Macau para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da respectiva guarnição, Antonio Simões; em 14, para gosarem igual licença, os capitães da mesma guarnição, Fernando Antonio e Caetano Maria Dias Azedo; em 17, vindos de Moçambique para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, os alferes da guarnição d'esta provincia, Salustiano José da Conceição e Rodrigo Pimentel Freire de Andrade; e para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão, Antonio Maria Catoja; em 19, para servirem no regimento de infantaria do ultramar, o capitão, Manuel José de Aguiar Trigo, e os alferes, Francisco Antonio Gomes Duque, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, e Philippe da Veiga; em 20, vindo de S. Thomé para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no da Africa occidental com a graduação de tenente, Francisco José Rego; em 22, para servir no regimento de infantaria do ultramar, o alferes, Frederico Augusto Guerra Soares; e em 2 do corrente mez, vindos da Guiné para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, e o capitão do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, José de Almeida Cardoso.

2.<sup>o</sup> Que por decreto de 29 de dezembro ultimo foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{209}$  da bateria de artilheria de Loanda, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

3.<sup>o</sup> Que em virtude do disposto no n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 24.<sup>o</sup> do regulamento a que se refere o decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.<sup>o</sup> 7 de 1881, o primeiro cabo n.<sup>o</sup>  $\frac{9}{275}$  da 1.<sup>a</sup> companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, Domingos Antonio Mairós, ao qual foi imposta a pena de baixa de posto aggravada com trinta dias de prisão, sendo actualmente soldado n.<sup>o</sup>  $\frac{4}{175}$  da 2.<sup>a</sup> companhia de policia da mesma provincia.

4.<sup>o</sup> Que em 1 de março ultimo desistiu do resto da licença registada, que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.<sup>o</sup> 3 do corrente anno, o tenente do 2.<sup>o</sup> ba-

talhão do regimento de infantaria do ultramar, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, que em 3 do mesmo mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

5.º Que em 27 do referido mez de março se apresentou, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 do mesmo mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro.

6.º Que falleceu em 18 de janeiro ultimo o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro.

7.º Que no dia 26 do alludido mez de março embarcaram no transporte de guerra *India*, o 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar e o corpo policial creado por decreto de 18 de agosto de 1887, aquelle com destino a Macau, e este a Lourenço Marques.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de março ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, José Augusto Lacueva, vinte dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Sebastião Casqueiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Salustiano José da Conceição, sessenta dias para convalescer na terra natal.

Alferes, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Exercito da Africa occidental

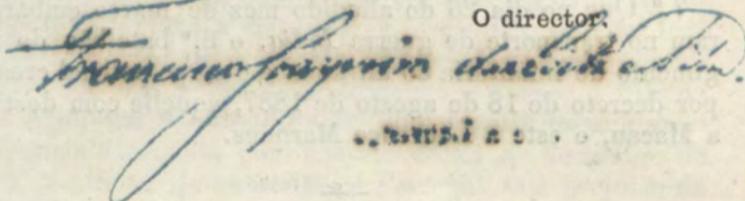
Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, trinta dias para  
acabar de se tratar.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director,



*Francisco José de Sá e Pinheiro*

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1888

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, na qualidade de conductor auxiliar de obras publicas, Joaquim Maria da Costa Monteiro: hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1859, transferil-o para o quadro da guarnição da mencionada provincia, continuando na commissão em que se acha, e ficando por isso comprehendido nas disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1888.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Presidencia do conselho de ministros

Usando da faculdade que me confere o artigo 74.º, § 8.º, da carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º

Art. 2.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, do regimento de cavallaria 5, Luiz dos Santos Martins, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Pinto Feijoo Teixeira, e do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Xavier Correia Barreto: hei por bem promovellos ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decreto de 22 de março ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Maria de Sousa e Brito.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, Luiz Augusto Machado Leal.

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, em commissão na mesma provincia, José Gonçalves Barriga.

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, José Augusto Ferreira.

Por decreto de 5 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Vicente da Rosa Rolim.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitães, os tenentes, Alcino Antonio Sauvage, e Candido Antonio da Silva, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Tenente, o alferes, Francisco Xavier de Mello Sampaio.  
Alferes, o sargento ajudante, Sabino Francisco Pereira.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento, Augusto de Almeida Pereira.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Hermenegildo José da Costa Campos.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 16 de março ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo

o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 7 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 13 do corrente mez, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 17 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo*.

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o major de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, nomeado por portaria de 28 de janeiro do corrente anno para inspecionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, passe, logo que termine este serviço, a inspecionar os restantes corpos do exercito de Africa occidental, começando pelas companhias de policia da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Paço, em 28 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo*.

4.º — Por portaria de 3 de abril ultimo:

Exonerado do cargo de commandante militar do Sungo, no districto de Tete, da provincia de Moçambique, o tenente do exercito de Africa occidental, Sebastião Casqueiro, pelo haver pedido.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### **Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Moçambique

Soldado n.º 10 da guarnição de Manica, José Domingues — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 12 de abril ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Henrique Augusto e Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, e o tenente quartel mestre da guarnição da mesma provincia, Julio Francisco de Jesus, que por decreto de 15 de março foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento no regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei; em 13, vindo de S. Thomé para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José da Silveira; em 14, vindo da Guiné para o mesmo fim, o coronel d'este exercito, Eusebio Catella do Valle, e em 16, vindo de Macau para residir no reino, o major reformado Francisco Pereira Sardinha, e o coronel do exercito da Africa occidental, Geraldo Antonio Victor, vindo de Angola, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

2.º Que no dia 3 do referido mez de abril foi mandado apresentar no commando geral da armada, em virtude do decreto de 22 de março, o capellão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Ricardo José da Maia e Costa.

3.º Que em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do regulamento a que se refere o decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 9, de 1885, o primeiro sargento n.º  $\frac{2}{186}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa occidental, José Joaquim de Campos, ao qual foi imposta a pena de quarenta e cinco dias de prisão correccional.

4.º Que falleceu no dia 14 de março ultimo, o alferes da guarnição do estado da India, João Peixoto Teixeira de Lyra.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão extraordinaria de 4 de abril ultimo:

Tenente coronel do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, José Pedro Kuchenbuck Villar, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, José de Almeida Cardoso, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira, cento e vinte dias para se tratar em ares do campo.

Provincia de Angola

Coronel, Eusebio Catella do Valle, noventa dias para se tratar.

Coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Coronel, João Antonio Fornázini, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, trinta dias para continuar o tratamento.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director,

*Francisco Xavier da Costa e Silva.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JUNHO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1888. =REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o capitão reformado do exercito da Africa occidental, Nicolau Victor Edwiges Breyner, solicitando que lhe seja contado o augmento de 50 por cento no seu tempo legal de serviço, nos termos do § unico do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863;

Considerando que o requerente serviu effectivamente nas provincias da Africa occidental desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869, em que, pela promulgação do decreto com força de lei da mesma data, foi substituida



aquella disposição por outra que comprehende unicamente os officiaes europeus ;

Considerando que o alludido § unico do artigo 3.º da citada carta de lei não faz distincção entre officiaes europeus e indigenas, e que por isso está effectivamente o requerente ao abrigo do prescripto n'aquella lei :

Hei por bem determinar que, rectificada a liquidação do tempo de serviço para a reforma ao capitão Nicolau Victor Edwiges Breyner, lhe seja addicionado o augmento de 50 por cento no tempo de serviço decorrido desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

2.º — Por decreto de 26 de abril ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 165 da 1.ª companhia da guarda policial, João Raymundo.

Por decreto de 24 de maio ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, Fortunato Frederico Ferreira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Xavier de

Sousa e Pereira, e Francisco Xavier da Costa Campos, e o primeiro sargento da 2.<sup>a</sup> companhia da administração militar, Antonio Alves Tavares.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz os capitães Manuel Sertorio de Almeida Aguiar e Joaquim Pinto Furtado.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Theodorico Viriato de Almeida.

3.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

2.<sup>o</sup> Batalhão

Alferes, o alferes do mesmo regimento, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente, José Emilio dos Santos e Silva, por se achar comprehendido no artigo 4.<sup>o</sup> do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.<sup>o</sup> — Declara-se para os devidos effeitos:

1.<sup>o</sup> Que se apresentaram: em 9 de maio ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Rodrigo da Silva, Luiz dos Santos Martins, João Pinto Feijoo Teixeira e Carlos Xavier Correia Barreto; em 12, vindo d'esta provincia para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão da respectiva guarnição, Miguel Antonio Xavier; em 14, vindo de Cabo Verde no goso de noventa dias de licença registada, que teve principio em 3, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade.

de, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, e o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 14 de abril; e em 16, o capitão do exercito da Africa occidental, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, vindo d'esta ultima provincia, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885;

2.º Que em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1883, o soldado n.º 53 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, Francisco de Paula, por haver sido condemnado na pena de seis annos de deportação militar, sendo praça do regimento de infantaria n.º 14 do exercito da metropole. (Disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.)

3.º Que no dia 20 do referido mez de maio baixou ao hospital da marinha o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, que se achava no goso de licença registada.

4.º Que falleceram: em 2 de março ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Manuel de Mesquita Sobral; em 3, o tenente da mesma guarnição, Luiz Antonio Nogueira; em 16, o major reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim Guerra; em 17, o alferes da guarnição da mencionada provincia, Custodio Ribeiro da Cunha; e em 19 de abril, o alferes da guarnição do estado da India, José Patrocínio Gracias.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de maio ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto de Mello Sarrea, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Alferes, Salustiano José da Conceição, trinta dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, sessenta dias para se tratar.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director.

*Henrique de Macedo*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o major do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido major do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1888. — REI. — *Henrique de Macedo*.

## Direcção geral da marinha—1.ª Repartição

Tendo o official da armada, conselheiro Guilherme Augusto de Brito Capello, obtido ultimamente, por antiguidade, o posto de capitão de fragata, que lhe fôra conferido pelo decreto de 30 de dezembro de 1885 em consequencia da sua nomeação para o logar, que exerce, de governador geral da provincia de Angola: hei por bem promovê-lo, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, ao posto de capitão de mar e guerra, na conformidade do que dispõe o decreto de 10 de setembro de 1846;

ficando, porém, sem effeito esta promoção se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo designado no mesmo decreto de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, José Augusto Lacueva, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 1 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão José Antonio Matheus Serrano.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Frederico Cesar Trigo Teixeira.  
Tenente, o alferes, Gualdino Martins Madeira.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Exonerado, a seu pedido, do lugar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Manuel José do Sacramento Monteiro.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Exonerado, a seu pedido, do cargo de residente da circumscripção de Caongo, no districto do Congo, o tenente José Emilio dos Santos e Silva.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o capitão da guarnição de Angola, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Por decreto de 21 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Augusto Antunes Delgado.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 1 do corrente mez, o capitão do exercito da Africa occidental, João Luiz Gonçalves Cardoso: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 4 de junho de 1888. = *Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de organização das forças militares do ultramar, o major de infantaria do exercito de Portugal, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

Paço, em 23 de junho de 1888. = *Henrique de Macedo.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente na guarnição de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, por se achar incluído na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, José Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Julio Cesar Barata Feio.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Bento de Andrade Cabral.

## Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Gualdino Martins Madeira.

## Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Frederico Cesar Trigo Teixeira.

5.º—Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

**Classe de comportamento exemplar**

## Provincia de Moçambique

Capitão, Jayme José Ferreira — medalha de prata.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 9 de junho ultimo, vindo de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o major da guarnição d'esta provincia, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, e os tenentes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio, e Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, vindos, o primeiro de Cabo Verde e o segundo da Guiné, para igualmente serem presentes á referida junta de saude; em 16, vindo de Moçambique para residir no reino, o major reformado, Ildefonso José, e em 18, vindo da India para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o coronel do exercito de Portugal ali em commissão, Daniel Ferreira Pestana.

2.º Que no dia 4 do dito mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente coronel de infantaria, José Pedro Kuchenbuck Villar, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar no desempenho do

logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Cabo Verde.

3.º Que em 12 do mesmo mez foi mandado addir ao regimento de infantaria do ultramar, por ter sido exonerado do cargo de residente da circumscripção de Caconda, no districto do Congo, o tenente da guarnição de Moçambique, José Emilio dos Santos e Silva.

4.º Que por portaria de 14 do referido mez de junho foi encarregado o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, de proseguir nos trabalhos de collocação de linhas telegraphicas, já encetadas n'aquella provincia, e de seguidamente continuar a dirigir a construcção do resto da rede telegraphica na mesma provincia.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos das Caldas da Rainha na sua origem.

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, José Maria da Luz, quarenta dias para convalescer.

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente, Julio Cesar Barata Feio, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para se tratar na terra natal.

## Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Capitão, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão do exercito de Portugal em commissão, José de Almeida Cardoso, sessenta dias para acabar de se tratar.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

## Provincia de Moçambique

Alferes, Salustiano José da Conceição, sessenta dias, a começar em 28 de junho ultimo.

## Exercito da Africa occidental

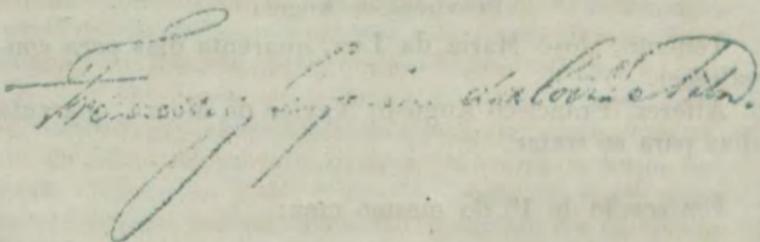
## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, cincoenta dias a começar em 24 do corrente mez.

*Henrique de Macedo.*

Está conforme.

O director,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os individuos praças da armada podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que regula o recrutamento das forças de mar e terra.

§ unico. As disposições d'esta lei são applicaveis aos officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, ferradores, forjadores, mestres e contramestres de corneteiros e clarins, e a todas as praças da companhia de torpedeiros, da 1.ª companhia da administração militar e da guarda fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o dos da guerra, e o dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1888.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º—Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:386, em que é recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, e recorrido João Baptista Gonçalves;

Mostra-se que o recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, foi prejudicado na sua antiguidade pelo recorrido, que era mais moderno que o recorrente no posto de primeiro sargento;

Mostra-se pelo documento n.º 1 que o recorrente foi promovido a primeiro sargento em 3 de outubro de 1873;

Mostra-se que tendo sido preterido para o posto de alferes requereu a sua promoção e obteve como despacho (documento n.º 2) a faculdade de responder a exame de primeiro sargento, e no caso de ser approved ser-lhe concedido accessio, com a antiguidade de primeiro sargento de 3 de outubro de 1873;

Mostra-se ter sido o recorrente approved em exame no dia 26 de março de 1879 (documento n.º 3);

Mostra-se que o recorrido é mais moderno no posto de primeiro sargento;

Mostra-se pelos documentos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16, que ao recorrente pertence a antiguidade no posto de alferes de 15 de março de 1877:

Mostra-se que, sendo ouvida a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, respondeu o respectivo ministro a fl. 30 dizendo que aquella secretaria nenhuma duvida se lhe offerencia, de que ao recorrente assiste justiça:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o recorrente foi preterido na sua antiguidade pelo decreto que o promoveu a alferes, devendo, em conformidade de n.º 2.º do artigo 5.º do decreto de 23 de abril de 1883, ser-lhe contada a antiguidade n'este posto desde 15 de março de 1877;

Considerando que os documentos juntos com os n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16, evidenciam por uma fórma clara e terminante a justiça do recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso e ordenar que ao recorrente se conte a antiguidade no posto de alferes desde 15 de março de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Henrique de Macedo Pereira Coutinho, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 15 de setembro de 1887, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Hei por bem nomear Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para exercer interinamente o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra - Direcção geral - 1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, o major do mesmo regimento, Antonio Maria Silvano, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido requisitado, para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Antonio de Sá Pereira

do Lago: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo o major de cavallaria, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Isaac Julio de Carvalho: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Presidencia do conselho de ministros

Na ausencia de Sua Magestade El-Rei, meu muito respeitado e amado pae, que hoje partiu para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, assumo a regencia, que me incumbem as leis da monarchia, e em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo, logo que regresso ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação no praso legal, e para os devidos effeitos declaro, que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.

Paço, em 30 de julho de 1888. = PRINCIPE REGEN-  
TE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante a minha gerencia, em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades, que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885, decretar em nome de El-Rei o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e

dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte».

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º A formula dos alvarás será «Eu, Principe Real, Regente em nome do Rei, faço saber:»

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente; «Eu, Principe Real D. Carlos, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real D. Carlos, Regente de Portugal e dos Algarves, etc. em nome do Rei».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras «Em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.» Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo, se usará da formula: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º As supplicas, representações, e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», e principiarão «Senhor»; a direcção externa será «A Sua Alteza Real o Principe Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de julho de 1888. = PRINCIPE REGENTE = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

3.º — Por decreto de 28 de junho ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal,

sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna.

Por decreto de 26 de julho ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia da Guiné**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

**4.º — Portaria**

Sua Magestade El-Rei ha por bem, em conformidade com o que dispõe o decreto de 7 de outubro de 1880, nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira, ajudante do major de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, que se acha encarregado da inspecção aos corpos d'aquelle exercito.

Paço, em 23 de julho de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

**5.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:**

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Henrique Duarte da Costa e Silva, por se achar comprehendido na generalidade da ultima parte do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

**6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:**

**Classe de comportamento exemplar**

**Regimento de infantaria do ultramar**

**2.º Batalhão**

Segundo sargento n.º  $\frac{10}{515}$  da 4.ª companhia, Francisco de Aguiar — medalha de cobre.

**Provincia de Macau e Timor**

Soldado n.º  $\frac{110}{520}$  da 1.ª companhia da guarda policial, Manuel Sebastião — medalha de cobre.



1 DE SETEMBRO DE 1888



## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Em virtude do decreto de 14 de junho do corrente anno, que manda contar a antiguidade no posto de alferes desde 15 de março de 1877 a Joaquim Antonio Alves Jacome, tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor: hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar que, consequentemente, o referido official conte a antiguidade do seu actual posto desde 30 de abril de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar as modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Henrique de Barros Gomes.*

Modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886, a que se refere o decreto d'esta data

### Officiaes inferiores, cabos e soldados

#### Jaqueta

Como a estabelecida no plano de uniformes decretado em 28 de janeiro de 1886, com as seguintes modificações:

Os botões de metal amarello na frente e na retaguarda, na cintura, terão  $0^m,02$  de diametro.

O comprimento do corpo da jaqueta de modo que esta exceda  $0^m,16$  a circumferencia da cinta, tomada a medida logo por cima dos quadris. As aberturas lateraes com o comprimento de  $0^m,1$ . Em ambas as feições da frente e superiores ás aberturas, pregados, fortes colchetes de metal amarello destinados a sustentar o cinturão. A gola encarnada tendo junto á abertura do lado direito, a letra R e do esquerdo a letra U de metal amarello, com a altura de  $0^m,025$ . As platinas de panno de côr da jaqueta avivadas de encarnado.

#### Granadeiras

De panno da côr da jaqueta avivadas de encarnado, com guarnições de lã encarnada, da fôrma e dimensões do padrão adoptado no exercito.

#### Calças

De mescla escura com a fôrma, dimensões e vivos determinados no plano de uniformes de 28 de janeiro de 1886.

#### Mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes

O mesmo uniforme dos soldados, com as seguintes alterações:

A jaqueta com tres abotoaduras de seis botões de metal amarello de  $0^m,02$  de diametro, os canhões guarnecidos de galão de lã encarnada e branca, com a largura de  $0^m,01$ .

No grande uniforme usarão um peitilho de panno côr de pinhão avivado de encarnado, com seis alamares de galão de lã encarnada e branca.

As guarnições das granadeiras de lã mesclada branca e encarnada.

#### Officiaes

Substituidas no pequeno uniforme as platinas de cordão de seda preta por platinas de panno da côr do dolman, amoviveis, guarnecidas de galão de oiro, do padrão indicado para os officiaes de infantaria do exercito.

#### Calças

De mescla escura, com a fôrma, dimensões, vivos ou listas conforme se acha determinado.

### Polainas

Serão adoptadas, em marchas e dias chuvosos, as que actualmente estão em uso para os officiaes de infantaria do exercito.

### Disposições geraes

São supprimidas as platinas de cordão para as praças de pret.

As granadeiras usar-se-hão só no grande uniforme.

Quando as praças, de grande uniforme, excepcionalmente, vestirem capotes, collocarão n'elles as granadeiras, não fazendo, n'este caso, uso dos respectivos cabeções.

### Disposições transitorias

Os officiaes poderão usar as calças de panno côr de pinhão, estabelecidas no plano de uniformes de 28 de janeiro de 1886 até 31 de dezembro de 1889.

As praças de pret, que possuam jaquetas e calças de panno côr de pinhão, do plano acima referido, não se lhes fará nova distribuição senão depois de terminado o tempo de duração dos referidos artigos.

Paço, em 16 de agosto de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

Propondo o governador da provincia de Macau e Timor a modificação das disposições contidas nos artigos 84.º a 92.º do regulamento do batalhão nacional da cidade de Macau de 28 de junho de 1871, com o fim de ser melhorado o systema de administração d'aquelle corpo;

Tendo ouvido sobre o assumpto a junta consultiva do ultramar:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As attribuições da commissão administrativa e da commissão de fardamento, de que tratam os artigos 84.º a 89.º do regulamento do batalhão nacional de Macau de 28 de junho de 1871, são incumbidas a um conselho administrativo composto dos quatro officiaes mais graduados do dito batalhão, preferindo em igualdade de posto o mais antigo, e do quartel mestre com voto deliberativo, que exercerá as funcções de thesoureiro e será, com os dois officiaes mais graduados, claviculario do cofre.

§ 1.º Quando, por estar todo ou parte do batalhão licenciado, não seja possivel organizar o conselho como fica estabelecido, será este composto de tres membros, que se-

rão os dois officiaes mais antigos em serviço e o quartel mestre ou o official que o substituir, podendo ser nomeado, excepcionalmente, para completar esse numero, quando não haja outro official disponivel, o ajudante, sem que seja dispensado dos deveres do seu cargo.

§ 2.º Se ainda assim não for possível dispor de tres officiaes para comporem o conselho, o governador providenciára, chamando para este serviço exclusivamente os officiaes do batalhão licenciados, pela ordem que julgar conveniente estabelecer.

Art. 2.º O sargento quartel mestre exercerá no conselho administrativo o encargo de secretario, sem ter voto deliberativo ou consultivo, sendo substituido, quando não esteja em serviço, por um official inferior nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 3.º O systema de escripturação, administração e contabilidade será o determinado pelo regulamento da administração da fazenda militar em vigor na provincia, na parte applicavel, para o que o conselho terá os seguintes livros:

- 1.º Das actas.
- 2.º Da carga do material de guerra e de mobilia e utensilios, dividido em duas partes.
- 3.º Caixa, dividido em duas partes, sendo a primeira para entradas e saídas e a segunda para os balanços.
- 4.º Da conta corrente com as praças, dividido em quatro partes, uma para cada companhia.
- 5.º Inventario dos artigos de fardamento comprados e distribuidos, escripturado conforme a segunda parte do registo n.º 6 do regulamento de fazenda da provincia de 28 de dezembro de 1870.
- 6.º Dos termos e contratos.
- 7.º Da conta corrente com a fazenda e com os credores externos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique, para serem condecorados com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, o primeiro sargento José Gomes Nortadas, segundo sargento Francisco Madeira, e solda-

do n.º 10 José Domingues, todos da guarnição de Manica: hei por bem, em nome de El-Rei, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ás alludidas praças a medalha militar de prata da referida classe, por se acharem comprehendidas nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra - Direcção geral - 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, João Augusto Soares, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Manuel Pereira da Silva: hei por bem, em nome de El-Rei, promovello ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado, no seu regresso á metropole, a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Venancio Cesar Rodrigues: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 14 de agosto ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Candido Antonio da Silva.

Por decreto da mesma data:

Capitão, o tenente, José da Silva Pereira dos Santos.

Tenentes, os alferes, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim e Claudio Ignacio da Silva.

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Maria Innocencio Maher, e sargento quartel mestre, José David Freire Garcia.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão João Chrysostomo Ribeiro Guimarães.

3.º — Portaria

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17

do corrente mez, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarria: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 18 de agosto de 1888.— *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Major, o major, João Augusto Soares.

2.º Batalhão

Major, o major do 1.º batalhão, João Paulino Montanha.

Declara-se que foi mandada estabelecer no regimento de infantaria do ultramar a escola regimental para os cursos das classes de cabos e sargentos, em harmonia com as disposições do regulamento a que se refere o decreto de 22 de dezembro de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno, e mais disposições posteriores.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

### Classe de comportamento exemplar

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Manuel, soldado n.º  $\frac{5}{1018}$  da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de agosto ultimo, a fim de seguir viagem para a provincia de Moçambique, onde vae servir em commissão, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Isaac Julio de Carvalho; em 6, o major do regimento de infantaria

do ultramar, João Augusto Soares; o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Rogaciano Pedro Rodrigues, e alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, vindos da mesma provincia para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar; em 16, vindo de Angola, o alferes do exercito da Africa occidental ajudante de ordens do governador geral d'esta provincia, Alberto Feliciano Marques Pereira; e em 17, o capitão do mesmo exercito, Aluysio Thedim de Sousa Lobo, vindo de Angola, no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 20 de julho.

2.º Que falleceram: no dia 7 de abril ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Xavier de Mello Sampaio, que por decreto de 12 do mesmo mez havia sido promovido ao posto de tenente; em 12 de maio, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Candido de Araujo Vivaldo; e em 30 de julho, o cirurgião mór da guarnição do estado da India, Frederico de Alcantara de Mello.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de agosto ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias para se tratar.

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Julio Cesar Barata Feio, quarenta dias para continuar a tratar-se.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, prorrogação por mais um mez.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de Cabo Verde, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais sessenta dias.

*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier de Albuquerque*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:350, em que é recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez, e recorridos José Maria de Lemos e Alarico Sarmiento Gomes da Silva;

Mostra-se que o recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez fez parte da expedição militar organizada na India, por portaria de 7 de novembro de 1868, para ir á Zambezia reunir-se á expedição militar que, organizada no reino, seguiu para Moçambique;

Mostra-se que o recorrente foi promovido ao posto de alferes por uma portaria de 1 de dezembro de 1868;

Mostra-se que a organização da expedição na India foi confirmada por decreto de 30 de dezembro de 1869;

Mostra-se que o recorrido José Maria de Lemos era primeiro sargento mais moderno que o recorrente, e que requereu para fazer parte da expedição, o que não conseguiu, porque eram preferidos os mais antigos, § 1.º do artigo 6.º do decreto de 9 de novembro de 1868;

Mostra-se que o recorrido Alarico Sarmiento Gomes da Silva era primeiro sargento, e não podia concorrer aos logares de official senão por um terço, com os primeiros sargentos habilitados com um curso, artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1858, carta de lei de 1 de julho de 1862 artigo 2.º e portaria do ministerio da marinha de 20 de fevereiro de 1864;

Mostra-se que os recorridos requereram pelo ministerio da marinha as suas promoções a officiaes, e foram despa-



chados por decreto de 29 de dezembro de 1868, para servirem por seis annos na provincia de Timor;

Mostra-se que a repartição militar, confeccionando a lista das antiguidades, preteriu o recorrente, collocando-o á esquerda dos recorridos, por isso que a estes contou a antiguidade da data do decreto que os promoveu, e ao recorrente só lhe contou a antiguidade desde a effectividade do serviço;

Mostra-se recorrer em termos e em tempo Francisco de Assis Pereira Garcez para este tribunal, allegando ter sido injustamente preterido, porquanto a sua promoção, filha das providencias extraordinarias que se tomaram para organisar a expedição, foi sem clausula alguma, enquanto que a promoção dos recorridos foi feita nos termos e circumstancias ordinarias do decreto de 10 de setembro de 1846, e por isso sujeita á regra geral de não serem preteridos os officiaes mais antigos;

Mostra-se que, sendo citados os recorridos para responderem ao recurso (documento de fl. 21), não compareceram, e seguiu o processo á revelia por força do accordo de 28 de janeiro de 1885;

Mostra-se informar a junta consultiva do ultramar que o recorrente foi despachado alferes para ir servir na expedição de Moçambique, com a clausula de ser considerado alferes desde a data do seu desembarque n'esta provincia, que effectivamente se verificou em 13 de fevereiro de 1869, e os recorridos foram promovidos ao posto de alferes em 29 de dezembro de 1868, com a clausula de servirem seis annos em Timor, e cumpriram essa clausula, sendo portanto alferes da data do decreto que os promoveu;

Mostra-se allegar o recorrente que é inadmissivel a informação da junta consultiva do ultramar, enquanto que para uns quer que se conte a antiguidade desde o desembarque no ultramar, e para outros desde o despacho no continente do reino, que sendo o recorrente alferes mais antigo, ou se conta a antiguidade da promoção ou do serviço, foi sem duvida injustamente preterido, que a junta não attendeu a que os recorridos despachados para servirem em Timor só eram officiaes effectivos desde que os seus despachos fossem publicados no boletim da provincia onde deviam servir, e não podiam prejudicar os officiaes mais antigos do mesmo exercito:

O que tudo visto e examinado, a resposta do ministerio publico e o mais que dos autos consta;

Considerando que tanto a data do despacho do recorrente para o posto de alferes como a do começo do seu exercicio no mesmo posto são anteriores ás datas em que se verificaram identicos factos em relação aos recorridos;

Considerando que os militares do exercito do ultramar não gosam de condição superior á dos do exercito do reino despachados para o ultramar;

Considerando que em relação aos militares despachados para servirem no ultramar, quando no decreto não ha clausula espessa que outra cousa determine, a antiguidade do posto conta-se, não da data do despacho, mas da data em que este foi publicado no *Boletim official da provincia*, onde vão servir (portaria de 14 de janeiro de 1871):

Considerando que o posto de accesso para servir no ultramar, na falta de clausula em contrario, é sempre concedido sem prejuizo da antiguidade dos officiaes mais antigos do exercito a que os mesmos officiaes pertencem.

Considerando que no decreto, por força do qual foram promovidos os recorridos ao posto de alferes, não ha clausula alguma se não a de serem obrigados a servir seis annos em Timor, para vencerem o mesmo posto;

Considerando que a contagem da antiguidade não se faz da data do despacho, mas da effectividade do serviço, pois contar a antiguidade para uns de uma fôrma e para outros de outra, não póde admittir-se sem grande injustiça relativa;

Considerando que o recorrente é mais antigo no posto de alferes que os recorridos seus camaradas, quer se conte a antiguidade para todos da data dos despachos, quer da effectividade do serviço nas commissões para que foram nomeados:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, e mandar que se altere a lista das antiguidades, collocando no seu devido logar ao recorrente, por isso que é mais antigo que os recorridos seus camaradas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1888.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques o capitão da 2.<sup>a</sup> companhia da ad-

ministração militar, Joaquim José de Sousa Figueiredo: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Augusto Cesar de Bettencourt, e o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Alfredo de Sousa Caldas: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-os aos postos immediatos, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

Hei por bem, em nome de El-Rei, transferir para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o al-

feres de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Joaquim da Costa Bello, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 30 de agosto ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o capitão de segunda linha, chefe do concelho de Muxima na provincia de Angola, João Gualberto Esteves de Carvalho.

Por decreto de 6 de setembro ultimo:

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Querobino Archanjo Filipe Nery de Almeida.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Joaquim Maria Luna de Carvalho.  
Tenente, o alferes, Ignacio da Fonseca.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente José Gouveia Neves.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Joaquim Salvador Fernandes.

### 3.º—Portaria

O Principe Real, Regente em nome do Rei, conformando-se com a consulta da junta consultiva do ultramar de 28 de agosto ultimo, ácerca do abono de readmissão ás praças de pret do exercito de Portugal em serviço nas provincias ultramarinas: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que nas referidas provincias se observe o determinado no § 3.º do artigo 12.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, publicada na ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno, e bem assim as demais disposições posteriores que lhe dizem respeito.

Paço, em 10 de setembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

#### Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Luiz Baptista das Neves.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Antonio Fortunato.

#### Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

#### Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Ignacio da Fonseca.

#### Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, Joaquim da Costa Bello.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Xavier Pereira de Macedo — medalha de prata.

Soldado n.º 9 da guarnição de Manica, Antonio Nunes — medalha de cobre.

### Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Primeiro cabo n.º  $\frac{97}{221}$  da 2.ª companhia de policia, Carlos — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de setembro ultimo, vindos da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição d'esta provincia, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, tenente Fortunato Frederico Ferreira, alferes Eduardo Antonio Prieto Valadim, e capitão do exercito de Portugal, pertencente ao corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, sendo, porém, este ultimo official mandado apresentar no ministerio da guerra na referida data, por ser de urgente necessidade para o serviço a sua substituição no alludido corpo; em 8, o major Joaquim José de Sousa Figueiredo, capitão Augusto Cesar de Bettencourt, e tenente Antonio Alfredo de Sousa Caldas, todos nomeados para servirem no corpo policial de Lourenço Marques; em 13, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, vindo de Angola, onde estava fazendo serviço, a fim de regressar á provincia a que pertence, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Manuel José do Sacramento Monteiro, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar na referida

commissão, e o alferes do exercito de Africa occidental, João Maria da Conceição Lucas, vindo de Angola para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 1 do corrente mez, vindos de Moçambique, para igual fim, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em comissão na dita provincia, José Justiano da Camara Lomelino e Manuel Gomes Martho, e o tenente do corpo policial de Lourenço Marques, José Diogo Rodrigues Madeira, sendo, porém, este ultimo official mandado apresentar no ministerio da guerra na mesma data, por ter sido nomeado outro de igual graduação para o substituir no referido corpo.

2.º Que por decreto de 6 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 23 de 22 do mesmo mez, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em comissão na provincia de Moçambique, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

3.º Que em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 4 do referido anno, o primeiro sargento n.º  $\frac{24}{1083}$  da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 da guarnição da provincia de Moçambique, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral, ao qual foi imposta a pena de quinze dias de prisão.

4.º Que no dia 4 do referido mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em comissão na provincia da Guiné, José de Almeida Cardoso, por lhe ter sido accéite a desistencia de continuar na referida comissão.

5.º Que em 17 do mesmo mez se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que se achava gosando, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

6.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio, desistiu, em 22 do dito mez de setembro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 24 de agosto ultimo.

7.º Que falleceu no dia 2 de agosto ultimo o cirurgião mór da guarnição do estado da India, Manuel Marianno Sobrinho.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Fortunato Frederico Ferreira, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valadim, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, José Maria Barata, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, trinta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, quarenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, oito dias, a começar em 17 de setembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, prorrogação por mais trinta dias.

*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Sampaio de Albuquerque*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto de 29 de agosto de 1851 e na portaria de 29 de maio de 1884, determinar que ao capitão quartel mestre da guarnição do estado da Índia, Joaquim Francisco do Carmo, seja abonado o augmento de 25 por cento sobre o soldo desde 12 de julho de 1887, por ter completado n'esta data dez annos de serviço effectivo no referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

## 4.ª Repartição

Hei por bem, em nome do Rei, transferir reciprocamente de um para outro cargo o contra-almirante da armada, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva, governador da provincia da Guiné portugueza, e o coronel do corpo de engenheiros, sem prejuizo de antiguidade, Firmino José da Costa, governador da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes*.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes—1.<sup>a</sup> Repartição—Serviço postal

Sendo necessario regulamentar o disposto no artigo 2.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao monopolio do transporte de cartas mis-sivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas, e bem assim os artigos 106.<sup>o</sup>, 108.<sup>o</sup> e 109.<sup>o</sup> da mesma lei:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que pretenderem transportar, de umas para outras terras, cartas ou processos judiciaes deverão estampilhal-os e apresental-os na estação telegrapho-postal da localidade de onde partirem, ou na primeira do transito, se n'aquella a não houver, para lhes serem inutilizadas as estampilhas e affixadas as necessarias marcas.

Art. 2.<sup>o</sup> Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que conduzirem de umas para outras terras cartas ou processos judiciaes sem haverem satisfeito ás prescripções do artigo antecedente, ficam sujeitos á penalidade designada no artigo 101.<sup>o</sup> da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas:

a) Aos empregarios de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, e aos funcionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que se incumbirem do transporte, a descoberto ou em malas, de cartas ou processos judiciaes que não tenham transitado pelo correio, ou não tenham satisfeito ás prescripções do artigo 1.<sup>o</sup>;

b) Aos viajantes procedentes de paizes estrangeiros que entrarem em Portugal.

Art. 3.<sup>o</sup> Os capitães e mestres de navios nacionaes ou estrangeiros que entrarem nos portos do continente do reino, das ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas portuguezas, deverão entregar ao official da alfandega ou da saude, que primeiro for a bordo em visita regulamentar, todas as cartas avulsas que elles, a tripulação, ou os passageiros trouxerem; se o não fizerem ficam sujeitos ás penalidades do artigo 102.<sup>o</sup> da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição:

a) A carta de consignação, cujo peso não exceder 200 grammas, de que forem portadores os capitães ou mestres das embarcações;

b) As cartas destinadas a paizes estrangeiros que vierem em mão de passageiros em transitio.

Art. 4.º As cartas e processos judiciaes transportados fraudulentamente, e as cartas avulsas que os capitães, mestres, tripulantes ou passageiros dos navios nacionaes ou estrangeiros não entregarem no acto da visita da alfandega ou da saude, serão apprehendidas e apresentadas na mais proxima estação telegrapho-postal, bem como o individuo em cujo poder tiverem sido encontradas, lavrando-se de tudo um auto de noticia, que será assignado pelo empregado que o lavar, pelo apprehensor e duas testemunhas.

§ 1.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa marcada no artigo 101.º da lei de 29 de julho de 1886, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este archivado.

§ 2.º Se o infractor não se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este enviado de officio ao juiz da comarca para se proceder á cobrança judicialmente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 5.º As disposições do artigo 100.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 são extensivas aos empregados de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie e aos funcionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria.

§ 1.º Das infracções de que trata este artigo deverá ser lavrado auto de noticia na mais proxima estação telegrapho-postal, devendo este documento ser assignado por quem o lavar, pelo funcionario que descobriu a infracção e por duas testemunhas.

§ 2.º Este auto será enviado ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o processo para a cobrança da multa, quando o infractor se não prestar a pagal-a immediatamente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 3.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, que será archivado.

Art. 6.º Todos os empregados fiscaes, telegrapho-postaes, de saude, officiaes de justiça e quaesquer individuos auctorisados a apprehender objectos de contrabando são competentes para:

1.º Apprehender cartas e processos judiciaes ;

2.º Dar conhecimento das infracções praticadas contra o disposto nos artigos 100.º e 108.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886;

3.º Reclamar que sejam lavrados os competentes autos;

4.º Appreender estampilhas e outras formulas de franquia postas á venda por quem não estiver munido da competente auctorisação, lavrando, n'este caso, o respectivo termo, que será entregue na estação telegrapho-postal mais proxima.

§ unico. A estação onde for entregue o termo a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, procederá á cobrança da competente multa, enviando para juizo o necessario auto se o infractor recusar o pagamento. Do auto será enviada copia para a primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 7.º Metade das multas que houverem de ser applicadas em harmonia com as disposições d'este decreto pertencem aos apprehensores, que devem passar recibo das importancias que receberem.

Art. 8.º Quando em qualquer estação telegrapho-postal houver desconfiança de que em carta de officio ou maço de serviço publico se acha incluída correspondencia particular, deverá o respectivo chefe reclamar da auctoridade destinataria que se proceda á abertura d'aquelle volume na sua presença e na de duas testemunhas, lavrando se um auto de noticia, que será assignado pelas pessoas que assistirem ao acto.

§ 1.º Realizando-se a suspeita, será o auto de noticia remettido ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o competente processo, enviando-se copia á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 2.º Não se realisando a suspeita, será o auto de noticia archivado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 23 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

2.º — Por decreto de 18 de outubro ultimo:

Estado da India

Tenente, o alferes, Augusto Cesar da Costa Mousinho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Raymundo de Assa Castello Branco.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

Alferes, o primeiro sargento, Cesar Teixeira da Silva.

**Provincia de Macau e Timor**

Major, o capitão, Raphael das Dores.

Capitão, o tenente, Firmiano Feliciano Maher.

Tenente, o alferes, Barnabé da Gama.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Reformado no posto de general de brigada com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor.

3.º — Por portaria de 18 de outubro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 592 de 8 de setembro do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente da guarnição do mesmo estado, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Coronel, o coronel da guarnição da Guiné, Onofre de Paiva de Andrade.

**Provincia da Guiné**

Coronel, o coronel da guarnição de Angola, Euzebio Catella do Valle.

Alferes, o alferes Cesar Teixeira da Silva.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Joaquim Maria Luna de Carvalho, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

**Provincia de Angola**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição da Guiné, Candido da Rocha Gomes.

## Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição de Angola, Eduardo Augusto Perfelin.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 4 de outubro ultimo, o major de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, João Manuel Pereira da Silva, a fim de ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Cabo Verde; em 13, vindo de Angola no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 4 de setembro ultimo, o tenente quartel mestre do exercito de Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelin, e o capitão Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, ajudante de ordens do governador geral de Cabo Verde; em 17, vindo da Guiné, por opinião da junta militar de saude, o alferes João Ignacio Palermo de Oliveira; e em 27, vindo de Moçambique, por igual motivo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Caetano Augusto Trindade.

2.º Que o tenente quartel mestre do exercito de Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelin, só gosou quarenta e cinco dias de licença registada, que lhe havia sido concedida para vir ao reino, e teve principio em 4 de setembro ultimo.

3.º Que falleceram: em 20 de agosto ultimo, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Gil; em 25, o general de brigada reformado do exercito de Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata; em 26, o major da guarnição da provincia de Macau e Timor, José dos Santos Vaquinhas; e em 12 de outubro, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Fortunato Frederico Ferreira.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de outubro ultimo:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para se tratar.

## Provincia de Moçambique

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valadim, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Justiniano da Camara Lomelino, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, actualmente pertencente á guarnição da Guiné, Eduardo Augusto Perfelin, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

## Provincia da Guiné

Alferes, João Ignacio Palermo de Oliveira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, quarenta dias para acabar de se tratar.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, prorrogação por mais trinta dias.

*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Silva.*

Alfons, Eduardo Antonio Vazquez, nacido en  
San Pedro de Macoris, provincia de San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Manuel Gomez Martin, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Jose Justino de Gomez Fontana, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

En fecha de 15 de mayo de 1885, en San Pedro de Macoris, provincia de San Pedro de Macoris, se celebró el matrimonio civil de los señores

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Manuel Gomez Martin, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Jose Justino de Gomez Fontana, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

En fecha de 15 de mayo de 1885, en San Pedro de Macoris, provincia de San Pedro de Macoris, se celebró el matrimonio civil de los señores

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Manuel Gomez Martin, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Jose Justino de Gomez Fontana, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

En fecha de 15 de mayo de 1885, en San Pedro de Macoris, provincia de San Pedro de Macoris, se celebró el matrimonio civil de los señores

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Manuel Gomez Martin, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Jose Justino de Gomez Fontana, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

En fecha de 15 de mayo de 1885, en San Pedro de Macoris, provincia de San Pedro de Macoris, se celebró el matrimonio civil de los señores

Alfons de apellido de Vazquez, con apellido de casado  
guibado, Manuel Gomez Martin, nacido en San Pedro de Macoris, el 15 de mayo de 1885.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1888

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

## 4.ª Repartição

Hei por bem, em nome do Rei, exonerar, a seu pedido, o capitão tenente supranumerario da armada, Antonio Azeredo de Vasconcellos, do cargo de governador do districto de Lourenço Marques, para que foi nomeado por decreto de 21 de janeiro de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no capitão tenente da armada, José de Almeida d'Avila: hei por bem, em nome do Rei, nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Lourenço Marques.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem nomear para o logar que se acha vago de governador do districto da ilha do Principe, o major do exercito de Portugal, Antonio Domingues Cortez da Silva

Curado, actual residente da circumscripção de Cacongo, no districto do Congo; para que foi nomeado por decreto de 14 de junho ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1888.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, requerido para lhe serem applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, e não tendo ainda o referido official realisado a sua apresentação no ministerio da marinha depois da sua promoção áquelle posto; e informando o mesmo ministerio não haver duvida alguma que contrarie a pretensão: hei por bem determinar que ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento de infantaria n.<sup>o</sup> 11, José Francisco Pereira da Luz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1888.—REI.—*Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, os primeiros sargentos, do regimento de engenharia, Francisco Gonçalves, do regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1, Guilherme Antonio Po-

tier de Lima, da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Annibal Ernesto da Silva Brito, do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Caetano da Silva, do regimento de infantaria n.º 2, Gabriel Antonio da Silva, do regimento de infantaria n.º 7, Alfredo dos Reis, do regimento de infantaria n.º 16, José Augusto Ferreira Mendes, do regimento de infantaria n.º 18, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira, e os primeiros sargentos graduados, aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, do regimento n.º 5 de infantaria do imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Braklamy, e do regimento de infantaria n.º 10, Jayme Augusto da Graça Falcão: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1888.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 25 de outubro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o fiscal de mostras do regimento de infantaria do ultramar, com a graduação de major, D. José Maria Salles de Noronha.

Por decreto de 8 de novembro ultimo:

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel da guarnição

da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva; cavalleiro da mesma ordem, o tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão na mencionada provincia, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca; e da de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Nomeado residente da circumscripção de Cacongo, no districto do Congo, o capitão, Aluizio Thedim de Sousa Lobo.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes, Antonio Farinha de Gouveia.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo, contando a antiguidade do posto de 18 de agosto de 1887.

Tenentes, os alferes, Guilherme Augusto de Oliveira e Manuel da Costa Rebello.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Xavier de Carvalho, Antonio Maria da Silva e Moura, e Francisco Xavier Augusto de Mello; o sargente quartel mestre, João Manuel Vicente Lopes Pereira, e o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Antonio Rodrigues.

Exercito da Africa occidental

Alferes, o sargento ajudante, José de Campos da Fonseca Lobo.

Por decretos da mesma data:

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby.

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o tenente do exercito de Africa occidental, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o tenente do exercito de Africa occidental, Manuel do Amaral do Carvalho Vieira.

### 3.º — Portarias

Tendo sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 21 de setembro ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas, que por portaria de 7 de abril do presente anno havia sido collocado na inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official volte á effectividade do serviço, continuando, porém, na commissão que exercia de conductor de 2.ª classe do quadro das obras publicas da mencionada provincia.

Paço, em 9 de novembro de 1888.— *Henrique de Barros Gomes.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 23 de novembro de 1888.— *Henrique de Barros Gomes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de reorganização das forças militares do ultramar, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento.

Paço, em 30 de novembro de 1888.— *Henrique de Barros Gomes.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 3.º batalhão,  
Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Alferes, o alferes José Francisco Pereira da Luz.

## Exercito da Africa occidental\*

## Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de Cabo Verde, José Victor da Cal.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Alfredo da Mota Callado.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Candido do Peso e Sousa.

Alferes, o alferes José de Campos da Fonseca Lobo.

## Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados:

## Provincia de Moçambique

Capitão, Jayme José Ferreira.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Aluysio Thedim de Sousa Lobo.

## 5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 23 de novembro ultimo, vindo de Moçambique para gosar o anno de licença, concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão José Luiz; em 24, por opinião da respectiva junta de saúde, os alferes do exercito de Portugal, graduados no posto de tenente, em commissão na referida provincia, André Corsino Teixeira Osorio, e Annibal Severo de Carvalho e

Sousa, e em 26, vindo de Timor, por igual motivo, o tenente do mesmo exercito, em commissão n'aquelle districto, Jayme Augusto Krusse Gomes, e os alferes do regimento de infantaria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby; ajudante de ordem do governador da provincia de Macau e Timor, e José Francisco Pereira da Luz.

2.º Que por decreto de 2 de julho ultimo foi nomeado governador do districto de Manica o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Jayme José Ferreira.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de novembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade, noventa dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Manuel Cesar de Oliveira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Tenente do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes, quarenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, graduados em tenentes, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, e André Corsino Teixeira Osorio, noventa dias para se tratarem.

## Regimento de infantaria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Alferes, João Carlos Nogueira de Chaby, noventa dias para se tratar.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné.

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, noventa dias a começar em 1 do corrente mez.

## Obituario

- Agosto 14—Alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Sebastião dos Passos.  
 Setembro 3—Alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Bruno do Rosario.  
 Outubro 30—Alferes reformado do exercito de Africa occidental, Alberto de Amorim Pessoa.

*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.

O director geral,

*Henrique de Barros Gomes*

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1889



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1889



# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

## BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1889

### A

#### Annulações de decretos:

- Decreto de 5 de dezembro de 1888, annullando a parte do decreto de 29 de novembro do mesmo anno, que promoveu ao posto de alferes, para servir em comissão no ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy—*Boletim n.º 1* . . . . . 60
- Decreto de 10 de janeiro, annullando a parte do decreto de 27 de dezembro de 1888, que promoveu ao posto de alferes para Moçambique, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva—*Boletim n.º 2* . . . . . 67
- Decreto de 3 de janeiro, declarando sem effeito o decreto de 28 de novembro de 1888, que nomeou o alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso, governador do districto de Angoche—*Boletim n.º 2* 67
- Decreto de 6 de fevereiro, declarando nullo e de nenhum effeito o decreto de 16 de janeiro, pelo qual havia sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o alferes graduado de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira—*Boletim n.º 3* . . . . . 80
- Decreto de 23 de maio, annullando o decreto de 7 de março, que transferiu para o quadro da guarnição do estado da India o alferes do exercito de Portugal, Matheus José Lapa Valente—*Boletim n.º 6* . . . 105

- Decreto de 4 de julho, annullando a parte do decreto de 9 de maio, que promoveu ao posto de alferes para a guarnição da provincia de Macau e Timor o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Justino Rebello da Cunha e Andrade—*Boletim n.º 8* 128
- Approvação**—Portaria de 28 de março, approvando a portaria do governador geral de Moçambique de 17 de janeiro, inserta no boletim official n.º 3, na qual são dadas providencias para impedir que os antigos rebeldes, ou outros, voltem a construir uma nova aringa em Massangano, recomeçando os seus crimes e vexando o commercio, e é creado um commando militar n'aquelle ponto—*Boletim n.º 4* . . . . . 89

## C

- Commando militar**—Vide *Approvação*.
- Contagem do tempo de prisão preventiva**—Officio circular do ministerio da guerra de 30 de março ácerca da referida contagem—*Boletim n.º 5* 102

## D

- Demissões:**
- Decreto de 7 de fevereiro, demittindo, Antonio José Brandão, do posto de tenente do batalhão nacional de Macau, pelo haver pedido—*Boletim n.º 3* . . . . . 75
- Decreto de 27 de junho, demittindo do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Massangano a João Gualberto Esteves de Carvalho—*Boletim n.º 8* . . . . . 127
- Desconto**—Portaria de 9 de abril, mandando descontar na antiguidade de posto ao tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães, todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados do ultramar—*Boletim n.º 5* . . . . . 99
- Disponibilidade:**
- Portaria de 5 de abril, collocando na disponibilidade o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Francisco José Rego, até que lhe pertença no mesmo exercito o referido posto—*Boletim n.º 5* . . . . . 98
- Portaria de 13 de novembro, collocando na disponibilidade o alferes em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria—*Boletim n.º 12* . . . . . 222

- Districto do Zumbo**—Decreto de 7 de novembro, constituindo na provincia de Moçambique um districto com a denominação de districto do Zumbo com séde na villa do mesmo nome—*Boletim n.º 12* 158
- Divisão territorial**—Vide *Inhambane*.

**E**

- Effectividade do serviço**—Portaria de 20 de novembro, mandando voltar á effectividade do serviço o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Francisco José Rego, que por portaria de 5 de abril havia sido collocado na disponibilidade—*Boletim n.º 12*..... 223

**F**

- Formulario**—Decreto de 19 de outubro, estabelecendo o formulario com que, durante o reinado de Sua Magestade El-Rei D. Carlos I, devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das autoridades que mandam em nome do Rei—*Boletim n.º 11*..... 150

**I****Inactividade:**

- Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão da guarnição do estado da India, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena. Portaria de 21 de fevereiro—*Boletim n.º 3*..... 82
- Idem, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves. Portaria de 18 de julho—*Boletim n.º 8*..... 131
- Idem, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima. Portaria de 30 de setembro—*Boletim n.º 10*..... 144
- Idem, pelo haver pedido, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo. Portaria de 30 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 153
- Inhambane**—Decreto de 20 de dezembro de 1888, incumbindo ao governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, a administração superior das terras avassalladas á corôa no referido districto, dividindo estas em quatro circumscripções—*Boletim n.º 1*..... 7

**Juramento**—Vide *Proclamação*.

**L**

**Licenças da junta**—Portaria de 8 de julho, determinando que, quando as juntas de saúde das provincias ultramarinas tenham arbitrado a quaesquer funcionarios, naturaes da ilha da Madeira, licença para gosarem ares patrios, desembarquem esses funcionarios no Funchal, se o navio que os transportar ali tocar, para serem ali inspeccionados pela respectiva junta militar, perdendo assim o direito a passagem para Lisboa—*Boletim n.º 10*.... 144

**O**

**Orçamento**—Decreto de 17 de dezembro de 1888, regulando a receita e despeza das provincias ultramarinas no anno economico de 1888—1889—*Boletim n.º 1*..... 25

**P**

**Preterições:**

Pretere para o posto immediato, por se achar preso e em processo, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves—*Boletim n.º 1*.... 60  
 Idem—*Boletim n.º 2*..... 69  
 Idem, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira—*Boletim n.º 9*..... 138  
 Idem—*Boletim n.º 12*..... 222  
**Prisão preventiva**—Portaria do ministerio da guerra de 27 de abril, regulando as circumstancias em que esta prisão deve ser applicada—*Boletim n.º 6* 109  
**Proclamação**—De Sua Alteza o Príncipe Real D. Carlos, ao ser proclamado Rei por occasião do fallecimento de Sua Magestade El-Rei D. Luiz I—*Boletim n.º 11*..... 150

**R**

**Reforma da administração da fazenda publica das provincias ultramarinas**—Decreto de 20 de dezembro de 1888—*Boletim n.º 1*..... 45

**Regulamento**—Decreto de 7 de novembro approvando o regulamento geral da administração da fazenda e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas—*Boletim n.º 12* ..... 162

**Reintegrações:**

Carta de lei de 16 de julho, reintegrando no posto de tenente do exercito da Africa occidental a Bernardino Antonio Zagallo—*Boletim n.º 8*..... 126

Carta de lei de 16 de julho, auctorisando o governo a reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão—*Boletim n.º 8*..... 127

Decreto de 18 de julho, pondo em execução a referida carta de lei—*Boletim n.º 8*..... 128

**S**

**Subsidio de marcha e de residencia eventual**—Decreto de 20 de dezembro de 1888, mandando abonar estes subsidios aos officiaes e officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço, e estabelecendo a fórma por que o mesmo abono deve ser feito e as condições que o determinam—*Boletim n.º 1*..... 3

**T**

**Tarifas**—Carta de lei de 16 de julho, estabelecendo as tarifas por que devem ser abonados os soldos e reguladas as reformas dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas—*Boletim n.º 8*..... 123

**Transferencia:**

Decreto de 7 de março, transferindo para a guarnição do estado da India, o alferes do exercito de Portugal em commissão no mesmo estado, Matheus José Lapa Valente—*Boletim n.º 4*..... 87

Decreto de 22 de agosto, transferindo para o quadro dos capellães militares do exercito do reino o capellão provisorio do regimento do ultramar, José Joaquim Nunes—*Boletim n.º 9*..... 137

Decreto de 31 de outubro, transferindo para a guarnição do estado da India o tenente da guarnição de Moçambique, Cesar Augusto Roncon—*Boletim n.º 11*..... 149

V

**Vaccinação ou Revaccinação de recrutas**—  
 Portaria do ministerio da guerra de 14 de março  
 sobre este assumpto—*Boletim n.º 5*..... 100

Z

**Zumbo**—Vide *Districto do Zumbo*.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Tendo o capellão do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 8 de outubro de 1886; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1888.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me requereu o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da segunda

parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Senhor. — A carta de lei de 13 de maio de 1872 concedeu aos officiaes e officiaes inferiores do exercito da metropole um subsidio de marcha e de residencia, attendendo a considerações de obvia equidade, que não me parece necessario expor, tão rasoavel se afigura compensar de algum modo os transtornos e acrescimo de despezas que necessariamente traz aos officiaes o facto de transferencia para localidades fóra da séde habitual das commissões que desempenham.

Não foi até hoje applicado igual beneficio aos officiaes e officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas. E comtudo mais justificavel me parece ainda aquelle subsidio com relação aos ditos officiaes, que são obrigados muitas vezes, por circumstancias imperiosas de serviço, a marchar para pontos muito distantes dos seus quartéis, por caminhos difficeis e em condições verdadeiramente excepçionaes, faltando-lhes inteiramente os meios de transporte, commodos e baratos, escasseando-lhes os recursos, que, aliás, se encontram facilmente no reino em casos identicos. É um verdadeiro sacrificio o que muitas vezes se exige dos officiaes que se vêem obrigados a passar muitos dias em regiões inhospitas, sem abrigo, sem meios de alimentação, sem confortos de especie alguma. Escusado parece comprovar esta asserção com exemplos, que de certo occorrem aos que conhecem as condições de algumas das nossas provincias ultramarinas. Afigura-se-me pois de toda a justiça que se não continuem a privar os que têm de desempenhar serviços tão arduos e difficeis de um beneficio que se concede na Europa aos que os executam em circumstancias muito mais favoraveis.

Ainda quando devessemos subordinar a satisfação de um principio de reconhecida equidade a considerações financeiras não haveria rasão ponderosa para hesitar na concessão do subsidio, visto como a despeza a mais será approximadamente de 10:000\$000 réis.

Por estas considerações, e attendendo ao que sobre o assumpto têm representado os governadores das provin-

cias ultramarinas, tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, para o qual me cumpre solicitar a approvação de Vossa Magestade por conter providencia de todo o ponto justificada, e que reputo de urgente necessidade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço, quando por virtude do referido serviço estiverem em marcha, e quando por igual motivo mudarem de residencia para terra differente da que for séde habitual da commissão que desempenharem, ou do corpo a que pertencerem, será abonado um vencimento, que se denominará «subsídio de marcha, ou subsídio de residencia eventual», segundo a tabella junta que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º O subsídio de residencia eventual, quando for devido por mudança de collocação nos corpos, não excederá a trinta dias, e abonar-se-ha depois da nova collocação do official.

§ 1.º No abono de subsídio de residencia por segunda transferencia, antes de decorridos trinta dias da apresentação do official, devem ser abatidos tantos dias quantos os que faltarem para o completo d'aquelle numero de dias.

§ 2.º Este subsídio póde accumular-se com o de marcha e residencia a que possa dar direito o serviço de destacamento ou diligencia para que for nomeado o official nos trinta dias que se seguirem á sua apresentação no corpo.

Art. 3.º O subsídio de residencia eventual, quando for concedido a qualquer official por commissão que não seja destacamento, diligencia ou mudança de collocação nos corpos, não poderá abranger mais de dois mezes em cada anno economico.

§ 1.º Esta concessão só poderá ser feita pelo governador geral da provincia.

§ 2.º As diligencias e destacamentos a que se refere o

presente artigo serão aquelles para que o official for nomeado na conformidade dos artigos 203.º e 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866.

§ 3.º O subsidio de marcha e o de residencia eventual não podem accumular-se, excepto no caso mencionado no § 2.º do artigo 2.º; póde, porém, qualquer d'elles accumular-se com outros vencimentos que legalmente pertencam aos officiaes.

Art. 4.º Não tem direito ao subsidio de marcha:

1.º O official a quem for permittido demorar a marcha alem dos dias de descanso marcados no seu itinerario;

2.º O official quando recolha no mesmo dia, embora no commando de força, excepto quando tenha percorrido mais de 15 kilometros.

Art. 5.º Não tem direito ao subsidio de residencia eventual:

1.º O official que recolher de destacamento ou diligencia, ainda mesmo quando o corpo a que pertença tenha mudado de aquartelamento, durante o tempo em que estiver desempenhando aquelle serviço;

2.º O official que, estando fóra da séde do seu corpo, se ache em situação com o caracter de permanencia;

3.º O official que, tendo o corpo a que pertence mudado de aquartelamento, ficar destacado, em diligencia ou em qualquer outro serviço na terra que era a séde do corpo.

§ unico. Os officiaes a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do presente artigo têm direito ao subsidio de residencia eventual durante trinta dias quando recolherem aos seus corpos.

Art. 6.º Não tem direito a subsidio de marcha nem ao de residencia;

1.º O official que obtenha licença antes de se apresentar no corpo onde tiver sido collocado;

2.º O official que estiver demorado por mais de dez dias e reunir depois ao corpo a que pertence;

3.º O official que não estando na effectividade do serviço, por assim o haver pedido, for depois collocado;

4.º O official que for servir como addido a destacamento ou n'este reconduzido por assim o solicitar;

5.º O official que mudar de situação a seu pedido, por ter de ir responder em conselho de guerra, ou por effeito de castigo applicado ou acabado de cumprir;

6.º O official que perceber algum vencimento de comedorias, bagageiras ou quaesquer ajudas de custo.

Art. 7.º Os officiaes não combatentes, e os empregados civis com graduações militares, serão abonados segundo as suas patentes e graduações.

Art. 8.º São extensivas todas as disposições do presente decreto, na parte que lhes for applicavel, aos officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço.

§ unico. As praças de pret a que correspondam graduações de official inferior serão abonadas segundo as graduações que tiverem.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1888.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

| Postos                            | Fixação do subsídio diário |               |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
|                                   | De marcha                  | De residencia |
| Coronel .....                     | ₹800                       | ₹600          |
| Tenente coronel .....             | ₹600                       | ₹500          |
| Major .....                       | ₹600                       | ₹500          |
| Capitão .....                     | ₹500                       | ₹500          |
| Tenente ou primeiro tenente ..... | ₹400                       | ₹400          |
| Alferes ou segundo tenente .....  | ₹400                       | ₹400          |
| Sargento ajudante .....           | ₹100                       | ₹080          |
| Sargento quartel mestre .....     | ₹100                       | ₹080          |
| Primeiro sargento .....           | ₹080                       | ₹060          |
| Segundo sargento .....            | ₹060                       | ₹030          |

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel de cavalaria do exercito de Portugal, Fernando Augusto Schwalbach: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Angoche, da provincia de Moçambique, para que fôra transferido por decreto de 4 de janeiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador de districto de Angoche, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Hei por bem nomear para exercer interinamente o cargo de governador da provincia da Guiné portugueza, enquanto não tomar posse o governador ultimamente transferido para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, Joaquim da Graça Correia e Lança.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

### 3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major do extinto corpo de engenheiros do estado da India, José Frederico de Assa Castel-Branco, actualmente exercendo, por nomeação provisória, o logar de director das obras publicas do referido estado, e ás informações que, ácerca do modo por que tem exercido esta e outras commissões de serviço publico, têm sido enviadas ao governo: hei por bem confirmar-o no referido logar de director das obras publicas do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

### 4.ª Repartição

Senhor. — Representações das auctoridades competentes demonstram a necessidade de ser regulada a administração das terras avassalladas á côroa do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, por fórma que se possa policiar todo o territorio avassallado d'aquelle districto, co-nhecendo-se com facilidade qualquer acontecimento singu-

lar ou extraordinario que n'elle occorra, e providenciando-se energeticamente e sem delongas perigosas e inconvenientes a respeito de alguma perturbação da ordem publica, para o que se carece de collocar sobre a auctoridade immediata do governador do districto o movimento das forças de que o governo ali póde dispor.

Estudando tão importante assumpto reconheci que era indispensavel e urgente constituir a administração do districto de Inhambane de um modo mais consentaneo com o seu estado actual, creando commandos e postos militares, regulando devidamente a organização e instrucção dos caçadores das terras, facilitando e promovendo a civilisação dos seus habitantes, e, emfim, para compensar a despeza occasionada por esta nova fórma dada áquella administração, elevando de 400 réis a 800 réis o imposto de palhota creado por decreto com força de lei de 5 de julho de 1883, e estabelecendo a cobrança d'esse imposto em termos de não encontrar difficuldades á sua realisação.

Com estes intuitos, e de accordo com o parecer da junta consultiva do ultramar, tenho a honra de submeter á mui esclarecida apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração superior das terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, é incumbida ao governador d'este districto.

Art. 2.º As terras avassalladas serão divididas em quatro circumscripções.

§ 1.º O governador geral da provincia, ouvido o governador do districto, determinará quaes as terras de que deverá ser composta cada uma das circumscripções.

§ 2.º Determinadas as circumscripções só em conselho do governo poderá o governador geral da provincia transferir de umas para outras os regulos que lhes pertencem.

Art. 3.º Em cada uma das circumscripções haverá um

commandante militar, que accumulará com as suas as funções correspondentes ás que competem aos administradores de concelho, correspondendo-se directamente com o governador do districto sobre os negocios da sua respectiva circumscripção.

§ 1.º A nomeação para estes commandos recairá sempre em officiaes do quadro de commissões.

§ 2.º É fixada em 300,5000 réis annuaes a gratificação dos commandantes das circumscripções.

Art. 4.º Os caçadores dependentes de cada uma das circumscripções formarão uma legião.

§ unico. Quando seja necessario empregar algumas ou todas as legiões das circumscripções, será o commando d'ellas incumbido ao commandante de maior graduação, se para esse fim não for nomeado outro official pelo governador da provincia.

Art. 5.º É incumbida aos commandantes das circumscripções a distribuição e conservação do armamento que a cada uma d'ellas for fornecido pelo governador do districto.

Art. 6.º Haverá nas circumscripções postos militares onde o governador do districto, com approvação do governador geral da provincia, entender que devem ser estabelecidos.

Art. 7.º As sédes dos commandos militares terão as fortificações necessarias para apoiar e proteger os destacamentos militares, com que, segundo as instrucções do governador geral da provincia, devem ser guarnecidas.

Art. 8.º Em cada commando militar haverá um official subalterno adjunto incumbido:

1.º De instruir e disciplinar os caçadores dependentes da respectiva circumscripção;

2.º De fiscalisar a cobrança dos impostos na mesma circumscripção.

Art. 9.º Em cada circumscripção haverá uma escola de instrucção primaria dirigida por um missionario, e uma delegação postal de que poderá ser incumbido um dos sargentos do destacamento ali estacionado.

Art. 10.º É elevado a 800 réis o imposto annual por palhota creado por decreto de 5 de julho de 1883.

§ 1.º Este imposto será pago em uma ou duas prestações.

§ 2.º As epochas da cobrança d'este imposto serão determinadas pelo governador geral da provincia.

§ 3.º Para a cobrança d'este imposto haverá o numero

de cobradores, proposto pelo governador do districto e approvedo pelo governador geral da provincia, os quaes perceberão a percentagem que lhes for fixada em junta da fazenda.

Art. 11.º Os milandos que se derem entre indigenas das circumscripções, quando não sejam de gravidade tal que exija procedimento judicial, serão resolvidas pelo respectivo commandante militar, segundo o competente codigo de usos e costumes.

Art. 12.º Aos commandantes militares é particularmente incumbida a vigilancia sobre os abusos que se pratiquem contra os indigenas das suas circumscripções, cumprindo-lhes igualmente reprimir quaesquer extorsões ou vexames commettidos pelos mesmos indigenas quando em serviço do districto.

Art. 13.º O governador do districto de Inhambane dará aos commandantes militares as instrucções necessarias para o maior desenvolvimento da agricultura nas terras da côa.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Repartição de contabilidade do ultramar da direcção geral da contabilidade publica

Senhor.— O decreto de 29 de dezembro de 1887, que fixou a receita e a despesa das provincias ultramarinas para o anno economico de 1887-1888, e cujas prescripções se têm mantido em vigor durante o primeiro semestre do anno economico corrente, pôde resumir-se em seus elementos finaes nos seguintes tres algarismos:

| Receita        | Despeza        | Deficit        |
|----------------|----------------|----------------|
| 2.848:308\$300 | 3.931:136\$613 | 1.082:828\$313 |

No decreto que proponho á approvação de Vossa Magestade os algarismos correspondentes são:

| Receita        | Despeza        | Deficit      |
|----------------|----------------|--------------|
| 3.246:668\$000 | 4.118:833\$746 | 872:165\$646 |

A um notavel augmento de 398:359\$800 réis na receita corresponde um acrescimo na despesa, que não excede a 187:697\$133 réis, e é essa circumstancia que per-

mitte reduzir o *deficit* em 210:662\$667 réis. A impressão lisonjeira derivada d'este confronto ainda mais se corrobora notando que no presente decreto se estabelece uma dotação mais larga para obras e melhoramentos publicos, com que, independentemente dos vencimentos do pessoal tecnico, proponho se despenda no actual anno economico, e por auctorisação d'esta tabella, para cima de réis 500:000\$000.

Pelas tabellas parciaes que vão sendo recebidas na repartição de contabilidade do ultramar, enviadas por algumas das juntas de fazenda provinciaes, reconhece-se que a receita effectiva das provincias deve exceder de modo apreciavel o que se calculou<sup>1</sup>, o que accentua tambem o melhoramento financeiro a que venho fazendo referencia, e cujo valor relativo resalta e sobresaé na inspecção do quadro seguinte:

---

<sup>1</sup> Pela mala de Angola recentemente chegada a Lisboa verificou-se que a alfandega de Benguella está rendendo de 25:000\$000 a 30:000\$000 réis por mez, o que faz esperar uma receita annual só n'esta alfandega de 300:000\$000 a 360:000\$000 réis.

|   | Recetta       |                 |                 |                 |                 |                 |
|---|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|   | 1857-1858     | 1867-1868       | 1875-1876       | 1882-1883       | 1887-1888       | 1889-1880       |
| Impostos directos .....                   | 224:068 \$220 | 531:605 \$745   | 589:070 \$777   | 868:068 \$275   | 746:921 \$500   | 767:795 \$100   |
| Impostos indirectos .....                 | 408:807 \$180 | 501:902 \$491   | 929:384 \$333   | 1.111:578 \$400 | 1.463:726 \$800 | 1.754:806 \$800 |
| Proprios e diversos rendimentos           | 159:706 \$420 | 238:724 \$863   | 312:921 \$333   | 340:625 \$000   | 359:095 \$000   | 447:394 \$000   |
| Rendimentos com applicação especial ..... | — \$—         | 3:025 \$282     | 195:777 \$777   | 411:671 \$100   | 278:565 \$000   | 276:672 \$200   |
|   | 792:581 \$820 | 1.275:258 \$381 | 2.027:154 \$220 | 2.731:942 \$775 | 2.848:308 \$300 | 3.246:668 \$100 |
| Augmento successivo .....                 | 482:676 \$561 | 751:895 \$839   | 704:788 \$555   | 116:355 \$525   | 398:359 \$580   |                 |
| Augmento annual medio .....               | 48:267 \$656  | 93:986 \$979    | 100:684 \$079   | 23:273 \$104    | — \$—           |                 |

Um progresso annual de approximadamente 400:000\$000 réis é, pois, em extremo satisfactorio, e se por um lado denota que a crise intensa e prolongada que affligiu o commercio da Africa se póde considerar vencida, por outro não significa menos que estão bem longe de dever reputar-se perdidos os sacrificios supportados pela metropole para fomentar o progresso e desenvolvimento do dominio ultramarino.

Em outro diploma, que eu conto sujeitar tambem brevemente ao exame de Vossa Magestade, aprecio qual tenha sido n'estes ultimos annos a grandeza d'esses sacrificios, já para supprir as deficiencias ou desequilibrios entre as receitas e gastos das provincias, já para occorrer ás despesas realisadas em virtude de leis especiaes e custeadas por creditos tambem especiaes, inseridos nos orçamentos da metropole.

N'este relatorio cinjo-me apenas á comparação das tabellas ou orçamentos provinciaes. A homogeneidade dos elementos comparados basta, só por si, para justificar as illações a que se chega naturalmente por effeito do confronto e estudo dos algarismos, illações que são de natureza a animar o paiz na fé de que nas suas colonias poderá mais uma vez encontrar um elemento seguro de prosperidade e grandeza.

Os grandes agrupamentos das despesas ultramarinas nos annos acima referidos permittem, por seu lado, constituir o seguinte quadro :

|                                   | Despeza      |                |                |                |                |                |
|-----------------------------------|--------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                                   | 1857 - 1858  | 1867 - 1868    | 1875 - 1876    | 1882 - 1883    | 1887 - 1888    | 1888 - 1889    |
| Administração geral .....         | 178:467\$943 | 275:996\$292   | 491:993\$765   | 716:651\$745   | 1.104:807\$245 | 1.237:553\$779 |
| Administração de fazenda .....    | 90:130\$771  | 128:873\$284   | 172:241\$792   | 231:130\$375   | 307:769\$184   | 333:619\$950   |
| Administração de justiça .....    | 31:622\$533  | 56:909\$677    | 82:753\$600    | 128:306\$600   | 152:948\$350   | 153:248\$350   |
| Administração ecclesiastica ..... | 56:142\$906  | 64:401\$487    | 84:671\$198    | 101:377\$332   | 153:760\$418   | 187:802\$410   |
| Administração militar .....       | 432:328\$076 | 634:541\$019   | 622:776\$935   | 849:931\$181   | 974:623\$103   | 974:835\$059   |
| Administração de marinha .....    | 73:026\$982  | 52:948\$433    | 198:406\$003   | 242:376\$315   | 323:734\$110   | 329:796\$215   |
| Encargos geraes .....             | 67:479\$923  | 133:033\$290   | 166:252\$822   | 303:720\$228   | 358:061\$258   | 357:590\$108   |
| Diversas despezas .....           | 45:902\$020  | 87:833\$800    | 111:007\$713   | 350:563\$975   | 559:432\$975   | 544:387\$875   |
|                                   | 975:095\$154 | 1.434:537\$282 | 1.930:163\$828 | 2.924:057\$751 | 3.931:136\$613 | 4.118:833\$746 |
| Augmento successivo .....         | 459:442\$128 | 495:626\$546   | 993:893\$923   | 1.007:078\$862 | 187:697\$133   |                |
| Augmento medio annual .....       | 45:944\$212  | 61:953\$318    | 141:984\$846   | 201:415\$772   |                | - \$-          |

D'esta importancia de 4.118:833\$746 réis, para cima de 500:000\$000 réis representam, como acima expuz, despesa com obras publicas e outros melhoramentos materiaes, distribuida pelas diversas provincias nas seguintes proporções :

|                  |                     |
|------------------|---------------------|
| Cabo Verde ..... | 30:000\$000         |
| Guiné .....      | 5:250\$000          |
| S. Thomé.....    | 30:000\$000         |
| Angola .....     | 159:000\$000        |
| Moçambique.....  | 168:000\$000        |
| India.....       | 73:656\$000         |
| Macau.....       | 37:000\$000         |
| Total.....       | <u>502:906\$000</u> |

Cumpre ainda acrescentar, para completa demonstração do que asseverei no começo d'este relatorio, que do augmento de despesa de 187:697\$133 réis, que as tabellas propostas accusam com respeito ás de 1887-1888, réis 154:000\$000 representam uma dotação mais ampla das despesas reproductivas.

Os augmentos da dotação, a que me refiro, são os seguintes :

|   |                     |
|---|---------------------|
| Obras publicas em S. Thomé.....                               | 8:000\$000          |
| Obras publicas em Angola.....                                 | 75:000\$000         |
| Despezas de colonisação nos districtos de Mossamedes.....     | 12:000\$000         |
| Obras publicas em Moçambique.....                             | 16:000\$000         |
| Construcções e conservações de telegraphos em Moçambique..... | 5:000\$000          |
| Melhoramentos de portos em Moçambique                         | 20:000\$000         |
| Obras publicas na India.....                                  | 16:000\$000         |
| Plantação de café em Timor .....                              | 2:000\$000          |
| Total .....   | <u>154:000\$000</u> |

É certo que a urgencia de reorganisar a administração financeira do ultramar, e ainda a necessidade instante de usar de uma primeira equidade para com o exercito de Africa, no qual tantos officiaes portuguezes jogam a cada momento a vida, já pelejando contra povos barbaros, já sustentando uma lucta cruel com as febres e com os ardo-

res de um clima traiçoeiro, me obrigam a propor desde hoje á approvaçãõ de Vossa Magestade algumas despezas novas, que não poderam ser descriptas nas presentes tabellas. O subsidio de marcha e residencia que, a exemplo, e com maioria de rasão, do que succede no continente, proponho seja concedido aos officiaes de Africa, representa uma d'essas despezas, que pouco excederá a réis 10:000\$000, e que não influe, portanto, de modo apreciavel na economia do orçamento ultramarino.

A despeza a realisar com a reforma da administração financeira avulta de certo mais. No resto do anno economico corrente de 1888-1889, porém, essa reforma só virá a influir parcial e limitadamente, e para o anno futuro deve ella garantir, pela fiscalisação mais rigorosa da despeza a que mira, uma economia muito consideravel que ha de compensar largamente, assim o espero, a totalidade do seu custo. Das rasões em que me firmo para alimentar essa esperanza faço ampla exposiçãõ a Vossa Magestade em outro trabalho que tenciono elevar á sua presença; por enquanto acolher-me-hei apenas a um argumento de auctoridade para justificar a inadiavel urgencia d'essa reforma, transcrevendo aqui a opiniãõ, por tantos titulos valiosa, de um dos meus mais illustres predecessores, o sr. João de Andrade Corvo, o qual, no relatorio que precede o orçamento ultramarino para 1874-1875, apresentado em sessãõ de 26 de março de 1874 ao parlamento, escrevia o seguinte ácerca da administração financeira do ultramar:

«São já hoje assás valiosos os recursos financeiros das provincias ultramarinas, e não é possivel que a administração de tão crescidos rendimentos e a fiscalisação das despezas continuem a ser feitas sem regra e a puro arbitrio das auctoridades locaes.

«As juntas de fazenda não dão contas regulares da despeza, porque, se as dessem, os numeros demonstrariam que todos os annos se despende muito mais do que a lei auctorisa. No ultramar deixam de ser observados os mais elementares principios que regulam a administração de fazenda em qualquer paiz bem regido, e que asseguram a exacta applicação dos dinheiros publicos. As juntas de fazenda são corpos cuja responsabilidade collectiva é impossivel de verificar.

«Com o systema actual nunca se ha de poder julgar uma conta do ultramar. Os poderes constituídos decretam no reino o orçamento; mas as juntas, cada uma na sua

provincia, ordenam a despeza, menosprezando os preceitos da lei, segundo a receita é mais ou menos abundante. A mesma junta, que ordena os pagamentos, é exactor de fazenda, e julga as contas dos exactores subalternos, e ha de organizar as contas que têm de ser julgadas no tribunal competente.

«Este erro fundamental de reunir nas juntas, de facto ou de direito, todas as attribuições, tem sido porventura o principal obstaculo á promulgação do regulamento para o tribunal respectivo julgar as contas do ultramar.

«O provimento dos logares de fazenda, pela fórmula por que se effectua, não pôde remediar, antes concorre, para tão deploravel desorganisação.

«Os empregados de fazenda carecem de habilitações especiaes, e precisam adquirir, previamente, nas repartições do reino o conhecimento e pratica dos negocios. A vida no ultramar é muito curta, é portanto indispensavel que os funcionarios mais graduados das repartições superiores vão de Portugal já instruidos no modo como hão de desempenhar os seus importantissimos deveres. Nos concursos documentaes a que se procede para taes provimentos prefere o valor absoluto das habilitações litterarias, quando são outros, tão differentes, os conhecimentos de que estes empregados carecem.

«É necessario que a administração de fazenda, regulada por preceitos uniformes, e severamente executados, seja independente da administração propriamente dita. Concedidas ás provincias maiores liberdades no decretamento de algumas das suas despezas, a gerencia da fazenda, incumbida a pessoal habilitado, deve ser superiormente vigiada, para garantia dos contribuintes e vantagem immediata das mesmas provincias. As contas de gerencia e exercicio, referidas á lei de despeza votada com perfeito conhecimento das necessidades locais e regularmente executada, e organisadas segundo as disposições geraes da lei, serão então julgadas pelo tribunal.

«O governo não descure este assumpto, o mais importante de quantos se podem offerecer ao seu estudo no ministerio do ultramar.»

São estas rasões ponderosas, ainda hoje com inteiro cabimento, que me levam a admittir que a reorganisação da administração financeira ultramarina, bem longe de aggravar a despeza effectiva, só pôde ter influencia benefica, tornando uma realidade a previsão orçamental, o que até agora nunca pôde ser alcançado.

## Exame dos orçamentos especiaes das provincias

## Cabo Verde

Este archipelago e o estado da India são na actualidade as duas unicas colonias cujo orçamento se salda com um excedente de receita, que para Cabo Verde é de réis 9:723\$390.

Para melhor se ajuizar do progresso financeiro da provincia, agruparei, como anteriormente tenho feito, os algarismos representativos das differentes classes de receita em uma serie de annos economicos com intervallos, quanto possivel, iguaes de uns a outros.

|                | Impostos directos | Impostos indirectos | Proprios e rendimentos diversos | Rendimentos com applicação especial | Total        |
|----------------|-------------------|---------------------|---------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| 1865-1866 .... | 26:444\$763       | 74:153\$798         | 2:583\$225                      | -\$-                                | 103:181\$786 |
| 1875-1876 .... | 55:260\$000       | 119:000\$000        | 8:117\$000                      | 38:000\$000                         | 220:377\$000 |
| 1885-1886 .... | 74:538\$000       | 167:556\$000        | 8:043\$000                      | 4:522\$000                          | 254:659\$000 |
| 1888-1889 .... | 76:269\$000       | 167:735\$500        | 11:920\$000                     | 3:864\$000                          | 259:788\$000 |

A receita da provincia, da qual se separou a Guiné, cujos rendimentos vão englobados nos algarismos dos dois primeiros annos economicos no quadro precedente, tem pois augmentado em 150 por cento no intervallo de pouco mais de vinte annos, e o acrescimo tem-se accentuado tanto nos impostos directos como nos indirectos. Permittiu essa circumstancia que, apesar de um consideravel augmento de despeza, o *deficit* primitivo se convertesse em saldo, que, é mister dizel-o, já foi bem mais consideravel do que na actualidade.

Cumprê mesmo notar pelo que respeita a esta provincia, que o progresso a que alludo se verificou quasi na totalidade de 1865 a 1875; de então para cá observa-se antes o estacionamento, e a situação financeira de Cabo Verde inverter-se-ia, caso se demonstrasse terem fundamento as queixas repetidas vezes formuladas contra a taxa do imposto que onera o carvão de pedra em S. Vicente.

Ao decretar as despezas para Cabo Verde, devem, pois, ser tidas em attenção estas circumstancias. As alterações introduzidas na tabella junta são por isso limitadissimas em numero e classe. No seu todo representam uma despeza a mais, não excedente a 3:701\$500 réis, inferior, portanto, a um excesso de receita calculada em réis 5:239\$000.

## Guiné

Constitue esta provincia um pesado *onus* para a metropole, sendo por isso um dos problemas de mais urgente resolução o verificar-se até que ponto seja possível e conveniente modificar a sua constituição administrativa, ou tirar partido dos seus recursos latentes para melhorar uma situação que não pôde prolongar-se, pois representa um sacrificio inutil, que a situação financeira da metropole de modo algum justifica.

|             | Impostos directos | Impostos indirectos | Outros rendimentos | Total da receita | Despeza      | Deficit      |
|-------------|-------------------|---------------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| 1882-1883.. | 14:260\$000       | 48:300\$000         | 8:752\$000         | 71:312\$000      | 160:978\$560 | 89:666\$560  |
| 1883-1884.. | 16:130\$000       | 48:500\$000         | 8:810\$000         | 73:440\$000      | 170:680\$162 | 97:210\$162  |
| 1884-1885.. | 15:360\$000       | 48:500\$000         | 9:310\$000         | 73:170\$000      | 177:991\$960 | 104:821\$960 |
| 1885-1886.. | 15:640\$000       | 48:100\$000         | 9:240\$000         | 72:980\$000      | 178:078\$460 | 105:098\$460 |
| 1887-1888.. | 13:103\$000       | 31:800\$000         | 7:425\$000         | 52:328\$000      | 180:148\$030 | 127:820\$030 |
| 1888-1889.. | 13:120\$000       | 29:969\$000         | 7:388\$200         | 50:477\$200      | 179:061\$730 | 128:584\$530 |

Não carecem commentario os algarismos precedentes. Um decrescimento constante na receita que baixa de réis 73:000\$000 a 50:000\$000 réis, augmento no *deficit* que sobe de 89:000\$000 réis a 128:000\$000 réis, tal é nos seus traços essenciaes uma situação que impõe aos poderes publicos a necessidade de um remedio prompto e effcaz.

## S. Thomé e Príncipe

Comparadas as tabellas propostas com as que foram decretadas em 29 de dezembro de 1867, verifica-se a existencia de uma receita a mais na importancia de 19:012\$000 réis. O excesso de despeza não excede, porém, a réis 21:191\$450. D'ahi provém um sensivel decrescimento no *deficit* orçamental da provincia, que baixa de 33:974\$209 réis a 6:153\$659 réis apenas, e como a dotação das obras publicas se descreve com um augmento de 8:000\$000 réis, comprehendidos n'aquelles 21:191\$450 réis, pôde dizer-se perfeitamente satisfactoria o situação financeira d'esta provincia.

As principaes verbas componentes da que representa o acrescimo total na despeza são, alem da relativa ás obras publicas, 2:430:000 réis, maior percentagem aos empre-

gados das alfandegas, 6:641\$450 réis gastos a mais por effeito da reorganisação das companhias de policia e de saude, 1:660\$000 réis com a administração ecclesiastica e 2:000\$000 réis na verba para despezas diversas.

A comparação das tabellas em uma serie de annos economicos confirma por outro modo os mesmos resultados:

|           | Impostos directos | Impostos indirectos | Outros rendimentos | Total da receita | Despeza      | Deficit     |
|-----------|-------------------|---------------------|--------------------|------------------|--------------|-------------|
| 1865-1866 | 4:446\$969        | 47:256\$350         | 7:108\$768         | 52:812\$087      | -\$-         | -\$-        |
| 1875-1876 | 11:820\$000       | 70:600\$000         | 27:190\$000        | 109:610\$000     | 105:552\$118 | -\$-        |
| 1885-1886 | 22:080\$000       | 102:573\$000        | 21:860\$000        | 146:513\$000     | 178:253\$077 | 31:740\$077 |
| 1888-1889 | 24:131\$000       | 152:752\$000        | 23:814\$000        | 200:697\$000     | 206:856\$659 | 6:159\$659  |

### Angola

A receita aduaneira d'esta provincia accusa um augmento de 138:810\$000 réis, que vae descripto nas presentes tabellas. Na despeza inserem-se alteraçoens cujo balanço final é representado por uma totalidade de réis 112:468\$023, principalmente constituida pelos seguintes augmentos de dotação:

|  |              |
|--|--------------|
| Obras publicas.....  | 75:000\$000  |
| Colonisação de Mossamedes.....   | 12:000\$000  |
| Maior percentagem nas alfandegas.....  | 6:500\$000   |
| Missões da Huilla e novas missões do Bihé e Bailundo e do Jau.....                                   | 8:300\$000   |
| Custeamento das embarcações do Congo e abonos legaes de 50 por cento aos officiaes e tripulaçào..... | 4:000\$000   |
| Aposentados e reformados.....  | 1:491\$996   |
| Um facultativo contratado para a colonia Sá da Bandeira.....   | 2:100\$000   |
|  | 109:391\$996 |

É accentuado o melhoramento financeiro n'esta vasta provincia, cuja historia se assignalou durante o anno corrente com uma serie de factos capitaes, que devem contribuir poderosamente para fomentar e activar o enorme progresso de que a provincia é susceptivel. A inauguraçào

provisoria de parte da primeira secção do caminho de ferro de Ambaca, a proxima conclusão do encanamento das aguas do Bengo para a capital, a final occupação de todo o districto do Congo, occupação, salvo o occorrido em Quissembo, realisada toda ella em condições que bem mostram o prestigio de Portugal n'aquella região, tudo deve contribuir para ali assegurar melhor o nosso dominio e nacionalisar cada vez mais a colonia.

O proseguimento da construcção do caminho de ferro de Ambaca, a construcção do caminho de ferro de Mossamedes, o consequente desenvolvimento da immigração de madeirenses no planalto da Huilla, o auxilio á obra das missões já tão brilhante e fecunda nos seus resultados, a acquisição de uma doca fluctuante que permita proceder em Loanda aos reparos necessarios dos navios de guerra, o que determina uma economia consideravel, e, em outro campo, a reorganisação da circulação metallica e fiduciaria da provincia, taes são alguns dos problemas que mais se impõem, e que estão exigindo subsidios novos da metropole, que devem, é certo, compensar-se com a acceção do progresso já tão notavel das receitas de Angola.

Alludi entre outras á reforma da circulação metallica e fiduciaria. É mister, com effeito, e as relações commerciaes com a metropole tornam isso possivel, proceder com respeito a Angola, como successiva e gradualmente se procedeu, e com pleno exito, com relação á Madeira, aos Açores e a Cabo Verde. É indispensavel regularisar a emissão das cedulas provinciaes, modificar o mechanismo do banco emissor, trocar por nova a velha moeda de cobre calculada em 120:000\$000 réis, e modificar o contrato, que o governo não tem podido cumprir, celebrado com a companhia das aguas de Loanda.

Em satisfacção do que dispõe esse contrato foram a principio enviados para Loanda 114:000\$000 réis da nova moeda de cobre especial para a provincia. O desequilibrio que essa remessa determinou nas transacções tornou-se, porém, origem de um panico tal, que, de accordo com as representações do commercio, do banco ultramarino e de todas as auctoridades provinciaes, foi mister suspender novas remessas, resolvendo o governo pagar á companhia, por meio de letras representativas de moeda de cobre, o seu debito já liquidado de 155:450\$000 réis, abonando á mesma companhia o juro de 4 $\frac{1}{2}$  por cento, pela mora, e reservando para o parlamento a final resolução do assumpto.

O crescimento das receitas de Angola aprecia-se no quadro seguinte:

|              | Impostos directos | Impostos indirectos | Rendimentos diversos | Receita total |
|--------------|-------------------|---------------------|----------------------|---------------|
| 1865-1866... | 41:481\$717       | 152:018\$504        | 30:389\$219          | 229:889\$440  |
| 1875-1876... | 31:190\$000       | 419:800\$000        | 114:984\$000         | 565:974\$000  |
| 1885-1886... | 99:250\$000       | 449:000\$000        | 51:602\$000          | 599:852\$000  |
| 1888-1889... | 79:290\$000       | 634:350\$000        | 54:322\$000          | 767:962\$000  |

Em vinte e tres annos o rendimento augmentou em mais do que o triplo. A existencia de um *deficit*, avultando a 465:140\$525 réis, é comtudo um facto grave que cumpre conservar muito lembrado ao deliberar ácerca d'esta provincia, embora se tenham presentes tambem algumas considerações que attenuam bastante essa gravidade.

N'aquella verba comprehende-se, com effeito, uma dotação para obras publicas de 150:000\$000 réis, para colonisação de Mossamedes de 24:000\$000 réis, para despesas com a marinha de guerra, que deveriam com razão caber á metropole, e que figuram por quantias mais ou menos avultadas em todos os orçamentos provinciaes<sup>1</sup> por réis 65:000\$000. Estas tres verbas só por si attenuam em metade o que é propriamente *deficit* da provincia. Convem notar tambem que se dá hoje, com respeito a Angola, o que d'antes se verificára com a provincia de Cabo Verde, quando a ella andava annexa a administração da provincia da Guiné. Angola supporta na actualidade o peso todo da organização do districto do Congo, que contribue com muito pouco, por emquanto, para avolumar a receita da provincia.

<sup>1</sup> A compensação para despesas da marinha de guerra paga pelas diversas provincias é a seguinte:

|                   |                     |
|-------------------|---------------------|
| Cabo Verde .....  | 17:500\$000         |
| Guiné.....        | 5:500\$000          |
| S. Thomé .....    | 8:500\$000          |
| Angola .....      | 65:000\$000         |
| Mozambique.....   | 6:500\$000          |
| India.....        | 37:000\$000         |
| Macao.....        | 30:000\$000         |
| <b>Total.....</b> | <b>170:000\$000</b> |

## Moçambique

Ainda mais do que em Angola se accentuou no anno findo o crescimento das receitas d'esta, acima de todas, vasta, importante e rica provincia da Africa portugueza. Sobe esse augmento a 164:290\$000 réis e são as principaes parcelas que o compõem 85:900\$000 réis nas alfandegas e 39:000\$000 réis nas receitas do mussoco cobrado nos antigos prazos da corôa, e que hoje representam um total de 84:000\$000 réis, e finalmente 7:000\$000 réis na decima industrial.

As receitas de Moçambique foram, nos annos economicos abaixo designados, as seguintes :

|              | Impostos directos | Impostos indirectos | Outros rendimentos | Total        |
|--------------|-------------------|---------------------|--------------------|--------------|
| 1867-1868... | 11:760\$092       | 151:288\$291        | 4:466\$633         | 167:515\$016 |
| 1875-1876... | 12:700\$000       | 200:160\$000        | 34:883\$000        | 247:713\$000 |
| 1887-1888... | 67:730\$000       | 385:200\$000        | 195:490\$000       | 648:420\$000 |

É em extremo satisfactoria a impressão que resulta do exame d'este mappa. Em um periodo de vinte annos, a receita quadruplica, isto em uma provincia que está longe, por enquanto, do grau de consolidação no dominio a que Portugal já chegou em Angola. Logo que seja possivel, portanto, applicar a Moçambique os cuidados e os capitaes até agora mais especialmente votados ao desenvolvimento da grande colonia da costa occidental, pôde e deve esperar-se que uns e outros encontrem ali forte remuneração do sacrificio feito em os dispensar, indicando tudo que Moçambique constitue uma das mais valiosas, se não a mais rica e importante, como acima a qualifiquei, de todas as nossas provincias de alem mar.

Consolidar o nosso dominio pela occupação effectiva, vassallagem dos regulos e expedições para os sertões do norte e occidente; fixar os limites da provincia com os regulos do Mussuate e dos Amatongas, com as possessões e protectorados da Inglaterra e da Allemanha, e com a republica do Transwal; cuidar da navegação do Zambeze e do Chire por barcos a vapor; proceder a estudos para a construcção do caminho de ferro da Zambezia; tratar do desenvolvimento da missão religiosa, do aproveitamento da riqueza mineira, da illuminação e balisagem dos portos, e do desenvolvimento das obras de Lourenço Mar-

ques; diligenciar pôr termo aos obstaculos que se oppõem á ligação do caminho de ferro da companhia do mesmo nome pelo territorio da republica da Africa do Sul com a capital d'este estado, Pretoria; taes são, entre outros, os problemas que têm occupado e estão occupando a attenção do governo de Vossa Magestade com respeito á provincia de Moçambique, onde, como em Angola, ou mais ainda do que n'esta provincia, se impõe tambem, como urgente, a reforma da circulação metallica e fiduciaria<sup>1</sup>.

Dão testemunho d'essa urgencia as crises mais de uma vez occorridas no decurso do anno findo em Lourenço Marques e Moçambique, crises a que o governo procurou acudir com palliativos ou providencias empiricas, prohibindo a importação de patacas Maria Thereza, mandando carimbar as que se encontrassem em circulação, e dando curso legal sómente a essas, remettendo moeda de prata portugueza, suspendendo a venda em arrematação dos saques que as juntas de fazenda emittem sobre a metropole, ordenando saques sobre o Natal, e mandando vir oiro d'essa colonia.

As crises a que alludo, momentaneamente debelladas com essas providencias, renascem, porém, a breve praso, e obrigam a apressar a solução de um problema, que na costa oriental se complica pela carencia de relações commerciaes com a metropole, e importancia predominante das que existem com a India.

As despezas extraordinarias que mais de prompto têm de ser realisadas em Moçambique só poderão fazer face creditos especiaes pedidos ao parlamento. Nas actuaes tabellas a despeza apenas é augmentada na verba limitadissima de 7:460\$856 réis.

Segundo as mesmas tabellas, o *deficit* da provincia é de 258:966\$305 réis. Como para Angola, convem notar que elle comprehende, entre outras de natureza identica, as seguintes verbas:

|   |              |
|---|--------------|
| Obras publicas.....                       | 100:000\$000 |
| Construcção e conservação dos telegraphos | 15:000\$000  |
| Para melhoramento de portos.....          | 40:000\$000  |
|   | <hr/>        |
|   | 155:000\$000 |

<sup>1</sup> Segundo informa o governador geral de Moçambique o numero de patacas Maria Thereza em circulação na provincia, não deve exceder a 350:000. Alem d'esta moeda haveria a attender na reforma da circulação, as rupias e as cédulas da junta da fazenda.

### Estado da India

É em extremo prospera a situação financeira d'esta nossa antiga e historica possessão. A par de Cabo Verde é ella a unica que salda com um excesso de receita o seu orçamento. Eleva-se esse saldo a 78:351\$631 réis, apesar de se haverem dotado mais largamente alguns serviços e attendido a urgentes necessidades de administração nos seus diversos ramos. O excesso da receita sobre o que fôra calculado para as tabellas de 1887-1888 é de 44:045\$600 réis. O excesso da despeza conserva se inferior em perto de 8:000\$000 réis a essa quantia. Permite este facto augmentar sobre o do anno anterior o saldo positivo da India.

O acrescimo da receita distribue-se por todos os ramos em que esta se subdivide, o que é segura garantia de bem estar e prosperidade.

Compensa-se assim, ainda que indirectamente, o avultado sacrificio que custa ao estado a garantia de juro concedida á companhia do caminho de ferro de Mormugão, que por emquanto se tem pago por inteiro, sem ser attenuada, como era de esperar, com o producto liquido da linha, absorvido nas despezas de exploração e reparação do caminho.

O progresso das receitas da India póde apreciar-se pelos algarismos do quadro seguinte:

|           | Impostos directos | Impostos indirectos | Outros rendimentos | Receita total |
|-----------|-------------------|---------------------|--------------------|---------------|
| 1863-1864 | -§-               | -§-                 | -§-                | 375:105\$803  |
| 1875-1876 | 184:994\$444      | 92:833\$333         | 250:821\$110       | 528:648\$887  |
| 1885-1886 | 172:847\$600      | 188:486\$400        | 214:763\$200       | 736:097\$200  |
| 1888-1889 | 198:389\$600      | 312:356\$800        | 391:986\$000       | 902:732\$400  |

O augmento é constante, devendo ainda advertir-se que em um documento, enviado recentemente ao ministerio pela junta de fazenda, se accusa uma cobrança effectiva superior a 1.200:000\$000 réis.

### Macau e Timor

Continuam menos favoraveis as condições financeiras d'esta remota provincia, que antigamente dispunha de abundantes saldos, provenientes, é certo, de uma origem que nada tinha de commum com a riqueza e prosperidade

da colonia. A totalidade da receita da provincia, que é de 416:591\$500 réis, decresce ainda mais nas presentes tabellas em 11:186\$000 réis, e determina a existencia de um *deficit* de 101:395\$648 réis. Uma diminuição na venda do exclusivo do peixe de 5:028\$000 réis, no producto do *fantan* de 13:010\$000 réis e a eliminção da chamada subscrição voluntaria dos chinas, que produzia uma receita orçada nas tabellas anteriores em 11:247\$000 réis, receita que de facto se não cobrava, taes são os principaes elementos componentes d'aquelle decrescimento total.

A situação politica da provincia definiu-se e consolidou-se pelo tratado recente celebrado com o visinho imperio, e recebido com satisfação por toda a colonia. A cooperação fiscal garantida á China, nos termos d'esse tratado, tem-se exercido sem o minimo attrito ou vexame, e sem a exigencia de quaesquer despezas attendiveis. Caso se realise a esperada abertura ao commercio dos portos e rios de oeste, o commercio de Macau deverá ressentir-se muito favoravelmente com um facto de um tão largo alcance economico.

Não bastará isso, porém, para que a provincia de Macau volte a ter, em relação á metropole, a sua antiga importancia. Era mister, para assegurar a sua prosperidade, estabelecer entre ella e Timor communicações regulares; era necessario completar a nossa ligação maritima com as colonias, estabelecendo, por meio de subsidio, que não carecerá ser muito grande, concedido a alguma das companhias estrangeiras de navegação a vapor, communicações directas entre Lisboa, a India portugueza e Macau.

Seria então possivel, á sombra de uma legislação fiscal adequada, restabelecer o commercio directo com as nossas colonias asiaticas, e particularmente o do chá com a de Macau, reatando assim as relações entre a metropole e essa velha cidade do Santo Nome de Deus de Macau, que ainda hoje conserva, a par de Goa, denominada com rasão a Roma oriental, tão grandes vestigios do seu passado esplendor e poderio, acordando os nomes de ambas no coração de todos os portuguezes a lembrança patriotica dos fastos mais gloriosos da historia da nação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 17 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes*.

Não tendo chegado a ser votado pelas côrtes o orçamento das provincias ultramarinas para o anno economico de 1888-1889; e attendendo á urgencia de regular a receita

e a despesa das mesmas provincias no mencionado anno economico;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á cartá constitucional da monarchia portugueza:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas é calculada no anno economico de 1888-1889 em 3.246:668\$100 réis, conforme o mappa junto, a saber:

|  |                |
|--|----------------|
| Impostos directos.....                   | 767:795\$100   |
| Impostos indirectos.....                 | 1.754:806\$800 |
| Proprios e diversos rendimentos.....     | 407:763\$200   |
| Rendimentos com applicação especial..... | 116:672\$200   |
| Indemnisação do governo inglez.....      | 199:630\$800   |

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos, constantes do mappa junto, continuarão a ser cobrados no anno economico de 1888-1889 como receita do ultramar.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se os rendimentos que ficaram por arrecadar em 30 de junho de 1888, applicando-se o seu producto ás despesas legalmente auctorisadas.

Art. 4.º A despesa das provincias ultramarinas no anno economico de 1888-1889 é calculada em 4.118:833\$746 réis, na conformidade do mappa junto, a saber:

|   |                |
|---|----------------|
| Governo e administração geral.....  | 1.237:553\$779 |
| Administração de fazenda.....   | 333:619\$950   |
| Administração de justiça.....   | 153:248\$350   |
| Administração ecclesiastica.....  | 187:802\$410   |
| Administração militar.....  | 974:835\$059   |
| Administração de marinha.....   | 329:796\$215   |
| Encargos geraes.....  | 357:590\$108   |
| Diversas despesas.....  | 381:587\$875   |
| Exercicios findos.....  | 2:800\$000     |
| Deposito para garantia dos capitaes levantados pela companhia constructora do caminho de ferro e porto de Mormugão... | 160:000\$000   |

Art. 5.º A despesa de que trata o artigo antecedente será satisfeita pelos meios que produzir a receita calculada para o exercicio de 1888-1889, até á somma correspondente. O governo, auctorisado pela lei de 23 de junho de

1888, occorrerá ao pagamento do excedente da despeza, até onde chegar o credito votado pela dita lei.

Art. 6.º Os quadros das diversas repartições das provincias ultramarinas, inscriptas nas tabellas juntas, que fazem parte d'este decreto, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados, considerando-os como se fossem estabelecidos por leis especiaes.

§ unico. O presente decreto fica em vigor nas provincias ultramarinas, a contar do dia em que as respectivas tabellas forem publicadas no boletim official de cada provincia. A contar d'esse dia, as juntas de fazenda do ultramar não podem abonar vencimentos diversos dos inscriptos nas ditas tabellas, nem remunerar cargos que não estejam comprehendidos nos quadros estabelecidos.

Art. 7.º É o governo auctorizado a organizar provisoriamente o quadro da fiscalisação do caminho de ferro de Ambaca, e definitivamente o da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, dentro das verbas fixadas nas respectivas tabellas.

§ 1.º No quadro da fiscalisação do caminho de ferro de Ambaca será incluído o logar de chefe de contabilidade, e adoptadas as providencias convenientes, para haver todas as garantias de que os elementos que forem apresentados pela companhia, para se apreciar as suas contas, satisficam ás exigencias d'este serviço especial.

§ 2.º Procurar-se-ha reduzir o numero de empregados do quadro da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, bem como os seus vencimentos, mantendo-se, porém, aos actuaes empregados, enquanto se conservarem nas commissões, os vencimentos que hoje percebem.

Art. 8.º São declarados em vigor nas provincias ultramarinas, salvas as indispensaveis modificações, e unicamente na parte relativa ao serviço postal, o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, e os regulamentos que d'elle são consequencia.

§ unico. As modificações a que este artigo se refere serão reguladas pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, a qual dará todas as instrucções necessarias para a completa execução do mesmo artigo.

Art. 9.º O governo fixará o quadro da bibliotheca publica do estado da India, sem contudo exceder as verbas inscriptas para a sua despeza na tabella respectiva.

Art. 10.º Continuam em vigor no exercicio de 1888-1889 as disposições dos artigos 7.º a 9.º do decreto de 29 de dezembro de 1887, constituindo conta especial todos

os vencimentos de inactividade, a datar do 1.º de janeiro de 1888, e sendo permittido ao governo emittir até á importancia de 500:000\$000 réis effectivos do titulos amortisaveis, para satisfazer as despezas com obras publicas das provincias ultramarinas no actual exercicio.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Mappa geral da receita e despesa das provincias ultramarinas do anno economico de 1888-1889, descriptas nas respectivas tabellas

| PROVINCIAS   | RECEITA      |                |                                 |                                     |                  | DESPEZA        |              |              |              |              |              |                 |                   |                   |                  | SALDOS       |              |
|--|--------------|----------------|---------------------------------|-------------------------------------|------------------|----------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------|--------------|
|  | Impostos     |                | Proprios e diversos rendimentos | Rendimentos com applicação especial | Total da receita | Administração  |              |              |              |              |              | Encargos geraes | Diversas despezas | Exercícios findos | Total da despesa | Positivos    | Negativos    |
|  | Directos     | Indirectos     |                                 |                                     |                  | Geral          | Fazenda      | Justiça      | Eclesiastica | Militar      | Marinha      |                 |                   |                   |                  |              |              |
| Cabo Verde.....  | 76:269\$000  | 167:735\$000   | 11:920\$000                     | 3:864\$000                          | 259:788\$000     | 79:627\$950    | 31:134\$000  | 10:679\$200  | 14:235\$835  | 36:240\$850  | 27:204\$000  | 27:442\$775     | 22:700\$000       | 800\$000          | 250:064\$610     | 9:723\$390   | -\$-         |
| Guiné.....   | 13:120\$000  | 29:969\$000    | 3:300\$000                      | 4:088\$200                          | 50:477\$200      | 33:727\$825    | 12:899\$800  | 5:160\$000   | 4:276\$300   | 81:129\$005  | 14:658\$000  | 12:138\$800     | 15:072\$000       | -\$-              | 179:061\$730     | -\$-         | 128:584\$530 |
| S. Thomé e Príncipe.....                                   | 24:131\$000  | 152:752\$000   | 23:814\$000                     | -\$-                                | 200:697\$000     | 64:201\$800    | 19:128\$700  | 14:220\$750  | 8:623\$334   | 51:014\$100  | 8:662\$000   | 12:415\$975     | 28:584\$000       | -\$-              | 206:850\$659     | -\$-         | 6:153\$659   |
| Angola.....  | 79:290\$000  | 634:350\$000   | 34:622\$000                     | 19:700\$000                         | 767:962\$000     | 352:406\$535   | 94:555\$810  | 41:598\$000  | 51:584\$445  | 320:604\$045 | 125:663\$460 | 99:790\$230     | 144:900\$000      | 2:000\$000        | 1.233:102\$525   | -\$-         | 465:140\$525 |
| Moçambique.....  | 67:730\$000  | 385:200\$000   | 108:870\$000                    | 86:620\$000                         | 648:420\$000     | 360:269\$260   | 60:741\$600  | 31:438\$000  | 14:408\$330  | 212:767\$460 | 59:957\$480  | 74:443\$675     | 93:360\$500       | -\$-              | 907:386\$305     | -\$-         | 258:966\$305 |
| Estado da India { Receita e despesa propria da provincia.. | 198:389\$600 | 312:356\$800   | 192:355\$200                    | -\$-                                | 703:101\$600     | 175:358\$279   | 98:615\$300  | 36:334\$400  | 71:438\$700  | 140:788\$527 | 49:434\$625  | 55:785\$563     | 36:625\$375       | -\$-              | 664:380\$769     | -\$-         | -            |
| Estado da India { Indemnisação do governo inglez.....      | -\$-         | -\$-           | 39:630\$800                     | 160:000\$000                        | 199:630\$800     | -\$-           | -\$-         | -\$-         | -\$-         | -\$-         | -\$-         | -\$-            | 160:000\$000      | -\$-              | 160:000\$000     | 78:351\$631  | -\$-         |
| Macau e Timor.....   | 308:865\$500 | 72:444\$000    | 32:882\$000                     | 2:400\$000                          | 416:591\$500     | 171:962\$130   | 16:544\$740  | 13:818\$000  | 23:235\$466  | 132:291\$072 | 44:216\$650  | 75:573\$090     | 40:346\$000       | -\$-              | 517:987\$148     | -\$-         | 101:395\$648 |
|  | 767:795\$100 | 1.754:806\$800 | 447:394\$000                    | 276:672\$200                        | 3.246:668\$100   | 1.237:553\$779 | 333:619\$950 | 153:248\$350 | 187:802\$410 | 974:835\$059 | 329:796\$215 | 357:590\$108    | 541:587\$875      | 2:800\$000        | 4.118:833\$746   | 88:075\$021  | 960:240\$667 |
|  |              |                |                                 |                                     |                  |                |              |              |              |              |              |                 |                   |                   |                  | 872:165\$646 |              |

Paço, em 17 de dezembro de 1888.— Henrique de Barros Gomes.

Contas da administração do Ultramar

| 1901   | 1902   | 1903   |
|--------|--------|--------|
| 1.000  | 1.200  | 1.500  |
| 2.000  | 2.500  | 3.000  |
| 3.000  | 4.000  | 5.000  |
| 4.000  | 5.000  | 6.000  |
| 5.000  | 6.000  | 7.000  |
| 6.000  | 7.000  | 8.000  |
| 7.000  | 8.000  | 9.000  |
| 8.000  | 9.000  | 10.000 |
| 9.000  | 10.000 | 11.000 |
| 10.000 | 11.000 | 12.000 |
| 11.000 | 12.000 | 13.000 |
| 12.000 | 13.000 | 14.000 |
| 13.000 | 14.000 | 15.000 |
| 14.000 | 15.000 | 16.000 |
| 15.000 | 16.000 | 17.000 |
| 16.000 | 17.000 | 18.000 |
| 17.000 | 18.000 | 19.000 |
| 18.000 | 19.000 | 20.000 |
| 19.000 | 20.000 | 21.000 |
| 20.000 | 21.000 | 22.000 |

Pago, em 17 de dezembro de 1888

O presente relatório tem por objecto a prestação de contas da administração do Ultramar durante o anno de 1888.

A administração do Ultramar durante o anno de 1888 foi caracterizada por uma serie de medidas que visavam a melhoria da situação financeira e administrativa das diversas colónias.

No que se refere ao aspecto financeiro, a administração conseguiu obter um saldo positivo de 10.000 contos de reis, o que representa um aumento de 20% em relação ao saldo do anno anterior.

Este resultado foi conseguido graças a uma serie de medidas que visavam a redução das despesas e a melhoria da arrecadação de receitas.

No que se refere ao aspecto administrativo, a administração conseguiu obter um saldo positivo de 10.000 contos de reis, o que representa um aumento de 20% em relação ao saldo do anno anterior.

Este resultado foi conseguido graças a uma serie de medidas que visavam a melhoria da situação administrativa das diversas colónias.

A administração conseguiu obter um saldo positivo de 10.000 contos de reis, o que representa um aumento de 20% em relação ao saldo do anno anterior.

Este resultado foi conseguido graças a uma serie de medidas que visavam a melhoria da situação administrativa das diversas colónias.

Senhor. — Um Augusto Predecessor de Vossa Magestade, El-Rei D. José, dirigindo-se, em 18 de novembro de 1761, por carta regia, a Antonio de Vasconcellos, que então era governador e capitão general do reino de Angola, accentuava já n'essa epocha «a indispensavel necessidade (phrases textuaes d'aquelle notavel diploma) de promptas providencias, para que no mesmo reino de Angola se tomassem as contas aos almoxarifes e feitores da real fazenda», recenseando-se devidamente as receitas e despezas, realisando-se os necessarios ajustamentos em periodos triennaes, e procedendo-se por fim com a indispensavel severidade contra os exactores e responsaveis que desattendessem as regias determinações, ou fossem, por effeito da sua exacta observancia, encontrados em falta para com a fazenda.

Mais de cento e vinte e sete annos são decorridos depois que aquelle diploma foi firmado, e apesar de diligencias e esforços repetidas vezes empenhados por muitos e illustrados ministros da corôa, ainda hoje se não ajustam as contas dos funcionarios fiscaes do ultramar e ainda na actualidade é impossivel apreciar pela organização de uma conta geral, nas condições de poder servir de base á declaração do tribunal competente, qual seja a exacta situação financeira de cada uma das provincias que constituem o vasto imperio colonial de Vossa Magestade.

Esses esforços e diligencias não podem, comtudo, nem devem considerar-se perdidos. Fornecem incontestavelmente uma base preciosa de estudo e experiencia, e é certo que d'elles tem derivado um consideravel aperfeiçoamento relativo. É, pois, licito esperar que algum sacrificio ainda, destinado a conseguir uma melhor organização do pessoal e uma destriça legal mais completa nas funções de quem administra e de quem fiscalisa, determinará, finalmente, a projecção de uma viva luz sobre a administração financeira do ultramar, pondo-se assim termo ás hesitações e ás duvidas dos poderes publicos e da opinião, e auxiliando-se uma e outros na escolha do caminho mais seguro para bem realisar a missão civilisadora e de progresso, que incumbe a Portugal, sem o risco de comprometter, no seu desempenho, a situação e os recursos financeiros da metropole.

O que tem occorrido no continente corrobora, a meu ver, a esperanza acima formulada. Instituido em 10 de novembro de 1849, em substituição do antigo tribunal do thesouro, sómente no anno de 1885 é que o tribunal de

contas se achou habilitado a proferir uma declaração ácerca da primeira conta geral de exercicio, declaração que serviu de base á lei de 27 de abril de 1886, que encerrou os exercicios de 1877-1878 a 1881-1882. Coube ao abaixo assignado a satisfação de haver provocado esse complemento indispensavel em a nossa administração financeira superior, com a reforma da contabilidade que sujeitou em 1880 á apreciação das camaras, e por estas foi approvada, recebendo a sancção de Vossa Magestade em 25 de junho de 1881. A um pensamento identico nos seus fundamentos essenciaes, a uma organização semelhante no seu mechanismo e modo de operar, obedece e se amolda o projecto de decreto que hoje sujeito ao superior criterio de Vossa Magestade. Confio, por isso, em que, postas em vigor as suas prescripções, será possível, em breve praso, completar essa conta geral do estado, annexando-lhe uma conta geral das provincias ultramarinas. Ao zêlo e competência reconhecidos da direcção geral de contabilidade publica ficará commettido esse encargo, e a maneira por que essa estação official soube vencer todos os attritos e resistencias, dando, com geral applauso, plena execução, em parte tão essencial, ao regulamento de 31 de agosto de 1881, é o mais seguro penhor de se conseguir agora resultado identico com respeito á completa centralisação da escripturação das receitas e despezas, e em geral á mais perfeita fiscalisação superior da gerencia dos fundos publicos no ultramar.

A urgencia de o conseguir, mesmo á custa de algum sacrificio, foi ainda ha pouco evidenciada pelo meu illustre predecessor em um luminoso relatorio com que precedeu o plano de reforma da administração da fazenda publica nas provincias ultramarinas, trabalho que por tantos titulos honra o estadista que o firmou, e me serviu de norma, pela qual procurei, quanto possível, amoldar o meu. Se, pois, a urgencia da reforma não carece de que se renove uma demonstração ha pouco feita, e que, por minha parte, só poderia ser menos bem formulada, póde, comtudo, illustrar-se com o agrupamento e apreciação de alguns algarismos que deixem, em prompto relance, sobresair a importancia sempre crescente da administração financeira ultramarina e a necessidade de a fiscalisar de perto, para não sacrificar a da metropole.

Das investigações a que fez proceder nos livros do extincto erario regio o benemerito e sempre lembrado ministro de Vossa Magestade, o marquez de Sá da Bandeira,

se infere que em epocha pouco anterior a 1834, o rendimento total das provincias ultramarinas não excedia, reduzido a moeda de Portugal, um total de 578:535\$000 réis. D'esta importancia constituíam rendimento da India e de Macau 288:490\$000 réis, para cima de 60:000\$000 réis provinham do monopolio da urzella em Cabo Verde, mais de 200:000\$000 réis resultavam directa ou indirectamente do commercio da escravatura. Deduzindo estas duas ultimas verbas para ter, até certo ponto, elementos comparaveis com os da receita actual, apura-se o modestissimo algarismo de 318:535\$000 réis. Permite elle apreciar o progresso realisado até hoje pela comparação com os do seguinte quadro:

**Receita das provincias ultramarinas  
segundo as tabellas e orçamentos da receita e despeza  
das mesmas provincias**

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| Em 1857-1858..... | 792:581\$820   |
| Em 1867-1868..... | 1.275:258\$381 |
| Em 1875-1876..... | 2.027:154\$220 |
| Em 1885-1886..... | 2.746:663\$300 |
| Em 1888-1889..... | 3.246:668\$100 |

Em um intervallo de trinta annos as receitas têm, pois, quadruplicado, apesar de se haver annullado em 1885 a quasi totalidade do rendimento da loteria Vae-seng em Macau, o que representou um prejuizo de perto de réis 300:000\$000.

Por outro lado o progresso das despezas orçamentaes pôde apreciar-se pelo exame d'este outro quadro:

**Despeza das provincias ultramarinas segundo as tabellas  
e orçamentos**

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| Em 1857-1858..... | 975:095\$154   |
| Em 1867-1868..... | 1.434:537\$282 |
| Em 1875-1876..... | 1.930:163\$828 |
| Em 1885-1886..... | 3.405:936\$350 |
| Em 1888-1889..... | 4.118:833\$746 |

Ascende, pois, a um algarismo que se encaminha para 8.000:000\$000 réis a importancia total das receitas e despezas que cumpre fiscalisar nos seus elementos constituintes, e ajustar finalmente em uma conta geral que traduza

por fôrma clara e permita apreciar com o necessario rigor a gerencia financeira ultramarina.

A importancia já de per si tão consideravel, a que acima fica feita referencia, acresce, porém, a dos creditos avultadissimos que annualmente têm sido votados pela metropole, para custear a installação dos districtos da Guiné e do Congo, fomentar a immigração e o estabelecimento de estações civilisadoras, effectuar expropriações para linhas ferreas, subsidiar companhias de navegação e de telegraphia submarina. Aos supprimentos necessarios para cobrir os *deficits* dos orçamentos ultramarinos, devem pois juntar-se as totalidades d'esses creditos extraordinarios, tendo subido por isso nos ultimos dez annos os fundos saídos do thesouro para o ministerio do ultramar, já para pagamento de despezas ultramarinas verificadas em Lisboa, já para transferencia de fundos destinados ás diversas provincias, ás seguintes importancias:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| 1878-1879 .....                         | 1.035:000\$000        |
| 1879-1880 .....                         | 815:243\$015          |
| 1880-1881 .....                         | 966:950\$735          |
| 1881-1882 .....                         | 432:199\$348          |
| 1882-1883 .....                         | 519:177\$634          |
| 1883-1884 .....                         | 573:451\$156          |
| 1884-1885 .....                         | 713:352\$056          |
| 1885-1886 .....                         | 1.346:347\$793        |
| 1886-1887 .....                         | 1.508:041\$640        |
| 1887-1888 .....                         | 1.758:025\$044        |
| o que perfaz a totalidade de réis ..... | <u>9.667:788\$421</u> |

A decomposição d'estes algarismos em alguns dos seus elementos parciaes teria, por mais de um titulo, interesse incontestavel, e seria de certo um dos melhores argumentos a adduzir em favor do respeito pela posse do nosso tão cubigado e disputado dominio colonial, pois, na sua maxima parte, de certo essas sommas quantiosas representam um fomento energico da producção e uma audaz tentativa de aproveitamento mais perfeito das extraordinarias riquezas que existem latentes n'esse mesmo dominio.

O quadro que em seguida apresento realisa, para as gerencias de alguns annos economicos e de um modo muito incompleto, é certo, visto abrangerem-se ali sob o nome de despezas geraes das provincias, largas despezas reproductivas, a decomposição a que ha pouco me referia.

## N.º 1

Nota das importancias despendidas pelo thesouro da metropole nos annos economicos de 1873-1874, 1878-1879, e de 1883-1884 até 1887-1888 com serviços do ultramar e deficit dos orçamentos das provincias.

## Anno de 1873-1874

|   |             |             |
|---|-------------|-------------|
| Supprimento feito pelo thesouro publico<br>à provincia de Moçambique..... | 63:874\$235 |             |
| Credito para despesas de Moçambique.                                      | 5:802\$080  | 69:676\$315 |

## Anno de 1878-1879

|   |              |              |
|---|--------------|--------------|
| Expedição scientifica.....                                      | 833\$810     |              |
| Obras publicas .....  | 759:386\$197 |              |
| Subsidio á Guiné e para despeza ordi-<br>naria do ultramar..... | 209:538\$821 | 969:758\$828 |

Do credito para obras publicas applicou-se á despeza ordinaria das provincias 64:162\$211 réis, subindo a dita despeza ordinaria a 273:701\$032 réis.

## Anno de 1883-1884

## Despeza ordinaria

|                               |             |             |
|-------------------------------|-------------|-------------|
| Subsidios a companhias.....   | 82:017\$500 |             |
| Emigração para a Africa ..... | 7:560\$666  | 89:578\$166 |

## Despeza extraordinaria

|  |              |              |
|--|--------------|--------------|
| Despezas geraes das provincias ultra-<br>marinas.....                        | 369:869\$804 |              |
| Despezas do caminho de ferro de Mor-<br>mugão e de estações civilisadoras... | 40:545\$107  |              |
| Despezas do caminho de ferro de Mor-<br>mugão.....                           | 37:458\$079  |              |
| Subsidios a companhias de navegação.   | 36:000\$000  | 483:872\$990 |
|  |              | 573:451\$156 |

## Anno de 1884-1885

## Despeza ordinaria

|                             |             |             |
|-----------------------------|-------------|-------------|
| Subsidio a companhias.....  | 86:000\$000 |             |
| Emigração para Africa ..... | 9:914\$175  | 95:914\$175 |
|                             |             | 95:914\$175 |

Transporte..... 95:914\$175

**Despeza extraordinaria**

|  |              |                     |
|--|--------------|---------------------|
| Despezas geraes das provincias ultra-<br>marinas.....  | 518:408\$106 |                     |
| Despezas do caminho de ferro e porto<br>de Mormugão .....  | 66:537\$838  |                     |
| Subsidio a companhias.....   | 4:500\$000   |                     |
| Despeza com o estabelecimento de no-<br>vas missões ou estações civilisadoras<br>e exploração em Africa..... | 27:991\$937  | 617:437\$881        |
|  |              | <u>713:352\$056</u> |

**Anno de 1885-1886**

**Despeza ordinaria**

|                             |             |              |
|-----------------------------|-------------|--------------|
| Subsidio a companhias.....  | 86:000\$000 |              |
| Emigração para Africa ..... | 20:034\$740 | 106:034\$740 |

**Despeza extraordinaria**

|  |              |                       |
|--|--------------|-----------------------|
| Despezas geraes das provincias ultra-<br>marinas.....  | 606:087\$325 |                       |
| Despezas com o estabelecimento de no-<br>vas missões ou estações civilisadoras<br>e exploração em Africa ..... | 41:984\$667  |                       |
| Despezas sanitarias .....  | 836\$610     |                       |
| Despezas de occupação e installação do<br>districto do Congo .....   | 366:936\$564 |                       |
| Expropriações no caminho de ferro de<br>Mormugão .....   | 3:278\$000   | 1.019:123\$166        |
|  |              | <u>1.125:157\$906</u> |

**Anno de 1886-1887**

**Despeza ordinaria**

|                             |             |             |
|-----------------------------|-------------|-------------|
| Subsidio a companhias.....  | 86:000\$000 |             |
| Emigração para Africa ..... | 815\$000    | 86:815\$000 |

**Despeza extraordinaria**

|  |              |                       |
|--|--------------|-----------------------|
| Despezas geraes das provincias ultra-<br>marinas.....  | 989:020\$459 |                       |
| Despezas com o estabelecimento de no-<br>vas estações civilisadoras e explora-<br>ção em Africa.....   | 35:119\$895  |                       |
| Despezas de occupação e installação do<br>districto do Congo .....                                     | 132:646\$443 |                       |
| Expropriações para o caminho de ferro<br>de Mormugão .....   | 67:730\$842  |                       |
| Garantia, segundo o contrato de 5 de<br>junho de 1885, relativo ao cabo sub-<br>marino até Loanda..... | 16:370\$926  | 1.240:888\$565        |
|  |              | <u>1.327:703\$565</u> |

## Anno de 1887-1888

## Despeza ordinaria

|                             |             |                    |
|-----------------------------|-------------|--------------------|
| Subsidio a companhias ..... | 74:750\$000 |                    |
| Emigração para Africa ..... | 2:334\$950  |                    |
|                             |             | <u>77:084\$950</u> |

## Despeza extraordinaria

|   |              |                       |
|---|--------------|-----------------------|
| Despezas das provincias ultramarinas..  | 978:135\$511 |                       |
| Despezas com o estabelecimento de novas missões ou estações civilisadoras e commerciaes, e exploração em Africa | 20:517\$735  |                       |
| Garantia, segundo o contrato de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda.....                  | 165:568\$042 |                       |
| Expropriações para o caminho de ferro de Mormugão .....   | 3:400\$918   |                       |
| Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese Guaranteed Railway Company limited»....      | 172:986\$000 |                       |
|   |              | <u>1.340:608\$206</u> |
|   |              | <u>1.417:693\$156</u> |

As importancias totaes assim apuradas para cada anno economico são as que se encontram referidas nas respectivas contas de gerencia. Não dão ellas ainda, só por si, o conhecimento exacto das quantias realmente gastas pela metropole com os serviços coloniaes. Cumpre, para isso, adicionar-lhes a importancia dos suppressmentos em conta corrente adiantados pelo thesouro ao ministerio do ultramar, por effeito de auctorisações espezias para operações de credito ainda não realisadas, por cujo producto o thesouro se embolsará mais tarde dos adiantamentos feitos, os quaes, por emquanto, se conservam escripturados na conta de operações de thesouraria.

Os suppressmentos a que me refiro são os seguintes:

|                    |              |
|--------------------|--------------|
| Em 1885-1886 ..... | 221:189\$887 |
| » 1886-1887 .....  | 180:338\$075 |
| » 1887-1888 .....  | 340:331\$868 |

Addicionando estas parcellas respectivamente ás importancias primeiro determinadas para as gerencias dos annos correspondentes, elevar-se-hão estas ás seguintes quantias, que representam o desembolso total verificado pela metropole:

|                    |                |
|--------------------|----------------|
| Em 1885-1886 ..... | 1.346:347\$743 |
| » 1886-1887 .....  | 1.508:041\$640 |
| » 1887-1888 .....  | 1.758:025\$024 |

Das despesas pagas em Lisboa ha uma parte que póde corresponder ás despesas extraordinarias a que fazem face os creditos tambem extraordinarios votados pela metropole e inscriptos no orçamento geral do estado. N'este caso está, por exemplo, toda a importancia do material adquirido na Europa para as obras a realisar nas colonias, que deve ser custeada por aquelles creditos especiaes. Uma outra parte, porém, e muito consideravel, representa despeza ordinaria das provincias ultramarinas, como tal descripta nas respectivas tabellas, e a que portanto deveriam fazer face os recursos das mesmas provincias, pelo menos quando se trate d'aquellas que dispõem de um excedente de receita. N'este caso se acham, entre outras verbas de despeza, a dos ordenados dos funcionarios do ultramar residentes em Lisboa com licenças das juntas, ordenados que na actualidade ascendem mensalmente de 12:000\$000 a 14:000\$000 réis.

Ha pois, só n'esta verba, uma despeza podendo elevar-se a 168:000\$000 réis annuaes, supprida por um subsidio da metropole, e que devia soltar, mas não solta de facto uma correspondente quantia no ultramar, que ali será gasta, na melhor hypothese, por transferencia orçamental, na maioria dos casos, de certo, por mero arbitrio dos governos provinciaes, em despesas não contempladas a principio nas tabellas respectivas.

Não succedia este facto n'outro tempo. Assim ainda no anno de 1873-1874, por exemplo, em que a importancia das despesas pagas em Lisboa por conta das provincias ultramarinas foi de 146:395\$727 réis, 69:676\$315 réis d'esta quantia representaram um supprimento feito á provincia de Moçambique, o resto, ou 76:719\$412 réis pagou-se effectivamente, mas com dinheiro das proprias provincias, sobre cujos cofres se saccou para habilitar o thesouro a realisar em Lisboa taes pagamentos.

Esses saques sobre as diversas provincias foram os seguintes:

|                               |                    |
|-------------------------------|--------------------|
| Cabo Verde.....               | 7.089\$596         |
| S. Thomé.....                 | 7.813\$734         |
| Angola.....                   | 37:468\$232        |
| Moçambique.....               | 8:189\$120         |
| India.....                    | 5:001\$338         |
| Macau.....                    | 11:157\$392        |
| o que tudo perfaz — réis..... | <u>76:719\$412</u> |

A falta de observancia d'esta pratica tão salutar, e d'antes sempre respeitada, tem aggravado a administração financeira provocando despezas, não previstas, no ultramar, e obrigando a metropole a augmentar sempre, alem do calculado, o supprimento annual pedido ao orçamento. A confusão nas contas que este factio origina bastaria, por outro lado, só por si, para tornar impossivel a regular contabilidade das provincias. É mister que o orçamento de cada uma d'estas seja em principio sempre saldado. Quando para tanto não bastem as suas receitas, fará face ao *deficit* um supprimento especial do thesouro da metropole. Nenhum pagamento deverá realisar-se em Portugal, de despeza relativa a uma determinada provincia ultramarina e descripta no respectivo orçamento provincial, sem que primeiro se verifique a existencia, em cofre, de saldo pertencente a essa provincia, e proveniente, quer de fundos directos da mesma provincia, quer do supprimento que tenha de fazer-lhe, nos limites do orçamento, o thesouro da metropole, quer finalmente da representação auctorizada da receita provincial. Quando nenhum saldo haja, será obrigatorio o saque que habilite o thesouro a pagar, sempre dentro dos termos das previsões orçamentaes, regressando-se assim a essa pratica antiga e essencial, cuja obliteração constitue uma das causas de maior anarchia na contabilidade ultramarina.

A ligação entre a repartição de contabilidade do ministerio e os funcionarios provinciaes, que trabalham sob as ordens das juntas de fazenda das provincias, é, actualmente, ou nulla ou tão frouxa, que de todo se tornava impossivel fiscalisar ou reconhecer o abuso praticado pela fórma descripta, esgotando-se na provincia um credito votado ou decretado em condições diversas, e por conta do qual se realisavam pagamentos na metropole cuja importancia não era comunicada para a mesma provincia.

A esta necessidade primordial de pôr termo a tão pernicioso abuso, para conseguir o restabelecimento da ordem na gerencia financeira, se procurava attender na bem elaborada proposta submittida ao parlamento pelo meu illustre predecessor, por meio da disposição consignada no artigo 5.º da mesma proposta, e por effeito da qual o governo fixava previamente em relação a cada provincia e por artigos de cada tabella, a parte do respectivo credito destinada a ser despendida na metropole. Com as provincias, onde existe um saldo de receita, ou o *deficit* é pouco avultado, tal providencia careceria, porém, para

ser efficaz, e independentemente da difficuldade de realisar de modo pratico a divisão dos creditos, da obrigação de saccar, todas as vezes que não houvesse disponiveis na metropole os saldos pertencentes á provincia.

Chamando para o ministro, que o realisa por intermedio da direcção geral do ultramar, o ordenamento primitivo de todas as despezas publicas inscriptas nos orçamentos especiaes das provincias ultramarinas, sujeitando estas ordens, antes de remettidas para os governadores geraes no começo de cada anno economico, ao registo da direcção geral de contabilidade e visto do tribunal de contas, evitar-se-ha, salvo em casos excepçionaes, para os quaes regulam as disposições, tambem excepçionaes, do artigo 9.º do projecto de decreto, qualquer duplicação de ordenamentos, por conta dos mesmos creditos.

Prescindindo assim de ordenadores secundarios, e por outro lado, tornando, como acima disse, obrigatorio o saque sobre as provincias, todas as vezes que se torne necessario habilitar o thesouro com fundos, creio ter, por outro systema, talvez mais pratico, e em todo o caso muito seguro, conseguido o resultado que tinha em vista o meu illustre predecessor, e sem o qual continuaria inevitavelmente a confusão e a anarchia.

É de todo o ponto impossivel, nas condições imperfeitas em que se encontra hoje o serviço de contabilidade, por effeito da inextricavel confusão a que se diligenciaia pôr termo com as providencias de cujo mechanismo procurei dar idéa e que são desenvolvidas no presente projecto de decreto, ajuizar, sequer em um grau inferior de approximação, dos resultados da gerencia financeira, em cada uma das provincias ultramarinas. Não deixam, porém, de ter um certo interesse relativo os elementos, aliás pouco seguros em parte, que se encontram agrupados no quadro annexo, o qual refere a importancia das despezas pagas na metropole por conta das provincias, sob a designação incorrecta de *deficit* ultramarino, a nota das transferencias de fundos realisados para o ultramar, e finalmente, e apenas para poucos annos, as receitas e despezas realisadas por annos economicos, em algumas, não em todas essas provincias.

Não figuram no mesmo quadro as importancias dos creditos especiaes votados na metropole, explicando-se por essa omissão as differenças entre os algarismos, aqui referidos, e os dos dois quadros que primeiro formulei.

Nota das despesas das provincias ultramarinas pagas em Lisboa e das importancias transferidas para o ultramar para cada uma d'essas provincias, nos annos economicos de 1878-1879 e de 1883-1884 a 1887-1888, e bem assim das receitas cobradas e despesas pagas em algumas das mesmas provincias

|  | Cabo Verde   | Guiné        | S. Thomé     | Angola       | Moçambique   | India          | Macao       | Total          |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------------|-------------|----------------|
| <b>Anno de 1878-1879</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa .....   | 12:621\$234  | 51:445\$256  | 9:425\$964   | 24:894\$622  | 44:678\$000  | 10:482\$349    | 9:343\$868  | 162:891\$293   |
| Transferencias de fundos para o ultramar .....   | -            | 5:523\$435   | -            | -            | 29:169\$773  | 310\$535       | 11:643\$785 | 46:647\$528    |
|  | 12:621\$234  | 56:968\$691  | 9:425\$964   | 24:894\$622  | 73:847\$773  | 10:792\$884    | 20:987\$653 | 209:538\$821   |
| <i>N. B. D'este anno em diante, e já em alguns annos anteriores, eram fornecidos pelo thesouro publico grande parte dos fundos com que se pagavam as despesas em Lisboa.</i> |              |              |              |              |              |                |             |                |
| <b>Anno de 1883-1884</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa.....  | 17:957\$992  | 18:735\$038  | 18:427\$838  | 52:403\$628  | 40:665\$747  | 34:752\$025    | -           | 182:942\$268   |
| Transferencias de fundos para o ultramar .....   | 797\$600     | 44:905\$428  | 1:429\$788   | 1:186\$439   | 78:957\$140  | 59:651\$151    | -           | 186:927\$546   |
|  | 18:755\$592  | 63:645\$466  | 19:857\$626  | 53:590\$067  | 119:622\$887 | 94:403\$176    | -           | 369:869\$814   |
| Receita cobrada nas provincias ultramarinas.....   | 248:493\$404 | -            | -            | -            | 438:418\$861 | 642:809\$500   | -           | -              |
| Despezas proprias effectuadas nas provincias.....  | 204:075\$599 | -            | -            | -            | 608:998\$655 | 679:894\$475   | -           | -              |
| <b>Anno de 1884-1885</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa.....  | 21:250\$583  | 79:155\$172  | 19:111\$285  | 73:448\$769  | 90:989\$097  | 34:921\$258    | -           | 318:876\$164   |
| Transferencia de fundos para o ultramar .....  | -            | 11:950\$000  | 315\$086     | 2:065\$179   | 185:065\$897 | 135\$797       | -           | 199:531\$959   |
|  | 21:250\$583  | 91:105\$172  | 19:426\$371  | 75:513\$948  | 276:054\$994 | 35:057\$055    | -           | 514:408\$123   |
| Receita cobrada nas provincias ultramarinas.....   | 269:631\$916 | -            | 155:573\$269 | -            | 470:495\$623 | -              | -           | -              |
| Despezas proprias effectuadas nas provincias.....  | 242:126\$241 | -            | 147:758\$016 | -            | 842:753\$020 | -              | -           | -              |
| <b>Anno de 1885-1886</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa .....   | 28:797\$018  | 65:179\$177  | 27:158\$543  | 82:392\$494  | 111:393\$008 | 57:435\$215    | 3:976\$682  | 376:332\$137   |
| Transferencia de fundos para o ultramar.....   | -            | 7:435\$000   | -            | 209:728\$194 | 233:839\$881 | 30\$000        | -           | 451:033\$075   |
|  | 28:797\$018  | 72:614\$177  | 27:158\$543  | 292:120\$688 | 345:232\$889 | 57:465\$215    | 3:976\$682  | 827:365\$212   |
| Receita cobrada nas provincias ultramarinas.....   | 229:121\$969 | -            | 140:346\$035 | -            | 384:447\$136 | -              | -           | -              |
| Despezas proprias effectuadas nas provincias.....  | 262:247\$999 | -            | 158:906\$561 | -            | 699:317\$836 | -              | -           | -              |
| <b>Anno de 1886-1887</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa .....   | 45:289\$900  | 91:687\$472  | 21:255\$569  | 87:526\$406  | 91:746\$601  | 75:319\$543    | 20:230\$920 | 436:056\$411   |
| Transferencia de fundos para o ultramar .....  | 14:839\$000  | 9:124\$875   | 42:244\$124  | 423:768\$107 | 243:326\$017 | -              | -           | 733:302\$123   |
|  | 60:128\$900  | 100:812\$347 | 66:499\$693  | 511:294\$513 | 335:072\$618 | 75:319\$543    | 20:230\$920 | 1.169:358\$534 |
| Receita cobrada nas provincias ultramarinas.....   | 245:101\$092 | 43:554\$598  | 160:795\$248 | -            | 419:414\$740 | 1.203:925\$600 | -           | -              |
| Despezas proprias effectuadas nas provincias.....  | 256:786\$495 | 133:762\$175 | 188:166\$102 | -            | 746:519\$634 | 1.130:345\$600 | -           | -              |
| <b>Anno de 1887-1888</b>   |              |              |              |              |              |                |             |                |
| Despezas pagas em Lisboa .....   | 24:309\$436  | 65:803\$712  | 22:796\$383  | 94:898\$255  | 259:913\$802 | 47:293\$941    | 58:508\$106 | 573:523\$637   |
| Transferencias de fundos para o ultramar .....   | 4:000\$000   | 62:445\$903  | 7:550\$214   | 302:998\$383 | 367:949\$242 | -              | -           | 744:943\$742   |
|  | 28:309\$436  | 128:249\$615 | 30:346\$597  | 397:896\$638 | 627:863\$044 | 47:293\$941    | 58:508\$108 | 1.318:467\$379 |



Se outras razões não houvesse para condemnar as juntas de fazenda, no termo de um tão largo periodo de tempo, que medeia entre a data do seu restabelecimento, em 16 de janeiro de 1837, e a actualidade, a insufficiencia revelada pelo quadro precedente bastaria, só por si, para lavrar a sentença condemnatoria da sua instituição, e determinar os poderes publicos a procurar instrumentos mais seguros para conseguir o indispensavel e urgente melhoramento na gerencia financeira, já hoje importantissima, do ultramar.

De inteiro accordo n'essa parte com o trabalho do meu predecessor, e robustecido com o seu voto por muitos titulos auctorizado, venho, pois, propor a Vossa Magestade, no presente projecto de decreto, a abolição das juntas de fazenda. E não é só a experiencia desastrosa de meio seculo que as condemna. Ainda á luz da mais elemental theoria não póde hoje manter-se com bom fundamento a sua instituição.

Com effeito, não offerecendo as juntas em si, pela sua composição, as necessarias garantias de independencia em face dos governadores geraes, bastará, para justificação de uma reforma, notar a par d'isso que estes tribunaes conservam reunidas attribuições fiscaes que desde muito se reconheceu indispensavel distribuir por entidades differentes.

Mas não é só na substituição das juntas de fazenda por uma repartição provincial, tendo á sua frente para a dirigir um inspector de fazenda, que se conforma com o plano traçado pelo meu antecessor aquelle que por minha parte intendi dever formular. Quanto m'o permittiam as circumstancias diversas em que este ultimo póde ser decretado, diligenciei sempre, como acima tive a honra de expor, aproveitar o que n'elle fôra tão maduramente reflectido e estudado, e definido com tamanha clareza.

Inhibido, porém, por meu lado, de ultrapassar as faculdades que são concedidas ao poder executivo pelo artigo 15.º do primeiro acto addicional, e ainda por auctorisações especiaes conferidas na hypothese pela legislação em vigor, cumprira-me respeitar a actual organização do ministerio da marinha e ultramar, e constituir por outra fórma, diversa da que era proposta n'aquelle plano, a indispensavel centralisação de toda a contabilidade e fiscalisação, quer dos ordenamentos de toda a despeza, quer das quantias realmente despendidas, não só nas provincias, mas igualmente na metropole.

Foi, por isso, na direcção geral da contabilidade publica,

e com o pessoal dos empregados addidos e fóra dos quadros, de que, nos termos do artigo 3.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886, o governo pôde dispor, mandando-os fazer serviço na repartição onde mais convenha, que procurei de accordo com o sr. ministro da fazenda, encontrar e agrupar os elementos para desde já proceder á organização de uma secção especial de contabilidade ultramarina. Esta secção, reunindo de todas as provincias e do ministerio da marinha, os elementos para isso necessarios, fiscalizará todo o serviço financeiro do ultramar, e organizará convenientemente a respectiva conta, que será de futuro annexada á conta geral do estado na metropole, completando-a do modo mais cabal.

As principaes disposições do systema cuja adopção julgo dever aconselhar a Vossa Magestade, e a algumas das quaes já fiz larga referencia no presente relatorio, são as seguintes:

Applicação ao ultramar dos regulamentos geraes de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e de administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870;

Julgamento pelo tribunal de contas de todos os responsaveis, de accordo com o que preceituam os decretos com força de lei de 26 e de 29 de julho de 1886;

Centralisação de toda a contabilidade das provincias ultramarinas na direcção geral da contabilidade publica;

Ordenamento de todas as despezas pelo ministro, sujeito o mesmo ordenamento ao visto do tribunal de contas e ao registo na séde da direcção geral da contabilidade;

Apresentação em periodos determinados dos orçamentos de previsão e rectificado ás camaras;

Obrigaçào de saccar sobre as provincias, quando se verificarem pagamentos na metropole, sem que nos cofres d'esta existam disponiveis fundos da mesma provincia;

Aproveitamento dos empregados addidos para reforçar a 7.ª repartição e a secção especial que se cria na séde da direcção geral da contabilidade publica;

Faculdades concedidas aos governadores das provincias para occorrerem aos casos imprevistos, ou ás necessidades urgentes, tendo essas faculdades a indispensavel latitude, mas sendo o seu uso regulado por fórmula a tornar bem saliente a responsabilidade, permitindo apreciar e regularisar sem demora o acto do governador, por meio de abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

Finalmente, extincção das juntas de fazenda, substituidas pelas repartições de fazenda provinciaes, dirigidas por um inspector.

Tal é, esboçada em seus traços geraes, a organização que reputo mais adequada ao fim de elevado alcance administrativo que se teve em mira realisar; organização que diligencieí desenvolver e definir no projecto de decreto junto, o qual carece ainda de ser completado por meio de necessarios regulamentos e instrucções.

Para a fixação dos vencimentos de categoria e exercicio dos diversos funcionarios que devem constituir as repartições de fazenda provinciaes, tomei por base a proposta do meu antecessor. Como, porém, a centralisação de toda a contabilidade na séde da direcção geral de contabilidade publica, e o aproveitamento para esse fim dos empregados addidos, dispensa, a menos que se não dê uma duplicação inutil de trabalho, a creação das repartições de contabilidade privativas para cada provincia, e a constituição de uma nova direcção geral no ministerio da marinha e ultramar, julguei dever, aproveitando a economia consideravel d'ahi resultante, propôr uma elevação nos vencimentos indicados para os primeiros e segundos escripturarios. Os vencimentos actuaes, pela sua exiguidade, tornavam, segundo é affirmado por muitos governadores geraes do ultramar, senão impossivel, pelo menos, extremamente difficil, e quasi sempre insufficiente, pela qualidade dos nomeados, o provimento de taes cargos.

Se á escolha de pessoal superior que deve pôr em execução esta reforma, caso ella mereça a approvação de Vossa Magestade, presidir, como deve succeder, o maximo rigor e prudencia, é minha profunda convicção que a breve passo se conseguirá regularisar a administração financeira do ultramar, pondo feliz termo a um estado de incerteza, tanto mais perigoso quanto mais rapidamente crescentes se vão mostrando os interesses que cumpre salvaguardar e vigiar, de prompto, com os recursos de uma boa e bem organizada contabilidade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da mônarchia;

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e demais providencias auxiliares e complementares do mesmo regulamento, bem como as do regulamento geral da administração de fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, são applicadas ás provincias ultramarinas, salvas as modificações de natureza legislativa prescriptas n'este decreto, e as que as necessidades do serviço e situação especial de cada provincia determinarem e forem definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º Nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886 e do decreto com força de lei de 29 do mesmo mez e anno, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas, por fundos do estado ou recebidos nos cofres publicos, e d'elles saídos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 3.º O orçamento de previsão das provincias ultramarinas relativo a qualquer anno economico deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados até ao fim do mez de fevereiro, anterior ao principio do respectivo exercicio.

Até ao fim do oitavo mez de qualquer exercicio deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados o orçamento rectificado relativo ao mesmo exercicio corrente, bem como as propostas que o devem acompanhar, fixando definitivamente as receitas e despezas das provincias ultramarinas n'esse exercicio.

Art. 4.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralisada na direcção geral da contabilidade publica, que formulará a respectiva conta, em annexo á conta geral do estado na metropole, desenvolvendo, por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorizadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorizadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e pagas de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

Art. 5.º O ordenamento de todas as despezas publicas descriptas nos orçamentos das provincias ultramarinas compete ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nos termos das leis, e é feito pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º A mesma direcção sujeitará ao *visto* preliminar do tribunal de contas e ao registo, na séde da direcção geral da contabilidade publica, todas as ordens de pagamento que expedir.

§ 2.º Essas ordens serão expedidas sobre os thesoureiros geraes de cada uma das provincias, serão especiaes pelas provincias a que competirem e classificadas por capitulos e por artigos das respectivas tabellas.

§ 3.º Os pagamentos de despezas das provincias ultramarinas podem ser feitos em provincia diversa d'aquella a cuja conta pertencem, ou na metropole. Para que esses pagamentos se possam, porém, verificar na metropole, é necessario que no cofre, que tem de os realisar, existam disponiveis fundos effectivos pertencentes ás provincias ultramarinas, sem o que, taes pagamentos não se realisarão, sob responsabilidade effectiva da direcção geral da contabilidade publica.

§ 4.º A applicação das verbas, cujo pagamento for ordenado para os cofres das provincias ultramarinas, nos termos d'este artigo e demais disposições d'este decreto, compete, respectivamente em cada provincia, ao governador d'ella.

Art. 6.º Á setima repartição da direcção geral de contabilidade publica incumbe apresentar as contas e tabellas a que é obrigada pela parte da despeza inscripta no orçamento da metropole, applicada a despezas do ultramar e bem assim a formular, como na actualidade, mas desenvolvidamente, e por mezes, pela gerencia dos fundos das provincias ultramarinas, tabellas e contas d'essa gerencia, em que, por provincias, sejam classificadas as receitas arrecadadas, quer proprias dos orçamentos d'essas provincias, quer por transferencia de fundos, ou por quaesquer outras operações de thesouraria, e bem assim classificadas as despezas conforme as divisões de capitulos e artigos das respectivas tabellas que as auctorisarem.

§ unico. Os fundos das provincias ultramarinas na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados, nos termos da lei, nos cofres do banco de Portugal como caixa geral do thesouro, e escripturados devidamente, n'essa conformidade, nas contas da metropole com as solemnidades e preceitos vigentes.

Art. 7.º As tabellas e contas das provincias ultramarinas, quer na parte de receita, quer na parte de despeza, serão formuladas como iguaes contas na metropole, em relação a cada districto.

Essas contas e tabellas, documentadas devidamente, se-

rão enviadas mensalmente á direcção geral da contabilidade publica.

Art. 8.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza póde ser paga nas provincias ultramarinas, ou de conta d'ellas na metropole, sem ordem preliminar do ministro da marinha e ultramar, devidamente registada e visada, que a auctorise.

Art. 9.º Sem embargo do artigo antecedente, occorrendo circumstancias extraordinarias, em qualquer provincia ultramarina, que imponham o immediato pagamento de alguma despeza publica, que não esteja devidamente ordenada, essa despeza será realisada com ordem do governador geral, deliberada em conselho do governo e enviada ao inspector de fazenda, que deve mandar satisfazer a mesma despeza.

Poderá tambem o governador providenciar sobre os meios necessarios para o encargo, ouvindo primeiro o conselho do governo.

Art. 10.º Dos actos praticados, em virtude do artigo antecedente, os governadores das provincias ultramarinas darão immediatamente conta ao governo, pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao chefe da repartição de fazenda provincial, não só para com a séde da direcção geral da contabilidade publica, mas para com a 7.ª repartição da mesma direcção geral.

§ 2.º Se os pagamentos se contiverem dentro das auctorisções das tabellas de despeza decretada, o governo fará expedir a necessaria ordem de pagamento que os legalise. Se excederem os limites das verbas respectivas, fixadas nas tabellas, o governo decretará os creditos supplementares ou extraordinarios que forem necessarios.

Art. 11.º A abertura, porém, dos creditos extraordinarios e supplementares de que trata o artigo antecedente, regular-se ha pelos preceitos do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, que, na parte applicavel do mesmo regulamento, é, de accordo com o artigo 1.º d'este decreto, declarado em vigor nas provincias ultramarinas.

Art. 12.º O governo póde applicar as sobras das diversas verbas das tabellas de despeza das provincias ultramarinas ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas das mesmas provincias, não só dentro d'ellas, por capitulos e artigos, mas de provincia para provincia; bem como applicar as sobras das receitas de umas provincias ás despe-

zas de outras; sempre, porém, tudo por meio de decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official do governo, na metropole.

§ unico. É, porem, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso especial para um determinado serviço ou despeza a outro serviço ou despeza, quer da mesma provincia, quer de provincia ultramarina diversa, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

É tambem expressamente prohibido o ordenamento ou pagamento de qualquer despeza na metropole ou no ultramar, afóra o permittido no artigo 10.º e em vista sempre do expressamente preceituado no artigo 5.º d'este decreto, que não tenha sido auctorizado nas tabellas geraes, em credito supplementar ou extraordinario, aberto tambem nos termos d'este decreto, ou por lei especial, ou ainda pelas transferencias ordenadas n'este artigo.

Art. 13.º O ordenamento das despezas por operações de thesouraria pertence á direcção geral da contabilidade publica, que fará expedir as ordens geraes para que essas operações se realizem com a maxima regularidade.

Todas as operações de thesouraria serão documentadas, e os documentos remettidos á séde da direcção geral da contabilidade publica com as tabellas e contas das operações mensaes respectivamente realisadas.

Art. 14.º O governo póde auctorisar a representação das receitas das provincias ultramarinas, quer na metropole, quer em cada uma das provincias, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos extraordinarios ou supplementares que for necessario abrir, nos termos d'este decreto para a regular e completa satisfação das mesmas despezas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás provincias ultramarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despezas ultramarinas será, porém, fixada a quantia a que póde elevar-se a representação da receita total das mesmas provincias no respectivo exercicio.

§ 3.º O governo distribuirá por decreto, annualmente, para cada provincia a importancia maxima a que póde, n'esse exercicio subir a representação da respectiva receita.

§ 4.º A representação da receita póde ser feita tanto na metropole como no ultramar: sendo feita na metropole realisar-se-ha pela direcção geral da thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas, e em

especial da provincia a que respeitar, na conta geral das mesmas provincias.

Art. 15.º São extintas as juntas de fazenda do ultramar e as suas contadorias, thesourarias, adjuntos e delegações.

Art. 16.º É creada, em cada uma das provincias ultramarinas, subordinada directamente ao ministerio da marinha e ultramar e sob a immediata superintendencia do governador, uma repartição de fazenda, que se denominará «repartição de fazenda provincial» e de que será dirigida por um inspector de fazenda do ultramar:

Ao chefe de repartição de fazenda compete:

1.º A administração superior da fazenda publica e fiscalisação geral e inspecção dos serviços respectivos, quer das contribuições e impostos directos e indirectos, quer de todos os demais impostos e rendimentos publicos, incluindo o das alfandegas;

2.º A fiscalisação especial relativa ao pagamento das despesas publicas de qualquer ordem e natureza, nos termos d'este decreto e do respectivo regulamento.

Art. 17.º Compete tambem á repartição de fazenda provincial a centralisação da contabilidade da receita e despesa publicas provinciaes, o ajustamento de contas dos diversos cofres e dos respectivos responsaveis, a organização do orçamento da receita e despesa provincial, o processo de expedição dos avisos de credito dentro dos limites das ordens de pagamento, e a remessa mensal para a setima repartição e para a séde da direcção geral da contabilidade publica das tabellas, contas, documentos e esclarecimentos necessarios para o desempenho do disposto no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 18.º As ordens de pagamento a que se refere o artigo 5.º são sempre remettidas ao governador geral, para este as fazer entregar ao inspector de fazenda da provincia, que, depois de as mandar registar e de lhes pôr o seu visto, as entrega ao thesoureiro geral da mesma provincia.

§ 1.º Igualmente os avisos de pagamento de despesas publicas, fóra da séde do districto, Lem como as respectivas requisições feitas pelo governador geral, dentro dos limites das despesas ordenadas, terão sempre o visto do inspector de fazenda.

Art. 19.º A applicação das verbas auctorisadas para despesas publicas, dentro dos limites das ordens de pagamento expedidas pela direcção geral do ultramar é da competencia do governador geral.

Art. 20.º As repartições, estabelecimentos, corporações, ou auctoridades e funcionarios de cada provincia ultramarina que arrecadarem receita provincial auctorizada, com ou sem applicação especial, devem, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou funcionarios e auctoridades, enviar, sempre que tenham meio seguro de remessa e pela fórma e nos prazos marcados nos regulamentos, á repartição de fazenda provincial tabellas, contas e documentos competentes, para se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e movimento dos respectivos cofres, a fim de serem coordenadas as tabellas e contas mensaes geraes que têm de ser remettidas para a metropole.

Art. 21.º Em cada provincia ultramarina haverá um thesourceiro geral responsavel pelos fundos confiados á sua guarda e que disporá dos mesmos fundos em vista das ordens de pagamento expedidas pela metropole, ou em virtude de requisição do governador feita em conselho do governo, mas em todos os casos visada pelo inspector de fazenda.

Art. 22.º O inspector de fazenda dará conta á direcção geral do ultramar e á da contabilidade publica do desempenho dos serviços que lhe incumbem, nos termos e pela fórma marcada nos regulamentos, e do mesmo modo enviará a esta ultima direcção as contas organisadas e documentadas que têm de ser submettidas ao tribunal de contas, como elemento essencial para o exercicio das attribuições conferidas ao mesmo tribunal pelo artigo 18.º do seu regimento, pelos artigos 119.º e 295.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 23.º As contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas serão formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de fazenda provinciales, e julgadas pelo tribunal de contas nos termos do seu regimento e do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 24.º Para o julgamento das contas dos responsaves e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas no anno economico de 1889-1890 acceitar-se-hão, provisoriamente, como saldos das contas anteriores, que ainda estejam por julgar e ajustar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer procedimentos legaes, que provenham do ulterior julgamento d'aquellas contas.

Art. 25.º Aos thesoureiros geraes das provincias ultra-

marinas compete a gerencia e responsabilidade dos fundos das respectivas juntas geraes, e n'essa conformidade deverão as contas geraes d'essa gerencia ser submittidas á jurisdicção do tribunal de contas.

Art. 26.º O julgamento das contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia compete aos respectivos conselhos de provincia, com recurso para o tribunal de contas nos mesmos casos em que, segundo a legislação no reino, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelos tribunaes administrativos districtaes.

Art. 27.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas, nem póde por elles ser reputado urgente, celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000\$000 réis. Os de valor excedente a 1:000\$000 réis e inferior a 10:000\$000 réis carecem, para serem executados, de previa approvação em conselho do governo. Sendo de valor inferior a 1:000\$000 réis e superior a 500\$000 réis, serão submittidos á approvação do governador da provincia. Sendo de valor inferior a 500\$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos pelos governadores de districtos.

§ 1.º Os contratos cuja execução depende da approvação do conselho de governo ou do governador da provincia serão apresentados ao inspector de fazenda para os effeitos do visto e registo. Os contratos de valor inferior a 500\$000 réis serão remettidos pela auctoridade que os celebrar e firmar á repartição de fazenda provincial, ficando o respectivo director responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediata conta ao governador da provincia.

§ 2.º Todos os contratos em que o estado for parte, que forem celebrados nas provincias ultramarinas, quer sejam dos mencionados n'este artigo, quer realizados por effeito de lei especial, serão sempre apresentados ao governador da provincia.

Art. 28.º Não é permittido aos governadores, nem póde ser considerado urgente, salvos os casos especificados em leis especiaes, celebrar contratos definitivos que tenham por fim dar ou tomar de arrendamento qualquer propriedade immobiliaria, quando a renda exceda 500\$000 réis annuaes e o praso do arrendamento a tres annos. Os

contratos da natureza d'aquelles a que se refere o presente artigo não poderão em caso algum ter execução sem previa audiência do conselho de governo, e quando provisorios e no caso em que pelos governadores não podem ser celebrados como definitivos só podem tornar-se taes pela sanção do governo.

Art. 29.º Os recursos, que pela legislação que actualmente regula o serviço das alfandegas, eram auctorisados para as juntas de fazenda, serão resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda dirigindo a repartição de fazenda provincial, do procurador da corôa ou delegado da capital da provincia e de um negociante escolhido annualmente pelo governador sobre proposta, em lista triplice, organisada pela associação commercial onde a haja ou, na sua falta, pela camara municipal.

§ 1.º Quando fizer parte da commissão o procurador da corôa, será este o presidente d'ella; em todos os demais casos competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado, fará parte da commissão o mais antigo.

Art. 30.º O quadro da repartição de fazenda de cada provincia compõe-se, alem do inspector chefe da repartição, de um official sub-chefe, de um thesoureiro geral da provincia, de um official do exercito de Portugal, em commissão na provincia, especialmente encarregado do serviço da fazenda militar e do numero de primeiros e segundos escripturarios fixado em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço de cada provincia e attendendo-se ao disposto no artigo 42.º d'este decreto.

Art. 31.º O inspector de fazenda é substituido nos seus impedimentos, e ainda nos casos de vacatura, ou ausencia da capital da provincia em inspecção ordinaria, pelo official sub-chefe da repartição de fazenda, e no impedimento ou falta d'este, e até que o governo providencie, por pessoa para esse effeito approvada pelo conselho de governo, sob proposta do governador.

§ unico. Quando occorrer este ultimo caso, o governador dará d'elle communicação ao governo pela via mais rapida.

Art. 32.º O thesoureiro geral da provincia é substituido, no caso de impedimento, sob sua responsabilidade, por um seu proposto, approvado pelo governador, precedendo informação do inspector de fazenda; no caso de vacatura por pessoa approvada pelo governador, sobre proposta do inspector.

§ unico. A responsabilidade do thesoureiro geral da provincia é garantida por caução, cujo valor será fixado pelo governo sobre informação do governador, ouvido o conselho de governo.

Art. 33.º O inspector de fazenda provincial só pôde ser suspenso pelo governo. Os outros empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser suspensos pelos respectivos chefes, quando o praso da suspensão não exceda um mez; pelo governador, sobre proposta dos respectivos inspectores, quando a suspensão for por periodo maior mas não superior a tres mezes, e pelo governo por tempo superior a tres mezes sobre proposta do governador, ouvido o inspector de fazenda.

Art. 34.º O serviço de fazenda nos districtos em que se subdividem as provincias ultramarinas, ou ainda nos concelhos ou centros de população que pela sua importancia, distancia da séde do districto, ou outras circumstancias especiaes, assim o exijam, é exercido, na conformidade dos regulamentos, por escrivães de fazenda e recebedores de 1.ª e 2.ª classe.

§ unico. O modo de proceder á creação d'estes logares, e as attribuições e responsabilidades d'estes funcionarios, serão especificadamente designadas nos regulamentos.

Art. 35.º As funções de escrivão de fazenda e de recebedor serão respectivamente accumuladas, sempre que essa accumulção for possivel e convenha ao serviço, pelos escrivães e thesoureiros das alfandegas, existentes na séde dos districtos ou nos concelhos das provincias ultramarinas.

Art. 36.º A responsabilidade dos recebedores será em todo o caso assegurada por caução especial, prestada e fixada na fórma dos regulamentos.

Art. 37.º Os inspectores de fazenda são nomeados por um anno. A sua confirmação ou demissão depende de parecer, motivado, da direcção geral do ultramar ou da direcção geral da contabilidade publica, ouvida sempre a primeira.

§ unico. Todos os outros empregados da administração de fazenda das provincias ultramarinas são nomeados por um anno e deverão ser confirmados por decreto real, sobre proposta do respectivo chefe immediato, informada pelo governador da provincia, devendo ser demittidos quando, em dois annos successivos, essa proposta for contraria á sua confirmação.

Art. 38.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas serão escolhidos pelo governo entre as seguintes classes de funcionarios :

1.ª Officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provin-

ciaes com cinco annos, pelo menos, de serviço no cargo, sendo esse serviço qualificado como distincto pelas direcções geral do ultramar ou da contabilidade publica, ouvida sempre a primeira, e em presença, não só das informações, como de quaesquer documentos que possam servir de base de apreciação;

2.<sup>a</sup> Primeiros officiaes da direcção geral da contabilidade publica com dois annos de exercicio e boas informações do respectivo director;

3.<sup>a</sup> Inspectores de fazenda de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe do reino, que tenham requerido a sua collocação no ultramar, nos termos do artigo 34.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886, e tenham boas informações.

Art. 39.<sup>o</sup> Os logares de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes ás seguintes classes de funcionarios:

1.<sup>a</sup> Escripturarios das mesmas repartições com o minimo de cinco annos de serviço nas repartições de fazenda provinciaes, sendo esse serviço qualificado de distincto pelos respectivos chefes;

2.<sup>a</sup> Officiaes ou primeiros aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino com cinco annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço nas repartições de fazenda do reino ou do ultramar, nos termos do artigo 34.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886;

3.<sup>a</sup> Amanuenses da direcção geral de contabilidade publica com cinco annos de bom e effectivo serviço na direcção ou no ultramar.

Art. 40.<sup>o</sup> Os logares de primeiros escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes a alguma das seguintes classes:

1.<sup>a</sup> Segundos escripturarios das mesmas repartições com dois annos de serviço, pelo menos, nas repartições de fazenda provinciaes qualificados pelos respectivos inspectores como dignos de promoção;

2.<sup>a</sup> Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes ou escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos do reino com tres annos, pelo menos, de bom serviço de fazenda no reino ou no ultramar.

Art. 41.<sup>o</sup> Os logares de segundos escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos por meio de concurso publico documental e de provas publicas, abertó annualmente nas provincias ultramarinas perante os respectivos inspectores, ou ainda por nomeação, sem dependencia de concurso, de escripturarios das repartições

de fazenda dos concelhos do reino, que tenham, pelo menos, dois annos de serviço n'ellas, com boas informações.

§ unico. As condições de admissão e preferencia, a organização dos jurys, fôrma de classificação e natureza das provas d'estes concursos, serão objecto de regulamento.

Art. 42.º As funções de escrivão de fazenda e de recebedor de 1.ª e 2.ª classes das provincias ultramarinas nos districtos, concelhos e localidades onde taes logares tenham de ser exercidos por funcionarios especiaes, são respectivamente desempenhados por escripturarios de 1.ª ou 2.ª classe do quadro da repartição de fazenda da respectiva provincia, livremente escolhidos para a commissão e exonerados d'ella pelo inspector com a confirmação do governador geral, regressando os empregados á repartição de fazenda provincial, a cujo quadro pertencem.

§ unico. A duração d'estas commissões é, em regra, de tres annos e nunca superior a cinco. Quando a exoneração se realise antes de terminados os tres annos, deve ser motivada, e os motivos d'ella publicados no boletim official da provincia.

Art. 43.º Junto de cada escrivão de fazenda, e constituindo sob a sua direcção a respectiva repartição de fazenda local, haverá escripturarios da repartição de fazenda, cujo numero e vencimentos serão fixados em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço.

§ 1.º O escrivão de fazenda é substituido nos seus impedimentos, ou no caso de vacatura e até que o inspector providencie, por um dos escripturarios da repartição local previamente designado pelo inspector.

§ 2.º Os escripturarios das repartições de fazenda locais não têm confirmação regia e são nomeados e demittidos pelo inspector, sobre proposta motivada e documentada do escrivão de fazenda.

§ 3.º Junto dos escrivães das alfandegas, que accumularem as funções de escrivães de fazenda, poderão as funções de escripturarios ser exercidas por empregados especiaes ou tambem accumuladas por aspirantes das mesmas alfandegas.

Art. 44.º O logar de thesoureiro geral da provincia é de nomeação regia, provido por meio de concurso publico cujos termos e condições serão definidos em regulamento.

Art. 45.º O inspector de fazenda da provincia ou quem estiver exercendo as suas funções faz parte do conselho do governo e da junta geral da provincia.

Art. 46.º Os inspectores de fazenda das provincias ultra-

marinas inspecionarão ou mandarão inspecionar annualmente pelos officiaes das respectivas repartições de fazenda algumas das repartições da provincia onde se lancem ou cobrem impostos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, no intuito de averiguar como é desempenhado o respectivo serviço; devendo enviar ao governo o relatorio circunstanciado d'essas visitas.

§ unico. Estas visitas, que serão applicaveis a todas as repartições e estações administradoras de material do estado, não poderão durar em cada anno por mais de tres mezes fóra da capital da provincia.

Art. 47.º O ministro dos negocios da marinha e ultramar poderá ordenar, quando o julgar necessario, inspecções extraordinarias geraes ou especiaes da natureza d'aquellas a que se refere o artigo antecedente e seu parographo, nomeando para esse effeito em commissão temporaria de serviço inspectores extraordinarios, escolhidos entre os empregados superiores da direcção geral do ultramar, da direcção geral de contabilidade publica, ou ainda entre os inspectores de fazenda do reino.

§ unico. O governo inserirá annualmente no orçamento de cada uma das provincias ultramarinas uma verba destinada a occorrer ás despezas provenientes d'estas inspecções extraordinarias.

Art. 48.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser transferidos pelo ministro da marinha e ultramar de uma para outra provincia, quando o exijam as conveniencias do serviço.

Art. 49.º O vencimento dos empregados das repartições de fazenda provinciaes consta da tabella annexa ao presente decreto e que d'elle faz parte.

Art. 50.º Os inspectores de fazenda e os officiaes das repartições de fazenda, durante as visitas a que se refere o artigo 46.º e quando fóra da capital da provincia, perceberão, alem dos seus vencimentos, a ajuda de custo de 35000 réis nas provincias de Angola, Moçambique e India, e de 25500 réis nas demais provincias.

Art. 51.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes, durante o tempo que exercerem, no caso do artigo antecedente, os logares de inspectores ou de officiaes, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competem e os vencimentos de exercicio que, respectivamente, pertencem aos funcionarios a quem substituem.

Art. 52.º Os escripturarios das repartições de fazenda,

durante o tempo que exercerem a commissão de escrivães de fazenda, perceberão, alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio: 1.º, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem annualmente fixadas pelo governo, e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 200\$000 réis, nem superior a 600\$000 réis; 2.º, as multas que pelos regulamentos lhes forem attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas a que se refere este artigo constituirão sempre vencimento de exercicio e serão por isso abonadas, nos casos de impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituirem.

§ 2.º A tabella de quotas de que trata este artigo será revista de tres em tres annos.

Art. 53.º Os escripturarios das repartições de fazenda, durante o tempo que exercerem a commissão de recebedores, perceberão alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem annualmente fixados pelo governo, e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 250\$000 réis, nem superior a 400\$000 réis.

§ unico. A tabella de quotas dos recebedores será revista de tres em tres annos.

Art. 54.º O primeiro provimento dos logares dos novos quadros da administração de fazenda das provincias ultramarinas poderá ser feito pelo governo, collocando n'elles os empregados dos actuaes quadros a quem incumbem funcções analogas, que tenham nomeação definitiva ou provisoria e boas informações de serviço.

§ 1.º Os actuaes empregados de administração de fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas, que não forem collocados nos novos quadros nos termos do presente artigo, ficam a elles addidos com os seus actuaes ordenados até que tenham outro destino.

§ 2.º Os empregados que forem collocados em logares de vencimento inferior conservarão os seus actuaes vencimentos até serem promovidos.

§ 3.º Aos actuaes empregados que tenham mais de dois annos de bom serviço serão mantidos para os effeitos da aposentação, no que respeita ao vencimento, os direitos que até á data d'este decreto lhes eram attribuidos pela legislação vigente.

Art. 55.º Feita a collocação dos empregados nos termos

do artigo antecedente, o governo realisar os demais providimentos, em conformidade com as disposioes, na parte em que forem applicaveis, dos artigos 37.º a 40.º d'este decreto.

Art. 56.º Todas as providencias geraes sobre contabilidade publica e fiscalisaao dos rendimentos das provincias ultramarinas, e sua applicaao s despezas das mesmas provincias sero tomadas pelo ministerio da marinha e ultramar, promulgadas pela setima repartiao da direcao geral da contabilidade publica com parecer ou sobre proposta da direcao geral do ultramar, excepto na parte relativa  arrumaao das contas e fiscalisaao do ordenamento das despezas—que continua a ser da exclusiva competencia da direcao geral da contabilidade publica.

Art. 57.º O governo decretar os regulamentos necessarios para a execuao d'este decreto, por forma que esteja completamente em vigor a datar do 1.º de julho de 1889.

Art. 58.º Fica revogada a legislaao contraria a esta.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faa executar. Pao, em 20 de dezembro de 1888.—REI.—*Henrique de Barros Gomes*.

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados das repartioes de fazenda provinciaes

|   | Vencimentos de categoria | Vencimentos de exercicio | Total      |
|---|--------------------------|--------------------------|------------|
| Inspectores de fazenda em Angola, Moambique e India . . . . .                | 1:000\$000               | 2:000\$000               | 3:000\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 1:000\$000               | 1:500\$000               | 2:500\$000 |
| Sub-chefes das repartioes de fazenda em Angola, Moambique e India . . . . . | 600\$000                 | 900\$000                 | 1:500\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 600\$000                 | 700\$000                 | 1:300\$000 |
| Thesoureiros geraes de Angola, Moambique e India . . . . .                   | 600\$000                 | 800\$000                 | 1:400\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 600\$000                 | 600\$000                 | 1:200\$000 |
| Official do exercito do reino, encarregado da fazenda militar . . . . .       | Soldo                    | 500\$000                 | —\$—       |
| Primeiros escripturarios . . . . .  | 400\$000                 | 400\$000                 | 800\$000   |
| Segundos escripturarios . . . . .   | 300\$000                 | 300\$000                 | 600\$000   |

Aos thesoureiros geraes ser abonada a quantia de reis 200\$000 para falhas, a cada um d'elles.

Pao, em 20 de dezembro de 1888.—*Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—f.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 29 do mez findo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador de Austria, Francisco José, Joaquim Antonio Alves Martins: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 12 de dezembro ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Heitor Alberto de Azevedo.

Tenente, o alferes, Joaquim da Silva Leite.

Alferes, o sargento ajudante Antonio Marques Loureiro.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente, José Gouveia Neves.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João de Freitas Branco.

3.º — Portaria

5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei ha por bem exonerar o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, do logar de adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, para que fôra nomeado por portaria de 23 de fevereiro do corrente anno; e assim o manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effeitos.

Paço, em 24 de dezembro de 1888. — *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por portaria de 11 de dezembro ultimo:

Nomeado para exercer extraordinariamente as funcções de conductor das obras publicas de Moçambique, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Xavier de Moraes Pinto.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado da India

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente, José Ignacio de Sousa Gaspar, por estar nas condições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Heitor Alberto de Azevedo.  
Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, João Pinto de Queiroz.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Joaquim da Silva Leite.

Alferes, o alferes, Antonio Marques Loureiro.

Publica-se o accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique, que abaixo segue:

«Accordam os da junta de justiça:

É accusado o réu Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo, tenente do batalhão de caçadores n.º 1, de ter commettido os seguintes factos criminosos:

1.º Achando-se o réu no exercicio das funcções de governador do districto de Angoche e devendo n'essa qualidade e em obediencia ás ordens que havia recebido do governo geral, proceder, no dia 10 de junho de 1886, á prisão de um rebelde preto chamado Ussene Ibraimo e remettel-o preso para esta cidade, para cujo fim tinha o réu preparado toda a força destacada em Angoche, faltou o mesmo réu ás obrigações do seu cargo, não só deixando de cumprir as ordens superiores e de realisar a prisão, mas evitando esta fraudulentamente e revelando o segredo d'ella;

2.º Achando-se tambem o réu encarregado do governo de Angoche no anno de 1885, recebeu por varias vezes diversas quantias de dinheiro dos negociantes d'aquella villa, a titulo de presentes, já por ter ordenado a substituição de medidas do systema decimal por outras antigas, já por ter annullado varias multas que impozera a alguns negociantes, e ainda por ter obrigado o commercio da villa a transitar por umas certas ruas em beneficio de uns commerciantes e prejuizo de outros;

Pelos factos mencionados sob o n.º 1.º, foi o réu pronunciado no juizo de direito d'esta comarca, como incurso nos artigos 287.º, 290.º § 1.º e 303.º § 1.º do codigo penal, e pelos mencionados sob o n.º 2.º foi pronunciado incurso nos artigos 318.º e 322.º do mesmo codigo. O conselho de guerra, perante o qual o réu respondeu por esses factos, julgou improcedente e não provada a accusação e d'ella absolveu o réu;

O que tudo visto e ponderado, bem como todas as mais peças dos autos; e

Considerando que as provas existentes no processo preparatorio, que haviam motivado a indicição do réu, foram illudidas no processo de accusação perante o conselho de guerra, porquanto;

Considerando, quanto á prisão do rebelde Ibraimo, que, no dia 10 de junho de 1886, dia em que o réu tinha preparado a força para realizar essa prisão, por se esperar na villa de Angoche o mesmo rebelde, ainda o réu não podia ter recebido ordem para esse fim, pois a primeira ordem que recebeu é datada do mesmo dia, mez e anno, como se vê dos officios de folhas e seguintes;

Considerando que das outras provas produzidas no processo accusatorio se vê tambem, que a prisão deixou de ser feita e se evitou a entrada do referido rebelde na villa, não por protecção a elle, mas pelo receio da gente armada que o acompanhava;

Considerando, quanto ao crime de suborno, que tambem as provas resultantes do corpo de delicto e summario foram invalidadas pelos depoimentos de nove testemunhas no julgamento;

Confirmam a sentença do conselho de guerra que absolveu o réu.

Moçambique, 27 de outubro de 1888. = *Nunes Ferreira*, juiz relator = *Luiz Candido de Almeida*, capitão, vogal = *Antonio Candido Vidal de Sousa*, capitão, vogal = *Joaquim Hyppolito de N. Gouveia*, vogal = *J. P. da Silva Campos Oliveira* = *Nicolau Ribeiro da Silva Junior*. — Fui presente, *Ludovico Vidal de Sousa e Brito*, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Quartel general no palacio de S. Paulo, 2 de novembro de 1888. = Em nome de s. ex.<sup>a</sup> o conselheiro governador geral, *José Joaquim de Almeida*, secretario geral.

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente, Alberto Nozolino de Azevedo — medalha de prata.

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 1.ª Divisão do deposito

Primeiro sargento n.º  $\frac{2}{11}$ , Leonel da Costa Valente — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos efeitos :

1.º Que se apresentaram : em 1 de dezembro ultimo, os alferes do exercito de Portugal, Joaquim Caetano da Silva, Gabriel Antonio da Silva, Alfredo dos Reis, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos e Francisco Gonçalves ; em 3, o alferes, Antonio Alves Tavares ; em 4, os alferes, Guilherme Antonio Pottier de Lima, e Jayme Augusto da Graça Falcão ; e em 5, o alferes, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira ; a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 30 de 7 de dezembro ultimo foi condecorado com a medalha militar de ouro da classe de comportamento exemplar o coronel do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Daniel Ferreira Pestana.

3.º Que por decreto de 13 do dito mez de dezembro foi agraciado com a commenda da ordem militar de S. Bento de Aviz o major de infantaria, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, José Maria Borges de Sequeira.

4.º Que em 28 do mesmo mez de dezembro foi mandado addir ao regimento de infantaria do ultramar o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, por ter sido exonerado, por portaria de 24, do logar de adjunto da supradita repartição.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de dezembro ultimo :

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Gomes Martho, quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Major, José Maria Barata, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, trinta dias para continuar a tratar-se.

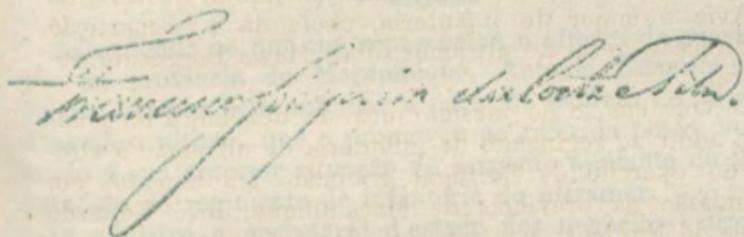
**Obituario**

Novembro 6 — Capellão da guarnição do estado da India,  
Nicolau de Nossa Senhora do Carmo.

*Henrique de Barros Gomes.*

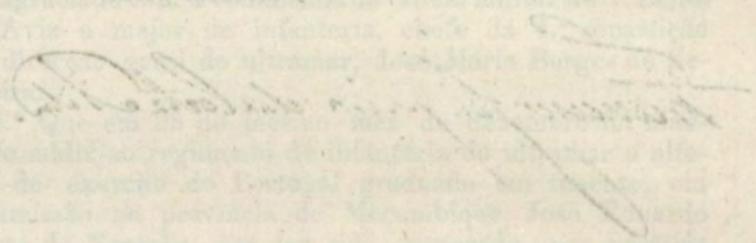
Está conforme.

O director geral,



Em sessão de 21 do mesmo mês;  
Atende o requerimento do Sr. ...  
e resolve ...

Excmo. Sr. ...  
Diretor ...



Em ...

...

...

...

...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE FEVEREIRO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**



Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Eduardo da Silva: hei por bem annullar a parte do decreto de 27 de dezembro ultimo, que o promoveu ao referida posto, voltando á sua anterior situação de sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1889.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso: hei por bem declarar sem effeito o decreto de 28 de novembro passado, pelo qual o referido official foi nomeado governador do districto de Angoche, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1889.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direccão geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, os pri-

meiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 3, José Maria da Cunha, e do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim da Encarnação e Sousa: hei por bem promovê-los ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1889. — REI. — *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, João Gregorio Duarte Ferreira: hei por bem promovê-lo á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1889. — REI. — *José Joaquim de Castro*.

2.º — Por decreto de 9 de janeiro ultimo:

Estado da India

Cirurgião ajudante, o facultativo civil das Novas Conquistas, Bernardino Augusto de Miranda.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Arthur de Paiva.

Tenente, o alferes, Cesar da Silva Araujo.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente José Gouveia Neves.

Por decreto da mesma data :

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria Francisco José, Carolino Accacio Cordeiro.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José da Silva Pereira dos Santos.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho, actualmente pertencente á guarnição de Angola.

Por decreto de 31 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, Julio Licio de Lagos, e o sargento quartel mestre, Antonio Mendes da Silva.

### 3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir o referido official para o quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola, devendo fazer serviço na provincia de Cabo Verde.

Paço, em 15 de janeiro de 1889. — *Henrique de Barros Gomes.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, João Ignacio Palermo de Oliveira.

## Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

## Provincia da Guiné

Capitães, os capitães da guarnição de Angola, Heitor Alberto de Azevedo e Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Principe, Luiz Maria Alves Conty.

## Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Arthur de Paiva.

Tenente, o tenente, Cesar da Silva Araujo.

## Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Carolino Accacio Cordeiro.

## Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

. **Classe de comportamento exemplar**

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Justino Teixeira da Silva — medalha de prata.

## Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Maria de Sousa Pavia — medalha de prata.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 3.º Batalhão

Segundo cabo n.º  $\frac{28}{7185}$ , João do Nascimento, e soldado n.º  $\frac{302}{7181}$ , Manuel dos Santos, ambos da 1.ª companhia—medalha de cobre.

## Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.º  $\frac{16}{195}$  da 1.ª companhia de infantaria de Timor, Antonio Manuel, e soldado n.º  $\frac{66}{131}$  da 2.ª, Francisco da Costa—medalha de cobre.

## 6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de janeiro ultimo os alferes do exercito de Portugal, Joaquim Antonio Alves Martins e José Augusto Ferreira Mendes, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola; em 4, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva; em 5, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Rodrigues; em 8, o alferes da guarnição da mesma provincia, João de Freitas Branco; em 14, vindos de Angola, os tenentes do exercito de Africa occidental, Candido do Peso e Sousa, Salomão José Guerreiro e Gualdino Martins Madeira, o primeiro com seis mezes de licença registada, que teve principio em 5 de dezembro ultimo, o segundo com cento e oitenta dias, que teve principio em 11 e o terceiro com seis mezes, que teve principio em 15 do dito mez de dezembro; em 21, o major do exercito de Portugal, ex-commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Francisco Maria Tedeschi, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Moreira de Sousa, vindos d'esta provincia por opinião da junta militar de saude; e em 23, o alferes do exercito de Africa occidental, Carolino Accacio Cordeiro.

2.º Que o tenente do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes, foi mandado fazer serviço na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, onde fez a sua apresentação em 9 do referido mez de janeiro.

3.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Cesar de Oliveira, desistiu, em 3 do dito mez de janeiro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 16 de novembro ultimo.

4.º Que no dia 31 do alludido mez de janeiro foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes haver pertencido no exercito os seus actuaes postos, os capitães do regimento de infantaria do ultramar, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade e Evaristo do Nascimento Lopes, e o tenente Corino Jayme da Costa e Andrade.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valentim, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Corino Jayme da Costa e Andrade, trinta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel Branco, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, João Ignacio Palermo de Oliveira, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Carvalho, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Moreira de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

**Obituario**

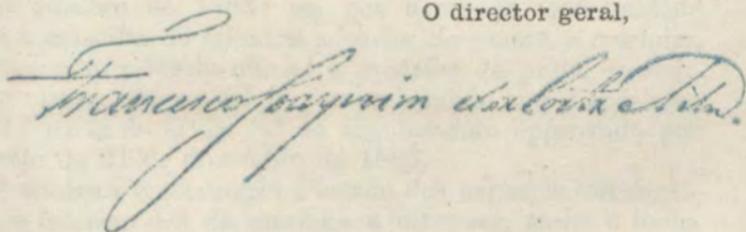
Novembro 4 — Capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Cesar de Mello Rodrigues.

Dezembro 6 — Major reformado da guarnição do estado da India, Caetano Manuel Mendes.

*Henrique de Barros Gomes.*

Está conforme.

O director geral,



Para o termo de 30 de Junho de 1864;  
 Exercicio da Africa Austral  
 Alferes, João Ignacio Ribeiro de Oliveira, actualmto  
 pertencente a Estancia de Angola, sessenta dias para se  
 tratar.  
 Capitão de Infantaria de Alferes  
 Capitão Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade, sessenta  
 dias para se tratar.

Alferes Antonio Ferreira de Carvalho, noventa dias  
 para se tratar.  
 Alferes de exercito de Portugal em comissão, Antonio  
 Moreira de Sousa, noventa dias para se tratar em nra  
 parte.

**Oportunidade**

Novembro 4 — Capitão de guarda da provincia de  
 Moçambique, Augusto Cesar de Mello Rodrigues.  
 Dezembro 6 — Major reformado de guarda do estado  
 da India, Gastano Manuel Mendes.

Ministro de Fianças e Contas

Fatti conformem

O Director geral

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE MARÇO DE 1889

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu Antonio José Brandão: hei por bem demittil-o do posto de tenente do batalhão nacional de Macau, para que foi nomeado por decreto de 13 de julho de 1871.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1889.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido official a medalha de prata da indicada classe, por se achar comprehendido nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de fevereiro de 1889.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem determinar que ao major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalho da Sil-

veira Telles Bettencourt, seja abonado o augmento da quinta parte do soldo que lhe pertencia como capitão de 1.ª classe desde 18 de janeiro de 1880, em que completou dez annos de serviço effectivo n'este posto, até 22 de maio de 1886, por estar comprehendido nas disposições do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Verificando-se, pela rectificação feita no tempo de serviço do capitão reformado do exercito da Africa occidental, Nicolau Victor Hedwiges Breyner, em virtude do decreto de 9 de maio do anno proximo passado, que este official, quando passou áquella situação, contava mais de vinte e cinco annos de serviço: hei por bem, em conformidade da lei respectiva, determinar que a sua reforma seja com o soldo correspondente ao referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. = Paço em 21 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Hei por bem exonerar de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 21 de julho de 1887, o tenente da guarnição do mesmo estado, Carlos Eduardo Mendes, por ter sido nomeado para outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. = Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major de infantaria do exercito de Portugal, Adelino Abel Coelho da Cruz: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Damão, para que fôra transferido por decreto de 24 de fevereiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

---

Hei por bem transferir o tenente coronel do exercito de Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, governador do districto de Tete, para identico logar, que se acha vago, no districto de Angoche.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

---

Hei por bem nomear o tenente do exercito de Portugal, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, residente no Bilene, para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Tete.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

---

Hei por bem transferir o primeiro tenente da armada, sem prejuizo de antiguidade, José Godinho de Campos, governador do districto de Inhambane, para identico logar que se acha vago no districto de Damão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

---

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto de 19 de novembro de 1885, nomear o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixoto do Amaral, para o logar, que se acha vago, de residente no Bilene.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha: hei por bem exonerar-o do logar de governador geral da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 15 de janeiro de 1885, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que correm no capitão de fragata supranumario da armada, João Antonio Brissac das Neves Ferreira, actual governador do districto do Congo: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Antonio Azeredo de Vasconcellos: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem exonerar o major de cavallaria do exercito de Portugal, sem préjuizo de antiguidade, Francisco Izidoro Gorjão de Moura, do logar de governador do districto de Cabo Delgado, da provincia de Moçambique, para que fôra transferido por decreto de 4 de janeiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim, governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique : hei por bem transferil-o para identico logar no districto de Cabo Delgado, da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier : hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou João Cesario de Lacerda, segundo inspector de saude naval : hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, para que fôra nomeado por decreto de 14 de maio de 1886, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão de mar e guerra supranumerario da armada, Augusto Cesar Cardoso de Carvalho, governador geral do estado da India : hei por bem transferil-o para identico logar na provincia de Cabo Verde, que se acha vago pela exoneração concedida n'esta data a João Cesario de Lacerda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 16 do mez findo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, voltando o referido alferes á sua anterior situação de alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Angola, o capitão de infantaria, Evaristo do Nascimento Lopes: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro.*

Presidência do conselho de ministros

Hei por bem exonerar Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra interinamente nomeado por decreto de 13 de julho do anno findo, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 23 de fevereiro de 1889.—REI.—*José Luciano de Castro.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Frederico Ressano Garcia, lente do instituto industrial e commercial de Lisboa, par do reino: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — Por decreto de 14 de fevereiro ultimo:

Provincia de Macau e Timor.

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz os capitães, José Correia de Lemos e Fermiano Feliciano Maher.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, contando a antiguidade d'este posto de 1 de dezembro de 1887, o capitão, Luiz Candido de Almeida.

Capitães, os tenentes, Francisco Xavier de Mello Marques, Augusto Carlos de Sousa e Brito e Francisco Maria de Magalhães.

Tenentes, os alferes, José Cardoso, Antonio Ferreira de Carvalho e Salustiano José da Conceição.

Alferes, o sargento ajudante, Henrique Carlos Roncon, e sargentos quartel mestres, Mansueto Antonio Alemão e Antonio Augusto Carneiro.

Por decreto da mesma data:

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos da respectiva guarnição, o tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre, Joaquim Guilherme Galhardo.

## 3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir do logar de chefe da repartição militar da secretaria do governo geral da mesma provincia, para o de commandante do batalhão de caçadores n.º 5, de guarnição em Cabinda, vago pelo fallecimento do tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Xavier de Abreu Nunes, o major do mesmo exercito, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Paço, em 11 de fevereiro de 1889. — *Henrique de Barros Gomes.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes d'este exercito em commissão na provincia de Moçambique, Avelino Ribeiro de Freitas.

Paço, em 21 de fevereiro de 1889. — *Henrique de Barros Gomes.*

## 4.º — Por portaria de 21 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 66, de 28 de janeiro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o capitão da guarnição do mesmo estado, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena.

## 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Joaquim Guilherme Galhardo.

## Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, José de Campos da Fonseca Lobo.

## Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Sebastião Casqueiro.

## Provincia de Moçambique

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o capitão, José Peixoto do Amaral.

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

**Classe de comportamento exemplar**

## Provincia de Moçambique

Segundo cabo, Muzalene, n.º  $\frac{29}{885}$  da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, e soldados da 3.ª companhia do mesmo batalhão, Manuel Antonio Ferreira, n.º  $\frac{69}{1289}$ , e Domingos Francisco Clemente, n.º  $\frac{72}{1292}$ —medalha de cobre.

7.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de fevereiro ultimo, o alferes do exercito de Portugal, Annibal Ernesto da Silva Brito, a fim de servir em commissão na provincia de Angola; em 13, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Augusto Ferreira, vindo da dita provincia para residir no reino; em 14, vindo de Macau, o major do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Belizario de Saavedra Prado e Thermes, e o alferes do exercito de Africa occidental, Francisco Gomes de Mendonça Leitão, vindo de Angola; em 15, os alferes do exercito de Portugal, Joaquim da Encarnação e Sousa e José Maria da Cunha, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique; e em 18, vindo d'esta provincia, o alferes do exercito em commissão, Avelino Ribeiro de Freitas.

2.º Que, por portaria de 15 do referido mez de fevereiro, foi nomeado para exercer extraordinariamente as funcções de conductor das obras publicas do quadro de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na dita provincia, José Eduardo Alves de Noronha.

3.º Que, na mesma data, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o major do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Belizario de Saavedra Prado e Thermes, por lhe haver pertencido no exercito o seu actual posto.

4.º Que o verdadeiro nome do alferes da guarnição da provincia de Moçambique, a quem foram arbitrados trinta dias de licença pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 4 de janeiro ultimo, é Eduardo Antonio Prieto Valadim e não Eduardo Antonio Prieto Valentim, como se lê no *Boletim militar do ultramar*, n.º 2 do corrente anno.

5.º Que o alferes do exercito de Africa occidental, João Ignacio Palermo de Oliveira, desistiu, em 25 do dito mez de fevereiro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 25 de janeiro ultimo.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de janeiro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Justiniano da Camara Lomelino, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 de fevereiro:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Rogaciano Pedro Rodrigues, trinta dias para convalescer.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, actualmente pertencente ao quadro de commissões do referido exercito na provincia de Angola, Avelino Ribeiro de Freitas, sessenta dias, a começar em 18 de fevereiro ultimo.

### Obituario

Outubro 22 — Antonio Joaquim Gonçalves Macieira e Francisco Xavier de Sousa e Pereira, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

- Dezembro 4 — Antonio da Costa Madeira Pimentel, major da guarnição da provincia de Moçambique.
- » 23 — Antonio Marques Loureiro, alferes do exercito da Africa occidental.
- Janeiro 16 — Antonio Xavier Martins, cirurgião ajudante da guarnição do estado da India.
- » 25 — Adolpho Augusto Arez, alferes da guarnição do estado da India.
- » 30 — João José Pereira da Azambuja, coronel da guarnição do estado da India.
- Fevereiro 9 — Francisco Martins de Miranda, tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Lourenço da Costa e Silva.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Matheus José Lapa Valente: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do referido estado, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

## 4.ª Repartição

Hei por bem nomear, para exercer interinamente o cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, enquanto não tomar posse o governador ultimamente transferido para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de feveiro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear, para exercer interinamente o cargo de governador geral da provincia de Moçambique, enquanto não tomar posse o governador ultimamente no-

meado para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, José Joaquim de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

### 3.ª Repartição

Hei por bem confirmar no lugar de conductor auxiliar do quadro das obras publicas da provincia de Moçambique, para que fôï nomeado por portaria de 5 de julho de 1887, o tenente da guarnição da mesma provincia, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes da referida guarnição, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

2.º — Por decreto de 28 de fevereiro ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Zacharias de Sousa Lage.

Por decreto de 7 de março ultimo:

##### Provincia de Angola

Exonerado do lugar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 14 de junho de 1888, o capitão Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Por decreto da mesma data:

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 1.º Batalhão

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o primeiro sargento n.º  $\frac{9}{20}$  da 3.ª companhia, Joaquim Eduardo Nogueira Velho de Chaby.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Estado da India

Coronel, o tenente coronel, João da Costa Campos.

Capitão, o tenente, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha.

Tenente, o alferes, José Joaquim Fortunato de Miranda.

Alferes, o sargento ajudante, Raymundo Sant'Anna de Azevedo.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestrê, o primeiro sargento do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio dos Santos.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, o sargento quartel-mestre, Virgínio Candido Furtado.

### 3.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar, para preenchimento de uma vacatura existente no regimento de infantaria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero José Joaquim Nunes; ficando a nomeação definitiva, para a propriedade da referida capellania, dependente de obter boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 11 de março de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador geral da provincia de Moçambique, com data de 4 de fevereiro findo, em que aquelle magistrado dá conta das providencias que tomou para impedir que os antigos rebeldes, ou outros, voltem a construir uma nova aringa em Massangano, recomeçando os seus crimes e vexando o commercio, e pede a approvação do governo para

a portaria que com data de 17 de janeiro mandou publicar no boletim official da provincia, sob o n.º 3, na qual se contêm as alludidas providencias e as rasões, que as determinaram: ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar o procedimento do referido governador e, portanto, a citada portaria provincial de 17 de janeiro ultimo, pela qual foi creado o commando militar de Massangano e suas dependencias.

Paço, em 28 de março de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Virgínio Candido Furtado.

**Regimento de infantaria do ultramar**

1.º Batalhão

Capellão, o presbytero, José Joaquim Nunes.

2.º Batalhão

Capellão, o capellão do 1.º batalhão, Augusto Antunes Delgado.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim de Carvalho.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Moçambique

Musico de 1.ª classe, n.º  $\frac{80}{1886}$  da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Salvador Gonçalves Ferreira — medalha de prata.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Francisco José da Silveira — medalha de prata.  
Segundo sargento, n.º  $\frac{26}{306}$  da 1.ª companhia de policia,  
Manuel Pinto de Almeida — medalha de cobre.

## Provincia da Guiné

Primeiro cabo, n.º  $\frac{28}{944}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, José Pacheco — medalha de cobre.

6.º — Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da classe de comportamento exemplar, as praças abaixo mencionadas:

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Segundo sargento n.º  $\frac{19}{139}$  da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Laureano Pulcino Cesar Gonçalves, por ter soffrido varias penas disciplinares — medalha concedida no boletim militar do ultramar, n.º 3, de 1886.

## Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º  $\frac{85}{834}$  da 4.ª companhia da guarda policial, José Caetano da Rocha, por ter sido condemnado a um anno de prisão militar, pela junta de justiça da referida provincia — medalha concedida no boletim militar do ultramar, n.º 3, de 1883.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 28 de fevereiro ultimo, vindo de Macau, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Raymundo Maria Correia Mendes Junior; em 1 de março, a fim de ir servir em comissão na provincia de Angola, o major do exercito de Portugal, Evaristo do Nascimento Lopes; em 12, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, Candido Antonio da Silva, vindo da mesma provincia para residir no reino; em 16, vindo de Moçambique, para gozar o anno de licença, concedido pelo decreto de 24 de

dezembro de 1885, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na dita provincia, Pedro Francisco de Oliva; em 20, vindo de S. Thomé, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty; em 22, vindos de Angola, o tenente d'este exercito, Francisco Maria Duarte, e alferes Antonio José de Lima, o primeiro no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 13 de fevereiro, e o segundo para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 26, vindo de Macau, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Ignacio Cabral da Costa Pessoa.

2.º Que em 9 do mesmo mez de março se apresentou, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida e teve principio em 11 de dezembro ultimo, o tenente do exercito de Africa occidental, Salomão José Guerreiro.

3.º Que em 20 do alludido mez de março baixou ao hospital da marinha o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, que se achava no goso de licença da junta de saude.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de março ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, vinte dias para convalescer.

Alferes do dito exercito, em commissão na mesma provincia, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

#### Exercito de Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, dez dias para convalescer.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

**Exercito de Africa occidental**

Provincia de Angola

Alferes, Antonio José de Lima, cento e vinte dias para se tratar.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Exercito de Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias a começar em 6 de março ultimo.

Alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, cento e vinte dias, a começar em 28 do referido mez de março.

Alferes do dito exercito, em commissão na mesma provincia, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

**Obituario**

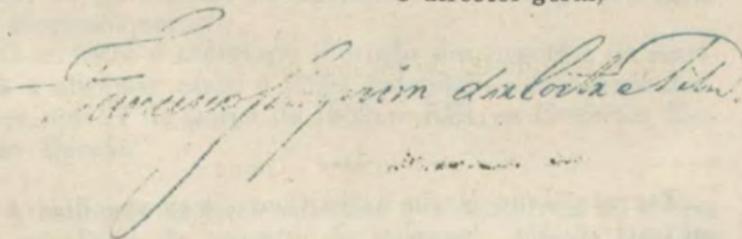
Dezembro 29 — Francisco José Lopes Pereira, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.

Março 9 — Francisco de Paula Castro Domingues, coronel reformado da referida guarnição.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,



The first of the two is the...  
The second is the...  
The third is the...  
The fourth is the...  
The fifth is the...  
The sixth is the...  
The seventh is the...  
The eighth is the...  
The ninth is the...  
The tenth is the...

The eleventh is the...  
The twelfth is the...  
The thirteenth is the...  
The fourteenth is the...  
The fifteenth is the...  
The sixteenth is the...  
The seventeenth is the...  
The eighteenth is the...  
The nineteenth is the...  
The twentieth is the...

Optimistic

The twenty-first is the...  
The twenty-second is the...  
The twenty-third is the...  
The twenty-fourth is the...  
The twenty-fifth is the...  
The twenty-sixth is the...  
The twenty-seventh is the...  
The twenty-eighth is the...  
The twenty-ninth is the...  
The thirtieth is the...

The thirty-first is the...  
The thirty-second is the...  
The thirty-third is the...  
The thirty-fourth is the...  
The thirty-fifth is the...  
The thirty-sixth is the...  
The thirty-seventh is the...  
The thirty-eighth is the...  
The thirty-ninth is the...  
The fortieth is the...  
The forty-first is the...  
The forty-second is the...  
The forty-third is the...  
The forty-fourth is the...  
The forty-fifth is the...  
The forty-sixth is the...  
The forty-seventh is the...  
The forty-eighth is the...  
The forty-ninth is the...  
The fiftieth is the...

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1889

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

#### 4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel de cavallaria do exercito, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Sofala, para que foi nomeado por decreto de 2 de março de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1889.—REI.—*Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de infantaria do exercito de Portugal, Antonio Xavier Crato: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Sofala, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1889.—REI.—*Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no conselheiro Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, general de brigada do exercito de Portugal: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

### 3.ª Repartição

Hei por bem confirmar no logar de conductor auxiliar da fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão, para que foi nomeado por portaria de 7 de janeiro de 1885, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes da referida guarnição, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Attendendo á proposta do inspector da fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão: hei por bem, em conformidade do decreto regulamentar de 17 de dezembro proximo findo, nomear secretario chefe de serviço da referida fiscalisação, o conductor auxiliar, tenente do regimento de infantaria do ultramar, Adolpho Ascanio de Moraes Palha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Hei por bem confirmar no logar de desenhador da repartição de obras publicas da provincia de Cabo Verde,

para que foi transferido por portaria de 18 de julho de 1883, o tenente do exercito da Africa occidental, Alberto Nozolino de Azevedo, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes do referido exercito, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Hei por bem confirmar no lugar de conductor auxiliar do quadro das obras publicas da provincia de Angola, para que foi nomeado por portaria de 13 de maio de 1885, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Luiz Gomes de Sousa, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes do referido exercito, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

2.º — Por decreto de 4 de abril ultimo :

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 16 de novembro de 1887, o alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Francisco Xavier de Brito.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 6 de maio de 1886, o alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, José Justiano da Camara Lomelino.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique o tenente de guarnição da mesma provincia, Antonio Ferreira de Carvalho.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos da respectiva guarnição, o tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães.

Por decretos de 25 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente Joaquim Antonio Alves Jacome.

Tenente, o alferes, José Rodrigues Ferreira.

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Pedro Rogerio Leite.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 13 do exercito de Portugal, João Nunes dos Santos.

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 1 de junho de 1886, o tenente Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, ficando exonerado de igual cargo junto do governador geral do estado da India, para que foi nomeado por decreto de 4 de março de 1886, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa.

### 3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Francisco Xavier de Brito: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official passe a prestar serviço na guarnição do estado da India.

Paço, em 5 de abril de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, Francisco José Rego, servindo em commissão na provincia de Angola, e que este official já completou no ultramar o tempo a que era obri-

gado pelo decreto de 10 de setembro de 1846: ha por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 5 de abril de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro respectivo da guarnição da provincia de Moçambique, o tenente quartel mestre addido á divisão de reformados, Antonio Ferreira de Magalhães, o qual foi julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 29 de março ultimo, devendo descontar-se-lhe na antiguidade do referido posto todo o tempo que esteve addido á alludida divisão de reformados.

Paço, em 9 de abril de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o tenente de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Macau e Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official passe a prestar serviço na guarnição da provincia de Moçambique, até que no alludido exercito lhe pertença o seu actual posto.

Paço, em 16 de abril de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente, Pedro Rogerio Leite.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, João Nunes dos Santos.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes da 1.ª divisão do deposito, João Carlos Nogueira de Chaby.

## 2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Francisco Pereira da Luz.

## 1.ª Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Paulo de Carvalho e Mello.

## Provincia de Moçambique

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o capitão Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo, e tenente João Augusto Pinto, por se acharem incluídos na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o primeiro cabo n.º  $\frac{17}{870}$  da 3.ª companhia da guarda policial, Fernando Carlos de Mello Xavier, por se achar comprehendido no artigo 7.º, § 2.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## Paizano

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, José Fernandes, soldado que foi n.º  $\frac{131}{537}$  da 1.ª companhia da guarda policial de Macau, por se achar comprehendido no artigo 7.º, § 2.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Transcreve-se, para ser adoptada no regimento de infantaria do ultramar, na parte exequível, a portaria publicada na ordem do exercito n.º 5 de 30 de março ultimo, que abaixo segue:

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Convindo generalisar a todas as praças do exercito o unico meio que a sciencia apresenta para obstar aos estragos da variola, ou, pelo menos, attenuar os seus effeitos; e sendo a epocha do alistamento, nos diversos corpos, dos mancebos a elles destinados, a mais propria para se conseguir este desideratum: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os facultativos dos diversos corpos do exercito procedam, sem perda de tempo, á vaccinação ou revaccinação de todos os recrutas, á medida e á proporção que se

effectue o seu alistamento, observando na execução d'este importante serviço as disposições seguintes :

1.º Nas folhas de registo relativas a cada recruta, e na casa correspondente aos signaes caracteristicos, se declarará se o recruta mostra ou não indicios de ter sido vacinado, ou apresenta vestigios de ter tido variola.

2.º Proceder-se-ha á vaccinação ou revaccinação de todos os recrutas que constituirem os contingentes distribuidos a cada corpo, começando pelos que não tenham tido variola nem apresentem signaes de vaccinação.

3.º A vaccinação será, tanto quanto possivel, feita braço a braço, preferindo-se a lymphá extrahida de creanças de tenra idade ou de adultos perfeitamente sãos.

4.º As praças vaccinadas ou revaccinadas serão consideradas convalescentes logo que manifestem symptomas geraes.

5.º Nos casos em que a praça se mostre refractaria á acção do virus vaccínico, será a operação repetida tantas vezes quantas sejam precisas para se provar a sua immuniidade.

6.º O resultado da operação de que se trata será lançado em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assignados pelo respectivo tenente coronel, e as folhas rubricadas pelo cirurgião mór, no qual livro se designará o nome da praça, seu numero, companhia e batalhão, idade, naturalidade, filiação, data da operação, localidade em que foi praticada, natureza e qualidade da lymphá empregada, qual o resultado obtido, e se se aproveitou ou não a lymphá para nova operação. A escripturação d'este livro, que será fornecido pela 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, fica a cargo do cirurgião mór ou de quem o substituir no corpo.

7.º Quando a praça for transferida de corpo, declarar-se-ha na caderneta militar, e no logar correspondente aos signaes caracteristicos, se foi vaccinada ou revaccinada, bem como o resultado da operação.

8.º Quando alguma praça succumbir de variola, o facultativo do corpo enviará á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por intermedio do respectivo cirurgião de divisão, um relatorio em que se declare se havia sido vaccinada ou revaccinada, qual o resultado da operação, a proveniencia da lymphá empregada, e todas as demais circumstancias que possam ter concorrido para a manifestação da doença virulenta.

9.º Aos cirurgiões divisão e de brigada das divisões militares cumpre a fiscalisação de tão util como proveitosa pratica, fazendo nos seus relatorios trimestraes especial

menção do modo como nos corpos que inspecionam se executou este importante serviço.

Paço, em 14 de março de 1889. = *José Joaquim de Castro*.

Igualmente se transcreve, para os devidos effeitos, o officio circular, publicado na ordem do exercito n.º 6 de 13 de abril ultimo, que abaixo segue:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca da contagem do tempo de prisão preventiva aos réus condemnados em prisão militar por sentença dos tribunaes militares: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que a prisão preventiva deve ser contada desde o dia da entrada dos réus nas casas de reclusão, ou outras prisões militares, até ao da sua apresentação nas companhias de correcção a cumprir a parte restante da pena imposta, salvo quando nos respectivos accordãos ou sentenças passadas em julgado se não preceitue disposição contraria, que, em tal caso, se cumprirá.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de março de 1889. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commando do corpo d'estado maior, commando geral das guardas municipaes, commando geral da guarda fiscal, e direcção da administração militar.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macan e Timor

Coronel, Antonio Joaquim Garcia — medalha de ouro.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de abril ultimo, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Mo-

çambique, Antonio dos Santos, promovido ao dito posto, por decreto de 20 de março, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; e o presbytero, José Joaquim Nunes, nomeado capellão militar para o mencionado regimento, por portaria de 11 do dito mez de março; em 15, vindo de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição da mesma provincia, Manuel da Costa Rebello; em 17, vindo da Guiné para o mesmo fim, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo; em 23, vindo de Angola para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente d'este exercito, José Victor da Cal; em 24, vindo de Macau, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Martins de Barros; e em 25, vindo tambem de Macau, onde estava servindo em commissão, o tenente coronel do exercito de Portugal, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

2.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes haverem pertencido no exercito os seus actuaes postos: em 6 de abril ultimo, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, e em 25 o capitão do mesmo regimento, Francisco Antonio Martins de Barros.

3.º Que em 16 do referido mez de abril se apresentou, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida e teve principio em 3 do mesmo mez, o alferes do exercito da Africa occidental, João Maria da Conceição Lucas.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Manuel da Costa Rebello, cento e vinte dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, trinta dias, a começar em 22 de fevereiro ultimo; mais trinta dias, a começar em 3 de abril.

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, quarenta dias, a começar em 3 de abril.

**Provincia de Moçambique**

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias, a começar em 8 do referido mez de abril.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de S. Thomé e Príncipe**

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, prorrogação por mais um anno.

**Provincia da Guiné**

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, seis mezes, a começar em 20 do proximo mez de junho.

**Obituario**

- Janeiro 9 Sabino Francisco Pereira, alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor.  
 Fevereiro 24 Adriano Augusto do Rego, capitão da alludida guarnição.  
 Março 21 Jeronymo Vieira de Magalhães, tenente do exercito da Africa occidental.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Silva*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição do estado da India, Matheus José Lapa Valente: hei por bem annullar o decreto de 7 de março ultimo, que o transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquella guarnição.

O ministro e secretario-d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

## 4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão tenente da armada, Guilherme Gomes Coelho: hei por bem exonerar-o do logar de governador do districto de Benguella, da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 3 de fevereiro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Alvaro Antonio da Costa Ferreira: hei por bem exonerar-o do logar de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 9 de abril de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 23 de fevereiro passado, pelo qual o primeiro tenente da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier, foi nomeado governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique, e nomear o referido official para identico logar no districto de Mossamedes, da provincia de Angola, que se acha vago pela exoneração concedida em decreto d'esta data ao capitão tenente supranumerario da armada, Alvaro Antonio da Costa Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Cid Junior, actual residente da circumscripção administrativa de Santo Antonio do Zaire, no districto do Congo: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Benguella, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, o capitão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco: hei por bem transferir o referido official, do regimento de infantaria do ultramar, para seguir ao seu destino. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro = Frederico Resano Garcia.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar a comissão de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Justino Teixeira Botelho, e o tenente do estado maior de infantaria, Vasco Paulo Guedes de Menezes: hei por bem promovel-os ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei da 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma comissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Guilherme Lopes de Azevedo, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Emilio Augusto Teixeira de Lemos: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 9 de maio ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão José Rodrigo Augusto da Silva.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria do ultramar, Adolpho Correia de Bettencourt, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2 do exercito de Portugal, Justino Rebello da Cunha e Andrade.

Exercito da Africa occidental

Tenentes, os alferes, Manuel Luiz Gomes de Sousa e Daniel Tello Simões Soares.

Alferes, os sargentos ajudantes, Possidonio José Angelino e Joaquim Paulo Cordeiro.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, João Nepomuceno da Costa Maia.

Por decretos de 31 do mesmo mez :

Confirmado no posto de capitão do batalhão de voluntarios caçadores da Rainha, da provincia de Angola, Euzebio Velasco Galiano.

Confirmado no posto de capitão da companhia movel do concelho de Icobo e Bengo, da provincia de Angola, Joaquim Filippe da Cruz Viegas.

Confirmado no posto de capitão da companhia movel do concelho de Calumbo, da provincia de Angola, Ricardo de Aquino Leão Baptista.

Confirmado no posto de tenente da primeira companhia movel do concelho de Benguella, da provincia de Angola, João Carvalhaes de Vasconcellos.

Confirmado no posto de alferes da companhia da guerra preta do concelho de Calumbo, da provincia de Angola, D. Henrique de Agua Rosada.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

## Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Possidonio José Angelino.

## Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, Manuel Luiz Gomes de Sousa e Daniel Tello Simões Soares.

Alferes, o alferes, Joaquim Paulo Cordeiro.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a portaria publicada na ordem do exercito n.º 7 de 1 de maio ultimo, que abaixo segue:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.<sup>a</sup> Repartição

Tornando-se necessario regular as circumstancias em que deve ser applicada a prisão preventiva contra os individuos sobre quem pesa a culpabilidade de certos delictos; e reconhecendo-se pelas estatisticas criminaes que é grande a percentagem dos meramente suspeitos para os verdadeiros criminosos, o que em um grande numero de casos importará a privação da liberdade por bastante tempo para os innocentes, attenta a inevitavel morosidade do processo criminal preparatorio; e considerando quanto convirá á disciplina, moralidade e economia reduzir o mais possivel a população das casas de reclusão, cujas acanhadas proporções e más condições hygienicas não comportam a existencia de um grande numero de presos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º As praças de pret que commetterem crimes ou delictos a que por lei não corresponda pena superior a prisão militar, só serão reclusas, nos termos do artigo 290.º do codigo de justiça militar, quando, depois de formada a culpa, for expedida ordem para responderem em conselho de guerra.

2.º As praças de que trata o numero antecedente serão, porém, reclusas, se commetterem qualquer transgressão de disciplina a que corresponda a pena de detenção.

3.º As praças nas condições do n.º 1.º continuarão nos corpos a que pertencerem, ou serão addidas a outros corpos ou destacamentos estacionados nas sédes dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes, como pelos commandantes d'estas for julgado conveniente, e ali desempenharão, como detidas, sem que lhes sejam applicaveis as disposições dos artigos 66.º, 67.º, 71.º, 72.º e 73.º do regulamento disciplinar do exercito, todo o serviço interior e de instrucção.

4.º A prisão preventiva continuará a ser contada desde o dia da entrada dos réus nas casas de reclusão ou outras prisões militares.

Paço, em 27 de abril de 1889. — *José Joaquim de Castro.*

4.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Jacinto Honorio José de Moura — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento, Luiz Antonio, n.º  $\frac{31}{20}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 — medalha de cobre.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Segundo cabo, Manuel, n.º  $\frac{22}{76}$  da 1.ª companhia — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Soldado, Bartholomeu Pereira de Azevedo, n.º  $\frac{95}{640}$  da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 8 de maio ultimo, a fim de seguirem viagem para o estado da India, por terem sido nomeados ajudantes de ordens do respectivo governador geral, os capitães do exercito de Portugal, José Justino Teixeira Botelho e Vasco Paulo Guedes de Menezes ; em 10, os alferes do dito exercito, Emilio Augusto Teixeira de Lemos e Guilherme Lopes de Azevedo, e em 11 o alferes Manuel José do Sacramento Monteiro, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique ; em 13, vindos d'esta provincia, o tenente Ezequiel Benigno de Vasconcellos, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, por ter sido transferido para o quadro

de commissões do dito exercito na provincia de Angola, devendo fazer serviço na de Cabo Verde; em 15, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Antonio José Neto, que ficou em diligencia na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar; em 21, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito de Africa occidental, João de Azevedo Pinto Coelho, e o tenente João Augusto Camacho, o primeiro vindo de Cabo Verde e o segundo de Angola, e em 1 do corrente mez o alferes do exercito de Africa occidental, João Nunes dos Santos, que, por decreto de 25 de abril ultimo, foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 13 do exercito do reino.

2.º Que por decreto de 25 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 7 de 1 de maio, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infantaria, em commissão na provincia de Cabo Verde, João Manuel Pereira da Silva.

3.º Que no dia 1.º do referido mez de maio foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar na commissão de serviço que exercia no estado da India, o coronel de infantaria, Daniel Ferreira Pestana.

4.º Que o tenente do exercito de Portugal, Jayme Augusto Krusse Gomes, que se achava fazendo serviço na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, seguiu viagem para a provincia de Moçambique em 13 de maio ultimo.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de maio ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Avelino Ribeiro de Freitas, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 de mesmo mez:

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, noventa dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

## Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, cento e vinte dias para se tratar.

## Provincia de Angola

Tenente, João Augusto Camacho, cento e vinte dias para se tratar.

**Regimento de infantaria do ultramar**

## 2.º Batalhão

Tenente, Pedro Dionisio Barreiros, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, fazendo serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, trinta dias para se tratar.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias, a começar em 3 de maio ultimo.

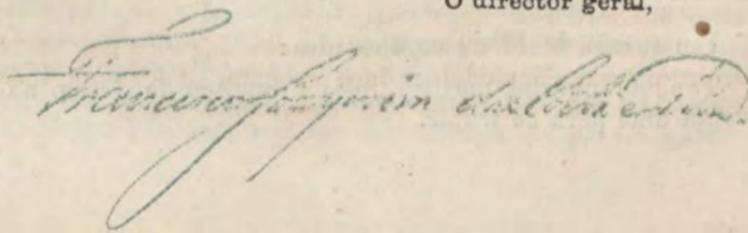
**Obituario**

Abril 30—Antonio Esteves de Figueiredo, major reformado do exercito da Africa occidental.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem reformar no posto de alferes o primeiro sargento da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Baptista, por assim o haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de junho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo por decreto de 11 de abril proximo findo sido nomeado governador geral do estado da India, o general de brigada, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes: hei por bem promovel-o ao posto de general de divisão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*



Tendo por decreto de 4 de abril findo sido nomeado governador do districto de Inhambane, na provincia de Moçambique, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Manuel José do Sacramento Monteiro: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos alferes graduados e primeiros sargentos mais antigos da sua arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha Guilherme II, José Alves de Sousa Cardoso; do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita; do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Trindade dos Santos; do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Xavier Pereira da Trindade; do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Mathias Falcão; do regimento de infantaria

n.º 8, Satyro Gualberto da Fonseca; do regimento de infantaria n.º 20, Augusto Cesar de Brito, e do regimento de infantaria n.º 22, Jeronymo Garção: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Julio Lobo d'Avila, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*.

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Alves de Aguiar; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Marreca da Trindade, e do regimento de infantaria n.º 21, Mario Silvio Queiroz Barreto: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*.

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Julio Luiz Felner, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*—*Frederico Ressano Garcia*.

Hei por bem transferir para o regimento de infantaria do ultramar o capitão de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Augusto Cesar de Bettencourt, com applicação das disposições dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*—*Frederico Ressano Garcia*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 21, Luiz Lopes Ramos da Silva: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Antonio da Silva Nogueira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo o tenente de cavallaria em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreira, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Simões Dias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 10, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. =REL.= *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 6 de junho ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Francisco José da Silva Marques.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

##### Provincia de Moçambique

Major, o capitão, Guilherme de Jesus Oliveira.

Capitão, o tenente, Valentim Fernandes Leão.

Tenentes, os alferes, Joaquim Marques Lourenço, Eduardo Antonio Prieto Valadim e José da Piedade Marques.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco de Assis Curvo Semmedo e Eleuterio Baptista Sarmento.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Cavalleiros: da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Eduardo Antonio Prieto Valadim, e o alferes do exercito de Portugal, em commissão, José Justiniano da Camara Lomelino; e da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente do referido exercito, tambem em commissão, Luiz Ignacio.

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Major, o major, Julio Luiz Felner.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, Augusto Cesar de Bettencourt.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, Antonio Simões Dias.

## 2.º Batalhão

Major, o major do 1.º batalhão, João Augusto Soares.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Xavier de Moraes Pinto.

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, os tenentes, Pedro Dionysio Barreiros e José Miguel Garcia de Andrade; por se acharem incluídos na segunda parte do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## 3.º Batalhão

Major, o major do 2.º batalhão, João Paulino Montanha.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Krusse Gomes, com fundamento no artigo 6.º e no n.º 2.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o coronel Antonio Joaquim Garcia, por se achar incluído na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado :

## Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Augusto Rezende.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de junho ultimo, o major do regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner, e os capitães do mesmo regimento, Antonio Julio Lobo d'Avila e Augusto Cesar de Bettencourt; em 5, vindo da India, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa, a fim de seguir para a provincia de Cabo Verde, por ter sido nomeado ajudante de ordens do respectivo governador geral; em 8, vindo de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição d'esta provincia, João José de Almeida Pirão; em 21, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 22 de maio, o major do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Antonio Duarte e Silva, e em 1 do corrente mez, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes d'este exercito, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, Mario Silvio de Queiroz Barreto, Antonio Trindade dos Santos, Antonio Xavier Pereira da Trindade, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão, José Alves de Sousa Cardoso, Satyro Gualberto da Fonseca, Francisco Mathias Falcão, Luiz Lopes Ramos da Silva, Augusto Cesar de Brito, e Antonio da Silva Nogueira, sendo este ultimo para ir servir na provincia de Angola.

2.º Que no dia 14 do referido mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, por lhe ter sido accepta a desistencia de continuar a servir no dito regimento.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo miencionados:

Em sessão de 14 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias para se tratar no Algarve.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal em serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, sessenta dias para se tratar.

6.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

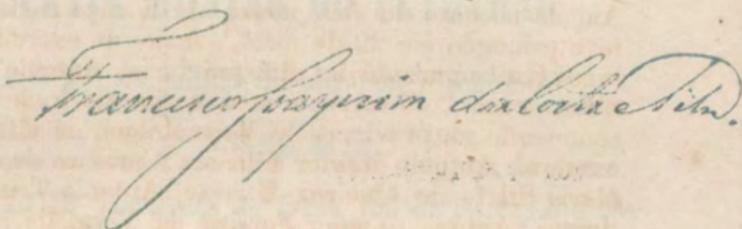
Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, sessenta dias, a começar em 21 de junho ultimo.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,



*Frederico Ressano Garcia*



N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE AGOSTO DE 1889

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias ultramarinas serão regulados na actividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria, por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado.



Art. 2.º Aos officiaes combatentes e não combatentes, em serviço effectivo nos corpos, serão abonadas as gratificações mensaes, constantes da tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Aos tenentes coroneis, maiores e officiaes de gradação inferior a este posto, no exercicio de commando de batalhão isolado, continuarão a ser abonadas unicamente as gratificações estabelecidas na legislação actualmente em vigor.

§ 2.º Aos officiaes subalternos no commando de companhia, ou exercendo as funcções de ajudante, será abonada a gratificação actualmente estabelecida, alem da indicada na referida tabella.

Art. 3.º Continuam em vigor as gratificações arbitradas aos commandantes dos batalhões, corpos de policia e companhias, bem como os augmentos de vencimento actualmente abonados por diuturnidade de serviço, e todas as outras gratificações auctorizadas pela legislação vigente, e não especialmente alteradas pela presente lei.

Art. 4.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias ultramarinas serão de duas especies: ordinarias e extraordinarias.

Art. 5.º Para qualquer dos officiaes designados no artigo antecedente ter direito á reforma ordinaria, são condições indispensaveis:

1.º Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.º Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto, comprovada pela inspecção de uma junta militar de saude.

Art. 6.º Têm direito á reforma extraordinaria os officiaes, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ unico. A incapacidade, que dá direito á reforma extraordinaria, será tambem comprovada pela junta militar de saude.

Art. 7.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto ordinaria como extraordinaria, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os incapazes de todo o serviço, a segunda os incapazes do serviço activo.

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados nos commandos das praças e fortalezas do ultra-

mar, ou em outras commissões sedentarias do serviço militar, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes da segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requeiram e sejam julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Art. 8.º As reformas ordinarias serão reguladas pela seguinte fórmula:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os coroneis e capitães com trinta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 2.º Os tenentes coroneis, majores, tenentes e alferes, com trinta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

Art. 9.º Os vencimentos correspondentes á reforma extraordinaria serão iguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 10.º O tempo de serviço de campanha será contado pelo dobro para o effeito da reforma, continuando em vigor o que se acha determinado na legislação actual com respeito ao serviço feito nas provincias ultramarinas.

Art. 11.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema de reformas estabelecido na presente lei, serão deduzidos 2 por cento nos soldos que excederem 30\$000 réis mensaes, percebidos, pelos officiaes, em todas as situações, com excepção da de reforma.

§ 1.º Durante os primeiros cinco annos economicos, a deducção a que se refere este artigo será de 2<sup>1</sup>/<sub>2</sub> por cento.

§ 2.º Para os officiaes que exercerem commissões estranhas ao serviço militar, a deducção será feita na parte dos vencimentos correspondente ao soldo da sua patente.

Art. 12.º São garantidas aos actuaes officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias

ultramarinas as reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de leis especiaes.

Art. 13.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Tabellas a que se refere a lei d'esta data

TABELLA N.º 1

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes  
e não combatentes

|                      |         |
|----------------------|---------|
| Coronel.....         | 75\$000 |
| Tenente coronel..... | 67\$000 |
| Major.....           | 60\$000 |
| Capitão.....         | 45\$000 |
| Tenente.....         | 35\$000 |
| Alferes.....         | 30\$000 |

TABELLA N.º 2

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes  
e não combatentes em serviço effectivo nos corpos

|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Tenente coronel ou major..... | 15\$000 |
| Tenente.....                  | 5\$000  |
| Alferes.....                  | 5\$000  |
| Capellão.....                 | 5\$000  |
| Quarteis mestres.....         | 5\$000  |

Paço da Ajuda, em 16 de julho de 1889.—*Frederico Ressano Garcia*.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no posto de primeiro tenente do exercito da Africa occidental o ex-primeiro tenente do mesmo exercito, Bernardo Antonio Zagallo, devendo para

os effeitos da reforma ser-lhe contada a antiguidade desde a promoção áquelle posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorizado o governo a reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão, o qual contará a sua antiguidade do decreto que o reintegrar, sem direito a vencimento algum anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, mostrando a conveniencia de ser demittido João Gualberto Esteves de Carvalho, do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Masingano, por não saber manter a dignidade do posto, recusar-se ao serviço e praticar actos pelos quaes está processado: hei por bem demittil-o do dito posto, em que fôra confirmado por decreto de 8 de setembro de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ao que me requereu o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Justino Rebello da Cunha e Andrade: hei por bem annullar a parte do decreto de 9 de maio do corrente anno que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Usando da auctorisacção concedida ao governo pela carta de lei de 16 do corrente mez: hei por bem reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão, o qual contará a sua antiguidade desde a data d'este decreto, sem direito a vencimento algum anterior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o capitão do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva, que por portaria de 15 de julho de 1887 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major do exercito de Portugal, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe,

para que fôra nomeado por decreto de 20 de novembro passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

### 3.ª Repartição

Hei por bem nomear conductor de 1.ª classe das obras publicas do districto de Timor, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito, que actualmente exerce o logar de conductor auxiliar da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

### 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do cargo de governador do districto de Damão, no estado da India, para ser empregado n'outra commissão de serviço, o capitão tenente da armada, sem prejuizo de antiguidade, José Godinho de Campos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Hei por bem transferir o capitão tenente supranumerario da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim, governador do districto de Cabo Delgado, para identico logar no districto de Damão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

### Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Macau e Timor, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, José Hermenegildo da Costa Campos: hei por bem promovê-lo ao posto

de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889.—REI.—*José Joaquim de Castro*.

3.º — Por decreto de 4 de julho ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Eduardo da Silva.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, José Justino Teixeira Botelho.

4.º — Por portaria de 18 de julho ultimo :

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 301 de 8 de junho do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rel :

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Augusto Ferreira, por se achar ao abrigo da generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Bernardo Antonio Zagallo.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, João José Zilhão.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Gabriel Fortes.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue :

« Accordam os do conselho superior de justiça militar :

É n'este processo accusado o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, José Gouveia Neves, casado, filho de Luiz de Gouveia e de Maria Antonia de Jesus, natural d'esta cidade de Loanda, e de idade de trinta e cinco annos, de ter, como director que foi do rancho do referido batalhão no mez de janeiro do anno de 1888, deixado de pagar a fornecedores avulsos diversas importancias de generos, que lhes comprou para o rancho que estava sob sua direcção ; e foi mandado responder a conselho de guerra, por aquelles factos que se indicaram como constitutivos do crime previsto e punido pelo artigo 313.º § 1.º do codigo penal.

O conselho de guerra, considerando as nullidades que se davam no processo pela fórma por que estava organizado, e principalmente a falta absoluta de base para a inculpação, por não haver n'elle documentos que mostrem que a sua responsabilidade por aquellas importancias ti-

vesse sido julgada e imposta pelo conselho administrativo do corpo, annullou todo o processado.

Este conselho superior, conformando-se inteiramente com os fundamentos da referida sentença, a confirma completamente.

Loanda, 17 de maio de 1889.—Ferreira da Cunha, juiz relator—Onofre de Paiva de Andrade, coronel, presidente—José Maria Barata, major—José Maria da Silva Macedo, major—João José Pereira Garcez, capitão—João Luiz Correia Pestana, capitão, promotor.

Cumpra-se.

Palacio do governo em Loanda, 21 de maio de 1889.—*Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

U-Atau, segundo sargento n.º  $\frac{57}{46}$  da secção de veteranos da provincia de Macau e Timor—medalha de prata.

### Regimento de infantaria do ultramar

#### 2.º Batalhão

Bazilio, primeiro cabo n.º  $\frac{14}{633}$  da 4.ª companhia—medalha de cobre.

7.º—Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 2 de julho ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, Jeronymo Garção e Luiz Marreca da Trindade; em 5, vindo da Guiné para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral; em 6, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Simões Dias; em 8, vindos da provincia de Moçambique para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na mesma provincia, Antonio Maria; e o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas; em 13, vindo da Guiné para este fim, o alferes do exercito da Africa

occidental, Polycarpo Augusto da Silva, e o alferes do exercito de Portugal, Francisco Xavier de Brito, vindo de Angola, a fim de seguir para o estado da India, onde vae continuar a sua commissão de serviço, e em 24, o tenente do exercito da Africa occidental, Bernardo Antonio Zagalho, que por carta de lei de 16 do referido mez foi reintegrado no dito posto.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de julho ultimo:

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Antonio Duarte e Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas, sessenta dias para se tratar.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Tenente, Bento de Andrade Cabral, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia do Moçambique, Antonio Maria, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Polycarpo Augusto da Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

##### Provincia de Angola

Alferes, Antonio José de Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, prorrogação por mais sessenta dias.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão, Augusto Cesar de Bettencourt, sessenta dias, a começar em 20 de julho ultimo.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara que, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878, foi publicada a lista geral de antiguidades, referida a 31 de dezembro de 1888.

### Obituario

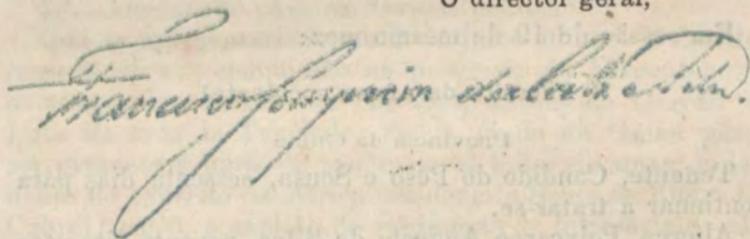
Maio 6 — Gonçalo Duarte, major da guarnição da provincia de Moçambique.

Junho 7 — Alboazar Ramires da Silveira de Lorena, capitão da guarnição do estado da India.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem confirmar o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, no logar de residente de M'Cheza, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Barbosa Lopes Lobo: hei por bem nomeal-o para o logar de residente de Maputo, no districto de Lourenço Marques, da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de agosto de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, João Abel Antunes de Mesquita Guimarães: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Cabo Delgado, da provincia de Moçambique.



O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do decreto de 11 de novembro de 1871: hei por bem nomear para o logar de director do instituto profissional de Nova Goa, o major da guarnição do estado da India, João de Mello de Sampaio, lente no mesmo instituto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Hei por bem transferir o major de cavallaria do exercito de Portugal, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, governador do districto de Diu, do estado da India, para identico logar, que se acha vago, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido o faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Rodrigues, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovelo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço no ultramar os primeiros sargentos, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Carlos Augusto

de Amorim, e Francisco Dionysio de Almeida, do regimento de infantaria n.º 2, Lopo Maria do Carmo, e do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Ferreira da Silva: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Attendendo ao que me representou o presbytero José Joaquim Nunes, capellão provisorio do primeiro batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que pede transferencia para o quadro dos capellães do exercito de terra, logar para o exercicio do qual se habilitou em concurso e exame publico oral e pratico, nos termos do regulamento de 22 de outubro de 1863: hei por bem transferir para o quadro dos capellães militares, na classe de provisorio, o capellão provisorio do regimento de infantaria do ultramar, José Joaquim Nunes, ficando o mais moderno da sua classe e obrigado a completar dois annos de serviço no corpo que lhe for designado, dependendo a propriedade da referida capellania de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que fica indicado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — Por decreto de 8 de agosto ultimo:

Estado da India

Confirmados no posto de cirurgião ajudante, para que foram nomeados provisoriamente pelo governador geral do referido estado, os facultativos civis, Christovão dos Remedios Alleluia Vaz e Placido Sergio Constantino Dias.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Antonio Vicente Palhota.

Alferes, o sargento ajudante, Manuel de Almeida.

Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, Caetano Joaquim Fialho dos Reis e Henrique Carlos Curvo Semedo.

Tenentes, os alferes, Caetano Joaquim Deocleciano de Mello e Castro e Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Xavier da Maia Rodrigues, e o sargento quartel mestre, Frederico Adolpho de Menezes.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o tenente João Freire Monteiro Bandeira.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho do corrente anno, o capitão, José Luiz, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, João Baptista Gonçalves.

Tenente, o alferes, Aurelio Victor Xavier.

Alferes, o sargento ajudante, Cereal Maximo dos Santos.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Nomeado ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir o referido official para o quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola.

Paço, em 6 de agosto de 1889. = Frederico Ressano Garcia.

4.º — Por portaria de 16 de agosto ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Francisco Augusto Xavier de Moura, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rel :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos.

**Regimento de infantaria do ultramar**

1.º Batalhão

Alferes ajudante, o alferes ajudante do 2.º batalhão, José Carlos Serrão da Veiga.

2.º Batalhão

Tenente ajudante, o tenente ajudante do 1.º batalhão, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente, Antonjo Vicente Palhota.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Manuel de Almeida.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados :

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Barbosa Lopes Lobo.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, Gualdino Martins Madeira.

6.º— Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 1 de agosto ultimo, o capitão do exercito de Portugal, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, e o alferes do mesmo exercito, Luiz Alves de Aguiar, a fim de irem servir em commissão, o primeiro na provincia de Angola, e o segundo na de Moçambique; em 5, vindos d'esta provincia, por opinião da junta militar de saude, o tenente João Augusto Pinto, e o alferes Francisco Justino da Silva Pombo; em 6, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão, que por decreto de 18 de julho foi reintegrado no referido posto, nos termos da carta de lei de 16 do mesmo mez; em 21, vindo de Cabo Verde, por opinião da junta militar de saude, o capitão d'este exercito, Marcellino Pires da Costa; e em 22, o major do exercito de Portugal, José Hermenegildo da Costa Campos, a fim de ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor, e o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Miguel Gomes de Almeida, vindo de Angola para residir no reino.

7.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de agosto ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João Augusto Pinto, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, Francisco Justino da Silva Pombo, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, José Francisco Pereira da Luz, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Tenente, Manuel da Costa Rebello, sessenta dias para convalescer.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, trinta dias para acabar de se tratar.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, quinze dias, a começar em 2 de agosto ultimo.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, prorrogação por mais dois mezes.

**Obituario**

Maio 26—Francisco do Nascimento, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

Junho 24—Francisco Xavier de Mello Marques, capitão da guarnição da provincia de Moçambique.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Marciano Joaquim da Costa e Silva.*



N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1889

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º—Portarias

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspecionar extraordinariamente os corpos da guarnição do estado da India e da provincia de Moçambique, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o general de brigada do exercito de Portugal Daniel Ferreira Pestana, o qual será abonado, alem do soldo da sua patente, dos vencimentos diarios de uma forragem e ajuda de custo de 4\$500 réis, segundo a tabella annexa ao citado decreto de 7 de outubro de 1880; devendo, logo que termine esta commissão temporaria do serviço, ser mandado apresentar no ministerio da guerra.

Paço, em 2 de setembro de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar para preenchimento de uma vacatura existente no regimento de infantaria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero, Antonio Roque Botelho, ficando a nomeação definitiva, para a propriedade da referida capellania, dependente de obter

boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 13 de setembro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 27 do corrente mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de setembro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 1.º Batalhão

Capellão, o presbytero, Antonio Roque Botelho.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a portaria circular que foi expedida pela 1.ª repartição da direcção geral do ultramar aos governadores das provincias ultramarinas, que abaixo segue:

«Estando determinado no artigo 14.º do decreto de 24 de novembro de 1874, que as juntas de saude das provincias ultramarinas quando arbitrarem licença aos individuos inspeccionados mencionarão o uso que d'ella devam fazer e a localidade em que a hão de gosar, e dispondo o artigo 22.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 que os empregados do ultramar que venham ao reino com licença arbitrada pelas respectivas juntas de saude sejam inspeccionados pela junta de saude naval para se reconhecer se a licença foi ou não justa, resultando d'esta disposição que os naturaes da ilha da Madeira, que venham ao reino com licença arbitrada pelas juntas para gosarem os ares patrios, são obrigados a desembarcarem primeiramente em Lisboa e depois de inspeccionados devidamente a voltarem á terra de sua naturalidade por onde tinham passado no decurso da viagem, o que traz augmento de dispendio para a fazenda que nada justifica e manifesto incommodo para os

funcionarios a que é de justiça obstar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que quando as juntas de saude das provincias ultramarinas tenham arbitrado a quaesquer funcionarios, naturaes da ilha da Madeira, licença para gosarem ares patrios, desembarquem esses funcionarios no Funchal, se o navio que os transportar ali tocar por escala ou arribado, sendo inspeccionados para os effeitos do artigo 22.º do decreto de 24 de dezembro de 1855 pela junta militar da localidade e perdendo os mesmos funcionarios o direito a passagem para Lisboa.»

Paço, em 8 de julho de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

3.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

#### Classe de comportamento exemplar

Antonio Pedro Zuzarte, segundo sargento n.º  $\frac{21}{337}$  da 2.ª companhia da guarda policial de Macau — medalha de prata.

José Maria da Rosa, contramestre de corneteiros n.º  $\frac{20}{04}$  do estado menor da mesma guarda — medalha de prata.

Antonio Mendes da Costa, primeiro sargento n.º  $\frac{18}{497}$  da companhia de policia de Loanda — medalha de cobre.

Anthero de Carvalho Magalhães, primeiro sargento n.º  $\frac{6}{328}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa occidental — medalha de cobre.

Miguel Honorato Xavier Pereira, primeiro sargento n.º  $\frac{2}{8}$  da 2.ª companhia da guarda policial de Macau — medalha de cobre.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram, em 2 de setembro ultimo, vindos da provincia de Moçambique, por opinião da junta militar de saude, o major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, capitão da guarnição da provincia João Antonio Vaz, e alferes João José Pedro Silvestre e Antonio Augusto Carneiro, e do exercito de Portugal em commissão, Francisco Xavier Alvares; e para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da referida guarnição Joaquim Pires de Figueiredo, e vindo do estado da India por

ter sido exonerado, pelo pedir, do lugar de ajudante de ordens do governador geral do mesmo estado, o capitão de artilheria do exercito de Portugal em comissão, José Justino Teixeira Botelho, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra; em 7, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Freitas Branco, vindo d'esta provincia por opinião da junta militar de saude; em 9, o major do exercito de Portugal, em comissão no districto de Timor, Francisco Maria de Magalhães, vindo d'este districto por igual motivo; em 13, vindos da provincia da Guiné, o capitão do exercito da Africa occidental Zacharias de Sousa Lage, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o tenente quartel mestre Eduardo Augusto Perfelim, por opinião da junta militar de saude, e da provincia de Cabo Verde, por igual motivo, o tenente Francisco José Maria de Lemos, e alferes Joaquim Guilherme Galhardo; em 14, vindo da provincia da Guiné, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão do exercito de Portugal em comissão, Caetano Alberto da Costa Pessoa; em 18, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, por opinião da junta militar de saude, o alferes do exercito da Africa occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite; em 19, vindo da provincia de Angola, pelo mesmo motivo, o tenente Augusto Francisco Xavier de Moura; em 20, o alferes do exercito de Portugal, Lopo Maria do Carmo, a fim de ir servir em comissão na provincia de Angola; em 27, o alferes do mesmo exercito, Francisco Dionysio de Almeida, para igualmente ir servir em comissão n'esta provincia; e em 30, vindos de Moçambique, o tenente do exercito de Portugal em comissão, José Rodrigues, e o alferes Rodrigo da Silva, aquelle para gosar o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e este por opinião da junta militar de saude.

2.º Que em 3 do mesmo mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido transferido para o quadro dos capellães militares do exercito do reino, o capellão provisorio do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Joaquim Nunes.

3.º Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Vaz, só gosou seis dias de licença da junta de saude que lhe foi arbitrada em sessão de 6 de setembro ultimo, por ter dado baixa ao hospital de marinha em 12 do mesmo mez.

4.º Que em 25 de serembro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saúde que lhe havia sido arbitrada em sessão de 19 de julho, o alferes do exercito da Africa occidental, Polycarpo Augusto da Silva.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Capitão da guarnição da provincia, João Antonio Vaz, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Augusto Carneiro, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Francisco Xavier Alvares, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Major do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Francisco Maria de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias para se tratar.

Alferes, João de Freitas Branco, idem.

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes de Mascarenhas, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do referido mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

## Provincia da Guiné

Alferes, Joaquim Guilherme Galhardo, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Eduardo Augusto Perfelim, sessenta dias para se tratar.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite, sessenta dias para se tratar.

## Provincia de Angola

Tenente, Augusto Francisco Xavier de Moura, cento e vinte dias para se tratar.

## Provincia de Moçambique

Capitão, João Antonio Vaz, noventa dias para se tratar em Faro.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

## Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Pezo e Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

6.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Capitão, Augusto Cesar de Bettencourt, prorrogação por mais trinta dias.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias a começar em 4 de setembro ultimo.

## Obituario

Agosto 18—Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade, major do exercito da Africa occidental.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier de Moura*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Cesar Augusto Roncon: hei por bem, em conformidade do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de outubro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 17, José Henriques Tavares: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fica nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de outubro de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*



## Presidencia do conselho de ministros

## Proclamação

Portuguezes! — Quiz Deus pôr termo prematuro á vida de El-Rei D. Luiz I, meu augusto e muito amado pae, depois de um reinado de vinte e oito annos, que ficará assignalado na historia do paiz como periodo de paz, de tolerancia e liberdade, de fecunda transformação nas leis fundamentaes e organicas, e do mais amplo desenvolvimento moral e economico.

Em conformidade das instituições politicas da monarchia, sou chamado a presidir aos destinos do reino, e para o melhor desempenho dos deveres que me incumbem, dão-me força a tradição, que me é legada pelo fallecido soberano, e a veneração com que o povo portuguez recorda a sua memoria e partilha commigo e com a familia real a dor immensa que a todos nos punge.

Na mais fiel observancia das nossas instituições politicas, no esforço incessante para levantar, quanto em mim caiba, a grandeza e prosperidade da minha patria, porei, como me cumpre, o mais accurado empenho. Por essa fórma diligenciarei merecer tambem a afeição do povo, e seguir o exemplo do monarcha que tanto a soubera prender á sua pessoa, e que tão cedo foi arrebatado aos carinhos da sua familia e ao respeito e amor da nação inteira.

Apressando-me, pois, a dar cumprimento a um preceito da lei fundamental da monarchia:

Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber, e prometto ratificar em breve este juramento nas côrtes geraes da nação portugueza.

Outrosim declaro que me apraz que os actuaes ministros e secretarios d'estado continuem no exercicio das suas funcções.

Paço, em 19 de outubro de 1889. — D. CARLOS I. —  
*José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Henrique de Barros Gomes* — *José Joaquim de Castro* — *Frederico Ressano Garcia* — *Eduardo José Coelho*.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

1.ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante o meu reinado devem ser expedidos os diplomas

e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do Rei: hei por bem, tendo em vista o disposto na carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula:

«Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

(A integra da lei nas suas disposições.)

«Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

«O ministro e secretario d'estado (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr. Dada, etc.»

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será:

«Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»

3.º A formula dos alvarás será:

«Eu El-Rei faço saber».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no lugar competente:

«Eu El-Rei»;

Para estrangeiros dirão:

«Eu El-Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»

5.º Os decretos terão a formula ordinaria:

«Hei por bem».

6.º As portarias do governo terão esta formula:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.»

Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo a formula será:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º As supplicas, officios e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de Magestade, e principiarão dizendo:

«Senhor.»

A direcção externa será:

«A Sua Magestade El-Rei.»

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob a formula:

«Serviço nacional e real.»

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1889. — EL-REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Henrique de Barros Gomes* — *José Joaquim de Castro* — *Frederico Ressano Garcia* — *Eduardo José Coelho*.

2.º — Por decreto de 27 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Major, o capitão Antonio Cravid.  
Capitão, o tenente Caetano Maria Barreiros Arrobas.  
Tenentes, os alferes Joaquim da Graça Correia e Lança, e Francisco de Paula Correia Neves.

Por decretos de 31 de outubro ultimo:

Confirmado no posto de tenente de segunda linha da provincia de Angola, Miguel Duarte de Almeida.

Confirmados: no posto de tenente do batalhão nacional de Macau, Antonio Maria Gutierrez, e no de alferes do mesmo batalhão, José Miguel Sanches del Aguila.

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente Bento de Andrade Cabral.  
Tenentes, os alferes Augusto Cesar de Moraes e Manuel Pedro da Silva.  
Alferes, os primeiros sargentos Manuel Lisboa Santos e Joaquim Nunes de Aguiar.

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre Eduardo Augusto Perfelim.

Estado da India

Reformados, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho do corrente anno, os coroneis José Ignacio de Brito e João da Costa Campos.

Coroneis, os tenentes coroneis Antonio Xavier da Silva Telles e Raymundo Maria Correia Mendes.

Tenente coronel, o major Eduardo José Lobato de Faria.

Major, o capitão Augusto Carlos Lobato de Faria.  
Capitão, o tenente Carlos Eduardo Mendes.

## 3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes de cavallaria do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão.

Paço, em 14 de outubro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de outubro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre supranumerario da guarnição de Angola, João José Zilhão.

## Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, em disponibilidade, Francisco Augusto Xavier de Moura.

## Provincia de Angola

Major, o major Antonio Cravid.

Capitão, o capitão Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Tenentes, os tenentes Francisco de Paula Correia Neves e Augusto Cesar de Moraes.

Alferes, os alferes Manuel Lisboa Santos, Eduardo Augusto Perfelim e Joaquim Nunes de Aguiar.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o capitão Bento de Andrade Cabral.

Tenente, o tenente Joaquim da Graça Correia e Lança, continuando na commissão em que se acha.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente Manuel Pedro da Silva.

5.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

## Provincia de Moçambique

Alferes, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade—medalha de prata.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 3.º Batalhão

Primeiro sargento, Antonio Candido Ramires, n.º  $\frac{2}{865}$  da 4.ª companhia—medalha de cobre.

## Corpo policial de Lourenço Marques

Soldado, João Martins, n.º  $\frac{115}{135}$  da companhia de infantaria—medalha de cobre.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de outubro ultimo, para ir servir em comissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Joaquim Ferreira da Silva; em 17, vindos d'esta provincia, o alferes do mesmo exercito, em comissão, Bernardo Peixoto Pinto Coelho, a fim de gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o major, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar na comissão em que se achava, e em 28, vindo de Moçambique para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da guarnição d'esta provincia, Albino Augusto Pinto de Magalhães.

2.º Que em 2 do referido mez de outubro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do regimento de infantaria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby, por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

3.º Que no *Boletim militar do ultramar* n.º 10, do corrente anno, pag. 145, linha 9, onde se lê «1855» deve ler-se «1885».

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de outubro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Rodrigo da Silva, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na referida provincia de Moçambique, Antonio Maria, sessenta dias para continuar a tratar-se.

### Obituario

Julho 22 Manuel de Sousa Teixeira, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.  
 Outubro 21 Augusto Francisco Xavier de Moura, tenente do exercito da Africa occidental.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa e Silva.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1889

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes de infantaria do exercito de Portugal servindo em commissão na provincia de Moçambique, André Corsino Teixeira Osorio: hei por bem promovel-o ao posto de tenente para o quadro da guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear commandante militar de M'Cheza, no districto do Zumbo da provincia de Moçambique, o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, que por decreto de 30 de julho do corrente anno havia sido confirmado no extincto logar de residente do referido ponto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear commandante militar de Cafucué, com séde na confluencia do rio do mesmo nome, no districto do Zumbo da provincia de Moçambique, o tenente da guarnição da mesma provincia, Alberto Carlos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

## 1.ª Repartição

Considerando quanto importa aos interesses da nação portugueza consolidar o dominio e soberania que já exerce no interior do continente africano e fazel-o irradiar para os diversos pontos onde prepondera a sua influencia, por fórma a assegurar o maior exito á humanitaria obra da civilisação africana, em que o paiz de longa data se acha empenhado;

Considerando que para aquelle fim se torna necessario estabelecer centros de força e acção official que possam dispensar ao commercio licito a protecção de que elle carece para o seu desenvolvimento e combater ao mesmo tempo praticas de escravatura e escravidão ainda em uso entre os povos gentilicos e barbaros dos sertões;

Considerando quanto a antiga villa do Zumbo, na margem esquerda do Zambeze, não só pela benignidadê do seu clima, como pela feracidade e riqueza dos territorios que domina, e pela extensa rede de rios navegaveis de que é centro, taes como o alto Zambeze e os seus grandes afluentes Cafucué e Aruangua do norte, se acha naturalmente indicada para séde de um novo districto da provincia de Moçambique;

Tendo em vista as representações que sobre o assumpto me foram feitas pelo governo geral da mencionada provincia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituido na provincia de Moçambique um districto com a denominação de districto do Zumbo, com séde na villa d'este nome.

Art. 2.º O novo districto do Zumbo, que fica por este decreto desmembrado do de Tete, é limitado pelos cursos do Bissombo e do Aruangua do norte, desde a confluencia d'aquelle até ao ponto mais proximo das Cabeceiras do Luangua pelo curso d'este até ao Zambeze, e do mesmo Zambeze até ao lugar em que o rio Mussengueji n'elle se lança; d'ahi por diante a fronteira do novo districto é constituida pelo referido Mussengueji até á sua origem pela linha divisoria das aguas dos rios Panhame e Luia e pelo leito do Mazura até encontrar a fronteira do districto de

Manica, com a qual coincide até ao ponto em que este encontra o rio Save, seguindo depois pelo leito d'este rio, para montante, d'onde passa para as Cabeceiras do Mafuli, cujo leito acompanha, bem como o do Sanhati até ao Zambeze, por onde se dirige para o occidente.

Art. 3.º A organização provisoria do pessoal do districto do Zumbo é a seguinte:

- 1 Governador, official do exercito ou da armada;
- 1 Secretario, tenente ou alferes;
- 1 Official da armada, superintendente do serviço fluvial;
- 1 Commandante da força, alferes;
- 1 Facultativo das escolas do reino;
- 1 Missionario;
- 2 Primeiros sargentos;
- 2 Cabos;
- 12 Soldados;
- 2 Clarins ou corneteiros;
- 1 encarregado da conservação do material de guerra.

A força de cypaes que for necessaria, organisada na localidade.

Art. 4.º A força de 1.ª linha será empregada no serviço que lhe for determinado pelo governador, e os cypaes serão obrigados a prestar todo o auxilio que pelo governador lhes for exigido, não só para defeza do districto como para conducção de mercadorias e malas do correio.

Art. 5.º Os soldos, ordenados, gratificações e pretos dos officiaes, missionarios, praças e cypaes, e as demais despesas a cargo do districto, são constantes da tabella anexa a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. Durante o primeiro anno de installação do pessoal o governo poderá arbitrar para augmento de rancho 200 réis diarios por praça.

Art. 6.º Para a administração dos fundos respectivos do pessoal e de todo o material a cargo do districto, será nomeada pelo governador uma commissão eventual composta de tres membros.

Art. 7.º Os officiaes, sargentos e mais praças podem ser do exercito do reino ou do ultramar.

Art. 8.º O tempo de serviço das praças de pret será de quatro annos, contados do dia do embarque, e gosarão de todas as vantagens concedidas ás praças do ultramar.

Art. 9.º Para os cabos e soldados poderem fazer parte d'esta força é preciso que contem, pelo menos, dois annos de serviço effectivo, com comportamento exemplar, tendo boa apparencia e a precisa robustez, preferindo-se os de

marinha e os das armas de engenharia e de artilheria e os que sejam casados.

Art. 10.º Os officiaes e praças de pret ficam sujeitos aos regulamentos que vigorem na provincia de Moçambique.

Art. 11.º Os primeiros sargentos, cabos e soldados, alem das penas marcadas nos regulamentos militares, a que se refere o artigo antecedente, podem ser punidos pelas faltas que commetterem com redução de vencimentos por determinado espaço de tempo, que não deve exceder a trinta dias.

Art. 12.º A força de 1.ª linha e cypaes usarão do uniforme que for determinado pelo governador geral da provincia e approved pelo governo.

Art. 13.º Para compra de armamento, material de guerra, utensilios de quartel e mais artigos indispensaveis para a installação do districto, será inscripta a verba precisa no orçamento da provincia.

Art. 14.º Ao actual capitão mór do Zumbo será dada a graduação de tenente coronel de 2.ª linha e o commando dos cypaes percebendo o soldo designado na tabella annexa a este decreto.

Art 15.º O material do districto do Zumbo será dotado com uma ou mais lanchas de aço, movidas a vapor e convenientemente construidas e armadas para o desempenho do serviço de fiscalisação; policia e segurança nos rios do districto,

Art. 16.º Haverá no districto do Zumbo quatro peças Hotchkiss, de calibre 42<sup>mm</sup>, com as respectivas munições e sobresalentes.

Art. 17.º São creados dois commandos militares com séde na confluencia de rio Cafucué e em M'cheza.

§ unico. Fica o governo auctorisado a crear novos commandos militares nos pontos que julgar conveniente.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

**Tabella da despeza a que se refere o decreto d'esta data**

|   |            |
|---|------------|
| 1 Governador, official do exercito ou da armada : |            |
| Soldo, o da patente.                              |            |
| Gratificação .....                                | 2:000\$000 |
| 1 Secretario, tenente do exercito :               |            |
| Soldo, o da patente.                              |            |
| Gratificação .....                                | 500\$000   |

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 2 Commandantes militares (a):                                     |            |            |
| Soldo, o da patente.  |            |            |
| Gratificação, a 500\$000 réis .....                               | 1:000\$000 |            |
| Commandante da força, alferes:                                    |            |            |
| Soldo, o da patente.  |            |            |
| Gratificação.....   | 240\$000   |            |
| 1 Facultativo das escolas do reino:                               |            |            |
| Soldo.....  | 420\$000   |            |
| Gratificação.....   | 1:000\$000 | 1:420\$000 |
| 1 Missionario:  |            |            |
| Congrua.....  | 350\$000   |            |
| Gratificação.....   | 350\$000   | 700\$000   |
| 1 Capitão mór do Zumbo, tenente coronel de 2. <sup>a</sup> linha— |            |            |
| soldo.....  |            | 780\$000   |
| Praças de pret, vencimento diario:                                |            |            |

|                            | Pret  | Fardamento | Gratificação | Auxílio para rancho | Total  |
|----------------------------|-------|------------|--------------|---------------------|--------|
| 2 Primeiros sargentos ...  | \$360 | \$030      | \$540        | \$070               | 1\$000 |
| 2 Cabos .....              | \$240 | \$030      | \$260        | \$070               | \$600  |
| 12 Soldados .....          | \$180 | \$030      | \$220        | \$070               | \$500  |
| 2 Clarins ou corneteiros . | \$180 | \$030      | \$220        | \$070               | \$500  |

|   |          |            |
|---|----------|------------|
| 1 Encarregado da conservação do material de guerra, sargento ou cabo do exercito ou da armada:  |          |            |
| Pret .....  | 108\$000 |            |
| Gratificação.....   | 219\$000 | 327\$000   |
| Lenha.....  |          | 15\$000    |
| Custeamento de camas a 19 praças, a 650 réis por praça em cada anno.....                        |          | 12\$350    |
| Pagamento de cypaes, a 200 réis por semana (em fazendas) (b).....                               |          | 2:500\$000 |
| Às familias das 19 praças, uma ração diaria, a 80 réis para trinta pessoas.....                 |          | 876\$000   |
| Azeite para luzes.....  |          | 40\$000    |
| Para auxilio do rancho ás 19 praças, a 200 réis diarios por praça, durante o primeiro anno..... |          | 1:387\$000 |

(a) Ao superintendente do serviço fluvial e ao pessoal da armada empregado no serviço das lanchas a vapor no districto do Zumbo, será abonado o dobro dos pretos, soldos, respectivas gratificações e comedorias, que lhes pertencerem em serviço ordinario.

(b) Se o numero de cypaes, que for preciso, exigir elevação da verba consignada n'esta tabella, será a respectiva despeza inscripta no orçamento da provincia.

Paço, em 7 de novembro de 1889. = *Frederico Ressa-no Garcia.*

## 2.ª Repartição

Cumprindo o preceituado no artigo 57.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, hei por bem approvar o regulamento geral da administração de fazenda e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas, o qual baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar.

Os mencionados ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.—Paço, em 7 de novembro de 1889.—REI.—*Henrique de Barros Gomes*—*Frederico Ressano Garcia*.

REGULAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA  
E DA CONTABILIDADE PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

## PARTE I

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA  
NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

## TITULO I

## CAPITULO UNICO

## Disposições preliminares

Artigo 1.º A administração da fazenda publica, nas provincias ultramarinas, fica a cargo das repartições de fazenda provinciaes, em substituição das extinctas juntas de fazenda, e das repartições de fazenda dos concelhos ou de quaesquer outras circumscripções em que as mesmas provincias se subdividam.

Art. 2.º Em cada provincia ultramarina ha um thesoureiro geral, responsavel pelos fundos confiados á sua guarda e que dispõe dos mesmos fundos em vista das ordens de pagamento de qualquer natureza, expedidas pela metropole, ou em virtude de requisição do governador feita em conselho de governo nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, sendo em todos os casos essas ordens de pagamento visadas pelo respectivo inspector de fazenda.

Art. 3.º A responsabilidade dos thesoureiros geraes das provincias é assegurada por caução, cujo valor será fixado

pelo governo, na metropole, sobre informação do governador da provincia, ouvido o conselho do governo.

Art. 4.º As repartições de fazenda provinciaes ficam subordinadas directamente ao ministerio da marinha e ultramar e sob a immediata superintendencia do respectivo governador.

Art. 5.º O serviço de fazenda nos districtos em que se subdividem as provincias ultramarinas ou ainda nos concelhos ou centros de população que pela sua importancia, distancia da séde do districto, ou outras circumstancias especiaes, assim o exijam, é exercido por escrivães de fazenda e recebedores de 1.ª e 2.ª classe, nos termos d'este regulamento. Alem dos recebedores de 1.ª e 2.ª classes, poderá o governo nomear recebedores de 3.ª classe, nos termos do § 6.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889.

§ unico. O modo de proceder á creação d'estes logares, e á classificação dos concelhos será designado em regulamentos ou disposições especiaes.

Art. 6.º As funcções de escrivão de fazenda e de recebedor serão respectivamente accumuladas, sempre que essa accumulção for possivel e convenha ao serviço, pelos escrivães e thesoureiros das alfandegas, existentes na séde dos districtos ou nos concelhos das provincias ultramarinas ou por quaesquer outros funcionarios nos termos dos regulamentos ou disposições especiaes.

Art. 7.º A responsabilidade dos recebedores será, em todo o caso, assegurada por caução especial, prestada e fixada na fórma dos regulamentos promulgados para esse fim.

Art. 8.º As matrizes, arrolamentos, certidões e outros titulos ou diplomas nos quaes se consignem direitos á fazenda publica, para receber quaesquer rendimentos ou contribuições, legalmente auctorisados, denominam-se *Elementos de receita*, e sem elles nenhum d'esses rendimentos ou contribuições poderá ser arrecadado. Exceptuam-se, contudo, d'esta disposição os rendimentos, cuja liquidação e cobrança, por ser meramente eventual, não requerer a coordenação de taes elementos, e bem assim aquelles que, por qualquer circumstancia especial, forem mandados incluir na referida classe dos eventuaes.

Art. 9.º As repartições, auctoridades, corporações, estações ou individuos, a quem competir o processo e promptificação de quaesquer elementos de receita, são obrigados a envial-os, nos prazos fixados, aos escrivães de fazenda dos concelhos, ou funcionarios com identicas attribuições em qualquer outra circumscripção das provincias ultramarinas,

para procederem em conformidade com as leis e regulamentos especiaes da fiscalisação e arrecadação dos diversos rendimentos.

Art. 10.º Á medida que nas repartições de fazenda dos concelhos ou de quaesquer outras circumscripções semelhantes forem dando entrada ou se promptificarem alguns elementos de receita, proceder-se-ha, nos termos das leis e regulamentos, á extracção, por esses elementos, dos conhecimentos ou quaesquer titulos, que hão de ser entregues aos contribuintes no acto de satisfazerem os seus debitos. Estes conhecimentos ou titulos denominam-se *Documentos de cobrança*, e serão sellados com o sêllo branco das armas reaes da respectiva repartição de fazenda provincial. O processo de taes documentos, a entrega d'elles aos recebedores para procederem á arrecadação das respectivas importancias, e a maneira de fixar a responsabilidade dos mesmos recebedores por essas entregas, verificar-se-hão nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º As diligencias para a cobrança de quaesquer rendimentos não eventuaes competem aos recebedores; mas, caso não produzam o devido resultado, verificar-se-ha, a respeito da mesma cobrança, o emprego dos meios executivos prescriptos nos regulamentos. A cobrança de rendimentos eventuaes só poderá realizar-se pelo concurso simultaneo dos escrivães de fazenda e dos respectivos recebedores, ou de quem fizer as vezes, quer de uns, quer de outros, pela fórma e só com as excepções que estiverem ou forem indicadas nos regulamentos especiaes sobre a arrecadação de taes rendimentos.

Art. 12.º O pagamento das despezas publicas, que se realizar nos proprios concelhos ou circumscripções em que se verificar a cobrança, bem como as entregas das sommas em dinheiro que d'esses concelhos ou circumscripções forem mandadas passar para outros ou outras, são actos da competencia dos respectivos recebedores, que os deverão effectuar em conformidade das ordens que receberem para esse fim dos inspectores de fazenda e dos thesoureiros geraes das provincias, ficando responsaveis para com estes do cumprimento dos mesmos actos. Os pagamentos e passagens de fundos, n'este artigo mencionados, far-se-hão segundo os preceitos e regras que ao diante são consignados.

Art. 13.º A fiscalisação dos recebedores, quanto á cobrança por elles effectuada por qualquer modo; a entrega ou applicação do producto d'essa cobrança, segundo as or-

dens que elles para tal fim houverem recebido das estações competentes; o processo das notas e escripturação que a respeito da mesma cobrança e das entregas e applicação do seu producto deve verificar-se nas repartições de fazenda dos concelhos; e finalmente a organização e remessa para as repartições de fazenda provinciaes das tabellas demonstrativas da receita effectuada e do dinheiro existente em poder dos recebedores, incumbem aos escrivães de fazenda ou a quem essas funcções exercer, nos termos prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 14.º A contabilidade central administrativa de cada provincia ultramarina destinada a fiscalisar os actos dos escrivães de fazenda e recebedores, ou dos funcionarios com identicas attribuições, dos thesoureiros das alfandegas, ou de quaesquer outras repartições ou funcionarios dependentes do ministerio da marinha e ultramar, em tudo quanto disser respeito á liquidação e cobrança dos rendimentos publicos a seu cargo e á entrega e applicação do respectivo producto, é encarregada ás repartições de fazenda provinciaes para a effectuarem pelo methodo prescripto n'este regulamento.

Art. 15.º Os thesoureiros geraes serão immediatamente fiscalisados em todos os actos da sua gerencia pelo competente inspector de fazenda, prestando as suas contas nos termos d'este regulamento.

Art. 16.º O julgamento das contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, compete aos respectivos conselhos de provincia, com recurso para o tribunal de contas nos mesmos casos em que, segundo a legislação da metropole, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelos tribunaes administrativos districtaes.

Art. 17.º Os recursos, que, pela legislação que actualmente regula o serviço das alfandegas, eram auctorizados para as juntas de fazenda, serão resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda dirigindo a repartição de fazenda provincial, do procurador da corôa ou delegado da capital da provincia e de um negociante escolhido annualmente pelo governador da provincia sobre proposta, em lista triplice, organisada pela associação commercial onde a haja ou, na sua falta, pela camara municipal.

§ 1.º Quando fizer parte da commissão o procurador da corôa, será este o presidente d'ella; em todos os demais

casos competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou a quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado do procurador da corôa, fará parte da commissão o mais antigo.

Art. 18.º A nomeação, promoção e aposentação do pessoal do serviço de fazenda nas provincias ultramarinas, serão feitas pelo ministerio da marinha e do ultramar, nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888, e mais disposições vigentes.

Art. 19.º Todas as providencias geraes sobre lançamento, arrecadação e fiscalisação dos rendimentos das provincias ultramarinas, e sua applicação ás despezas das mesmas provincias serão tomadas pelo ministerio da marinha e ultramar, pela direcção geral do ultramar, excepto na parte relativa á arrumação das contas e fiscalisação do ordenamento das despezas — que continúa a ser da exclusiva competencia da direcção geral da contabilidade publica.

## TITULO II

### Do serviço central da administração da fazenda publica nas repartições provinciaes

#### CAPITULO I

##### Das repartições de fazenda provinciaes

Art. 20.º Cada uma das provincias ultramarinas tem uma repartição de fazenda, dirigida por um inspector de fazenda do ultramar, e um cofre central annexo á mesma repartição.

Art. 21.º São clavicularios do cofre de que trata o artigo antecedente, e como taes responsaveis pelos valores n'elles arrecadados, o governador da provincia, o inspector de fazenda e o thesoureiro geral, cada um tendo chave especial do mesmo cofre.

Art. 22.º O quadro da repartição de fazenda de cada provincia compõe-se, alem do inspector chefe da repartição, de um official sub-chefe, do thesoureiro geral da provincia, de um official do exercito de Portugal, em commissão na provincia, especialmente encarregado do serviço da fazenda militar, e do numero de primeiros e segundos escripturarios, e de aspirantes e amanuenses de 1.ª e 2.ª classes, fixado em decreto especial em harmonia com as

necessidades do serviço de cada provincia e attendendo-se ao disposto no artigo 74.º d'este regulamento.

§ unico. O sub-chefe da repartição de fazenda da provincia de Macau é o presidente da junta de lançamento da decima e demais impostos d'essa natureza, sem que por esse facto tenha direito a qualquer gratificação especial.

Art. 23.º Os inspectores de fazenda são nomeados por um anno. A sua confirmação ou demissão depende de proposta, motivada, da direcção geral do ultramar ou da direcção geral da contabilidade publica, ouvida sempre a direcção que não tiver feito a dita proposta.

Todos os outros empregados da administração de fazenda das provincias ultramarinas são nomeados por um anno, e deverão ser confirmados por decreto real, sobre proposta do respectivo inspector de fazenda, informada pelo governador da provincia; devendo ser demittidos quando, em dois annos successivos, essa proposta for contraria á sua confirmação.

Art. 24.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas serão escolhidos pelo governo entre os funcionarios das seguintes classes:

1.ª Officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes com cinco annos, pelo menos, de serviço no cargo, sendo esse serviço qualificado como distincto pelas direcções geraes do ultramar e da contabilidade publica, ouvidas sempre ambas, e em presença, não só das informações, como de quaesquer documentos que possam servir de base de apreciação;

2.ª Primeiros officiaes da direcção geral da contabilidade publica com dois annos de exercicio e boas informações do respectivo director;

3.ª Inspectores de fazenda de 2.ª e 3.ª classe do reino que tenham boas informações.

Art. 25.º O inspector de fazenda provincial só póde ser suspenso pelo governo. Os outros empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser suspensos pelos respectivos chefes, quando o praso da suspensão não exceda um mez; pelo governador, sobre proposta dos respectivos inspectores, quando a suspensão for por periodo maior porém não superior a tres mezes, e pelo governo por tempo superior a tres mezes sobre proposta do governador, ouvido o inspector de fazenda.

Art. 26.º Os logares de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes ás seguintes classes de funcionarios:

1.<sup>a</sup> Escripturarios das mesmas repartições com o minimo de cinco annos de serviço nas repartições de fazenda provinciaes, sendo esse serviço qualificado de distincto pelos respectivos chefes;

2.<sup>a</sup> Officiaes ou primeiros aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino com cinco annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço nas repartições de fazenda do reino ou do ultramar, nos termos do artigo 34.º do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886;

3.<sup>a</sup> Amanuenses da direcção geral de contabilidade publica com cinco annos de bom e effectivo serviço na direcção, sendo contado n'esse periodo o de bom serviço no ultramar.

Art. 27.º Os logares de primeiros escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes a alguma das seguintes classes:

1.<sup>a</sup> Segundos escripturarios das mesmas repartições com dois annos de serviço, pelo menos, nas repartições de fazenda provinciaes qualificados pelos respectivos inspectores como dignos de promoção.

2.<sup>a</sup> Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes ou escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos do reino com tres annos, pelo menos, de bom serviço de fazenda no reino ou no ultramar.

Art. 28.º Os logares de segundos escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos por meio de concurso publico, documental e de provas praticas, aberto nas provincias ultramarinas perante os respectivos inspectores, ou ainda por nomeação, sem dependencia de concurso, de escripturarios de repartição de fazenda dos concelhos do reino, que tenham, pelo menos, dois annos de bom e effectivo serviço nas mesmas repartições.

Art. 29.º Os concursos a que se refere o artigo antecedente serão feitos perante um jury, composto do inspector de fazenda, presidente, do official sub-chefe da repartição provincial e do official do exercito em commissão na provincia.

§ unico. A oportunidade dos concursos será regulada pelas vacaturas que se derem nos quadros das repartições districtaes e concelhias, não havendo individuos habilitados para serem providos.

Art. 30.º O concurso será aberto por espaço de trinta dias e annuciado no boletim official da provincia.

§ 1.º Dentro d'esse praso os candidatos apresentarão na repartição de fazenda provincial os seus requerimentos

instruidos com os documentos das suas habilitações e dos serviços que tenham prestado em qualquer repartição do estado.

§ 2.º Findo o praso, serão os candidatos avisados por meio do boletim official da provincia, do dia e hora em que devem prestar as provas praticas, as quaes versarão sobre trabalhos ou serviços da especial competencia das repartições de fazenda provinciaes e concelhias.

§ 3.º Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será remetida, ao ministerio da marinha pela direcção geral do ultramar para se proceder ás respectivas nomeações.

Art. 31.º Só podem ser admittidos ao concurso de que trata o artigo 28.º os individuos que tenham pelo menos vinte e um annos de idade, sufficiente robustez attestada por dois medicos, certificado de bom comportamento civil e moral passado pela auctoridade administrativa da localidade onde o candidato tenha residido no ultimo anno.

§ unico. São titulos de preferencia para a nomeação o maior grau de habilitações litterarias e o serviço por mais de dois annos em repartições de fazenda da metropole.

Art. 32.º Os logares de aspirantes e amanuenses de 1.ª e 2.ª classes serão providos por meio de concurso pratico e documental, sendo objecto de regulamento especial as condições de admissão dos oppositores, preferencia d'elles, organização do jury, classificação e natureza das provas que devem ser dadas.

Art. 33.º As nomeações provisórias que, sobre proposta dos inspectores de fazenda, os governadores das provincias por conveniencia de serviço, fizerem de empregados para preenchimento de vacaturas nos quadros das respectivas repartições de fazenda, não dão outros direitos aos respectivos temporarios alem dos marcados n'este regulamento, e caducam sempre ao fim de um anno, ou antes pelo vimento definitivo dos respectivos logares.

Art. 34.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser transferidos pelo ministro da marinha e ultramar de uma para outra provincia, quando o exijam as conveniencias do serviço.

Art. 35.º Os vencimentos dos empregados das repartições de fazenda provinciaes são os fixados na tabella annexa a

este regulamento, ou os que posteriormente forem estabelecidos.

Art. 36.º Os empregados dos quadros das diversas repartições de contabilidade e de fazenda da metropole nomeados, nos termos d'este regulamento, para desempenharem funções dos quadros das repartições de fazenda das provincias ultramarinas, posto que deixem vagos os respectivos logares, são considerados, no reino, em commissão de serviço no ultramar e conservam todos os seus direitos á promoção, por antiguidade, nos mesmos quadros da metropole aos quaes ficam addidos.

§ 1.º Os empregados de que trata este artigo não serão abonados de vencimento algum pelos quadros do reino, enquanto estiverem em serviço no ultramar.

§ 2.º Quando, porém, forem exonerados do serviço nas provincias ultramarinas, excepto no caso de ser essa exoneração motivada por penalidade de qualquer ordem em que tenham incorrido, e regressem ao reino serão abonados dos vencimentos correspondentes á sua graduação nos quadros da metropole, a cujos serviços são desde logo obrigados, e n'esses quadros irão entrando, á proporção das vacaturas que forem occorrendo nas respectivas classes.

Art. 37.º Compete á repartição de fazenda provincial a centralisação da contabilidade da receita e despeza publicas provinciaes, o ajustamento de contas dos diversos cofres e dos respectivos responsaveis, a organização do orçamento da receita e despeza provincial, o processo de expedição dos avisos de credito dentro dos limites das ordens de pagamento, e a remessa mensal para a setima repartição e para a secção especial da direcção geral da contabilidade publica das tabellas, contas, documentos e esclarecimentos necessarios para o desempenho do disposto no artigo 192.º d'este regulamento.

Art. 38.º As contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas serão tambem formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de fazenda provinciaes, e julgadas pelo tribunal de contas nos termos do seu regimento e do artigo 230.º d'este regulamento.

## CAPITULO II

### Das funções dos governadores das provincias

Art. 39.º As funções do governador no serviço central da administração de fazenda publica, nas provincias ultra-

marinas, além das que lhe competem em commum com os outros clavicularios do cofre central da provincia são:

1.º Em relação ás contribuições de lançamento e repartição, proceder como determinam as respectivas leis e instrucções;

2.º Prover á segurança dos valores arrecadados no cofre central da provincia, nos termos prescriptos no artigo 47.º d'este regulamento;

3.º Presidir ás arrematações dos bens nacionaes;

4.º Fazer cumprir as ordens de pagamento e as de transferencias;

5.º Rubricar os livros da respectiva repartição de fazenda provincial, podendo dar commissão para esse fim a qualquer empregado da secretaria civil;

6.º A inspecção sobre a repartição de fazenda provincial.

Art. 40.º Compete igualmente ao governador remover todas as difficuldades que se oppozerem ao serviço fiscal, e forem provenientes de actos ou omissões dos funcionarios administrativos, quando o inspector de fazenda lhe represente com justo fundamento.

### CAPITULO III

#### Dos inspectores de fazenda

Art. 41.º Os inspectores de fazenda do ultramar são os chefes das repartições de fazenda da respectiva provincia. N'esta qualidade compete-lhes, no serviço da mesma fazenda:

1.º A administração superior da fazenda publica e fiscalisação geral e inspecção dos serviços respectivos, quer das contribuições e impostos directos e indirectos, quer de todos os demais impostos e rendimentos publicos, incluindo o das alfandegas;

2.º A fiscalisação especial relativa ao pagamento das despesas publicas de qualquer ordem e natureza, nos termos d'este regulamento;

3.º Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos, que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica, fazendo d'elles descripção e tomo.

a) No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denunciaes só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o inspector de fazenda ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles.

b) Em todos os casos em que o inspector de fazenda to-

mar posse de quaesquer bens para a fazenda publica, se ella for contestada, remetterá ao ministerio publico o auto da mesma posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

4.º Superintender na administração de todos estes bens e direitos;

5.º Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á fazenda publica do ultramar;

6.º Exercer fiscalisação sobre os feis das administrações centraes e directores do correio, ou quaesquer empregados superiores postaes, nas capitaes das provincias;

7.º E em geral, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica no ultramar, as diversas funcções que lhes incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

8.º Abrir os concursos para os logares de segundos escripturarios, a que se refere o artigo 28.º d'este regulamento.

Art. 42.º O inspector de fazenda dará contas não só á direcção geral do ultramar como á da contabilidade publica, pela sua secção especial, do desempenho dos serviços que lhe incumbem, nos termos e pela fórma marcada nos regulamentos, e do mesmo modo enviará a esta ultima direcção as contas organisadas e documentadas, que têm de ser submittidas ao tribunal de contas, como elemento essencial para o exercicio das attribuições conferidas ao mesmo tribunal pelo artigo 18.º do seu regimento, pelos artigos 119.º e 295.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 43.º O inspector de fazenda que se houver com frouxidão no cumprimento dos seus deveres será exonerado d'esse logar; e quando se reconheça que n'elle procede com dolo ou por qualquer fórma prevarica, será tambem demittido e processado na conformidade das leis.\*

Art. 44.º O inspector de fazenda da provincia, ou quem estiver exercendo as suas funcções, faz parte do conselho do governo, da junta geral da provincia e do respectivo conselho tecnico de obras publicas.

Art. 45.º Em regra, sempre que não haja expressa determinação em contrario, compete aos inspectores de fazenda das provincias ultramarinas a resolução de todos os negocios da administração de fazenda, que eram das attribuições das extinctas juntas de fazenda.

§ unico. O conselho da provincia, porém, é o tribunal

competente para tomar conhecimento dos recursos a que se refere o § unico do artigo 9.º da carta de lei de 30 de junho de 1860.

Art. 46.º O inspector de fazenda é substituído nos seus impedimentos, e ainda nos casos de vacatura, ou ausencia da capital da provincia em inspecção ordinaria, pelo official sub-chefe da repartição de fazenda, e no impedimento ou falta d'este, e até que o governo providencie, por pessoa para esse effeito approvada pelo conselho de governo, sobre proposta do governador geral.

#### CAPITULO IV

##### Dos thesoureiros geraes

Art. 47.º Aos thesoureiros geraes das provincias ultramarinas competem a gerencia e responsabilidade dos fundos das respectivas juntas geraes, e n'essa conformidade são as contas geraes d'essa gerencia submettidas á jurisdicção do tribunal de contas.

Art. 48.º O thesoureiro geral da provincia é substituído, no caso de impedimento, sob sua exclusiva responsabilidade, por um seu proposto, approvado pelo governador geral, precedendo informação do inspector de fazenda. No caso de vacatura por qualquer dos motivos consignados no artigo 83.º d'este regulamento, o inspector de fazenda respectivo dará as providencias indicadas no citado artigo propondo immediatamente ao governador da provincia individuo idoneo que substitua o thesoureiro geral, em ordem a que o serviço do cofre não soffra interrupção.

§ 1.º A responsabilidade do thesoureiro geral da provincia é garantida por caução, cujo valor será fixado pelo governo sobre informação do governador, ouvido o conselho de governo da provincia nos termos do artigo 3.º d'este regulamento.

§ 2.º São applicaveis aos thesoureiros geraes as disposições dos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 83.º

§ 3.º O thesoureiro geral responde por todos os actos ou omissões do seu proposto.

Art. 49.º O thesoureiro geral que, por occasião de qualquer balanço dado ao cofre central, não apresentar no mesmo acto a importancia dos fundos que deverem existir em cofre, será suspenso pelo governador da provincia, que nomeará quem interinamente substitua o dito thesoureiro, dando conta do facto á direcção geral do ultramar e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 50.º O thesoureiro geral será responsavel por qualquer falta ou inexactidão que for encontrada nos documentos comprovativos das despezas mensaes, e solicitará do inspector de fazenda a rectificação de algum erro que porventura haja na escripturação de taes documentos.

Art. 51.º O logar de thesoureiro geral da provincia é de nomeação regia, provido por meio de concurso publico.

Art. 52.º Os concursos de que trata o artigo antecedente serão documentaes e abertos por espaço de 30 dias, tanto na metropole como na provincia onde se dér a vacatura, sendo n'esta, perante o respectivo inspector de fazenda, e n'aquella, perante a direcção geral do ultramar.

§ unico. Findo aquelle praso, o inspector de fazenda perante o qual tiver sido aberto o concurso, remetterá á direcção geral do ultramar, todos os requerimentos e documentos dos candidatos, acompanhados de informação especial sobre cada um d'elles.

Art. 53.º Os thesoureiros geraes são considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte dos quadros das repartições de fazenda provinciaes, e sujeitos a todas as regras e preceitos disciplinares das mesmas repartições.

Art. 54.º No ultimo dia de cada mez dar-se-ha balanço ao cofre central, a que assistirão os tres clavicularios. A existencia dos valores n'elle arrecadados será verificada por meio da contagem e confrontada com a escripturação, sendo encerrados os livros em que esta se effectuar.

§ 1.º Igual balanço se dará, quando algum dos clavicularios entre de novo em serviço, ou o exija.

§ 2.º D'estes balanços lavrar-se-hão termos no livro competente, em que não se deixará de mencionar qualquer alcance, havendo-o, e o cumprimento que n'este caso se der ao artigo 49.º

§ 3.º Os termos serão assignados pelos tres clavicularios, e subscriptos pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda.

§ 4.º O inspector de fazenda remetterá á direcção geral do ultramar, e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, copia authentica do balanço dado ao cofre geral pelo primeiro correio que houver depois d'este acto.

Art. 55.º Os thesoureiros geraes remetterão mensalmente á secção especial da direcção geral de contabilidade publica uma conta modelo n.º 22 acompanhada de um resumo, sendo este em duplicado (modelo n.º 22-A), de todos os pagamentos que por ordem do respectivo ministerio tive-

rem sido feitos no mez antecedente, dos competentes documentos e de uma relação d'elles. Esta relação terá um resumo modelo 22-B em que se descreva o numero dos documentos e sua importancia. Estas remessas serão feitas até ao dia 20 de cada mez, em relação ao mez anterior ao ultimo findo.

§ 1.º Logo que na referida secção especial da direcção geral de contabilidade publica se recebam os documentos a que se refere este artigo, se fará a conferencia da relação com os respectivos documentos, e encontrando-se todos quantos forem mencionados, se lançará no resumo (modelo n.º 22-B) a declaração competente, a qual se devolverá sem demora ao thesoureiro geral.

§ 2.º Seguidamente se examinará se as contas e os documentos estão legaes, e estando se fará a devida escripturação, mandando-se ao thesoureiro um *aviso de conformidade*.

§ 3.º Quando no exame da conta e documentos se encontrar alguma irregularidade, se enviará ao thesoureiro um *aviso de rectificação*, a fim de que se façam as necessarias *reposições*, e se empregarão todos os meios precisos, para que tudo fique regular e legal, depois do que se remetterá o aviso de conformidade.

§ 4.º Logo que se repute conforme a conta mensal dos pagamentos do thesoureiro, se enviará o duplicado do resumo da conta (modelo n.º 22-A) á direcção geral da contabilidade publica, com a declaração de que foi achado conforme e foi devidamente escripturado. Esta remessa deve estar concluida até ao dia 22 do terceiro mez, immediato áquelle em que se fizeram os pagamentos.

§ 5.º Os thesoureiros enviarão tambem mensalmente e na fórma do disposto nos paragraphos antecedentes á direcção geral da contabilidade publica, a conta e documentos comprovativos das operações de thesouraria, que tiverem effectuado.

## CAPITULO V

### Da escripturação nas repartições de fazenda provinciaes

Art. 56.º A escripturação das repartições de fazenda far-se-ha por partidas singelas.

Art. 57.º Nas repartições de fazenda provinciaes, haverá os seguintes livros, alem de outros que as conveniencias de serviço aconselharem:

1.º Um livro conforme o modelo n.º 21 para se escripturarem, segundo a denominação que tiverem, todas as

entradas e saídas de fundos, que não forem cobranças de rendimentos e impostos, nem pagamentos de ordens de despeza propria do ultramar.

§ unico. N'este livro serão escripturadas com a devida classificação todas as operações de thesouraria, inclusive depositos de qualquer natureza, passagens e transferencias de fundos, alcances, etc.

2.º Um livro conforme o modelo n.º 23 para as contas correntes dos alcances dos exactores das provincias, onde se veja clara e rapidamente o estado dos mesmos alcances.

3.º Um livro de rendimentos para cada recebedoria, modelo n.º 12, escripturado por debito e credito, e com distincção sómente dos exercicios a que os mesmos rendimentos pertençam.

4.º Um livro do cofre, escripturado conforme o modelo n.º 20, com especificação dos valores entrados no cofre ou d'elle saídos. Os assentos de credito n'este livro designarão sempre o objecto da despeza, juntamente com a ordem que a auctorisa.

5.º Um livro para as contas dos recebedores (modelo n.º 25) escripturadas em harmonia com as contas lançadas no livro, modelo n.º 11.

6.º Um livro dos rendimentos não eventuaes, nem sujeitos a lançamento, respectivo a cada um dos concelhos. Este livro será feito em duplicado segundo o modelo n.º 26, devendo um dos duplicados existir na repartição do concelho para se extrahirem os documentos de cobrança e notarem-se as alterações que forem occorrendo.

Art. 53.º Para as annullações de receita liquidada, que forem ordenadas na conformidade da legislação vigente, formar-se-ha uma relação em duplicado segundo o modelo n.º 27, que será remetida ao respectivo escrivão de fazenda.

§ 1.º Um dos duplicados d'estas relações ficará na repartição de fazenda do concelho para fundamentar as annullações ou falhas dos documentos de cobrança e os assentos de credito no livro, modelo n.º 10.

§ 2.º O outro duplicado será devolvido á repartição de fazenda provincial, com a nota da annullação da receita liquidada e do respectivo assento de credito n'aquelle livro, para se coordenar o extracto annual das annullações e fazerem-se os necessarios assentos nos livros, modelo n.º 12.

§ 3.º Quando os documentos de cobrança forem annullados pela totalidade, serão remetidos para a repartição

de fazenda provincial, acompanhados do duplicado de que trata o parographo antecedente.

§ 4.º Quando os documentos de cobrança forem annullados, em parte, serão devidamente averbados da annullação, continuando a subsistir pelo resto a responsabilidade do exactor que a tiver. O averbamento é feito e assignado pelo escrivão de fazenda ou quem suas vezes fizer.

Art. 59.º Os elementos de escripturação que as repartições de fazenda provinciaes devem enviar, regular e impreterivelmente, á direcção geral da contabilidade publica são :

§ 1.º Até o dia 30 de cada mez :

I. Uma tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados no penultimo mez decorrido, conforme o modelo n.º 28, no qual se descrevam pela sua natureza todos os impostos e rendimentos liquidados em cada um dos exercicios, findos, antecedente e corrente. A importancia do imposto do sello será descripta em tres divisões: impressos sellados, sello de verba e estampilhas, designando-se só a totalidade das sommas liquidadas e cobradas de cada uma d'estas proveniencias.

II. Uma tabella (modelo n.º 29), na qual se demonstre, não só a importancia dos fundos arrecadados em toda a provincia durante o mez anterior ao ultimo decorrido, ou sejam provenientes de cobrança de rendimentos ou de supprimentos, depositos, transferencias de fundos ou de quaesquer operações de thesouraria legalmente auctorizadas; como tambem as applicações e despezas a que tiverem sido destinados taes fundos, com declaração do saldo antecedente e do transferido para o mez seguinte.

§ 2.º Até ao dia 30 de novembro de cada anno:

I. Uma tabella annual, similhante á do modelo n.º 29, recapitulando todas as tabellas mensaes enviadas durante o anno economico antecedente;

II. Uma nota demonstrativa da receita liquidada, cobrada e annullada durante todo o anno economico, e da divida no principio e no fim da mesmo anno, com discriminação dos exercicios findos, anterior e corrente, tudo pela fórma exemplificada no modelo n.º 30.

III. Uma nota da divida activa do estado, por cobrar em 30 de junho anterior, com a designação da relaxada ao poder judicial, da relaxada administrativamente e da não relaxada, e bem assim da parte julgada incobavel (modelo n.º 31).

Art. 60.º As tabellas de que trata o n.º 2.º do § 1.º do

artigo antecedente devem abranger, não só as operações realizadas dentro do proprio cofre da provincia, como tambem as que se realisam nos concelhos e alfandegas, devendo, n'estes termos, o saldo, accusado no ultimo dia de cada mez, comprehender todo o que existir disponivel em poder de todos os responsaveis da provincia.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, as tabellas e mais elementos de escripturação de alguns concelhos não chegarem á séde da provincia a tempo de poderem ser comprehendidos na tabella geral da provincia d'esse mez, serão as operações de receita e despeza d'aquelles concelhos incluidas nas tabellas provinciaes do mez immediato.

Art. 61.º As certidões relativas a livros ou a quaesquer outros documentos pertencentes ás repartições de fazenda serão passadas pelo primeiro empregado do quadro das ditas repartições, precedendo despacho do inspector de fazenda, que haverá os emolumentos legalmente estabelecidos.

Art. 62.º Os emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos são os actualmente estabelecidos.

## CAPITULO VI

### Das inspecções ás repartições de fazenda subalternas

Art. 63.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas inspecionarão ou mandarão inspecionar, annualmente, pelos officiaes das respectivas repartições districtaes, as repartições da provincia onde se lancem ou cobrem impostos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, no intuito de averiguar como é desempenhado o respectivo serviço, devendo enviar, tanto á direcção geral do ultramar, como á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, um relatorio circumstanciado d'essas visitas.

§ unico. Estas visitas, que serão extensivas a todas as repartições e estações administradoras de material do estado, não poderão durar em cada anno mais de tres mezes fóra da capital da provincia.

Art. 64.º O ministro dos negocios da marinha e ultramar poderá ordenar, quando o julgar necessario, inspecções extraordinarias, geraes ou especiaes, da natureza d'aquellas a que se referem o artigo antecedente e seu paragrapho, nomeando para esse effeito em commissão temporaria de serviço inspectores extraordinarios, escolhidos entre os empregados superiores da direcção geral do ultramar, da di-

recção geral da contabilidade publica, ou ainda entre os inspectores de fazenda do reino.

Art. 65.º Os inspectores de fazenda e os officiaes das repartições de fazenda, durante as visitas a que se refere o artigo 63.º e quando fóra da capital da provincia, perceberão, alem dos seus vencimentos, a ajuda de custo de 3,500 réis nas provincias de Angola, Moçambique e India, e de 2,500 réis nas demais provincias.

Art. 66.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes, durante o tempo que exercerem, no caso do artigo antecedente, os logares de inspectores ou de officiaes, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competem e os vencimentos de exercicio que, respectivamente, pertencem aos funcionarios a quem substituem.

## CAPITULO VII

### Dos cofres das alfandegas

Art. 67.º As sommas arrecadadas em todas as alfandegas, seja qual for o motivo da cobrança, serão guardadas no fim do expediente diario em cofre de duas chaves, ficando uma em poder do respectivo director e outra em poder do thesoureiro.

Art. 68.º Dos cofres de que trata o artigo anterior não sairá quantia alguma senão para ser entregue nos cofres geraes ou nas recebedorias onde essas entregas devem fazer se, ou para se effectuarem pagamentos, em conformidade das ordens expedidas pelas estações competentes.

Art. 69.º Em todas as delegações das alfandegas onde, sem risco, possa haver cofres para a arrecadação dos fundos, terão esses cofres tambem duas chaves, uma das quaes pertence ao encarregado da delegação, e a outra ao que fizer a cobrança. No caso, porém, de ser o chefe da delegação o encarregado da cobrança, a segunda chave pertence ao immediato do chefe.

Art. 70.º Os responsaveis de que tratam os artigos antecedentes, que por occasião de qualquer balanço não apresentarem n'esse acto a importancia dos fundos que devem existir em cofre, serão suspensos pelos directores das alfandegas, que immediatamente nomearão quem interinamente os substitua, dando parte ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 1.º A obrigação de suspender o responsavel alcançado cabe igualmente a qualquer encarregado da visita ao co-

fre, reservando-se para o director a nomeação de thesoureiro ou encarregado de arrecadar a receita de que trata este artigo.

§ 2.º O processo a seguir depois de encontrado o alcance vaé determinado nos artigos 129.º a 136.º

Art. 71.º A cobrança effectuada mensalmente nas delegações das alfandegas será lançada no ultimo dia de cada mez no livro da receita geral classificada da alfandega respectiva, seguindo-se a numeração do ultimo despacho e pela ordem alphabetica das mesmas delegações.

§ 1.º As entregas dos rendimentos das delegações serão feitas nos termos do artigo 109.º d'este regulamento e acompanhadas de guias de talão, assignadas pelos encarregados das delegações e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro de receita.

§ 2.º As entregas nas recebedorias serão sempre feitas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega, unico responsavel nos termos da lei.

§ 3.º Os recibos passados pelas entregas de fundos das delegações, serão considerados pelos thesoureiros das alfandegas como dinheiro, a fim de ser escripturada a sua importancia no respectivo livro.

Art. 72.º Os directores das alfandegas são subsidiariamente responsaveis pelos fundos arrecadados nos respectivos cofres.

Art. 73.º Todos os mezes se dará balanço aos cofres das alfandegas e das suas delegações, conferindo-se por meio de contagem os valores existentes n'elles com a escripturação respectiva. O resultado dos balanços, que deve estar em harmonia com as tabellas mensaes, será participado á direcção geral do ultramar e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. As tabellas de cofre das alfandegas serão assignadas pelos dois clavicularios do mesmo cofre.

### TITULO III

#### Do serviço da administração da fazenda publica nos concelhos

##### CAPITULO I

#### Dos escrivães de fazenda e dos seus escripturarios e dos recebedores

Art. 74.º As funcções de escrivão de fazenda de 1.ª e 2.ª classes das provincias ultramarinas nos districtos, con-

celhos e localidades onde taes logares tenham de ser exercidos por funcionarios especiaes, são respectivamente desempenhados por escripturarios de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe do quadro da repartição de fazenda da respectiva provincia, livremente escolhidos para a commissão e exonerados d'ella pelo inspector de fazenda com a confirmação do governador geral, regressando os empregados á repartição de fazenda provincial, a cujo quadro pertencerem.

§ unico. A duração d'estas commissões é, em regra, de tres annos e nunca superior a cinco. Quando a exoneração se realise antes de terminados os tres annos, deve ser motivada, e os motivos d'ella publicados no boletim official da provincia.

Art. 75.º Junto de cada escrivão de fazenda, ou de quem suas vezes fizer, ha escripturarios, aspirantes ou amanuenses, cujo numero, categoria e vencimentos são fixados em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço.

§ 1.º O escrivão de fazenda é substituido nos seus impedimentos, ou no caso de vacatura e até que o inspector providencie, por um dos empregados da repartição local previamente designado pelo inspector.

§ 2.º Os empregados das repartições de fazenda não provinciaes não têm confirmação regia e são nomeados e demittidos pelo inspector, sobre proposta motivada e documentada do escrivão de fazenda, mas com a confirmação do governador da provincia, tudo, porém, nos termos d'este regulamento.

§ 3.º Junto dos escrivães das alfandegas, que accumularem as funcções de escrivães de fazenda, poderão as funcções de escripturarios ser exercidas por empregados especiaes ou tambem accumuladas por aspirantes das mesmas alfandegas.

Art. 76.º Os escripturarios das repartições de fazenda, durante o tempo que exercerem a commissão de escrivães de fazenda, perceberão, alem dos vencimentos proprios de categoria e de exercicio: 1.º, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem fixadas pelo governo na metropole e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 200\$000 réis, nem superior a 600\$000 réis; 2.º, as multas que pelos regulamentos lhe foram attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas a que se refere este artigo constituirão sempre vencimento de exercicio e serão por

isso abonadas, nos casos de impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituirem.

§ 2.º A tabella de quotas de que trata este artigo será revista de tres em tres annos, ouvindo-se sobre a revisão a direcção geral da contabilidade publica.

Art. 77.º Os recebedores perceberão os vencimentos fixados nas tabellas approvadas por decreto de 27 de junho de 1889; a parte variavel d'esses vencimentos será estabelecida por meio de quotas de cobrança, que serão fixadas por decreto do governo.

§ 1.º A tabella de quotas dos recebedores será revista de tres em tres annos, ouvindo-se sobre a revisão a direcção geral da contabilidade publica.

§ 2.º A fórma do provimento dos logares de recebedor será regulada por decreto especial.

Art. 78.º Aos escrivães de fazenda dos concelhos, ou quaesquer outras circumscripções correspondentes, compete:

1.º A formação dos elementos da receita, o processo da sua liquidiação, a formação dos elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, a escripturação e verificação das mesmas contas;

2.º A intervenção na cobrança das contribuições e rendimentos publicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos;

3.º Vigiar se os recebedores cumprem com os seus deveres, dando logo parte ao respectivo inspector de fazenda de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres;

4.º Exercer as funcções de solicitadores da fazenda nos julgados onde não os houver.

Art. 79.º O escrivão de fazenda, ou quem o substitua, tem obrigação de communicar immediatamente ao inspector de fazenda qualquer alcance, fraude ou negligencia que encontre, pela verificação das contas do recebedor, e no caso de não cumprir este preceito ficará subsidiariamente responsavel pela importancia e resultado do alcance, fraude ou negligencia do responsavel, e tanto n'este caso como em todos os mais, em que se conheça haver procedido com dolo, ou prevaricado no exercicio das suas funcções, será immediatamente suspenso pelo respectivo inspector, e processado na conformidade das leis.

Art. 80.º Nas repartições de fazenda dos concelhos cobrar-se-hão os emolumentos actualmente estabelecidos.

Art. 81.º Em cada concelho haverá um recebedor en-

carregado da cobrança das contribuições e demais rendimentos publicos, o qual póde ter um proposto da sua exclusiva responsabilidade.

§ unico. O recebedor responde por todos os actos ou omissões do seu proposto.

Art. 82.º O recebedor é obrigado a entrar immediatamente no cofre central da provincia com as quantias em que for encontrado devedor á fazenda, quer pela verificação mensal das suas contas, quer por outra qualquer verificação feita fóra d'este praso, ou quando superiormente lhe for ordenado.

Art. 83.º Dado o caso de vacatura de algum lugar de recebedor por demissão, suspensão, obito do empregado ou qualquer outro motivo, o escrivão de fazenda do concelho providenciará sem demora sobre a segurança dos dinheiros, valores e documentos pertencentes á fazenda, que estiverem em poder do alludido recebedor. O inventario de todos esses valores será feito na presença dos representantes do mesmo recebedor ou quaesquer interessados, se os houver na localidade, e de tudo se lavrará termo, de que se dará, em acto continuo, conhecimento ao respectivo inspector de fazenda o qual proporá immediatamente ao governador da provincia individuo idoneo, que substitua o recebedor, em ordem a que a cobrança não seja interrompida.

§ 1.º Todos os documentos de cobrança e demais valores existentes em poder do recebedor demittido, suspenso ou fallecido serão immediatamente inventariados e conferidos, sendo depois entregues ao novo recebedor, segundo os preceitos consignados n'este regulamento.

§ 2.º O recebedor interino terá os mesmos proventos, regalias e obrigações que competirem ao recebedor effectivo.

§ 3.º O inspector da provincia empregará os meios que forem necessarios, para que a recebedoria seja o menos tempo possivel servida por exactor sem caução, ou sem segurança para a fazenda.

Art. 84.º Os recebedores podem ser suspensos do exercicio das suas funcções pelo inspector de fazenda da provincia:

I. Quando não sejam pontuaes em effectuar os pagamentos e as passagens ou transferencias de fundos que lhes forem legalmente ordenadas;

II. Quando não entregarem ao escrivão de fazenda, no primeiro dia de cada mez, os talões dos documentos de cobrança, e demais elementos necessarios para a formação das tabellas de cobrança do mez antecedente;

III. Quando não apresentarem, nos prazos estabelecidos, os documentos necessarios para a organisação e julgamento das suas contas;

IV. Quando se conheça que não assignam devidamente, ou não datam os documentos de cobrança no acto de a effectuarem, ou deixam de rubricar as verbas escriptas nos mesmos documentos, tudo nos termos d'este regulamento;

V. Quando não façam promptamente entrega dos fundos de que forem encontrados devedores á fazenda;

VI. Quando se conheça que prevaricam ou procedem com dolo no exercicio de suas funcções.

§ unico. Em todos os casos de alcance ou de qualquer dolo ou prevaricação no exercicio do seu cargo, o recebedor será demittido e processado na conformidade das leis.

## CAPITULO II

### Da fiscalisação dos actos da receita e despeza dos recebedores

#### SECÇÃO I

##### Da cobrança

Art. 85.º Á medida que nas repartições de fazenda dos concelhos ou quaesquer outras circumscripções se forem promptificando ou recebendo quaesquer elementos de receita, se extrahirão de cada uma das addições, que os mesmos contiverem, documentos de cobrança que serão impressos e de talão e sellados com o sêllo branco das repartições de fazenda provinciaes. Estes documentos comprehendem o conhecimento ou recibo, que deve ser entregue ao contribuinte ou devedor, no acto do pagamento que fizer do seu debito, e no talão o extracto ou resumo das circumstancias essenciaes do mesmo conhecimento ou recibo, que deve ficar servindo na repartição de fazenda do concelho para os fins que n'este regulamento vão especificados.

§ unico. O disposto n'este artigo sobre extracção dos documentos de cobrança é inteiramente applicavel ás verbas, que no livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento, pertencentes a cada concelho se houverem escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas e direitos activos da fazenda.

Art. 86.º Quando o documento de cobrança, que houver de ser extrahido, disser respeito a alguma renda ou divida pagavel em generos, far-se-ha expressa declaração, tanto no corpo d'esse documento como no talão correspon-

dente, assim da quantidade dos generos a receber como da sua importancia em moeda corrente.

§ unico. Quando o devedor preferir pagar o seu debito em dinheiro, o recebedor ou seu proposto deverá immediatamente aceitar-lh'o.

Art. 87.º Logo que nas repartições de fazenda dos concelhos ou das circumscripções analogas se houver concluido a extracção dos documentos de cobrança, nos termos dos artigos antecedentes, serão os mesmos documentos, depois de assignados pelo respectivo escrivão de fazenda, entregues ao recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado. N'estes documentos não se deverá pôr data.

§ unico. A assignatura do escrivão de fazenda ou do funcionario correspondente póde ser de chancellia.

Art. 88.º Os recebedores, á medida que lhes forem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente artigo, conferirão os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação, e achando-os conformes e exactos, devem passar em ambos os mesmos exemplares recibo da entrega, declarando que o fazem em duplicado.

§ unico. Um dos exemplares guardar-se-ha na repartição de fazenda do concelho, para os fins marcados n'este regulamento; o outro será, independentemente de officio de remessa, enviado pelo primeiro correio á competente repartição de fazenda da provincia para os effeitos legaes.

Art. 89.º Quando os documentos de cobrança pertencerem a dividas, cujo pagamento deva realisar-se em generos, ou parte em dinheiro e parte em generos, serão acompanhados, no acto da sua entrega ao respectivo recebedor, de uma relação especial tambem em duplicado, observando-se em tudo o mais quanto em geral fica disposto nos artigos antecedentes.

Art. 90.º Os recebedores, logo que se acharem habilitados com os documentos, que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, devem effectuar essa arrecadação nos prazos legaes, e no acto do pagamento feito pelo contribuinte ou devedor lhe entregarão o competente documento de cobrança, assignando-o, datando-o d'esse dia, e cortando o documento pela tarja, depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realiado, rubricando essa declaração. Todas as verbas que se lançarem no verso dos documentos de cobrança serão igualmente rubricadas pelo recebedor.

§ unico. Nos talões dos conhecimentos ou recibos de dividas pagaveis em generos, lançar-se-ha, alem da data do pagamento, a declaração de se haver ou não realisado em especie, segundo a faculdade concedida aos devedores.

Art. 91.º Quando a cobrança for feita em generos, por declarar o contribuinte que não opta pelo pagamento em dinheiro, serão os generos entregues n'um deposito de duas chaves, das quaes uma terá o escrivão de fazenda do concelho e a outra o respectivo recebedor ou o seu proposto, e se procederá sem demora á venda dos mesmos generos em hasta publica, mediante as formalidades prescriptas na lei. A escripturação da entrada dos referidos generos no deposito e da sua saída será feita em livro especial, que se guardará na repartição de fazenda do concelho ou circumscripção que o substitua.

## SECÇÃO II

### Dos elementos para a escripturação e verificação das contas

Art. 92.º O escrivão de fazenda de cada concelho formará dos documentos de cobrança, respectivos ao mesmo concelho, que passarem a cargo do recebedor, tantas relações para descarga, segundo o modelo n.º 1, quantos forem os rendimentos e os exercicios a que estes pertencerem.

§ 1.º Quando os documentos de cobrança forem dos mesmos rendimentos e exercicios de que já haja relações para descarga, serão lançados por addicionamento nas respectivas relações.

§ 2.º Estas relações conterão os numeros dos documentos de cobrança e a importancia total de cada um d'elles, e terão uma columna para se notarem as datas da respectiva sua cobrança ou annullação.

§ 3.º A primeira folha, ou rosto da relação para descarga, será destinada para se notar a quantidade e a importancia mensal dos documentos cobrados e annullados, comprehendidos na mesma relação, e no verso se lançarão as observações.

§ 4.º Cada relação servirá emquanto houver documentos por cobrar e n'ella estejam descriptos, juntando-se a cada uma e por cada anno economico os competentes rostos; fazendo-se unicamente novas relações, quando houver transição de documentos para novo recebedor.

Art. 93.º Os resumos das relações para descarga, conforme o modelo n.º 2, serão formados por concelhos, ou quando houver transição de um para outro recebedor, ou

quando se der a transição da conta velha para a conta nova do mesmo recebedor, nos termos d'este regulamento, e servirão para documentar os assentos de credito na conta velha e o debito na conta nova no livro respectivo.

§ 1.º Este resumo será assignado pelo escrivão de fazenda do concelho ou da respectiva circumscripção e pelo recebedor.

§ 2.º Estes resumos serão feitos em triplicado, sendo um dos exemplares remettidos á repartição de fazenda provincial, e os outros servirão para documentar os assentos das contas, nova e velha.

Art. 94.º As relações de documentos de cobrança em dinheiro entregues ao recebedor, serão tambem formadas por concelhos, segundo o modelo n.º 3, e servirão para documentar o debito da conta do recebedor.

Estas relações serão feitas em duplicado.

§ 1.º Um dos exemplares d'estas relações e das certidões de resumo será enviado ao respectivo inspector de fazenda, o outro exemplar servirá na repartição de fazenda do concelho ou da circumscripção que o substituir, para se effectuar a escripturação nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Nos referidos documentos de debito, em que os recebedores têm de passar o competente recibo, se mencionará n'este o valor dos documentos de cobrança que lhes são entregues, e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, sellados com o sello branco, e assignados pelo escrivão de fazenda, e sem emenda nem rasura.

§ 3.º Todo o documento de cobrança extrahido depois da execução d'este regulamento, que se encontrar em poder de algum recebedor, sem as formalidades legais, será considerado falso e o recebedor suspenso, processado e proposto para demissão.

Art. 95.º As relações dos documentos de cobrança em genero servirão para documentar o debito da conta a que se refere o artigo antecedente, e serão organisadas conforme o modelo n.º 4.

Art. 96.º As tabellas da cobrança em dinheiro serão feitas por concelhos, segundo o modelo n.º 6.

Art. 97.º As tabellas da cobrança em generos e as respectivas contas de venda serão feitas igualmente por concelhos, em harmonia com os modelos n.ºs 6-A e 7.

Art. 98.º As tabellas e contas dos concelhos serão assignadas pelos respectivos escrivães de fazenda e recebedores ou por quem exercer estas funcções.

Art. 99.º Em todos os concelhos haverá um livro para a escripturação da receita eventual, modelo n.º 8.

§ unico. Este livro será renovado no fim de cada anno economico, e todos os livros de que trata esta secção serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes, rubricados, com termos de abertura e encerramento, pelo inspector de fazenda ou pelo empregado da sua repartição que elle inspector designar para esse serviço.

Art. 100.º Haverá em todos os concelhos livro de contas correntes para a escripturação dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, livro que será fornecido da mesma fórma pela repartição de fazenda provincial. Este livro será escripturado segundo o modelo n.º 9.

### SECÇÃO III

#### Da escripturação das contas

Art. 101.º As contas dos recebedores serão todas escripturadas pelo escrivão de fazenda do concelho em tres livros, segundo os modelos n.ºs 10, 11, e 12.

§ unico. Estes livros serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes.

Art. 102.º No livro modelo n.º 10 será escripturada a conta de responsabilidade do recebedor em documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas do sêllo e receita eventual.

No debito d'este livro serão lançadas :

1.º As entregas dos documentos de cobrança feitas ao recebedor, comprovadas pelas relações modelo n.º 3 ou pelas certidões de resumo das contribuições de lançamento e repartição ;

2.º As entregas dos impressos sellados e estampilhas de sêllo, documentadas pelos duplicados das requisições na fórma estabelecida n'este regulamento e na lei do sêllo ;

3.º A importancia mensal da receita eventual, constante das relações extrahidas dos respectivos livros.

No credito escripturar-se-ha :

1.º A importancia da cobrança mensal em dinheiro, comprehendendo a receita eventual, segundo a tabella modelo n.º 6 ;

2.º Os abonos, devidamente ordenados e documentados por falhas e annullações.

§ unico. Os documentos de debito ou credito terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

Art. 103.º A conta escripturada no livro modelo n.º 10

será fechada annualmente no ultimo dia de junho, passando-se a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados, que o recebedor apresentar, no acto da verificação das suas contas, por balanço, para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

Art. 104.º No livro modelo n.º 11 será escripturada a conta da responsabilidade do recebedor em dinheiro e papeis de credito. Terá tres columnas este livro, tanto no debito como no credito, para o metal, papeis de credito e total.

No debito serão lançadas:

1.º As importancias das tabellas mensaes da cobrança em dinheiro (modelo n.º 6) com especificação dos differentes valores em que ella se realizar;

2.º O producto da arrematação dos generos que tenham entrado na cobrança dos rendimentos publicos;

3.º As sommas entregues ao recebedor por vales de correio, nos termos do decreto e regulamento de 22 de setembro de 1886, e as passagens ou transferencias de fundos;

4.º As importancias das letras que lhe forem entregues ou remettidas para cobrar;

5.º O producto da cobrança das mesmas letras;

6.º As importancias dos depositos judiciaes ou quaesquer outros, feitos na mão do recebedor.

E no credito lançar-se-hão:

1.º As saidas por passagens e transferencias de fundos em dinheiro e papeis de credito, ou em documentos de despeza, comprovada com os competentes recibos, os quaes terão uma numeração de ordem em cada anno economico;

2.º A importancia das letras que sairem para cobrança ou forem relaxadas ao poder judicial.

Art. 105.º A conta escripturada no livro modelo n.º 11 será fechada no ultimo dia de cada mez, passando-se o saldo, se o houver, para o debito da conta do mez seguinte.

§ 1.º A importancia do dinheiro e dos papeis de credito, por que o recebedor for responsavel no ultimo dia de cada anno economico no acto da verificação das contas, passará por balanço para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ 2.º O alcance que houver n'esta conta deve apparecer no livro relativo ao anno economico em que o mesmo alcance se tiver dado.

Art. 106.º Os termos de encerramento e de verificação das contas nos livros modelos n.ºs 10 e 11 serão assignados

pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor ou pelo funcionario que exerça qualquer d'estes logares.

§ unico. No termo de encerramento do livro modelo n.º 11 no dia 30 de junho de cada anno, deve o escrivão de fazenda declarar que verificou o saldo por meio de contagem descrevendo as diversas especies de que se compõe, e bem assim as classes de que se compozer a verba de papéis de credito.

Art. 107.º No livro modelo n.º 12 escripturar-se-hão por exercicios findos, anterior e corrente, todos os rendimentos publicos de cada concelho.

§ 1.º No debito das contas d'este livro escripturar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas existentes em poder do recebedor no dia do balanço e de todos os mais que successivamente se lhe forem entregando, e de toda a receita eventual a seu cargo; e no credito será escripturada a importancia descripta nas tabellas de cobrança e das verbas falhas e annulladas.

§ 2.º As contas d'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico ou no dia da transição para outro recebedor.

§ 3.º Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança e impressos sellados, quando a sua importancia não seja incluída na tabella da cobrança, são levados debaixo da mesma epigraphie aos creditos das respectivas contas de rendimento n'este livro e passam ao debito do livro dos alcances de que trata o n.º 2.º do artigo 57.º

Art. 108.º Os thesoureiros das alfandegas apresentarão até ao dia 5 de cada mez ao escrivão de fazenda do concelho ou funcionario que o substitua, onde for a séde da alfandega, uma declaração semelhante á do modelo n.º 13 e una certidão da receita arrecadada no mez anterior, segundo o modelo n.º 16.

§ unico. Toda a receita cobrada, tanto na séde de qualquer alfandega como em todas as suas respectivas delegações, será escripturada distinguindo-se cada um dos rendimentos, nas tabellas da cobrança do concelho onde for a séde da alfandega.

Art. 109.º No fim de cada mez, os thesoureiros das alfandegas, ou encarregados de delegações farão entrega, como passagem de fundos, de toda a receita arrecadada durante o mez, sem distincção de proveniencias, nas recebedorias dos respectivos concelhos ou das circumscripções que substituam os mesmos concelhos.

§ unico. Serão, porém, effectuadas estas entregas directamente nos cofres geraes das provincias:

- I. Quando a alfandega esteja na capital da provincia;
- II. Quando as passagens dos fundos sejam mais importantes do que as fianças dos recebedores.

#### SECÇÃO IV

##### Da verificação das contas

Art. 110.º As contas mensaes dos recebedores serão verificadas nos primeiros dias de cada mez pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho.

Para se tornar effectiva esta verificação, observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes.

Art. 111.º Os recebedores farão relações dos documentos de cobrança e demais receitas, cuja importancia tiverem recebido durante o mez, especificando os rendimentos e os annos a que pertencerem e os numeros e quantias de cada um dos documentos.

N'esta relação serão tambem descriptas as estampilhas e impressos sellados vendidos em cada mez, com discriminação por taxa.

Art. 112.º Os escrivães de fazenda de todos os concelhos deverão:

1.º Examinar se a relação de que trata o artigo antecedente está exacta, quer a respeito das addições n'ella comprehendidas, quer a respeito das sommas, descarregando nas respectivas relações modelo n.º 1 os documentos de cobrança cobrados.

2.º Verificar depois a existencia dos documentos de cobrança, dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sello, exigindo do recebedor os documentos que não estiverem descarregados nas relações modelo n.º 1.

§ unico. Quando alguns dos documentos de cobrança não descarregados nas relações modelo n.º 1 e alguns impressos sellados e estampilhas que devam existir, não sejam apresentados pelo recebedor aos escrivães de fazenda, estes os incluirão na respectiva tabella de cobrança, depois de feitas as competentes descargas nas relações respectivas.

Art. 113.º Feitos os actos de verificação a que se refere o artigo antecedente, os escrivães de fazenda organizarão immediatamente as tabellas de cobrança de que trata o artigo 96.º, remettendo-as depois para a repartição de fazenda provincial.

Esta remessa nunca poderá deixar de estar feita no dia 15 de cada mez, em relação ao penultimo mez decorrido.

Art. 114.º Alem do que fica determinado nos artigos antecedentes, o recebedor apresentará uma declaração, conforme o modelo n.º 13, sobre o estado da sua responsabilidade em dinheiro e em papeis de credito no ultimo dia do mez, na qual o escrivão de fazenda deve exarar uma verba de conformidade e de verificação, quando reconheça que o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor conferem com o saldo da sua conta no livro modelo n.º 11.

Esta declaração acompanhará todo o processo das tabellas e contas mensaes remetidas para a repartição provincial.

§ unico. Os recibos dos pagamentos effectuados em conformidade dos avisos do thesoureiro geral da provincia, que não tenham sido remetidos até ao fim de cada mez, como passagens de fundos para o cofre da provincia, serão considerados como dinheiro effectivo nas especies que representarem.

Art. 115.º Dado o caso do § unico do artigo 112.º, o escrivão de fazenda fará rectificar n'essa conformidade o debito da declaração modelo n.º 13.

Art. 116.º Quando o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor importem em menos do que o saldo da sua conta modelo n.º 11 depois de verificado e apurado, ou não combinem nas especies com esse saldo, o escrivão de fazenda da comarca notará as differenças no *visto* que lançar na declaração modelo n.º 13.

### CAPITULO III

#### Das passagens de fundos

Art. 117.º Os movimentos de fundos entre o cofre geral e os das alfandegas e recebedorias, dentro da mesma provincia, são considerados *passagens de fundos*.

Art. 118.º As passagens de fundos das recebedorias serão ordenadas pelos inspectores de fazenda, os quaes ficam subsidiariamente responsaveis por qualquer extravio dos dinheiros publicos, quando deixem em poder de algum exactor somma superior á da respectiva fiança.

§ 1.º A fim de habilitar o inspector de fazenda a prover ás necessidades do serviço e á boa fiscalisação e distribuição dos fundos, os recebedores, os thesoureiros e demais encarregados da arrecadação dos rendimentos das

alfandegas, por intermedio dos respectivos escrivães de fazenda dos concelhos, remetterão, independentemente de officio, aos mesmos inspectores notas semanaes da existencia dos fundos em seu poder.

§ 2.º Estas notas serão vistas e conferidas com os fundos existentes pelos escrivães de fazenda, em relação aos recebedores, e com relação ás alfandegas pelos respectivos directores ou encarregados das delegações.

§ 3.º Em casos extraordinarios e quando os escrivães de fazenda julgarem que ha perigo, para a segurança dos valores pertencentes á fazenda, na demora de quaesquer fundos em poder dos recebedores, poderão os mesmos escrivães ordenar a passagem para o cofre central, dando immediata conta ao inspector de fazenda.

§ 4.º As guias de passagem de fundos para os cofres centraes serão conforme o modelo n.º 19, e o recibo das entregas segundo o modelo n.º 18.

Art. 119.º Quando nas passagens de fundos se comprehenderem letras sacadas ou endossadas a favor do exactor que fizer a passagem, para cobrar a sua importancia, estas letras serão endossadas em favor do recebedor ou thesoureiro, para cuja responsabilidade passam, a fim de que esse exactor as cobre no dia do seu vencimento, e cumpra ou faça cumprir por quem competir as obrigações impostas pela legislação vigente aos portadores de letras.

Art. 120.º As passagens de fundos das recebedorias mais distantes da capital da provincia, ou das menos communicaveis, poderão ser feitas, nos termos do artigo 118.º, para a recebedoria de algum concelho mais central ou de mais facil communicação, quando os respectivos recebedores n'isso convenham, e a segurança da fazenda não perigüe com essa remoção.

Art. 121.º O recibo de passagens de fundos (modelo n.º 15) para qualquer recebedoria, será de dois talões, e assignado pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor que receber os fundos, o qual rubricará os mesmos talões.

§ 1.º O escrivão de fazenda, no acto de assignar este recibo, cortará os talões, um dos quaes ficará em seu poder para documentar os assentos do debito que deve logo fazer no livro modelo n.º 11, e outro será por elle remetido ao inspector de fazenda pelo primeiro correio.

§ 2.º O recibo será entregue ao exactor que fizer a passagem de fundos, para sua segurança e para poder obter o competente abono no livro modelo n.º 11.

Art. 122.º Os inspectores de fazenda darão as providen-

cias necessarias, para que todas as passagens de fundos creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam imprerivelmente debitadas, dentro do mesmo anno economico, na conta do exactor que receber os fundos.

Art. 123.º As despesas com as passagens de fundos serão feitas á custa do exactor que houver de as effectuar.

§ unico. Na segunda hypothese do § unico do artigo 109.º, estas despesas serão feitas por conta da fazenda.

#### CAPITULO IV

##### Dos pagamentos e despesas publicas nos concelhos

Art. 124.º As despesas publicas que, por conveniencia do serviço ou por outro qualquer motivo legalmente auctorizado, for necessario satisfazer nos proprios concelhos ou em quaesquer outras circumscripções que os substituam, serão pagas pelos recebedores, mediante avisos dos respectivos thesoureiros geraes das provincias.

§ 1.º O recebedor cobrará recibos d'estes pagamentos, em nome do thesoureiro geral da provincia, conforme o modelo n.º 14, assignados pelos credores, ou seus legitimos representantes e por elles rubricados no talão, sem o que não serão válidos.

§ 2.º Os avisos de pagamento dos thesoureiros geraes serão feitos segundo o modelo n.º 16-A, e indicarão a importancia e o individuo a quem se deva pagar.

§ 3.º Os avisos de pagamento levarão o *visto* dos inspectores de fazenda, e serão acompanhados dos competentes impressos para os recibos.

§ 4.º Os inspectores de fazenda remetterão directamente a cada escrivão de fazenda dos respectivos concelhos os avisos dos pagamentos que tenham de ser satisfeitos pelos recebedores, aos quaes serão entregues sem demora, com o *visto* do escrivão.

§ 5.º O pagamento dos vales do correio, os quaes terão dois talões, será feito em vista das cartas de aviso enviadas pelos sacadores dos mesmos vales nos termos e segundo os preceitos consignados no regulamento de 22 de setembro de 1886, salvo as modificações contidas no presente regulamento.

Art. 125.º As importancias pagas pelos recebedores nos termos do artigo antecedente e seus paragraphos serão consideradas como fundos effectivos e comprehendidas na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre

geral da provincia. Nas guias especiaes que houverem de acompanhar os documentos será designada a importancia dos mesmos documentos de despeza e as especies de moeda que elles representem.

§ unico. As remessas para os cofres geraes das provincias de todos os documentos, nos termos dos dois artigos antecedentes, serão impreterivelmente feitas até ao dia 10 de cada mez em relação aos pagamentos do penultimo mez findo.

## CAPITULO V

### Dos depositos

Art. 126.º Todos os depositos de qualquer ordem ou natureza, que se fizerem nas recebedorias dos concelhos, serão acompanhados de uma guia em duplicado, que se apresentará ao escrivão de fazenda respectivo ou ao funcionario que o substitua.

§ 1.º Em um dos duplicados da guia o recebedor passará recibo com declaração de ser a importancia do deposito, seja qual for a sua origem, remettida para o cofre geral da provincia, e o escrivão de fazenda lançará e rubricará a nota de ficar o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§ 2.º O outro duplicado da guia servirá para documentar o debito do recebedor no respectivo livro, e depois enviado ao inspector de fazenda da provincia.

§ 3.º Nenhum deposito póde ser arrecadado pelo recebedor sem que as guias sejam apresentadas previamente ao escrivão de fazenda para exercer a devida fiscalisação, pondo-lhes o seu *visto* antes de praticados os actos de que trata o § 1.º

§ 4.º Os depositos serão escripturados no livro modelo n.º 11 com a designação da sua proveniencia e comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre geral da provincia.

Art. 127.º Na capital da provincia os depositos serão feitos directamente no cofre geral, e acompanhados de uma só guia, a qual será apresentada ao inspector de fazenda, no acto da entrega, para que lhe ponha o seu *visto*.

Art. 128.º Nenhum deposito, seja qual for a sua proveniencia, póde ser levantado sem ter dado entrada no cofre geral, seguindo-se os preceitos consignados no artigo 126.º

## TITULO IV

## Dos alcances

## CAPITULO UNICO

Art. 129.º Pela importancia dos alcances em que por qualquer modo forem encontrados os recebedores, os thesoureiros das alfandegas e encarregados das delegações, os thesoureiros geraes das provincias, e em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á fazenda publica do ultramar, serão processadas, nas repartições de fazenda provinciaes, e extrahidas contas correntes que demonstrem o saldo liquido a favor da fazenda, as quaes contas serão enviadas ao poder judicial para os devidos effeitos.

Art. 130.º Logo que o alcance se ache verificado e a conta corrente extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario que é dos fundos pertencentes ao estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico.

Art. 131.º O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel alcançado, e em tanta porção quanto pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, nos termos da legislação penal respectiva.

Art. 132.º Tanto a prisão como o arresto de que tratam os artigos antecedentes serão relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres geraes.

Art. 133.º Será permittido aos ditos recebedores, thesoureiros, e em geral quaesquer responsaveis alcançados, a entrada, por deposito, nos cofres geraes, ou no dos estabelecimentos subsidiados, fiscalisados ou dirigidos pelo estado, quando o alcance for n'estes, das quantias em dinheiro dos seus alcances, ficando dependentes do tribunal de contas o exame e julgamento definitivo da sua responsabilidade, ou dos conselhos de provincia, nos casos em que a estes compete, nos termos do artigo 16.º, o julgamento das respectivas contas.

Art. 134.º Os inspectores de fazenda e todos quantos forem encarregados de vigiar pela boa segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos e nos estabelecimentos subsidiados, fiscalisados ou dirigidos pelo estado, ficam solida-

riamente responsaveis para com a fazenda publica ou dos mesmos estabelecimentos, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, nos termos dos artigos antecedentes d'este regulamento, e não relaxarem ao poder judicial as respectivas contas correntes, dentro de vinte dias, contados desde que os mesmos alcances sejam reconhecidos.

Art. 135.º A fim de assegurar os interesses da fazenda e evitar a fuga dos responsaveis, todo o funcionario que, por occasião de visita de surpresa feita a qualquer dos cofres ou responsaveis mencionados no artigo 129.º d'este regulamento, encontrar alcance, e o responsavel não entrar, em acto continuo, com a importancia do mesmo alcance no cofre que lhe for determinado, poderá requerer immediatamente em requisição motivada a custodia do responsavel, até que esteja ultimado o processo preparatorio de que tratam os artigos 130.º e 131.º

§ unico. As auctoridades administrativas prestarão todo o auxilio que for necessario, para que se cumpra a disposição d'este artigo, e quando se recusem serão responsaveis pelos prejuizos que d'ahi possam resultar á fazenda.

Art. 136.º As providencias contidas n'este capitulo são consideradas de segurança e preventivas de imminente prejuizo da fazenda publica nas provincias ultramarinas, sem a minima quebra da jurisdicção que sobre o ajustamento e julgamento definitivo das contas dos exactores e responsaveis fiscaes, e sobre a extincção de suas fianças ou resgate de valores depositados, competem exclusivamente ao tribunal de contas ou aos conselhos das provincias.

## PARTE II

### DA CONTABILIDADE PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

#### TITULO I

#### Contabilidade geral

#### CAPITULO I

#### Da divisão da contabilidade publica do ultramar

Art. 137.º A contabilidade publica do ultramar é dividida, como a da metropole, em legislativa, administrativa e judiciaria.

§ 1.º A parte legislativa do serviço da contabilidade pu-

blica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorisações das despezas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução, que tiveram essas leis e auctorisações, concludindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercicios.

§ 2.º A contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos das provincias ultramarinas.

§ 3.º A contabilidade judiciaria fixa, por sentenças proferidas pelo tribunal de contas, a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos, e certifica, por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal, toda a receita e despeza effectuadas.

Art. 138.º O serviço da contabilidade do ultramar é regulado por annos economicos, que começam em julho e findam em junho, e comprehende annualmente dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

§ 2.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 139.º O periodo a que se refere o § 2.º do artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 140.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 141.º Só são considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 142.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica ultramarina votados na lei annual das receitas e despezas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 143.º Findo o praso de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente póde figurar na conta do mesmo exercicio.

Art. 144.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e paga-

mento de despesas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na fórma das disposições d'este regulamento.

Art. 145.º Os creditos abertos para as despesas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 146.º As sommas votadas para qualquer despeza publica do ultramar não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro excepto, porém, o que fica disposto no artigo 178.º e seus paragraphos d'este regulamento.

## CAPITULO II

### Disposições geraes

Art. 147.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado nas provincias ultramarinas, senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 148.º Os titulos dos funcionarios publicos do ultramar, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funcionarios processados por um systema uniforme.

Art. 149.º É prohibida a accumulção, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funções de serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

- 1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;
- 2.º As accumulções auctorizadas por leis especiaes.

## TITULO II

### Contabilidade legislativa

#### CAPITULO I

##### Do orçamento geral das provincias ultramarinas

Art. 150.º As receitas e as despesas publicas de cada exercicio nas provincias ultramarinas são auctorizadas por leis annuaes.

Art. 151.º O orçamento geral das provincias ultramarinas é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despesas annuaes, competentemente auctorizadas para cada uma das mezmias provincias.

Art. 152.º As receitas e as despesas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem character transitorio.

Art. 153.º São computados no orçamento geral das provincias ultramarinas e em regra como receita ordinaria, os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos; e

Rendimentos com applicação especial.

Art. 154.º São do mesmo modo incluídos no orçamento geral das provincias ultramarinas, como receita ordinaria ou extraordinaria, quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos das mesmas provincias, sejam de que natureza forem, previstos á data da organização do mesmo orçamento.

Art. 155.º A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será, em regra, feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno somente.

Art. 156.º A despesa respectiva a cada uma das provincias ultramarinas será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 157.º O orçamento geral das provincias ultramarinas, relativo a cada exercicio, deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados pelo ministro da marinha e ultramar até ao fim do mez de fevereiro anterior ao mesmo exercicio.

Até ao fim do oitavo mez de cada exercicio deverá ser apresentado á mesma camara o orçamento rectificado d'esse exercicio, bem como as propostas fixando definitivamente as receitas e despesas das provincias ultramarinas n'esse periodo.

§ unico. Tanto o orçamento de previsão como o rectificado serão organizados na secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 158.º As despesas que forem auctorizadas por lei promulgada durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes, e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para

serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão também descriptas e incorporadas no mesmo orçamento.

Art. 159.º E prohibido incluir no orçamento do ultramar toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funcionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos ultramarinos sem lei especial que a auctorisarise.

É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctorisado.

## CAPITULO II

### Da auctorisação das receitas

Art. 160.º Nenhum imposto póde ser estabelecido ou arrecadado nas provincias ultramarinas senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que, por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 161.º A lei da auctorisação annual das receitas do ultramar desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, organizado por provincias, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 162.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer objectos de material de serviço das diversas provincias;

2.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realisar-se alem das descriptas no orçamento;

3.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 163.º As reposições que, no ultimo dia do exercicio, são obrigados a fazer os thesoureiros geraes das provincias e quaesquer outros funcionarios, serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 164.º São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contratos com juro e amortisação ou de quaesquer emprestimos contrahidos pelas provincias ultramarinas.

Art. 165.º Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 166.º Os fundos das provincias ultramarinas na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados, nos termos da lei, nos cofres do banco de Portugal como caixa geral do thesouro, e escripturados devidamente, n'essa conformidade, nas contas da metropole com as solemnidades e preceitos vigentes.

Art. 167.º O governo póde auctorisar a representação das receitas das provincias ultramarinas, quer na metropole, quer em cada uma das provincias, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos extraordinarios ou supplementares que for necessario abrir, nos termos d'este decreto para a regular e completa satisfação das mesmas despesas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás provincias ultramarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despesas ultramarinas será, porém, fixada a quantia a que póde elevar-se a representação da receita total das mesmas provincias no respectivo exercicio.

§ 3.º O governo distribuirá por decreto, annualmente, para cada provincia a importancia maxima a que póde, n'esse exercicio, subir a representação da respectiva receita.

§ 4.º A representação da receita póde ser feita tanto na metropole como no ultramar: sendo feita na metropole realisar se-ha pela direcção geral da thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas, e em especial da provincia a que respeitar, na conta geral das mesmas provincias.

### CAPITULO III

#### Da fixação e classificação das despesas e seu ordenamento

Art. 168.º A despesa geral das provincias ultramarinas é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 169.º Nenhuma despesa póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral ou

rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 170.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza póde ser paga nas provincias ultramarinas, ou de conta d'ellas na metropole, sem ordem preliminar do ministro da marinha e ultramar, devidamente registrada e visada, que a auctorise.

Art. 171.º Sem embargo do artigo antecedente, occorrendo circumstancias extraordinarias, em qualquer provincia ultramarina, que exijam o immediato pagamento de alguma despeza publica, que não esteja devidamente ordenada, essa despeza será realisada perante ordem do governador geral, deliberada em conselho do governo e enviada ao inspector de fazenda, que a deve mandar satisfazer.

Podará tambem o governador providenciar sobre os meios necessarios para o encargo, ouvindo primeiro o conselho do governo.

Art. 172.º Dos actos praticados em virtude do artigo antecedente os governadores das provincias ultramarinas darão immediatamente conta ao governo, pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao chefe da repartição de fazenda provincial, não só para com a secção especial da direcção geral da contabilidade publica, mas para com a 7.ª repartição da mesma direcção geral.

§ 2.º Se os pagamentos se contiverem dentro das auctorisações das tabellas de despeza decretada, a direcção geral do ultramar fará expedir a necessaria ordem de pagamento que os legalise. Se excederem os limites das verbas respectivas, fixadas nas tabellas, serão decretados os creditos supplementares ou extraordinarios que forem necessarios.

Art. 173.º A abertura, porém, dos creditos extraordinarios e supplementares, de que trata o artigo antecedente, regular-se-ha pelos preceitos seguintes:

§ 1.º A insufficiencia de verbas votadas nas tabellas para as despezas publicas legaes dá motivo á abertura de credito supplementar, devendo a lei annual das despezas fixar os artigos das tabellas a que esses creditos podem ser applicados.

§ 2.º Os casos de força maior que obriguem a despezas não computadas nas tabellas, ou não auctorisadas por leis especiaes, dão motivo á abertura de creditos extraordinarios.

Art. 174.º Os creditos supplementares e extraordinarios

nunca poderão ser abertos sem audiência do conselho d'estado, reunido na presença do Rei, devendo, porém, ser previamente convocado o mesmo conselho em conferencia por meio de aviso com tres dias de antecipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, expondo desenvoldidamente as despesas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das despesas já effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao Rei, com o decreto que manda abrir o credito.

§ unico. Os creditos extraordinarios e supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes.

Art. 175.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos a que se refere o artigo 174.º, para serem registados no tribunal de contas.

Art. 176.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, para serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 177.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos esses creditos.

Art. 178.º O governo pôde applicar as sobras das diversas verbas das tabellas de despeza das provincias ultramarinas ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas das mesmas provincias, não só dentro d'ellas, por capitulos e artigos, mas de provincia para provincia; bem como applicar as sobras das receitas de umas provincias ás despesas de outras. Os actos permittidos por este artigo serão decretados em conselho de ministros e os respectivos decretos publicados na folha official do governo, na metropole

§ 1.º E, porém, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso creado por lei especial para um determinado serviço ou despeza a outro serviço ou despeza, quer da mesma provincia, quer de provincia ultra-

marina diversa, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

§ 2.º É também expressamente prohibido o ordenamento ou pagamento de qualquer despeza na metropole ou no ultramar, (afóra o permittido no artigo 172.º e em vista sempre do expressamente preceituado no artigo 179.º d'este regulamento), que não tenha sido auctorisado nas tabellas geraes, em credito suplementar ou extraordinario, aberto também nos termos d'este regulamento, ou por lei especial, ou ainda pelas transferencias ordenadas n'este artigo.

Art. 179.º O ordenamento de todas as despezas publicas descriptas nos orçamentos das provincias ultramarinas compete ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nos termos das leis, e é feito pela setima repartição da contabilidade publica sob a immediata fiscalisação e requisição da direcção geral do ultramar.

§ 1.º A mesma direcção sujeitará ao *visto* preliminar do tribunal de contas e ao registo, na secção especial da direcção geral da contabilidade publica, todas as ordens de pagamento que fizer expedir.

§ 2.º As despezas de qualquer ordem, certas ou variaveis, serão satisfeitas em vista de ordem de pagamento, indicando sempre a provincia ultramarina, o exercicio, capitulo e artigo do credito legal, que tiver auctorisado a despeza a que se referirem. Cada provincia ultramarina terá um ordenamento especial.

§ 3.º Essas ordens serão passadas sobre os thesoueiros geraes de cada uma das provincias, especiaes por provincias a que competirem e classificadas por capitulos e por artigos das respectivas tabellas.

§ 4.º Os pagamentos de despezas das provincias ultramarinas podem ser feitos em provincia diversa d'aquella a cuja conta pertencerem ou na metropole. Para que se possam, porém, verificar na metropole, é necessario que no cofre, que tem de os realisar, existam, disponiveis, fundos effectivos pertencentes ás ditas provincias ultramarinas, e precedendo o *visto* da direcção geral da contabilidade publica.

§ 5.º Os pagamentos que houverem de ser feitos nos cofres da metropole serão escripturados definitivamente na conta especial, que para esse fim haverá na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 6.º Igualmente os pagamentos que houverem de ser feitos em qualquer provincia ultramarina de conta de outra ou outras provincias, serão definitivamente lançados

pela 7.<sup>a</sup> repartição da direcção geral de contabilidade publica na conta da provincia a que respeitarem.

§ 7.º A applicação das verbas, cujo pagamento for ordenado pelos cofres das provincias ultramarinas, nos termos d'este artigo e demais disposições d'este regulamento, compete, respectivamente em cada provincia, ao governador d'ella.

§ 8.º Não deverão descrever-se em cada ordem, despesas auctorisadas com referencia a mais de um artigo das tabellas.

Art. 180.º As ordens de pagamento de despesas em cada provincia ultramarina a que se refere o artigo 179.º são sempre remetidas ao governador geral, para este as fazer visar e registrar pelo inspector de fazenda da provincia, que depois as entregará ao thesoureiro geral da mesma provincia.

§ unico. Terão tambem sempre o visto do inspector de fazenda os avisos de pagamento de despesas publicas, fóra da séde do districto, bem como as respectivas requisições feitas pelo governador geral, dentro dos limites das despesas ordenadas.

Art. 181.º A applicação das verbas auctorisadas para despesas publicas, dentro dos limites das ordens de pagamento expedidas pela direcção geral do ultramar, é da competencia do governador geral.

Art. 182.º O ordenamento das despesas por operações de thesouraria pertence á direcção geral da contabilidade publica, que fará expedir, pela sua secção especial, as ordens geraes para que essas operações se realizem com a maxima regularidade.

Todas as operações de thesouraria serão documentadas, e os documentos remettidos á séde da direcção geral da contabilidade publica com as tabellas e contas das operações mensaes respectivamente realisadas.

Art. 183.º Á setima repartição da direcção geral de contabilidade publica, considerada cofre do ultramar, incumbe apresentar as contas e tabellas a que é obrigada pela parte da despeza inscripta no orçamento da metropole, applicada a despesas do ultramar, e bem assim a formular, desenvolvidamente, e por mezes, pela gerencia dos fundos das provincias ultramarinas, tabellas e contas d'essa gerencia, em que, por provincias, sejam classificadas as receitas arrecadadas, quer proprias dos orçamentos d'essas provincias, quer por transferencia de fundos, ou por quaesquer outras operações de thesouraria, e similhantemente classificadas as

despezas, conforme as divisões de capitulos e artigos das respectivas tabellas que as auctorisarem.

§ unico. As tabellas a que este artigo se refere, serão organisadas conforme o modelo n.º 29, e remettidas mensalmente á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 184.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas, nem póde por elles ser reputado urgente, celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000\$000 réis. Os contratos de valor excedente a 1:000\$000 réis e inferior a réis 10:000\$000 carecem, para serem executados, de previa approvação em conselho do governo. Sendo de valor inferior a 1:000\$000 réis e superior a 500\$000 réis, serão submettidos á approvação do governador da provincia. Sendo de valor inferior a 500\$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos pelos governadores de districtos.

§ 1.º Os contratos, cuja execução depende da approvação do conselho de governo ou do governador da provincia, serão apresentados ao inspector de fazenda para os effeitos do visto e registo. Os contratos de valor inferior a 500\$000 réis serão remettidos pela auctoridade que os celebrar e firmar á repartição de fazenda provincial, ficando o respectivo director responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediata conta ao governador da provincia.

§ 2.º Todos os contratos em que o estado for parte, celebrados nas provincias ultramarinas, quer sejam dos mencionados n'este artigo, quer realisados por effeito de lei especial, serão sempre apresentados ao governador da provincia.

Art. 185.º Não é permittido aos governadores, nem póde ser considerado urgente, salvos os casos especificados em leis especiaes, celebrar contratos definitivos, que tenham por fim dar ou tomar de arrendamento qualquer propriedade immobiliaria, quando a renda exceda 500\$000 réis annuaes e o praso do arrendamento a tres annos. Os contratos da natureza d'aquelles a que se refere o presente artigo não poderão, em caso algum, ter execução sem previa audiencia do conselho de governo, e quando provisorios e no caso em que pelos governadores não podem ser celebrados como definitivos, só podem tornar-se taes pela sancção do governo.

Art. 186.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser empreendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo governador, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despesas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 187.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a 500\$000 réis annuaes, e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 188.º No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o pagamento dos seus creditos, emquanto se não verificar a prescripção nos termos d'este regulamento.

Art. 189.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição, por não terem sido pagas durante o exercicio competente as despesas a que ellas respeitavam.

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 190.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha: como despeza auctorisada, a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios; como pagamento, as importancias pagas no anno economico, transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel, não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 191.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despesas,

que não tendo sido pagos antes de findo o praso da duração do exercicio a que pertencerem, não fossem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenadas e satisfeitas as respectivas despezas no praso fixado no artigo 189.º

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis:

1.º Aos juros da divida fundada;

2.º Aos creditos cujo pagamento não poder ser effectuado por demora no deferimento das pretensões dos interessados, quando apresentadas em tempo perante a auctoridade ou estação competentes;

3.º A dividas a impedidos nos termos do codigo civil.

Art. 192.º Os creditos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos por meio de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluidos na lei annual das despezas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo tambem especial sob a epigraphie de «Despezas de exercicios findos».

Art. 193.º Iguualmente poderão ser satisfeitos, na totalidade ou em prestações, mediante creditos especiaes nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têm de ser attendidas nos termos do artigo 189.º do presente regulamento.

Art. 194.º São definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados nas tabellas de despeza pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 195.º As auctoridades e funcionarios que tiverem recebido fundos dos cofres publicos por meio de folhas ou ordens para pagamento de despezas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despezas não satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo torna-se effectiva segundo as prescripções do regimento do tribunal de contas.

§ 2.º Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funcionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes ao respectivo ministerio para haver conhecimento na direcção geral da contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funcionarios.

Art. 196.º Nenhuma despesa publica do ultramar podem ser pagas senão pelos funcionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente designar essa funcção.

§ 2.º Os funcionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

#### CAPITULO IV

##### Da liquidação das despesas publicas do ultramar

Art. 197.º Nenhum credito a cargo das provincias ultramarinas póde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 198.º A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço no ultramar, ou reformados, jubilados e aposentados, será processada nas repartições competentes, em vista dos titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Na liquidação das despesas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorizadas por lei.

§ 2.º Os vencimentos dos servidores do estado no ultramar contam-se da data da respectiva posse.

§ 3.º São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos, que as leis auctorisam para remuneração das diversas funcções publicas.

Art. 199.º O abono do soldo ou ordenado dos funcionarios civis ou militares, nomeados no reino, começará a ser-lhes feito desde o dia da sua partida para o ultramar. Quando, porém, os funcionarios nomeados ou promovidos pertencam já aos quadros do ultramar, ou se achem residindo nas provincias ultramarinas onde tiverem de exercer as respectivas funcções, aquelle abono só começará a ser-lhes feito depois da publicação do seu despacho no *Boletim official* e desde a data da posse do seu emprego.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 200.º Os vencimentos das classes inactivas são con-

tados desde a data do cabimento ou da concessão do vencimento ou pensão até ao dia do fallecimento do pensionista, subsidiado ou prestacionado, ou até aquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

## CAPITULO V

### Das contas geraes do ultramar

Art. 201.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralisada na direcção geral da contabilidade publica, que formulará a respectiva conta, em annexo á conta geral do estado na metropole, desenvolvendo, por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorisadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorisadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e pagas de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

Art. 202.º Alem da conta geral do ultramar a que se refere o artigo antecedente, o governo publicará contas geraes de gerencia e exercicio de cada uma das provincias ultramarinas.

Art. 203.º A conta geral do ultramar deve comprehender a conta de gerencia, a de exercicio e a das operações de thesouraria.

§ unico. A conta de gerencia será acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 204.º A conta de exercicio comprehenderá:

- 1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;
- 2.º A situação provisoria do exercicio corrente;
- 3.º As contas de cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 205.º As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

Art. 206.º As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 207.º Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento; as de gerencia serão feitas tão sómente por capitulos.

Art. 208.º As contas de exercicio serão encerradas como as da metropole nos termos do regulamento geral da contabilidade de 31 de agosto de 1881.

Art. 209.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão dadas as instrucções e indicados os elementos necessarios para a organização da conta geral das provincias ultramarinas e mais documentos a que se refere este capitulo.

### TITULO III

#### Contabilidade administrativa

##### CAPITULO I

Da contabilidade relativa  
á arrecadação, administração e applicação dos rendimentos  
das provincias ultramarinas

Art. 210.º A arrecadação e administração dos rendimentos das provincias ultramarinas é da competencia do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 211.º As contribuições, impostos e quaesquer outros rendimentos publicos das provincias ultramarinas são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 212.º A direcção geral do ultramar regula superiormente toda a administração, arrecadação e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas.

Art. 213.º As repartições de fazenda provinciaes deverão remetter mensalmente á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, nos termos do artigo 59.º d'este regulamento, as tabellas necessarias para se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e bem assim nota do movimento dos respectivos cofres.

Art. 214.º Compete tambem á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica enviar mensalmente á secção especial da mesma direcção as tabellas do movimento de fundos de conta das provincias ultramarinas que se tiver realisado na metropole.

Art. 215.º Todas as ordens de pagamento serão envia-

das á secção especial da direcção geral da contabilidade, que as fará registar devidamente em livro especial, expedindo-as em seguida ao tribunal de contas para os effeitos do artigo 188.º do regulamento de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despesa não esteja auctorisada, ou porque exceda a auctorisação legal, ou finalmente porque esteja erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as razões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso, o tribunal de contas não poderá deixar de a registar e de lhe pôr o visto, mas com ressalva, e de tudo fará especial menção no relatório que tem de dirigir ás camaras legislativas.

§ 2.º As ordens de pagamento que forem assim mantidas serão reenviadas ao tribunal, tambem por intermedio da direcção geral da contabilidade.

Art. 216.º Em todos os casos em que o tribunal de contas julgue as ordens conformes ás auctorisações e lhes conceda o *visto*, serão as mesmas ordens, depois de cumpridas as formalidades do visto e do registo, enviadas pela 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica á direcção geral do ultramar, que as remetterá ao governador da provincia, para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 217.º Os thesoureiros geraes das provincias remetterão á direcção geral de contabilidade publica, até ao dia 30 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente ao ultimo findo, feita segundo o modelo n.º 29 annexo a este regulamento, na qual se apresentem a receita por exercicios, por grupos de rendimento e por operações de thesouraria, e a despesa por exercicios e tambem por operações de thesouraria.

§ unico. Estas tabellas, como já fica prescripto no artigo 60.º, devem comprehender todo o movimento não só no proprio cofre geral, como em todas as recebedorias e alfandegas da provincia. N'estes termos o saldo que estas tabellas apresentem, como existente no fim de cada mez, deve tambem comprehender os saldos existentes nas recebedorias e alfandegas ou quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos publicos.

Art. 218.º A secção especial da direcção geral da contabilidade publica centralisar á contabilidade geral das provincias ultramarinas, abrangendo tudo o que respeita á

arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos do ultramar.

Art. 219.º Compete á mesma direcção :

1.º Dirigir e uniformisar o serviço de contabilidade exercendo fiscalisação sobre as repartições do ultramar que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, mantendo correspondencia directa com ellas, inspecionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos ;

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade de serviço de contabilidade em todas as repartições do ultramar ;

3.º Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organização definitiva da contabilidade geral das provincias ultramarinas.

Art. 220.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organizará a escripturação geral do ultramar, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular :

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico com a devida classificação por especies de rendimento e por exercicio ;

b) A importancia das contribuições e rendimentos auctorisados, liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio, com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio ;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorizadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.º A receita e a despeza geral do ultramar serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas auctorizadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias auctorizadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 222.º Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o competente balanço e conhecer-se o estado, credor ou devedor, de cada conta no fim do anno.

Art. 223.º A conta geral do ultramar e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da secção especial da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 224.º Á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica compete proceder á organização das tabellas respectivas á distribuição da despeza das provincias ultramarinas.

Art. 225.º Compete igualmente á mesma repartição dar conhecimento a cada uma das provincias ultramarinas das receitas e despezas realisadas na metropole por conta das mesmas provincias.

## CAPITULO II

### Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 226.º A arrecadação de todas as contribuições e impostos e de quaesquer outros rendimentos virtuaes ou eventuaes, que não sejam receitas aduaneiras, está a cargo dos recebedores de concelho. A cobrança das receitas aduaneiras é da competencia dos thesoureiros das alfandegas.

Art. 227.º Os recebedores e thesoureiros das alfandegas entregarão pontualmente nos cofres geraes das provincias, as sommas por elles arrecadadas, por fórma que em regra não conservem em seu poder quantias superiores á sua respectiva caução, salvo casos perfeitamente excepçionaes.

§ unico. Os inspectores de fazenda terão sempre em vista a execução d'este artigo.

Art. 228.º A escripturação das contas dos recebedores deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saídas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez e as especies, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 229.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de

outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

### CAPITULO III

#### Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 230.º Nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886 e do decreto com força de lei de 29 do mesmo mez e anno, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas, por fundos do estado ou recebidos nos cofres publicos, e d'elles saídos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 231.º Para o julgamento das contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas no anno economico de 1889-1890 acceitar-se-hão, provisoriamente, como saldos das contas anteriores, que ainda estejam por julgar e ajustar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer procedimentos legaes, que provenham do ulterior julgamento d'aquellas contas.

Art. 232.º As contas dos responsaveis á fazenda, que têm de ser submittidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organisadas em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, ou no dia da transicção de um exactor para

outro, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno ou no periodo da responsabilidade do exactor; as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 233.º As contas dos responsaveis de que trata o artigo antecedente serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realisadas por entrega no cofre, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração de fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.º Os avisos de conformidade comprovativos dos pagamentos de despeza, bem como os avisos de conformidade por todas as tranferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre nos termos do artigo 205.º d'este regulamento.

Art. 234.º Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas regulam a fórma da organização das contas dos

exactores da fazenda, que têm de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 235.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda respectivas a cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de novembro do seguinte anno economico.

Art. 236.º As contas dos responsaveis pelos dinheiros publicos nas provincias ultramarinas que, nos termos da legislação vigente ao tempo da promulgação do decreto de 20 de dezembro de 1888, deviam ser julgadas, mas não o tenham sido, pelas extinctas juntas de fazenda, e aquellas contas, embora julgadas pelas mesmas extinctas juntas, mas de que os respectivos accordãos não tenham transitado em julgado, serão submettidas a julgamento do tribunal de contas, nos termos d'este regulamento.

## TITULO IV

### CAPITULO UNICO

#### Da centralisação das contas das provincias ultramarinas

Art. 237.º Na séde da direcção geral da contabilidade publica haverá uma secção especial sob a immediata fiscalisação do respectivo director geral, encarregada da centralisação de todas as contas das provincias ultramarinas, nos termos d'este regulamento.

Art. 238.º Os serviços a cargo d'esta secção são os seguintes:

I. Escripturação de todas as receitas e despezas das provincias ultramarinas, realisadas tanto no ultramar como na metropole de conta das mesmas provincias.

II. Escripturação da entrada de fundos nos cofres do ultramar por operações de thesouraria e da sahida d'esses fundos.

III. Organisação da conta annual da administração financeira do ultramar, desenvolvendo por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorisadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorisadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e despezas paga de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

IV. Registo de todas as ordens de pagamento processa-

das na 7.<sup>a</sup> repartição da contabilidade publica, e auctorisadas pela direcção geral do ultramar, e expedição das mesmas ordens para o tribunal de contas.

V. Organização dos orçamentos geraes das provincias ultramarinas, tanto de previsão como rectificadas.

VI. Organização de todos os documentos que devem acompanhar a conta de que trata o n.º III.

VII. Dar as instrucções e indicar os elementos e modelos que forem necessarios para a organização da conta e mais documentos que a devem acompanhar.

§ unico. Toda a correspondencia sobre os serviços indicados nos numeros antecedentes será feita n'esta secção.

Art. 239.º A secção especial da contabilidade publica do ultramar será dirigida cumulativamente por um dos chefes das repartições ou por um primeiro official da direcção geral da contabilidade publica, nomeado pelo ministro da fazenda sobre proposta do conselheiro director geral da contabilidade publica.

Art. 240.º O pessoal de que se ha de compor a secção especial, é o seguinte, alem do chefe :

- 3 sub-chefes, com a categoria de primeiros officiaes ;
- 6 empregados com a categoria de segundos officiaes ;
- 6 empregados com a categoria de amanuenses ;
- 2 serventes.

Art. 241.º Serão nomeados para servirem na setima repartição da direcção geral da contabilidade publica até seis empregados nas condições dos especificados no decreto de 20 de dezembro de 1888. Estes empregados terão a categoria de amanuenses, excepto um que terá a de segundo official.

Art. 242.º Os vencimentos dos empregados de que tratam os dois artigos antecedentes serão porém os que receberem na qualidade de addidos ás diversas repartições publicas nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888.

Art. 243.º As despesas de expediente e as retribuições de quaesquer serviços extraordinarios da secção especial da direcção geral da contabilidade publica, serão pagas pelas provincias ultramarinas, distribuindo-se por ellas a verba para tal fim applicada até á somma de 6:000\$000 réis. Esta somma entrará como compensação de despeza nas contas da metropole, sendo a respectiva applicação paga pela direcção geral da contabilidade publica.

**Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados das repartições de fazenda provinciaes**

|   | Vencimentos de categoria | Vencimentos de exercício | Total      |
|---|--------------------------|--------------------------|------------|
| Inspectores de fazenda em Angola, Moçambique e India . . . . .                | 1:000\$000               | 2:000\$000               | 3:000\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 1:000\$000               | 1:500\$000               | 2:500\$000 |
| Sub-chefes das repartições de fazenda em Angola, Moçambique e India . . . . . | 600\$000                 | 900\$000                 | 1:500\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 600\$000                 | 700\$000                 | 1:300\$000 |
| Thesoureiros geraes de Angola, Moçambique e India . . . . .                   | 600\$000                 | 800\$000                 | 1:400\$000 |
| Ditos nas demais provincias . . . . .   | 600\$000                 | 600\$000                 | 1:200\$000 |
| Official do exercito do reino, encarregado da fazenda militar . . . . .       | Soldo                    | 500\$000                 | -\$-       |
| Primeiros escripturarios . . . . .  | 400\$000                 | 400\$000                 | 800\$000   |
| Segundos escripturarios . . . . .   | 300\$000                 | 300\$000                 | 600\$000   |
| Aspirantes (a) . . . . .  | -\$-                     | -\$-                     | -\$-       |
| Amanuenses de 1.ª classe (a) . . . . .  | -\$-                     | -\$-                     | -\$-       |
| Amanuenses de 2.ª classe (a) . . . . .  | -\$-                     | -\$-                     | -\$-       |
| Recebedores (b) . . . . .   | -\$-                     | -\$-                     | -\$-       |

(a) Os vencimentos fixados nas tabellas approvadas por decreto de 27 de junho de 1889.

(b) Os vencimentos especificados no artigo 77.º d'este regulamento.

Aos thesoureiros geraes será abonada a quantia de réis 200\$000 para falhas a cada um d'elles.

Paço, em 7 de novembro de 1889.—*Henrique de Barros Gomes*—*Frederico Ressano Garcia*.

(*Seguem os modelos publicados em edição especial.*)

#### 1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de infantaria do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago, de governador do districto da ilha do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Marques Geraldès, actual residente subalterno no paiz de Gaza, na provincia de Moçambique: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas em Mossurise, creado por decreto de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixoto do Amaral, actual residente do Bilene, na provincia mencionada: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas no Alto Save, creado por decreto de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Freitas Branco: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas em Bandire, creado por decreto com força de lei de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente do exercito de Portugal, Luiz Ignacio, commandante militar do Aruangua, na provincia de Moçambique: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto do Zumbo, na referida provincia, creado por decreto com força de lei de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º— Por decretos de 7 de novembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente, Antonio Maria de Sousa Pavia, e alferes, Antonio Augusto Carneiro.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Estado da India

Confirmado no lugar de capellão, para que foi nomeado pelo governo geral do alludido estado em 30 de outubro de 1869, Manuel Agostinho do Soccorro e Almeida.

Por decreto da mesma data :

Confirmados : no posto de capitão da companhia movel do concelho de Caconda, na provincia de Angola, Mathias Rodrigues da Costa, e no de alferes da mesma companhia, João Pereira de Figueiredo Junior.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente, Bernardo Heitor Pereira Garcez.

Por decreto de 21 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira.

Tenente, o alferes, Joaquim José Monteiro Liborio.

Alferes, os sargentos ajudantes, Carlos Augusto de Figueiredo e Antonio Diniz Ayalla.

Continua a ser preterido, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o tenente, João Freire Monteiro Bandeira.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, Antonio Maria, servindo

em commissão na provincia de Moçambique, e que este official já completou no ultramar o tempo a que era obrigado pelo decreto de 10 de setembro de 1846: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que o alludido official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 13 de novembro de 1889. = *Frederico Resano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco José Rego, que por portaria de 5 de abril ultimo havia sido collocado na disponibilidade, em conformidade do artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official volte á effectividade do serviço, fazendo parte do quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola, devendo, porém, prestar serviço na provincia da Guiné.

Paço, em 20 de novembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

##### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Eduardo Augusto Perfelin.

##### Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Joaquim Guilherme Galharido.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

##### Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para

fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Capitão, João José Pereira Garcez.

Provincia da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares.

5.º— Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Joaquim Antonio Alves Jacome — medalha de prata.

Tenente, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim — medalha de prata.

Soldado, Manuel da Silva, n.º  $\frac{77}{506}$  da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

### Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo, Manuel da Silva, n.º  $\frac{24}{40}$  da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º— Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de novembro ultimo o alferes do exercito de Portugal, José Henriques Tavares, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola; em 4, o presbytero Antonio Roque Botelho, nomeado capellão militar para o regimento de infantaria do ultramar por portaria de 13 de setembro ultimo; em 20, vindo da provincia de S. Thomé e Principe por opinião da junta militar de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, e o tenente coronel reformado do mesmo exercito, Francisco Tavares de Almeida, vindo de Cabo Verde.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 20, do corrente anno, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, o tenente de infantaria do exercito de Portugal, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Alfredo de Sousa Caldas,

e o alferes de infantaria do mesmo exercito, em commissão na provincia de Angola, Simão Candido Sarmiento.

3.º Que ao tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecida pelo artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 9 de agosto ultimo.

4.º Que em 19 de novembro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 6 de setembro, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Augusto Carneiro.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas, sessenta dias para continuar o tratamento.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Bento de Andrade Cabral, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Justino da Silva Pombo, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes, João José Pedro Silvestre, vinte dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, noventa dias para se tratar.

Alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite, trinta dias para convalescer.

8.º—Licença registada concedida aos officiaes abaixo mencionados:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, cento e oitenta dias, a começar em 5 de novembro ultimo.

## Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Rodrigo da Silva, trinta dias a começar em 3 do corrente mez.

**Obituario**

Agosto 30—José Luiz Guilherme, major reformado da guarnição do estado da India.

Setembro 15—Justino de Jesus Maria Pereira, tenente reformado da mencionada guarnição.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa*

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1890



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1890



# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

## BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1890

### A

**Amnistia** — Vide *Poder moderador*. Real clemencia.

**Annulação de decretos :**

- Annollada a parte do decreto de 26 de dezembro de 1889, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão na provincia de Moçambique, a Julio Cesar de Abreu Castello Branco. Decreto de 12 de março — *Boletim n.º 4*..... 36
- Annollado o decreto de 12 de junho de 1889, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão no ultramar, a Edmundo da Cunha Pinto Balsemão. Decreto de 23 de abril — *Boletim n.º 5*... 46
- Annollado o decreto de 16 de julho, que transferiu para a guarnição da India o alferes do exercito de Portugal, Francisco Xavier de Brito. Decreto de 22 de outubro — *Boletim n.º 11*..... 95
- Annollada a parte do decreto de 12 de setembro, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão na provincia de Moçambique, a Maximo Augusto de Vasconcellos. Decreto de 23 de outubro — *Boletim n.º 11*..... 96
- Annollado o decreto de 20 de setembro, que promoveu á effectividade do posto de alferes, para servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes graduado de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos. Decreto de 6 de novembro — *Boletim n.º 12*..... 105

- Annulação de portaria** — É declarado que, em virtude da portaria de 2 de abril, inserta no *Boletim n.º 5*, fica nulla e de nenhum effeito a portaria de 28 de maio de 1884, publicada no *Boletim n.º 6* do mesmo anno. Determinação inserta no *Boletim n.º 9*. . . . . 83
- Apresentações** — Recommendando que todos os individuos militares ou com graduação militar, não deixem de fazer a sua apresentação á auctoridade superior das localidades por onde transitarem. Determinação 6.ª do *Boletim n.º 6*. . . . . 58
- Augmento de pret** — Torna extensivo aos officiaes inferiores do regimento de infantaria do ultramar o decreto de 11 de setembro, que augmentou o pret aos officiaes inferiores dos corpos do exercito. Portaria de 6 de novembro — *Boletim n.º 12*. . . . . 107

## C

- Circular de 21 de maio de 1862** — Vide *Disposições*.
- Condemnação** — A oito mezes de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão já soffrida, o alferes do exercito da Africa occidental, Alfredo da Motta Callado. Accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 18 de abril, publicado no *Boletim n.º 7*. . . . . 66

## D

- Declaração** — Vide *Annulação de portaria*.
- Demissão** — Demitte do posto de alferes do exercito da Africa occidental a Gabriel Fortes, em virtude de sentença condemnatoria. Decreto de 9 de julho — *Boletim n.º 8*. . . . . 71
- Deportados** — Determina o modo como se deve proceder para com as praças deportadas, quando julgadas incapazes de todo o serviço pela respectiva junta de saude. Portaria de 2 de abril — *Boletim n.º 5*. . . . . 48
- Disponibilidade:**
- Colloca na disponibilidade o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco José Rego, até que lhe pertença no mesmo exercito o referido posto. Portaria de 11 de abril — *Boletim n.º 5*. . . . . 48

|  |     |
|--|-----|
| Colloca na disponibilidade o alferes, Annibal Severo de Carvalho e Sousa. Portaria de 9 de junho — <i>Boletim n.º 7</i> .....  | 65  |
| Idem o alferes, Bernardo Peixoto Pinto Coelho. Portaria de 3 de novembro — <i>Boletim n.º 12</i> .....   | 107 |
| <b>Disposições</b> — Manda applicar as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862 ao tenente do exercito da Africa occidental, José Victor da Cal. Decreto de 16 de abril — <i>Boletim n.º 5</i> ..... | 45  |

## I

**Inactividade:**

|   |    |
|---|----|
| Colloca na inactividade, por motivo de doença, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João José de Almeida Pirão. Portaria de 14 de dezembro de 1889 — <i>Boletim n.º 1</i> ..... | 4  |
| Idem, pelo pedir, o tenente do exercito da Africa occidental, Candido do Peso e Sousa. Portaria de 17 de dezembro de 1889 — <i>Boletim n.º 1</i> .....  | 4  |
| Idem, de castigo, o tenente do exercito da Africa occidental, José Maria da Luz. Portaria de 24 de dezembro de 1889 — <i>Boletim n.º 1</i> .....  | 5  |
| Idem, por motivo de doença, o capitão do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral. Portaria de 20 de janeiro — <i>Boletim n.º 2</i> .....                                       | 14 |
| Idem, idem, o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas. Portaria de 25 de janeiro — <i>Boletim n.º 2</i> .....   | 14 |
| Idem, de castigo, o alferes do exercito da Africa occidental, Gabriel Fortes. Portaria de 15 de fevereiro — <i>Boletim n.º 3</i> .....  | 30 |
| Idem, por motivo de doença, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Vaz. Portaria de 27 de março — <i>Boletim n.º 4</i> .....   | 38 |
| Idem, idem, o tenente do exercito da Africa occidental, João Augusto Camacho. Portaria de 2 de abril — <i>Boletim n.º 5</i> .....   | 49 |
| Idem, pelo pedir, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão. Portaria de 28 de abril — <i>Boletim n.º 5</i> .....   | 49 |
| Idem, por motivo de doença, o alferes da guarnição do estado da India, Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira. Portaria de 26 de junho — <i>Boletim n.º 7</i> ...                                 | 65 |

|   |     |
|---|-----|
| Colloca na inactividade, pelo pedir, ao alferes do exercito da Africa occidental, Cesar Teixeira da Silva. Portaria de 28 de julho — <i>Boletim n.º 8</i> . . .   | 76  |
| Idem, de castigo, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio de Azevedo Pinho. Portaria de 29 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i> . . . . .               | 99  |
| Idem, por motivo de doença, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Baptista de Magalhães. Portaria de 10 de novembro — <i>Boletim n.º 12</i> . . . . | 108 |
| <b>Indultos</b> — Vide <i>Uniformisação de indultos</i> .   |     |

## P

|   |    |
|---|----|
| <b>Poder moderador</b> — Para solemnizar a epocha da aclamação de Sua Magestade El-Rei, é exercida a real clemencia compativel com a segurança common e com a disciplina militar. Decreto de 22 de fevereiro — <i>Boletim n.º 3</i> . . . . . | 26 |
| <b>Preterições:</b>   |    |
| Pretere para os postos immediatos, por más informações, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves, e o alferes Antonio da Silva Bizarro — <i>Boletim n.º 2</i> . . . . .   | 14 |
| Idem, por se achar preso e em processo, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira — <i>Boletim n.º 4</i> . . . . .   | 38 |
| Idem, por más informações, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio da Silva Bizarro — <i>Boletim n.º 5</i> . . . . .  | 47 |
| Idem, idem — <i>Boletim n.º 6</i> . . . . .   | 57 |
| Idem, o tenente José Gouveia Neves — <i>Boletim n.º 8</i> .   | 75 |

## R

|  |    |
|--|----|
| <b>Real clemencia</b> — Vide <i>Amnistia. Poder moderador</i> .  |    |
| <b>Recommendações:</b>   |    |
| Recommenda o exacto cumprimento do disposto no n.º 1 da determinação 5. <sup>a</sup> do <i>Boletim n.º 3</i> de 1878 — <i>Boletim n.º 6</i> . . . . .                              | 58 |
| Idem, da determinação inserta no <i>Boletim n.º 6</i> de 1887, sobre a licença a que se refere o artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 — <i>Boletim n.º 9</i> . . . . . | 83 |

- Recurso** — Dá provimento ao recurso para o supremo tribunal administrativo, no qual é recorrente o capitão do exercito da Africa occidental, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar. Decreto de 19 de dezembro de 1889 — *Boletim n.º 3*..... 19
- Residencia** — Vide *Subsidio de residencia*.

## S

- Subsidio de residencia** — Determina que aos officiaes dos batalhões do regimento de infantaria do ultramar, sempre que destaquem para a India ou Macau, seja abonado subsidio de residencia eventual durante a sua permanencia nas ditas possessões. Portaria de 23 de julho — *Boletim n.º 8*.... 75
- Supremo tribunal administrativo** — Vide *Recurso*.

## T

**Transferencias:**

- Transfere para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique os alferes do exercito de Portugal, Joaquim da Encarnação e Sousa, e Emilio Augusto Teixeira de Lemos. Decreto de 26 de março — *Boletim n.º 4*..... 35
- Idem, o alferes do exercito de Portugal, Antonio Trindade dos Santos. Decreto de 10 de abril — *Boletim n.º 5*..... 43
- Idem, idem, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita. Decreto de 9 de julho — *Boletim n.º 8* 72
- Transfere para o quadro da guarnição do estado da India o alferes do exercito de Portugal, Francisco Xavier de Brito. Decreto de 16 de julho — *Boletim n.º 8*..... 72
- Transfere para o exercito da Africa occidental o alferes do de Portugal, Alfredo dos Reis. Decreto de 22 de outubro — *Boletim n.º 11*..... 95
- Transfere para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique o alferes do exercito de Portugal, João Mouzaco dos Santos. Decreto de 30 de outubro — *Boletim n.º 11*..... 96
- Transfere para o quadro da guarnição do estado da India o tenente da de Moçambique, Francisco Xavier Pereira de Macedo. Decreto de 6 de novembro — *Boletim n.º 12*..... 103



N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1890



## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito da Africa occidental Antonio Fortunato, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido official a medalha de prata da indicada classe, por se achar comprehendido nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

### 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do cargo de governador do districto do Congo, para ser empregado n'outra commissão de serviço publico, o capitão tenente da armada sem prejuizo de antiguidade, Antonio Azeredo de Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1889.—REI.—*Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Ernesto Augusto Gomes de Sou-

sa: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto do Congo, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente da armada sem prejuizo da antiguidade, Antonio Azeredo de Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem exonerar o coronel de engenharia do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Firmino José da Costa, do cargo de governador da provincia da Guiné portugueza, para que fôra transferido por decreto de 29 de setembro de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Diniz Ayalla: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas em Inhaxe, creado por decreto com força de lei de 7 de novembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos do regimento de caçadores n.º 7, José Pedro Martins, do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Maria Maciel, e do regimento de infantaria n.º 20, João Pires: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, dei-

xarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1889. = REI. = *Marino João Franzini.*

---

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Antonio Peres, do regimento de infantaria n.º 2, João José da Costa Junior, e do regimento de infantaria n.º 16, Lucidio Carlos Henriques da Silva Ribeiro: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1889. = REI. = *Marino João Franzini.*

---

Tendo por decreto de 14 de novembro findo sido nomeado governador da ilha do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe, o capitão de infantaria, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade, que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1889. = REI. = *Marino João Franzini.*

2.º — Por decreto de 19 de dezembro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Simão Candido Sarmento.

Por decreto de 23 de dezembro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Sebastião Casqueiro.

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria Francisco José, Antonio Pereira.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Tenente, o alferes, Polycarpo Augusto da Silva.

Alferes, o primeiro sargento, José Honorato Moreira.

Por decreto da mesma data :

Confirmado no posto de alferes da companhia movel do concelho de Zenza do Golungo, na provincia de Angola, Eduardo Francisco de Carvalho.

### 3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 13 do corrente mez, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João José de Almeida Pirão: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 14 de dezembro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o tenente do exercito da Africa occidental, Candido do Peso e Sousa: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente seja collocado na classe dos officiaes em inactividade tempora-

ria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 17 de dezembro de 1889.—*Frederico Resano Garcia.*

4.º— Por portaria de 24 de dezembro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 509 de 29 de outubro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade de castigo, por tempo de cento e vinte dias, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5 do exercito da Africa occidental, José Maria da Luz.

5.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Antonio Vicente Palhota.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente, Polycarpo Augusto da Silva.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Sebastião Casqueiro.

Alferes, os alferes, Antonio Pereira e José Honorato Moreira.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado :

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Diniz Ayalla.

6.º— Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

### Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Segundo sargento, João Leopoldo do Rosario Rebello, n.º 597 da 8.ª companhia do corpo de policia — medalha de prata.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

## Batalhão de caçadores n.º 3

1.<sup>a</sup> companhia — soldado n.º  $\frac{7}{1009}$  João Cardoso da Silva Dias; 1.<sup>o</sup> cabo n.º  $\frac{12}{1637}$  Francisco Sebastião Martins; soldados, n.º  $\frac{54}{1598}$  Lourenço André Fernandes Macuaca; n.º  $\frac{85}{1608}$  Miguel Nicolau de Sousa; n.º  $\frac{108}{1556}$  Antonio Francisco Bernardo, e 2.<sup>o</sup> cabo n.º  $\frac{142}{1685}$  Francisco Pedro Franco; 2.<sup>a</sup> companhia — soldados, n.º  $\frac{52}{1528}$  Matheus José Pinto da Silva; n.º  $\frac{123}{1584}$  Antonio João Miguel Fernandes, e 2.<sup>o</sup> cabo n.º  $\frac{132}{1607}$  Domingos Muvo; 3.<sup>a</sup> companhia — 1.<sup>o</sup> cabo n.º  $\frac{72}{1645}$  Domingos Gomes da Conceição; soldados, n.º  $\frac{74}{1683}$  Manuel João Baptista Maia, e n.º  $\frac{130}{1596}$  Domingos Simão Antonio da Silva; 4.<sup>a</sup> companhia — 2.<sup>o</sup> cabo n.º  $\frac{21}{1573}$  Pedro de Matos Coutinho; corneteiro n.º  $\frac{31}{1711}$  João Manuel Filippe; soldado n.º  $\frac{4}{1694}$  Antonio Sebastião Lourenço, e n.º  $\frac{19}{1732}$  Caetano Manuel — medalha de cobre.

7.<sup>o</sup> — Em conformidade do disposto no artigo 24.<sup>o</sup> do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.<sup>o</sup> do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da classe de comportamento exemplar, os officiaes abaixo mencionados:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Sergio Leitão de Mello, por ter soffrido a pena de trinta dias de prisão correccional — medalha concedida por portaria regia n.º 101, de 20 de agosto de 1872.

Tenente, José Maria da Luz, por lhe ter sido imposta a pena de cento e vinte dias de inactividade — medalha concedida por portaria regia n.º 141, de 27 de janeiro de 1878.

Alferes, Alfredo da Mota Callado, por ter soffrido a pena de quarenta e cinco dias de prisão correccional — medalha concedida no boletim militar do ultramar n.º 4, de 1887.

8.<sup>o</sup> — Declara-se para os devidos effeitos:

1.<sup>o</sup> Que se apresentaram: em 3 de dezembro ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Carlos Augusto de Amo-

rim; em 11, para o mesmo fim, o alferes do dito exercito, João José da Costa Junior; em 17, vindo da Guiné, por opinião da junta militar de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Antonio José Machado; e em 19, vindo de Angola, para gosar o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente d'este exercito, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

2.º Que o verdadeiro nome do tenente reformado da guarnição do estado da India, fallecido em 15 de setembro ultimo, é Faustino de Jesus Maria Pereira, e não Justino de Jesus Maria Pereira, como se lê no boletim militar do ultramar n.º 12 do anno proximo findo.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de novembro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa — vinte dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 6 de dezembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Francisco Xavier Alvares — trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Francisco Maria de Magalhães — sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco — quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Capitão, João Antonio Vaz — sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia da Guiné**

Capitão, Antonio José Machado — cento e vinte dias para se tratar.

10.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

**Exercito da Africa occidental**

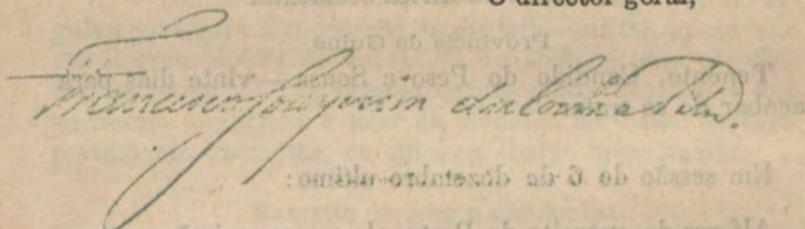
**Provincia de S. Thomé e Principe**

Alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite — tres mezes, a começar em 22 de dezembro ultimo.

*Frederico Ressano Garcia.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Cabo Verde: hei por bem nomear ajudante de ordens do referido governador geral o segundo tenente da armada José Paes de Figueiredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1890. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

## 1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente do exercito de Portugal, governador do districto do Zumbo da provincia de Moçambique, Luiz Ignacio: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente geral de negocios indigenas, no mesmo districto, creado por decreto de 24 de dezembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1890. = REI. = *Frederico Resano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada Eugenio de Oliveira Soares de Andréa: hei por bem nomeal-o para o cargo, que se acha vago, de governador do districto do Zumbo, da provincia de Moçambique.



O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1890. = REI. = *Frederico Resano Garcia*.

Attendendo ao que me representou o contra-almirante supranumerario da armada Augusto Cesar Cardoso de Carvalho: hei por bem exonerar o do cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, para que fôra transferido por decreto de 23 de fevereiro do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de artilheria do exercito de Portugal, José Guedes Brandão de Mello: hei por bem nomeal-o para o cargo, que se acha vago, de governador geral da provincia de Cabo Verde.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo*.

Hei por bem annullar o decreto de data de 14 de novembro ultimo, que nomeou governador do districto do Principe o capitão do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente coronel do exercito de Portugal, Miguel Augusto de Lemos

Pimentel: hei por bem nomeal-o para o cargo, que se acha vago, de governador do districto de Diu.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 4, Manuel de Matos dos Santos, do regimento de cavallaria n.º 3, Adrião Miguel Xavier, e do regimento de infantaria n.º 16, Julio Cesar de Abreu Castello Branco e João Mouzaco dos Santos: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1889. = REI. = *Marino João Franzini.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Adelino Augusto de Sousa Ripado: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1890. = REI. = *Marino João Franzini* = *Frederico Ressano Garcia.*

## Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Frederico Ressano Garcia, do meu conselho, par do reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 23 de fevereiro ultimo, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do dr. João Marcellino Arroyo, lente da faculdade de direito na universidade de Coimbra: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Augusto de Almeida Freire: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de janeiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

2.º — Por decreto de 8 de janeiro ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva.

Por decreto de 9 do mesmo mez :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro cabo n.º  $\frac{16}{57}$  da 4.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Antonio Teixeira.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Querobino Archanjo Filippe Nery de Almeida.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Bernardo Antonio Zagallo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Confirmados: no posto de tenente da companhia da guerra preta do concelho de Caconda, na provincia de Angola, João Pereira de Figueiredo Junior, e no de alferes da mesma companhia, João Vianna de Brito.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão José da Cunha Amaral, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude da referida provincia.

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, José Abellard Borges.

## Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Luiz Gomes do Amaral Gourgel.

Tenentes, os alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel e Antonio Romão Vieira.

São preteridos para os postos immediatos, por más informações, em conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o tenente José Gouveia Neves e alferes Antonio da Silva Bizarro.

## 3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Francisco Xavier Alvares: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir o referido official para a provincia de Macau e Timor, a fim de ali continuar a sua commissão.

Paço, em 13 de janeiro de 1890.—*Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 do corrente mez, o capitão do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 20 de janeiro de 1890.—*João Marcellino Arroyo.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 do corrente mez, o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, observando-se o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, passe o referido alferes á classe dos officiaes em inactividade temporaria.

Paço, em 25 de janeiro de 1890.—*João Marcellino Arroyo.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Joaquim da Silva Leite.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Antonio Pereira.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Antonio Baptista de Magalhães.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão, Luiz Gomes do Amaral Gourgel.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Antonio Romão Vieira.

5.º— Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar**

**Regimento de infantaria do ultramar**

3.º Batalhão

José da Encarnação, primeiro cabo n.º  $\frac{14}{35}$  da 2.ª companhia — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Lorenzo Mathias Godinho Cordeiro — medalha de prata.

Corneteiros, Hilario Baptista da Rosa n.º  $\frac{3}{470}$  da 1.ª companhia e José Maria n.º  $\frac{11}{65}$  da 3.ª companhia, ambos da guarda policial — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

Que se apresentaram : em 3 de janeiro ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola, os alferes do exercito de Portugal, José Antonio Peres e Lu-

cidio Carlos Henriques da Silva Ribeiro; em 10, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Pereira; em 13, vindos de Moçambique por opinião da junta militar de saude, o major da guarnição da mesma provincia, Manuel Ignacio Nogueira, e o tenente do exercito de Portugal em commissão, Jayme Augusto Krusse Gomes; em 15, a fim de ir servir em commissão n'esta provincia, o alferes do exercito de Portugal, Adelino Augusto de Sousa Ripado, e em 18, para o mesmo fim, os alferes d'este exercito, João Pires, Antonio Maria Maciel e José Pedro Martins.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de janeiro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, Francisco Maria Duarte, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

**Regimento de infantaria do ultramar**

1.ª Divisão do deposito

Alferes, Paulo de Carvalho e Mello, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, Manuel Ignacio Nogueira, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente do exercito de Portugal em commissão, Jayme Augusto Krusse Gomes, noventa dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Alferes, Joaquim Guilherme Galhardo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 31 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Francisco Amado da Silva Sampaio, trinta dias para se tratar e convalescer.

### Obituario

Novembro 13 — José Joaquim da Silva Soares, tenente do exercito da Africa occidental.

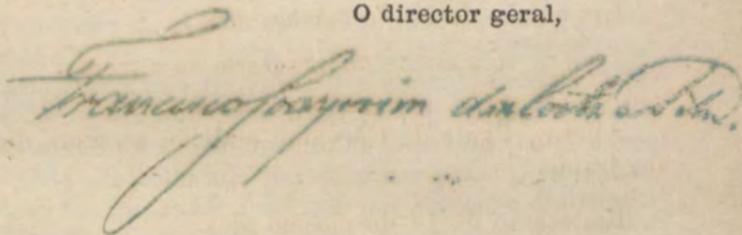
Dezembro 4 — Augusto dos Santos, alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor.

» 21 — Antonio Leonardo de Sant'Anna Menezés, capellão da guarnição do estado da India.

*João Marcellino Arroyo.*

Está conforme.

O director geral,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 7:179, em que é recorrente Manuel Sertorio de Almeida Aguiar e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que tendo sido o recorrente promovido a capitão do exercito de Africa occidental, por decreto de 3 de julho de 1884, recorreu para este tribunal, pedindo que a sua antiguidade n'aquelle posto seja contada desde 26 de junho de 1880, em que pela primeira vez foi preterido na promoção ao referido posto, que então lhe competia, mas em que não pôde ser collocado por se achar preso e accusado de delictos, dos quaes foi absolvido por sentença do conselho superior de justiça militar, de 6 de outubro de 1882;

Mostra-se que o governo recorrido informa sobre a pretensão do recorrente, nos termos do artigo 24.º do regulamento d'este tribunal, que elle fôra preterido para o posto de capitão, em 22 de fevereiro de 1883, em virtude de má informação dada pelo então governador geral da provincia de Angola, sendo promovido mais tarde, em virtude das informações favoraveis dadas a seu respeito pelo mesmo governador;

Mostra-se que o recorrente junta em favor de sua pretensão os seguintes documentos:

1.º Certidão da sentença absolutoria do conselho superior de justiça militar;

2.º Um officio do actual governador geral da provincia de Angola, informando a petição do recurso, em que aquelle funcionario declara que não constavam na repartição os

motivos por que o recorrente, depois de absolvido no conselho de guerra, continuou a ser preterido para o posto de capitão, a que só foi promovido em 3 de julho de 1884, pois as informações periodicas durante este tempo nada dizem em seu desabono;

3.º Um officio dirigido ao ministro, com data de 14 de outubro de 1883, em que o governador da provincia declara que o comportamento do recorrente nos ultimos tempos o torna digno de ser tomada em consideração a sua pretensão;

4.º Uma nota do livro de matricula e registo disciplinar, de onde consta que o recorrente foi condecorado com a medalha militar de comportamento exemplar em 1887:

O que visto e o parecer do ministerio publico;

Considerando que o unico fundamento que houve para a preterição foram as informações sobre o mau comportamento do recorrente, o que é contrariado manifestamente pelos documentos citados:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento no recurso, para o effeito de ser contada ao recorrente a antiguidade no posto de capitão desde o dia em que deveria ter sido promovido a este posto, se as rasões que motivaram as preterições se não tivessem verificado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ao que me requereram Ludovico Vidal de Sousa e Brito, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, e Julio Gonçalves, tenente do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, pedindo ser condecorados com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata da indicada classe, por se acharem comprehendidos nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de fevereiro de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo.*

## 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o bacharel Augusto Cesar Rodrigues Sarmiento, do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que fôra nomeado por decreto de 15 de julho de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcelino Arroyo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente coronel de engenharia do exercito de Portugal, Firmino José da Costa: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do bacharel Augusto Cesar Rodrigues Sarmiento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcelino Arroyo.*

Hei por bem exonerar do cargo de governador do districto de Angoche, na provincia de Moçambique, o tenente coronel do exercito de Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcelino Arroyo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto de Angoche, da referida provincia, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do tenente coronel do exercito de Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcelino Arroyo.*

Hei por bem nomear o alferes do exercito de Africa occidental, Joaquim Guilherme Galhardo, para o logar,

que se acha vago, de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcellino Arroyo.*

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 5 de dezembro passado, pelo qual o primeiro tenente da armada, Ernesto Augusto Gomes de Sousa, foi nomeado governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcellino Arroyo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de mar e guerra supranumerario da armada, Antonio Sergio de Sousa: hei por bem nomeal-o para exercer o cargo, que se acha vago, de governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcellino Arroyo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente do exercito de Africa occidental, Francisco Maria Duarte: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de residente da circumscripção administrativa de Santo Antonio do Zaire, no districto do Congo, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1890.—REI.—*João Marcellino Arroyo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 12, João Luiz Fernandes: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das pra-

ças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Alfredo dos Anjos Teixeira: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde, por decreto de 30 de janeiro findo, o major da brigada de artilheria de montanha, José Guedes Brandão de Mello: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado inte-

rinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma comissão de serviço na provincia de Angola, o major do estado maior de infantaria, José Augusto Pimenta de Miranda: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar a comissão de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Annibal Guedes de Andrade: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma comissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de engenharia, Francisco Rodrigues: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das pra-

ças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 6, Henrique de Almeida Tocha, e do regimento de engenharia, Antonio do Sacramento: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto de 1887, o primeiro sargento de infantaria da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim Pereira Leitão: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel*.

Tendo sido nomeado governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, por decreto de 6 do corrente mez, o tenente coronel de engenharia, Firmino José da Costa: hei por bem promovel-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel*.

#### Presidencia do conselho de ministros

Querendo solemnizar a epocha da minha aclamação com um acto de clemencia tão amplo, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das attribuições do poder moderador, que mais agradavel me é, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas nos artigos 360.º n.º 5.º e 361.º do codigo penal.

Art. 2.º É tambem concedida amnistia para os seguintes crimes commettidos até á mesma data:

1.º De abuso de manifestação de pensamento, em que sómente seja parte o ministerio publico;

2.º De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas, a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.º De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tenham soltado vozes sediciosas;

4.º De desobediencia aos mandados legaes das auctoridades;

5.º De deserção simples do exercito ou armada ou deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda;

§ 1.º Aos desertores sómente aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes e de seis no ultramar, contados quanto ao reino e ilhas desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar, desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido desde que a praça se tiver constituido em deserção até ao dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos nos artigos antecedentes ficam de nenhum effeito, n'elles se porá perpetuo silencio e os réus que estiverem presos, em processo ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Ás praças de pret não comprehendidas no n.º 5.º do artigo 2.º e condemnadas á data mencionada no artigo 1.º pelo crime de deserção simples ou aggravada por alguma das circumstancias referidas no artigo 70.º do codigo de justiça militar, na pena de deportação militar, fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnadas.

Art. 5.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.º nas penas de presidio de guerra e prisão militar fica igualmente perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 6.º Ás praças de pret, que tiverem commettido transgressões de disciplina até á data mencionada no artigo 1.º, ficam perdoadas as penas em que incorreram e lhes foram impostas.

Art. 7.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.º em penas maiores temporarias, de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte do tempo da condemnação.

Art. 8.º As penas correccionaes de prisão ou desterro impostas por sentença passada em julgado á data mencio-

nada no artigo 1.º, que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réus, e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 9.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus, que depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas, nem aquelles que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

2.º — Por decreto de 30 de janeiro ultimo:

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Carlos Eduardo Mendes.

Por decreto de 3 de fevereiro ultimo:

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o segundo tenente da armada, José Paes de Figueiredo, e o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa.

Por decreto da mesma data:

Nomeados ajudantes de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Annibal Guedes de Andrade, e o alferes de cavallaria em serviço na mesma provincia, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.

Por decreto de 5 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Alferes, o sargento ajudante, Augusto Mendonça Santos, e o sargento quartel mestre, Francisco André Samblano.

Por decretos de 12 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, Fernando Antonio, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Exonerado de ajudante de ordens do governador da referida provincia, o alferes Manuel José Ferreira dos Santos.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Principe, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Silvino José Ferreira.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Egas Moniz Barreto, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Exercito da Africa occidental

Alferes, o sargento ajudante, Manuel Joaquim Barbosa da Mota, e o primeiro sargento, Antonio Gonçalves Serrão Junior.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Majores, os capitães, Joaquim José Fernandes Arez e Jayme Ludovico de Mello Sampaio.

Capitão, o tenente, Antonio Sergio Telles de Avellar.

Tenente, o alferes, José Mathias de Sousa Malaquias.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Claudio Augusto da Costa.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo á proposta do governador da provincia de S. Thomé e Principe: manda, pela

secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir do cargo de commandante das companhias de infantaria do districto de Timor para o de chefe da repartição militar da secretaria geral do governo da referida provincia o major do exercito de Portugal sem prejuizo antiguidade, Francisco Maria de Magalhães.

Paço, em 19 de fevereiro de 1890. = *João Marcellino Arroyo.*

4.º — Por portaria de 15 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola n.º 9 de 11 de janeiro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade de castigo, por tempo de cento e oitenta dias, o alferes do batalhão de caçadores n.º 2 do exercito da Africa occidental, Gabriel Fortes.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o capitão do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenco Marques, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco, por lhe ser applicavel a doutrina da segunda parte do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o alferes, João de Sousa Carneiro Canavarro, por se achar incluído na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o capitão, José Maria Esteves, e o primeiro cabo n.º <sup>100</sup>/<sub>692</sub> da 1.ª companhia da guarda policial, João de Sousa Mello; aquelle, com fundamento no artigo 6.º e n.º 2.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, e este, por lhe se applicavel a doutrina da segunda parte do artigo 4.º do mesmo regulamento.

## Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o segundo sargento n.º  $\frac{2}{823 A}$  da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Xavier de Sousa, por se achar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, João Augusto Camacho.

## Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel da guarnição de S. Thomé e Príncipe, João Antonio Monteiro.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

## Provincia da Guiné

Alferes, os alferes, Augusto Mendonça Santos, e Antonio Gonçalves Serrão Junior.

## Provincia de Angola

Alferes, os alferes, Francisco André Samblano, e Manuel Joaquim Barbosa da Mota.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados:

## Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Ferreira de Carvalho.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Tenente, Francisco Maria Duarte.

Alferes, Joaquim Guilherme Galhardo.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

## Estado da India

Capitães, Bernardo Sebastião Angelo da Costa, e Ernesto Emilio Pereira Garcez.

## Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Candido Vidal de Sousa.

## Provincia de Macau e Timor

Capitão, Caetano Maria Dias Azedo.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de fevereiro ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Manuel de Matos dos Santos; em 3, para o mesmo fim, o alferes Augusto de Almeida Freire; em 4, por ter sido nomeado ajudante de ordens do governador geral de Cabo Verde, o primeiro tenente de artilheria, Annibal Guedes de Andrade; em 6, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Eduardo da Silva; em 10, por ter sido exonerado do logar de governador do districto de Angola, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes; em 12, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Henrique de Almeida Tocha; em 13, vindo da Guiné por opinião da junta militar de saude, o tenente do exercito da Africa occidental, Luiz da Costa Pereira Junior; em 14, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Rodrigues; o alferes nomeado para servir no corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Pereira Leitão, e o capitão de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior, vindo de Angola onde se achava servindo em commissão, o qual, na mesma data, foi mandado apresentar no ministerio da guerra; em 15, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes, Antonio do Sacramento, e para ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes, João Luiz Fernandes; em 19, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes, Alfredo dos Anjos Teixeira, Adrião Miguel Xavier, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, e João Mouzaco dos Santos; e em 24, vindos de Moçambique, os tenentes da guarnição da mesma provincia, André Corsino

Teixeira Osorio, e Joaquim José Monteiro Liborio, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Luiz dos Santos Martins, estes, por opinião da junta militar de saude, e aquelle, porque, sendo alferes do exercito de Portugal, não havia ainda tido conhecimento da sua promoção ao actual posto para a guarnição da provincia.

2.º Que em 10 do referido mez de fevereiro foi mandado regressar ao ministerio da guerra, a requisição do mesmo ministerio, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Paulo de Carvalho e Mello.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de fevereiro ultimo:

Major do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Francisco-Maria de Magalhães, trinta dias para continuar a tratar-se.

#### Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, sessenta dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente, Luiz da Costa Pereira Junior, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, João Antonio Vaz, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, André Corsino Teixeira Osorio, sessenta dias para convalescer.

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, cento e vinte dias para convalescer.

Alferes, Antonio Diniz Ayalla, quarenta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Luiz dos Santos Martins, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Alferes, Francisco Amado da Silva Sampaio, vinte dias para se tratar.

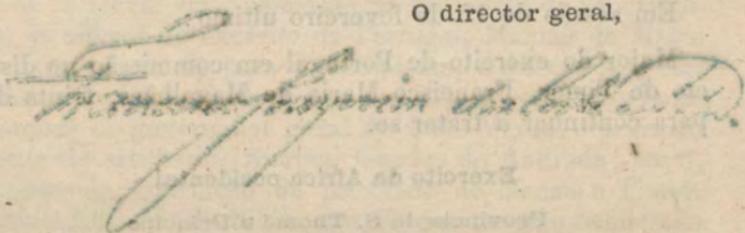
**Obituario**

Janeiro 5 — Joaquim da Purificação Lamego, alferes do exercito da Africa occidental.

*João Marcellino Arroyo.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

1 DE ABRIL DE 1890

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Joaquim da Encarnação e Sousa, e Emilio Augusto Teixeira de Lemos: hei por bem transferil-os para o quadro da guarnição da referida provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo.*

### 4.ª Repartição

Hei por bem demittir o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixo do Amaral, do lugar de intendente de negocios indigenas do Alto Save, da mesma provincia, para que fôra nomeado por decreto de 21 de novembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de março de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo.*

Attendendo ao que me foi representado por parte do capitão tenente supranumerario da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim: hei por bem exonerar o referido official do cargo de governador do districto de Damão, no

estado da India, para que fôra transferido por decreto de 24 de julho do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Jayme Pereira de Sampaio Forjaz de Serpa Pimentel: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Damão, no estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo.*

Hei por bem exonerar o contra-almirante da armada, Francisco Teixeira da Silva, do cargo de governador da provincia de Macau e Timor, para que fôra nomeado, por transferencia, em decreto de 29 de setembro de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo.*

Hei por bem nomear o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, para exercer interinamente o cargo de governador da mesma provincia, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do contra-almirante da armada, Francisco Teixeira da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1890. = REI. = *João Marcelino Arroyo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Julio Cesar de Abreu Castello Branco: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito, na parte que lhe diz respeito, o decreto de 26 de dezembro do anno findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar comissões de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, Manuel Dias, do regimento de artilheria n.º 3, José Lourenço Alves de Moura, e da 2.ª companhia da administração militar, Julio Augusto da Conceição Villar: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

2.º — Por decreto de 6 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Por decreto da mesma data :

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os soldados, Francisco Rodrigues Mendes, n.º  $\frac{93}{716}$ ; Joaquim Simões Henriques, n.º  $\frac{81}{809}$ , e Augusto Cesar, n.º  $\frac{112}{1036}$ , todos da 1.ª companhia da guarda policial de Macau.

Por decreto de 12 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento, Manuel Joaquim Brandão.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Estado da India

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Xavier da Silva Telles.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenentes coroneis, os majores, Joaquim José Lapa, e Antonio Manuel da Fonseca, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Major, o capitão, Ludovico Vidal de Sousa e Brito.

Capitão, o tenente, Ezequiel Benigno de Vasconcellos.

Tenentes, os alferes, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, Francisco Xavier Pereira de Macedo, e Tito Augusto de Figueiredo Nogueira.

Alferes, o sargento quartel mestre, Antonio José Cabral Vieira, e o sargento ajudante, Duarte Augusto.

Continúa a ser preterido, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o tenente, João Freire Monteiro Bandeira.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Estado da India

Major, o capitão, Assencio José de Spinola.

Capitão, o tenente, Hermenegildo da Costa Campos Junior.

Tenente, o alferes, Adelino Licurgo da Costa Campos.

Alferes, o sargento ajudante, João Manuel da Silva.

### 3.º — Portaria

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 22 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Vaz : manda Sua Magestade El Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á

classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 27 de março de 1890. = *João Marcellino Arroyo.*

---

4.º — Por portaria de 20 de março ultimo :

Exonerado do cargo de ajudante do major de infantaria do exercito de Portugal, José Duarte de Carvalho, inspector extraordinario aos corpos do exercito da Africa occidental, o alferes d'este exercito, Antonio Palermo de Oliveira.

Por portaria da mesma data :

Nomeado ajudante do major de infantaria do exercito de Portugal, José Duarte de Carvalho, inspector extraordinario aos corpos do exercito da Africa occidental, o alferes d'este exercito, Francisco Augusto Xavier de Moura.

---

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes Manuel Joaquim Brandão.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Augusto Mendonça Santos.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição de Cabo Verde, Francisco Augusto Xavier de Moura.

---

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Macau e Timor

Tenente, Aurelio Victor Xaver — medalha de prata.

## Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º  $\frac{10}{1153}$  da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Zacharias Loforte — medalha de cobre.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º  $\frac{1}{208}$  da bateria de artilheria, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso — medalha de cobre.

Primeiro sargento n.º  $\frac{3}{23}$  da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Adelino Luiz de Moraes e Castro — medalha de cobre.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Primeiro sargento n.º  $\frac{9}{123}$  da 3.ª companhia, Francisco Guedes de Almeida Osorio — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 1 de março ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Angola, na qualidade de commandante do batalhão de caçadores n.º 5, o tenente coronel do exercito de Portugal, José Augusto Pimenta de Miranda; em 6, vindo de Ajudá, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, Vicente da Rosa Rolim; em 17, vindos, de Angola, por opinião da junta militar de saude, o alferes d'este exercito, Antonio Baptista de Magalhães, e de Cabo Verde, por igual motivo, o alferes do exercito de Portugal em commissão, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa; e em 29, vindos de Moçambique, o tenente quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, para gosar o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Moreira de Sousa, por opinião da junta militar de saude.

2.º Que por portaria de 1 de fevereiro ultimo foi nomeado para exercer o logar de encarregado do serviço da fazenda militar na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente em commissão na mesma provincia, Pedro Francisco de Oliva.

3.º Que em virtude da disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, perdeu o direito de usar

a medalha militar da classe de comportamento exemplar que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 de 1886, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Guilherme Augusto Potier de Lima.

4.º Que em 28 de fevereiro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 17 de janeiro, o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim Guilherme Galhardo.

5.º Que em 15 de março ultimo foi mandado apresentar no quartel general da 1.ª divisão militar, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, por ter sido annullado, pelo pedir, o decreto que o havia promovido áquelle posto para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de março ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em serviço na provincia da Guiné, Francisco José Rego, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Baptista de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Alferes do exercito de Portugal em serviço na provincia de Cabo Verde, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa, sessenta dias para se tratar.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, prorrogação por mais seis mezes.

**Regimento de infantaria do ultramar**

2.º Batalhão

Alferes, José Francisco Pereira da Luz, dez dias a começar em 10 de março ultimo.

**Obituario**

- Janeiro 17—Antonio de Sá Pereira do Lago, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.  
 Fevereiro 19—Bernardino Camillo de Sant'Anna Pacheco, major da guarnição do estado da India.  
 Fevereiro 26—José Correia de Lemos, capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor.  
 Março 18—José Augusto Lopes Mascarenhas, alferes do corpo policial de Lourenço Marques.

*João Marcellino Arroyo.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Silva.*

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE MAIO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Trindade dos Santos: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da referida provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça—Direcção geral dos negocios da justiça  
4.ª Repartição

Attendendo a que não têm sido uniformemente applicados os indultos, decretados pela epocha memoravel do meu feliz consorcio, e pela epocha solemne da minha acclamação, na parte que diz respeito aos réus condemnados em penas maiores fixas, resultando da diversidade de interpretações dos diplomas regios, que os decretaram, desigualdades que não se harmonisam com o espirito de clemencia e equidade, que presidiu á concessão dos referidos indultos, no exercicio de uma das attribuições do poder moderador, que mais agradavel me é, e usando da faculdade que me confere o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É perdoada a quarta parte do tempo da con-

demnação aos réus condemnados em penas maiores fixas, cujas sentenças tenham passado em julgado ás datas designadas nos artigos 1.ºs dos decretos de 4 de junho de 1886 e de 22 de fevereiro do corrente anno.

§ unico. Não aproveitam do benefício d'este artigo :

1.º Os réus condemnados em penas maiores fixas, aos quaes, em virtude do artigo 8.º do decreto de 4 de junho de 1886, ou do artigo 7.º do decreto de 22 de fevereiro do corrente anno, tenha já sido ou venha a ser applicado pelos tribunaes o indulto consignado nos mesmos decretos, diminuindo-lhes a quarta parte do tempo da condemnação ;

2.º Os réus que, depois de condemnados em penas maiores fixas, por sentença passada em julgado, tenham obtido em data anterior á do presente decreto commutação ou diminuição das penas a elles impostas, em virtude de quaesquer outros decretos não mencionados no n.º 1.º d'este parographo.

3.º Os réus que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tenham obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

#### Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do dr. João Marcellino Arroyo, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bom nomeal-o para o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel*.

Tendo sido nomeado, por decreto d'esta data, ministro e secretario d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes o dr. João Marcellino Arroyo, do meu conse-

lho: hei por bem exonerar-o do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 14 de janeiro ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, vogal effectivo do supremo tribunal administrativo: hei por bem nomeal-o para o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Attendendo ao que me representou o tenente do exercito da Africa occidental, José Victor da Cal, o qual, sendo primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, foi

promovido a alferes para o referido exercito sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862;

Considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle podia prestar no exercito do continente, como official inferior:

Hei por bem determinar que ao supracitado tenente do ultramar, José Victor da Cal, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar comissões de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Valdez de Faria, e do regimento de infantaria n.º 9, João Augusto Soares da Costa Cabral, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, João Antonio Ferreira Maia: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 12 de junho do anno findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

2.º — Por decreto de 10 de abril ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Tenente, o alferes José de Pina.

Alferes, o primeiro sargento João da Silva Ribeiro.

Continua a ser preterido por más informações, o alferes Antonio da Silva Bizarro.

Por decreto da mesma data:

**Provincia de Moçambique**

Capitão, contando a antiguidade d'este posto de 14 de agosto de 1889, o tenente João Freire Monteiro Bandeira.

Tenente, o alferes Carlos Florimundo de Spinola.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia da Guiné**

Nomeado ajudante de ordens do governador da referida provincia, o alferes João da Silva Ribeiro.

**Provincia de Angola**

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel João Antonio Monteiro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

**Provincia de Macau e Timor**

Alferes, o sargento quartel mestre, Albano Francisco Xavier da Luz.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão Arthur de Paiva.

## 3.º — Portarias

Tendo se suscitado duvidas sobre o modo como se deve proceder com relação ás praças de pret do exercito que, estando cumprindo a pena de deportação militar em alguma provincia ultramarina, forem ali julgadas incapazes do serviço no ultramar, e

Considerando que a alludida pena, ou outra qualquer em que as mesmas praças forem condemnadas, deve ser cumprida conformemente ao direito consignado tanto no artigo 1:200.º da novissima reforma judicial, como no artigo 414.º do codigo de justiça militar, nos quaes se acha claramente expresso que a execução da sentença deve corresponder exactamente á determinação da pena, não podendo portanto os executores das decisões dos tribunaes criminaes afastar-se do conteúdo na parte dispositiva da sentença condemnatoria;

Considerando que, alem do ponderado, não é licito ao poder executivo ou a qualquer dos seus delegados, supprimir, alterar ou minorar os effeitos das sentenças passadas em julgado:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta que sobre o assumpto sujeito fez subir á sua presença o tribunal superior de guerra e marinha em 15 de fevereiro ultimo: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as praças de pret que se acharem cumprindo nas provincias ultramarinas a pena de deportação militar, quando pela respectiva junta de saude sejam julgadas incapazes de todo o serviço, devem ali continuar, como addidas aos corpos a que pertencerem ou ás respectivas secções de reformados, até que tenham concluido o tempo a que forem obrigadas pela sentença que as condemnou n'aquella pena, devendo portanto considerar-se de nenhum effeito a disposição 4.ª do boletim militar do ultramar n.º 2, de 3 de fevereiro de 1880.

Paço, em 2 de abril de 1890. = *João Marcellino Arroyo.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alteres do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no da Africa occidental, Francisco José Rego: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que o referido official seja collocado na dis-

ponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 11 de abril de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão: manda, pela secretar a d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente quartel mestre seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 28 de abril de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por portaria de 2 de abril ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, de 1 de março ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente do exercito da Africa occidental e pertencente á guarnição da provincia da Guiné, João Augusto Camacho.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, José de Pina.

Alferes, o alferes, João da Silva Ribeiro.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Manuel Joaquim Brandão.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Antonio da Silva Bizarro.

Para conhecimento das forças do ultramar se transcreve a copia da portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 93, de 5 de março ultimo, que abaixo segue, na qual o mesmo governador dá conhecimento da maneira brilhante como se portou a força que fez parte da expedição ao Cubango:

Copia.— Portaria n.º 93. — Com fidelidade informado agora da parte aguerrida e briosa da expedição ao Cu-

bango, commandada pelo capitão Arthur de Paiva, enviada ali para fazer conter em linha de respeito sobbas rebeldes e desrespeitadores da gloriosa bandeira portugueza, a que juraram submissão e preito;

Considerando que o commandante dirigiu com a melhor tactica e toda a pericia a força ás suas ordens para combater os revoltosos e fazer pôr termo aos insultos, n'aquelle ponto dos nossos dominios, feitos ao estandarte das quinas e á missão religiosa estacionada n'aquellas paragens;

Considerando que á habil direcção do benemerito capitão Arthur de Paiva corresponderam a obediencia cega, a bravura e intrepidez do troço de homens que capitaneava;

Considerando que á aptidão guerreira, ao ardor do capitão Arthur de Paiva, que tão acertadamente soube conseguir a prisão do considerado sobba Tchincaco, prisão que influiu poderosamente no desenlace da lucta pela submissão de todos os outros povos seus alliados, e com tanta galhardia protegeu na missão de Cassinga, e a sanha, coragem e denodo dos bravos sob seu commando, se deve a victoria das nossas armas, que mais uma vez, sem grande morticínio, affirmaram quanto é potente o genio do povo portuguez europeu e africano, a indole compassiva, generosa e magnanima de Arthur de Paiva e submissão e humildade honrosas, que tão bem quedam ao strenuo defensor da patria, é devido o terem-se evitado as devastações, latrocinios e mais tantas outras miserias e calamidades, que formam o sequito triste e por vezes vergonhoso, o cortejo lugubre sempre, e não raro ignobil e vil da guerra extremadora:

Hei por conveniente louvar o referido capitão Arthur de Paiva e os seus companheiros de armas nos feitos illustres contra os povos sediciosos do Cubango, Miguel Duarte de Almeida, tenente de segunda linha, Paulo Amado de Mello Ramalho, alferes do esquadrão, Antonio Pereira e João Pinto de Queiroz, ambos alferes de caçadores, o segundo sargento de cavallaria Adolpho da Purificação Castro Moraes e mais militares de caçadores e cavallaria, e *boers* que fizeram parte da expedição ao Cubango; e outrosim hei por conveniente louvar o capitão Francisco José da Silva Marques, pelo prestante e valioso auxilio á mesma expedição prestado, e tambem pelo denodo e coragem tão exuberantemente patenteados na defeza dos missionarios, quando o gentio atacou a missão catholica.

O que tudo levarei ao conhecimento do governo de Sua Magestade.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 20 de fevereiro de 1890. = *Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

Está conforme.—Secretaria geral do governo de Loanda, 5 de março de 1890. = O secretario geral interino, *Antonio Carlos de Carvalho Barreto*.

Está conforme.—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de abril de 1890. = O chefe da repartição, *José Maria Borges de Sequeira*.

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

#### Estado da India

Alferes, Theodorico Viriato de Almeida—medalha de prata.

Segundo sargento, Manuel Francisco Rodrigues, n.º 604 da 8.ª companhia do corpo de policia—medalha de prata.

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 2.ª Divisão do deposito

Soldado reformado n.º 24, Salustiano de Jesus—medalha de cobre.

7.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 31 de março ultimo, vindos de Moçambique. o major reformado da guarnição da mesma provincia, Hldefonso José, e o alferes do exercito de Portugal, graduado tenente, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, aquelle para residir no reino, e este por opinião da junta militar de saude; em 8 de abril, vindo de Macau por ter sido nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Principe, o alferes do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Silvino José Ferreira; em 10, vindo de Cabo Verde por opinião da junta militar de saude, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira; em 15, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçam-

bique, os alferes do exercito de Portugal, Manuel Dias, e Julio Augusto da Conceição Villar; em 16, para o mesmo fim, o alferes, José Lourenço Alves de Moura; em 17, vindo da Guiné por opinião da junta militar de saude, o capitão do exercito de Portugal em serviço na mesma provincia, Antonio Leite Barbosa Bacellar; em 21, vindo de Moçambique por igual motivo, o alferes da respectiva guarnição, Simão Lopes de Sousa, e o tenente do exercito de Portugal, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, para ir servir em commissão na provincia de Angola; e em 22, vindo de Lourenço Marques por opinião da junta militar de saude, o tenente do corpo policial, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

2.º Que em 28 de março ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 15 de fevereiro, o capitão do exercito da Africa occidental, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de abril ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, graduado tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Adelino Augusto de Sousa Ripado, sessenta dias para se tratar e convalescer.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Alferes, Antonio Palermo de Oliveira, noventa dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné, Antonio Leite Barbosa Bacellar, noventa dias para se tratar.

Tenente do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Krusse Gomes, sessenta dias para fazer uso de aguas mineraes na sua origem (Pedras Salgadas).

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, André Corsino Teixeira Osorio, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Simão Lopes de Sousa, cento e vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, Silvino José Ferreira, trinta dias para se tratar.

Tenente do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, actualmente do exercito de Portugal, José Victor da Cal, quarenta dias para se tratar.

### Obituario

Fevereiro 22 — José dos Santos, alferes da guarnição de Macau e Timor.

Fevereiro 28 — Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, tenente da guarnição de Moçambique.

Março... 19 — Caetano Gomes da Costa, major reformado da guarnição da India.

Abril... 18 — Antonio Constancio da Silva Curado, alferes reformado da guarnição de Moçambique.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa e Silva.*



N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE JUNHO DE 1890.



## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, João Gregorio Duarte Ferreira: hei por bem promover-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

### 2.º — Por decreto de 1 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Antonio José Machado, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decretos de 8 do mesmo mez:

Estado da Índia

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel Eduardo José Lobato de Faria.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Joaquim Augusto Mendes.

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Jayme José Ferreira.

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim e o alferes Fernando José Rodrigues.

Por decretos da mesma data:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna.

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio de Oliveira dos Reis Fançony.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão em inactividade temporaria, Bento de Andrade Cabral, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o tenente do exercito da Africa occidental, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Macau e Timor, João Gregorio Duarte Ferreira.

## Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, Francisco Maria Victor Cordon.

Confirmado no posto de alferes do batalhão nacional de Macau, João Alexandre Hyndman.

## Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes, Jacinto Honorio José de Moura.

## Estado da India

Major, o capitão, Bernardo Sebastião Angelo da Costa.  
Capitão, o tenente, Luiz Caetano de Sequeira e Nazareth.

Tenente, o alferes, Julio Augusto Francisco da Silva.

Alferes, o primeiro sargento, Antonio João Mascarenhas.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, João Vicente de Oliveira Pegado, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta militar de saude.

## Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Joaquim Lopes Subtil.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23 do exercito de Portugal, Antonio de Azevedo Pinho.

Continua a ser preterido, por más informações, o alferes, Antonio da Silva Bizarro.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão do batalhão nacional de Macau, Clementino Vicente Lopes.

3.º — Por portaria de 21 de maio ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, João Luiz Gonçalves Cardoso, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão em disponibilidade da guarnição de Angola, João Luiz Gonçalves Cardoso.

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Polycarpo Augusto da Silva.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio de Oliveira dos Reis Fançony.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente, Joaquim Lopes Subtil.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Luiz da Costa Pereira Junior.

Alferes, o alferes, Antonio de Azevedo Pinho.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado :

Estado da India

Capitão, Agostinho Carneiro de Sousa e Faro.

5.º — Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias mltramarinas o exacto cumprimento do disposto no n.º 1.º da determinação 5.ª do boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro de 1878.

6.º — Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que alguns officiaes e empregados civis sujeitos á jurisdicção militar, pertencentes aos quadros do ultramar,

desembarcando na provincia de Cabo Verde e ali permanecendo á espera de transporte para o seu destino, deixam de fazer a sua apresentação official á auctoridade superior da localidade, faltando assim ao que está determinado e aos deveres que lhes impõe a disciplina, e provando pouco conhecimento dos seus deveres militares: manda o mesmo augusto senhor recommendar aos governadores das provincias ultramarinas que façam cumprir o que a tal respeito se acha preceituado em diferentes ordens do exercito.

7.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Estado da Índia

Capitão, Joaquim Augusto Mendes — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Caetano Joaquim Deocleciano de Mello e Castro — medalha de prata.

Primeiro cabo, Chripim Exposto, n.º  $\frac{13}{719}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Soldado, José Gomes,  $\frac{107}{1028}$  da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

8.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 9 de maio ultimo, vindo de Macau, o tenente do exercito da Africa occidental, ajudante de ordens do governador d'esta provincia, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira; em 13, vindo da Guiné, por opinião da junta de saude, o tenente do mesmo exercito, Joaquim Antonio Pereira; em 14, a fim de irem servir em comissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, João Antonio Ferreira Maia e Francisco Valdez de Faria; e em 19, para ir servir em comissão na provincia de Macau e Timor, o alferes d'este exercito, João Gregorio Duarte Ferreira.

2.º Que em 2 do referido mez de maio foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente do exercito da Africa occidental, José Victor da Cal, em virtude do de-

creto de 16 de abril que lhe applicou as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

3.º Que por decreto de 30 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 17 de 3 de maio, foi promovido a capitão, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, em serviço na fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão, Adolpho Ascanio de Moraes Palha, ficando por isso desligado do referido regimento.

4.º Que pela alludida ordem do exercito foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar o capitão do exercito de Portugal em commissão na provincia de Macau e Timor, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, e os alferes do mesmo exercito, Matheus José Lapa Valente, e Evaristo Simpliciano de Almeida, aquelle em commissão na India e este em Angola.

5.º Que em 14 do dito mez de maio foi mandado abater ao effectivo do regimento de infantaria do ultramar, por lhe haver pertencido no exercito o seu actual posto, o capitão do mesmo regimento, José Xavier de Moraes Pinto, que se acha exercendo extraordinariamente as funcções de conductor das obras publicas de Moçambique.

6.º Que em 30 do alludido mez de maio se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 16 do mesmo mez, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 2 de maio ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Luiz dos Santos Martins, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, sessenta dias para se tratar e convalescer.

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, sessenta dias para se tratar.

## Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

## Provincia de Moçambique

Major, Manuel Ignacio Nogueira, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal em serviço na provincia de Cabo Verde, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 3.º Batalhão

Alferes, Silvino José Ferreira, sessenta dias para usar de aguas mineraes na sua origem.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, Luiz da Costa Pereira Junior, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para se tratar.

10.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

## Exercito da Africa occidental

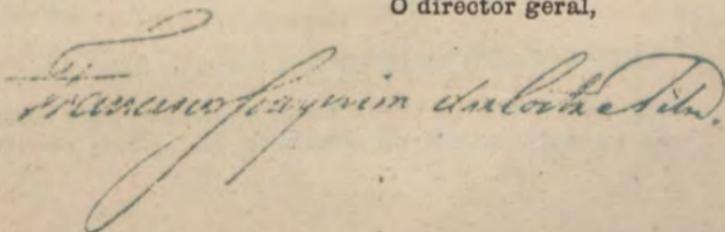
## Provincia de Angola

Tenente coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, seis mezes, a começar em 5 do corrente mez.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—1.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

## 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o capitão de mar e guerra supranumerario da armada, João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, do cargo de governador geral da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 23 de fevereiro de 1889, e que serviu com muito zelo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao merecimento e distinctas qualidades que concorrem no tenente coronel de engenharia do exercito de Portugal, Joaquim José Machado: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador geral da provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão de mar e guerra supranumerario da armada, João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os pri-

meiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 1, Thomás Simeão Gomes, e do regimento de infantaria n.º 16, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

2.º — Por decreto de 29 de maio ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Por decreto de 12 de junho ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o tenente do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Krusse Gomes.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

**Estado da India**

Major, o capitão, Ernesto Emilio Pereira Garcez.

Capitão, o tenente, Diogo Jacinto Aquino Rodrigues.

Tenente, o alferes, Viriato de Assa Castel-Branco.

Alferes, o sargento quartel mestre, Eduardo Candido dos Santos Fonseca.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Assencio José de Spinola, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

## 3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que o referido official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 9 de junho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

## 4.º — Por portaria de 26 de junho ultimo :

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 212 de 23 de maio ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o alferes da guarnição do mesmo estado, Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira.

## 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Julio Cesar Barata Feio.

## Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Manuel Pedro da Silva.

## Estado da India

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, em conformidade do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o tenente Francisco de Assis Pereira Garcez.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente, Luiz Maria Alves Conty, por se achar ao abrigo da ultima parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de oiro da classe de bons serviços, em substituição das de prata da mesma classe, o capitão José Maria Esteves, por estar comprehendido na 1.ª parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue:

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Que por se mostrar provado, pelo depoimento das pessoas inquiridas e pela confissão do réu, o alferes de caçadores 2, Alfredo da Motta Callado, que este, na noite de 5 de janeiro ultimo, espancára um soldado que estava de guarda, e intervira no serviço da policia, para que não tinha competencia, prejudicando esse serviço, e sendo causa com o seu procedimento de perturbação da ordem publica, tendo assim incorrido na sanção dos artigos 6.º e 10.º dos de guerra, confirmam, por isso, a sentença do conselho de guerra de fl. . . . a fl. . . ., pela qual foi o réu condemnado na pena de oito mezes de prisão militar, levando-se-lhe, porém, em conta o tempo de prisão já soffrida.

Loanda, 18 de abril de 1890. — *Poças Falcão*, relator — *Henrique de Almeida Leite*, tenente coronel, presidente — *Eduardo Augusto Lobato Pires*, major — *José Maria Barata*, major — *Lourenço Justiniano Padrel*, major. — Fui presente, *João Luiz Correia Pestana*, capitão, secretario.

Cumpra-se. Palacio do governo em Loanda, 19 de abril de 1890. — *Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Macau e Timor

Capitão, José Maria Esteves — medalha de prata.

Musico de 1.ª classe — José Joaquim Maria Soares, n.º 723 de matricula da guarda policial — medalha de cobre.

## Estado da India

Segundo sargento, Balthasar Peregrino de Sousa, n.º 671 da 1.ª companhia do corpo de policia — medalha de prata.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Alferes, Joaquim Paulo Cordeiro — medalha de prata.

## 7.º — Declara-se para os effeitos devidos:

1.º Que se apresentaram: em 6 de junho ultimo, vindo de Macau, por opinião da junta de saude, o capellão do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues; em 11, vindos de Moçambique por igual motivo, o alferes da guarnição d'esta provincia, Antonio Ferreira de Magalhães, e os alferes do exercito de Portugal, Isaac Julio de Carvalho, e Custodio José da Silva; e para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente coronel da guarnição da provincia, Antonio Manuel da Fonseca; em 12, vindo da mesma provincia por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal, Carlos Xavier Correia Barreto; em 16, para irem servir, em commissão na alludida provincia de Moçambique, os alferes d'este exercito, João Augusto Soares da Costa Cabral, e Thomás Simeão Gomes; os capitães do exercito da Africa occidental, Frederico Cesar Trigo Teixeira, e João de Azevedo Pinto Coelho, e os alferes do mesmo exercito, Manuel Lisboa Santos, e Carolino Accacio Cordeiro, vindos, o primeiro da Guiné, para gosar o anno de licença concedido por decreto de 24 de dezembro de 1885, o segundo e terceiro de Cabo Verde, por opinião da junta de saude, e o ultimo do S. Thomé, por igual motivo; o major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Evaristo do Nascimento Lopes, vindo d'esta provincia por opinião da junta de saude, e o coronel reformado do exercito da Africa occidental, João Antonio Monteiro, vindo de S. Thomé a fim de residir no reino; em 17, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique o alferes do exercito de Portugal, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança; em 23, vindo de Cabo Verde, por opinião da junta de saude, o tenente do exercito da Africa occidental, Pedro Rogerio Leite; e em 28, vindo de Timor, onde estava servindo em commissão, o alferes

do exercito de Portugal Jayme Henrique de Sá Vianna, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter pertencido no alludido exercito o seu actual posto.

2.º Que o tenente do exercito da Africa occidental e pertencente á guarnição da provincia da Guiné, Candido do Pezo e Sousa, que por portaria regia de 17 de dezembro de 1889 havia sido collocado na inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, tendo-lhe sido permittido ir residir na provincia de Angola emquanto se achasse n'aquella situação, foi collocado na disponibilidade, pelo pedir, por portaria do governo geral d'esta provincia, n.º 228, de 25 de abril ultimo.

3.º Que em 19 de junho ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 25 de abril, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, André Corsino Teixeira Osorio.

4.º Que por decreto de 6 de fevereiro do corrente anno foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major do exercito de Portugal, actual governador da provincia da Guiné portugueza, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de junho ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capellão, Annibal Francisco Rodrigues, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Custodio José da Silva, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Carlos Xavier Correia Barreto, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Isaac Julio de Carvalho, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Carolino Accacio Cordeiro, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes, Manuel Lisboa Santos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Major do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Evaristo de Nascimento Lopes, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, quarenta dias para fazer uso de banhos sulphurosos do arsenal.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Pedro Rogerio Leite, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Baptista de Magalhães, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Em sessão da mesma data :

Tenente do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, sessenta dias para fazer uso de aguas mineaes.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Luiz dos Santos Martins, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Krusse Gomes, trinta dias, a começar em 19 de junho ultimo.

### Obituario

Fevereiro 23 — Francisco Xavier de Carvalho, alferes da guarnição de Moçambique.

Abril 2 — José Xavier Crato, coronel reformado do exercito da Africa occidental.

» 12 — José Rodrigues Junior, alferes da guarnição de Macau e Timor.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Silva*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE AGOSTO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu Antonio Ferreira de Carvalho, tenente da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao mencionado official a medalha de prata da indicada classe, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Tendo sido condemnado, por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 6 de junho do corrente anno, a ser expulso do serviço militar o alferes do exercito da Africa occidental, Gabriel Fortes, e achando-se por isso comprehendido na disposição da lei de 15 de abril de 1835: hei por bem demittir o mencionado Gabriel Fortes do posto de alferes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da referida provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Francisco Xavier de Brito: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do referido estado, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou Bernardo Constancio de Oliveira, escripturario da contadoria do extincto arsenal do exercito do estado da India, o qual conta mais de vinte e cinco annos de serviço effectivo e foi julgado pela respectiva junta de saude incapaz de todo o serviço, por padecer molestia grave e incuravel;

Considerando que o supplicante está quite para com a fazenda publica:

Hei por bem conceder ao mencionado Bernardo Constancio de Oliveira, a aposentação no referido logar de escripturario da contadoria do extincto arsenal do exercito da India, com o ordenado por inteiro, em harmonia com o disposto na carta de lei de 28 de junho de 1864 e decretos de 26 de outubro de 1866 e 24 de dezembro de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, José de Almeida d'Avila: hei

por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Lourenço Marques, para que fôra nomeado por decreto de 26 de setembro de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Mousinho de Albuquerque, actual secretario geral do governo do estado da India: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto de Lourenço Marques, que se acha vago pela exoneração concedida, em decreto d'esta data, ao capitão de fragata supernumerario da armada, José de Almeida d'Avila.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1890. = REI. = *Julio Marques de Vilhena*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento graduado, aspirante a official, do regimento de infantaria n.º 14, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel*.

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, Henrique Duarte da Costa e Silva, nos termos

dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de julho de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Julio Marques de Vilhena*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Miguel José Genuez Pereira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel*.

2.º — Por decreto de 30 de junho ultimo:

Confirmados, no posto de capitão da companhia movel do concelho de Massangano, na provincia de Angola, Pedro Rodrigues Chaves Telles, e no de alferes da mesma companhia, Adão Fernandes Pegado.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de capitão da companhia movel do concelho de Cambambe, na provincia de Angola, João Luiz Baptista.

Por decreto de 4 de julho ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Severino da Silva Reis.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

**Regimento de infantaria do ultramar**

**1.ª Divisão do deposito**

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o alferes Henrique Duarte da Costa e Silva.

**Provincia de Moçambique**

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão Jayme José Ferreira.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major Manuel Ignacio Nogueira.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Luiz Alves.

Por decreto de 16 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

Capitão, o tenente, José Gomes de Sousa.

Continua a ser preterido por más informações o tenente José Gouveia Neves.

Por decreto da mesma data:

**Provincia de Macau e Timor**

Alferes, o primeiro sargento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Augusto dos Santos.

**3.º — Portarias**

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe expoz o coronel commandante do regimento de infantaria do ultramar, em officio de 13 do corrente mez, mostrando que aos officiaes dos batalhões d'aquelle regimento, quando destacados, é de justiça que se abone o subsidio de residencia eventual, creado por carta de lei de 13 de maio de 1872, justiça que assenta e se manifesta nos artigos 4.º,

9.º e 48.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que aos sobreditos officiaes, sempre que destaquem para a India ou Macau, em harmonia com o citado artigo 48.º da lei de 3 de fevereiro de 1876, seja abonado subsidio de residencia eventual durante a sua permanencia nas ditas possessões, abono que deve começar desde que esta portaria venha a ser publicada no boletim official das alludidas possessões da India e Macau.

Paço, em 23 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito da Africa occidental, Cesar Teixeira da Silva: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 28 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

##### Regimento de infantaria do ultramar

###### 1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 4.ª companhia do 3.º batalhão, Joaquim da Costa Bello.

Tenente, o tenente do 2.º batalhão, José Miguel Garcia de Andrade.

Alferes, os alferes do 2.º batalhão, Antonio Vicente Goulart Scarnichia e José Francisco Pereira da Luz; e do 3.º batalhão, João de Sousa Carneiro Canavarro e Francisco de Medeiros Moura.

###### 2.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Alferes, os alferes do 1.º batalhão, Francisco Amado da Silva Sampaio e Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

###### 3.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Cesar de Bettencourt.

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Antonio José Neto.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, João Luiz Gonçalves Cardoso.

Tenente, o tenente em disponibilidade, Candido do Peso e Sousa.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, José Gomes de Sousa.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Estado da India

Capitão, Manuel Cypriano de Matos Sequeira.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Corpo policial de Lourenço Marques

Segundo sargento, n.º 2 de matricula e n.º 2 da companhia de infantaria, Augusto Vieira Carneiro — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de julho ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio de Azevedo Pinho, que por decreto de 22 de maio foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento de infantaria n.º 23; em 2, vindo de Moçambique por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal, ali em commissão, Manuel José do Sacramento Monteiro; em 3, vindo de Angola, o alferes do mesmo exercito, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em virtude do decreto de 23 de abril do corrente anno, que annullou o que o havia promovido ao dito posto; em 13, vindo de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente quartel mestre da respectiva guarnição, Antonio dos Santos; em 14, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Alexandrino Rodrigues

de Castro, e o alferes do mesmo exercito, Joaquim Paulo Cordeiro, vindos, aquelle de Cabo Verde e este de Angola, por opinião da junta de saude; o capitão do exercito de Portugal, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Florencio Velloso de Carvalho Esmeraldo Castel-Branco, vindo d'este districto por igual motivo, e o major reformado do exercito da Africa occidental, Manuel dos Santos Oliveira, vindo de Cabo Verde, a fim de residir no reino, e em 19, vindo de S. Thomé por opinião da junta de saude, o tenente d'este exercito, Francisco José da Silveira.

2.º Que por portaria do governo geral do estado da India, foi collocado na disponibilidade o tenente da guarnição do mesmo estado, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria, que estava na inactividade por motivo de doença.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abalxo mencionados:

Em sessão de 4 de julho ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de S. Thomé e Principe**

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão da mesma data:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Manuel José do Sacramento Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Alferes, Antonio Palermo de Oliveira, quarenta dias para acabar de se tratar na terra natal.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Capitão do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Florencio Velloso do Car-

valhal Esmeraldo Castel-Branco, noventa dias para se tratar.

Capitão do exercito de Portugal em commissão na provincia da Guiné, Antonio Leite Barbosa Bacellar — trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Tenente, João Augusto Pinto — sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro — noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vicira — sessenta dias para se tratar.

Alferes, Joaquim Paulo Cordeiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Luiz dos Santos Martins, quarenta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal em serviço na provincia de Cabo Verde, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Francisco José da Silveira, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, noventa dias a começar em 7 de julho ultimo.

---



---

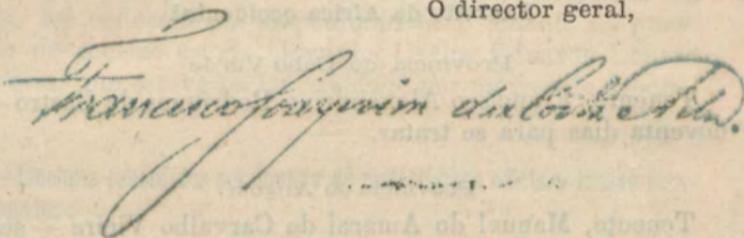
**Obituario**

- Junho 3—Pedro Rodrigues Barbosa, major do exercito da Africa occidental.
- » 24—José Ignacio de Sousa e Andrade, capitão do mesmo exercito.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1890

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, do logar de governador da referida provincia, para que fôra nomeado interinamente por decreto de 13 de março passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo.*

---

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Custodio Miguel Borja: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo.*

---

Attendendo ao que me representou o capitão tenente da armada, Raphael Jacome Lopes de Andrade: hei por bem exonerar-o do logar de governador do districto de Timor, para que fôra nomeado por decreto de 2 de julho de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de cavallaria do exercito de Portugal, Cypriano Forjaz: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto de Timor, que se acha vago pela exoneração concedida, em decreto d'esta data, ao capitão tenente da armada, Raphael Jacome Lopes de Andrade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

## 2.º — Por decreto de 7 de agosto ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos.

## 3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes de cavallaria do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Isaac Julio de Carvalho.

Paço, em 8 de agosto de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

## 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou D. José Maria Salles de Noronha, fiscal de mostras do regimento de infantaria do ultramar: ha por bem conceder-lhe noventa dias de licença para fazer uso de aguas mineraes, podendo sair do reino se lhe convier; e assim o manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao conselheiro secretario geral do ministerio para os devidos effeitos.

Paço, em 26 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o coronel João Antonio Fornazini, por se achar comprehendido na 2.ª parte do artigo 4.º e do n.º 1.º do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 2.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do 1.º batalhão, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Manda Sua Magestade El-Rei, declarar aos governadores das provincias ultramarinas, para os devidos effeitos, que, em virtude da doutrina da portaria de 2 de abril ultimo, inserta no boletim militar do ultramar n.º 5 do corrente anno, fica nullo e de nenhum effeito o preceituado na portaria de 28 de maio de 1884, publicada no boletim n.º 6 d'este ultimo anno.

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas, o exacto cumprimento da determinação inserta no boletim militar do ultramar n.º 6, de 3 de junho de 1887, relativamente ao tempo de serviço no ultramar como praça de pret, não ser contado para conferir direito aos officiaes das guarnições do ultramar ao goso de licença de um anno, a que se refere o artigo 38.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

## Estado da India

Capitão, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha — medalha de prata.

## Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo, João de Sousa Mello, n.º  $\frac{100}{625}$  da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de prata.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 9 de agosto ultimo, a fim de ir servir em commissão no estado na India, o alferes do exercito de Portugal, Miguel José Genuez Pereira; em 11, vindos da provincia de Moçambique, por opinião da junta de saude, o major do mesmo exercito, chefe da repartição militar da referida provincia, Alfredo Augusto Ferreira Machado; e para gosar o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o alferes da guarnição da mesma provincia, Fernando Augusto da Silva Pimenta; e em 12, vindo da Guiné, a fim de gosar igual licença, o tenente do exercito da Africa occidental, Abel Faria de Azevedo.

2.º Que no dia 4 de agosto ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter obtido cabimento no seu actual posto, o alferes em disponibilidade do quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Moçambique, Antonio Fortunato;

3.º Que no dia 28 do referido mez regressou ao ministerio da guerra o capitão do corpo policial de Lourenço Marques, Florencio Velloso de Carvalhal Esmeraldo Castel-Branco;

4.º Que, por terem desistido do resto das licenças da junta de saude naval, arbitradas em sessões de 16 e 27 de junho e de 18 de julho ultimos, se apresentaram: em 12 de agosto, o tenente da guarnição da provincia de Cabo Verde, Pedro Rogerio Leite; em 16, o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, Custodio José da Silva, e o tenente do quadro de commissões de Moçambique, fazendo serviço na provincia de Angola, João Augusto Pinto; e em 18, o alferes do exercito de Portugal, em commissão n'esta ultima provincia, Isaac Julio de Carvalho.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othelo Fidelino de Sousa Figueiredo, trinta dias para uso de banhos do mar.

## Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 2 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria do ultramar

Capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

## Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 16 do alludido mez:

Major do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Alfredo Augusto Ferreira Machado, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Alferes, Simão Lopes de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, sessenta dias para acabar de se tratar.

## Provincia de Cabo Verde

Alferes, Manuel Lisboa Santos, sessenta dias para acabar de se tratar e convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

## Provincia de Moçambique

Alferes, Fernando Augusto da Silva Pimenta, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Baptista de Magalhães, sessenta dias para convalescer e tratar-se.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Antonio Palermo de Oliveira, sessenta dias a começar em 20 de agosto ultimo.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara que, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878, foi publicada a lista geral de antiguidades, referida a 31 de dezembro de 1889.

### Obituario

- Abril 9 — Francisco Xavier de Oliveira Pegado, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.  
 Junho 15 — Agostinho José da Mota, major reformado da guarnição do estado da India.  
 Agosto 25 — Antonio Joaquim de Castro, general de brigada reformado do exercito da Africa occidental.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conformè.

O director geral,

*Francisco Joaquim de Oliveira Pegado*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

15 DE OUTUBRO DE 1890

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho, par do reino, e vogal effectivo do supremo tribunal administrativo: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 5 de abril do corrente anno, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio José Ennes, deputado da nação, inspector geral das bibliothecas e archivos publicos: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

1.ª Repartição

Hei por bem transferir reciprocamente de um para outro logar o capitão tenente supranumerario da armada, João

Abel Antunes de Mesquita Guimarães, governador do districto de Cabo Delgado, e o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, governador do districto de Angoche da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1890. —REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na provincia de Moçambique, na qualidade de chefe da repartição militar do governo geral da dita provincia, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1890. —REI. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de engenharia, Francisco de Saldanha, do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Bernardino dos Santos, do regimento de artilheria n.º 2, José Augusto de Quadros, do regimento de artilheria n.º 4, Maximo Augusto Vasconcellos, e Joaquim José, do regimento de cavallaria n.º 3, José Alves da Costa Rato, e Joaquim Antonio Marques, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Ezequiel José Bettencourt, do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Baptista da Silva, do regimento de caçadores n.º 10, José Frederico da Fonseca e Sousa, do regimento de caçadores n.º 12, João Alexandre de Campos, do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha,

Clemente José. do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Maria Pancada, do regimento de infantaria n.º 8, José Manuel Rodrigues, do regimento de infantaria n.º 20, Manuel de Jesus Barreira, e Antonio Julio Guimarães Lobato; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 8, Manuel José da Costa e Couto, e do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Maria da Silva Zuchelli: hei por bem promovellos ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministro, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Thomás Alberto de Menezes: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Alberto Botelho de Vasconcellos: hei por bem promovello á effectividade

do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, José da Silva Pimenta: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

2.º — Por decreto de 23 de setembro ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro.

3.º — Por portaria de 11 de setembro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Principe

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria sem vencimento, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, pelo haver requerido.

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Capitão, o capitão em disponibilidade da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

## Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Barbosa Lopes Lobo.

Capitão, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz.

## 5.º Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 12 de setembro ultimo, o tenente Antonio Romão Vieira, e alferes José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, ambos do exercito da Africa occidental, vindos de Cabo Verde por opinião da respectiva junta militar de saude; em 15, vindo da Guiné, por igual motivo, o coronel do mesmo exercito, Eusebio Cattella do Valle; em 22, vindo de Moçambique tambem por opinião da junta militar de saude, o alferes da respectiva guarnição Antonio Vicente Elias; em 1 do corrente mez de outubro, a fim de ir servir em commissão na provincia de Cabo Verde, o alferes do exercito de Portugal, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, e em 2, para ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor, o alferes Thomás Alberto de Menezes.

2.º Que por portaria de 8 de fevereiro ultimo foi nomeado para exercer o logar de encarregado da fazenda militar na provincia da Guiné, o capitão do exercito de Portugal, Caetano Alberto da Costa Pessoa, que se achava servindo no quadro de commissões da guarnição da mesma provincia.

3.º Que por portaria de 27 de agosto ultimo foi nomeado para exercer o logar de encarregado da fazenda militar, na provincia de Angola, o capitão do exercito de Portugal, Antonio Leite Barbosa Bacellar, que se achava fazendo serviço na provincia da Guiné.

4.º Que em 8 de setembro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saúde, que lhe havia sido arbitrada em sessão de 25 de julho, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa, que se achava fazendo serviço na provincia de Cabo Verde, o qual, em 10 d'aquelle mez, foi mandado apresentar na 3.ª repartição da direcção geral do ultramar, por ter sido nomeado, por portaria de 19 de julho, conductor auxiliar, addido á fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão.

5.º Que em 9 do referido mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o major do exercito de Portugal, Alfredo Augusto Ferreira Machado, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar na commissão que estava exercendo na provincia de Moçambique.

6.º Que em 20 do alludido mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito de Portugal em commissão no da Africa occidental, Francisco José Rego, por ter obtido cabimento no seu actual posto no exercito a que pertence.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de setembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Manuel José do Sacramento Monteiro, trinta dias para uso de aguas alcalinas.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Jacinto Honorio José de Moura, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Evaristo do Nascimento Lopes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Carlos Xavier Correia Barreto, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, sessenta dias para se tratar.

Alferes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente, Antonio Romão Vieira, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Carolino Accacio Cordeiro, quarenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Joaquim Paulo Cordeiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Vicente Elias, cento e vinte dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Francisco José da Silveira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 3 do corrente mez de outubro:

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Magalhães, trinta dias para continuar a tratar-se.

7.º -- Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, trinta dias, a começar em 4 de setembro ultimo.

### Obituário

- Junho 14 — Antonio Augusto Rezende, capitão da  
guarnição da provincia de Moçambique.  
» 19 — Augusto Cesar de Moraes, tenente do exer-  
cito da Africa occidental.  
Julho 6 — Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Aze-  
vedo, capitão da guarnição da provin-  
cia de Moçambique.  
Setembro 27 — Antonio Julio Lobo de Avila, capitão do  
regimento de infantaria do ultramar.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o capitão do exercito da Africa occidental Heitor Alberto de Azevedo, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido official a medalha de prata da indicada classe, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de agosto de 1890.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição do estado da India, Francisco Xavier de Brito: hei por bem annullar o decreto de 16 de julho ultimo, que o transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquella guarnição.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de outubro de 1890.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão

na provincia de Angola, Alfredo Reis: hei por bem transferil-o para o exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de outubro de 1890.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Mouzaco dos Santos: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da mesma provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de setembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1890.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, João de Sousa Carneiro Canavarro, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro o secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de outubro de 1890. —REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa = Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Maximo Augusto de Vasconcellos: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito, na parte que lhe diz respeito, o decreto de 12 de setembro proximo findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 12 de setembro ultimo :

Estado da India

Coronel, o tenente-coronel, Cypriano José Lopes Pereira.

Tenentes coroneis, os majores, João de Mello de Sampaio, Lucio Carneiro de Sousa e Faro, José Frederico d'Assa Castel-Branco, e José Maria da Silveira de Lorena.

Major, o capitão, Agostinho Carneiro de Sousa e Faro.  
Capitão, o tenente, José Ignacio de Sousa Gaspar.

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior.

Alferes, os sargentos ajudantes, João Pereira de Barros, e Adelino Luiz de Moraes e Castro.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Bernardo Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na mesma provincia, Thomás Alberto de Menezes.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente-coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

Tenente coronel, o major, Pedro Moreira da Fonseca.

Majores, os capitães, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, e José de Sousa Alves.

Capitão, o tenente, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

Tenente, o alferes, Paulo Amado de Mello Ramalho.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 3.º Batalhão

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Annibal Francisco Rodrigues.

## Estado da India

Capitão, o tenente, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria, contando a antiguidade do posto de 31 de outubro de 1889.

Alferes, o primeiro sargento, Caetano José da Piedade Mendonça.

Por decretos da mesma data:

## Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Euzebio Catella do Valle, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

## Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Luiz Caetano de Sequeira e Nazareth, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento, José Tertuliano Xavier, pelo haver requerido e por lhe aproveitar a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Hermenegildo da Costa Campos Junior.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

## Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, João Augusto Pinto, e Joaquim Pires de Figueiredo.

Tenentes, os alferes, Antonio Vicente Elias, João Baptista de Carvalho, Luiz Dias, Fernando Augusto da Silva Pimenta, e Francisco Justino da Silva Pombo.

Alferes, os sargentos ajudantes, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral, Francisco Xavier Gomes da Silva, e Leopoldino Annibal de Sousa e Pereira, e o primeiro sargento, Alfredo da Silva Mendes.

## Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Salomão José Guerreiro.

Tenente, o alferes, Antonio Pereira.

Alferes, o primeiro sargento, Miguel Lourenço de Carvalho Peres.

Por decretos da mesma data:

Confirmados: no posto de capitão da companhia da guerra preta do concelho de Calumbo, na provincia de Angola, Luiz Francisco José Castel-Branco, e no de tenente da companhia movel do mesmo concelho, João Francisco dos Santos.

3.º — Por portaria de 29 de outubro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 499, de 19 de setembro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade, de castigo, por tempo de um mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio de Azevedo Pinho.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitães, os capitães, Frederico Cesar Trigo Teixeira, da guarnição da Guiné, e Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, da de S. Thomé e Príncipe.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Sebastião Casqueiro.

## Estado da India

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Lucio Joaquim de Faria, e alferes Constancio Antonio Barreto, por estarem ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

## Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente Ramiro da Rosa, por estar ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Coronel, o coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.  
 Major, o major, José de Sousa Alves.  
 Capitão, o capitão, Salomão José Guerreiro.  
 Tenente, o tenente, Antonio Pereira.  
 Alferes, o alferes, Miguel Lourenço de Carvalho Peres.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o capitão, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

## Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Pedro Moreira da Fonseca.

Major, o major, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, continuando na commissão em que se acha.

Tenentes, os tenentes, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, e Paulo Amado de Mello Ramalho.

Alferes, os alferes, João Pereira de Barros, Adelino Luiz de Moraes e Castro, e Alfredo dos Reis.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

## Provincia de Angola

Capitães, João Ernesto Henriques de Castro, e João Luiz Correia Pestana.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar****Exercito da Africa occidental**

## Provincia de Angola

Albano Augusto, sargento quartel mestre n.º  $\frac{32}{501}$  da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 — medalha de cobre.

Joaquim Pedro, enfermeiro de 1.ª classe da companhia de saude da provincia de Macau e Timor — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 15 de outubro ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, o major do exercito de Portugal, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, e os alferes do mesmo exercito, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, Manuel de Jesus Barreira, Joaquim Bernardino dos Santos, Antonio Baptista da Silva, José Augusto de Quadros, Francisco de Saldanha, José Alves da Costa Rato, Joaquim Antonio Marques, José Manuel Rodrigues, Joaquim José, Manuel Maria Pancada, Ezequiel José Bettencourt, Clemente José, e Manuel José da Costa e Couto; em 17, para o mesmo fim, o alferes, José da Silva Pimenta; em 21, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, o capitão da respectiva guarnição, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, e alferes José dos Reis Garcia, o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins, e alferes do de Portugal, Guilherme Lopes de Azevedo, ambos em commissão na dita provincia; e em 22, vindo de Angola para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente do exercito da Africa occidental, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

2.º Que em 22 do referido mez de outubro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel José do Sacramento Monteiro, por lhe ter sido aceita a desistencia de continuar na referida commissão.

3.º Que na mesma data baixou ao hospital da marinha o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Vicente Elias, que se achava no goso de licença da junta de saude.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 24 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, noventa dias para se tratar.

Alferes, José dos Reis Garcia, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Guilherme Lopes de Azevedo, sessenta dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira, sessenta dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, trinta dias para acabar de se tratar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Carolino Accacio Cordeiro, trinta dias para acabar de se tratar.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, prorrogação por mais seis mezes.

**Regimento de infantaria do ultramar**

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, trinta dias, a começar em 16 de outubro ultimo.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, vinte dias, a começar em 30 de outubro ultimo.

**Obituario**

Agosto 23 — Sergio Leitão de Mello, capitão do exercito da Africa occidental.

Setembro 12 — Luiz João da Costa, major reformado da guarnição do estado da India.

» 27 — João Carlos de Mello Xavier, capitão reformado da guarnição do estado da India.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Antonio José Ennes*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1890

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Xavier Pereira de Macedo: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1890. — REI. — *Antonio José Ennes.*

4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Freitas Branco: hei por bem exonerar-o do logar de intendente de negocios indigenas em Bandire, nas terras de Gaza, para que fôra nomeado por decreto de 21 de novembro do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1890. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim Guilherme Galhardo: hei por bem exonerar-o do logar de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe, para que fôra nomeado por decreto de 13 de fevereiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1890. =REI. = *Antonio José Ennes*.

Hei por bem nomear o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José da Silveira, para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1890. =REI. = *Antonio José Ennes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto de 1887, o tenente de infantaria da 2.ª companhia da administração militar, Francisco Roque de Aguiar: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1890. =REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor, o primeiro sargento do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Accacio Bartholomeu da Silva Flores: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer

motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

Tendo ficado sem effeito a commissão de serviço no ultramar para que havia sido requisitado o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 20 de setembro ultimo, que o promoveu á effectividade do referido posto, voltando á sua anterior situação de alferes graduado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, Manuel: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Bernardino Machado Pereira Falcão: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos

do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 8, Francisco de Oliveira Braga, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Alberto Damaso Filipe Praça, e do regimento de cavallaria n.º 9, José Augusto da Conceição Alves Vellez: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º— Por decreto de 30 de outubro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa o alferes Alberto Feliciano Marques Pereira.

Por decreto de 13 de novembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, João Augusto Ribeiro Pontes.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre, Candido da Rocha Gomes.

Por decreto de 21 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

Por decreto de 27 do mesmo mez :

**Provincia de Macau e Timor**

Capitão, o tenente, Antonio Simões.

Tenente, o alferes, Fernando José Rodrigues.

Alferes, o sargento ajudante, Nicolau Tolentino da Rosa.

**Exercito da Africa occidental**

Tenente, o alferes, Antonio Augusto da Silveira Maciel.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel-mestre, Julio Cesar Wert Baptista.

**3.º — Portarias**

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Bernardo Peixoto Pinto Coelho: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que o referido official seja collocado na disponibilidade até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 3 de novembro de 1890. — *Antonio José Ennes.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, em virtude do disposto no artigo 26.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, que organisou o regimento de infantaria do ultramar, se torne extensivo aos officiaes inferiores d'este

regimento, a começar em 1 do presente mez, o prescripto no decreto de 11 de setembro do corrente anno, que augmentou ao pret diário dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diferentes armas do exercito a quantia de 80 réis, e ao dos segundos sargentos a de 60 réis.

Paço, em 6 de novembro de 1890. — *Antonio José Ennes.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 7 do corrente mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Baptista de Magalhães: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 10 de novembro de 1890. — *Antonio José Ennes.*

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Macau e Timor, o tenente de infantaria do mesmo exercito, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

Paço, em 13 de novembro de 1890. — *Antonio José Ennes.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

##### Exercito da Africa occidental

###### Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Candido da Rocha Gomes.

Tenente quartel mestre o tenente quartel mestre, Julio Cesar West Baptista.

###### Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente, Antonio Augusto da Silveira Maciel.

###### Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Joaquim Nunes de Aguiar.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Capitão, Henrique Carlos Curvo Semmedo — medalha de prata.

Estado da India

Primeiro sargento, n.º 156 da 2.ª companhia do corpo de policia, João Eleuterio de Freitas Aragão — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Segundos sargentos, Theodolo Cyrillo da Penha Freire, n.º  $\frac{38}{788}$  da 3.ª companhia, e Edmundo Carlos Barros, n.º  $\frac{27}{458}$  da 4.ª companhia, ambos da guarda policial — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Francisco Maria Victor Cordon — medalha de prata.

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Alferes, Filippe da Veiga — medalha de prata.

Coronheiro, Joaquim Gomes, n.º  $\frac{20}{74}$  da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 31 de outubro ultimo, a fim ir servir em commissão no districto de Timor, o alferes do exercito de Portugal Accacio Bartholomeu da Silva Flores; em 17 de novembro, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do mesmo

exercito, José Frederico da Fonseca e Sousa, e João Alexandre de Campos, e para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, o capitão Francisco Roque de Aguiar; em 18, vindos de Angola, o alferes do exercito de Africa Occidental, João da Fonseca, e o tenente do mesmo exercito Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, o primeiro por opinião da junta de saude e o segundo para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885; em 24, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, João Pinto Feijoo Teixeira, vindo d'esta provincia por opinião da junta de saude; e em 29, vindos de Macau por igual motivo, o coronel da respectiva guarnição, Francisco Augusto Ferreira da Silva e major Raphael das Dores.

2.º Que no dia 31 de outubro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter ficado sem effeito a commissão de serviço para que havia sido requisitado, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos.

3.º Que no dia 20 de novembro proximo findo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Carlos Xavier Correia Barreto, por lhe ter sido aceita a desistencia de continuar na referida commissão.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão, Manuel José de Aguiar Trigo, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Eduardo Bandeira de Lima, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Magalhães, trinta dias para continuar a tratar-se.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José da Silva Pimenta, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

## Provincia de Angola

Alferes, João da Fonseca, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, Joaquim Paulo Cordeiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Major do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia de Angola, Evaristo do Nascimento Lopes, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

## Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, sessenta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, João Pinto Feijoo Teixeira, noventa dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia de Angola

Alferes, Adelino Luiz de Moraes e Castro, sessenta dias para se tratar na terra natal.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais trinta dias.

**Obituario**

Agosto 14 — José da Silva Pereira dos Santos, capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Pinheiro*



COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1891



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1891



# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

## BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1891

### A

Administração militar do corpo expedicionário a Moçambique—Vide *Secção de administração militar*.

#### Annulação de decretos:

- Annullada a parte do decreto de 11 de abril de 1888, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão na provincia de Moçambique, a Carlos Xavier Correia Barreto. Decreto de 27 de novembro de 1890—*Boletim n.º 1* . . . . . 3
- Annullada a parte do decreto de 22 de agosto de 1889, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão no ultramar, a Joaquim Ferreira da Silva. Decreto de 27 de novembro de 1890—*Boletim n.º 1* . . . . . 3
- Annullada a parte do decreto de 12 de setembro de 1890, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão na provincia de Moçambique, a Antonio Julio Guimarães Lobato. Decreto de 4 de dezembro do mesmo anno—*Boletim n.º 1* . . . . . 3
- Annullado o decreto de 13 de janeiro, que nomeou chefe da repartição militar da secretaria do governo geral da India o capitão do exercito de Portugal, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello. Decreto de 5 de fevereiro—*Boletim n.º 3* . . . . . 39
- Annullado o decreto de 24 de janeiro, que promoveu ao posto de major, para ir desempenhar uma com-

- missão de serviço no estado da India, o capitão do exercito de Portugal, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello. Decreto de 20 de fevereiro—*Boletim n.º 3*..... 45
- Annulado o decreto de 17 de novembro de 1886, que promoveu ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar a Francisco Amado da Silva Sampaio. Decreto de 4 de abril—*Boletim n.º 5*... 61
- Annulada a parte do decreto de 28 de novembro de 1890, que promoveu ao posto de alferes, para ir servir em commissão na provincia de Angola, a João José da Costa Junior. Decreto de 4 de abril—*Boletim n.º 5*..... 61
- Annulada a parte do decreto de 11 de junho, que promoveu ao posto de alferes, para ir servir em commissão na provincia de Angola, a Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares. Decreto de 26 do mesmo mez—*Boletim n.º 8*..... 131
- Annulada a parte do decreto de 11 de junho, que promoveu ao posto de alferes, para ir servir em commissão na provincia de Angola, a Manuel Joaquim das Dores. Decreto de 16 de julho—*Boletim n.º 8* 132
- Annulado o decreto de 15 de abril, que nomeou chefe da repartição militar da secretaria do governo geral da India o capitão do exercito de Portugal, José Matheus Lapa Valente. Decreto de 27 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 143
- Annulada a parte do decreto de 23 de abril, que transferiu do exercito de Portugal para o da Africa occidental o alferes Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos. Decreto de 19 de setembro—*Boletim n.º 10* 152
- Augmento de pret**—Augmenta o pret diario dos sargentos ajudantes, sargentos, quartéis mestres e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas com a quantia de 80 réis, e o dos segundos sargentos com a de 60 réis. Decreto de 13 de janeiro—*Boletim n.º 2*..... 21
- Circular** de 21 de maio de 1862—Vide *Disposições*.
- Codigo de justiça militar**—Determina que os militares e empregados civis com graduação militar, que fizerem parte do corpo expedicionario a Moçambique, sejam processados e julgados pela fórma

- preceituada na carta de lei de 16 de maio de 1878, que manda observar na provincia de Cabo Verde as disposições do código de justiça militar de 9 de abril de 1875, com as modificações designadas na mesma lei. Decreto de 29 de dezembro de 1890—*Boletim n.º 2* . . . . . 30
- Commissão executiva**—Vide *Instituto official*.
- Condennações**—Condemna em tres mezes de prisão o tenente do exercito da Africa occidental, Luiz da Costa Pereira Junior, e o alferes do mesmo exercito, Antonio de Azevedo Pinho. Accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 11 de junho—*Boletim n.º 8* . . . . . 136
- Conselho superior de justiça militar**—Vide *Justiça militar*.
- Corpo expedicionario a Moçambique**—Decreto de 16 de dezembro de 1890—*Boletim n.º 1* . . . . . 4

## D

- Demissão**—Demitte Augusto de Almeida Pereira do posto de tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique. Decreto de 20 de agosto—*Boletim n.º 9* . . . . . 143
- Desertores**—Vide *Incorrigiveis*.
- Disposições:**

- Manda applicar as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio ao alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima. Decreto de 12 de setembro—*Boletim n.º 4* . . . . . 53
- Idem, ao tenente do referido exercito, Francisco José Maria de Lemos. Decreto de 30 de setembro—*Boletim n.º 11* . . . . . 159

## E

- Empregos**—Altera o quadro desenvolvido dos empregos designados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883, para os officiaes inferiores. Decreto de 4 de dezembro de 1890—*Boletim n.º 2* . . . . . 27
- Espolios**—Declara os conselhos administrativos dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas competentes para arrecadar e liquidar os espolios das praças dos respectivos corpos, quando o valor

|   |     |
|---|-----|
| d'esses espolios não exceder 50\$000 réis. Decreto de 8 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> .....  | 60  |
| <b>Estado da Africa oriental</b> —Vide <i>Moçambique</i> .  |     |
| <b>Expedições</b> militares e de exploração scientifica ou commercial—Recommenda aos governadores das provincias ultramarinas algumas prescripções, tendentes a regular estas expedições no interior dos dominios ultramarinos. Portaria de 3 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i> ..... | 226 |

## I

**Inactividade:**

|  |    |
|--|----|
| Colloca na inactividade, de castigo, por quatro mezes, o alferes da guarnição do estado da India, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco. Portaria de 27 de fevereiro confirmando a do governador geral do referido estado n.º 459 de 4 de outubro de 1890— <i>Boletim n.º 3</i> ..... | 47 |
| Idem, por motivo de doença, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Lisboa Santos. Portaria de 30 de março— <i>Boletim n.º 4</i> .....  | 53 |
| Idem, idem, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio dos Santos. Portaria de 4 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> .....   | 64 |
| Idem, idem, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira. Portaria de 4 de maio— <i>Boletim n.º 6</i> .....  | 80 |
| Idem, de castigo, por um anno, o coronel do exercito da Africa occidental, Onofre de Paiva de Andrade. Portaria de 13 de maio— <i>Boletim n.º 6</i> .....  | 80 |
| Idem, pelo pedir, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Almeida Pereira. Portaria de 16 de maio— <i>Boletim n.º 6</i> ..  | 80 |
| Idem, por doença, o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira. Portaria de 19 de maio— <i>Boletim n.º 6</i> .....   | 81 |
| Idem, idem, o tenente da guarnição do estado da India, Alarico Sarmiento Gomes da Silva. Portaria de 4 de maio, confirmando a do governador geral do referido estado n.º 244 de 4 de abril— <i>Boletim n.º 6</i> .....   | 81 |
| Idem, idem, o cirurgião ajudante da guarnição do estado da India, Bernardino Augusto de Miranda. Portaria de 12 de maio, confirmando a do governador geral do referido estado n.º 262 de 13 de abril— <i>Boletim n.º 6</i> .....   | 81 |

|  |     |
|--|-----|
| Colloca na inactividade, pelo pedir, o tenente do exercito da Africa occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite. Portaria de 30 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>   | 98  |
| Idem, por doença, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel. Portaria de 27 de julho confirmando a do governador geral de Angola de 22 de junho— <i>Boletim n.º 8</i>  | 134 |
| Idem, pelo pedir, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Jacinto Honorio José de Moura. Portaria de 16 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>  | 153 |
| Idem, por doença, o capitão do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty. Portaria de 20 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>   | 227 |
| Idem, idem, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto. Portaria de 20 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>  | 227 |
| Idem, idem, o tenente do exercito da Africa occidental, João José Conceição de Noronha Montanha. Portaria de 16 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>   | 238 |
| Idem, idem, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Machado de Menezes e Mendonça. Portaria de 30 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>  | 238 |
| <b>Incorrigiveis</b> —Determina que as praças da guarnição de Angola em serviço na Guiné, por terem sido condemnadas como desertoras ou incorrigiveis, e as de outra qualquer localidade em serviço na mesma Guiné, e que forem julgadas incorrigiveis, completem o tempo de serviço em Geba, e que as praças naturaes da Guiné, julgadas incorrigiveis, cumpram a sentença na guarnição do Congo. Decreto de 14 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>   | 70  |
| <b>Instituto official:</b>   |     |
| Cria um instituto official, com a séde em Lisboa, destinado a dar protecção e socorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, e ás dos funcionarios civis d'essas provincias que ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes e proporcionados á sua situação social por terem os seus chefes fallecido em serviço do estado ou por motivo d'esse serviço nos territorios portuguezes da Africa, Asia e Oceania. Decreto de 11 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i> | 26  |

Determina que a direcção do instituto de protecção ás familias dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas, logo que esteja constituída, eleja uma commissão executiva para dirigir os trabalhos de installação e de organisação dos respectivos serviços. Decreto de 2 de julho—*Boletim n.º 8*..... 130

## J

**Justiça militar**—Reorganisação do conselho superior de justiça militar em Loanda. Decreto de 14 de maio—*Boletim n.º 6* ..... 69

## L

**Lei de meios**—Auctorisa o governo a proceder á cobrança de impostos e demais rendimentos publicos, e a applicar o seu producto ás despesas ordinarias do estado; suspende a execução de diversas auctorisações e concessões; supprime o orçamento rectificado; estabelece varias providencias relativas ao provimento de vacaturas em todos os serviços publicos, etc. Carta de lei de 23 de junho—*Boletim n.º 8* ..... 105

## M

**Medalha militar**—Cria uma medalha militar de serviços no ultramar. Decreto de 11 de janeiro—*Boletim n.º 2* ..... 23

**Moçambique:**

Transforma a administração da actual provincia de Moçambique, que passa a denominar-se «Estado da Africa oriental» e divide-a em duas provincias, sendo uma com a designação de «provincia de Moçambique» e outra com a de «provincia de Lourenço Marques». Decreto de 30 de setembro—*Boletim n.º 11* ..... 174

Vide—*Corpo expedicionario.*

## P

**Poder moderador**—É exercida a real clemencia, por occasião da semana santa, para com um réu que, por circumstancias ponderosas, se mostrou di-

Determina que a direcção do instituto de protecção ás familias dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas, logo que esteja constituida, eleja uma commissão executiva para dirigir os trabalhos de installação e de organisação dos respectivos serviços. Decreto de 2 de julho—*Boletim n.º 8*..... 130

## J

**Justiça militar**—Reorganisação do conselho superior de justiça militar em Loanda. Decreto de 14 de maio—*Boletim n.º 6*..... 69

## L

**Lei de meios**—Auctorisa o governo a proceder á cobrança de impostos e demais rendimentos publicos, e a applicar o seu producto ás despezas ordinarias do estado; suspende a execução de diversas auctorisações e concessões; supprime o orçamento rectificadado; estabelece varias providencias relativas ao provimento de vacaturas em todos os serviços publicos, etc. Carta de lei de 23 de junho—*Boletim n.º 8*..... 105

## M

**Medalha militar**—Cria uma medalha militar de serviços no ultramar. Decreto de 11 de janeiro—*Boletim n.º 2*..... 23

**Moçambique:**

Transforma a administração da actual provincia de Moçambique, que passa a denominar-se «Estado da Africa oriental» e divide-a em duas provincias, sendo uma com a designação de «provincia de Moçambique» e outra com a de «provincia de Lourenço Marques». Decreto de 30 de setembro—*Boletim n.º 11*..... 174

Vide—*Corpo expedicionario.*

## P

**Poder moderador**—É exercida a real clemencia, por occasião da semana santa, para com um réu que, por circumstancias ponderosas, se mostrou di-

|   |     |
|---|-----|
| gno de commiseração. Decreto de 27 de março—<br><i>Boletim n.º 4</i> .....  | 51  |
| <b>Pret</b> —Vide <i>Augmento de pret.</i>  |     |
| <b>Preterições:</b>   |     |
| Pretere para o posto immediato, por se achar preso<br>e em processo, o alferes do exercito da Africa occi-<br>dental, Antonio Farinha de Gouveia — <i>Boletim n.º 1</i> | 11  |
| Idem, por más informações, o tenente Alvaro Maria<br>de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral — <i>Boletim</i><br><i>n.º 2</i> .....                                     | 32  |
| Idem, por se achar preso e em processo, o tenente<br>Luiz da Costa Pereira Junior — <i>Boletim n.º 6</i> ....   | 80  |
| Idem, por más informações, o capitão da guarnição da<br>provincia de Moçambique, Joaquim de Carvalho —<br><i>Boletim n.º 9</i> .....                                    | 146 |

## R

|   |     |
|---|-----|
| <b>Real clemencia</b> —Vide <i>Poder moderador.</i>   |     |
| <b>Rebellião:</b>   |     |
| Torna da exclusiva competencia dos tribunacs insti-<br>tuidos pelo codigo de justiça militar vigente o conhe-<br>cimento e julgamento do crime de rebellião contra<br>a ordem publica, segurança do estado e suas insti-<br>tuições. Decreto de 2 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>  | 41  |
| Determina a ordem do processo nos feitos crimes da<br>justiça militar em tempo de paz, no julgamento do<br>crime de rebellião. Decreto de 6 de fevereiro— <i>Bo-</i><br><i>letim n.º 3</i> .....  | 42  |
| <b>Recurso</b> —Nega provimento no recurso para o supre-<br>mo tribunal administrativo, no qual é recorrente o<br>capitão reformado do exercito da Africa occidental,<br>Bernardo Antonio Zagallo. Decreto de 4 de junho—<br><i>Boletim n.º 8</i> .....   | 124 |
| <b>Regulamentos:</b>  |     |
| Para a promoção aos postos inferiores do exercito—<br>Manda adoptar no regimento de infantaria do ul-<br>tramar o referido regulamento, inserto na ordem<br>do exercito n.º 8, e torna extensivo aos corpos das<br>guarnições das provincias ultramarinas o § 2.º do<br>artigo 1.º do mesmo regulamento. Portaria de 22 de<br>abril— <i>Boletim n.º 5</i> ..... | 64  |
| Para a concessão da medalha de serviços no ultramar—<br>É approvedo este regulamento. Decreto de 16 de<br>maio — <i>Boletim n.º 6</i> .....   | 73  |

Do instituto de protecção ás familias dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas—É approvedo este regulamento. Decreto de 16 de maio, que declara que a direcção d'este instituto será presidida por Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amelia e nomeia outros membros da direcção—*Boletim n.º 7*..... 87

## S

Secção de administração militar—Organisa a secção de administração militar do corpo expedicionario a Moçambique. Portaria de 22 de dezembro de 1890—*Boletim n.º 1*..... 12

Supremo tribunal administrativo—Vide *Recurso*.

## T

## Transferencias:

Transfere para a guarnição da provincia de Macau e Timor o alferes do exercito de Portugal, Manuel. Decreto de 19 de fevereiro—*Boletim n.º 3*..... 39

Idem, para o exercito da Africa occidental os alferes Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos e José Henriques Tavares. Decreto de 23 de abril—*Boletim n.º 5*..... 59

Idem para a guarnição da provincia de Moçambique os alferes Francisco Rodrigues e José Lourenço Alves de Moura. Decreto de 6 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 143

Idem para o exercito da Africa occidental o alferes José Francisco da Rosa. Decreto de 24 outubro—*Boletim n.º 11*..... 224

Idem para a guarnição do estado da India o alferes João Augusto Soares da Costa Cabral. Decreto de 24 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 225

Idem para a guarnição da provincia de Macau e Timor o alferes Accacio Bartholomeu da Silva Flores. Decreto de 30 de novembro—*Boletim n.º 12*..... 235

## V

## Vencimentos:

Manda abonar ao capitão de engenharia do exercito de Portugal, Henrique Cesar da Silva Borahona e Costa, nomeado para exercer uma commissão de serviço de engenharia militar na provincia da Guiné,

vencimentos iguaes aos de director das obras publicas da provincia de Cabo Verde. Portaria de 14 de maio—*Boletim n.º 6*..... 81

Regula os vencimentos dos governadores e outros empregados das provincias ultramarinas. Decreto de 30 de setembro—*Boletim n.º 11*..... 222

Decreto de 8 de outubro, substituindo pela tabella que do mesmo faz parte as tabellas A e B, annexas á carta de lei de 18 de julho de 1885, relativamente aos vencimentos dos funcionarios empregados no districto do Congo — *Boletim n.º 11*..... 223

Supremo tribunal administrativo—Vide Ar.

T

Transferencias:

Transferiu para a guarnição da provincia de Macau a rigor o alferes do exército de Portugal, Manuel Docto da 19 de fevereiro—*Boletim n.º 2*..... 32

Transferiu para o exército da Africa occidental os alferes Loupau Thomas L'as de Vasconcellos e José Honorios Farias. Decreto de 23 de abril—*Boletim n.º 2*..... 32

Transferiu para a guarnição da provincia de Moçambique os alferes Francisco Rodrigues e José Lourenço Alves de Moura. Decreto de 6 de agosto—*Boletim n.º 8*..... 143

Transferiu para o exército da Africa occidental o alferes José Francisco da Rosa. Decreto de 24 outubro—*Boletim n.º 11*..... 234

Transferiu para a guarnição do estado da India o alferes João Augusto Soares da Costa Fidalgo. Decreto de 24 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 235

Transferiu para a guarnição da provincia de Macau a Timor o alferes Azevedo Bartholomeu da Silva Farias. Decreto de 30 de novembro—*Boletim n.º 12*..... 235

V

Vencimentos:

Transferiu para o estado de Guiné a alferes do exército de Portugal, Leopoldo César da Silva Barbosa e...



N.º 1



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1891

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Tendo em attenção os relevantes serviços em campanha, feitos no Bihé, na provincia de Angola, pelo capitão do exercito da Africa occidental, Arthur de Paiva, comprovados por documentos officiaes: hei por bem, usando da faculdade que confere ao meu governo o artigo 33.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, promover, por distincção, ao posto de major o mencionado capitão, Arthur de Paiva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola, para serem condecorados com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, os officiaes e officiaes inferiores do exercito da Africa occidental constantes da relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder aos alludidos officiaes e officiaes inferiores a medalha de prata da indicada classe, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1890.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Relação dos officiaes e officiaes inferiores do exercito da Africa occidental, a que se refere o decreto d'esta data

Capitão, Francisco José da Silva Marques.

Tenentes, Paulo Amado de Mello Ramalho e Antonio Pereira.

Alferes, João Pinto de Queiroz.

Segundos sargentos, João Carlos Cabral, n.º  $\frac{36}{1963}$  da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, e Adolpho da Purificação Medina Castro e Moraes, n.º  $\frac{4}{68}$  da 4.ª companhia do mesmo batalhão, e actualmente do regimento de infantaria n.º 24 do exercito de Portugal.

Paço, em 24 de dezembro de 1890. = Antonio José Ennes.

#### 1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente coronel do exercito de Portugal, José Pedro Kuchembuck Villar: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, do governador do districto de Diu, do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1890. = REI. = Antonio José Ennes.

Hei por bem exonerar o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, do logar de governador do districto de Cabo Delgado, da referida provincia, para que fôra transferido por decreto de 16 de setembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890. = REI. = Antonio José Ennes.

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto de 1887, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Pedro Dionysio Barreiros, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos alferes de infantaria mais antigos, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio José Ennes*.

---

Tendo desistido de continuar a exercer na provincia de Moçambique a commissão de serviço para que fôra nomeado o alferes sem prejuizo de antiguidade, Carlos Xavier Correia Barreto: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito, na parte que lhe diz respeito, o decreto de 11 de abril de 1888, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

---

Tendo sido aceita a desistencia de continuar a servir em commissão no ultramar, pedida pelo alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Ferreira da Silva: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 22 de agosto de 1889, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

---

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Julio Guimarães Lobato: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito, na parte que lhe diz respeito, o decreto de 12 de setembro proximo findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos: do regimento de caçadores n.º 7, Salustiano de Sousa Correia; do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, João do Rosario Espalha; do regimento de infantaria n.º 7, Custodio Antonio da Silva; do regimento de infantaria n.º 8, Sebastião dos Anjos Lima e Sousa; do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Pereira da Costa, e do regimento de infantaria n.º 16, José Francisco: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo ás circumstancias extraordinarias em que se encontra a provincia de Moçambique, na Africa oriental, e sendo urgente reforçar as tropas da sua guarnição: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que um corpo de tropas, mixto, do exercito do continente seja posto immediatamente á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcar com destino á referida provincia.

Art. 2.º Este corpo, que se denominará «Corpo expedicionario a Moçambique», será constituido por um batalhão de infantaria, uma bateria de artilheria de montanha, uma companhia de artilheria de posição, uma companhia mixta do regimento de engenharia, uma secção de serviço de saude, uma secção de administração militar e uma secção de material de guerra.

Art. 3.º As condições, vencimentos e vantagens com que o referido corpo vae prestar serviço na indicada provincia, constam das instrucções annexas a este decreto, e que vão assignadas pelo general de brigada, director geral

da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio José Ennes*.

### Instruções a que se refere o decreto d'esta data

1.<sup>a</sup> O corpo expedicionario a Moçambique será commandado por um official superior, com a gradação de tenente coronel. Um official subalterno será nomeado para ajudante do referido commandante.

2.<sup>a</sup> Para o cumprimento do determinado no artigo 2.<sup>o</sup> do decreto datado de hoje, será nomeado o primeiro batalhão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, a 1.<sup>a</sup> bateria da brigada de artilheria de montanha, a 1.<sup>a</sup> companhia do regimento de artilheria n.º 4 e a 1.<sup>a</sup> companhia do 1.<sup>o</sup> batalhão do regimento de engenharia.

Os effectivos d'estas unidades são os que constam do mappa A.

A secção do serviço de saude e a secção do serviço de administração militar são organisadas pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

3.<sup>a</sup> O corpo expedicionario será considerado destacado na provincia de Moçambique.

4.<sup>a</sup> Aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos :

a) Aos officiaes o triplo do soldo, alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e gradações, segundo a arma a que pertencerem, e em harmonia com a lei vigente.

Ao commandante do corpo expedicionario será abonada a gratificação mensal e unica de 60\$000 réis e ao seu ajudante a de 10\$000 réis.

b) As praças de pret o triplo da importancia de pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluído o augmento a que se refere o decreto com força de lei de 11 de setembro ultimo.

Alem d'estes abonos perceberão as gratificações de re admissão a que tiverem direito.

c) Os officiaes e praças de pret terão direito, durante o tempo em que estacionarem na provincia de Moçambique, ao abono da ração de pão e etape em genero de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque: aos officiaes a quantia de 100\$000 réis, aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis.

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

5.ª Os officiaes e praças de pret não terão direito a receber outros vencimentos que não sejam os especificados n'estas instruções.

6.ª O tempo de serviço que o corpo expedicionario vae prestar na provincia de Moçambique será de um anno, ou menos se as circumstancias o permittirem, contado do dia do desembarque n'aquella provincia até ao do embarque para regresso á metropole.

7.ª Para os effeitos de reforma e mais recompensas será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo de serviço a que se refere o numero anterior.

8.ª Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, com relação ás tarifas que actualmente vigoram.

9.ª Os officiaes e praças de pret não têm direito a transporte por conta do estado para as pessoas de suas familias.

10.ª É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pretenderem deixar para subsistencia de suas familias.

11.ª As bagagens e reservas de fardamento que hão de acompanhar a força expedicionaria constam do mappa B.

12.ª As pretensões de readmissão das praças de pret do corpo expedicionario serão resolvidas pelo commandante do mesmo corpo, na conformidade da lei.

13.ª Todos os vencimentos do corpo expedicionario serão pagos, desde o dia do embarque, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1890. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.



c) Os officiaes e praças de pret terão direito, durante o tempo em que estacionarem na provincia de Moçambique, ao abono da ração de pão e etape em genero de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque: aos officiaes a quantia de 100,5000 réis, aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas a de 15,5000 réis e ás demais praças a de 6,5000 réis.

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

5.<sup>a</sup> Os officiaes e praças de pret não terão direito a receber outros vencimentos que não sejam os especificados n'estas instrucções.

6.<sup>a</sup> O tempo de serviço que o corpo expedicionario vae prestar na provincia de Moçambique será de um anno, ou menos se as circumstancias o permittirem, contado do dia do desembarque n'aquella provincia até ao do embarque para regresso á metropole.

7.<sup>a</sup> Para os effeitos de reforma e mais recompensas será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo de serviço a que se refere o numero anterior.

8.<sup>a</sup> Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, com relação ás tarifas que actualmente vigoram.

9.<sup>a</sup> Os officiaes e praças de pret não têm direito a transporte por conta do estado para as pessoas de suas familias.

10.<sup>a</sup> É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pretenderem deixar para subsistencia de suas familias.

11.<sup>a</sup> As bagagens e reservas de fardamento que hão de acompanhar a força expedicionaria constam do mappa B.

12.<sup>a</sup> As pretensões de readmissão das praças de pret do corpo expedicionario serão resolvidas pelo commandante do mesmo corpo, na conformidade da lei.

13.<sup>a</sup> Todos os vencimentos do corpo expedicionario serão pagos, desde o dia do embarque, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1890. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

c) Os officiaes e praças de pret terão direito, durante o tempo em que estacionarem na provincia de Moçambique, ao abono da ração de pão e etape em genero de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque: aos officiaes a quantia de 100\$000 réis, aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis.

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

5.<sup>a</sup> Os officiaes e praças de pret não terão direito a receber outros vencimentos que não sejam os especificados n'estas instrucções.

6.<sup>a</sup> O tempo de serviço que o corpo expedicionario vae prestar na provincia de Moçambique será de um anno, ou menos se as circumstancias o permittirem, contado do dia do desembarque n'aquella provincia até ao do embarque para regresso á metropole.

7.<sup>a</sup> Para os effeitos de reforma e mais recompensas será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo de serviço a que se refere o numero anterior.

8.<sup>a</sup> Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, com relação ás tarifas que actualmente vigoram.

9.<sup>a</sup> Os officiaes e praças de pret não têm direito a transporte por conta do estado para as pessoas de suas familias.

10.<sup>a</sup> É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pretenderem deixar para subsistencia de suas familias.

11.<sup>a</sup> As bagagens e reservas de fardamento que hão de acompanhar a força expedicionaria constam do mappa B.

12.<sup>a</sup> As pretensões de readmissão das praças de pret do corpo expedicionario serão resolvidas pelo commandante do mesmo corpo, na conformidade da lei.

13.<sup>a</sup> Todos os vencimentos do corpo expedicionario serão pagos, desde o dia do embarque, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1890. = O director geral, *Cactano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.





## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Diu o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Pedro Kuchembuck Villar: hei por bem promovel-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Em conformidade com o disposto na primeira das instrucções annexas ao decreto de 16 do corrente mez: hei por bem nomear commandante do corpo expedicionario a Moçambique, o tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Manuel de Azevedo Coutinho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

## 2.º—Por decretos de 18 de dezembro ultimo:

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de mar e guerra da armada, Guilherme Augusto de Brito Capello, governador geral da provincia de Angola.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, pela coragem e habilidade com que se houve, tanto na commissão de que foi incumbido de obter a vassallagem de varios regulos na região do Cubango até Barico e Andara, na provincia de Angola, como na recente campanha do Bihé.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Diu o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Pedro Kuchembuck Villar: hei por bem promovel-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Em conformidade com o disposto na primeira das instrucções annexas ao decreto de 16 do corrente mez: hei por bem nomear commandante do corpo expedicionario a Moçambique, o tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Manuel de Azevedo Coutinho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

## 2.º— Por decretos de 18 de dezembro ultimo:

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de mar e guerra da armada, Guilherme Augusto de Brito Capello, governador geral da provincia de Angola.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, pela coragem e habilidade com que se houve, tanto na commissão de que foi incumbido de obter a vassallagem de varios regulos na região do Cubango até Barico e Andara, na provincia de Angola, como na recente campanha do Bihé.

Confirmado no posto de capitão da 1.<sup>a</sup> companhia da guerra preta do concelho de Cambambe, na provincia de Angola, João Estevão Jorge dos Anjos.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão João Maria Teixeira de Almeida Queiroz, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente José Maria da Luz, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude da provincia de Angola.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Diogo Jacinto Aquino Rodrigues.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Carlos Augusto de Almeida Saraiva. Tenentes, os alferes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal e Macario Augusto Felgueiras Leite.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o alferes Antonio Farinha de Gouveia.

Por decreto da mesma data:

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Palermo de Oliveira.

3.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, para o desempenho do lugar de encarregado do serviço de administração militar junto ás for-

ças do exercito que marcham, em serviço extraordinario, para a provincia de Moçambique.

Paço, em 16 de dezembro de 1890.— *Antonio José Ennes.*

Determinando o decreto de 16 do corrente mez que faça parte do corpo expedicionario a Moçambique uma secção de administração militar, sendo a sua organização feita pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela respectiva secretaria d'estado, que o quadro da alludida secção, sua divisão, serviços a desempenhar, condições, vencimentos e vantagens com que vae prestar serviço na indicada provincia, seja o que consta das instrucções annexas a esta portaria, e que vão assignadas pelo director geral do ultramar.

Paço, em 22 de dezembro de 1890.— *Antonio José Ennes.*

#### Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.<sup>a</sup> A secção de administração militar do corpo expedicionario a Moçambique será commandada por um capitão do regimento de infantaria do ultramar, e compor-se-ha do pessoal constante do mappa A junto a estas instrucções, o qual é considerado destacado dos corpos e companhias do exercito a que pertencem.

2.<sup>a</sup> Aos officiaes e praças de pret da secção de administração militar serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos:

a) Aos officiaes, o triplo do soldo, alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e graduações em harmonia com as leis vigentes no exercito, e mais a gratificação especial mensal de 30\$000 réis ao commandante da secção, e a de 24\$000 réis aos demais officiaes mencionados no mappa A.

b) Ás praças de pret, o triplo da importancia de pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluído o augmento determinado pelo decreto com força de lei de 11 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 34; as gratificações de readmissão a que tiverem direito, e as especialmente designadas no mappa B junto a estas instrucções.

c) Os officiaes e praças de pret têm direito, durante o tempo em que estiverem na provincia de Moçambique,

ao abono de ração de pão e etape em genero, de que trata a tabella n.º 25 do regulamento de administração de fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque, aos officiaes, a quantia de 100\$000 réis, aos officiaes inferiores a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis.

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

3.ª São em tudo applicaveis á secção de administração militar as disposições 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª e 13.ª das instrucções annexas ao decreto de 16 do corrente que creou o corpo expedicionario a Moçambique.

4.ª O pessoal, armamento, equipamento, fardamento, material pesado, ambulancia e distribuição do serviço, será o designado nas observações que fazem parte do referido mappa A.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de dezembro de 1890. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

### MAPPA A

#### Força da secção da administração militar

| Officiaes  |   | Sargen-<br>tos                              | Soldados |                             |   |          |   |          |   |             |   |          |   |           |   | Total      |   |         |   |          |   |              |   |           |   |           |   |           |   |           |   |             |   |               |   |             |   |             |   |           |   |                |    |
|--|---|---|----------|-----------------------------|---|----------|---|----------|---|-------------|---|----------|---|-----------|---|------------|---|---------|---|----------|---|--------------|---|-----------|---|-----------|---|-----------|---|-----------|---|-------------|---|---------------|---|-------------|---|-------------|---|-----------|---|----------------|----|
| Capitão encarregado da administração militar                 | 1 | Primeiro sargento, secretario               | 1        | Cabo, mestres das officinas |   |          |   |          |   |             |   |          |   |           |   |            | 8 |         |   |          |   |              |   |           |   |           |   |           |   |           |   |             |   |               |   |             |   |             |   |           |   |                |    |
| Aspirante da administração militar com a gradação de tenente | 1 | Segundos sargentos, fôis dos de-<br>positos | 4        | Enfermeiro                  | 1 | Barbeiro | 1 | Ferrador | 1 | Cozinheiros | 4 | Padeiros | 6 | Alfaiates | 2 | Sapateiros | 4 | Correio | 1 | Selleiro | 1 | Carpinteiros | 2 | Tanoeiros | 2 | Pedreiros | 4 | Funiteiro | 1 | Ferreiros | 4 | Serralheiro | 1 | Espligardelro | 1 | Conductores | 5 | Corneteiros | 2 | Officiaes | 4 | Praças de pret | 56 |

#### Observações

Alem d'este pessoal europeu serão contratados em Africa os serviços indigenas necessarios para trabalhos braças.

O pessoal europeu será obtido nos corpos da guarnição de Lisboa e principalmente no regimento de engenharia e na 2.ª companhia da administração militar.

A secção da administração militar terá o seguinte armamento, equipamento e fardamento.

Armamento — A carabina «Snider» de artilheria com terçado.

O pessoal graduado também terá revolver.

Equipamento — Pá «Linneman» ou outra ferramenta equivalente, mochila com seus accessorios para roupa, bernal para viveres, canteiro e cinturão com bolsa para cartuchos.

Fardamento — Igual ao da 2.ª companhia da administração militar.

A secção de administração militar terá o seguinte material pesado :

Trem de cozinha para as tres classes de officiaes, officiaes inferiores e mais praças;

Viveres para fornecer a todas as forças do corpo expedicionario a Moçambique ;

Fardamento e calçado para o mesmo fim ;

Forragens para fornecer ao gado da expedição ;

Munições de fogo e material de guerra correspondente á secção ;

Ambulancias ;

Trem de bivaque, de acampamento, acantonamento ou aquartelamento ;

Material para manipulação de pão ;

Palamenta para botes ou jangadas ;

Viaturas para serviço sertanejo.

A secção de administração militar será dividida em quatro esquadras : a 1.ª terá a seu cargo pão, viveres e forragens ; a 2.ª, fardamento e calçado ; a 3.ª, munições de fogo, material de guerra, trem de bivaque, acampamento, acantonamento e aquartelamento ; a 4.ª, viaturas e mais materiaes para transportes.

O pessoal para a manipulação do pão será dividido em duas brigadas, composta cada uma de um cabo, um primeiro e dois segundos padeiros, que também servem de forneiros e amassadores.

A secção observará na sua organização, administração e disciplina os codigos e regulamentos em vigor na parte em que for applicavel ao serviço a que se destina.

A secção terá um conselho administrativo formado com o capitão como presidente, com o aspirante da administração militar mais graduado como thesoureiro e com o primeiro sargento como secretario ; tendo também como procuradores os dois outros aspirantes, um especialmente encarregado de pão, viveres e forragens, o outro de fardamento, calçado e de todo o material.

O conselho administrativo alem da administração particular da companhia tem a seu cargo o fornecimento de fardamento, calçado, viveres e forragens ás forças que compõem o corpo expedicionario precedendo as competentes requisições.

O conselho lavrará actas das suas sessões, onde todos os membros serão responsaveis com a sua assignatura pelas resoluções e medidas tomadas sobre a sua gerencia.

Com a necessaria antecedencia á partida do corpo expedicionario de Lisboa o conselho administrativo deverá ser habilitado com os fundos necessarios, assim como com os lanificios, generos alimenticios, artigos manufacturados ou manipulados para poder satisfazer ás requisições que legalmente lhe forem feitas pelos conselhos administrativos das differentes fracções que compõem o corpo expedicionario.

As quantias recebidas serão arrecadadas n'um cofre e á responsabilidade dos respectivos clavicularios ; os lanificios, generos alimenticios e os artigos manufacturados ou manipulados serão legal-

mente relacionados, escripturados e acondicionados para serem transportados á Africa juntamente com a secção e o corpo expedicionario.

Logo que o corpo expedicionario chegue ao ponto do seu destino, o conselho administrativo da secção de administração militar, em virtude das instrucções e providencias superiores, estabelecerá em localidade conveniente a sua base de operações administrativas pelo acompanhamento ou acantonamento do seu pessoal e com o estabelecimento das suas officinas, padaria e depositos de generos, lanificios e mais artigos manufacturados ou manipulados.

Em seguida a esta installação, ou quando for determinado superiormente, proceder-se-ha ao transporte dos recursos necessarios ao corpo expedicionario, para o seu objectivo e pelos meios convenientes e possiveis.

Se as linhas de operações que ligam a base com o objectivo forem tão extensas que se prolonguem por muitos dias de marcha, deverá estabelecer-se nas localidades convenientes uma ou mais etapes, que não só facilitem as operações administrativas, mas protejam os funcionarios do governo e o publico em geral.

O conselho administrativo deverá legalisar a sua gerencia pela escripturação regulamentar dos seguintes livros e registos :

- 1.º Diario e relação de praças arranchadas para cada mez ;
  - 2.º Copias das folhas de registo ;
  - 3.º Caderno annual de alterações e estado de pagamento ;
  - 4.º Caderno da ordem e detalhe do serviço diario ;
  - 5.º Cadernetas das praças ;
  - 6.º Escala de serviço ;
  - 7.º Livro das ordens ;
  - 8.º Synopse das ordens de execução permanente ;
  - 9.º Livro para registo da correspondencia ;
  - 10.º Ordens do exercito, boletins militares do ultramar, codigos, regulamentos, ordenanças e mais publicações necessarias para administração ;
  - 11.º Livro das actas ;
  - 12.º Livro da distribuição de abonos, soldos e mais vencimentos ;
  - 13.º Livro dos fundos recebidos á conta de vencimentos, abonos e outras despesas ;
  - 14.º Livro para registo do material de guerra, material de bivaque, munições de fogo e sua distribuição ;
  - 15.º Livro para registo de mobilia, trem de cozinha, viaturas e sua distribuição ;
  - 16.º Livro para registo do material para manipulação de pão ;
  - 17.º Livro para registo da ambulancia e sua distribuição ;
  - 18.º Livro para registo dos lanificios, artigos manufacturados, artigos usados e outros que representem numerario.
- Este livro será dividido em tres partes : a 1.ª para a escripturação de lanificios ; a 2.ª para a escripturação de artigos manufacturados ; e a 3.ª para artigos usados deixados pelas praças para pagamento de seus debitos.
- 19.º Livro para registo de viveres e sua distribuição ;
  - 20.º Livro caixa dividido em duas partes, sendo a 1.ª para as entradas e saídas e a 2.ª para os balanços do activo e passivo ;
  - 21.º Livro para registo dos termos e contratos ;
  - 22.º Livro de conta corrente do conselho administrativo com os seus credores : este livro é escripturado de modo que as contas com cada um dos fornecedores ou credores sejam separadas, lançando-se

n'ellas os debitos segundo as suas proveniencias e os creditos conforme as quantias que por conta se pagarem;

23.º Livro de conta corrente do conselho administrativo da secção de administração militar com os conselhos administrativos das diferentes forças que compõem o corpo expedicionario a Moçambique.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 22 de dezembro de 1890.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

### MAPPA B

#### Gratificações especiaes a que se referem as instrucções

| Designações  | Gratificações diarias em réis |
|--|-------------------------------|
| Primeiro sargento (secretario do conselho).....        | \$700                         |
| Segundos sargentos (fieis dos depositos), cada um..... | \$600                         |
| Cabos (mestre de officina), cada um.....               | \$500                         |
| Enfermeiros (soldados).....                            | \$400                         |
| Barbeiro (idem).....                                   | \$400                         |
| Cozinheiros (idem), cada um.....                       | \$400                         |
| Primeiros padeiros (idem), idem.....                   | \$600                         |
| Segundos padeiros (idem), idem.....                    | \$400                         |
| Alfaiates (idem), idem.....                            | \$400                         |
| Sapateiros (idem), idem.....                           | \$400                         |
| Correeiros e selleiros (idem), idem.....               | \$400                         |
| Carpinteiros (idem), idem.....                         | \$400                         |
| Tanceiros (idem), idem.....                            | \$400                         |
| Pedreiros (idem), idem.....                            | \$400                         |
| Funileiros (idem).....                                 | \$400                         |
| Ferreiros (idem), cada um.....                         | \$400                         |
| Serralheiros ou espingardeiros (idem), idem.....       | \$400                         |
| Conductores (idem), idem.....                          | \$200                         |
| Ferrador (idem).....                                   | \$400                         |

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de dezembro de 1890.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Manda Sua Magestade El Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazerem parte da secção de administração militar do corpo expedicionario a Moçambique, em substituição dos aspirantes da administração militar designados no mappa A, junto ás instrucções a que se refere a portaria de 22 do corrente,

o tenente de infantaria em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, e os alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Mauricio e Philippe da Veiga.

Paço, em 29 de dezembro de 1890.— *Antonio José Fomes.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

##### Exercito da Africa occidental

###### Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, José Gomes de Sousa.

###### Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Eduardo Augusto Perfelim.

###### Provincia de Angola

Major, o major, Arthur de Paiva.

Tenentes, os tenentes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, e Macario Augusto Felgueiras Leite.

###### Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

Alferes, o alferes, Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente Luiz Maria Alves Conty e o soldado José Augusto, n.º  $\frac{50}{203}$  da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, por lhes ser applicavel o disposto na 2.ª parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

###### Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes, Luiz Palermo de Oliveira.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

#### Classe de comportamento exemplar

###### Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Francisco Lopes Serra — medalha de prata.

Capitão, Caetano Joaquim Fialho dos Reis — medalha de prata.

Corpo policial de Lourenço Marques

Soldado, João, n.º  $\frac{65}{401}$ ; segundo cabo, Thoribio José da Silva, n.º  $\frac{104}{134}$ , e soldado, João Martins, n.º  $\frac{115}{155}$  todos da companhia de infantaria — medalha de cobre.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Contramestre de corneteiros, José Maria da Graça, n.º  $\frac{3}{45}$  da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de dezembro ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Bernardino Machado Pereira Falcão; em 11, vindo de Moçambique por opinião da junta de saude, o alferes da respectiva guarnição, João de Freitas Branco; em 12, vindo da Guiné por igual motivo, o tenente do exercito da Africa occidental, Polycarpo Augusto da Silva; e em 15, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, José Augusto da Conceição Alves Vellez, Francisco de Oliveira Braga, Custodio Antonio da Silva e João do Rosario Espalha, e para ir servir em commissão no districto de Timor, o alferes Manuel;

2.º Que em 26 do referido mez de dezembro se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 21 de novembro, o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim Paulo Cordeiro.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de dezembro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Coronel, Francisco Augusto Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar e convalescer na terra natal.

Major, Raphael das Dores, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Alferes, Jacinto Honorio José de Moura, noventa dias para continuar a tratar-se.

#### Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, actualmente tenente da guarnição de Angola, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia da Guiné

Tenente, Polycarpo Augusto da Silva, noventa dias para se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais quarenta dias.

#### Obituario

Agosto 17 — João Manuel Vicente Lopes Pereira, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

Novembro 14 — Bernardo Carneiro de Sousa e Faro, general de brigada reformado da guarnição do estado da India.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier de Almeida e Silva.*



## N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1891

### BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

#### 1.º — Decretos

Sendo da maior justiça que o augmento do pret diario concedido por decreto de 11 de setembro do anno proximo passado aos officiaes inferiores do exercito de Portugal se torne extensivo aos das guarnições das provincias ultramarinas, por isso que o serviço d'estes não é inferior ao prestado por aquelles no reino, antes é mais arduo e arriscado;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, tendo ouvido o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pret diario dos sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos das guarnições das provincias ultramarinas será augmentado com a quantia de 80 réis e o dos segundos sargentos com a de 60 réis.

§ unico. São excluidos do augmento de pret, a que se refere este artigo, os officiaes inferiores do corpo policial de Lourenço Marques, aos quaes, em virtude do decreto de 18 de agosto de 1887, são abonados vencimentos especiaes.

Art. 2.º Será pago em moeda da convenção aos officiaes inferiores do estado da India o augmento de pret determinado no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1891. =REI.= *Antonio José Ennes.*

Hei por bem nomear o capitão do regimento de caçadores n.º 11 do exercito de Portugal, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, para o logar de chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

#### 1.ª Repartição

A fim de ser empregado n'outra commissão de serviço publico: hei por bem exonerar o general de divisão, sem prejuizo de antiguidade, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, do meu conselho, do cargo de governador geral do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 11 de abril de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça e executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no general de brigada Francisco Maria da Cunha, do meu conselho, e digno par do reino: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Hei por bem transferir o capitão tenente supranumerario da armada, João Abel Antunes de Mesquita Guimarães, governador do districto de Angoche, para identico logar, que se acha vago, do districto de Cabo Delgado, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de infantaria do exercito de Portugal, Guilherme Augusto Gomes Pereira: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Angoche, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

Senhor.— Tenho a honra de propor a Vossa Magestade a criação de uma medalha militar destinada a assignalar e a galardoar os serviços relevantes prestados no ultramar portuguez á patria, á civilisação e á humanidade. O valor e a disciplina dos soldados e dos marinheiros de Portugal, a dedicação civica e humanitaria dos seus funcionarios civis, asseguram que esta singela medalha, se for instituida por Vossa Magestade, virá a ser uma das distincções mais honrosas e mais honradas do nosso paiz e da Europa.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de janeiro de 1891. = *Antonio José Ennes.*

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma medalha militar de *serviços no ultramar* destinada a commemorar e galardoar os serviços assiduos ou relevantes prestados á patria, á civilisação e á humanidade pelos officiaes e as praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, nos territorios portuguezes da Asia, Africa e Oceania.

§ unico. A medalha de *serviço no ultramar* tambem poderá ser concedida a funcionarios publicos e a quæzquer outros individuos da classe civil.

Art. 2.º A medalha de *serviço no ultramar* será de cobre, prata ou oiro. Um regulamento especial designará a natureza dos serviços a que deve corresponder, e as distincções inherentes a cada um d'estes tres graus, estabelecendo tambem os processos previos da concessão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

Senhor. — As provincias ultramarinas portuguezas não merecem o descredito de mortíferas que lhes infligiu o antigo código penal graduando-as, na escala das penalidades, acima do carcere e logo abaixo do patibulo, porque em todas as suas zonas se acclima e em muitas medra o europeu, e porque as batidas da civilisação quasi tornaram lendarias as feras e os cannibaes que d'antes lhes infestavam os sertões; todavia, quem se embarca para os seus portos longinquos, obrigado do dever ou movido da conveniencia, ainda hoje se não despede dos seus sem scismar que talvez se despeça para a eternidade, e como raramente são opulentos os que servem ou militam na Africa, na Asia ou na Oceania, talvez que o pavor de legar a miseria aos filhos, á esposa ou á mãe por lá lhes entibie a dedicaçào ou lhes desmaie o valor. Para que o estado seja bem servido no ultramar precisa assegurar os servidores de que será amparo das pessoas queridas que elles deixarem desamparadas; e quanto esta segurança estimula energias e obrigações sabe-o quem, como eu, ainda hontem ouviu dizer a um expedicionario de Moçambique: vou sem medo á morte, porque talvez não torne a ter na vida inteira melhor occasião para morrer! Alludia á pensào que, se percesse, legaria á familia.

As nossas leis não têm certamente desattendido esta necessidade, que é tambem cumprimento de um dever sagrado de gratidão; mas a sua providencia, alem de escassa, é menos inventiva do que o infortunio. Ahi está a filha do tenente Valadim, a quem as leis só dão, por todo o sangue juvenil do mallogrado official, uma pensào de dez mil e tantos réis, apenas o necessario para a pobre orphã não mendigar nas ruas que o patriotismo dos municipios honram com o nome de seu pae! Silva Porto, o heroico suicida, não ganhou, n'uma vida toda em que só elle foi, nos sertões angolenses, a auctoridade e o prestigio de Portugal, direito a que a patria pagasse a divida de ternura do seu grande coração! É verdade que as côrtes podem remediar, e muitas vezes remediarão já, taes lacunas e curtezas da legislação; mas o recurso para esta suprema instancia da justiça e da philantropia nacionaes, alem de ser eventual, só se facilita ás victimas das heroicidades brilhantes e das desventuras tragicas, e ha por esse paiz fóra sumidas nas escuridões da sociedade, muitas desgraçadas que podem dizer ao transeunte, a quem estendem a mão ou vendem o pudor, que herdaram a fome e a vergonha de um soldado ou marinheiro que morreu

em Africa azagaiado pelo gentio, ou de um funcionario humilde que arruinou a saude ensinando a soletrar os Lusiadas ou o Evangelho aos povos que o Gama descobriu ou Xavier catechizou.

Só a philantropia espontanea, tambem impulsionada por sentimentos patrioticos, é capaz de evitar estes lapsos e estas impotencias da previdencia official; só ella, soltando-se das regras litteraes das leis, forçosamente apertadas para não deixarem vão aos abusos e constrangidas a classificar as necessidades e a tarifar os soccorros, póde auxiliar efficazmente o estado na missão de velar pelas familias dos que, brilhantes ou obscuros, generaes ou soldados, governadores ou mestres de escola, arriscam a vida no seu serviço, e que, nos nossos tempos de paz, são principalmente os que o servem no ultramar. O instituto, cuja criação proponho a Vossa Magestade, é destinado a assegurar esse auxilio, auxilio de solicitude, de zêlo, de perspicacia, de sympathia, de discricião até, que não póde ser mero expediente de repartições publicas. O estado concorrerá para elle com o dinheiro, offerecido como pagamento de divida social e não como esmola; pessoas de coração generoso encarregar-se-hão de o distribuir, para que a distribuição se amolde intelligentemente a todas as necessidades, alcance as imprevistas, descubra as occultas e remedeie as envergonhadas sem as vexar. E, comquanto os cofres publicos não declinem de si o encargo de o dotar sufficientemente, tambem acceitam, na combinação proposta, as contribuições pecuniarias dos particulares, que signifiquem homenagem do patriotismo aos benemeritos da patria, e testemunhem o desvelo da nação portugueza pelo dominio colonial, que é monumento vivo da sua historia heroica.

A dotação destinada por emquanto ao projectado instituto, é tirada principalmente de receitas, cujo augmento o governo tenciona promover, propondo a Vossa Magestade a elevação dos direitos sobre as bebidas alcoolicas, as armas e a polvora, que todos os governos europeus estão de accordo em tributar rigorosamente como meios de que a barbarie ainda se serve para repellir a civilisação, e de que o vicio se aproveita para embrutecer a raça negra. Pareceu-me apropriado fazer concorrer os instrumentos da morte para o soccorro ás suas victimas e obrigar a embriaguez dos selvagens a subsidiar as viuvias e os orphãos dos que lidam por morigeral-os. Não serão copiosos estes recursos, mas confio em que o patriotismo e a philantropia

saberão multiplical-os, se o novo instituto merecer a protecção de Vossa Magestade e a sympathia do povo portuguez.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de janeiro de 1891.— *Antonio José Ennes.*

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação que me confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado um instituto official, com a sêde em Lisboa, destinado a dar protecção e soccorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, e ás dos funcionarios civis d'essas provincias, que ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes e proporcionados á sua situação social por terem os seus chefes fallecido em serviço do estado ou por motivo d'esse serviço nos territorios portuguezes da Africa, Asia e Oceania.

Art. 2.º A protecção e o soccorro d'este instituto tornar-se-hão effectivos, entre outros, pelos seguintes meios:

a) Pensões domiciliarias, vitalicias ou temporarias, para alimentação e outras despesas da vida;

b) Pensões para educação de filhos ou irmãos menores;

c) Educação gratuita n'um estabelecimento de ensino a cargo do instituto ou em escola publica ou particular;

d) Alojamento e alimentação em estabelecimentos proprios do instituto;

e) Auxilio para obter meios de subsistencia pelo trabalho.

§ unico. Logo que lh'o permittam os recursos financeiros, o instituto creará os estabelecimentos necessarios para a realisação dos seus intuitos.

Art. 3.º Constituem dotação do instituto:

a) A percentagem de 2 por cento do producto dos direitos de importação e transito que se cobrarem nas provincias ultramarinas, em todas as suas alfandegas, das bebidas alcoolicas, armas e polvora;

b) Metade das multas que pelas repartições publicas do continente ou das provincias ultramarinas forem impostas a empresas de qualquer natureza, cujas operações se exercam n'essas provincias, por falta de cumprimento das obrigações dos seus contratos com o governo;

c) Os donativos e as subscripções voluntarias.

§ unico. Se a experiencia mostrar que estes recursos são insufficientes para a cabal realisação dos fins do instituto, o governo decretará ou proporá ás côrtes o seu augmento.

Art. 4.º A presidencia da direcção do instituto será offerecida a Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia, e os vogaes d'essa direcção, de ambos os sexos, serão metade nomeados annualmente pelo governo, metade eleitos por uma assembléa annual, de que poderão fazer parte, alem dos subscriptores, todos os officiaes da armada e dos exercitos das provincias ultramarinas, bem como todos os funcionarios civis ou militares d'essas provincias de nomeação regia, que estiverem no continente ao tempo da reunião.

Art. 5.º O governo nomeará uma commissão encarregada de lhe propor os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria sido proposta uma alteraçoão ao quadro das tabellas dos empregos destinados aos officiaes inferiores do exercito, annexo ao regulamento approvedo por decreto de 27 de agosto de 1884; e tendo sido consultada a commissão a que se refere o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883: hei por bem determinar que nas referidas tabellas sejam feitas as alteraçoões constantes do quadro que com este decreto e n'esta data baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, e pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartiçoões.

O mesmo presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartiçoões, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de dezembro de 1890. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio Candido Ribeiro da Costa* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha* — *Antonio José Ennes* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Alteração ao quadro desenvolvido dos empregos designados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883, para os officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino ou ultramar, para os das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada

| Categoria dos empregos   | Empregos  | Vencimento                      | Condições de admissão       | Limite de idade (annos)  | Numero legal dos empregos | Proporção em que podem ser nomeados os officiaes inferiores | Numero dos empregos pertencentes aos officiaes inferiores | Numero provavel das vacaturas annuas |
|--|---|---------------------------------|-----------------------------|--|---------------------------|---|---|--------------------------------------|
| 3.ª  | MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS,<br>COMMERCIO E INDUSTRIA<br>Direcção geral<br>dos correios, telegraphos<br>e pharoes<br>Fiel de armazens ..... | Ordenado<br>Annual<br>400 \$000 | Gratificações e accessorios | Para todos os empregos: bom comportamento e nove annos de effectivo serviço na fileira, dos quaes tres, pelo menos, no posto de primeiro sargento, ou quatro nos de furriel e segundo sargento | 40                        | 1   | 1   | 1                                    |
| Curso da classe de sargentos das escolas regimentaes ou da escola pratica de artilheria naval, ou exame de disciplinas equivalentes; prestar fiança nos termos do regulamento de 23 de setembro de 1880. |   |                                 |                             |  |                           |   |   |                                      |

|     |  |            |   |    |          |   |
|-----|--|------------|---|----|----------|---|
| 1.ª | Aspirantes supernumerários                           | — Variavel | — | 35 | Var. 1/2 | —   |
|     |  |            |   |    |          | Idem, menos a fiança; exame de uma das linguas franceza ou ingleza, documento de exame pratico sobre manipulação de aparelhos telegraphicos, nos termos do artigo 7.º do decreto de 29 de novembro de 1888. |
| 4.ª | Encarregados de estações de 5.ª classe, retribuidos. | — Variavel | — | 35 | Var. 1/2 | —   |
|     |  |            |   |    |          | Ler, escrever e contar, documento de exame pratico sobre manipulação de aparelhos telegraphicos, nos termos do artigo 7.º do decreto de 29 de novembro de 1888.   |

Fica assim substituido o quadro anexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884, publicado na ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno, na parte respectiva ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, nos seguintes empregos: fiel de armazens, aspirantes auxiliares das administrações dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa, Porto e parao serviço fora de Lisboa e Porto, e encarregados de estações de 5.ª classe, retribuidos.

Paço, em 4 de dezembro de 1890. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.<sup>a</sup> Repartição

Convindo que aos militares e mais pessoas pertencentes ao corpo expedicionario a Moçambique continuem a ser applicadas as disposições do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875: hei por bem determinar que os militares e empregados civis com gradação militar que fizerem parte d'aquelle corpo expedicionario, sejam processados e julgados pela fórma preceituada na carta de lei de 16 de maio de 1878, que manda observar na provincia de Cabo Verde as disposições do codigo de justiça militar, com as modificações designadas na mesma lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio José Ennes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo o alferes de cavallaria, Isaac Julio de Carvalho, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal: e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Tendo o alferes de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira, em commissão na provincia de Macau, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 10 de setembro

de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo por decreto de 8 do corrente mez sido nomeado para exercer o cargo de governador geral do estado da India o general de brigada, Francisco Maria da Cunha: hei por bem promovê-lo ao posto de general de divisão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 13 de janeiro ultimo :

Estado da India

Coronel, o tenente coronel, Luiz Carneiro de Sousa e Faro.

Tenente coronel, o major, Nicolau Francisco da Costa.

Major, o capitão, Manuel Cypriano de Matos Sequeira.

Capitão, o tenente, Placido da Costa Campos.

Tenentes, os alferes, Antonio Ferreira Martins, e Felix Albano de Noronha.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Cypriano José Lopes Pereira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral do referido estado da India, o capitão de infantaria do exercito de Portugal, Vasco Paulo Guedes de Menezes, e o capitão do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Nomeado ajudante de ordens do mencionado governador geral, o segundo tenente da armada, Militão Constantino Aragão.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, João Augusto Soares da Costa Cabral, pelo serviço que prestou em setembro ultimo sendo commandante do destacamento de Infusse.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Capitães, os tenentes, Francisco José da Silveira, Bernardo Heitor Pereira Garcez, Francisco Maria Victor Cordon, e Luiz Maria Alves Conty.

Tenente, o alferes, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Mendes da Costa.

E preterido para o posto immediato por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o tenente Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Estado da India

Major, o capitão, Agostinho Francisco da Silva.

Capitão, o tenente, Claudio Emilio Mendes.

Tenente, o alferes, Napoleão Baptista Joaquim da Puzza e Couto.

Alferes, o primeiro sargento, Josephino Manuel Gomes.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Agostinho Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 21 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Disponibilidade

O tenente quartel mestre em inactividade temporaria sem vencimento, João José Zilhão, pelo haver requerido.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Salomão José Guerreiro.

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Manuel Joaquim Brandão.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre em disponibilidade da guarnição da Guiné, João José Zilhão, continuando na mesma situação de disponibilidade.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Francisco Maria Victor Cordon, continuando na comissão em que se acha.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitães, os capitães, Francisco José da Silveira e Bernardo Heitor Pereira Garcez, continuando nas commissões em que se acham.

Alferes, o alferes, Antonio Mendes da Costa.

## Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Luiz Maria Alves Conty.

Tenente, o tenente, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente, Joaquim Antonio Pereira, por se achar comprehendido nas disposições do § unico do artigo 4.º e do n.º 1.º do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirociúio para o posto de major o official abaixo mencionado.

## Estado da India

Capitão, José Manuel da Costa.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, o officio-circular publicado na ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, que abaixo segue:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 24. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que as verbas a inserever na casa «Notas biographicas» da matricula dos officiaes e praças de pret que fazem parte do corpo expedicionario a Moçambique, são as seguintes:

*Destacou para a provincia de Moçambique, nos termos do decreto de 16 de dezembro de 1890, em ... de ... de 1891. Embarcou n'este dia. Desembarcou na provincia de Moçambique, em ... de ... de ..., desde quando conta pelo dobro o tempo de serviço.*

As praças que concluirem o tempo de serviço effectivo a que estão obrigadas e não obtenham a readmissão, ser-lhes-ha averbado: *Continúa no serviço effectivo, por effeito da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 47 de 1890, desde ... de ... de 18...*

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de janeiro de 1891.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar.—(Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

5.º—Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento, Francisco Pereira de Moura, n.º  $\frac{150}{696}$  da 1.<sup>a</sup> companhia da guarda policial—medalha de cobre.

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Primeiro cabo, Francisco Ignacio Fernandes, n.º  $\frac{3}{41}$  da 4.<sup>a</sup> companhia—medalha de cobre.

Corpo policial de Lourenço Marques

Segundo sargento, Rufino dos Santos Oliveira, n.º  $\frac{5}{5}$ , e segundo cabo, Eduardo Ferreira, n.º  $\frac{101}{124}$ , ambos da companhia de infantaria—medalha de cobre.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 5 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Luiz Palermo de Oliveira, que por decreto de 26 de dezembro de 1890 foi promovido áquelle posto, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 7, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, Sebastião dos Anjos de Lima e Sousa, Alberto Damaso Filippe Praça, e Salustiano de Sousa Correia; em 8, o alferes Manuel Pereira da Costa, e em 12, o alferes José Francisco, ambos para o mesmo fim; em 14, vindo da ilha da Madeira, o tenente do exercito da Africa occidental, em inactividade temporaria por doença, João Augusto Camacho; o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Lopo Maria do Carmo, vindo d'esta provincia no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 15 de dezembro ultimo, e o capitão do exercito da Africa occiden-

tal, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, vindo da Guiné onde tinha ido fazer tirocinio para o posto de major; em 24, a fim de ir servir em commissão no estado da India, o alferes do exercito de Portugal, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda; e em 27, o primeiro tenente da armada, Militão Constantino Aragão, que por decreto de 13, sendo segundo tenente, foi nomeado ajudante de ordens do governador geral do dito estado.

2.º Que por decreto de 30 de dezembro do anno proximo passado foi promovido ao posto de coronel o tenente coronel commandante do corpo expedicionario a Moçambique, Manuel de Azevedo Coutinho.

3.º Que em 3 do referido mez de janeiro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o major de infantaria, Evaristo do Nascimento Lopes, por lhe ter sido accepta a desistencia de continuar na commissão que estava exercendo na provincia de Angola.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de janeiro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Guilherme Lopes de Azevedo — trinta dias para acabar de se tratar.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira — sessenta dias para continuar a tratar-se.

##### Regimento de infantaria do ultramar

##### 3.º Batalhão

Capitão, Eduardo Bandeira de Lima — quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Tenente, Antonio Romão Vieira — sessenta dias para acabar de se tratar.

## Provincia de Moçambique

Capitão, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira—sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José dos Reis Garcia, sessenta dias para continuar a tratar-se.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo—prorrogação por mais sessenta dias.

**Obituario**

Janeiro 2—Antonio de Padua de Freitas e Lima, tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

» 12—João de Azevedo Pinto Coelho, capitão do exercito da Africa occidental.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier da Costa e Silva.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1891

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o capitão de infantaria do exercito de Portugal, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello: hei por bem annullar o decreto de 13 de janeiro ultimo, pelo qual o referido official foi nomeado chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da Índia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

---

Attendendo ao que me representou o alferes de artilheria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Manuel: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da provincia de Macau e Timor, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de fevereiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

---

1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do cargo de governador do districto de Quelimane, na provincia de Moçambique, o major

de cavallaria do exercito de Portugal, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, que por decreto de 13 de agosto de 1889 fôra transferido de Diu para aquelle districto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de cavallaria do exercito de Portugal, Francisco Izidoro Gorjão de Moura: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto de Quelimane, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Hei por bem exonerar o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Diniz Ayalla, do logar de intendente de negocios indigenas em Inhaxe, na mesma provincia, para que fôra nomeado por decreto de 5 de dezembro de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

#### Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—O projecto de decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade tem por fim supprir as deficiencias da legislação actual, provendo á necessidade impreterivel de reprimir de prompto e punir com a severidade da lei os attentados commettidos contra a ordem publica, segurança do estado e suas instituições. Vossa Magestade resolverá como for mais conveniente.

Paço, em 2 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar vigente o conhecimento e julgamento do crime de rebellião previsto e punido pelo artigo 170.º da secção 2.ª, capitulo 3.º, titulo 2.º, livro 2.º do codigo penal portuguez.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo referido crime, ainda que proveham de acto anteriormente praticado, mas tambem a todos os processos que pelo mesmo crime já estiverem pendentes.

§ unico. Os processos pelo referido crime que estiverem já pendentes serão remettidos aos tribunaes militares pela auctoridade competente no estado em que se acharem.

Art. 3.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonia Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Senhor. — Sendo de toda a conveniencia que o julgamento dos processos instaurados pelo crime de rebellião se realise com a rapidez aconselhada pela necessidade de uma repressão immediata, sem que sejam comtudo desattendidos os justos interesses da defeza; e considerando igualmente as difficuldades que poderá haver para a boa administração da justiça, quando for importante o numero dos indiciados: temos a honra de apresentar a Vossa Magestade um projecto de decreto, em que se determina que a ordem do processo nos feitos crimes da justiça militar em tempo de paz seja adoptada para o julgamento d'aquelle crime com algumas alterações tendentes especialmente a

evitar os abusos que se podem dar para conseguir o pro-  
telamento da decisão final.

Vossa Magestade, examinando o referido projecto, re-  
solverá como for mais conveniente.

Paço, em 6 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e se-  
cretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem de-  
cretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas divisões militares em que a necessidade  
do serviço previsto pelo artigo 1.º do decreto de 2 do cor-  
rente mez o exigir, e enquanto durar essa necessidade,  
poderão ser mandados organizar outros conselhos de guerra  
alem dos auctorisados pelo artigo 140.º do codigo de jus-  
tiça militar.

§ 1.º No decreto que auctorisar a organização dos no-  
vos conselhos será designada a séde em que elles devem  
funcionar.

§ 2.º Servirão de auditores junto dos conselhos de guerra  
assim instituidos os juizes designados no artigo 138.º do  
codigo citado.

§ 3.º Os conselhos de guerra estabelecidos em cada di-  
visão territorial terão n'ella jurisdicção cumulativa.

Art. 2.º A ordem do processo nos feitos crimes de jus-  
tiça militar em tempo de paz, regulada pelo titulo 1.º do  
livro 4.º do codigo de justiça militar, será adoptada igual-  
mente para o julgamento do crime de rebellião, com as al-  
terações designadas nos paragraphos subsequentes.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, o general comman-  
dante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do  
conselho de guerra que funcionar habitualmente na séde  
da divisão, que os entregará seguidamente ao promotor de  
justiça respectivo, para os fins designados nos artigos 279.º  
e 280.º do codigo citado, e bem assim para informarem se  
convirá fazer separação do processo e em que termos.  
Nem o auditor nem o promotor de justiça poderão reter o  
processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Ao general commandante da divisão, alem das  
atribuições conferidas pelo artigo 282.º do mesmo codi-  
go, competirá o mandar proceder á separação do processo,

quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º As attribuições conferidas pelos paragraphos anteriores ao general commandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra no caso previsto pelo § 1.º do artigo 283.º do código citado.

§ 4.º Remettido o processo com a ordem para se instaurar a accusação ao promotor de justiça, formulará este o acto de accusação nos termos do artigo 298.º do dito código, e no prazo improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 5.º Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no artigo 301.º, e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 307.º do código citado, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para inquirição de testemunhas ou para qualquer diligencia. Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará desde logo ácerca da comparencia da testemunha no dia e hora a que o conselho se reunir. A testemunha terá direito aos abonos auctorizados pelo capitulo 11.º do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 6.º Findo o prazo de quarenta e oito horas a que se refere o parographo anterior, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia para a discussão e julgamento da causa. O julgamento deverá começar dentro de tres dias.

§ 7.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artigos 332.º e 333.º do código referido, só poderá ser concedida no caso de se acharem presentes, não podendo aquelle acto ser adiado por motivo algum.

§ 8.º Os quesitos a que se refere o artigo 341.º do mesmo código poderão ser pelo auditor apresentados na audiencia, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no artigo 343.º, depois de lidos em audiencia. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições designadas.

§ 9.º Se da sentença do conselho de guerra for interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha no dia immediato áquelle em que findar o prazo marcado para interposição do alludido recurso.

§ 10.º O tribunal superior de guerra e marinha deverá julgar a causa, o mais tardar, até oito dias contados da data da sua apresentação. Das decisões do tribunal superior de guerra e marinha não haverá recurso para outro tribunal, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 11.º Para a formação e julgamento dos processos instaurados pelo crime de rebellião não haverá férias, nem ainda as divinas, sendo validos os actos praticados de noite ou em dias santificados.

Art. 3.º São dispensadas as formalidades prescriptas no artigo 25.º do código de justiça militar.

Art. 4.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo crime de rebellião, ainda que provenham de acto anteriormente praticado, mas tambem a todos os processos que pelo mesmo crime já estiverem pendentes.

Art. 5.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 7.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio Candido Ribeiro da Costa* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha* — *Antonio José Ennes* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo sido nomeado por decreto de 13 do corrente mez chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha sobe-

rana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido nomeado governador do districto de Angoche o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Guilherme Augusto Gomes Pereira: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, desistido da commissão de serviço para que havia sido nomeado no estado da India: hei por declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 24 de janeiro findo que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de capitão de infantaria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitados para desempenhar commissões de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sar-

Tenentes, os alferes, João Moreira do Carmo, e Antonio Palermo de Oliveira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Miguel Antonio Pimentel e Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Tenente, o alferes, José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

Alferes, os primeiros sargentos, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, e Fernando Augusto da Silva Guardado.

3.º — Por portaria de 27 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 459 de 4 de outubro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade, de castigo, por quatro mezes, o alferes da guarnição do mesmo estado, Francisco Raymundo d'Assa Castel-Branco.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Frederico Augusto Guerra Soares.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Daniel Tello Simões Soares.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, José Honorato Moreira.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos.

gento graduado aspirante a official do regimento de cavalaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, e o primeiro sargento do regimento do regimento de infantaria n.º 11, Duarte de Mello Sarria: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 12 de fevereiro ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Tenente coronel, o major, Francisco de Paula da Luz.

Major, o capitão, Porfirio Zeferino de Sousa.

Capitão, o tenente, Leonardo Gozano.

Tenente, o alferes, Loreno Mathias Godinho Cordeiro.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Francisco Augusto Ferreira da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Joaquim Salvador Fernandes.

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Joaquim Fialho dos Reis.

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos.

Tenentes, os alferes, João Moreira do Carmo, e Antonio Palermo de Oliveira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Miguel Antonio Pimentel e Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Tenente, o alferes, José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

Alferes, os primeiros sargentos, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, e Fernando Augusto da Silva Guardado.

3.º — Por portaria de 27 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 459 de 4 de outubro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade, de castigo, por quatro mezes, o alferes da guarnição do mesmo estado, Francisco Raymundo d'Assa Castel-Branco.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Frederico Augusto Guerra Soares.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Daniel Tello Simões Soares.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, José Honorato Moreira.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos.

Alferes, os alferes, Miguel Antonio Pimentel, e Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, João Moreira do Carmo, Antonio Palermo de Oliveira, e José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

Alferes, os alferes, Jesualdo Accacio Menezes Margari-do, e Fernando Augusto da Silva Guardado.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Macau e Timor

Segundo cabo, José Cardoso, n.ºs  $\frac{13}{190}$  da 4.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 16 de fevereiro ultimo, vindo da Guiné por opinião da junta de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo; em 18, vindos de Angola, os alferes, João José Conceição de Noronha Montanha, e Francisco Xavier de Oliveira Pegado, o primeiro por opinião da junta de saude, e o segundo com guia ainda na qualidade de sargento ajudante, porque, tendo concluido o tempo de serviço de obrigação no ultramar, não era ali conhecida a sua promoção a official; em 19, vindo de Angola no goso de licença registada que lhe havia sido concedida, por prorrogação, no boletim militar do ultramar n.º 11 de 1890, o coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes; o tenente, Sebastião Casqueiro, vindo de Cabo Verde com licença registada por tempo de cento e vinte dias, que teve principio em 8; o alferes, Alberto Feliciano Marques Pereira, vindo de Angola ás ordens do respectivo governador geral, e o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Simões, vindo de Angola a fim de recolher á guarnição a que pertence; em 23, vindo de Lourenço Marques por opinião da junta de saude, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, e

em 24, pelo mesmo motivo, o major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Diniz Ayalla, com guia da 1.<sup>a</sup> repartição d'esta direcção geral, por ter sido exonerado do logar de intendente de negocios indigenas em Inhaxe.

2.º Que o coronel do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, desistiu, em 20 de fevereiro ultimo, do resto da licença registada que se achava gosando.

3.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro, e o alferes do mesmo exercito, João da Fonseca, desistiram, em 26 do alludido mez de fevereiro, o primeiro, do resto da licença registada que se achava gosando, e o segundo do da junta de saude, que lhe havia sido arbitrada em sessão de 21 de novembro ultimo.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de fevereiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Francisco Xavier de Oliveira Pegado, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes, João José Conceição de Noronha Montanha, noventa dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Guilherme Lopes de Azevedo, trinta dias, a começar em 11 de fevereiro ultimo.

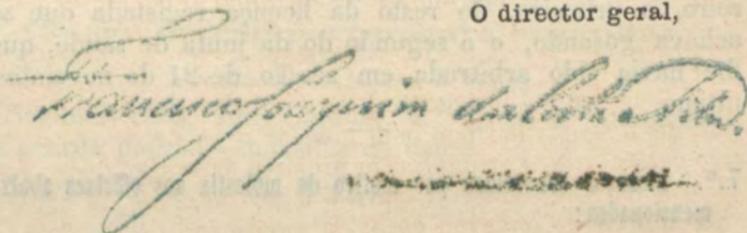
**Obituario**

- Dezembro 24 — Francisco Valdez de Faria, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.
- Janeiro 6 — Camillo Rosario da Costa, alferes reformado da guarnição do estado da India.
- Janeiro 28 — Francisco de Paula Correia Neves, tenente do exercito da Africa occidental.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim da Costa

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º—Decretos

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola: hei por bem nomear o major de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Maria da Silva Macedo, para o logar de chefe da repartição militar do governo geral da mencionada provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia, por occasião da presente semana santa, para com o réu João de Deus, soldado da 4.ª companhia da guarda policial de Macau, que, pelo crime de homicidio voluntario, foi condemnado na pena de morte com exauctoração; e que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostra digno de commiseração, não só pelo tempo de prisão soffrida, mas por outras ponderosas rasões que o recommendam á minha piedade, e, mais que tudo, em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com o mencionado réu, commutando-lhe a pena, em que está condemnado, na immediata, oito annos de prisão maior cellular seguida de vinte annos de degredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

### 5.ª Repartição

Tendo sido, por decreto de 20 do corrente mez, promovido a primeiro official com a graduação de tenente coronel o primeiro official com a graduação de major da direcção da administração militar, Francisco José Cordeiro: hei por bem, nos termos da carta de lei de 18 de maio de 1880 e do decreto de 7 de janeiro de 1881, promover á graduação de tenente coronel o encarregado do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar, com a graduação de major, D. José Maria Salles de Noronha, o qual contará a antiguidade da graduação a que é promovido por este decreto desde o referido dia 20 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1891. = REI. = *Antonio José Ennes.*

### Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de cavallaria Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreir, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima, o qual sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, foi promovido para a situação em que está, sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; e considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1891. = REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

## 2.º — Por decreto de 7 de março ultimo:

### Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Antonio Simões, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

## Por decreto de 12 do mesmo mez:

### Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capellão, com graduação de alferes, Venancio Felicio da Piedade e Almeida, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

## 3.º — Portaria

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude da provincia de Cabo Verde, em sessão de 14 de fevereiro ultimo, o alferes do exercito de Africa occidental e pertencente á guarnição da provincia de Angola, Manuel Lisboa Santos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e

ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de março de 1891. — *Antonio José Ennes.*

4.º — Por portaria de 7 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria, Augusto de Mello Sarrea, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Estado da India

Major, Henrique Cesar Mendes — medalha de prata.

Segundo cabo n.º 681, Larcó Naique; soldados n.ºs 687, Vittobá Bataló, 688, Pandú Gauncar, 692, Hory Xette, 694, Narana Xette, 696, Essó Rauto, 708, João Monteiro, e segundo sargento n.º 788, Vicente das Santas Almas de Miranda, todos da 1.ª companhia do corpo de policia — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Musico de 1.ª classe, João Damasceno Fernandes, n.º  $\frac{18}{302}$  da guarda policial — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de março ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Duarte de Mello Sarria; em 16, vindo de Angola, por opinião da junta de saude, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Werth Baptista; o alferes do exercito de Portugal, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçam-

bique; e o alferes do exercito da Africa occidental, Miguel Antonio Pimentel, vindo de Angola com guia ainda na qualidade de sargento ajudante, porque, tendo concluido o tempo de serviço de obrigação no ultramar, não era ali conhecida a sua promoção a official; em 17, vindos de S. Thomé, por opinião da junta de saude, o major do exercito de Portugal, chefe da repartição militar d'esta provincia, Francisco Maria de Magalhães, e o major reformado do exercito da Africa occidental, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, que se achava exercendo o cargo de governador da fortaleza de S. Sebastião; e vindos de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Joaquim Ferreira da Silva, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em virtude do decreto de 27 de novembro ultimo, que annullou o que o havia promovido ao dito posto, e o tenente reformado do exercito da Africa occidental, José Maria da Luz, para residir no reino; e em 18, vindo d'esta provincia, o capitão do exercito de Portugal, ali em commissão, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro.

2.º Que por portaria de 24 de fevereiro ultimo foi nomeado director interino dos telegraphos de Quelimane o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Fernando Augusto da Silva Pimenta.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 27 de fevereiro ultimo:

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, sessenta dias para se tratar.

#### Provincia de Moçambique

Alferes, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Diniz Ayalla, noventa dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, trinta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, João Pinto Feijoo Teixeira, trinta dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, noventa dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 5 de março ultimo :

## Provincia de Angola

Capitão, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do mesmo mez :

Tenente, Sebastião Casqueiro, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 13 do mesmo mez :

Tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

## Provincia de Macau e Timor

Major, Raphael das Dores, quarenta dias para acabar de se restabelecer em ares patrios.

Em sessão extraordinaria de 19 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Tenente, Polycarpo Augusto da Silva, noventa dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

## Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco, trinta dias para acabar de se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Alferes, Miguel Antonio Pimentel, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

## Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, Julio Cesar Werth Baptista, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

## Provincia de Moçambique

Capitão, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, trinta dias para acabar de se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

## Provincia de Moçambique

Alferes, Jacinto Honorio José de Moura, cento e oitenta dias, a começar em 19 de março ultimo.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais noventa dias.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Alferes, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso, dezoito dias, a começar em 1 do corrente mez.

**Obituario**

Fevereiro 18 — Paulo Joaquim de Sá, major reformado da guarnição do estado da India.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Almeida*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MAIO DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Hei por bem nomear o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, José Matheus Lapa Valente, para o logar de chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representaram os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos e José Henriques Tavares: hei por bem transferil-os para o exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Sendo indispensavel que o major do exercito da Africa occidental, Arthur de Paiva, continue a exercer no districto de Mossamedes, da provincia de Angola, a commissão de que foi encarregado pela portaria regia de 4 de junho de 1889: hei por bem determinar que o referido major seja, em conformidade do disposto no decreto de 11 de

dezembro de 1884, collocado fóra do quadro dos officiaes do dito exercito emquanto exercer aquella commissão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente de engenharia do exercito de Portugal, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa: hei por bem encarregal-o de uma commissão de serviço de engenharia militar na provincia da Guiné.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

#### 1.ª Repartição

Attendendo a quê, segundo as informações officiaes, o valor medio dos espolios dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas não chega para pagamento das despezas que importa o processo de arrecadação, administração e liquidação d'esses bens, estabelecido no regimento approved pela carta de lei de 22 de julho de 1885;

Teido ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas serão competentes para arrecadar e liquidar os espolios das praças dos respectivos corpos, quando o valor d'esses espolios não exceder 50,5000 réis.

Art. 2.º Fica assim alterado o regimento approved pela carta de lei de 22 de julho de 1885, e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Hei por bem transferir o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança, do logar de secretario geral do governo da provincia da Guiné portugueza, para identico logar na provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Amado da Silva Sampaio: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 17 de novembro de 1886, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio José Ennes.*

Tendo sido acceita a desistencia de continuar a servir em commissão no ultramar, pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, João José da Costa Junior: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 28 de novembro de 1889, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento da brigada de artilheria de montanha, José Raphael Baptista: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e

circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido nomeado chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, José Matheus Lapa Valente: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 19 de março ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o major de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, José Maria da Silva Macedo.

Por decretos de 4 de abril ultimo:

#### Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Manuel Cypriano de Matos Sequieira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saúde.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão José Ignacio de Sousa Gaspar.

Por decretos de 8 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, José Joaquim da Fonseca.

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Augusto Cesar de Oliveira Gomes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre, Julio Cesar Werth Baptista.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Reformados, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente José Gouveia Neves, e o alferes Alfredo da Mota Callado, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde da provincia de Angola.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major de infantaria do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo.

Por decretos de 23 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Henrique de Almeida Leite.

Tenente coronel, o major, Eduardo Augusto Lobato Pires.

Capitães, os tenentes, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, e Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

Tenentes, os alferes, João José Conceição de Noronha Montanha, Alberto Feliciano Marques Pereira e João Maria da Conceição Lucas.

Alferes, o sargento ajudante, Arthur de Moraes, e o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Major, o capitão, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, contando a antiguidade do posto de 22 de outubro de 1890.

Capitão, o tenente, Abel Faria de Azevedo.

Tenente, o alferes, Manuel Cesar de Oliveira.

Alferes, o sargento ajudante, José Maria Xavier da Veiga.

### 3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 3 do corrente mez, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio dos Santos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente quartel mestre passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 4 de abril de 1891.—*Antonio José Ennes.*

Tendo sido approved e mandado pôr em execução no exercito de Portugal, por decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 8, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido regulamento seja adoptado no regimento de infantaria do ultramar, e se torne extensivo aos corpos das guarnições das provincia ultramarinas o § 2.º do artigo 1.º do mesmo regulamento.

Paço, em 22 de abril de 1891.—*Antonio José Ennes.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de oiro da classe de bons serviços, em substituição das de prata da mesma classe, o capitão Luiz Maria Alves Conty, por estar comprehendido na 1.ª parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

## Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Candido do Peso e Sousa.

## Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Eduardo Augusto Lobato Pires.

Major, o major, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

Capitão, o capitão, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

Tenentes, os tenentes, João José Conceição de Noronha Montanha, Alberto Feliciano Marques Pereira e João José da Conceição Lucas.

Alferes, os alferes, Julio Cesar Wert Baptista, Jose Henriques Tavares e Arthur de Moraes.

## Provincia da Guiné

Coronel, o coronel, Henrique de Almeida Leite.

Capitães, os capitães, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro e Abel Faria de Azevedo.

Tenente, o tenente, Manuel Cesar de Oliveira.

Alferes, os alferes, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves e José Maria Xavier da Veiga.

## Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

## Estado da India

Capitão, Ricardo Sertorio Correia Mendes.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Capitão, Luiz Maria Alves Conty — medalha de prata.

##### Provincia de Angola

Primeiro sargento, Alberto Monteiro de Sousa, n.º  $\frac{1}{60}$  da 2.ª companhia do deposito geral de degredados — medalha de cobre.

##### Provincia de Macau e Timor

David Fernandes, musico de 2.ª classe n.º  $\frac{12}{448}$  e Gabriel Fernandes, musico de 3.ª classe n.º  $\frac{22}{400}$  ambos da guarda policial — medalha de cobre.

##### Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Francisco José Xavier Lopes Pereira, n.º  $\frac{57}{1302}$  da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, e segundo sargento, José Salvador Lopes Pereira, n.º  $\frac{48}{1437}$  da 2.ª companhia do mesmo batalhão — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 13 de abril ultimo, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Virgínio Candido Furtado, e o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto, vindos de Angola, o primeiro por opinião da junta de saude e o segundo a fim de recolher á guarnição a que pertence; o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, vindo da Guiné por opinião da junta de saude, e o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, vindo d'esta provincia por igual motivo; e em 30, vindo do estado da India, por ter sido exonerado do logar de ajudante de ordens do respectivo governador geral, o capitão do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvarés Fortuna, e o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, vindo d'esta provincia no goso de cento e oitenta dias de licença registada, que teve principio em 28 de março.

2.º Que no dia 1 de abril ultimo baixou ao hospital da marinha o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, que se achava no goso de sessenta dias de licença da junta de saude, arbitrada em sessão de 27 de fevereiro.

3.º Que no dia 10 do referido mez de abril foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Amado da Silva Sampaio, em virtude do decretò de 4 do mesmo mez, que annullou o que o havia promovido ao dito posto.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de abril ultimo:

**Provincia de Moçambique**

Alferes, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na mencionada provincia, Guilherme Lopes de Azevedo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia da Guiné**

Capitão, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, noventa dias para se tratar.

**Provincia de Angola**

Tenente quartel mestre, Virginio Candido Furtado, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

**Provincia de Moçambique**

Capitão, João Augusto Pinto, sessenta dias para se tratar.  
Tenente, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

**Provincia de Macau e Timor**

Major, Raphael das Dores, trinta dias para se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Alferes, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, trinta dias, a começar em 3 de abril ultimo. Prorogada esta licença por mais quinze dias.

**Obituario**

- Janeiro 21 — Caetano Joaquim Deocleciano de Mello e Castro, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.
- » 24 — Antonio Vicente Elias, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.
- » 30 — João Augusto Ribeiro Pontes, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.
- Fevereiro 23 — Carlos José Pereira da Silva, major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.
- Abril 19 — Em combate, na provincia da Guiné, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo e Heitor Alberto de Azevedo, capitães; Antonio Jorge de Lucena, tenente, e José Honorato Moreira, alferes, todos do exercito da Africa occidental.

*Antonio José Ennes.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa e Silva*

## N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1891

### BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

#### 1.º—Decretos

Sendo necessario e urgente alterar a organisação do conselho superior de justiça militar estabelecido na cidade de Loanda, pelo artigo 53.º do decreto de 30 de dezembro de 1852;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho superior de justiça militar de Loanda compor-se-ha de dois officiaes militares do exercito mais graduados em commissão na séde da capital da provincia; do commandante da divisão naval da Africa occidental e America do sul, ou de quem o substituir na mesma capital; do capitão do porto de Loanda, se for official superior da armada; e de um dos juizes da relação de Loanda, por distribuição, que será o relator; servindo de presidente o official de maior graduação.

§ 1.º Se o capitão do porto não for official superior será nomeado em seu lugar o chefe de estado maior da divisão naval, e, estando este ausente ou a substituir no conselho o respectivo commandante, o official da armada que se lhe seguir em graduação e estiver ao serviço da mesma divisão naval.

§ 2.º Os officiaes superiores do exercito com quem se der alguma incompatibilidade nos processos submettidos ao julgamento do tribunal, serão substituidos por outros

officiaes do exercito, tambem superiores, immediatos em graduacão ou antiguidade, que estejam em commissão na séde da capital, e, subsistindo tambem para estes a incompatibilidade, realisar-se-ha a substituição com officiaes superiores do exercito, reformados, de maior graduacão, que tenham residencia effectiva ou eventual na capital da provincia.

Os officiaes da armada, em caso identico, serão substituidos por outros, tambem da armada, que se lhes seguirem em graduacão e estiverem na séde da capital por occasião do julgamento.

Se não houver na capital da provincia officiaes do exercito, reformados, nas condições do paragrapho antecedente, o conselho constituir-se-ha com os quatro officiaes da armada mais graduados, pertencentes á divisão naval ou em commissão na provincia, que possam concorrer em serviço e que o governador geral consiga reunir na capital para esse fim.

Art. 2.º Os vogaes do conselho superior de justiça militar de Loanda, de que trata o artigo 1.º, serão nomeados em portaria provincial, que se considera de execucao permanente até que, pela mesma fórma, tenha logar a nomeação de outros.

Os officiaes do exercito ou da armada que houverem de substituir os mesmos vogaes no caso previsto em o § 2.º do referido artigo, deverão ser nomeados *ad hoc* em cada processo, e tambem por portaria provincial que declare o motivo legal da substituição.

Art. 3.º Fica por esta fórma revogado o artigo 53.º do decreto de 30 de dezembro de 1852, não só no que se refere aos processos futuros, mas ainda com respeito aos que estiverem em andamento á data da publicação d'este decreto no boletim official da provincia de Angola, e bem assim toda a legislacão em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Não estando previsto no artigo 1.º do decreto de 25 de outubro de 1881 o caso de serem na Guiné portugueza julgadas incorrigiveis as praças da guarnição da provincia de Angola, já condemnadas como incorrigiveis ou desertoras, a completar ali o tempo de serviço a que forem obrigadas; e tornando-se por isso necessario determinar a lo-

calidade em que as praças n'aquellas circumstancias, assim como as naturaes de qualquer outra provincia, devem completar o alludido tempo de serviço;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da guarnição da provincia de Angola mandadas servir na da Guiné portugueza, por terem sido condemnadas como desertoras ou incorrigiveis, e bem assim as de outra qualquer localidade que servirem na mesma provincia da Guiné, julgadas incorrigiveis pelo respectivo conselho de disciplina, completarão o tempo de serviço que lhes faltar em Geba, onde para esse fim será estabelecido um deposito de incorrigiveis.

Art. 2.º As praças naturaes da provincia da Guiné portugueza, que forem julgadas incorrigiveis, cumprirão a respectiva sentença na guarnição do districto do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me requereram Sebastião Casqueiro e Manuel Cesar de Oliveira, tenentes do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorados com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com as consultas do tribunal superior de guerra e marinha, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata da indicada classe, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

#### 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o major do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, do logar de governador da provincia da Gui-

né portugueza, para que fôra nomeado por decreto de 30 de janeiro do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente coronel de artilheria do exercito de Portugal, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Hei por bem encarregar o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança, secretario geral do governo da provincia de Macau e Timor, de exercer interinamente identico logar na provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ao que me representou o coronel de engenharia, Firmino José da Costa: hei por bem exonerar-o do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que foi nomeado por decreto de 6 de fevereiro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de infantaria do exercito de Portugal, Francisco Eugenio Pereira de Miranda: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, que se acha vago pela exoneração concedida por decreto d'esta data ao coronel de engenharia Firmino José da Costa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Em conformidade do artigo 2.º do decreto com força de lei de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para a concessão da medalha de serviços no ultramar, creada pelo citado decreto.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Regulamento para a concessão da medalha de serviços no ultramar a que se refere o decreto de 11 de janeiro de 1891

#### Especies da medalha

Artigo 1.º A medalha de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891, é destinada a galardoar serviços assíduos ou relevantes prestados no ultramar á patria, á civilisação e á humanidade, por todos os individuos pertencentes, quer ás forças de mar e terra, quer á classe civil.

Art. 2.º A medalha de serviços no ultramar será de cobre, prata ou oiro, segundo o modelo annexo a este regulamento.

§ 1.º A de cobre, para praças de pret e empregados civis de igual categoria.

§ 2.º A de prata e a de oiro, para officiaes e empregados civis de igual categoria.

Art. 3.º A medalha de serviços no ultramar usar-se-ha, com fivela pendente de fita de seda ondeada, de 3 centímetros de largura, dividida longitudinalmente em nove fachas iguaes, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

§ 1.º As fivelas das medalhas concedidas para galardoar serviços distinctos ou relevantes terão ao centro o algarismo 1, e as das concedidas por assiduidade de serviço, o algarismo 2.

§ 2.º Todas as fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita, e 9 millímetros de altura, sendo os aros de 2 millímetros.

§ 3.º Quando a medalha for concedida para galardoar serviços prestados em campanha, explorações scientificas, expedição arriscada ou gloriosa ou outro feito assignalado, a fita de que ella pender será atravessada por uma barra do mesmo metal que a medalha, tendo gravada uma legenda que indique a natureza e a data d'esses serviços e o local em que foram prestados.

Essa barra terá largura igual á da fivela e 5 millimetros de altura. Poder-se-ha usar mais de uma barra na mesma fita.

§ 4.º O governo designará quaes os serviços que merecem ser commemorados pela fórma indicada no paragrapho antecedente, bem como as legendas das respectivas barras.

#### Concessão da medalha

Art. 4.º A concessão da medalha de serviços no ultramar é feita pelo Soberano em decreto, sob proposta do ministro da marinha e ultramar, fundada em consulta da junta consultiva do ultramar;

Art. 5.º A medalha de cobre é concedida ás praças de pret e empregados civis de igual categoria nas seguintes condições:

1.ª Tres annos de serviço sem nota, sendo, pelo menos, dois consecutivos e tendo as praças de pret sido voluntarias;

2.ª Serviço de campanha quando haja sido louvada a sua execução;

3.ª Captura de criminosos, quando haja sido louvada a sua execução;

4.ª Serviço prestado á humanidade ou á colonia, que mereça louvor.

Art. 6.º A medalha de prata é concedida a officiaes e a empregados civis de igual categoria nas seguintes condições:

1.ª Dez annos de serviço sem nota;

2.ª Captura de criminosos, quando haja sido louvada a sua execução;

3.ª Serviço de campanha, quando haja sido louvada a sua execução;

4.ª Tres serviços distinctos prestados á humanidade, á colonia ou á civilisação, que tenham merecido louvor.

Art. 7.º A medalha de oiro é concedida a officiaes e empregados civis de igual categoria nas seguintes condições:

1.ª Vinte annos de serviço sem nota;

2.<sup>a</sup> Serviços considerados relevantes no commando de forças de mar ou terra em combate, em explorações scientificas, nos casos de epidemias, no serviço de missões religiosas e civilisadoras, e nos differentes ramos da administração colonial.

Art. 8.<sup>o</sup> Quando qualquer official ou empregado civil de igual categoria tiver adquirido duas medalhas de prata — algarismo 1 — poderão estas ser trocadas pela de ouro do mesmo algarismo.

Art. 9.<sup>o</sup> Os processos para a concessão da medalha de serviços no ultramar são organisados pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehenderão:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria, ou informando o requerimento do interessado, se o houver, em que circumstanciadamente declare os motivos por que julga o proposto nas condições de receber tão honroso distinctivo;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar para os militares, e informações annuaes para os empregados civis.

§ unico. Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

Art. 10.<sup>o</sup> Os processos relativos a officiaes e empregados civis que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministerio da marinha e ultramar serão organisados nas repartições competentes do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 11.<sup>o</sup> Logo que, seguidos os tramites legais, os processos derem entrada no ministerio da marinha e ultramar, juntar-se-lhes-ha o parecer da repartição competente.

Art. 12.<sup>o</sup> Todos os processos serão remetidos com o parecer da repartição á junta consultiva do ultramar, para que esta consulte pela concessão ou denegação das medalhas.

Art. 13.<sup>o</sup> Com a consulta da junta consultiva são devolvidos os processos ás repartições competentes, para serem submettidos á decisão final do ministro.

Art. 14.<sup>o</sup> A concessão das medalhas é publicada na ordem da armada, boletim militar do ultramar e no boletim official das provincias ultramarimas, servindo esta publicação de diploma para os agraciados.

---

**Disposições geraes**

Art. 15.º Perde o direito de usar a medalha de serviços no ultramar todo aquelle a quem for imposta pena que importe exautoração ou demissão do serviço.

Art. 16.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha de serviços no ultramar seja applicavel o disposto no artigo antecedente, a auctoridade superior sob cujas ordens servir transmittirá ao ministerio da marinha e ultramar, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de se ordenar o cancellamento da condecoração no registo respectivo.

Art. 17.º A medalha de serviços no ultramar usa-se no lado direito do peito.

Art. 18.º As medalhas de prata e oiro poderão ser concedidas por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, os quaes devem ser apreciados segundo as disposições n'elles contidas.

Art. 19.º A concessão de medalhas por assiduidade de serviço só pôde ser feita a empregados naturaes do ultramar, quando em serviço fóra da provincia da sua naturalidade.

Paço, em 16 de maio de 1891.— *Antonio José Ennes.*

---

**Presidencia do conselho de ministros**

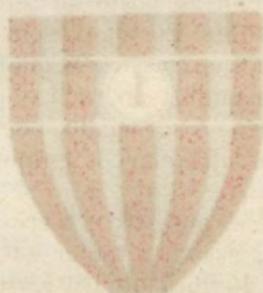
Attendendo ao que me representou Antonio José Ennes, do meu conselho, deputado da nação, inspector geral das bibliothecas publicas: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, para que fóra nomeado por decreto de 13 de outubro ultimo, que serviu muito a meu contento, e cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1891.— REI.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

---

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho, par do reino e ministro d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.





O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1891.—  
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—  
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos, do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, José Francisco da Rosa, e do regimento de caçadores n.º 8, João Henrique de Mello, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Annibal da Assumpção Soares: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—  
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma comissão de serviço na provincia da Guiné portugueza o tenente do regimento de engenharia, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1891.==  
REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar a comissão de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné portugueza, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Joaquim de Freitas Ramos: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1891.==  
REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 30 de abril ultimo:

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o alferes do exercito da Africa occidental, João da Silva Ribeiro.

Por decreto da mesma data:

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o primeiro tenente de artilheria do exercito de Portugal, Joaquim de Freitas Ramos.

Por decreto de 9 de maio ultimo :

Estado da India

Major, o capitão, José Luiz Alves.

Capitães, os tenentes, Augusto Cesar Varella e José Lobato de Faria.

Tenentes, os alferes, Bernardo José da Silva Ferreira e Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira.

Alferes, o primeiro sargento, Francisco Xavier de Azevedo.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do respectivo governador geral, o segundo tenente da armada, Alvaro Herculano da Cunha.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Capitão, o tenente, Cypriano Salvador de Sousa.

Tenentes, os alferes, José Antonio Pereira de Azambuja, Tristão José de Mello de Sampaio, Viriato Jayme Pereira e João Victor Gomes da Silva.

Alferes, o primeiro sargento, Luiz Antonio de Sousa, e os primeiros sargentos do exercito de Portugal, Henrique Gomes de Oliveira e Luiz Roque da Silva.

Por decreto da mesma data :

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Salustiano Lobo, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta militar de saude.

Por decretos de 16 do mesmo mez :

Major, o capitão, José Manuel da Costa.

Capitão, o tenente, Bernardo José da Silva Vidigal.

Tenente, o alferes, Custodio Mariano Mazarello.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Nuno Cazimiro da Silva Lamas.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Coroneis, os tenentes coroneis, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, e Pedro Moreira da Fonseca.

Tenente coronel, o major, José Maria Barata.

Major, o capitão, João José Pereira Garcez.  
Capitão, o tenente, Francisco José.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente, Luiz da Costa Pereira Junior.

### 3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 1 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 4 de maio de 1891. — *Antonio José Ennes.*

Tendo-se reconhecido, pelo relatorio do inspector extraordinario encarregado da inspecção aos corpos da guarnição da provincia de Angola, as graves irregularidades e abusos praticados no batalhão de caçadores n.º 2 da referida guarnição: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o coronel Onofre de Paiva de Andrade, que commandava o alludido batalhão quando se procedeu á dita inspecção, seja collocado na situação de inactividade, de castigo, por tempo de um anno, sem isenção da responsabilidade criminal que possa resultar-lhe do processo que vae instaurar-se pelo abuso praticado na administração do referido batalhão.

Paço, em 13 de maio de 1891. — *Antonio José Ennes.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Almeida Pereira: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente quartel mestre seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 16 de maio de 1891. — *Antonio José Ennes.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 15 do corrente mez, o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 dezembro de 1869.

Paço, em 19 de maio de 1891. — *Antonio José Ennes.*

4.º — Por portaria de 4 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, João Augusto Camacho, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por portaria da mesma data:

Foi confirmada a portaria do governo geral do estado da India, n.º 244 de 4 de abril ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente da guarnição do mesmo estado, Alarico Sarmiento Gomes da Silva.

Por portaria de 12 do mesmo mez:

Foi confirmada a portaria do governo geral do estado da India, n.º 262 de 13 de abril ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o cirurgião ajudante da guarnição do mesmo estado, Bernardino Augusto de Miranda.

Por portaria de 14 do mesmo mez:

Foi determinado que ao capitão de engenharia do exercito de Portugal, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, que por decreto de 30 de abril ultimo foi nomeado para exercer uma commissão de serviço de engenharia militar na provincia da Guiné, sejam abonados vencimentos iguaes aos de director das obras publicas da provincia de Cabo Verde.

## 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente coronel, José Ribeiro, por estar no caso do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Abel Faria de Azevedo.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão Francisco José.

Tenente, o tenente em disponibilidade, João Augusto Camacho.

Provincia de Angola

Coroneis, os coroneis, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro e Pedro Moreira da Fonseca, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Tenente coronel, o tenente coronel, José Maria Barata. Major, o major, João José Pereira Garcez.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Estado da India

Capitães, José Henriques de Mello e Joaquim Augusto Mendes.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Capitão, Candido Augusto do Nascimento.

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar — medalha de prata.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 3.º Batalhão

Sargento ajudante, Manuel de Sousa Coutinho — medalha de cobre.

## Provincia de Macau e Timor

Sargento ajudante, Armando Carlos de Oliveira; primeiro cabo, Lucas José, n.º  $\frac{7}{843}$  da 2.ª companhia, e soldado, Francisco Comba, n.º  $\frac{122}{1057}$  da 1.ª companhia, todos da guarda policial — medalha de cobre.

Primeiro cabo, Manuel Joaquim, n.º  $\frac{123}{350}$  da 1.ª companhia da mesma guarda policial — medalha de prata.

## 7.º — Declara-se para os devidos efeitos:

1.º Que se apresentaram: em 5 de maio ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, José Raphael Baptista; em 6, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, José Joaquim da Fonseca, que por decreto de 8 de abril foi promovido ao referido posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 12, vindo de Angola por opinião da junta de saude, o alferes do exercito da Africa occidental, Arthur de Moraes; em 13, vindo da mesma provincia por igual motivo, o capitão d'este exercito, Joaquim Pinto Furtado; em 15, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola, os alferes do exercito de Portugal, João Henrique de Mello e Annibal da Assumpção Soares; e em 16, vindo de Cabo Verde por opinião da junta de saude, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos.

2.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, commandante militar da M'Cheza, na provincia de Moçambique, fica exonerado do referido commando em consequencia da sua collocação na inactividade temporaria por portaria de 19 de maio ultimo.

3.º Que em 21 do alludido mez de maio foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do exercito de Portugal, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, que se achava servindo em commissão na provincia de Angola, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar na dita commissão.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de maio ultimo:

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos na sua origem.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, quarenta dias para uso de banhos sulfurosos na sua origem.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão, Manuel José de Aguiar Trigo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, José Joaquim da Fonseca, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Pinto Furtado, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Arthur de Moraes, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Alferes, Francisco Xavier de Oliveira Pegado, trinta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 18 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez.

Em sessão extraordinaria de 19 do mesmo mez;

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Alferes, Julio Cesar Werth Baptista, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, João José Conceição de Noronha Montanha, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Dimiz Ayalla, sessenta dias para fazer uso de aguas do Gerez na sua origem.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, Sebastião Casqueiro, trinta dias a começar em 5 de maio ultimo. Prorogada esta licença por mais trinta dias.

**Obituario**

Abril 18 — Joaquim Sergio Telles de Avellar, major da guarnição do estado da India.

Maió 26 — Polycarpo Augusto da Silva, tenente do exercito da Africa occidental.

Maió 29 — Francisco Antonio Marques Geraldés, capitão do exercito da Africa occidental.

*José Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Augusto da Silva*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

## 4.ª Repartição

Tendo sido submettidas ao governo pela commissão nomeada para propor os regulamentos necessarios para a execução do decreto de 11 de janeiro d'este anno, as bases regulamentares do «instituto de protecção ás familias dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas»; e havendo-se Sua Magestade a Rainha dignado acceptar a presidencia da direcção d'este instituto; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento junto a este decreto para a organização do instituto creado por decreto de 11 de janeiro de 1891, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º A direcção d'este instituto será presidida por Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amelia.

Art. 3.º Na conformidade do artigo 4.º do mencionado decreto são nomeados para fazerem parte da direcção durante o primeiro anno, vice-presidente o vice-almirante José Baptista de Andrade, thesoureiro o conselheiro Henrique de Barros Gomes; vogaes: duqueza de Palmella, marquezada de Rio Maior, condessa de Valbom, D. Rita de Barros Gomes, D. Thereza Roma du Bocage, D. Maria Emilia Brandão O'Neill Pereira Palha, D. Victoria de Oliveira Martins, D. Maria do Patrocinio Barros Lima de Almeida, conselheiro Francisco Joaquim da Costa e Silva, Hermenegildo Carlos de Brito Capello, conselheiro João Antonio de Brissac

das Neves Ferreira, conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, Joaquim Pedro de Oliveira Martins, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto e Roberto Ivens.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1891. — REI. — *Antonio José Ennes.*

Regulamento do instituto de protecção ás familias  
dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas,  
creado por decreto de 11 de janeiro de 1891

CAPITULO I

Fins e meios do instituto

Artigo 1.º O instituto official creado por decreto de 11 de janeiro de 1891 tem por fim dar protecção e soccorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, e ás dos funcionarios civis d'essas provincias, que ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes e proporcionados á sua posição social, por haverem os seus chefes fallecido em serviço do estado nos territorios portuguezes da Asia, Africa e Oceania, ou em consequencia de enfermidades ou ferimentos adquiridos n'esse serviço.

Art. 2.º A protecção e soccorro d'este instituto tornar-se-hão effectivos, entre outros, pelos seguintes meios:

- a) Pensões domiciliarias e vitalicias ou temporarias, para subsistencia;
- b) Pensões para educação de filhos ou irmãos menores;
- c) Educação gratuita n'um estabelecimento de ensino a cargo do instituto, ou em escola publica ou particular;
- d) Alojamento e sustento em estabelecimentos proprios do instituto;
- e) Auxilio e protecção para obter meios de subsistencia pelo trabalho.

Art. 3.º As receitas que o decreto de 11 de janeiro de 1891 applicou ao instituto, e todas as que elle obtiver por concessão do estado ou donativos de particulares, serão geridas livremente pela sua direcção, que dará contas annuaes da gerencia ao governo, pelo ministerio da marinha e ultramar.

Art. 4.º As pensões e os subsidios pecuniarios de qualquer especie concedidas pelo instituto serão isentas de impostos e deducções.

## CAPITULO II

## Da direcção

Art. 5.º A direcção do instituto é constituída pela sua presidente protectora, Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amélia e mais trinta vogaes, sendo quinze de nomeação regia annual, e quinze eleitos, tambem annualmente, por uma assembléa, que se reunirá em Lisboa, composta dos subscriptores do instituto e dos officiaes da armada e funcionarios civis e militares do ultramar, que ao tempo da sua convocação estiverem em Lisboa e que a ella quizerem concorrer.

O cargo de director do instituto é gratuito e voluntario.

§ 1.º Dos vogaes nomeados pelo governo, oito serão do sexo feminino; os vogaes electivos pertencerão todos ao sexo masculino.

§ 2.º Tanto os vogaes de nomeação regia como os electivos poderão ser reconduzidos no fim de cada anno.

§ 3.º A direcção terá um vice-presidente, um thesoureiro e dois secretarios. O vice-presidente e o thesoureiro serão nomeados pelo governo, e os secretarios eleitos pela propria direcção entre os seus membros.

§ 4.º A nova direcção começará a funcionar no mez de julho de cada anno.

Art. 6.º A assembléa que deve eleger metade dos vogaes da direcção reunir-se-ha no mez de junho de cada anno, sendo convocada por avisos publicos collectivos e com quinze dias de anticipação, pela direcção em exercicio. Os seus trabalhos serão dirigidos pela presidencia d'essa mesma direcção, consistindo apenas, obrigatoriamente, na eleição dos quinze vogaes, que será feita por escrutinio secreto e pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º A assembléa funcionará com qualquer numero de pessoas, uma vez que todas pertençam ás categorias mencionadas no artigo antecedente.

§ 2.º A direcção poderá apresentar á assembléa uma exposição dos seus trabalhos e da situação financeira do instituto, bem como consultal-a sobre quaesquer assumptos de interesse do mesmo instituto; a assembléa, todavia, não terá competencia para julgar os actos e contas da direcção, por pertencer esse julgamento ao governo, nos termos dos artigos 3.º e 7.º § 4.º

Art. 7.º Para cabal desempenho das suas funcções, a direcção dividir-se-ha nas seguintes secções:

- 1.<sup>a</sup> Secção de petições;
- 2.<sup>a</sup> Secção de meios;
- 3.<sup>a</sup> Secção de soccorros;
- 4.<sup>a</sup> Secção de escolas-asylos.

§ 1.<sup>o</sup> As secções serão eleitas pela direcção, logo que se constitua.

§ 2.<sup>o</sup> A secção de soccorros será presidida por Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amelia, e compor-se-ha de nove membros; as outras secções, compostas de sete membros cada uma, elegerão os seus presidentes. O primeiro secretario da direcção não pertencerá a secção alguma, competindo-lhe dirigir o expediente de todas, nas relações de umas com outras e de cada uma com a direcção.

§ 3.<sup>o</sup> Compete á secção de petições receber os pedidos de protecção e soccorro, informal-os, averiguando conscienciosamente as circumstancias dos peticionarios, e transmitil-os á secção de soccorros.

§ 4.<sup>o</sup> Cabe á secção de meios arrecadar e promover as receitas, correr com as despezas effectuando e fiscalizando todos os pagamentos, dirigir a contabilidade e organizar as contas que annualmente devem ser submetidas ao governo. O thesoureiro da direcção é membro nato d'esta secção.

§ 5.<sup>o</sup> Pertence á secção de soccorros resolver, salvo o disposto no artigo 8.<sup>o</sup>, sobre todos os pedidos de protecção e soccorro recebidos e informados pela secção de petições, arbitrando as pensões, auctorizando ou promovendo as admissões em escolas e asylos, procurando trabalho aos peticionarios ou pensionistas e concedendo quaesquer outros beneficios permittidos por este regulamento.

§ 6.<sup>o</sup> A secção de escolas e asylos tem a seu cargo organizar, administrar e dirigir os estabelecimentos dependentes do instituto, e bem assim cuidar dos seus protegidos por elle recolhidos em estabelecimentos do estado ou partiulares.

§ 7.<sup>o</sup> As secções de soccorros e de escolas e asylos nunca tomarão resoluções que importem despeza sem accordo prévio com a secção de meios.

Art. 8.<sup>o</sup> Dependem essencialmente de deliberação collectiva da direcção os seguintes assumptos:

- a) Eleição para secções ou cargos;
- b) Creação de escolas e asylos ou outros estabelecimentos que hajam de ser subsidiados pelo instituto;
- c) Concessão de pensões ou outros soccorros em casos

extraordinarios, previstos ou omissos n'este regulamento e fóra das regras n'elle prescriptas;

d) Elaboração de regulamentos complementares d'este ou adopção de disposições regulamentares de execução permanente;

e) Dispensas aos peticionarios de quaesquer requisitos, a que nos termos regulamentares elles devam satisfazer para serem attendidos;

f) Emprego de meios de adquirir receitas que não sejam as auctorisadas expressamente pelo decreto organico do instituto;

g) Auctorisação de despezas que não resulta strictamente das attribuições que, segundo o artigo antecedente, competem ás secções;

h) Julgamento e approvação das contas do thesoureiro e da secção de meios;

i) Elaboração dos relatorios que annualmente devem ser presentes ao governo;

j) Todos os assumptos que não forem da especial competencia das secções ou que alguma d'ellas entenda dever submeter á sua consideração.

§ 1.º A direcção terá, pelo menos, uma sessão plenaria em cada mez, e n'essa sessão tomará conhecimento dos trabalhos de cada uma das secções, relativos ao mez antecedente, adoptando tambem as resoluções a que entender ellas devem dar execução.

§ 2.º Nas suas relações exteriores o instituto será sempre representado pela direcção.

### CAPITULO III

#### Dos soccorros

Art. 9.º Têm direito a receber protecção e soccorro, emquanto o mereçam pelo seu regular comportamento:

a) As viúvas, filhas solteiras e filhos menores de dezoito annos dos funcionarios militares e civis fallecidos em serviço do estado nas provincias ultramarinas, ou fóra d'ellas, em consequencia de enfermidades adquiridas n'esse serviço;

b) Os paes, irmãs solteiras e irmãos menores de dezoito annos, dos mesmos funcionarios, que demonstrem que eram mantidos exclusivamente pelos filhos ou irmãos fallecidos;

c) As pessoas que, embora não fossem parentes dos func-

cionarios fallecidos recebessem d'elles, por motivos honestos, os meios de subsistencia, e não possam adquiril-os pelo seu trabalho, como velhos e dedicados serviçaes, creanças adoptadas, etc.

§ 1.º Os individuos mencionados n'este artigo deverão justificar, para serem protegidos e soccorridos pelo instituto, que ficaram desprovidos, para sempre ou temporariamente, de meios de sustentação ou educação sufficientes e proporcionados á sua posição social.

§ 2.º Extraordinariamente e quando o permittam os recursos do instituto, tambem poderão ser soccorridos os proprios funcionarios civis ou militares do ultramar que se houverem inhabilitado em serviço ou por causa do serviço publico, quando a inhabilitação os privar dos meios necessarios para subsistirem ou acudirem á subsistencia de suas familias. Igual beneficio poderá ser concedido aos individuos e ás familias dos individuos que, embora não fossem funcionarios publicos, prestassem no ultramar portuguez serviços relevantes á patria, á civilisação ou á humanidade.

Art. 10.º O instituto retirará a protecção e o soccorro aos individuos de maior idade que se assignalarem por desregramentos de vida e costumes, e aos que forem condemnados em juizo a penas superiores ás correccionaes. Tambem deixará de abonar as pensões aos pensionistas que estabelecerem residencia em paiz estrangeiro.

Art. 11.º Os soccorros do instituto serão accommodados ás circumstancias dos peticionarios e proporcionaes ás suas necessidades e posições sociaes, devendo-se na escolha e arbitração d'esses soccorros attender ás disposições seguintes:

a) As pensões só serão abonadas quando e emquanto o pensionista não poder obter e não tiver obtido outros meios de subsistencia sufficientes. Portanto, todas as pensões cessam quando cessa a necessidade d'ellas, e cessam nomeadamente:

As pensões concedidas a mulheres solteiras ou viúvas, quando ellas casam;

As pensões abonadas a individuos do sexo masculino, quando elles chegam aos dezoito annos, uma vez que não sejam inaptos physicamente para o trabalho, nem estejam cursando aulas com aproveitamento, e por deliberação do instituto.

b) As pensões de subsistencia não serão superiores a 60 por cento dos soldos, pretos ou ordenados dos funcionarios fallecidos, quando reverterem a favor de uma só

pessoa; poderão, todavia, elevar-se até á totalidade d'esses vencimentos, quando deverem aproveitar a diversas pessoas, competindo n'esse caso á direcção determinar o modo da distribuição das ditas pensões.

c) O *quantum* das pensões permittidas pelo § 2.º do artigo 9.º será livremente arbitrado pela direcção, tendo em vista as necessidades e os serviços dos individuos a quem ou por causa de quem forem abonadas.

d) Quando as pessoas a socorrer forem menores, de um ou outro sexo, que ainda não hajam recebido educação, a direcção do instituto decidirá se convem abonar-lhes pensões pecuniarias, para serem administradas pelos paes ou tutores d'esses menores, ou é preferível encarregar-se de educal-os e sustental-os, ou simplesmente educal-os nos estabelecimentos do instituto ou em estabelecimentos estranhos. Nunca deverá, todavia, separar filhos dos paes contra vontade d'estes.

e) A direcção poderá substituir as pensões pecuniarias, vitalicias ou temporarias, para subsistencia, por admissões nos seus estabelecimentos de beneficencia, quando o houver por mais conveniente aos peticionarios.

f) Quando as pessoas mencionadas no artigo 9.º receberem do estado ou de algum monte pio auxilios de qualquer especie que, todavia, não bastem para a sua decente sustentação ou educação, poderão, ainda assim, ser soccorridos subsidiariamente pelo instituto, em harmonia com as necessidades não satisfeitas por aquelles auxilios.

g) As pensionistas solteiras ou viúvas sem filhos que vierem a casar, receberão como dote a quantia correspondente a dois annos de pensão.

h) Em circumstancias excepçionaes, a secção de soccorros poderá conceder auxilios pecuniarios secretos, por uma só vez ou como pensão, e n'esse caso os nomes das pessoas soccorridas não figurarão nas contas e relatorios, ou em qualquer outro documento do instituto. Os recibos das quantias abonadas por esta fórma serão suppridos por documentos assignados por todos os membros da secção de soccorros, em que os signatarios declarem que dispozeram d'essas quantias nos termos d'esta auctorisação.

§ 1.º A direcção poderá alterar as regras estabelecidas n'este artigo quando as alterações forem absolutamente justificadas por circumstancias extraordinarias dos peticionarios, e quando n'ellas concordarem pelo menos duas terças partes dos directores.

§ 2.º É licito á mesma direcção empregar meios de pro-

tecção e soccorro não mencionados no artigo 2.º d'este regulamento, taes como abonos de quantias feitos por uma só vez, concessão de alojamento gratuito em edificios seus, auxilios para despezas de funeral ou luto, ou para rendas de casa, matriculas e livros de estudantes, etc., etc.

Art. 12.º O instituto esforçar-se-ha por alcançar trabalho accommodado á sua educação e situação social, aos pensionistas que attingirem a maioridade e áquelles que antes da maioridade estiverem habilitados para grangear meios de subsistencia. Tambem estenderá esta fórma de protecção aos filhos, irmãos ou paes de funcionarios do ultramar, fallecidos ou inhabilitados, que embora não tenham direito á pensão, precisem e mereçam ser protegidos.

#### CAPITULO IV

##### Dos estabelecimentos a cargo do instituto

Art. 13.º Logo que o instituto disponha de receitas sufficientes, e de edificios cedidos pelo estado ou adquiridos por elle, para tornar effectivos os meios de protecção e soccorro mencionados nos alneas *c*) e *d*) do artigo 2.º, organizará á sua custa:

*a*) Uma albergaria, onde aloje e sustente ou aloje apenas, em commuidade ou separadamente, familias inteiras ou membros isolados das familias dos funcionarios do ultramar fallecidos, bem como funcionarios inhabilitados e desprovidos de meios que desejem ou acceitem esta fórma de protecção.

§ 1.º Tambem poderão ser admittidos n'este estabelecimento os outros individuos mencionados no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º A albergaria de que trata este artigo recolherá igualmente e sustentará menores do sexo masculino que, sob a protecção do instituto, cursem aulas publicas ou particulares ou trabalhem em officinas como aprendizes, e não tenham familia que possa recolhel-os.

*b*) Escolas de instrucção primaria para ambos os sexos, e de labores femininos que tenham applicações industriaes.

Art. 14.º A direcção do instituto proporá ao governo os regulamentos especiaes dos estabelecimentos de que trata este capitulo, quando se propozer a organisal-os.

Art. 15.º Os menores do sexo masculino que forem educados pelo instituto, ou com o seu auxilio, serão destinados, quanto possivel, a carreiras profissionaes ou officios que possam ser exercidos nas provincias ultramarinas, e especialmente no serviço do exercito e da armada.

## CAPITULO V

## Disposições diversas e transitorias

Art. 16.º As receitas do instituto provenientes das alfandegas do ultramar, das multas impostas a empresas ultramarinas e de quaesquer outras procedencias officiaes, serão entregues trimestralmente ao thesoureiro da direcção pela repartição de contabilidade que funciona junto da direcção geral do ultramar.

Art. 17.º A administração financeira do instituto fica sujeita á fiscalisação do ministerio da marinha e ultramar, pela direcção geral do ultramar, á qual a direcção do mesmo instituto enviará annualmente, até ao fim do mez de julho, os relatorios e contas da sua gerencia.

Art. 18.º Das deliberações da direcção do instituto ácerca de pedidos de soccorros e de cessação dos mesmos soccorros não ha recurso para o governo.

Art. 19.º Quando algum vogal electivo da direcção não poder ou não quizer servir, será substituido pelo individuo que tiver sido mais votado na assembléa em que aquelle houver sido eleito, sem todavia obter maioria de votos. Os vogaes nomeados por decreto serão substituidos tambem por decreto.

Art. 20.º A assembléa, de que trata o artigo 5.º d'este regulamento, será pela primeira vez convocada pelos vogaes da direcção nomeados pelo governo, que funcionarão como commissão de installação.

Art. 21.º Emquanto não tiver edificio proprio, o instituto estabelecerá as repartições necessarias ao seu expediente n'um edificio dependente do ministerio da marinha e ultramar. A sua direcção poderá, todavia, reunir-se onçẽ julgar mais conveniente.

Art. 22.º A direcção do instituto admittirá os empregados que forem indispensaveis ao seu expediente, e que o ministerio da marinha e ultramar não poder pôr á disposiçãõ d'ella, para fazerem o serviço fóra das horas das repartições e mediante gratificações proporcionadas.

Art. 23.º A direcção fará os regulamentos complementares d'este, que forem necessarios para mais cabal e regular execução dos fins do instituto.

Paço, em 16 de maio de 1891.—*Antonio José Ennes.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, José Maria Primo Fernandes Escazena: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, José Gomes Nortadas; do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Carlos Augusto de Oliveira; do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares; do regimento de caçadores n.º 1, José Marques; do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim das Dores; do regimento de caçadores n.º 7, Joaquim José Affonso de Araujo; do regimento de infantaria n.º 8, Firmino Curado; do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Nunes Varão; do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Lopes Coelho; e do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, Francisco Soares Pinto; e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para os seus destinos ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 29 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, João Severo da Conceição Gonçalves.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Alfredo da Cunha Tamegão.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre Espada, do valor lealdade e merito, o capitão Justino Teixeira da Silva, tenente Paulo Amado de Mello Ramalho, e o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida.

Por decretos da mesma data:

Confirmados: no posto de major de segunda linha da provincia de Angola, Apolinario Francisco de Carvalho Neto, e no de capitão, Guilherme Francisco de Carvalho.

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes de segunda linha da provincia de Angola, João de Brito.

Por decreto de 4 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Fernando Frederico da Costa Rebocho; sendo, por decreto da mesma data, nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Silvino José Ferreira.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé o Príncipe, o alferes do exercito de Portugal, José Maria Primo Fernandes Escazena.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Confirmado no posto de alferes da companhia da guerra preta do concelho de Cambambe, na provincia de Angola, Francisco Lourenço da Conceição.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, Ramiro da Rosa.

Tenente, o alferes, Antonio Maria Innocencio Maher.

Alferes, o sargento ajudante, Armando Carlos de Oliveira.

Por decreto da mesma data :

Confirmados: no posto de capitão do batalhão nacional de Macau, Antonio Maria Gutierrez, no de tenente, José Miguel Sanches del Aguila, e no de alferes, Clementino Francisco Lopes.

### 3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o tenente do exercito da Africa occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de junho de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, José de Pina.

## Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Sebastião Casqueiro.

## Provincia de Angola

Tenente, o tenente, João Severo da Conceição Gonçalves.

Alferes, o alferes, Fernando Frederico da Costa Rebocho.

## Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Alfredo da Cunha Tamegão.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

## Exercito da Africa occidental

## Provincia da Guiné

Tenente, Julio Cesar Barata Feio — medalha de prata.

## Corpo policial de Lourenço Marques

Soldados, José Valladas Chá n.º  $\frac{40}{91}$  e Firmo n.º  $\frac{63}{88}$ , ambos da companhia de infantaria — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de junho ultimo, o capitão do exercito de Portugal, Joaquim de Freitas Ramos e o alferes do mesmo exercito, José Francisco da Rosa, a fim de irem servir em commissão, aquelle na provincia da Guiné e este na de Angola; em 2, vindo do estado da India por ter sido exonerado de ajudante de ordens do respectivo governador geral, o capitão do referido exercito, Vasco Paulo Guedes de Menezes; em 6, o alferes da guarnição do estado da India, Nuno Cazimiro da Silva Lamas, que foi promovido ao referido posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 8, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, os maiores da respectiva guarnição, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior e Luiz Candido de Almeida; o capitão Ezequiel Benigno de Vasconcellos, e os alferes do exercito de Portugal em commissão, João Pires, José Manuel Rodrigues e Luiz Lopes Ramos da Silva, e para gosar o

anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão d'este exercito, graduado em major, Paulo Julio Swart; em 9, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, vindo da dita provincia por opinião da junta de saude; em 10, vindo de Angola por igual motivo, o alferes do exercito de Portugal ali em commissão, Annibal Ernesto da Silva Brito; o tenente do exercito da Africa occidental, José de Pina, e o alferes do mesmo exercito, João da Silva Ribeiro, vindos da Guiné por opinião tambem da junta de saude, e, vindo de Angola, o alferes do exercito de Portugal, João José da Costa Junior, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em virtude do decreto de 4 de abril do corrente anno que annullou o que o havia promovido ao dito posto; em 11, vindo de Macau a fim de recolher á guarnição a que pertence, o tenente do exercito da Africa occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite; em 12, os alferes d'este exercito, Alfredo da Cunha Tamegão e Fernando Frederico da Costa Rebocho, que foram promovidos ao dito posto sendo primeiros sargentos do regimento de infantaria do ultramar, e o major Arthur de Paiva, vindo de Angola, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885; e em 18, o alferes do exercito de Portugal, José Maria Primo Fernandes Escazena, a fim de ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe; o capitão do exercito da Africa occidental, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, e os alferes Eduardo Augusto Perfelin e Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balhtazar, vindos, aquelles de Cabo Verde e este de Angola, por opinião da junta de saude.

2.º Que em 11 de junho ultimo baixou ao hospital da marinha o tenente do exercito da Africa occidental, João José Conceição de Noronha Montanha, que se achava no goso de noventa dias de licença da junta de saude, arbitrada em sessão de 22 de maio.

3.º Que em 19 do dito mez de junho se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude, que lhe havia sido arbitrada em sessão extraordinaria de 19 de maio, o alferes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Werth Baptista.

4.º Que a referenda no boletim militar do ultramar n.º 6, de 3 de junho ultimo, deve ler-se Julio Marques de Vilhena e não, como por errada composição veio, José Marques de Vilhena.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de junho ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Major, Raphael das Dores, quinze dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, João José Pedro Silvestre, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, quarenta dias para continuar no uso de banhos sulfurosos na sua origem.

Estado da India

Alferes, Nuno Cazimiro da Silva Lamas, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para se tratar na terra natal.

Major, Luiz Candido de Almeida, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Capitão, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, noventa dias para se tratar.

Capitão, João Augusto Pinto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, sessenta dias para continuar a tratar-se na terra natal.

Tenente, Antonio Ferreira de Carvalho, noventa dias para uso de aguas alcalinas em sua origem.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, José de Pina, actualmente pertencente á guarnição de Angola, noventa dias para se tratar na terra natal.

Alferes, João da Silva Ribeiro, quarenta dias para se tratar na terra natal.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na pro-

víncia de Angola, Annibal Ernesto da Silva Brito, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Manuel Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João Pires, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Lopo Maria do Carmo, trinta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Guilherme Lopes de Azevedo, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia da Guiné

Capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

##### Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Eduardo Augusto Perfelin, sessenta dias para se tratar.

##### Provincia de Angola

Alferes, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez :

Tenente, Macario Augusto Felgueiras Leite, quarenta dias para se tratar.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais sessenta dias.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, tres mezes, a começar em 30 de junho ultimo.

**Obituario**

- Fevereiro 24—Ludovico Vidal de Sousa e Brito, major da guarnição da provincia de Moçambique.
- Maio 5—José Antonio Peres, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola.
- Junho 9—Antonio Romão Navarro da Silva Ribeiro, alferes do exercito da Africa occidental.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Silva e Sousa*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE AGOSTO DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, na metropole e provincias ultramarinas, relativos ao exercicio de 1891—1892, e a applicar, respectivamente, o seu producto ás despesas ordinarias do estado na mesma metropole e provincias ultramarinas, correspondentes ao citado exercicio, nos termos das leis de 21 de junho de 1883, 15 de abril de 1886, 30 de junho de 1887, 23 de junho de 1888, 19 de junho de 1889, decretos de 17 e 20 de dezembro de 1888 e demais legislação em vigor, ou que vier a vigorar, e dos respectivos orçamentos.

§ 1.º O governo applicará á receita geral do estado em 1891—1892 para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de réis 123:500\$000, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861. As verbas descriptas no capitulo 7.º artigos 13.º e 14.º do orçamento ordinario do ministerio da instrucção publica, para o exercicio de 1891—1892, sob a epigraphie: «Ensinio industrial e profissional» na importan-

cia total de 266:673\$160 réis, continuam no futuro anno economico fazendo parte do orçamento ordinario do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sendo por este ordenadas as despezas respectivas, até que por decreto especial sejam aquelles serviços definitivamente transferidos para o ministerio da instrucção publica.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1891 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1891, para compensar as despezas com os tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1890.

§ 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada, no anno economico de 1891-1892 pelo preço de 58,536 por cento do nominal das inscrições a converter, isto é, pelo juro real de  $5 \frac{1}{8}$  por cento.

§ 5.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos, no anno de 1891-1892, que competem tanto aos inspectores da fazenda publica, dirigindo repartições de fazenda districtaes, como aos escrivães de fazenda, serão reguladas, respectivamente, pelas mesmas tabellas actualmente em vigor, nos termos do disposto no decreto com força de lei de 23 de julho de 1886.

§ 6.º Continuam em vigor no exercicio de 1891-1892 as disposições do § 4.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1887 e as do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888.

§ 7.º É auctorisado o governo a levantar na metropole, de conta das provincias ultramarinas, pelos meios que julgar mais convenientes, até á quantia de 500:000\$000 réis, para pagamento das despezas com obras publicas nas mesmas provincias, no exercicio de 1891-1892, sendo o juro e amortisação d'esse capital pago por uma nova consignação especial, annual e successiva, de 50:000\$000 réis pelo acrescimo das receitas aduaneiras das mesmas provincias, nos termos do § 16.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

§ 8.º A despeza extraordinaria do estado na metropole,

no referido exercicio de 1891-1892, despeza a que é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 10.º da lei de 21 de junho de 1883, é fixada, afóra a que tiver de ser satisfeita por meio de recursos especiaes, tudo conforme a legislação vigente ou que vier a vigorar, nos termos do mappa junto a esta lei e que d'ella faz parte, em 2.278:300,5000 réis, a saber:

Ao ministerio dos negocios da fazenda, 127:300,5000 réis.

Ao ministerio dos negocios da guerra, 133:000,5000 réis.

Ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar: direcção geral da marinha, 190:000,5000 réis; direcção geral do ultramar, 1.199:000,5000 réis; e

Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, 594:000,5000 réis.

§ 9.º Nenhumas despezas, auctorisadas por leis especiaes, de qualquer ordem ou natureza, ordinarias ou extraordinarias, quer se refiram á metropole, quer ás provincias ultramarinas, que não estejam incluídas nas tabellas decretadas em virtude da lei annual das receitas e despezas publicas, poderão ser ordenadas, e as respectivas ordens registadas na direcção geral da contabilidade publica, visadas pelo tribunal de contas e pagas pelos cofres competentes, sem a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competirem as despezas, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde as mesmas despezas devam ser escripturadas.

§ 10.º Fica suspensa, durante o anno economico de 1891-1892, a execução de todas e quaesquer auctorisções concedidas ao governo por leis ou disposições especiaes e geraes de qualquer ordem ou natureza, promulgadas até 31 de dezembro de 1889, para a criação de quaesquer empregos ou funções publicas, modificação dos respectivos vencimentos, alargamento de quaesquer quadros, estabelecimento de novas escolas, institutos, ou modificação dos existentes, emfim o uso de toda e qualquer auctorisção concedida até o ultimo dia do anno civil de 1889 para augmento, nos termos d'este paragrapho, por qualquer fórma, dos encargos do estado, e em relação ao que se achar descripto nas tabellas de despeza, tanto na metropole, como do ultramar, que forem decretadas em virtude das disposições d'esta lei. Ficam tambem suspensas no mesmo anno economico as concessões de augmentos de vencimento por

diuturnidade de serviço de qualquer ordem e natureza, estabelecidos na legislação vigente, cujo direito não estiver ainda vencido em 30 de junho proximo. Esta disposição é applicavel aos empregados civis, com excepção dos professores de instrução primaria, amanuenses e correios das secretarias d'estado, e quaesquer outros empregados, cujo vencimento de categoria não seja superior a 300,000 réis.

§ 11.º As despezas do exercicio de 1890-1891 continuarão a ser pagas pelos recursos estabelecidos na lei de 28 de junho de 1890, nos termos da mesma lei, das tabellas rectificadas do dito exercicio e das disposições d'esta lei, ficando o governo auctorizado a despende mais até á quantia de 117:000,000 réis por conta da divida do ministerio da marinha e do ultramar ao da guerra.

§ 12.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1 a 12 do artigo 2.º do decreto n.º 7 com força de lei de 10 de fevereiro de 1890 são suspensas em relação aos exercicios de 1890-1891 e 1891-1892. Os fundos existentes no respectivo cofre, em 30 de junho de 1891, em virtude do referido decreto, serão applicados a fazer face ás despezas com o corpo expedicionario a Moçambique, e n'esses termos serão esses fundos escripturados como receita do thesouro nas contas dos respectivos exercicios.

§ 13.º O governo decretará nas tabellas vigentes das receitas e das despezas do estado na metropole e nas provincias ultramarinas as necessarias rectificações, em harmonia com esta lei, para vigorarem, respectivamente, nos exercicios de 1890-1891 e de 1891-1892. As receitas das provincias ultramarinas, no ultimo d'estes exercicios, são avaliadas em 3.784:808,600 réis e as despezas do mesmo exercicio e das mesmas provincias, afóra as de obras publicas, em 3.910:105,108 réis, as ordinarias; e em réis 308:498,890 as extraordinarias e de vencimentos de inactividade.

§ 14.º O numero medio das praças de pret de todas as armas em effectivo serviço não póde exceder durante o anno economico de 1891-1892 a 22:000.

§ 15.º A contar do futuro anno economico de 1891-1892 inclusivè fica supprimido o orçamento rectificado.

Quando as verbas designadas no orçamento para as despezas do estado não forem sufficientes, o governo, pelo ministerio respectivo, apresentará ás côrtes pedido de credito suplementar para preencher essa insufficiencia. O pedido de credito deve ser especial para as despezas in-

scriptas em cada um dos artigos do orçamento, precedido de um relatório justificativo e seguido de uma tabella indicativa dos créditos anteriormente pedidos e dos concedidos por cada ministério, em relação ao anno economico a que respeitarem.

§ 16.º Durante o primeiro semestre dos annos economicos não podem ser pedidos créditos supplementares por insufficiencia das verbas descriptas no orçamento.

§ 17.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos far-se-ha no fim do trimestre, durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras de onde não resulte despeza para o thesouro.

§ 18.º A importancia dos vencimentos de aposentação será calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886 e das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, e dos seus regulamentos, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

§ 19.º É elevado, a datar da publicação d'esta lei, a 800 réis o direito fixado no artigo 282.º da pauta geral das alfandegas, e a 2\$200 réis e a 2\$500 réis, respectivamente, o direito fixado nos artigos 217.º e 218.º da mesma pauta. Os direitos de que se trata voltarão a ser os actuaes se, dentro em quatro mezes, a contar de 1 de julho de 1891, se não tiverem realisado as adjudicações de que tratam os n.ºs 11.º e 12.º do § 36.º d'esta lei. O alcool e a aguardente importados das colonias no continente do reino e ilhas adjacentes, assim como as bebidas espirituosas da mesma procedencia, pagarão 80 por cento dos direitos que pagam as procedentes do estrangeiro.

§ 20.º Durante o anno economico de 1891-1892 não poderá fazer-se nomeação alguma de dignidades, conegos, beneficiados e capellães cantores para as sés cathedraes do continente do reino e ilhas adjacentes, alem do numero actualmente existente, quando d'essa nomeação provenha algum encargo para o estado.

§ 21.º A contar de 1 de julho de 1891 deixarão de ser pagas aos empregados civis todas as gratificações, abonos para carruagem, subsidio para renda de casa, ou quaesquer remunerações extraordinarias que, até essa data, tenham sido auctorisadas, sob qualquer pretexto ou justificação, haja ou não para ellas verba inscripta no orçamento, com excepção das fixadas ou determinadas por lei

especial de organização de serviços, e bem assim das abonadas, a título de vencimento ordinario, aos funcionarios do estado, de nomeação official, que não tenham nenhuma outra remuneração; não podendo, comtudo, por principio algum, essas gratificações exceder a importancia do vencimento da classe, a que esses funcionarios pertencerem.

§ 22.º A gratificação, embora não comprehendida na excepção prescripta no paragrapho anterior, mas que, ou só, ou junta com qualquer outro vencimento legal, não perfaça, para o empregado que a receber, quantia superior a 360,5000 réis annuaes, será provisoriamente conservada, até que se publique a reorganização da secretaria, ou do serviço, de que o mesmo empregado fizer parte. A gratificação, embora não comprehendida na excepção prescripta no paragrapho anterior, mas que, supprimida, importe para o empregado, que a auferia, o ficar recebendo um vencimento total, inferior a 360,5000 réis annuaes, será provisoriamente reduzida quanto baste para que o empregado não receba vencimento inferior áquelle, até que se publique a reorganização da secretaria, ou do serviço, de que o mesmo empregado fizer parte.

§ 23.º A contar de 1 de julho de 1891 não poderão ser auctorisadas quaesquer gratificações ou remunerações extraordinarias, aos empregados civis, por serviços effectivamente prestados nas repartições a que pertencem, salvo quando tenham logar fóra das horas do expediente ordinario, fixadas nos regulamentos respectivos, e quando para as satisfazer haja verba especial no orçamento do estado, fazendo-se publicação previa, no *Diario do governo*, de decreto especial, mencionando a qualidade do serviço, os motivos da sua utilidade e urgencia e de não poder ser prestado dentro das horas do expediente ordinario.

§ 24.º No fim de cada mez publicar-se-ha no *Diario do governo*, por cada ministerio, uma relação nominal dos empregados a quem tiverem sido concedidas gratificações ou remunerações extraordinarias no mesmo mez, em virtude do disposto no paragrapho precedente, e menção da quantia que a cada um foi arbitrada. Emquanto esta publicação não estiver feita, é expressamente prohibido ao tribunal de contas visar as ordens para os pagamentos respectivos.

§ 25.º A contar de 1 de julho de 1891 cessam todos os abonos resultantes de concessões ou contratos com o estado para a publicação ou impressão de obras litterarias, artisticas ou scientificas, uma vez que as condições d'essas con-

cessões ou contratos não tenham sido rigorosamente cumpridas pelos auctores.

§ 26.º É expressamente prohibida, de futuro, a compra de publicações de qualquer natureza sem lei especial, que auctorise a aquisição, bem como a celebração de contratos de natureza dos indicados no paragrapho antecedente, sem disposição legislativa que a auctorise.

§ 27.º Os empregados que accumularem diversos empregos ou commissões de qualquer ordem ou natureza, não poderão receber na totalidade, e sob qualquer pretexto, a contar de 1 de julho de 1891, quantia superior a réis 2:600\$000. Mas pelo que respeita a nomeações posteriores á data da presente lei, fica expressamente prohibido que qualquer empregado do estado possa accumular com o seu emprego mais de uma commissão, qualquer que seja a sua ordem ou natureza.

§ 28.º O empregado, cujo vencimento for fixado, na lei orçamental, em quantia igual ou superior a 2:600\$000 réis, não poderá receber nenhum acrescimo de remuneração, nem pela accumulção de emprego, nem pelas commissões a que se refere o § 27.º, nem pela accumulção d'esse vencimento com quaesquer remunerações extraordinarias nos termos do § 29.º

§ 29.º Da mesma fórma, e a contar da mesma data, o empregado publico cujo vencimento for fixado na lei orçamental em quantia inferior a 2:600\$000 réis, não poderá, accumulando esse vencimento com quaesquer emolumentos, ajudas de custa, auxilio para renda de casa, gratificações ou qualquer remuneração, receber annualmente mais de 2:600\$000 réis.

§ 30.º Ficam de hoje para o futuro prohibidos os abonos para commissões de estudos no estrangeiro, salvo os que forem considerados de reconhecida utilidade publica, em conselho de ministros, devendo ser feitas as respectivas nomeações por decreto, publicado no *Diario do governo*, d'onde conste quaes as remunerações arbitradas, e fórma do seu pagamento.

§ 31.º A começar do anno economico de 1891-1892 não poderá nenhum logar ser preenchido por individuos estranhos aos quadros dos serviços publicos, emquanto houver empregados addidos na classe em que se der a vacatura, e empregados extraordinarios, que presentemente tenham por lei direito a entrar nos referidos quadros, continuando em vigor as disposições applicaveis do decreto de 26 de junho de 1886.

§ 32.º O funcionario que aceitar a nomeação de um cargo publico fóra da séde do emprego em que esteja provido, quer seja no reino, quer no ultramar, quer no estrangeiro, perderá o seu logar primitivo. Não o perderá, porém, se a nomeação for para serviço ou commissão de reconhecida utilidade publica, resolvida em conselho de ministros e publicada por decreto no *Diario do governo*.

§ 33.º Todos os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregados publicos de qualquer natureza, só produzirão os seus effeitos em relação ao agraciado depois de visados no tribunal de contas. Este verificará para esse effeito se ha vaga no quadro respectivo e verba no orçamento para o pagamento do respectivo ordenado, que assim não poderá ser pago sem aquelle visto.

§ 34.º Todo o funcionario do estado de qualquer ordem, hierarchia ou categoria, que deixar de cumprir as obrigações do seu cargo, será suspenso dos seus vencimentos até seis mezes por decisão do respectivo ministro, da qual haverá recurso sem effeito suspensivo para o supremo tribunal administrativo.

Em relação, porém, ás secretarias e repartições em que houver regulamentos disciplinares, prescrevendo outras penas ou outra fórmula de processo, cumprir-se-ha o disposto n'esses regulamentos.

§ 35.º O empregado publico que, contra o disposto nos §§ 21.º a 27.º d'este artigo, receber quantia que, nos termos dos ditos paragraphos, lhe for prohibido receber, incorrerá na pena prevista e consignada no artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, applicada nos termos dos regulamentos das secretarias d'estado ou dos serviços respectivos. Esta pena só prescreverá decorridos cinco annos.

§ 36.º É auctorisado o governo:

1.º A encontrar, no ajuste de contas antigas com a camara municipal de Lisboa, a divida da mesma camara ao thesouro que se liquidar até 30 de junho de 1891, devendo o encontro ser escripturado na conta do thesouro do exercicio de 1890-1891, mediante as solemnidades prescriptas no § 9.º do artigo 1.º d'esta lei, e feito com as clausulas expressas no § 14.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889 e no § 7.º do artigo 1.º da lei de 28 de junho de 1890;

2.º A reformar, de accordo com o banco de Portugal, e sem embargo na sua lei organica, os contratos de 10 de

dezembro de 1887 e de 3 de agosto de 1889, por fórma que se desenvolva e facilite a circulação fiduciaria e se amplie a concessão de creditos ao commercio e á industria;

3.º A modificar a circulação metallica, adoptando quando convenha, além do oiro, a prata como padrão legal, por fórma que sejam de mais facil defeza as reservas metallicas do paiz e se regularise o curso dos cambios;

4.º A estabelecer as disposições sufficientes para robustecer o credito dos bancos e de quaesquer estabelecimentos que façam operações bancarias no caso de receberem depositos á vista; e bem assim a decretar as providencias necessarias para facilitar a negociação e cobrança dos creditos resultantes da venda de productos da industria nacional;

5.º A modificar o contrato de 20 de abril de 1887 com a empreza das obras do melhoramento do porto de Lisboa, por fórma que, sem prejuizo dos interesses commerciaes do mesmo porto, se realise no custo auctorisado das mesmas obras uma economia para o thesouro, pelo menos, de 2.000:000,§000 réis;

6.º A fazer as convenções necessarias para poder pagar em titulos de divida publica ou em titulos com a garantia do estado o custo de obras publicas, adjudicadas até á data da presente lei, assim como para, do mesmo modo, substituir, durante periodo não inferior a seis annos, o pagamento de quaesquer quantias devidas ou a liquidar no mesmo periodo, em consequencia de garantia de juro, subvenção ou renda de capitaes empregados em obras do estado e a liquidar do modo mais conveniente aos interesses publicos quaesquer adiantamentos garantidos por titulos do estado;

7.º A adjudicar, em concurso publico, sem mais encargos para o estado do que os da garantia de juro e amortisação de capitaes realmente despendidos, as seguintes obras: construcção de uma doca commercial, abastecimento de aguas e canalisação de esgoto na cidade de Lourenço Marques, devendo applicar-se, para attender á despesa resultante d'esta auctorisação, uma parte do producto dos terrenos adquiridos, bem como a receita da doca commercial, do fornecimento de aguas e qualquer subsidio pago pela camara municipal da mesma cidade.

8.º A promover e auxiliar a creação de estabelecimentos de credito fundiario, agricola ou industrial. Quando dos contratos resultantes da applicação do disposto n'este pa-

ragrapho advier encargo para o thesouro, esses contratos só poderão tornar-se definitivos depois de promulgada lei que os confirme.

9.º A decretar no pessoal e no material dos serviços das secretarias d'estado e nos serviços publicos dependentes de todos os ministerios, as simplificações e reduções compatíveis com o regular funcionamento dos mesmos serviços, observando-se, porém, o seguinte :

A) Em toda a reforma que no uso d'esta auctorisação se decretar é expressamente prohibido :

a) Augmentar a despeza actual no presente ou no futuro. Para a confrontação da despeza actual com a que resultar das novas organizações não se computará na despeza actual a que se faz com o pagamento de gratificações não fixadas em lei especial de organização de serviços, embora descripta no orçamento. Computar-se-ha na despeza das novas organizações a que vier a effectuar-se a mais com a criação ou augmento de emolumentos, ou com os empregados que ficarem addidos ;

b) Nomear novos empregados vitalicios ou temporarios ;

c) Contratar novos empregados para quaesquer serviços ordinarios ou extraordinarios ;

d) Estabelecer melhoria de vencimento sob qualquer pretexto ou denominação para os empregados actuaes, ou promoção de que resulte essa melhoria de vencimento ;

e) Auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei geral de aposentações ;

f) Collocar como empregados vitalicios os empregados actuaes que só tenham nomeação provisoria ou temporaria enquanto houver empregados addidos com nomeação vitalicia, e extraordinarios, com direito, por lei, presentemente a entrar nos respectivos quadros, e salvaguardando-se os direitos dos effectivos.

B) Na organização de serviços especiaes, quando o pessoal existente seja superior ás necessidades dos mesmos serviços, fixar-se-hão vencimentos de categoria e de exercicio, não podendo ter direito a este ultimo senão os empregados que estiverem em effectivo serviço.

C) Desde 1 de julho de 1891 em diante, as vacaturas dadas nos logares de segundos officiaes das secretarias d'estado serão unicamente providas pelos amanuenses dos respectivos quadros, nos termos dos seus regulamentos.

10.º A estabelecer nas provincias de Guiné, Angola e Moçambique, conjuncta ou separadamente, o exclusivo da venda de polvora por conta do estado.

11.º A adjudicar, em concurso publico, o exclusivo do fabrico e rectificação dos alcooes industriaes, não se comprehendendo n'esta designação os de vinho, borras e bagaço, com as seguintes clausulas :

a) Que para o consumo só possa sair alcool rectificado, e que o preço maximo da sua venda, conforme a graduação, seja, no programma do concurso, fixado pelo governo, ouvidas as associações commerciaes, agricolas e industriaes ;

b) Que nas ilhas dos Açores, onde existem fabricas de distillação, seja segurado aos productores de batata doce a compra d'este producto agricola em quantidade não inferior ao maximo dos tres ultimos annos e por preço não inferior ao maximo tambem dos tres ultimos annos. No continente o concessionario será obrigado a manter em elaboração, pelo menos, tres fabricas para a exclusiva distillação do figo, alfarroba, beterraba ou outros productos da industria agricola nacional, e a producção d'estas fabricas não poderá ser inferior a 3.000:000 litros, pelo menos, de 85º centesimaes em cada anno. Quando, porém, houver carencia de materia prima para a distillação, ou o seu preço for superior ao maximo preço obtido nos tres ultimos annos, o concessionario será dispensado das obrigações d'esta clausula ;

c) Que se dentro de um mez, a contar da data da adjudicação, a empreza concessionaria não tiver chegado a accordo amigavel com os proprietarios das fabricas existentes actualmente, ou a cuja construcção, montagem, laboração e exploração os proprietarios respectivos estiverem procedendo com auctorisações legaes, ácerca do preço devido pela cessação da sua industria e pelo valor dos predios e material n'elles empregados ou já adquiridos para esse fim, será a expropriação d'elles para todos os effeitos regulada *ex aequo et bono* e, sem recurso, por um tribunal arbitral composto de dois arbitros nomeados pelo expropriante, outros tantos pelo expropriado e o quinto de desempate pelo presidente da relação do districto ;

d) Que todos os encargos das expropriações sejam por conta da empreza adjudicataria ;

e) Que poderão eximir-se á expropriação as fabricas existentes actualmente no archipelago dos Açores, mas n'este caso as que subsistirem terão :

1.º Proporcionalmente que comprar a batata doce nas condições da clausula b) e só poderão fabricar quantidades de alcool iguaes ás maximas dos ultimos tres annos ;

2.º Que vender o alcool produzido á empreza adjudicataria por preço 40 por cento inferior, em igualdade de qualidade e gradação, ao fixado nos termos da clausula a).

f) Que o praso da adjudicação não exceda a dezeseis annos;

g) Que a base da licitação seja renda annual liquida para o thesouro, não inferior a 480:000\$000 réis, pagaveis em prestações mensaes;

h) Que a empreza adjudicataria poderá importar, durante os primeiros oito annos, livre de direitos, todo o alcool que o consumo exigir, alem do minimo resultante do disposto na clausula b), ficando todos os mais importadores durante o praso da concessão sujeitos aos direitos fixados na presente lei. Durante os ultimos oito annos o governo reduzirá a quantidade de alcool cuja importação é permitida á empreza, sempre que os lucros liquidos d'esta excedam 8 por cento ao anno dos capitaes realmente empregados. Nas ilhas dos Açores, porém, a empreza adjudicataria não gosará d'esta vantagem, e pagará os direitos fixados no § 19.º, como qualquer outro importador.

i) É garantida ao concessionario a manutenção dos actuaes direitos aduaneiros que incidem sobre as machinas, utensilios e materias primas importadas para o fabrico dos alcooes e aguardentes.

j) O governo regulamentará devidamente a compra da batata doce nas ilhas dos Açores, de maneira que sejam efficazmente fiscalizados os interesses da agricultura açoriana, e mantidas todas as vantagens de que actualmente gosa a cultura da batata doce. Para a ilha da Madeira, em relação á manutenção das fabricas que distillem melação e canna de assucar, é applicado o mesmo regimen estabelecido para os Açores na presente lei em relação á batata doce. No Algarve será assegurada a compra de figo e alfarroba em quantidade não inferior á distillada nos ultimos tres annos.

12.º A adjudicar em concurso publico o exclusivo do fabrico de accendalhas e palitos ou pavios phosphoricos, de qualquer qualidade, com as seguintes clausulas:

a) Que o preço da venda ao publico não exceda o actual, não sendo nunca superior a 5 réis por caixa de 55 a 60 phosphoros de pau com enxofre, 5 réis por caixa de 40 a 45 phosphoros amorphos de madeira, 10 réis por caixa de 55 a 60 phosphoros de cêra. No archipelago dos Açores serão estes preços em moeda insulana.

b) Que o praso da adjudicação não seja superior a doze annos ;

c) Que os encargos das expropriações das fabricas de phosphoros actualmente existentes fiquem exclusivamente a cargo da empresa adjudicatária, e que, na falta de accordo amigavel entre a mesma empresa e os proprietarios das fabricas, a expropriação d'estas seja feita nos termos da alinea c) do n.º 11.º d'este paragrapho ;

d) Que a base da adjudicação não seja inferior á renda annual, liquida para o thesouro, de 250:000\$000 réis, pagaveis em prestações mensaes ;

e) Que durante o praso da concessão sejam mantidos os direitos de importação fixados na presente lei, bem como os da madeira em bruto para palitos, phosphoro e enxofre da pauta actualmente em vigor, quando estas materias primas se destinem ao fabrico dos phosphoros.

13.º A fazer por conta do estado a administração das loterias, garantidas as actuaes receitas dos estabelecimentos de beneficencia, quando do systema proposto resultem redução na venda de loterias estrangeiras e augmento de receita para o thesouro, não inferior a 180:000\$000 réis annuaes.

14.º A regular a industria da pesca, de modo que fiquem seguros e melhorados os interesses da classe piscatoria.

15.º A conceder isenção de todos os direitos fiscaes a quaesquer objectos existentes nas alfandegas do reino, e que tenham sido remettidos com destino á subscrição promovida para as victimas sobreviventes do incendio do theatro Baquet.

§ 37.º É o governo auctorisado :

1.º A tornar definitivos os contratos de 12 e 14 de janeiro do corrente anno celebrados, o primeiro com a empresa da mala real portugueza, para a navegação entre Lisboa e os portos da Africa oriental, e o segundo com a empresa nacional, relativo á navegação entre Lisboa e os portos da Africa occidental.

2.º A regular a emigração, nos termos e seguindo todo o disposto na proposta de lei n.º 4-C, apresentada pelo governo na actual sessão legislativa, ficando, porém, o § 3.º do n.º 2.º do artigo 1.º redigido pela fórma seguinte: «O producto dos emolumentos pela expedição de passaportes a nacionaes, deduzidas as despezas do expediente da emigração, será arrecadado desde o 1.º de julho em diante, como receita eventual, nos cofres do estado, e terá a applicação designada nos §§ 4.º e 5.º do presente artigo».

§ 38.º E o governo auctorisado a conceder ao instituto, creado por decreto de 11 de janeiro de 1891, um dos edificios dos extinctos conventos para seu estabelecimento, bem como a inscrever annualmente no orçamento do estado a verba de 10:000\$000 réis para a dotação do mesmo instituto, ficando d'este modo substituida a que lhe é concedida pelo artigo 3.º do referido decreto, com excepção dos donativos e subscripções voluntarias. A importancia das outras receitas mencionadas no alludido decreto será inserida no orçamento geral da receita do estado.

§ 39.º São de execução permanente as disposições dos §§ 9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º a 35.º e 38.º d'este artigo.

§ 40.º O tribunal de contas não visará as auctorisações de pagamentos por virtude de contratos de arrendamento de propriedade immobiliaria quando a renda exceda a réis 500\$000 e o praso do arrendamento a tres annos, sem que o houvesse precedido auctorisação legislativa, nos termos do artigo 71.º do regulamento geral da contabilidade publica. Exceptuam-se os contratos realisaados á data da presente lei e em regular execução.

§ 41.º Esta lei começará a vigorar no dia 1.º de julho de 1891.

§ 42.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações contidas na presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de junho de 1891.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Chrysotomo de Abreu e Sousa*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Julio Marques de Vilhena*—*Conde de Valbom*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Mapa da despesa extraordinaria do estado, na metropole, para o exercicio de 1891-1892, a que se refere a lei d'esta data e que d'ella faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| CAPITULO 1.º   |             | 40:000\$000 |
| Obras do edificio da manutenção do estado .....  |             |             |
| CAPITULO 2.º   |             |             |
| Cadeias geraes penitenciarias, nos termos da lei de 24 de maio de 1888:                                      |             |             |
| Custo da aquisição das cadeias de Coimbra e Santarem — prestações nos termos dos respectivos contratos ..... | 17:500\$000 |             |
| Obras e outras despesas .....  | 20:000\$000 | 37:500\$000 |
| CAPITULO 3.º   |             |             |
| Artigo 1.º   |             |             |
| Acquisição de um vapor para o serviço de fiscalisação maritima do sul .....                                  | 13:500\$000 |             |
| Artigo 2.º   |             |             |
| Substituição dos telhados do edificio da alfandega do Porto .....  | 6:800\$000  |             |
|  | 20:300\$000 | 77:500\$000 |

*Transporte* . . . . . 20:300,000 77:500,000

Artigo 3.º

Custo de tres guindastes de ferro para a alfandega do Porto . . . . . 9:500,000

Artigo 4.º

Construção e reparação de casetas para o serviço da guarda fiscal e material extraordinario para a esquadilha de fiscalisação . . . . . 10:000,000

Artigo 5.º

Despezas extraordinarias aduaneiras . . . . . 10:000,000  
 49:800,000 127:800,000

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

CAPITULO 1.º

Subsidios, rancho, alojamentos e transporte de emigrados hespanhoes . . . . . 3:000,000

CAPITULO 2.º

Estrada militar da circunvallação e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto . . . . . 120:000,000

CAPITULO 3.º

Aquisição de torpedos, material correlativo e conclusão das obras da respectiva escola e plano inclinado em Paços de Arcos . . . . . 10:000,000  
 133:000,000

Direcção geral da marinha

CAPITULO 1.º

|   |                     |
|---|---------------------|
| Reparação e construção dos navios da armada, férias e maiores de jornaes dos operarios provisorios empregados n'esse serviço..... | 100:000\$000        |
| Férias dos operarios provisorios, operarios, serventes e trabalhadores do arsenal e cordoaria.....                                | 90:000\$000         |
|   | <u>190:000\$000</u> |

CAPITULO 2.º

|   |             |
|---|-------------|
| Material permanente para as officinas do arsenal e estabelecimentos do ministério e edificios de marinha..... | 20:000\$000 |
|---|-------------|

CAPITULO 3.º

|                                       |                     |
|---------------------------------------|---------------------|
| Acquisição de material de guerra..... | 15:000\$000         |
|                                       | <u>225:000\$000</u> |

Direcção geral do ultramar

CAPITULO 1.º

|  |              |
|--|--------------|
| Despezas geraes das provincias ultramarinas..... | 434:000\$000 |
|--|--------------|

CAPITULO 2.º

|   |                     |
|---|---------------------|
| Estabelecimento de novas missões, de estações civilisadoras e commerciaes, expedições ao interior, emigração e colonisação..... | 65:000\$000         |
|   | <u>499:000\$000</u> |
|   | <u>225:000\$000</u> |
|   | <u>260:300\$000</u> |

|   |              |                |                |
|---|--------------|----------------|----------------|
| <i>Transporte</i> , . . . . .                           | 499:000\$000 | 225:000\$000   | 260:300\$000   |
| <b>CAPITULO 3.º</b>                                     |              |                |                |
| Obras publicas nas mesmas provincias . . . . .          | 500:000\$000 |                |                |
| <b>CAPITULO 4.º</b>                                     |              |                |                |
| Despezas do corpo expedicionario a Moçambique . . . . . | 200:000\$000 | 1.199:000\$000 | 1.424:000\$000 |

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

|   |  |             |             |
|---|--|-------------|-------------|
| <b>CAPITULO 1.º</b>   |  |             |             |
| Continuação das obras do edificio da alfandega de Lisboa . . . . .  |  | 20:000\$000 |             |
| <b>CAPITULO 2.º</b>   |  |             |             |
| Construção e ampliação dos quartéis da guarda municipal em Lisboa . . . . .                               |  | 20:000\$000 |             |
| <b>CAPITULO 3.º</b>   |  |             |             |
| Continuação das obras da escola agricola de reforma . . . . .   |  | 10:000\$000 |             |
| <b>CAPITULO 4.º</b>   |  |             |             |
| Despezas que não podem ser exceedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data: |  |             |             |
| Construção e installação das estações chimico-agricolas e das condelarias nacionaes . . . . .             |  | 10:000\$000 |             |
| Outras despezas de material e de construção de serviços agricolas . . . . .                               |  | 20:000\$000 |             |
|   |  |             | 30:000\$000 |

## CAPITULO 5.º

Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1887, trabalhos de apuramento e publicações ..... 9:000\$000

## CAPITULO 6.º

Para conclusão, grandes reparações e estudos de caminhos de ferro, não podendo esta verba ser excedida, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data ..... 400:000\$000

## CAPITULO 7.º

Despesas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data :  
 Acquisição e construção de edificios para as escolas industriaes ..... 45:000\$000  
 Material para as escolas industriaes e respectivas officinas, e suas installações ..... 15:000\$000  
 60:000\$000

## CAPITULO 8.º

Pagamento a J. Górz e consortes, allemães, indemnisação pelas despesas relativas ao contrato celebrado em 13 de agosto de 1888, para a introdução e desenvolvimento do fabrico de asucar de beterraba em Portugal ..... 45:000\$000  
 594:000\$000  
 2.278:300\$000

Paço, em 30 de junho de 1891. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

## 2.º—Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 8:009, em que é recorrente Bernardo Antonio Zagallo, capitão reformado do exercito da Africa occidental, e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que o recorrente, sendo primeiro tenente do exercito da Africa occidental, foi demittido d'este posto a requerimento seu, por decreto de 6 de março de 1866, e n'elle reintegrado por carta de lei de 16 de julho de 1889, cujo texto é o seguinte:

«É reintegrado no posto de primeiro tenente do exercito da Africa occidental o ex-primeiro tenente, Bernardo Antonio Zagallo, devendo, para os effeitos da reforma, ser-lhe contada a antiguidade desde a promoção áquelle posto.»

Mostra-se que, em execução da lei que fica transcripta, foi o recorrente presente á junta de saude naval e do ultramar, que o julgou incapaz de todo o serviço, e seguidamente reformado no posto de capitão, por decreto de 13 de janeiro de 1890, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889;

Mostra-se que, publicado o decreto da reforma no boletim militar do ultramar n.º 2, de fevereiro do mesmo anno, requereu o recorrente, pela secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, certidão do posto que lhe teria pertencido na data da sua reforma, se tivesse estado sempre em activo serviço, e que pela dita secretaria se certificou, em 15 do mesmo mez de fevereiro (documento a fl. 8), que em 13 de janeiro de 1890 devia ter o posto de coronel, a que teria ascendido, salvo caso de preterição, em 24 de dezembro de 1884;

Mostra-se que, com este documento, requereu o recorrente ao governo, em 20 de março seguinte, que lhe fizesse effectivas as vantagens da antiguidade que lhe mandava contar a lei de 16 de julho de 1889, reconhecendo-lhe o posto de coronel, para ser reformado n'este posto com a graduação do immediato, nos termos do §.1.º do artigo 8.º da lei da mesma data, 16 de julho de 1889, relativa a soldos e reformas dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas, revogando-se a reforma que lhe fôra dada nos termos do § 2.º do dito artigo 8.º da citada lei;

Foi desattendido este requerimento pelo respectivo mi-

nistro e secretario d'estado, que em 12 de maio de 1890 n'elle lançou o seguinte despacho textual:

«É questão finda pelo despacho de 13 de janeiro (a reforma no posto de capitão), do qual póde o interessado, se se julgar prejudicado, interpor os recursos legaes» (documento fl. 12);

Mostra-se d'esta decisão interposto o presente recurso, em que o recorrente, depois de expor as circumstancias que o obrigaram a pedir a demissão do posto de tenente em 1866, allega que, tendo a lei que o reintegrou no referido posto mandado que se lhe contasse a antiguidade, para os effeitos da reforma, desde a promoção ao mesmo posto, que obteve em 1863, é manifesto o agravo que lhe foi feito com a reforma no posto de capitão, pois que a antiguidade dá direito ás successivas promoções que n'ella cabem, como estão contadas pela secretaria d'estado da marinha e ultramar no documento de fl. 8, e é jurisprudencia adoptada no ministerio da guerra, observada em numerosos decretos que cita, e ainda assentada pelas côrtes da nação, no caso de Antonio Manuel Nogueira, que, tendo sido reintegrado, por lei de 13 de maio de 1853, no posto de alferes de que fôra demittido por decreto de 23 de janeiro de 1833, contando-se-lhe para a reforma o tempo que esteve fóra do serviço, fez-se d'essa lei igual applicação á de que se queixa o recorrente, o que levou o interessado a recorrer de novo ás côrtes, que, por uma nova lei, lhe fixaram a antiguidade, em vez do tempo de serviço, como reguladora das promoções e postos subsequentes. E como onde se dá a mesma disposição se deve dar a mesma applicação, conclue o recorrente, é de justiça que se dê provimento ao seu recurso, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889;

Mostra-se que, ouvido o governo sobre o recurso de que se trata, respondeu elle com o processo preliminar da reforma do recorrente, aonde se vê:

1.º Que a 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, procedendo á liquidação do tempo de serviço effectivo do recorrente, achou, feitos os devidos descontos, que servira doze annos, cinco mezes e vinte e tres dias, o que lhe não dá direito a reforma alguma; mas pondéra que, na hypothese da carta de lei que o reintegrou lhe mandar contar, como parece, para os effeitos da reforma, o tempo decorrido desde a data da demissão até á da reintegração — vinte e tres annos, quatro mezes e dez dias —, n'este caso ficará contando para os alludidos effeitos trinta e cinco an-

nos, dez mezes e tres dias, e desde já com o direito a ser reformado nos termos do § 1.º do artigo 8.º da lei de 16 de julho de 1889, com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente, que deverá ser a de coronel e gradação do posto immediato (documento fl. 16).

2.º Que, consultada sobre esta informação da 4.ª reparição da direcção geral do ultramar a procuradoria geral da corôa e fazenda ácerca da interpretação que deve ser dada á lei que reintegrou o recorrente, responde um dos conselheiros ajudantes, em 9 de agosto de 1889, que, dado o caso que a lei esteja cumprida com a reintegração do official, o que se não conhece do processo, a liquidação é facil — contando-se como serviço o que o reintegrado tiver effectivamente praticado antes e depois de reintegrado, descontado o periodo em que não serviu, pois para a sua contagem se fazer era preciso preceito claro de dispensa na lei, o que não se encontra. De mais, ha ainda um ponto a averiguar, por falta de elementos de informação, que póde fazer variar de opinião e é — se o reintegrado durante o periodo que esteve demittido desempenhou alguma commissão de serviço publico? (documento fl. 17).

3.º Que a direcção geral do ultramar, informando sobre o assumpto, diz a fl. 18 que o parecer supra da procuradoria geral da corôa não é tão preciso e terminante que aconselhe uma resolução positiva sobre o objecto da consulta.

Que o governo já deu execução á lei da reintegração, fazendo-a publicar no boletim militar do ultramar, e é certo que o reintegrado não desempenhou commissão alguma do serviço publico, no tempo em que esteve demittido.

Respondidas d'este modo as duvidas da consulta, expõe a direcção geral, sobre a materia sujeita, que não achando na discussão da lei da reintegração, que a não teve, nem nos relatorios dos projectos que a precederam, pouco explicitos, elementos para a genuina interpretação da mesma lei, tem de attender ao pedido do recorrente feito ás côrtes que se limita á *reintegração no posto de primeiro tenente da guarnição de Cabo Verde e que seja contado unicamente para os effectos de reforma o tempo que esteve demittido.*

De conformidade com o seu pedido, entende que o reintegrado deve ser reformado no posto de capitão, com o soldo correspondente a primeiro tenente e o augmento de 10 por cento no soldo de tenente, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889.

Não se refere a lei a indemnisação de postos que poderiam pertencer ao reintegrado durante o periodo em que esteve demittido.

Elle proprio no seu requerimento pediu apenas que se lhe contasse para a reforma o tempo em que esteve fóra do serviço.

O que se deve suppor é que o legislador quiz beneficiar o agraciado, mandando-lhe contar para a reforma o tempo sufficiente para lhe ser decretada em termos vantajosos e como elle mesmo solicitou, mas não de modo que viesse a obter, alem do posto que tem, mais quatro postos e uma graduação sem ter serviço algum militar.

E já não é pequena a graça concedida porque passa o reintegrado a ter mensalmente 38\$500 réis e a graduação de capitão, elle que nada recebia dos cofres do estado.

4.º Que, consultados de novo os advogados da corôa e fazenda sobre este processo instruido com a informação da direcção geral do ultramar, que fica extractada, responderam, a 17 de setembro, em conferencia, dois dos fiscaes, incluindo o procurador geral, mantendo a doutrina da consulta de 9 de agosto acima mencionada, e dois votaram que, para os effeitos da reforma concedida pela carta de lei de 16 de julho de 1889, devia ser contado o tempo em que o recorrente esteve demittido, em harmonia com a opinião do director geral do ultramar (documento fl. 20).

N'esta consulta lavrou o ministro da marinha e do ultramar o seu despacho de 13 de janeiro de 1890, de conformidade com o parecer da direcção geral do ultramar; que foi a rasão do decreto da reforma impugnada;

Mostra-se que o recorrente, em allegação final, sustenta os fundamentos do seu recurso, que erradamente julga apoiados por dois dos advogados da corôa, que aliás votaram com o parecer da direcção geral do ultramar, parecer que elle recusa nos motivos e na conclusão, estranhando que n'elle se declarem pouco explicitos os relatorios dos projectos que precederam a lei da reintegração, quando d'elles se deduz que o poder legislativo fez justiça aos seus serviços e quiz reparar os aggravos das violencias e vexames que o constrangeram a pedir a sua demissão.

Contesta a doutrina do mesmo parecer que, por conclusão, nega áquella lei o proposito de indemnisação dos postos, pois tem por principio incontestavel que o reconhecimento da antiguidade para a reforma é o reconhecimento

dos direitos garantidos aos militares, o posto e a reforma, como entendeu e sustentou, na sua consulta de 23 de dezembro de 1880, o então procurador geral da corôa, sobre a pretensão do alferes Francisco Damasio Roussado Gorjão. Declara que a lei que o reintegrou e lhe mandou contar a antiguidade para os efeitos da reforma é titulo legal do reconhecimento do seu direito, que lhe deve ser garantido. É bem expressa e não admite interpretação arbitraria. E seria realmente absurdo, diz o recorrente, que se mandasse contar a antiguidade e se inutilisasse em um dos seus efeitos, que é o accesso a que ella dá direito, quando d'elle não advem prejuizo a pessoa alguma.

Concluindo, acha o recorrente que merece provimento o seu recurso :

1.º Porque a lei lhe manda contar a antiguidade desde a sua promoção ao posto de tenente até que foi reintegrado ;

2.º Porque seria absurdo que a lei, querendo reparar prejuizos injustamente soffridos, annullasse os seus proprios efeitos ;

3.º Por ser jurisprudencia assente na citada consulta de 23 de dezembro de 1880 que a reforma deve ser dada no posto que teria o titulado, se não tivesse sido privado da effectividade ;

4.º Emfim, porque é facto já tantas vezes repetido que só bastaria para se conhecer que é esta a jurisprudencia adoptada, quando por titulo legal, como é a lei, se reconhece o direito do titulado á sua antiguidade :

O que tudo visto e ponderado com o parecer do ministerio publico junto d'este tribunal ;

Considerando que a lei de 16 de julho de 1889, reintegrando o recorrente no posto de primeiro tenente do exercito da Africa occidental, de que estivera demittido desde 6 de março de 1866, vinte e tres annos, quatro mezes e dez dias, e mandando contar-lhe, para os efeitos de reforma, a antiguidade desde a promoção áquelle posto, quiz evidentemente habilitar-o para ter uma reforma no seu posto pecuniariamente vantajosa, que não poderia alcançar se aquelle largo periodo de tempo, que esteve fóra do exercito, lhe fosse descontado na liquidção do serviço, como era de direito antigo e moderno (alvará de 16 de dezembro de 1790 e leis de 8 de junho de 1863, artigo 2.º, e 16 de julho de 1890, artigos 6.º, 7.º e 8.º ;

Considerando que aquella antiguidade determinada na lei não podia ter o proposito de fazer subir o recorrente

quatro postos de uma vez, para o reformar em general de brigada, pois é sabido que a antiguidade dá direito ao acesso mas com serviço effectivo, porque é por este que o acesso se regula; e ainda esse direito não se faz valer na promoção de certos postos, sem provas de aptidão, nem as promoções se realisam senão de grau em grau, não sendo licito accumulal-as n'um só acto de acesso (regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, capitulo 13.º, alvará de 21 de fevereiro de 1816, artigo 28.º, resolução da consulta do supremo conselho de justiça militar de 15 de maio de 1837, lei de 23 de junho de 1864, artigos 54.º, 55.º e 66.º, decreto de 30 de outubro de 1884, artigo 166.º § 3.º);

Considerando que a lei da reintegração do recorrente não dispensou nas condições legais do acesso e promoção, e portanto só quiz que se contasse ao recorrente por tempo de serviço, para a reforma no seu posto e graduação no immediato, o tempo em que não serviu, que é precisamente o que elle requereu ao poder legislativo e foi feito pelo governo, reformando-o nos termos do artigo 8.º § 2.º da lei de 16 de julho de 1889:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso por falta de fundamento legal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Tendo sido exonerado da commissão de conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola o alferes do exercito de Portugal, José Francisco Quintino Rogado, nomeado por decreto de 24 de abril de 1889: hei por bem nomeal-o para servir em commissão na guarnição da referida provincia, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente coronel de engenharia do exercito de Portugal, Joaquim José Ma-

chado: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 29 de maio do anno passado, e que desempenhou com provado zêlo, intelligencia e probidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão tenente da armada Raphael Jacome Lopes de Andrade: hei por bem nomeal-o para exercer o cargo, que se acha vago, de governador geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Convindo que o instituto de protecção ás familias dos funcionarios fallecidos nas provincias ultramarinas, creado por decreto de 11 de janeiro de 1891, se installe e organise com a maior rapidez, para que se não demore a realisação completa e efficaz dos benemeritos fins que se propõe; e

Considerando que todos esses trabalhos de installação e organisação dependem de resoluções promptas e de uma acção permanente, que não podem rasoavelmente exigir-se de uma corporação numerosa e de difficil convocação:

Hei por bem determinar que a direcção d'esse instituto, logo que esteja constituída nos termos do artigo 5.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo, eleja de entre os seus vogaes uma commissão executiva, composta de sete membros, para, de harmonia com as deliberações por ella tomadas, dirigir todos esses trabalhos de installação e de organisação dos respectivos serviços, até que o instituto possa entrar no pleno exercicio das suas funcções.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Presidencia do conselho de ministros

Estando impedido de exercer as funcções do seu cargo, por motivo de licença, que lhe concedi, o ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho: hei por bem encarregar, enquanto durar aquelle impedimento, da pasta do referido ministerio o conselheiro conde de Valbom, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha  
1.ª Repartição

Tendo sido nomeado, em decreto de 9 de maio ultimo, ajudante de ordens do governador geral do estado da India o segundo tenente da armada Alvaro Herculano da Cunha: hei por bem promovel-o a primeiro tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe; ficando, porém, sem effeito esta promoção se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de fazer serviço no ultramar pelo tempo designado no decreto de 10 de setembro de 1846; na intelligencia de que, no caso de lograr o posto de primeiro tenente, deverá satisfazer ás condições legaes para poder entrar na respectiva classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido acceita a desistencia de servir em commissão no ultramar, pedida pelo alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 4 do corrente mez, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de cavallaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sar-

gento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Roberto Vieira de Castro: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido acceita a desistencia de servir em commissão na provincia de Angola, pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Manuel Joaquim das Dores: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 11 de junho ultimo, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decreto de 26 de junho ultimo:

Commendadores da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, e o capitão mór de Tete, João Martins.

Por decreto de 2 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

Por decreto de 9 do mesmo mez:

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade o soldado n.º  $\frac{16}{144}$  da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Antonio.

Por decreto de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Antonio da Silva Bizarro.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Confirmado no posto de alferes do batalhão nacional de Macau, Leonel Cardoso.

Por decretos da mesma data:

Estado da India

Major, o capitão, Ricardo Sertorió Correia Mendes.

Capitão, o tenente, Alexandre José Ventura Lobo.

Tenente, o alferes, Constancio Piedade de Natividade Pereira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2 do exercito de Portugal, Manuel Freire de Menezes Junior.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão quartel mestre, Joaquim Francisco do Carmo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Tenente quartel mestre o sargento quartel mestre, Manuel Piedade Pinheiro.

#### 4.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, que em portaria de 9 de junho de 1890 havia sido collocado na disponibilidade, em conformidade do artigo 23.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultra-

mar, que o referido official volte á effectividade do serviço e seja collocado no quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola.

Paço, em 14 de julho de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Palermo de Oliveira: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o referido official do logar de encarregado do serviço de administração militar junto ao corpo expedicionario a Moçambique, para que foi nomeado em portaria de 16 de dezembro de 1890.

Paço, em 20 de julho de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

5.º — Por portaria de 7 de julho ultimo:

Graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço nas obras publicas do estado da India, Matheus José Lapa Valente e Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa.

Por portaria de 27 do mesmo mez:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, de 22 de junho ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Corpo policial de Lourenço Marques

Secção de cavallaria

Alferes, o alferes da companhia de infantaria, José Francisco.

Companhia de infantaria

Alferes, o alferes em commissão, Julio Augusto da Conceição Villar.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, João da Silva Ribeiro.

## Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, João Rogado de Oliveira Leitão.

## Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Antonio da Silva Bizarro.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

## Estado da India

Capitão, Alberico Pedro Trajano da Costa Campos.

Publicam-se os accordãos do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo seguem:

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Vistos estes autos, em que é accusado o réu alferes, Antonio de Farinha Gouveia, do batalhão de caçadores n.º 5, de como commandante do destacamento d'aquelle batalhão estacionado no Quicembo, commetteu algumas irregularidades, fornecendo ás praças do seu destacamento generos que não estavam auctorisados, por isso que lhes forneceu bolacha em vez de pão, quando podia mandar vir este do Ambriz, e fornecendo linhas, agulhas e sabão que não requisitava devidamente do conselho administrativo, bem como graxa para beneficiar o correame, e azeite para a limpeza e beneficiação do armamento, aquella a 60 réis a caixa e este por desconto de 15 réis a cada praça, mensalmente, não requisitando estes generos do conselho administrativo do corpo; bem como fornecendo aos soldados blusas de riscado para o serviço de fachinas, quando estas só estavam auctorisadas para o serviço na séde do batalhão por ordem do commandante que primeiro o commandou, e que o referido conselho administrativo podia tambem fornecer, e visto a sentença do conselho de guer-

ra que julgou não procedente nem provada a referida accusação;

Attendendo a que do processo se mostra que aquellas accusações não têm um fundamento grave e serio, e a prova dada é insufficiente, provando por outro lado a defeza que pelas difficuldades de communicações é que o accusado procedia da fórma que procedeu: confirmam por maioria de votos a sentença do conselho de guerra de que vem o recurso.

Loanda, 4 de junho de 1891.—*Ferreira da Cunha*, juiz relator—*Henrique de Almeida Leite*, coronel, presidente—*Eduardo Augusto Lobato Pires*, tenente coronel—*José Maria Barata*, major, vencido—*Antonio Duarte e Silva*, major, vencido.—Fui presente, *Alfredo Balbino Rosa*, major.

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Em confirmar pelos seus fundamentos e o mais dos autos a sentença do conselho de guerra, pela qual foram julgados e condemnados na pena de tres mezes de prisão n'uma praça de guerra, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão soffrida, o tenente de caçadores n.º 2, Luiz da Costa Pereira Junior, natural da ilha da Madeira, casado, e de quarenta annos de idade, e o alferes do mesmo batalhão Antonio de Azevedo Pinho, natural de Coimbra, casado, de vinte e sete annos de idade, pelo crime de se terem mutuamente aggreddido, o primeiro com a espada, e o segundo com o espadim, mas sem que d'ahi resultasse a minima contusão.

E porquanto da parte do primeiro réu se não prove o crime de embriaguez e a falta de respeito ao commandante de caçadores n.º 3, nem tão pouco da parte do segundo que tivesse havido aggressão para com o primeiro, anterior ao crime por que respondem; e tendo em vista, como dos autos se vê e das respostas dos réus se conhece, que o motivo da desordem entre os dois, de que aliás não houve consequencias algumas, não teve por origem questões de serviço que podessem vir implicar com as de disciplina, mas unica e simplesmente questões familiares resultantes da vida commum, que os dois réus mantinham; em taes termos hão por confirmada a referida sentença para todos os seus effectos, devendo notar-se que para o cumprimentó d'esta se deve levar em conta aos réus a pena de prisão, que por este crime já hajam soffrido.

Loanda, 11 de junho de 1891.—*Almeida e Cunha*,

juiz relator = *Henrique de Almeida Leite*, coronel, presidente = *Eduardo Augusto Lobato Pires*, tenente coronel = *Antonio Duarte e Silva*, major = *José Maria da Silva Macedo*, major. — Fui presente, *Caetano Maria Barreiros Arrobas*, capitão, promotor.

7.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

### Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Capitão, Bernardo José da Silva Vidigal — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Guilherme Augusto de Oliveira — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundo sargento, Belmiro Fernandes Soares Varella, n.º  $\frac{40}{491}$  da 1.ª companhia de policia — medalha de cobre.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo, Alexandre Loureiro de Sousa, n.º  $\frac{7}{13}$  da 4.ª companhia — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo, João Leal Esteves, n.º  $\frac{17}{26}$  da 1.ª companhia, e soldado Lourenço Francisco, n.º  $\frac{61}{89A}$  da 4.ª companhia, ambos da guarda policial — medalha de prata.

Sargento quartel mestre, José Luiz Marques; musico de 2.ª classe, Filippe João de Sousa; primeiro cabo n.º  $\frac{33}{633}$  da 4.ª companhia, José Nunes; segundo cabo n.º  $\frac{88}{405}$ , José Telles; soldados n.º  $\frac{44}{639}$ , Alfredo dos Santos;  $\frac{50}{408}$ , José Marques Monteiro;  $\frac{67}{91A}$ , Fabião José;  $\frac{87}{307}$ , Joaquim Maria e  $\frac{97}{635}$  José Pepio, tambem da 4.ª companhia, e todos da referida guarda policial — medalha de cobre.

8.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 1 de julho ultimo, para irem servir em commissão na provincia de Angola, os al-

feres do exercito de Portugal, Firmino Curado, Francisco Soares Pinto, Antonio Lopes Coelho, Carlos Augusto de Oliveira, Joaquim José Affonso de Araujo, José Gomes Nortadas, Antonio Nunes Varão e Eduardo Noronha Gama Lobo Demony; em 2, para o mesmo fim, o alferes, José Marques; em 7, vindo de Ajudá por motivo de doença, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos; em 9, o alferes da guarnição do estado da India, Henrique Gomes de Oliveira, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, e o segundo tenente da armada, Alvaro Herculano da Cunha, nomeado ajudante de ordens do governador geral do referido estado; em 10, vindos da Guiné por opinião da junta de saude, os tenentes do exercito da Africa occidental, João Moreira do Carmo e João Severo da Conceição Gonçalves; em 11, vindo da mesma provincia por igual motivo, o tenente Julio Cesar Barata Feio; em 13, vindo de Macau tambem por opinião da junta de saude, o capitão do primeiro batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Simões Dias; em 16, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Roberto Vieira de Castro; em 20, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, os alferes d'este exercito, em commissão na mesma provincia, José Maria da Cunha, e João Augusto Soares da Costa Cabral, que na mesma data deu entrada no hospital da marinha; em 21, os alferes do exercito da Africa occidental, Luiz Palermo de Oliveira e Antonio Gonçalves Serrão Junior, vindos, por igual motivo, o primeiro de Cabo Verde e o segundo da Guiné; em 23, vindo de S. Thomé por ter sido exonerado do lugar de ajudante de ordens do respectivo governador, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Silvino José Ferreira, e em 25, vindo de Macau por opinião da junta de saude, o alferes do primeiro batalhão d'este regimento, José Francisco Pereira da Luz.

2.º Que o coronel do exercito da Africa occidental, Onofre de Paiva de Andrade, a quem diz respeito a portaria de 13 de maio ultimo, inserta no boletim militar do ultramar n.º 6 do corrente anno, não commandava o batalhão de caçadores n.º 2, quando se procedeu á inspecção do dito batalhão, porque terminou o exercicio d'aquelle commando em 28 de janeiro de 1890.

3.º Que por decreto de 29 de maio ultimo foi conferido o grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da

Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao alferes de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, José Francisco Quintino Rogado, que na referida data exercia o logar de conductor das obras publicas da mesma provincia.

4.º Que em 2 de julho ultimo baixou ao hospital da marinha o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, que se achava no goso de sessenta dias de licença da junta de saude, arbitrada em sessão de 12 de junho.

5.º Que em 28 do referido mez de julho foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido exonerado do logar de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão do exercito de Portugal, Vasco Paulo Guedes de Menezes.

6.º Que o alferes do exercito de Portugal, José Francisco Quintino Rogado, nomeado por decreto de 9 de julho ultimo para servir em commissão na provincia de Angola, continua, desde a alludida data, no goso da licença registada que lhe havia sido concedida quando conductor das obras publicas da mesma provincia, e que termina em 15 de novembro do corrente anno.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de julho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Capitão, Eduardo Bandeira de Lima, quarenta dias para convalescer.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Manuel José Ferreira dos Santos, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Tenente, José Augusto Lacueva, sessenta dias para convalescer em ares patrios e fazer uso de aguas mineraes.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães, quarenta dias para completar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, sessenta dias para uso das aguas mineraes na sua origem.

#### Regimento de infantaria do ultramar

##### 1.º Batalhão

Capitão, Antonio Simões Dias, vinte dias para convalescer.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente, João Moreira do Carmo, cento e vinte dias para convalescer em ares patrios.

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, noventa dias para se tratar.

##### Provincia da Guiné

Tenente, Julio Cesar Barata Feio, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Miguel Antonio Pimentel, quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão extraordinaria de 18 do mesmo mez :

Capitão, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Lopo Maria do Carmo, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Maria da Cunha, noventa dias para se tratar.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

## Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Gonçalves Serrão Junior, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão extraordinaria de 28 do mesmo mez :

## Provincia de Moçambique

Alferes, João José Pedro Silvestre, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia de Moçambique, João Augusto Soares da Costa Cabral, sessenta dias para convalescer na terra natal.

Em sessão de 1 do corrente mez :

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Alferes, José Francisco Pereira da Luz, quarenta dias para se tratar.

## 3.º Batalhão

Alferes, Silvino José Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara que, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878, foi publicada a lista geral de antiguidades, referida a 31 de dezembro de 1890.

**Obituario**

- Maio 6 — Francisco Gomes de Mendonça Leitão, alferes do exercito da Africa occidental.
- » 6 — José Frederico da Fonseca e Sousa, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.
- Junho 8 — José Luiz Alves, major da guarnição do estado da India.

*Conde de Valbom.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa e Silva*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1891

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representaram os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Francisco Rodrigues e José Lourenço Alves de Moura: hei por bem transferil-os para o quadro da guarnição da mesma provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1891. = REI. = *Conde de Valbom.*

---

Attendendo ao que me requereu Augusto de Almeida Pereira, tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem demittil-o do referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1891. = REI. = *Conde de Valbom.*

---

Attendendo ao que me requereu o major de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, José Matheus Lapa Valente: hei por bem annullar o decreto de 15 de abril ultimo, pelo qual o referido official, sendo capitão, foi nomeado chefe

da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da Índia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de agosto de 1891. = REI. = *Conde de Valbom*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o tenente do estado maior de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior: hei por bem promovello ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exerciço de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João José da Costa Junior e Joaquim Antonio Correia, e do regimento de infantaria n.º 17, Damaso Augusto Marques: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exerciço de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o capitão de infantaria, Fernando da Costa Leal: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 30 de julho ultimo :

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, em substituição da commenda da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, com que foi agraciado por decreto de 26 de junho ultimo, o general de brigada reformado do exercito de Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gómes.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão, Joaquim Pires de Figueiredo.

Por decreto de 6 de agosto ultimo :

Major, o capitão, Antonio Candido Vidal de Sousa.

Capitães, os tenentes, Alberto Carlos, Francisco Machado de Menezes e Mendonça e Antonio Maria de Sousa Pavia.

Tenentes, os alferes, Augusto de Mello Sarria, Francisco Antonio da Silva Neves, José dos Reis Garcia, Henrique Frederico de Andrade e Augusto Cesar da Silva Oliveira, contando o primeiro a antiguidade do posto de 21 de novembro de 1889.

Alferes, o sargento ajudante, Tito Bernardino da Silva Costa Campos, e o sargento quartel mestre, Miguel da Silva e Moura.

É preterido para o posto immediato, por más informações, em conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o capitão Joaquim de Carvalho.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de S. Thomé e Principe**

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o alferes Manuel José Ferreira dos Santos.

3.º— Por portaria de 24 de agosto ultimo :

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves.

Por portaria de 31 do mesmo mez :

**Provincia de Moçambique**

**Disponibilidade**

O tenente quartel mestre em inactividade temporaria, Antonio dos Santos, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878 são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

**Provincia de Moçambique**

Capitães, Agostinho João Rezende e Antonio Maria Catoja.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha militar de prata, da classe de bons serviços, o tenente Julio Cesar Barata Feio, por estar ao abrigo do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

## Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre em disponibilidade, Antonio dos Santos.

5.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

## Estado da India

Cirurgião mór, Querobino Archanjo Filippe Nery de Almeida — medalha de prata.

## Provincia de Moçambique

Tenente, Fernando Augusto da Silva Pimenta — medalha de prata.

## Provincia de Macau e Timor

Tenente coronel, Francisco de Paula da Luz — medalha de prata.

Primeiro cabo, Quinciano Jorzino Xavier, n.º  $\frac{58}{442}$  da 2.ª companhia da guarda policial — medalha de prata.

Segundo sargento, Antonio Lopes de Almeida, n.º  $\frac{19}{494}$  da 1.ª companhia de infantaria de Timor — medalha de cobre.

Musico de 1.ª classe, Damaso Antonio Mascarenhas, n.º  $\frac{1}{712}$  do estado menor, e primeiro cabo Gonçalo José Ferreira n.º  $\frac{29}{1}$  da 4.ª companhia, ambos da referida guarda policial — medalha de cobre.

**Exercito da Africa occidental**

## Provincia de Angola

Tenente, Antonio Vicente Palhota; alferes, Joaquim Guilherme Galhardo, e tenente quartel mestre, José Quirino de Almeida — medalha de prata.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Primeiro sargento, José Antonio, n.º  $\frac{29}{564}$  da 1.ª companhia de policia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de agosto ultimo, a fim de ir servir em commissão no estado da India, o major do exercito de Portugal, José Matheus Lapa Valente, e o alferes da guarnição do referido estado, Luiz Roque da Silva, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16; em 10, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente da respectiva guarnição Salustiano José da Conceição, e o alferes do exercito de Portugal, em commissão, José Alves de Sousa Cardoso, e para gosar um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente quartel mestre João Baptista; em 18, vindos de Angola, o tenente do exercito da Africa occidental Paulo Amado de Mello Ramalho, e o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Evaristo Simpliciano de Almeida, aquelle em virtude de um telegramma ministerial de 9 de março ultimo, e este para gosar um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, e vindo de S. Thomé por opinião da junta de saude, o alferes do exercito da Africa occidental, em inactividade temporaria, sem vencimento, Cesar Teixeira da Silva; em 29, vindo de Cabo Verde para, em virtude de ordem ministerial, ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes d'este exercito, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, e em 31, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 1 do mesmo mez, o alferes do exercito de Portugal, em commissão, Antonio da Silva Nogueira.

2.º Que em 12 de agosto ultimo se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença da junta de saude, que lhe havia sido arbitrada em sessão de 10 de julho, o tenente do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar José Augusto Lacueva.

3.º Que em 17 do referido mez de agosto se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude, que lhe fôra arbitrada em sessão extraordinaria de 28 de julho, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre.

4.º Que em 27 do alludido mez de agosto foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido aceita a desistencia de ir desempenhar no estado da India a commissão de serviço para que havia sido nomeado por decreto de 15 de abril do corrente anno, o major do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Matheus Lapa Valente.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de agosto ultimo :

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, João Pires, sessenta dias para continuar a tratar-se.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Tenente, João José Conceição de Noronha Montanha, noventa dias para se tratar, devendo fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, quinze dias para convalescer.

##### Provincia de Moçambique

Capitão, João Augusto Pinto, sessenta dias para fazer uso de aguas minero-medicinaes na sua origem.

Tenente, Salustiano José da Conceição, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, José Alves de Sousa Cardoso, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Capitão, Abel Faria de Azevedo, sessenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Virgínio Candido Furtado, sessenta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 19 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de aguas mineraes na sua origem.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

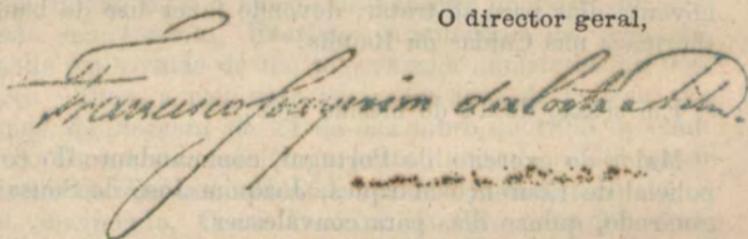
Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais quarenta dias.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Lopo Maria do Carmo, seis mezes a começar em 23 de agosto ultimo.

*Conde de Valbom.*

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim de Albuquerque e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Hei por bem determinar que o dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, visto ter cessado o seu impedimento, reassuma as funcções d'este cargo, ficando portanto o conselheiro d'estado conde de Valbom, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, exonerado do mesmo cargo, para que foi nomeado por decreto de 30 de julho ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu João Francisco, tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao mencionado official a medalha de prata da indicada classe, por se achar ao abrigo do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1891. — REI. — *Conde de Valbom.*

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 23 de abril do corrente anno, que o transferiu do exercito de Portugal para o quadro do sobre-dito exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1891. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de intendente de negocios indigenas, em Bandire, na mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1891. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 27 de agosto ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão Salomão José Guerreiro.

Por decretos de 10 de setembro ultimo:

Estado da India

Major, o capitão, José Henriques de Mello.

Capitão, o tenente, Francisco de Assis Pereira Garcez.

Tenente, o alferes, Leonardo Paulo do Rosario.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major José Manuel da Costa, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saúde.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de alferes da 2.ª companhia da guerra preta do concelho de Massangano, na provincia de Angola, Manuel Fernandes Caldeira.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Estado da Índia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Bernardo José da Silva Vidigal.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Nomeado ajudante de ordens do governador do districto do Congo, o tenente Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

### 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Jacinto Honorio José de Moura: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 16 de setembro de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do 1.º batalhão, Antonio Simões Dias.

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Francisco Pereira da Luz.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

**Provincia da Guiné**

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Annibal Augusto da Silveira Machado Jnnior.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar  
Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

**Provincia de Moçambique**

Tenente, Antonio Ferreira de Carvalho.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar  
Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

**Provincia de Moçambique**

Tenente, Manuel da Costa Ribeiro — medalha de prata.

**Estado da India**

Alferes, Hermenegildo José da Costa Campos — medalha de prata.

**Provincia de Macau e Timor**

Primeiro cabo, Guilherme Carlos Helles, n.º  $\frac{45}{759}$  da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de S. Thomé e Principe**

Tenente, Antonio Augusto da Silveira Maciel — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar  
Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 3 de setembro ultimo, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, os alferes do exercito de Portugal, em commissão na dita provincia, João Antonio Teixeira de Sousa e Adrião Miguel Xavier, e o alferes da respectiva guarnição, Emilio Augusto Teixeira de Lemos; em 4, para gosar o anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, o major Antonio Candido Vidal de Sousa; em 10, para irem servir em commissão n'aquella provincia, os alferes do exercito de Portugal, Damazo Augusto Marques e Joaquim Antonio Correia; em 11, vindo de Cabo Verde, o major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Silveira Telles Bettencourt; em 16, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, João José da Costa Junior; em 21, vindo de Cabo Verde por opinião da junta de saude, o coronel do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca, e em 29, o alferes d'este exercito, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada.

2.º Que em 29 do referido mez de setembro desistiu do resto da licença registada que se achava gosando o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Antonio da Silva Nogueira.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de setembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Adrião Miguel Xavier, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, João Antonio Teixeira de Sousa, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, Silvino José Ferreira, trinta dias para continuar a tratar-se.

## Provincia de Moçambique

Alferes, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, noventa dias para se tratar.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, trinta dias para se tratar.

Alferes, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

## Provincia de Moçambique

Capitão, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Alferes, actualmente do 2.º batalhão, José Francisco Pereira da Luz, trinta dias para fazer uso de banhos salinos.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Pinto Furtado, trinta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, trinta dias para se restabelecer.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Coronel, Pedro Moreira da Fonseca, cento e vinte dias para se tratar.

## Provincia de Cabo Verde

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, trinta dias para acabar de se restabelecer.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, prorrogação por mais sessenta dias.

**Regimento de infantaria do ultramar**

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais sessenta dias.

**Obituario**

Setembro 18 — Jacinto Antonio Cordeiro da Silva, tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier da Costa e Silva.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMRO DE 1891

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Pedro Dionysio Barreiros, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Julio Marques de Vilhena*.

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos, o qual, sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, foi promovido a alferes sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862;

Considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior;

Considerando que, pela junta de saude naval que o inspeccionou, foi julgado incapaz de continuar no serviço do ultramar :

Hei por bem determinar que ao supracitado tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

Senhor. — As despesas pagas nos cinco exercicios que decorrem de 1885 a 1889, por conta dos creditos votados pelo parlamento para as provincias ultramarinas, foram as seguintes :

|                 |                      |
|-----------------|----------------------|
| 1885-1886 ..... | 1.198:668\$933 réis. |
| 1886-1887 ..... | 1.364:349\$562 »     |
| 1887-1888 ..... | 1.300:060\$642 »     |
| 1888-1889 ..... | 2.250:520\$164 »     |
| 1889-1890 ..... | 3.476:860\$100 »     |

A simples leitura d'estes algarismos indica que o encargo da metropole para com as colonias tem seguido nos ultimos cinco annos uma evolução ascencional e que, comparado o ultimo com o primeiro dos annos d'este periodo, a despeza triplicou.

Nás circumstancias normaes da fazenda nacional, e tendo em mira a vasta extensão do nosso imperio colonial, a multiplicidade dos seus serviços e as exigencias crescentes de uma civilisação que começa a irradiar, não seria de certo para atemorisar este crescimento das despesas e nem justamente se poderia attribuir a desperdicios ou larguezas luxuosas na administração.

Se se advertir que estão inscriptas nos orçamentos do ultramar as despesas de administração geral, que em todas as nações colonias se incluem nos orçamentos da metropole, se se attender ainda a que a carga das provincias ultramarinas se encontram despesas que propriamente lhes não pertencem, se se comparar depois o encargo que as co-

lonias trazem ao paiz, ver-se-ha que elle é grandemente inferior ao que têm as potencias coloniaes de maior fama nos seus processos de administração, e que não ha imperio colonial, de igual extensão, que tenha sido mais barato do que o nosso.

Para se reformar o nosso regimen colonial não é necessario exagerar os encargos, nem tornar odioso ao paiz um dominio que constitue o primeiro elemento da sua amplitude geographica e a maior força da sua grandeza moral. Mas se as colonias não têm a responsabilidade do nosso mal estar financeiro, é todavia certo que no momento presente o paiz, não só não póde supportar o encargo actual, mas não tem recursos para satisfazer os futuros que a civilização exige.

De todas as provincias ultramarinas a que primeiro e desde já reclama uma transformação radical é seguramente a de Moçambique. Com uma receita de cerca de 690:000\$000 réis, e uma despeza ordinaria que no anno economico de 1889-1890 foi de 970:000\$000 réis, e no corrente de réis 1.060:000\$000, essa provincia absorveu no anno findo do thesouro da metropole 1.414:470\$000 réis, sem contar as despesas realisadas com a ultima expedição militar.

Esta circumstancia seria de per si sufficiente para determinar o governo a estudar o modo de alliviar o thesouro da metropole de um encargo que, não sendo absolutamente oneroso, é comtudo impossivel de conservar na precaria situação financeira em que nos achâmos. Mas outras circumstancias sobrelevam ainda, aggravando os encargos da provincia. Depois de uma lucta verdadeiramente heroica, em que se affirmou o justissimo orgulho da nação na defesa do seu patrimonio colonial, conseguimos emfim assegurar a posse de uma grande extensão de territorio, ficando em nosso poder incontestado uma vasta região no interior e o dominio pleno do todos os portos da costa.

O tratado de 28 de maio ultimo com a Inglaterra e o de 30 de dezembro de 1886 com a Allemanha, devem considerar-se para nós como a decisão definitiva de um pleito em que mantivemos a dignidade do paiz e em que soubemos conservar a primazia colonial da Africa do sul. Mas o tratado impõe obrigações que a nação debilitada nos seus recursos financeiros não póde supportar.

A construcção de uma linha ferrea do porto da Beira á fronteira ingleza, as estradas, os telegraphos, os melhoramentos dos portos, e tudo o que será mister construir para cumprir leal e nobremente aquella convenção, exce-

dem infelizmente as forças do paiz. Accusados perante o mundo de povo inerte e sem aptidão colonisadora, calumniados nos nossos intuitos, sempre humanitarios e civilisadores, escarnecidos até nos fastos incontroversos da nossa mais gloriosa historia, precisâmos mostrar que não nos fallece a coragem para os empreendimentos grandiosos, nem se nos entibia o animo para operar a grande obra da nossa restauração colonial. Quando o porto de Lourenço Marques, ligado com Pretoria, e transformado nas suas condições actuaes for o centro da civilisação e do commercio do sul africano; quando uma linha ferrea rasgar o districto de Inhambane desde a costa até á fronteira interior; quando a Beira concentrar todo o movimento commercial da Machona e dos Matebelles por meio de uma outra linha ferrea que chegue ao Massiquece; quando estiver construido o caminho de ferro de Quelimane, que trará ao nosso porto todo o commercio do alto Zambeze; quando, emfim, a região dos lagos encontrar uma linha de derivação para os seus productos, que podem vir a Tungue ou a Pemba, então ninguem nos poderá contestar a soberania da Africa oriental, porque a conquistâmos por todos os titulos, pelo valor guerreiro, pela fé religiosa, pela exploração scientifica, pelo capital e pela industria.

Mas como construir quatro linhas ferreas cuja extensão não será inferior a 1:500 kilometros? Como preparar, dispor, organizar todo o apparelho commercial, o melhoramento dos portos e rios, os telegraphos, as estradas, a exploração agricola, a mineira, tudo o que, emfim, constitue a transformação radical de Moçambique? Eis o problema.

Não será exagerado calcular em 30.000:000\$000 réis o capital necessario para a immediata e productiva exploração da provincia. Ora o paiz não só não pôde gastar 30.000:000\$000 réis, mas necessita de supprimir uma parte dos 1.400:000\$000 réis que despendeu ali no ultimo anno. Não pôde transformar a provincia, e não pôde até conserval-a no atrazo em que se acha. Portanto, se outro meio não existisse, teria, ou de alienal-a, o que seria no presente momento, e antes de esgotados todos os esforços para a manter, alem de um meio empyrico de facil e rudimentar concepção administrativa, um acto ainda não sancionado pelo consenso publico e por isso de censuravel precipitação da parte do governo, ou de deixal-a cair a pedaços no embate das ambições que pullulam ali, o que seria para nós uma vergonhosa covardia. Assim comprehendia eu já o problema colonial, quando na sessão de 20 de junho

do anno passado na camara dos dignos pares affirmei que era possivel lançar as bases de uma reorganisação colonial completa, no espaço de dois annos, liquidada que fosse a questão ingleza, sem encargos para o thesouro, e erguendo o novo systema de administração sobre os proprios recursos das colonias. O conhecimento da riqueza natural das colonias, a direcção que os capitaes pareciam tomar para as emprezas africanas, o interesse que nos mercados da Europa mereciam os negocios ultramarinos, e a certeza de que a civilisação carece de uma nova area para expandir-se nas multiplas manifestações da sua actividade, geravam já em mim a convicção de que, possuindo Portugal na sua mão os naturaes emporios do commercio sul africano, facil seria valorisal-os, desde que uma acção governativa energica, sem deixar de ser reflectida, se abalancasse á empreza. O paiz ennobreceu-se aos olhos dos estranhos, fazendo que os seus exploradores cortassem em todas as direcções o interior da Africa; resurgiu, altivo como outr'ora, celebrando as aventuras audazes, por vezes illuminadas pelo fulgor dos combates victoriosos; não se arrepende certamente do que despendeu, mas hoje, no seu altissimo bom senso, reconhece que está naturalmente fechado o periodo da conquista, e que é mister iniciar a era da administração. Terminou a exploração scientifica, começa a exploração lucrativa. Não podendo fazer directamente essa exploração, sendo até em muitos pontos inconveniente que a fizesse, ainda quando lhe sobejassem os recursos, precisando absolutamente de cercear os seus encargos, o paiz não tem a adoptar senão o systema de exploração por via das grandes companhias colonias. É essa a base principal do novo regimen da provincia de Moçambique.

## II

A idéa das grandes companhias colonias com direitos de soberania não é nova entre nós, mesmo depois de implantado o systema liberal com a competente divisão e attribuições dos poderes politicos.

Desde os principios do novo regimen se reconheceu que o estado não podia arcar com os embaraços e encargos de um vastissimo dominio ultramarino sem que tivesse as emprezas particulares constituídas pela associação de capitaes e pela federação de interesses a auxiliar-o no colossal emprehendimento.

É interessante conhecer a opinião dos homens que mais

intimamente se dedicavam aos estudos colonias e que, affastados da influencia dos partidos politicos, encaram unicamente os interesses administrativos das colonias. Xavier Botelho, que bem póde considerar-se um dos nossos mais puros classicos africanistas, referindo-se á junta geral do commercio de Moçambique, escrevia já em 1835 :

«Com o estabelecimento d'esta mesa de commercio quiz-se arremedar as companhias de Calcutá e da Batavia: se eram bem organizados aquelles estabelecimentos, porque não seguimos os inglezes e hollandezes, formando uma companhia que abrangesse todo o commercio da India portugueza e dos nossos dominios da Africa oriental, com os mesmos fundamentos, leis e condições? *Contra o costume dos outros povos da Europa, nós os portuguezes invejâmos a felicidade e bons successos do commercio das nações estrangeiras, e não sabemos imitar-lhes a industria*».

Pedroso Gamitto, que no exercicio do governo provincial examinou de perto as necessidades do ultramar, exprime-se assim no relatório dirigido ao marquez de Sá :

«Debaixo d'este titulo (dominios ultramarinos) são comprehendidas todas as nossas colonias, e por isso, seja qual for o systema que se adoptar, deve abranger todas ellas, tendo em vista: 1.º, *que no estado em que se acham, mais cedo ou mais tarde se perdem e sem remedio*; 2.º, que a reforma ou providencias que se tomarem, ou hão de ser feitas e sustentadas pelo governo, sem a mais pequena influencia ou dependencia estranha, *ou por uma companhia soberana a quem o governo conceda todas as attribuições como tal, reservando unicamente a fiscalisação do abuso*, que por ventura possa haver d'esta soberania, mas deixando-lhe todavia plena liberdade, *aliás nem colonias, nem governo, nem companhia*».

Bordallo, o prestimoso continuador dos *Ensaios estatísticos* punha o problema com uma nitidez admiravel :

«Quanto a nós, o parlamento portuguez tem a resolver a seguinte questão previa, antes de se lançarem as bases de um systema colonial definitivo para os nossos dominios ultramarinos; vota-se ou não uma avultada quantia (muito avultada, avultadissima), para a colonisação em larga escala, com casaes europeus, abertura de estradas, limpeza de barras, encanamento de rios e communicação maritima dos portos ultramarinos entre si e com a metropole? Se as camaras legislativas disserem *sim*, está o governo armado para tratar da grande empreza da colonisação por conta do estado; se as côrtes responderem *não*, é *infallivelmente*

*necessario cuidar na formação de uma companhia ou companhias com melhores ou peiores condições, o mais que se poder alcançar, para cada uma das colonias; restringindo-nos á provincia de que tratámos (Moçambique), talvez a que mais urgentemente reclama energicas medidas de salvação, concluiremos que é preciso resolver-se a sua sorte quanto antes, ou o erario abre os seus cofres ás necessidades da colonia, ou se confia o futuro d'ella a uma companhia commercial e agricola, omnipotente mesmo, como era a da India ingleza.»*

Pensavam assim os predecessores dos actuaes africanistas, os que com o seu saber feito de experiencias iniciaram os estudos e o trabalho da nova geração.

Mas a idéa da creação de grandes companhias não ficou encerrada apenas nas opiniões individuaes dos africanistas. Em 1853 um grupo de capitalistas propoz-se constituir uma companhia soberana para a provincia de Moçambique. Esta companhia foi condemnada pelo voto do conselho ultramarino, já porque a julgavam prejudicial aos interesses economicos da provincia, já por entenderem que repugnava ao disposto na carta constitucional. Houve, porém, um protesto vigoroso e eloquentissimo de Almeida Garrett, que n'um rasgo de verdadeiro estadista, comprehendeu que ás considerações aliás infundadas de uma interpretação da lei, sobrepujavam interesses de ponderação mais valiosa.

«Em minha opinião, dizia elle, o real conselho não viu nem encarou a questão senão por um lado: o dos inconvenientes e perigos de uma companhia mercantil na administração e exploração da colonia. Certamente os tem, gravissimos; e quasi todos os ponderou bem a respeitavel consulta. Mas é necessario tambem ponderar os não menos graves inconvenientes que tem o systema actual, por uma parte; e por outra a immensa vantagem que póde ter uma companhia bem formada, bem fiscalizada, e com as condições e prevenções que toda a instituição humana precisa para não prevaricar nem degenerar. . . Estou convencido, ou está quasi toda a gente, e estão os habitantes de Moçambique que, *pelos nossos impotentes esforços, não podemos conseguir em annos e annos de trabalho, elevar a riquissima possessão de Moçambique ao estado a que, por sua importancia e naturaes recursos, tanto nos conviria levar-a.*

É uma mina que precisa lavrada, e nós, o nosso governo, não temos braços nem capitaes para o fazer. Que im-

porta guardar com ciúme e avareza, e á custa de grandes sacrificios, um thesouro de que nos não podemos utilizar?»

Decorridos perto de quarenta annos poder-se-ia, como então, repetir estas palavras, porque, durante este largo periodo, a nação assoberbada com as despezas do fomento continental, não teve nem capitaes nem braços que rasgassem os seios da mina feracissima da Africa portugueza. Os capitaes esquivavam-se timidamente ás aventuras de um continente mal conhecido; os braços estendiam-se para o Brazil, d'onde voltavam carregados de oiro, quando não desfalleciam no labor incessante de um commercio escassamente retribuido, feito sob o influxo de um clima homicida. Para a nossa Africa iam apenas os braços algemados da população criminososa, como se a colonia que foi theatro de façanhas, podesse transmudar-se em emunctorio de impurezas sociaes.

Hoje, felizmente, começa a comprehender-se melhor a administração colonial. A Inglaterra concedendo carta de immunidades e privilegios ás companhias do Niger, do sul africano e do Zanzibar, a Allemanha ao norte do Rovuma, e finalmente a França com a sanção das camaras, vieram indicar-nos com a auctoridade dos seus estadistas e parlamentares que era este o caminho a seguir para a regeneração das colonias.

As companhias inglezas podem fazer leis e cunhar moeda e não se receia que a velha prerogativa magestática perca o lustre da tradição secular ou que os fóros dos legisladores sejam maculados na genuinidade dos seus titulos. Todas essas nações vigiam as suas prerogativas parlamentares, mas todas ellas entendem, como é expressamente declarado na nossa constituição, que as colonias são regidas por disposições especiaes, que só o elevado principio da conveniencia publica, medido pelo arbitrio sensato dos governos, póde determinar. Não são unicamente os territorios para conquistar que entram no regimen das cartas, e se o fossem, tal regimen acabaria naturalmente, terminada a conquista, visto que desde esse momento ficam fazendo parte integrante do corpo da nação. Territorios já conquistados têm sido entregues a companhias soberanas, sem que a isso ponham embargos escrupulos de casuistas. Mas se no tocante ás companhias que o governo tem organizado podesse invocar-se difficuldade de preceito constitucional, seria para ponderar antes de tudo que todas ellas mais ou menos vão operar uma verdadeira conquista.

A expedição Angelyvy teve de retirar a pouca distancia da costa de Cabo Delgado, porque os indigenas armados lhe impediram a passagem. A posse historica e titulada é muito differente da posse real e effectiva. Todas essas companhias têm de dominar pelas proprias forças e são ellas que vão em muitos pontos realisar os actos que em direito constituem a posse e propriedade plena. De todas as cartas conhecidas são as nossas as que mais acção concedem ao poder central e que menos faculdades outorgam ás companhias. Raro, rarissimo é o acto ou o regulamento das companhias que não fique sujeito á approvação do governo, que exerce sobre ellas uma activa fiscalisação por meio dos seus intendentes. O espaço de vinte e cinco annos, durante o qual possuem a soberania, assim limitada no seu exercicio, se é absolutamente grande, póde reputar-se sem computação na vida de um paiz.

### III

Da implantaçõ d'este systema deriva naturalmente a reorganisação politica e administrativa da provincia de Moçambique, consignada no projecto de decreto que hoje tenho a honra de propor á approvaçõ de Vossa Magestade.

A actual provincia de Moçambique fica na sua integridade sob a inspecção de um funcionario superior, escolhido entre os mais habéis e experimentados da classe civil e militar. Residindo alternadamente nas capitães das duas circumscripções do norte e do sul do Zambeze, transmittindo as suas ordens, ou pela secretaria do governo de cada provincia, ou determinadamente pelos empregados que póde escolher ahi, sem o aparato de uma secretaria geral, que, alem de dispendioso, teria de o acompanhar na mudança de residencia, essa entidade fica especialmente encarregada de imprimir a unidade de pensamento administrativo em todo o territorio do novo estado.

No periodo laborioso da installaçõ das companhias, dirigindo os trabalhos da difficil transiçõ do velho para o novo regimen da provincia, tendo de propor e de executar decretos e regulamentos sobre todos ou quasi todos os serviços, póde seguramente dizer-se que é elle o melhor fiador da reforma e que da sua acertada escolha depende essencialmente a transformaçõ effectiva da costa oriental. Isto explica o motivo por que, na propria occasiõ em que se reduzem os vencimentos dos governadores, se fixa para esta auctoridade um vencimento mais elevado. A sua mis-

são nas circumstancias presentes é realmente excepcional. É possível que mais tarde, quando os obstaculos do periodo transitorio tiverem passado, e quando cada uma das provincias estiver preparada para um governo inteiramente autonomico, se possa dispensar o commissario regio, distribuindo as suas attribuições pelos governadores das provincias; mas, no momento actual, o fraccionamento rapido, entregando o plano administrativo do governo, que deve ser o mesmo em todo o territorio, a duas auctoridades independentes em funcções, prejudicaria certamente o fim que se deseja conseguir.

Os governadores das duas provincias devem ter muito mais attribuições do que os actuaes governadores de districto, e o commissario regio muito mais do que o actual governador geral.

A divisão do territorio do estado em duas provincias, não com administração separada e independente por emquanto, mas com uma organização que já se approxima da autonómica, impõe-se pelas novas condições de Moçambique. Imagina-se geralmente que a constituição das companhias restringiu a area em que se exercia a acção das auctoridades do governo. Suppõe-se que o territorio sujeito á sua exploração fica, ou separado, ou apenas submettido a uma debil ingerencia dos nossos funcionarios, e é isso uma errada apreciação. Em todo o territorio da companhia do Cabo Delgado, que comprehende uma area de cêrca de 200:000 kilometros quadrados, as nossas auctoridades exerciam unicamente a sua acção effectiva n'uma faixa do litoral entre o Ruvuma e o Lurio; no tracto de territorio ao norte do Zumbo, garantido pelo ultimo tratado, que abrange uma area de 96:000 kilometros quadrados, e que está naturalmente destinado á exploração por conta de uma companhia, a execução das nossas ordens triumphava n'alguns pontos marginaes do Zambeze, mas não era respeitada nas regiões mais para o norte; na area da companhia de Moçambique (149:000 kilometros quadrados) e na de Inhambane (118:000 kilometros quadrados) havia vastissimas extensões de terreno onde não era conhecida a acção coerciva dos nossos funcionarios.

Constituidas as companhias não será assim. Os intendentes não são auctoridades meramente passivas, limitando-se a ver como se cumprem os regulamentos. Se a companhia a quem unicamente é permitido lançar a taxa directa ou indirecta, previamente approvada, abusar, exagerando-a no seu valor, ou no seu processo de cobrança,

fica sujeita a multas que o intendente ou o poder judicial lhe comminarão; se qualquer dos agentes da companhia ou dos seus trabalhadores transgridir as leis penaes, commerciaes ou civis do paiz, terá de soffrer as consequencias da respectiva responsabilidade.

Fóra do dominio da companhia permanecem todos os prazos da corôa sujeitos ao regimen geral das leis vigentes, e portanto ficando a companhia obrigada ao cumprimento de todas as obrigações dos arrendatarios, quando, como qualquer particular, obtenha o arrendamento. A soberania nas mãos da companhia é mais uma phrase do que um facto.

Ora, alargando-se d'este modo a esphera territorial de acção das auctoridades da provincia, sendo necessario estar em communicação facil com os intendentes, collocados em localidades afastadas, no interior, e precisando do conselho, da instrucção e das ordens do seu superior, não faltando, certamente, duvidas na interpretação e execução dos regulamentos, e havendo necessidade de refrear alguma pretensão exaggerada ou prejudicial, pareceu-me conveniente organizar cada provincia de modo que o seu governo tenha faculdades mais largas do que as que, pela legislação actual, pertencem aos governadores de districto. As suas relações com os intendentes, seus inferiores, com o commissario regio, seu superior, as faculdades d'este magistrado, não só de ordem restrictamente civil, mas de ordem militar, nas relações com as forças de mar e terra, e até de ordem diplomatica, constituem o machinismo da administração geral do estado da Africa oriental, que será regulado por providencias especiaes.

A collocação da capital da provincia do sul em Lourenço Marques tem, a meu ver, incontestaveis vantagens.

As condições do porto, a importancia já hoje eminente da cidade, a sua situação na fronteira das possessões inglezas, o seu futuro promettedor, tudo aconselha o governo a concentrar ali a sua actividade reformadora.

Estou convencido de que a simples declaração de capital de uma provincia lhe faz augmentar o valor. É mais uma affirmação solemne de que Portugal nunca venderá Lourenço Marques.

Dentro de tres annos estará concluida a linha ferrea de Pretoria, transformado o porto e as condições sanitarias da cidade, e póde assegurar-se, sem perigo de errar, que estará ali o maior emporio commercial da Africa do sul.

Ao norte do Zambeze a acção da metropole concentrar-

se-ha em Quelimane. Em melhores condições do que o Chinde, podendo ligar-se facilmente com o Zambeze por uma linha ferrea, esse porto póde reunir, sem receiar concorrências, todo o commercio de uma vasta região do Alto Zambeze e do Chire. Creio até que mais tarde, quando a metropole poder tolerar as despezas da installação, é ali que deve collocar-se a capital da nova provincia.

#### IV

Longe de trazer augmento de encargos, o systema agora proposto produz uma avultada economia. Se compararmos as despezas que actualmente se fazem, que são na sua totalidade de 1.060:793\$000 réis, ou, sem contar o que se despense no capitulo administração militar, porque esse capitulo não está comprehendido nas tabellas annexas, de 808:183\$064 réis, como as que se farão no futuro, a differença para menos é de 191:234\$841 réis.

Alguns dos serviços ficam melhor dotados do que o estão nas tabellas actuaes. Assim, augmentou-se a despeza no capitulo governo e administração, imprensa, saude publica, correios e marinha creando-se uma nova comarca, com todo o seu pessoal, na foz do Pungue.

Mas esta economia, já de si importante, é apenas na despeza ordinaria da provincia. Comprehende-se que, ficando a cargo das companhias o fomento dos respectivos territorios, e sendo isso o que principalmente sobrecarregou no ultimo anno a metropole com 1.400:000\$000 réis, a redução n'esta verba deve ser importante.

Não será exagerado calcular, antes me parece demasiadamente modesta a supposição, em 500:000\$000 réis por anno a economia na despeza extraordinaria. Uma reforma que economisa, pelo menos, 700:000\$000 réis na despeza annual do estado, e que, alem d'isso, remodela profundamente uma provincia ultramarina e dota melhor alguns dos serviços publicos, póde, a meu ver, reputar-se de incontestaveis vantagens para o paiz.

Alem da diminuição das despezas ha tambem um acrescimo nas receitas. Das actuaes nada perde o estado, porque todas ficam garantidas nas cartas das companhias. Dos rendimentos das companhias recebe o estado 7½ por cento, e portanto partilha largamente dos seus lucros.

Tem o governo adoptado na formação das companhias a adjudicação directa, já porque estas não recebem garantia nem subvenção do estado, já porque não ha concorren-

cia de capitaes que venham disputar na hasta publica o sacrificio de se entregarem ás empreza africanas.

É possível que, aberto o leilão, algum concorrente apparecesse que entregasse ao estado mais de 7  $\frac{1}{2}$  por cento do rendimento liquido da empreza, mas é facil prefigurar d'onde surgiria o concorrente que o poderia fazer. Tal concorrente póde aproveitar-se como um auxiliar poderoso, mas não convem entregar-lhe o predomínio de uma companhia, adquirido pelo titulo irrefutavel de um concurso. Em questões d'esta ordem não é o interesse mercantil puramente que determina a acção dos governos: esse interesse tem de ser subordinado a condições de outro alcance, que é desnecessario referir n'este momento, mas que o paiz devidamente comprehende.

Seria sobremodo accetivel que se separasse a parte de supposição lucrativa da que é certamente onerosa, e que se entregasse esta, sem encargos para nós, ás companhias, ficando a primeira para o debate dos concorrentes, mas o que não é crível é que ellas congregassem os seus capitaes em subscripção de caridade para nos acudir, ou se dispozessem a arruinar-se sob os impulsos de uma ideal philantropia.

Não me illudo, suppondo que basta publicar decretos de concessões para transformar, n'um instante, uma administração colonial decrepita e depauperada em todos os seus organismos. A effectividade d'esta reforma depende essencialmente da constituição das companhias com capital real e abundante, e isso não se consegue miraculosamente de um momento para o outro.

Estou, porém, convencido de que, constituidas as duas companhias de Moçambique e do Cabo Delgado, formados esses dois fortes nucleos de exploração ao norte e ao sul do Zambeze, o que se me afigura certo e seguro, ainda que houvesse qualquer difficuldade na constituição das outras, o que representa apenas uma simples hypothese e não uma desconfiança, não seria isso circumstancia que prejudicasse o plano do governo ou que não podesse remediar-se.

Não me illudo tambem, imaginando que o systema adoptado seja perfeito e isento de objecções ou preeminente a controversias.

Mas o governo não discute theses: resolve problemas. Ora o problema tem dois dados: reduzir a despeza actual e transformar a colonia pela applicação de valiosos capitaes. Se houver alguém que o possa resolver de outra fórma, eu de bom grado lhe accetarei o alvitre.

## V

Em tres periodos se pôde dividir a nossa administração colonial. No primeiro mettemos lanças em Africa: esse periodo deixou-nos fortes desmantelados, restos venerandos de antigos presidios, conventos em ruinas, lendas de regiões de Ophir, onde o oiro se mesclava ás areias em finas palhetas, ou luzia entre pedras em barras e maticaes. Foi o periodo da conquista, da espada e da cruz, da aventura cavalheiresca e fidalga, do feito audacioso, nem sempre digno do poema epico, porque não raras vezes encobria a crueldade, a extorsão e a rapina. A nossa imaginação peninsular olhando este periodo á distancia de quatro seculos, atravez das narrações dos chronistas e das estancias calorosas dos poetas, fez d'elle o periodo aureo das colonias e considerou-o e considera-o ainda como o nobiliario intangivel das suas glorias. Mas encerrado esse periodo que teve aliás uma rasão de ser historica, encontrámo-nos apenas com muitos titulos de dominio, desde as bullas dos papas que nos davam o imperio do mundo até ás submissões dos imperadores do sertão que se carteavam com os nossos monarchas em preito de homenagem e suzerania. Sem fallar n'um largo parenthesis de indifferença pelo ultramar, principalmente caracterisado pelos feitos que os soldados praticos já tinham denunciado ou que algum jesuita eloquente declamára do alto do pulpito, entrou-se enfim no segundo periodo. N'este periodo não mettemos lanças em Africa; effectuámos, é certo, obras de relevanté importancia, abolindo a escravidão, alargando a navegação de cabotagem, traçando as primeiras linhas ferreas, facilitando as communicações maritimas e telegraphicas, nacionalisando e cultivando os terrenos incultos pela formação de colonias e missões religiosas, estabelecendo fortes correntes de emigração portugueza, investigando rios e cordilheiras, e restaurando ou adquirindo vassallagens de regulos insubmissos; mas o que caracteriza principalmente este periodo é o excesso de relatorios.

Foi o periodo das sociedades sabias, das excavações litterarias, dos problemas geographicos, da proclamação altisona das glorias passadas, da resurreição de um sentimentalismo adormecido, sempre nobilissimo nos seus intuitos, mas por sua propria natureza de expontaneo, nem sempre reflectido. Este periodo em que todos nós collaborámos, dentro e fóra do governo, trouxe uma liquidação terrivel,

innegavel porque é um facto historico, que seria ocioso occultar, porque lhe sentimos profundamente o gravame: o *ultimatum* de 11 de janeiro, o convenio de 20 de agosto o de 28 de maio e por ultimo, como se tudo isso não fosse bastante a aconselhar-nos a mudar de rumo, a expedição militar, recrutada por um homem de estado notabilissimo, imposta pelo sentimento geral do paiz, que hoje se occupa menos em averiguar o exito da empreza, do que em salvar da morte ingloria esse troço valente do seu exercito.

Abrâmos, pois, o terceiro periodo da nossa administração colonial por uma vida nova, mas vida nova não só nos processos do governo, mas nos processos de critica aos seus actos. A critica tambem governa, porque desnorteia ou encaminha as multidões, e porque exerce uma suggestão poderosa nos caracteres dirigentes, ainda nos mais consistentes e tenazes. O novo periodo deve ter uma orientação toda moderna, e essa não pôde ser conservar as colonias hermeticamente fechadas á exploração, como um usurario que guarda um thesouro improductivo. Antes que nos expropriem em nome da civilisação que tem direitos superiores ao egoismo de qualquer nacionalidade, vamos nós procurar o capital e o trabalho onde elles estiverem, e se não podemos, como as grandes potencias, proscreever capital e trabalho alheios, aproveitemos-os na constituição de um usufructo a breve praso, em que participemos largamente das vantagens da fruição e em que por fim entremos no goso das bemfeitorias realisadas, sempre sob a nossa vigilancia e tutela.

É esta, Senhor, a primeira parte do systema colonial do governo. Seguir-se-ha brevemente a reforma do regimen pautal de S. Thomé, Cabo Verde, Guiné e Angola. Suppõe-se que as novas pautas augmentam a receita colonial em 300:000\$000 réis. Com excepção da Guiné e de Timor a situação financeira do nosso ultramar não é angustiosa. Mas todas as colonias precisam de reformas em muitos dos seus serviços e em algumas é impossivel fazel-as conservando ou diminuindo os encargos actuaes. Em organizações completas é facil a economia, ha sempre um ramo inutil que pôde cortar-se sem inconveniente; nas organizações rudimentares, que representam a primeira phase de uma evolução que desabrocha todos os dias em novas exigencias e que precisa naturalmente de bracejar em novos organismos, a economia é um contrasenso.

O governo apresentará a Vossa Magestade em succes-

sivos projectos, alem das medidas complementares d'este decreto, que comprehendem a organisação militar, a judiciaria e as novas regras da administração civil, o seu modo de pensar sobre diversos assumptos da administração ultramarina e com a confiança de Vossa Magestade, com o assentimento do paiz e com a attitudo benevola dos partidos, tão lealmente affirmada e tão correctamente mantida, estou persuadido de que muito se póde fazer em beneficio do ultramar e em proveito da nação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de setembro de 1891. = *Julio Marques de Vilhena*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar ;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º A actual provincia de Moçambique denomina-se Estado d'África Oriental.

§ 1.º O referido Estado será administrado superiormente por um commissario regio, com residencia alternada em Moçambique e Lourenço Marques, nomeado por tres annos e escolhido entre os funcionarios da metropole ou do ultramar que no exercicio de qualquer emprego ou commissão, civil ou militar, tenham dado provas de reconhecido zêlo e aptidão.

§ 2.º Os seus vencimentos são fixados na tabella annexa. As suas attribuições serão fixadas em decreto especial.

Art. 2.º O Estado d'África Oriental é dividido em duas provincias.

A primeira denomina-se «provincia de Moçambique», com a séde na cidade d'este nome, tendo por limites ao norte, leste e oeste as fronteiras designadas nos tratados de 30 de dezembro de 1886 e 28 de maio do corrente anno, e ao sul o rio Zambeze.

A segunda denomina-se «provincia de Lourenço Marques», com a séde na cidade d'este nome, tendo por limites ao norte o mesmo rio, e a leste, oeste e sul as fronteiras designadas no referido tratado de 28 de maio.

Art. 3.º A provincia de Moçambique comprehende os districtos de Moçambique e Quelimane e tres intendencias na area da concessão da companhia de Cabo Delgado, na conformidade do decreto de 26 do corrente mez.

Art. 4.º A provincia de Lourenço Marques comprehende o districto d'este nome e seis intendencias, sendo tres na area da concessão da companhia de Inhambane, na conformidade do decreto de 30 de julho ultimo, e tres na area da companhia de Moçambique, na conformidade dos decretos de 11 de fevereiro e 30 de julho d'este anno.

Art. 5.º O commissario regio fica auctorizado a proceder, ouvidos os respectivos governadores, á circumscripção dos districtos e intendencias de cada provincia, devendo na circumscripção dos districtos attender-se aos interesses e commodidades da população, e devendo a circumscripção das intendencias ser feita de accordo com as respectivas companhias, e de modo que as sédes das ditas intendencias sejam situadas nos centros industriaes ou commerciaes mais importantes.

Art. 6.º A tabella da despeza ordinaria da actual provincia de Moçambique, de 2 de julho ultimo, é substituida pela tabella annexa.

Art. 7.º Ficam supprimidos na actual provincia de Moçambique os districtos de Cabo Delgado, Tete, Zumbo, Angoche, Manica, Sofala e Inhambane, e bem assim todos os serviços correspondentes a estes districtos que não forem expressamente mantidos por este decreto e pela tabella junta; e em geral todos aquelles serviços que, estando comprehendidos na tabella da distribuição da despeza ordinaria das provincias ultramarinas, approvada por decreto de 2 de julho ultimo, não se encontrem indicados na tabella a que se refere o artigo antecedente.

Art. 8.º As funcções que por lei pertencem actualmente ao curador geral dos serviços passam a ser desempenhadas pelo delegado do procurador regio na comarca de Moçambique e pelo delegado do procurador regio na comarca de Lourenço Marques, na area das respectivas provincias.

Art. 9.º As attribuições dos intendentes e dos empregados de fazenda adjuntos ás diferentes intendencias serão fixadas em regulamento especial.

Art. 10.º É creada na provincia de Lourenço Marques uma comarca judicial com séde na Beira, comprehendendo toda a area das concessões da companhia de Moçambique.

§ unico. O commissario regio designará os julgados em que deverá dividir-se esta comarca.

Art. 11.º Proceder-se-ha desde já á constituição das duas novas provincias e em seguida á fixação e organisação dos districtos, na conformidade dos artigos 3.º e 4.º

d'este decreto; mas conservar-se-ha nos demais districtos a actual organização até que pela organização definitiva das respectivas companhias se possa dar inteiro cumprimento ás disposições do mesmo decreto, sem inconveniente para a regular administração dos territorios.

Art. 12.º A classificação do pessoal das repartições cujos quadros são reduzidos em virtude da tabella junta, será feita pelo commissario regio, tendo presentes as informações por escripto dos respectivos chefes, designando-se os empregados que devem compor os novos quadros e os que têm de ser d'elles excluidos.

§ unico. O actual inspector de fazenda de Moçambique continuará no lugar que exerce, sendo o actual sub-chefe da repartição de fazenda provido no lugar de inspector de fazenda de Lourenço Marques.

Art. 13.º Aos empregados de qualquer ordem existentes hoje, cujos vencimentos são modificados por este decreto, e que ficarem providos nos novos quadros, será abonada, a titulo de supplemento de vencimento, qualquer differença para menos do que recebem actualmente.

Art. 14.º Dos empregados que forem excluidos dos novos quadros dar-se-ha immediatamente destino aos que porventura pertençam a quaesquer outros quadros do ultramar ou da metropole, e serão considerados demittidos do serviço os que tiverem apenas provimento temporario ou provisorio.

Do mesmo modo se procederá com relação aos empregados que pertençam a repartições que por este decreto são integralmente supprimidas.

Art. 15.º Os empregados que ficarem fóra dos quadros fixados por este decreto serão considerados addidos a todas as repartições do ultramar para serem collocados nas vacaturas que forem occorrendo, sendo-lhes até então mantidos os seus actuaes ordenados, cujo pagamento ficará respectivamente a cargo da provincia, a cujo territorio pertencessem as repartições de que faziam parte.

Art. 16.º Á proporção que se for fixando o pessoal dos novos quadros nas provincias de Moçambique e Lourenço Marques, o commissario regio enviará não só ao governo, mas aos governadores de todas as outras provincias ultramarinas as listas dos empregados addidos, acompanhadas de todas as informações ácerca das habilitações, aptidão e serviços d'esses empregados.

§ 1.º Os governadores das provincias ultramarinas, desde que receberem as listas dos empregados addidos, a que

se refere este artigo, não poderão prover em outros individuos quaesquer vacaturas, cujo preenchimento caiba nas suas attribuições, nem ainda fazer qualquer nomeação temporaria, senão pelo tempo estrictamente necessario para que qualquer dos empregados addidos possa transportar-se para a provincia onde houver a vacatura.

§ 2.º Enquanto houver empregados addidos, o governo não poderá nomear novos empregados para qualquer das provincias ultramarinas para serviços identicos áquelles que os ditos addidos desempenhavam, ou pelas suas habilitações podérem desempenhar.

Art. 17.º Os empregados que forem collocados em logares cujo ordenado seja inferior ao que lhes está garantido, continuarão a ser abonados da differença; e do mesmo modo se praticará com aquelles que passarem ao serviço das companhias, dada igual hypothese.

Art. 18.º O empregado addido que renunciar o logar que lhe for offerecido em qualquer das provincias ultramarinas, ou no continente do reino, com o abatimento de 50 por cento dos vencimentos que percebia antes da organização dos novos quadros, se o empregado não for natural de Moçambique, ou ainda a collocação que lhe for offerecida por qualquer das companhias, sendo de natureza semelhante ás funcções que desempenhava na provincia, será eliminado da lista dos addidos e perderá todos os direitos que n'esta qualidade lhe eram garantidos.

Art. 19.º A prelazia de Moçambique continuará na fórma da legislação em vigor, que será opportunamente modificada de accordo com a Santa Sé.

Art. 20.º O governo organizará em decreto especial as forças militares das duas provincias, reformando conjuntamente as leis em vigor sobre recrutamento.

Art. 21.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

## TABELA DA DESPEZA ORDINARIA DO ESTADO DE AFRICA ORIENTAL

## GOVERNO GERAL

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| Commissario regio:            |            |
| Ordenado.....                 | 3:200\$000 |
| Despeza de representação..... | 5:800\$000 |
|                               | <hr/>      |
|                               | 9:000\$000 |

## Provincia de Moçambique

## Governo e administração

## ARTIGO 1.º

## Governo

|                   |            |
|-------------------|------------|
| 1 Governador:     |            |
| Ordenado.....     | 3:200\$000 |
| Gratificação..... | 1:800\$000 |
|                   | <hr/>      |
|                   | 5:000\$000 |

## SECÇÃO 1.ª

## SECÇÃO 2.ª

## Secretaria

|                   |            |
|-------------------|------------|
| Ordenado.....     | 1:000\$000 |
| Gratificação..... | 1:000\$000 |
|                   | <hr/>      |
|                   | 2:000\$000 |

## 1 Ajudante de ordens:

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Soldo, o da patente..... | —\$—     |
| Gratificação.....        | 200\$000 |
|                          | <hr/>    |
|                          | 200\$000 |

## 1 Primeiro official:

|                   |          |
|-------------------|----------|
| Ordenado.....     | 400\$000 |
| Gratificação..... | 300\$000 |
|                   | <hr/>    |
|                   | 700\$000 |

## 1 Segundo official:

|                   |          |
|-------------------|----------|
| Ordenado.....     | 300\$000 |
| Gratificação..... | 200\$000 |
|                   | <hr/>    |
|                   | 500\$000 |

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| 3 Amanuenses :                    |          |
| Ordenado a 200\$000 réis.....     | 600\$000 |
| Gratificação a 100\$000 réis..... | 300\$000 |
| 1 Porteiro .....                  | 900\$000 |
| 1 Língua interprete.....          | 150\$000 |
| 1 Continuo.....                   | 300\$000 |
| 1 Servente.....                   | 72\$000  |
|                                   | 54\$000  |

### Repartição militar

|                                       |          |                   |
|---------------------------------------|----------|-------------------|
| 1 Chefe, major do exercito do reino : |          |                   |
| Soldo.....                            | 720\$000 |                   |
| Gratificação.....                     | 600\$000 | 1:320\$000        |
| 1 Sub-chefe, tenente :                |          |                   |
| Soldo, pelo capitulo 5.º.....         | —\$—     |                   |
| Gratificação.....                     | 120\$000 | 120\$000          |
| 1 Amanuense, official inferior :      |          |                   |
| Pret, pelo capitulo 5.º.....          | —\$—     |                   |
| Gratificação.....                     | 90\$000  | 90\$000           |
|                                       |          | <u>6:406\$000</u> |
|                                       |          | 11:406\$000       |

### ARTIGO 2.º

#### Governos districtaes

##### SECÇÃO 1.ª

#### Districto de Quelimane

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| 1 Governador, major do exercito do reino : |            |            |
| Soldo.....                                 | 720\$000   |            |
| Gratificação.....                          | 1:200\$000 | 1:920\$000 |

|   |       |           |
|---|-------|-----------|
| Secretario, official subalterno:          |       |           |
| Soldo.....                                | — 300 | 300,000   |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| Amanuense, official inferior:             |       |           |
| Pret.....                                 | — 90  | 90,000    |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| Commandante militar do Tejuengo:          |       |           |
| Soldo.....                                | — 360 | 360,000   |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| Commandante militar do Inhamissengo:      |       |           |
| Soldo.....                                | — 360 | 360,000   |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| Commandante militar de Massingire:        |       |           |
| Soldo.....                                | — 360 | 360,000   |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| Commandante militar de Chupanga:          |       |           |
| Soldo.....                                | — 360 | 360,000   |
| Gratificação.....                         | — 0   | 0,000     |
| 1 Capitão mór de Boror.....               | 360   | 360,000   |
| 1 Chefe do prazo do Marral.....           | 300   | 300,000   |
| 1 Cabo do Mazara, a 100 réis por dia..... | 54    | 54,000    |
|   | 36    | 36,000    |
|   |       | 4:080,000 |

## ARTIGO 3.º

## Terras da corôa

## SECÇÃO 1.ª

## Districto de Mossuril

Capitão mór, official da provincia:

|                   |       |         |
|-------------------|-------|---------|
| Soldo.....        | — 360 | 360,000 |
| Gratificação..... | — 0   | 0,000   |

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| 1 Interprete — gratificação .....  | 72\$000    |
| 4 Chefes, a 96\$000 réis .....     | 384\$000   |
| 4 Sub-chefes, a 72\$000 réis ..... | 288\$000   |
| 1 Primeiro ajudante .....          | 72\$000    |
| 1 Segundo ajudante .....           | 54\$000    |
| 28 Cabos, a 36\$000 réis .....     | 1:008\$000 |
| 20 Policias, a 28\$800 réis .....  | 576\$000   |

## Commandante militar de Mojinquale:

|                    |          |
|--------------------|----------|
| Soldo .....        | —\$—     |
| Gratificação ..... | 300\$000 |
|                    | <hr/>    |
|                    | 300\$000 |

## Commandante militar do Matibane:

|                    |          |
|--------------------|----------|
| Soldo .....        | —\$—     |
| Gratificação ..... | 300\$000 |
|                    | <hr/>    |
|                    | 300\$000 |

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| * 1 Cheque .....           | 96\$000    |
| 1 Ajudante de cheque ..... | 72\$000    |
| 1 Capitão mór .....        | 36\$000    |
|                            | <hr/>      |
|                            | 3:618\$000 |

## SECÇÃO 2.ª

## Quelimane

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| 1 Capitão mór de Mopéa ..... | 300\$000 |
|------------------------------|----------|

## SECÇÃO 3.ª

## Angoche

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| 1 Sargento mór .....          | 108\$000 |
| 1 Chefe de Sargage .....      | 60\$000  |
| 2 Cabos, a 12\$000 réis ..... | 24\$000  |
|                               | <hr/>    |
|                               | 192\$000 |

4:110\$000

## ARTIGO 4.º

## Instrução publica

## SECÇÃO 1.ª

|   |            |
|---|------------|
| 1 Professor da escola principal.....                      | 500\$000   |
| 6 Professores em Moçambique, a 300\$000 réis.....         | 1:800\$000 |
| 2 Mestras no distrito de Moçambique, a 200\$000 réis..... | 400\$000   |
| 1 Professor em Quelimane, a 300\$000 réis.....            | 300\$000   |
| 1 Mestra em Quelimane, a 200\$000 réis.....               | 200\$000   |
| 1 Professor em Tete, a 300\$000 réis.....                 | 300\$000   |
| 1 Mestra em Tete, a 200\$000 réis.....                    | 200\$000   |
|   | <hr/>      |
|   | 3:700\$000 |

## ARTIGO 5.º

|               |          |
|---------------|----------|
| Material..... | 400\$000 |
|---------------|----------|

## ARTIGO 6.º

## Imprensa nacional

|  |            |
|--|------------|
| 1 Compositor mestre, director da officina:       |            |
| Ordenado.....                                    | 500\$000   |
| Gratificação.....                                | 300\$000   |
|  | <hr/>      |
| 3 Compositores de 1.ª classe, a 1\$200 réis..... | 800\$000   |
| 2 Compositores de 2.ª classe, a 600 réis.....    | 1:317\$600 |
| 2 Compositores de 3.ª classe, a 400 réis.....    | 439\$200   |
| 2 Praticantes.....                               | 292\$800   |
|  | 90\$000    |
| 1 Impressor de 1.ª classe, a 1\$000 réis.....    | 366\$000   |
| 1 Impressor de 2.ª classe, a 500 réis.....       | 183\$000   |
| 1 Encadernador, a 1\$000 réis.....               | 366\$000   |
| 1 Porteiro.....                                  | 144\$000   |
|  | <hr/>      |
|  | 3:998\$600 |

## ARTIGO 7.º

|               |          |
|---------------|----------|
| Material..... | 200\$000 |
|---------------|----------|

## ARTIGO 8.º

## Saude publica

## SECÇÃO 1.ª

|                                    |            |            |
|------------------------------------|------------|------------|
| 1 Chefe de serviço de saude :      |            |            |
| Soldo.....                         | 648\$000   |            |
| Gratificação.....                  | 432\$000   | 1:080\$000 |
| 2 Facultativos de 1.ª classe :     |            |            |
| Soldo, a 360\$000 réis.....        | 720\$000   |            |
| Gratificação, a 408\$000 réis..... | 816\$000   | 1:536\$000 |
| 3 Facultativos de 2.ª classe :     |            |            |
| Soldo, a 336\$000 réis.....        | 1:008\$000 |            |
| Gratificação, a 408\$000 réis..... | 1:224\$000 | 2:232\$000 |

## 1 Primeiro pharmaceutico :

|                   |          |          |
|-------------------|----------|----------|
| Soldo.....        | 360\$000 |          |
| Gratificação..... | 408\$000 | 768\$000 |

## 3 Segundos pharmaceuticos :

|                                    |            |            |
|------------------------------------|------------|------------|
| Soldo, a 356\$000 réis.....        | 1:008\$000 |            |
| Gratificação, a 288\$000 réis..... | 864\$000   | 1:872\$000 |

Melhoria de soldo a 1 facultativo de 2.ª classe, nos termos do artigo 2.º do decreto de 3 de dezembro de 1874..... 134\$400

7:622\$400

## SECÇÃO 2.ª

Despesas da repartição de saude..... 120\$000

## SECÇÃO 3.ª

Aspirantes a facultativos : 3, a 400 réis, 4, a 500 réis, e 1, a 600 réis diarios..... 1:390\$800

## SECÇÃO 4.ª

## Companhia de saúde

|  |            |  |                   |
|--|------------|--|-------------------|
| 2 Primeiros sargentos :                                |            |  |                   |
| Pret, a 315 réis . . . . .                             | 230\$580   |  |                   |
| Gratificação, a 250 réis . . . . .                     | 183\$000   |  | 413\$580          |
| 4 Segundos sargentos :                                 |            |  |                   |
| Pret, a 235 réis . . . . .                             | 344\$040   |  |                   |
| Gratificação, a 200 réis . . . . .                     | 292\$800   |  | 636\$840          |
| 9 Furiéis :  |            |  |                   |
| Pret, 200 réis . . . . .                               | 658\$800   |  |                   |
| Gratificação, a 150 réis . . . . .                     | 494\$100   |  | 1:152\$900        |
| 2 Cabos :  |            |  |                   |
| Pret, a 120 réis . . . . .                             | 87\$840    |  |                   |
| Gratificação, a 120 réis . . . . .                     | 87\$840    |  | 175\$680          |
| 13 Soldados :  |            |  |                   |
| Pret, 100 réis . . . . .                               | 475\$800   |  |                   |
| Gratificação, a 100 réis . . . . .                     | 475\$800   |  | 951\$600          |
| Fardamento para 30 praças, a 30 réis diários . . . . . |            |  | 329\$400          |
| Pão para 30 praças, a 40 réis diários . . . . .        |            |  | 439\$200          |
|  |            |  | <hr/> 4:099\$200  |
|  |            |  | <hr/> 13:232\$400 |
| ARTIGO 9.º   |            |  |                   |
| Obras publicas   |            |  |                   |
| SECÇÃO 1.ª   |            |  |                   |
| 1 Engenheiro director :                                |            |  |                   |
| Ordenado . . . . .                                     | 720\$000   |  |                   |
| Gratificação . . . . .                                 | 2:400\$000 |  | 3:120\$000        |
| 1 Conductor de 1.ª classe :                            |            |  |                   |
| Ordenado . . . . .                                     | 600\$000   |  |                   |
| Gratificação . . . . .                                 | 1:320\$000 |  | 1:920\$000        |

|   |           |  |              |
|---|-----------|--|--------------|
| 1 Conductor de 2.ª classe :                         |           |  |              |
| Ordenado .....                                      | 480 \$000 |  |              |
| Gratificação .....                                  | 720 \$000 |  | 1:200 \$000  |
| 2 Conductores auxiliares :                          |           |  |              |
| Ordenado, a 360 \$000 réis .....                    | 720 \$000 |  |              |
| Gratificação, a 240 \$000 réis .....                | 480 \$000 |  | 1:200 \$000  |
| 1 Desenhador :                                      |           |  |              |
| Ordenado .....                                      | 360 \$000 |  |              |
| Gratificação .....                                  | 360 \$000 |  | 720 \$000    |
|   |           |  | 8:160 \$000  |
|   |           |  | 3:000 \$000  |
|   |           |  | 11:160 \$000 |
| SECÇÃO 2.ª  |           |  |              |
| ARTIGO 10.º   |           |  | 8:000 \$000  |
| Serviço telegraphico, pessoal .....                 |           |  |              |
| ARTIGO 11.º   |           |  |              |
| Conservação dos telegraphos e outras despesas ..... |           |  | 6:000 \$000  |
| ARTIGO 12.º   |           |  |              |
| Correios  |           |  |              |
| SECÇÃO 1.ª  |           |  |              |
| Moçambique  |           |  |              |
| 1 Director:   |           |  |              |
| Ordenado .....                                      | 400 \$000 |  |              |
| Gratificação .....                                  | 200 \$000 |  | 600 \$000    |
| 2 Amanuenses, a 180 \$000 réis .....                |           |  | 360 \$000    |
| 1 Carteiro .....                                    |           |  | 72 \$000     |
| 1 Servente .....                                    |           |  | 54 \$000     |
|   |           |  | 1:086 \$000  |

|   |          |            |            |
|---|----------|------------|------------|
| SECÇÃO 2. <sup>a</sup>  |          |            |            |
| Quelimane   |          |            |            |
| 1 Director :  |          |            |            |
| Ordenado .....  | 300\$000 |            |            |
| Gratificação .....  | 200\$000 |            |            |
|   | <hr/>    | 500\$000   |            |
| 1 Amanuense .....   |          | 180\$000   |            |
| 1 Carteiro .....  |          | 72\$000    |            |
|   |          | <hr/>      | 752\$000   |
| SECÇÃO 3. <sup>a</sup>  |          |            |            |
| Toto  |          |            |            |
| 1 Director .....  |          | 300\$000   |            |
| SECÇÃO 4. <sup>a</sup>  |          |            |            |
| Gratificações a delegados e outras despesas de serviço postal ..... |          | 500\$000   | 2:638\$000 |
| ARTIGO 13.º   |          |            |            |
| Expediente e material .....   |          |            | 400\$000   |
| ARTIGO 14.º   |          |            |            |
| Polícia   |          |            |            |
| Moçambique  |          |            |            |
| 1 Chefe de esquadra .....   |          | 360\$000   |            |
| 2 Cabos, a 216\$000 réis .....                                      |          | 432\$000   |            |
| 30 Guardas, a 144\$000 réis .....                                   |          | 4:320\$000 |            |
|   |          | <hr/>      | 5:112\$000 |

## Administração de fazenda

## ARTIGO 15.º

## SECÇÃO 1.ª

## Repartição de fazenda provincial

|  |          |            |
|--|----------|------------|
| 1 Inspector de fazenda :                       |          |            |
| Vencimento de categoria .....                  | 600\$000 |            |
| Vencimento de exercício .....                  | 800\$000 |            |
|  |          | 1:400\$000 |
| 1 Primeiro escripturario :                     |          |            |
| Vencimento de categoria .....                  | 400\$000 |            |
| Vencimento de exercício .....                  | 400\$000 |            |
|  |          | 800\$000   |
| 1 Thesoureiro geral :                          |          |            |
| Vencimento de categoria .....                  | 600\$000 |            |
| Vencimento de exercício .....                  | 600\$000 |            |
|  |          | 1:200\$000 |
|  |          | 100\$000   |
| 3 Segundos escripturarios :                    |          |            |
| Vencimento de categoria, a 300\$000 réis ..... | 900\$000 |            |
| Vencimento de exercício, a 300\$000 réis ..... | 900\$000 |            |
|  |          | 1:800\$000 |
| 2 Amanuenses de 1.ª classe :                   |          |            |
| Vencimento de categoria, a 240\$000 réis ..... | 480\$000 |            |
| Vencimento de exercício, a 160\$000 réis ..... | 320\$000 |            |
|  |          | 800\$000   |
| 2 Amanuenses de 2.ª classe :                   |          |            |
| Vencimento de categoria, a 120\$000 réis ..... | 240\$000 |            |
| Vencimento de exercício, a 120\$000 réis ..... | 240\$000 |            |
|  |          | 480\$000   |
| 1 Continuo :                                   |          |            |
| Vencimento de categoria .....                  | 172\$000 |            |
| Vencimento de exercício .....                  | —\$—     |            |
|  |          | 172\$000   |

|   |          |                   |
|---|----------|-------------------|
| 1 Servente :  |          |                   |
| Vencimento de categoria .....   | 54\$000  |                   |
| Vencimento de exercício .....   | —\$—     | 54\$000           |
| Ajudas de custo no serviço de inspecções .....  |          | 500\$000          |
|   |          | <u>7:306\$000</u> |
| SECÇÃO 2. <sup>a</sup>  |          |                   |
| Repertição de fazenda de Moçambique   |          |                   |
| 1 Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repertição de fazenda de Moçambique..... |          | —\$—              |
| Porcentagem sobre a contribuição.....   |          | 200\$000          |
| 1 Recebedor de 3. <sup>a</sup> classe :   |          |                   |
| Vencimento de categoria .....   | 240\$000 |                   |
| Vencimento de exercício .....   | —\$—     | 240\$000          |
| 1 Amanuense de 2. <sup>a</sup> classe :   |          |                   |
| Vencimento de categoria .....   | 120\$000 |                   |
| Vencimento de exercício .....   | 120\$000 | 240\$000          |
|   |          | <u>680\$000</u>   |
| SECÇÃO 3. <sup>a</sup>  |          |                   |
| Repertição de fazenda de Quelimane  |          |                   |
| A mesma organização.....  |          | 680\$000          |
|   |          | <u>8:666\$000</u> |
| ARTIGO 16.º   |          |                   |
| Alfandegas  |          |                   |
| SECÇÃO 1. <sup>a</sup>  |          |                   |
| Moçambique  |          |                   |
| 1 Director .....  |          | 600\$000          |
| 1 Primeiro escrivão.....  |          | 400\$000          |

|   |          |
|---|----------|
| 1 Segundo escrivão, servindo de escrivão de entrada ..... | 300\$000 |
| 1 Verificador .....                                       | 240\$000 |
| 1 Thesoureiro .....                                       | 250\$000 |
| 1 Guarda mór .....  | 200\$000 |
| 3 Aspirantes, a 120\$000 réis .....                       | 360\$000 |
| 1 Medidor e pesador .....                                 | 120\$000 |
| 1 Porteiro .....  | 120\$000 |
| 1 Capataz .....   | 80\$000  |
| 4 Guardas, a 144\$000 réis .....                          | 576\$000 |
| 8 Guardas, a 120\$000 réis .....                          | 960\$000 |
| 3 Patroes de escaleres, a 144\$000 réis .....             | 432\$000 |
| 12 Remadores, a 200 réis diários .....                    | 878\$400 |

5:516\$400

## SECÇÃO 2.ª

## Quelimane

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| 1 Director .....                      | 400\$000 |
| 1 Escrivão, verificador .....         | 360\$000 |
| Thesoureiro, o da delegação .....     | —        |
| 2 Aspirantes, a 120\$000 réis .....   | 240\$000 |
| 1 Porteiro .....                      | 120\$000 |
| 3 Guardas, a 144\$000 réis .....      | 432\$000 |
| 6 Guardas, a 120\$000 réis .....      | 720\$000 |
| 1 Patrão do escaler .....             | 120\$000 |
| 6 Remadores, a 200 réis diários ..... | 439\$200 |

## Delegação do Chinde

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| 1 Escrivão chefe .....                | 400\$000 |
| 1 Aspirante .....                     | 144\$000 |
| 2 Guardas, a 120\$000 réis .....      | 240\$000 |
| 2 Guardas, a 120 réis diários .....   | 87\$840  |
| 1 Patrão de escaler .....             | 120\$000 |
| 4 Remadores, a 200 réis diários ..... | 292\$800 |

4:115\$840

9:632\$240

## ARTIGO 21.º

|  |             |
|--|-------------|
| Guisamentos para a sé.....                   | 30 \$000    |
| Guisamentos para as parochias.....           | 60 \$000    |
| Festividades da sé.....                      | 100 \$000   |
| Festividades das parochias.....              | 30 \$000    |
| Decoração dos templos e vestes sagradas..... | 1:000 \$000 |
|  | 1:220 \$000 |

## ARTIGO 22.º

|   |             |
|---|-------------|
| Dotação para as missões.....                          | 600 \$000   |
| Dotação para o collegio das missões ultramarinas..... | 1:000 \$000 |
| Dotação para a missão catholica de Boroma.....        | 3:000 \$000 |
| Dotação para a missão em Mponda.....                  | 3:600 \$000 |
| Dotação da escola agricola colonial em Cinfra.....    | 650 \$000   |
|   | 8:850 \$000 |

## ARTIGO 23.º

## Hospital

## SECÇÃO 1.ª

## Moçambique

|  |       |
|--|-------|
| 1 Director, facultativo do quadro de saúde.....  | — \$— |
| Facultativos, os do quadro de saúde.....   | — \$— |
|  |       |
| Praças da companhia de saúde   |       |
| 1 Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento, em Moçambique.....  | — \$— |
| 2 Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos, em Moçambique.....  | — \$— |
| 6 Enfermeiros de 3.ª classe, furrieis, 2 em Moçambique, 1 em Quelimane, 1 em Tete, 1 em Angoche e 1 no Mossuril.....   | — \$— |
| 7 Ajudantes de enfermeiros, soldados, sendo 4 em Moçambique, 1 em Quelimane, 1 em Tete e 1 em Angoche.....             | — \$— |
| 1 Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento, em Moçambique..... | — \$— |
| 1 Amanuense de 2.ª classe, segundo sargento, em Moçambique.....  | — \$— |
| 1 Amanuense de 3.ª classe, furriel, em Moçambique.....   | — \$— |
| 1 Ajudante de pharmácia, segundo sargento, em Moçambique.....  | — \$— |

|  |       |
|--|-------|
| 1 Amanuense da pharmacia, furriel, em Moçambique.....              | - \$- |
| 1 Fiel e comprador, furriel, em Moçambique.....                    | - \$- |
| 1 Cozinheiro, cabo, em Moçambique.....                             | - \$- |
| 1 Cozinheiro, soldado, em Moçambique.....                          | - \$- |
| 1 Porteiro, cabo, em Moçambique.....                               | - \$- |
| 5 Serventes, soldados, sendo 4 em Moçambique e 1 em Quelimane..... | - \$- |

## Individuos estranhos á companhia

|   |           |
|---|-----------|
| 1 Capellão.....   | 240 \$000 |
| 2 Amanuenses — gratificação, a 60 réis diários.....       | 43 \$920  |
| 3- Cozinheiros — gratificação, a 40 réis diários.....     | 43 \$920  |
| 1 Barbeiro — gratificação, a 60 réis diários.....         | 21 \$960  |
| 12 Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diários..... | 87 \$840  |

437 \$640

## SECÇÃO 2.ª

|  |             |
|--|-------------|
| Diectas.....   | 7:000 \$000 |
| Medicamentos, appósitos e instrumentos cirurgicos.....                               | 2:000 \$000 |
| Roupas e utensilios.....   | 400 \$000   |
| Lavagem de roupa.....  | 140 \$000   |
| Deduz-se o desconto feito aos docentes militares e pagamento dos docentes civis..... | 9:540 \$000 |
|  | 2:000 \$000 |

7:540 \$000

7:977 \$640

## Administração de marinha

## ARTIGO 24.º

## Arsenal

|   |             |
|---|-------------|
| 1 Director — gratificação.....                      | 780 \$000   |
| 1 Sub-director.....                                 | 432 \$000   |
| 1 Amanuense, official inferior — gratificação.....  | 72 \$000    |
| 1 Escrevente, official inferior — gratificação..... | 43 \$000    |
| 1 Fiel, apontador.....                              | 96 \$000    |
| 1 Machinista contratado.....                        | 1:440 \$000 |
| 1 Porteiro.....                                     | 72 \$000    |

2:985 \$000

## ARTIGO 25.º

|   |                    |
|---|--------------------|
| Ferias e material .....   | 35:400 \$000       |
| Dedução da importancia das obras para particulares e estação naval..... | 3:600 \$000        |
|   | <hr/> 31:800 \$000 |

## ARTIGO 26.º

## Serviço dos portos

|   |           |                   |
|---|-----------|-------------------|
| 1 Capitão do porto de Moçambique, primeiro tenente da armada: |           |                   |
| Soldo.....  | 540 \$000 |                   |
| Gratificação.....   | 300 \$000 | 840 \$000         |
| 1 Capitão dos portos do Zambeze, primeiro tenente da armada:  |           |                   |
| Soldo.....  | 540 \$000 |                   |
| Gratificação.....   | 500 \$000 | 1:040 \$000       |
| 1 Patrão-mór em Moçambique .....                              |           | 48 \$000          |
| 1 Sota patrão-mór .....                                       |           | 18 \$000          |
| 1 Patrão-mór em Quelimane .....                               |           | 240 \$000         |
| 1 Patrão-mór em Inhhamissengo .....                           |           | 360 \$000         |
|   |           | <hr/> 2:546 \$000 |

## ARTIGO 27.º

## Embarcações do estado

## SECÇÃO 1.ª

## Vapor Auxilliar

Guarnição: officiaes e praças da armada.....

## SECÇÃO 2.ª

## Hiate Tungue

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| 1 Mestre.....               | 180 \$000 |
| 1 Primeiro marinheiro ..... | 60 \$000  |

|  |                 |
|--|-----------------|
| 2 Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....                  | 96\$000         |
| 1 Primeiro grumete.....                                      | 28\$800         |
| 2 Segundos grumetes, a 18\$000 réis.....                     | 36\$000         |
| 1 Cozinheiro.....  | 22\$800         |
| Rações para 8 pessoas de tripulação, a 160 réis diários..... | 468\$480        |
|  | <b>898\$080</b> |

## SECÇÃO 3.ª

## Hiate Lurio

|  |                 |
|--|-----------------|
| 1 Mestre.....  | 180\$000        |
| 1 Primeiro marinheiro.....                                   | 60\$000         |
| 2 Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....                  | 96\$000         |
| 1 Primeiro grumete.....                                      | 28\$800         |
| 2 Segundos grumetes, a 18\$000 réis.....                     | 36\$000         |
| 1 Cozinheiro.....  | 28\$800         |
| Rações para 8 pessoas de tripulação, a 160 réis diários..... | 468\$480        |
|  | <b>898\$080</b> |

## SECÇÃO 4.ª

## Hiate Barbosa du Bocage

|  |                   |
|--|-------------------|
| 1 Mestre.....  | 480\$000          |
| 1 Contramestre.....  | 108\$000          |
| 2 Primeiros marinheiros, a 60\$000 réis.....                 | 120\$000          |
| 2 Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....                  | 96\$000           |
| 2 Primeiros grumetes, a 28\$800 réis.....                    | 57\$600           |
| 1 Cozinheiro.....  | 28\$800           |
| Rações para 9 pessoas de tripulação, a 160 réis diários..... | 527\$040          |
|  | <b>1:417\$440</b> |

## SECÇÃO 5.ª

## Cutter Agostinho Coelho

|  |                   |
|--|-------------------|
| 1 Mestre.....                                | 486\$000          |
| 1 Primeiro marinheiro.....                   | 324\$000          |
| 4 Segundos marinheiros, a 108\$000 réis..... | 432\$000          |
| 1 Cozinheiro.....                            | 108\$000          |
|  | <b>1:350\$000</b> |

## SECÇÃO 6.ª

## Lancha Vinte e Sete de Julho

|                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| 1 Mestre.....                      | 72\$000  |
| 5 Marinheiros, a 36\$000 réis..... | 180\$000 |
|                                    | <hr/>    |
|                                    | 252\$000 |

## SECÇÃO 7.ª

|   |            |
|---|------------|
| Soldadas da guarnição da lancha da capitania mór das Terras Firmes..... | 402\$600   |
|   | <hr/>      |
|   | 5:218\$200 |

## ARTIGO 28.ª

|   |            |
|---|------------|
| Combustível, luzes e mais despesas do rebocador <i>Auziliar</i> ..... | 4:000\$000 |
| Deduz-se a importância dos reboques.....                              | 1:880\$000 |
|   | <hr/>      |
|   | 2:120\$000 |

## ARTIGO 29.º

|  |            |
|--|------------|
| Custeamento de embarcações adquiridas..... | 2:000\$000 |
|--|------------|

## ARTIGO 30.º

## Navegação do Zambeze, Chire e Nyassa

## SECÇÃO 1.ª

## Lancha canhoneira Chirim

|   |            |
|---|------------|
| 7 Ao pessoal d'esta lancha, 100 por cento dos soldos, gratificações, comedorias e pretos da tabella da distribuição da despeza de marinha, para o exercicio de 1891-1892..... | 2:247\$600 |
| Subsidio de rancho a 6 praças de marinagem, a 200 réis diarios.....   | 439\$200   |
|   | <hr/>      |
|   | 2:686\$800 |

## SECÇÃO 2.ª

## Lancha canhoneira Cuama

|  |            |
|--|------------|
| 7 Subsidio ao pessoal d'esta lancha, segundo a mesma tabella de despeza..... | 2:233\$200 |
| Subsidio de rancho a 6 praças de marinagem, a 200 réis diarios.....          | 439\$200   |
|  | <hr/>      |
|  | 2:672\$400 |

## SECÇÃO 3.ª

## Lancha canhoneira Maravi

|  |            |
|--|------------|
| 7 Subsidio ao pessoal d'esta lancha, segundo a mesma tabella de despeza..... | 2:233\$200 |
| Subsidio de rancho a 6 praças de marinagem, a 200 réis diarios.....          | 439\$200   |
|  | <hr/>      |
|  | 2:672\$400 |

## SECÇÃO 4.ª

|   |          |
|---|----------|
| A 18 indigenas remadores para serviço das 3 lanchas de vapor, distribuidos segundo a mesma tabella da despeza — vencimento mensal, a 2\$500 réis..... | 540\$000 |
|---|----------|

## SECÇÃO 5.ª

|   |            |
|---|------------|
| 1 Ajudante machinista de 1.ª classe, encarregado da conservação das machinas das lanchas canhoneiras: |            |
| Soldo.....  | 240\$000   |
| Subsidio de embarque.....   | 292\$800   |
|   | <hr/>      |
| 100 por cento.....  | 532\$800   |
| Ração, a 220 réis diarios.....  | 532\$800   |
|   | <hr/>      |
|   | 1:146\$120 |

9:717\$720

Esta praça, fazendo parte da estação naval, só tem direito ao abono de 532\$800 réis pela provincia.

## ARTIGO 31.º

A 18 fogueiros contratados para serviço nas lanchas do Zambeze, Chire e Nyassa, sendo 14 a 2\$000 réis diarios e 4 a 2\$500 réis diarios, importancia a pagar enquanto durarem os seus contratos, e bem assim mais 6\$000 réis mensaes, a 5 dos sobreditos fogueiros, pelo serviço de serralheiros.....

14:268\$000

## ARTIGO 32.º

Para despezas de sobresalentes, material para as machinas, material de guerra e outras despezas dos vapores acima.....

2:000\$000

## ARTIGO 33.º

## Zumbo

1 Machinista naval de 1.ª classe, encarregado da conservação das machinas dos vapores do Zambeze e da direcção de construcções civis no Zumbo:

|  |           |
|--|-----------|
| Soldo .....                                      | 540,000   |
| Gratificação .....                               | 300,000   |
| Subsidio de embarque, a 1,000 réis diários ..... | 366,000   |
|  | <hr/>     |
| 100 por cento .....                              | 1:206,000 |
| Gratificação annual .....                        | 1:206,000 |
| Ajuda de custo, a 4,500 réis diários .....       | 500,000   |
| Ração, a 205 réis diários .....                  | 1:647,000 |
|  | <hr/>     |
|  | 75,030    |
|  | <hr/>     |
|  | 4:634,030 |

## ARTIGO 34.º

## SECÇÃO 1.ª

## Vapor

|   |         |
|---|---------|
| 1 Primeiro contramestre, encarregado do vapor ..... | 300,000 |
| Gratificação de 1,000 réis diários .....            | 366,000 |
|   | <hr/>   |
| 2 Primeiros marinheiros, a 96,000 réis .....        | 192,000 |
| Gratificação de 100 réis diários .....              | 73,200  |
|   | <hr/>   |
| 1 Segundo marinheiro .....                          | 72,000  |
| Gratificação de 100 réis diários .....              | 36,600  |
|   | <hr/>   |
| 2 Primeiros fogueiros, a 192,000 réis .....         | 384,000 |
| Gratificação, a 400 réis diários .....              | 292,800 |
|   | <hr/>   |
| 1 Segundo fogueiro .....                            | 144,000 |
| Gratificação, a 400 réis diários .....              | 146,400 |
|   | <hr/>   |
|   | 290,400 |

|  |            |
|--|------------|
| Diferença de gratificação de 400 réis para 1\$000 réis aos 3 fogueiros quando saibam trabalhar no officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro..... | 658\$800   |
| Alimentação para 7 praças, a 500 réis diários.....   | 1:281\$000 |
|  | <hr/>      |
|  | 3:946\$800 |

(Estas praças recebem soldo igual pela divisão naval.)

#### SECÇÃO 2.ª

##### Vapor

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| A mesma organização ..... | 3:946\$800 |
|---------------------------|------------|

#### SECÇÃO 3.ª

|  |          |
|--|----------|
| A 8 indigenas para serviço dos vapores, a 2\$500 réis mensaes..... | 240\$000 |
| Rações, a 135 réis diários.....                                    | 335\$300 |
|  | <hr/>    |
|  | 635\$300 |

8:528\$900

#### ARTIGO 35.º

Para despesas de sobressalentes, material para as machinas, material de guerra e outras despesas.....

1:500\$000

#### ARTIGO 36.º

##### Flotilha de policia nas regiões do Zambeze

#### SECÇÃO 1.ª

##### Lancha canhoneira Granada

|   |            |
|---|------------|
| Ao pessoal d'esta lancha 100 por cento dos soldos, gratificações, comedorias e prets, da tabella da distribuição da despeza de marinha para o exercicio de 1891-1892..... | 2:312\$400 |
| Subsidio de rancho a 6 praças de marinhagem, a 200 réis diários.....  | 439\$200   |
|   | <hr/>      |
|   | 2:751\$600 |

## SECÇÃO 2.ª

## Lancha canhoneira Obuz

|   |  |            |
|---|--|------------|
| 7 | Ao pessoal d'esta, idem, segundo a mesma tabella de despeza    | 1:123\$200 |
|   | Subsidio de rancho a 7 praças de marinagem, a 200 réis diários | 512\$400   |
|   |  | 1:635\$600 |

## SECÇÃO 3.ª

## Lancha canhoneira Carabina

|    |  |            |
|----|--|------------|
| 10 | Ao pessoal d'esta lancha, idem, segundo a mesma tabella de despeza | 2:588\$400 |
|    | Subsidio de rancho a 9 praças de marinagem, a 200 réis diários     | 658\$800   |
|    |  | 3:247\$200 |

## SECÇÃO 4.ª

## Lancha canhoneira Sabré

|    |  |            |
|----|--|------------|
| 10 | Ao pessoal d'esta lancha, idem, segundo a mesma tabella de despeza | 2:588\$400 |
|    | Subsidio de rancho a 9 praças de marinagem, a 200 réis diários     | 658\$800   |
|    |  | 3:247\$200 |

## SECÇÃO 5.ª

|      |  |          |
|------|--|----------|
| A 24 | indigenas remadores para serviço das 4 lanchas canhoneiras, distribuidos segundo a mesma tabella de despeza, a 2\$500 réis mensaes | 720\$000 |
|------|--|----------|

## SECÇÃO 6.ª

|   |   |  |
|---|---|--|
| 1 | Ajudante machinista de 1.ª classe, encarregado da conservação das machinas das lanchas canhoneiras: |  |
|---|---|--|

|  |                           |             |
|--|---------------------------|-------------|
|  | Soldo                     | 240\$000    |
|  | Subsidio de embarque      | 292\$800    |
|  |                           | 532\$800    |
|  | 100 por cento             | 532\$800    |
|  | Ração, a 220 réis diários | 80\$520     |
|  |                           | 1:146\$120  |
|  |                           | 12:747\$720 |

## ARTIGO 37.º

Para material de guerra, sobressalentes, para as quatro lanchas canhoneiras, material para a machina e outras despesas. . . . . 3:000\$000

## ARTIGO 38.º

## Escola de auxiliares indigenas para o serviço da armada nas colonias

1 Professor de instrução primaria — vencimento . . . . . 432\$000  
 1 Ajudante do professor — gratificação . . . . . 144\$000  
 1 Mergulhador — gratificação . . . . . 540\$000  
 100 Alumnos, a 300 réis mensaes . . . . . 360\$000  
 1:476\$000

Despeza proporcional da escola de auxiliares, entre as provincias da Guiné, Angola e Moçambique, . . . . . 590\$400

## Encargos geraes

## ARTIGO 39.º

Subsidio para 1 deputado. . . . . 300\$000  
*Diario do governo*, 8 exemplares a 9\$000 réis . . . . . 72\$000  
 Legislação, 8 exemplares a 3\$000 réis. . . . . 24\$000  
 Livros e jornaes. . . . . 26\$000  
 422\$000

## ARTIGO 40.º

Juros e amortisações das obrigações do banco nacional ultramarino. . . . . 10:724\$055  
 Para amortisação de dividas. . . . . 3:750\$000  
 Juros e amortisação do emprestimo auctorisado por carta de lei de 22 de junho de 1881 . . . . . 4:800\$000  
 Juros e amortisação do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 22 de março e decreto de 23 de junho de 1886 (credito em conta corrente) . . . . . 4:184\$070  
 23:488\$125

## ARTIGO 41.º

## Empregados addidos

## Contadoria geral

|  |          |
|--|----------|
| 2 Segundos escripturarios, a 300\$000 réis.....  | 600\$000 |
| 2 Terceiros escripturarios, a 200\$000 réis..... | 400\$000 |
| 5 Amanuenses, a 160\$000 réis.....               | 800\$000 |
| 1 Fiel do thesoureiro.....                       | 144\$000 |

## Delegações da junta de fazenda

## Moçambique

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| 1 Primeiro escriptuario..... | 300\$000 |
| 1 Segundo escriptuario.....  | 200\$000 |

## Quelimane

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| 1 Escrivão de fazenda.....   | 400\$000 |
| 1 Thesoureiro.....           | 240\$000 |
| 1 Primeiro escriptuario..... | 300\$000 |
| 1 Segundo escriptuario.....  | 200\$000 |

## Tete

|                 |          |
|-----------------|----------|
| 1 Escrivão..... | 180\$000 |
|-----------------|----------|

## Cabo Delgado

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| 1 Thesoureiro almoxarife..... | 240\$000 |
| 1 Escrivão.....               | 180\$000 |

## Angoche

|                 |          |
|-----------------|----------|
| 1 Escrivão..... | 180\$000 |
|-----------------|----------|

## Almoxarifado de fazenda

|                   |          |
|-------------------|----------|
| 1 Almoxarife..... | 400\$000 |
|-------------------|----------|

4.764\$000

## ARTIGO 42.º

## Incapazes do serviço

|   |          |
|---|----------|
| 1 Porteiro da alfandega de Moçambique ..... | 120\$000 |
| 1 Porteiro da alfandega de Quelimane .....  | 120\$000 |
| 1 Porteiro da alfandega de Ibo .....        | 120\$000 |
| 1 Guarda da alfandega de Ibo .....          | 48\$000  |
|   | <hr/>    |
|   | 408\$000 |

## ARTIGO 43.º

Por despesas imprevistas, com especial e expressa ordem da metropole .....

15:000\$000

## ARTIGO 44.º

Parte pertencente á provincia á metropole da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1990-1891

15:000\$000

## Diversas despesas

|   |             |
|---|-------------|
| Telegrammas .....   | 5:000\$000  |
| Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas .....  | 1:000\$000  |
| Para serviço de estatistica na metropole ou pela metropole, ordenados .....   | 500\$000    |
| Despezas com o deposito de recrutadas organizado em Angbla, com destino para os portos de Moçambique .....  | 10:000\$000 |
| Para desenho, gravura e outras despesas de carta e estudos geographicos feitos na metropole, ou pela metropole, ordenados .....                               | 1:000\$000  |
| Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares .....   | 2:000\$000  |
| Ajuda de custo ao governador da provincia, governador subalterno, juizes de direito e delegados do procurador da coroa e fazenda por serviço de visitas ..... | 3:000\$000  |
| Ajudas de custo ao prelado quando em visita á diocese .....   | 540\$000    |
| Dotação ás camaras municipaes .....   | 2:000\$000  |
| Presentes aos regulos .....   | 2:000\$000  |
| Dotação do museu colonial .....   | 500\$000    |

|  |                    |
|--|--------------------|
| Passagens de empregados.....   | 10:000\$000        |
| Despesas extraordinarias e concerto de mobilia das repartições.....                        | 5:000\$000         |
| Manutenção do instituto de catechistas, mestras e enfermeiras colónias.....                | 400\$000           |
| Renda de casas e armazens.....   | 2:000\$000         |
| Subsidio à escola de officios.....   | 5:000\$000         |
| Despeza proveniente da convenção postal.....   | 250\$000           |
| Educação de filhos de regulos em Lisboa.....   | 300\$000           |
| Para despezas em Lisboa com dois alumnos que sigam algum curso agricola ou industrial..... | 800\$000           |
|  | <b>51:290\$000</b> |
| <b>Exercicios findos</b>   |                    |
| Para pagamento de despezas pertencentes a exercicios findos.....                           | 600\$000           |

## ARTIGO 46.º

### Provincia de Lourenço Marques

#### Governo e administração

## ARTIGO 1.º

## Governo

## SECÇÃO 1.ª

|                   |                   |
|-------------------|-------------------|
| 1 Governador:     |                   |
| Ordenado.....     | 3:200\$000        |
| Gratificação..... | 1:800\$000        |
|                   | <b>5:000\$000</b> |

## SECÇÃO 2.ª

## Secretaria

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| 1 Secretario:            |                   |
| Ordenado.....            | 1:000\$000        |
| Gratificação.....        | 500\$000          |
|                          | <b>1:500\$000</b> |
| 1 Ajudante de ordens:    |                   |
| Soldo, o da patente..... | —\$—              |
| Gratificação.....        | 200\$000          |
|                          | <b>200\$000</b>   |

|                                      |            |             |
|--------------------------------------|------------|-------------|
| 4 Amanuenses:                        |            |             |
| Ordenado, a 300\$000 réis.           | 1:200\$000 |             |
| Gratificação, a 200\$000 réis.       | 800\$000   | 2:000\$000  |
| 1 Contínuo.                          | 120\$000   | 120\$000    |
| <b>Repartição militar</b>            |            |             |
| 1 Chefe, major do exército do reino: |            |             |
| Soldo.                               | 720\$000   |             |
| Gratificação.                        | 600\$000   | 1:320\$000  |
| 1 Sub-chefe, tenente:                |            |             |
| Soldo.                               | 120\$000   | 120\$000    |
| Gratificação.                        | —\$—       |             |
| 1 Amanuense:                         |            |             |
| Pret.                                | —\$—       |             |
| Gratificação.                        | 90\$000    | 90\$000     |
|                                      | 4:250\$000 | 10:750\$000 |

**ARTIGO 2.º****Terras da corôa****Lourenço Marques****Chefe militar das terras da corôa, tenente coronel:**

|               |            |            |
|---------------|------------|------------|
| Soldo.        | —\$—       |            |
| Gratificação. | 1:200\$000 | 1:200\$000 |

**ARTIGO 3.º****Instrução publica**

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 3 Professores de instrução primaria, a 360\$000 réis. | 1:080\$000 |            |
| 2 Mestras, a 360\$000 réis                            | 720\$000   |            |
| 2 Professores em Gaza, a 480\$000 réis                | 960\$000   |            |
| 1 Mestre idem.  | 480\$000   | 3:240\$000 |

|                                     |  |           |           |
|-------------------------------------|--|-----------|-----------|
| Material .....                      |  |           | 300,000   |
| <b>ARTIGO 4.º</b>                   |  |           |           |
|                                     |  |           |           |
| <b>ARTIGO 5.º</b>                   |  |           |           |
| <b>Imprensa nacional</b>            |  |           |           |
| 1 Compositor, mestre de officina:   |  |           |           |
| Ordenado.....                       |  | 500,000   |           |
| Gratificação.....                   |  | 600,000   |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
| 2 Compositores, a 732,000 réis..... |  | 1:100,000 |           |
| 2 Impressores, a 732,000 réis.....  |  | 1:464,000 |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
|                                     |  |           | 4:028,000 |
| Material .....                      |  |           | 200,000   |
| <b>ARTIGO 6.º</b>                   |  |           |           |
|                                     |  |           |           |
| <b>ARTIGO 7.º</b>                   |  |           |           |
| <b>Saude publica</b>                |  |           |           |
| <b>SECÇÃO 1.ª</b>                   |  |           |           |
| 1 Chefe do serviço de saude:        |  |           |           |
| Soldo.....                          |  | 648,000   |           |
| Gratificação.....                   |  | 432,000   |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
|                                     |  |           | 1:080,000 |
| 1 Facultativo de 1.ª classe:        |  |           |           |
| Soldo.....                          |  | 360,000   |           |
| Gratificação.....                   |  | 408,000   |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
|                                     |  |           | 768,000   |
| 2 Facultativos de 2.ª classe:       |  |           |           |
| Soldo, a 336,000 réis.....          |  | 672,000   |           |
| Gratificação, a 408,000 réis.....   |  | 816,000   |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
|                                     |  |           | 1:488,000 |
| 1 Primeiro pharmaceutico:           |  |           |           |
| Soldo.....                          |  | 360,000   |           |
| Gratificação.....                   |  | 408,000   |           |
|                                     |  | <hr/>     |           |
|                                     |  |           | 768,000   |



## ARTIGO 8.º

## Obras publicas

## SECÇÃO 1.ª

|                                      |             |  |              |
|--------------------------------------|-------------|--|--------------|
| 1 Engenheiro director:               |             |  |              |
| Ordenado .....                       | 720 \$000   |  |              |
| Gratificação .....                   | 2:880 \$000 |  | 3:600 \$000  |
| 1 Conductor de 1.ª classe:           |             |  |              |
| Ordenado .....                       | 600 \$000   |  |              |
| Gratificação .....                   | 1:320 \$000 |  | 1:920 \$000  |
| 2 Conductores de 2.ª classe:         |             |  |              |
| Ordenado, a 480 \$000 réis .....     | 960 \$000   |  |              |
| Gratificação, a 720 \$000 réis ..... | 1:440 \$000 |  | 2:400 \$000  |
| 2 Conductores auxiliares:            |             |  |              |
| Ordenado, a 360 \$000 réis .....     | 720 \$000   |  |              |
| Gratificação, a 240 \$000 réis ..... | 480 \$000   |  | 1:200 \$000  |
| 1 Desenhador:                        |             |  |              |
| Ordenado .....                       | 360 \$000   |  |              |
| Gratificação .....                   | 360 \$000   |  | 720 \$000    |
| Inspeção e ajudas de custo .....     |             |  | 9:840 \$000  |
|                                      |             |  | 2:000 \$000  |
|                                      |             |  | 11:840 \$000 |

## SECÇÃO 2.ª

## ARTIGO 9.º

## Correios

## SECÇÃO 1.ª

## Lourenço Marques

|                    |           |  |           |
|--------------------|-----------|--|-----------|
| 1 Director:        |           |  |           |
| Ordenado .....     | 400 \$000 |  |           |
| Gratificação ..... | 200 \$000 |  | 600 \$000 |

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| 1 Official sub-director .....      | 400\$000   |
| 2 Amanenses, a 180\$000 réis ..... | 360\$000   |
| 2 Carteiros, a 72\$000 réis .....  | 144\$000   |
|                                    | <hr/>      |
|                                    | 1:504\$000 |

## SECÇÃO 2.ª

|   |            |
|---|------------|
| Gratificação a delegados do correio e outras despesas de serviço postal ..... | 500\$000   |
|   | <hr/>      |
|   | 2:004\$000 |

## ARTIGO 10.º

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Expediente e material ..... | 400\$000 |
|-----------------------------|----------|

## ARTIGO 11.º

## Lourenço Marques

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| 1 Major, commandante geral: |            |
| Soldo .....                 | 1:440\$000 |
| Gratificação .....          | 300\$000   |
| Ajuda de custo .....        | 180\$000   |
|                             | <hr/>      |
|                             | 1:920\$000 |

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| 1 Capitão, commandante de infantaria: |            |
| Soldo .....                           | 1:080\$000 |
| Gratificação .....                    | 240\$000   |
| Ajuda de custo .....                  | 180\$000   |
|                                       | <hr/>      |
|                                       | 1:500\$000 |

|                      |            |
|----------------------|------------|
| 1 Tenente:           |            |
| Soldo .....          | 840\$000   |
| Gratificação .....   | 120\$000   |
| Ajuda de custo ..... | 144\$000   |
|                      | <hr/>      |
|                      | 1:104\$000 |

|  |            |
|--|------------|
| 5 Alferezes:   |            |
| Soldo, a 720\$000 réis .....                               | 3:600\$000 |
| Gratificação, 4 a 120\$000 réis, e 1 a 180\$000 réis ..... | 660\$000   |
| Ajuda de custo, a 144\$000 réis .....                      | 720\$000   |
|  | <hr/>      |
|  | 4:980\$000 |

|  |            |  |            |
|--|------------|--|------------|
| 1 Veterinario:   |            |  |            |
| Soldo .....  | 840\$000   |  |            |
| Gratificação .....   | 120\$000   |  |            |
| Ajuda de custo .....   | 144\$000   |  | 1:104\$000 |
| 1 Primeiro sargento:   |            |  |            |
| Pret, a 500 réis diários.....  | 183\$000   |  |            |
| Gratificação, a 200 réis diários.....  | 73\$200    |  | 256\$200   |
| 10 Segundos sargentos:   |            |  |            |
| Pret, a 400 réis diários .....   | 1:464\$000 |  |            |
| Gratificação, a 160 réis diários aos 7 sargentos de infantaria, e 200 réis diários<br>aos 3 de cavallaria..... | 629\$520   |  | 2:093\$520 |
| 1 Coronheiro:  |            |  |            |
| Pret, a 400 réis diários .....   | 146\$400   |  |            |
| Gratificação, a 160 réis .....   | 58\$560    |  | 204\$960   |
| 1 Espingardeiro:   |            |  |            |
| Pret, a 400 réis diários.....  | 146\$400   |  |            |
| Gratificação, a 160 réis diários .....   | 58\$560    |  | 204\$960   |
| 12 Primeiros cabos:  |            |  |            |
| Pret, a 300 réis diários .....   | 1:317\$600 |  |            |
| Gratificação, 8 a 100 réis diários, e 4 a 120 réis diários.....  | 468\$480   |  | 1:786\$080 |
| 6 Segundos cabos:  |            |  |            |
| Pret, a 240 réis diários .....   | 527\$040   |  |            |
| Gratificação, 4 a 100 réis diários, e 2 a 120 réis diários.....  | 234\$240   |  | 761\$280   |
| 4 Corneteiros:   |            |  |            |
| Pret, a 220 réis diários.....  | 322\$080   |  |            |
| Gratificação, a 80 réis diários.....   | 117\$120   |  | 439\$200   |
| 2 Clarins:   |            |  |            |
| Pret, a 240 réis diários .....   | 175\$680   |  |            |
| Gratificação, a 80 réis diários.....   | 58\$560    |  | 234\$240   |

|   |             |             |
|---|-------------|-------------|
| 100 Soldados:   |             |             |
| Pret, a 220 réis diários.....   | 8:052\$000  |             |
| Gratificação, a 80 réis diários.....  | 2:928\$000  | 10:980\$000 |
| 25 Soldados:  |             |             |
| Pret, a 240 réis diários.....   | 2:196\$000  |             |
| Gratificação, a 80 réis diários.....  | 732\$000    |             |
| 2 Cozinheiros contratados, a 60\$000 réis.....  | 2:928\$000  |             |
| 2 Ajudantes de cozinheiros, contratados, a 24\$000 réis.....  | 120\$000    |             |
| Fardamento para 160 praças, a 40 réis diários.....  | 48\$000     |             |
| Pão para 160 praças, a 120 réis diários.....  | 2:342\$400  |             |
| Auxílio para rancho para 11 sargentos, a 400 réis diários.....  | 7:027\$200  |             |
| Auxílio para rancho para 149 praças, a 200 réis diários.....  | 1:610\$400  |             |
| Melhoria de rancho aos cabos e soldados com alta do hospital, os quaes durante a convalescença<br>tenham de ser alimentados com o rancho dos sargentos..... | 10:906\$800 |             |
| Entretimento de armamento e correame, a 2 réis diários, para 160 praças.....  | 225\$000    |             |
| Azeite para luzes.....  | 117\$120    |             |
| Lenha.....  | 100\$000    |             |
| Para custeamento de camas para 160 praças, a 650 réis por praça em cada anno.....   | 150\$000    |             |
| Para remonta annual.....  | 104\$000    |             |
| Forragens para 39 cavallos, a 302 réis diários por cavallo.....   | 300\$000    |             |
| Para gratificação annual do engajamento.....  | 4:310\$748  |             |
| Para installação da escola regimental.....  | 4:610\$748  |             |
| Para sustentação da mesma escola.....   | 600\$000    |             |
| Subsidio de marcha e resistencia.....   | 62\$820     |             |
|   | 65\$520     |             |
|   | 500\$000    | 59:086\$448 |

### Administração de fazenda

#### ARTIGO 12.º

#### Repartição de fazenda

|                              |          |            |
|------------------------------|----------|------------|
| 1 Inspector de fazenda:      |          |            |
| Vencimento de categoria..... | 600\$000 |            |
| Vencimento de exercicio..... | 600\$000 | 1:200\$000 |

|   |           |             |
|---|-----------|-------------|
| 1 Primeiro escriptuario:                  |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 400 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio                   | 400 \$000 | 800 \$000   |
| 1 Thesoureiro geral:                      |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 600 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio                   | 400 \$000 | 1.000 \$000 |
| 1 Segundo escriptuario:                   |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 300 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio                   | 300 \$000 | 600 \$000   |
| 1 Recebedor de 2.ª classe:                |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 300 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio                   | 300 \$000 | 600 \$000   |
| 2 Amanuenses de 1.ª classe:               |           |             |
| Vencimento de categoria, a 300 \$000 réis | 600 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio, a 200 \$000 réis | 400 \$000 | 1.000 \$000 |
| 1 Continuo:                               |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 120 \$000 |             |
| Vencimento de exercicio                   | —\$       | 120 \$000   |
| 1 Servente:                               |           |             |
| Vencimento de categoria                   | 54 \$000  |             |
| Vencimento de exercicio                   | —\$       | 54 \$000    |
|   |           | <hr/>       |
|   |           | 5.374 \$000 |
| <b>ARTIGO 13.º</b>                        |           |             |
| <b>Alfandegas</b>                         |           |             |
| 1 Director                                |           | 600 \$000   |
| 1 Escrivão                                |           | 450 \$000   |
| 1 Verificador                             |           | 400 \$000   |
| 6 Aspirantes, a 250 \$000 réis            |           | 1.500 \$000 |
| 1 Porteiro                                |           | 150 \$000   |
| 6 Guardas de 1.ª classe, a 180 \$000 réis |           | 1.080 \$000 |

6 Guardas de 2.ª classe, a 150\$000 réis ..... 900\$000  
 2 Patrões de escaleres, a 135\$000 réis ..... 270\$000  
 10 Remadbrés, a 81\$000 réis ..... 810\$000

6:160\$000

8:600\$000

## ARTIGO 14.º

Percentagem aos empregados das alfândegas .....

## ARTIGO 15.º

Despesas de expediente .....

500\$000

Material para as alfândegas .....

500\$000

1:000\$000

## Administração da justiça

## ARTIGO 16.º

1 Juiz de direito em Lourenço Marques .....

2:300\$000

1 Delegado do procurador da corôa e fazenda em Lourenço Marques :

Ordenado .....

900\$000

Gratificação como conservador .....

500\$000

1 Ajudante privativo da conservatoria em Lourenço Marques .....

1:400\$000

1 Amanuense, a 200\$000 réis .....

500\$000

1 Juiz de direito em Inhambane .....

200\$000

1 Delegado de procurador da corôa e fazenda em Inhambane :

Ordenado .....

800\$000

Gratificação como conservador .....

500\$000

1 Ajudante privativo .....

1:100\$000

1 Amanuense .....

400\$000

1 Juiz de direito na Beira .....

200\$000

1 Delegado de procturador da corôa e fazenda na Beira :

Ordenado .....

900\$000

Gratificação como conservador .....

400\$000

2:000\$000

1:300\$000

|   |              |
|---|--------------|
| 1 Ajudante privado .....  | 500 \$000    |
| 1 Amanuense .....   | 200 \$000    |
| 7 Escrivães, sendo 3 em Lourenço Marques:                       |              |
| Ordenado, a 400 \$000 réis .....                                | 1:200 \$000  |
| Gratificação, a 300 \$000 réis .....                            | 900 \$000    |
| 2 Escrivães em Inhambane:                                       | 2:100 \$000  |
| Ordenado, a 200 \$000 réis .....                                | 400 \$000    |
| Gratificação, a 300 \$000 réis .....                            | 600 \$000    |
| 2 Escrivães na Beira:   | 1:000 \$000  |
| Ordenado, a 300 \$000 réis .....                                | 600 \$000    |
| Gratificação, a 300 \$000 réis .....                            | 600 \$000    |
| 2 Officiaes de diligencias em Lourenço Marques:                 | 1:200 \$000  |
| Ordenado, a 108 \$000 réis .....                                | 216 \$000    |
| Gratificação, a 72 \$000 réis .....                             | 144 \$000    |
| 2 Officiaes de diligencias em Inhambane, a 120 \$000 réis ..... | 360 \$000    |
| 2 Officiaes de diligencias na Beira, a 120 \$000 réis .....     | 240 \$000    |
|   | 240 \$000    |
|   | 16:540 \$000 |
| <b>Administração ecclesiastica</b>                              |              |
| ARTIGO 17.º   |              |
| 6 Parochos, a 350 \$000 réis .....                              | 2:100 \$000  |
| 4 Misionarios, a 350 \$000 réis .....                           | 1:400 \$000  |
| 4 Sacristães, a 60 \$000 réis .....                             | 240 \$000    |
|   | 3:740 \$000  |
| ARTIGO 18.º   |              |
| Guisamentos para as parochias .....                             | 30 \$000     |
| Festividades das parochias .....                                | 20 \$000     |
| Decoração dos templos e vestes sagradas .....                   | 500 \$000    |
|   | 550 \$000    |
| ARTIGO 19.º   |              |
| Dotação para as missões .....                                   | 400 \$000    |
| Dotação para o collegio das missões ultramarinas .....          | 500 \$000    |

## ARTIGO 20.º

## Hospital

## SECÇÃO 1.ª

|  |   |
|--|---|
| 1 Director, facultativo do quadro de saúde | — |
| Facultativos, os do quadro de saúde        | — |

## Praças da companhia de saúde

|  |   |
|--|---|
| 1 Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento  | — |
| 2 Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos  | — |
| 1 Enfermeiro de 3.ª classe, furriel  | — |
| 1 Ajudante de enfermeiro, soldado  | — |
| 1 Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento | — |
| 1 Amanuense de 2.ª classe, segundo sargento  | — |
| 1 Ajudante de pharmacia, segundo sargento  | — |
| 1 Amanuense de botica, furriel   | — |
| 1 Fiel e comprador, furriel  | — |
| 1 Cozinheiro, cabo   | — |
| 1 Cozinheiro, soldado  | — |
| 1 Porteiro, cabo   | — |
| 4 Serventes, soldados  | — |

## Indivíduos que não pertencem à companhia de saúde

|   |          |
|---|----------|
| 1 Capellão  | 350\$000 |
| 2 Irmãs hospitalleiras                              | 400\$000 |
| 1 Enfermeira  | 72\$000  |
| 3 Serventes, presos sentenciados, a 30 réis diários | 32\$940  |
| 1 Barbeiro, gratificação, a 60 réis diários         | 21\$960  |

876\$900

| SECÇÃO 2.ª  |  |                   |
|---|--|-------------------|
| Dietas.....   | 6:000\$000   |                   |
| Medicamentos, aprestos e instrumentos.....  | 2:000\$000   |                   |
| Roupas e utensílios.....  | 500\$000   |                   |
| Lavagem de roupa.....   | 140\$000   |                   |
|   | <u>8:640\$000</u>  |                   |
| Deduz-se o desconto feito aos vencimentos dos doentes militares.....  | 2:000\$000   | 6:640\$000        |
|   |  | <u>7:516\$900</u> |
| <b>Administração de marinha</b>   |  |                   |
| <b>ARTIGO 21.º</b>  |  |                   |
| <b>Serviço dos portos</b>   |  |                   |
| SECÇÃO 1.ª  |  |                   |
| <b>Lourenço Marques</b>   |  |                   |
| 1 Capitão de porto:   |  |                   |
| Soldo.....  | 540\$000   |                   |
| Gratificação.....   | 500\$000   | 1:040\$000        |
| 1 Patrão mór.....   |  | <u>96\$000</u>    |
|   |  | <u>1:136\$000</u> |
| <b>IGO 22.º</b>   |  |                   |
| <b>En. do estado</b>  |  |                   |
| 1.ª   |  |                   |
| <b>Val. do rancho</b>   |  |                   |
| Ao pessoal d'este vapor, 50 por cento dos soldos, gr. na tabella da distribuição da despeza de marinha e Subsídio de rancho a 22 praças de marinagem e estaa Vencimento de 2\$500 réis mensaes a 6 remadores indige | prets, marcados posterior..... 5:570\$400<br>200 réis diarios 1:610\$400<br>..... 180\$000 | 7:360\$800        |
| SECÇÃO  |  |                   |
| Vapor do rio  |  |                   |
| Lancha Vet  |  | 516\$000          |
| Subsídio ao pessoal d'esta lancha, segundo a mesma tabella de despeza.....  |  |                   |

Subsidio de rancho a 2 praças de marinagem, a 200 réis diários..... 146\$400

662\$400

SECÇÃO 3.ª

A 9 indigenas remadores — vencimento mensal, a 2\$500 réis..... 270\$000

270\$000

Hiate Paiva Manso

1 Mestre..... 378\$000

378\$000

2 Marinheiros, a 162\$000 réis..... 324\$000

324\$000

2 Ditos, a 67\$500 réis..... 135\$000

135\$000

1 Moço..... 27\$000

27\$000

Rações para 3 pessoas de tripulação ou 2 marinheiros e 1 moço..... 43\$800

907\$800

9:201\$000

ARTIGO 23.º

Para despesas de sobressalentes, material para a machina e outras despesas da lancha *Vedeta*.....

500\$000

Encargos geraes

ARTIGO 24.º

Subsidio para 1 deputado..... 300\$000

300\$000

*Diario do governo*, 6 exemplares, a 9\$000 réis..... 54\$000

54\$000

Legislação, 6 exemplares, a 3\$000 réis..... 18\$000

18\$000

Livros e jornaes..... 26\$000

26\$000

398\$000

ARTIGO 25.º

SECÇÃO 1.ª

Negocios indigenas

1 Residente no Bilene:  
Ordenado..... 1:000\$000

1:000\$000

Gratificação..... 800\$000

800\$000

1:800\$000

Residentes

1 Residente no Maputo:  
Gratificação..... 1:200\$000

1:200\$000

Despesas de representação..... 500\$000

500\$000

1:700\$000

|  |                    |
|--|--------------------|
| 2 Interpretes, a 360 \$000 réis .....  | 720 \$000          |
| 40 Sipaes, a 100 réis diários .....  | 1.464 \$000        |
| Rações para 40 sipaes, a 40 réis diários .....   | 585 \$600          |
|  | <hr/> 6:269 \$600  |
| <b>ARTIGO 26.º</b>   |                    |
| Juros e amortização das obrigações do banco nacional ultramarino .....   | 7:149 \$370        |
| Para amortização de dividas .....  | 2:520 \$000        |
| Juros e amortização do empréstimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880 .....   | 3:200 \$000        |
| Juros e amortização do empréstimo auctorisado por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta corrente) ..... | 2:789 \$380        |
|  | <hr/> 15:658 \$750 |

**ARTIGO 27.º****Empregados addidos****Delegações da junta de fazenda**

|   |                   |
|---|-------------------|
| Lourenço Marques                          |                   |
| 1 Thesourciro .....                       | 500 \$000         |
| 2 Escripturarios, a 300 \$000 réis .....  | 600 \$000         |
| 1 Fiel do thesourciro .....               | 250 \$000         |
| Inhambane                                 |                   |
| 1 Escrivão de fazenda .....               | 400 \$000         |
| 1 Thesourciro .....                       | 240 \$000         |
| 1 Primeiro escripturario .....            | 300 \$000         |
| 1 Segundo escripturario .....             | 200 \$000         |
| Sofala                                    |                   |
| 1 Thesourciro almoxarife .....            | 240 \$000         |
| 1 Escrivão .....                          | 180 \$000         |
| Manica                                    |                   |
| 1 Delegado de fazenda em Senna .....      | 240 \$000         |
|   | <hr/> 3.150 \$000 |
| <b>ARTIGO 29.º</b>                        |                   |
| <b>Incapazes de serviço</b>               |                   |
| 1 Sub-delegado do julgado de Sofala ..... | 180 \$000         |

ARTIGO 29.º  
Por despesas imprevistas, com especial e expressa ordem da metropole ..... 5:000\$0000

ARTIGO 30.º  
Parte pertencente á provincia a restituir á metropole da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo-se a relativa ao exercicio de 1890-1891 15:000\$0000

### Diversas despesas

|  |             |
|--|-------------|
| ARTIGO 31.º  |             |
| Telegrammas .....  | 4:000\$000  |
| Impressão de relatorios, orçamento e tabellas .....  | 1:000\$000  |
| Para serviço de estatistica na metropole ou pela metropole ordenado.....   | 500\$000    |
| Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole ou pela metropole ordenados..... | 500\$000    |
| Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares.....   | 1:500\$000  |
| Ajuda de custo ao governador, juizes de direito e delegados do procurador da corôa e fazenda por serviço de visitas.....     | 1:500\$000  |
| Presentes aos regulos .....  | 3:600\$000  |
| Dotação do musen colonial.....   | 500\$000    |
| Passagens de empregados .....  | 5:000\$000  |
| Despezas extraordinarias e concerto de mobilia das repartições .....   | 2:500\$000  |
| Manutenção do instituto de catechistas, mestras e enfermeiras coloniaes .....  | 200\$000    |
| Renda de casas e armazens.....   | 2:000\$000  |
| Despeza proveniente da convenção postal.....   | 150\$000    |
| Educação de filhos de regulos em Lisboa.....   | 300\$000    |
| Para despesas em Lisboa com dois alumnos que sigam algum curso agricola ou industrial....                                    | 800\$000    |
|  | <hr/>       |
|  | 24:050\$000 |

### Exercicios findos

ARTIGO 32.º  
Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos..... 400\$000

Paço, em 30 de setembro de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

---

616:948\$223

## Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

Senhor. — A carta de lei de 30 de junho ultimo, redigida no intuito de realisar a mais rigorosa economia nas despezas do estado, torna-se inefficaz na sua applicação ás provincias ultramarinas.

O preceito do § 28.º do artigo 1.º, respeitando os vencimentos superiores a 2:600\$000 réis, e por isso deixando apenas no continente fóra da acção da lei os vencimentos dos ministros e secretarios d'estado, esqueceu-se de que ficavam tambem no ultramar ao abrigo d'ella muitos vencimentos exagerados, sem rasão justificativa no estado normal do thesouro portuguez, e altamente condemnaveis hoje, em vista das circumstancias financeiras em que infelizmente se encontra o paiz.

Por outro lado o § 27.º da mesma lei, prohibindo as accumulações de empregos ou commissões de qualquer ordem ou natureza, cujos vencimentos excedam na sua totalidade a 2:600\$000 réis, tornaria impossivel nas provincias ultramarinas o exercicio de commissões indispensaveis ao serviço publico e que já pela indole do serviço que desempenham, já pelas condições das localidades em que são prestados, exigem uma remuneração superior.

Tomou-se para base d'este limite o maximo ordenado dos funcionarios da metropole, e não occorreu que o maximo ordenado dos funcionarios do ultramar tem de ser necessariamente superior ao fixado no continente. Parece-me, pois, indispensavel no sentido de ampliar ás provincias ultramarinas o pensamento economico do governo e do parlamento, traduzido na lei de meios, que um decreto especial corrija as imperfeições da lei.

Os vencimentos dos governadores das provincias ultramarinas, segundo a tabella da despeza, approvada por decreto de 2 de julho ultimo, são os seguintes:

|  |            |
|--|------------|
| Governador de Cabo Verde:                |            |
| Ordenado . . . . .                       | 4:000\$000 |
| Despezas de representação . . . . .      | 600\$000   |
| Governador da Guiné — ordenado . . . . . | 4:500\$000 |
| Governador de S. Thomé e Principe:       |            |
| Ordenado . . . . .                       | 4:500\$000 |
| Despezas de representação . . . . .      | 600\$000   |
| Governador de Angola:                    |            |
| Ordenado . . . . .                       | 6:000\$000 |
| Despezas de representação . . . . .      | 3:200\$000 |

|                                       |             |
|---------------------------------------|-------------|
| Governador do estado da India:        |             |
| Ordenado, rupias .....                | 14:166-11-0 |
| Despezas de representação, rupias ... | 8:833- 0-0  |
| Governador de Macau e Timor:          |             |
| Ordenado.....                         | 4:500\$000  |
| Despezas de representação.....        | 1:200\$000  |

É escusado referir n'este momento o modo como alguns d'estes ordenados têm subido desde a sua representação primitiva até á sua representação actual. A sobreposição de pequenas parcelas introduzidas annualmente no quadro das despezas ordinarias tem sido o processo adoptado para o augmento d'estas verbas. Quando um motivo qualquer determina um acrescimo nas despezas de representação para um governador, acodem logo as reclamações dos outros, e, perfilhado o systema de augmentar os ordenados nas tabellas da despeza, a continuação da irregularidade converte-se n'um meio de equidade, senão de justiça relativa. Creio que se torna necessario regular definitivamente o assumpto de modo que se evitem, não só os inconvenientes actuaes, mas a continuação do processo até agora seguido.

O projecto de decreto que tenho a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade fixa os ordenados dos governadores das provincias ultramarinas em 3:200\$000 réis, variando as despezas de representação conforme a importancia dos governos.

A economia immediata resultante da approvação do projecto é esta:

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| Cabo Verde.....          | 100\$000          |
| S. Thomé e Príncipe..... | 600\$000          |
| Angola.....              | 3:200\$000        |
| India.....               | 3:200\$000        |
| Macau.....               | 1:200\$000        |
| Total.....               | <u>8:300\$000</u> |

Como base para a fixação do ordenado tomei o do ministro da marinha e ultramar, superior hierarchico da administração ultramarina, desempenhando funções mais elevadas e não menos trabalhosas do que as d'aquelles funcionarios. Para corrigir a insufficiencia da verba têm as despezas de representação. Bem sei que são mesquinhos os ordenados estabelecidos em comparação com os que recebem os funcionarios de igual categoria das na-

ções estrangeiras; não é, porém, com elles que deve fazer-se a comparação, mas com os funcionarios nacionaes. Entre todos têm sido os do ultramar, e continuam a sel-o, os melhor remunerados. Seria excellente que todos se convencessem de que ser funcionario portuguez não é caminho para accumular riquezas, ou para minorar circumstancias adversas, mas é exercer em bem do paiz um sacerdocio a que dão realce a economia e a modestia no viver social.

Suppor que a exiguidade do ordenado contribue para o abuso deshonesto das funcções publicas é fazer uma injuria á maior parte do nosso funcionalismo, mediocrementemente retribuida; é confundir com um algarismo uma qualidade de character.

Penso que nenhum dos actuaes governadores do ultramar se demittirá porque lhe foi reduzido o ordenado, assim como creio que não escasseará pessoal dignissimo que de futuro desempenhe aquelle cargo.

A redução das accumulações á cifra de 3:200,5000 réis supponho que produzirá uma economia superior á effectuada nos vencimentos dos governadores.

É sempre desagradavel para o governo cercear vencimentos, mas a braços com uma crise financeira que é inutil dissimular, tendo o governo assumido perante o paiz a difficil missão de restabelecer e reorganisar a fazenda publica, a diminuição nos vencimentos exagerados significa para os funcionarios, que a soffrem, apenas a perda de uma parcella para evitar uma situação em que poderão perder a totalidade. Se fosse sacrificio, necessario se deveria elle reputar, visto que é indispensavel para evitar um mal maior.

Submetto, pois, á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de setembro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a julta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das provincias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Principe, Macau e Timor vencerão annualmente o ordenado de 3:200,5000 réis.

§ unico. É arbitrada a cada um dos referidos funcionarios a quantia annual de 1:300,5000 réis para despezas de representação.

Art. 2.º É igualmente fixado em 3:200,5000 réis o ordenado annual dos governadores da provincia de Angola e do estado da India.

§ unico. As despezas de representação para cada um dos referidos funcionarios são fixadas annualmente em 2:800,5000 réis.

Art. 3.º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores só poderão ser alterados por lei especial.

Art. 4.º Os empregados do ultramar que accumularem diversos empregos ou commissões de qualquer natureza não poderão receber na totalidade e sob qualquer pretexto quantia superior a 3:200,5000 réis.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição

Tomando em consideração a proposta do governador geral da provincia de Angola;

Attendendo a que da adopção d'essa proposta resulta uma economia relativamente importante para a fazenda publica ultramarina, sem prejuizo antes com vantagem do serviço publico;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tabellas A e B, annexas á carta de lei de 18 de julho de 1885, ficam substituidas pela que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1891. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data, dos vencimentos dos funcionarios empregados no districto do Congo

|   |            |
|---|------------|
| Governador :  |            |
| Vencimento de categoria .....   | 1:500\$000 |
| Vencimento de exercicio .....   | 3:000\$000 |
| Secretario do governo :   |            |
| Vencimento de categoria.....  | 800\$000   |
| Vencimento de exercicio .....   | 1:000\$000 |
| Commandante militar — vencimento de exercicio.....  | 600\$000   |
| Residente :   |            |
| Vencimento de categoria.....  | 600\$000   |
| Vencimento de exercicio .....   | 1:200\$000 |
| Parocho :   |            |
| Vencimento de categoria.....  | 350\$000   |
| Vencimento de exercicio .....   | 350\$000   |
| Juiz de direito — vencimento de categoria.....  | 1:500\$000 |
| Delegado do proeurator da corõa — vencimento de categoria.....  | 800\$000   |
| Escrivão de juizo :   |            |
| Vencimento de categoria .....   | 200\$000   |
| Vencimento de exercicio .....   | 300\$000   |
| Delegado de fazenda — vencimento de categoria.....  | 600\$000   |
| Amanuense — vencimento de categoria.....  | 300\$000   |
| Escrivão (nas circumscripções) — vencimento de categoria.....   | 240\$000   |
| Official de diligencias (do juizo de direito e da secretaria do governo) — vencimento de categoria..... | 150\$000   |
| Official de diligencias (nas outras circumscripções) — vencimento de categoria.....                     | 100\$000   |
| Patrão mór do Zaire — vencimento de categoria.....  | 420\$000   |
| Patrão mór — vencimento de categoria.....   | 300\$000   |

Para os effeitos da aposentação consideram-se os vencimentos de categoria mencionados n'esta tabella.

A gratificação de exercicio ao parocho só se abona sendo professor.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de outubro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Francisco da Rosa: hei pôr bem transferil-o para o quadro do exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1891. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Augusto Soares da Costa Cabral: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1891. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 1 de outubro ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, Thomás Alberto de Menezes.

Por decretos de 8 do mesmo mez:

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o major, José Henriques de Mello.

Provincia de Moçambique

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o major, Antonio Candido Vidal de Sousa.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Bernardo José da Silva Vidigal, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saude.

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o cirurgião mór Joaquim

Salvador Fernandes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta militar de saúde.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, João Augusto Camacho, contando a antiguidade do posto de 23 de abril de 1891.

Tenente, o alferes, Antonio Farinha de Gouveia, contando a antiguidade do posto de 26 de dezembro de 1890.

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Martins dos Santos.

#### Estado da India

Capitão, o tenente, Francisco Carlos Xavier Henriques.

Tenente, o alferes, Constancio Antonio Barreto.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1 do exercito de Portugal, Lindorpho Pinto Barbosa.

### 3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
3.ª Repartição

Sendo conveniente regular o serviço das expedições militares e de exploração scientifica ou commercial no interior dos nossos dominios ultramarinos, e acontecendo por diversas vezes serem taes expedições organisadas pelos governadores das provincias, e até pelos governadores dos districtos, sem que o poder central tenha perfeito conhecimento das condições e do fim com que se realisa a empreza;

Considerando que é indispensavel que o governo, por intermedio do ministro competente, torne effectiva a sua direcção superior, visto que é elle o unico responsavel pelos negocios que lhe estão confiados:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao governador geral da provincia de Cabo Verde:

1.º Que nenhuma expedição militar ou de exploração scientifica ou commercial deve effectuar-se sem que se forme previamente um plano com a indicação das forças, material, objectivo e mais elementos essenciaes da sua constituição;

2.º Que o referido plano deve ser acompanhado de um orçamento da despesa a effectuar;

3.º Que esse plano sómente será posto em execução depois de approvedo ou corrigido pelo governo;

4.º Que fica excluído o caso em que seja necessario repellir rapidamente uma aggressão, ou operar um ataque, quando, segundo o parecer do conselho do governo, a demora na approvação do plano poder prejudicar o exito da empreza.

O que se communica ao mencionado governador geral para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 3 de outubro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Identicas para todos os governadores das provincias ultramarinas.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 do corrente mez, o capitão do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 20 de outubro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 20 de outubro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes de cavallaria do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, José Maria da Cunha.

Paço, em 30 de outubro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por portaria de 10 de outubro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria sem vencimento, Macario Augusto Felgueiras Leite, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente em disponibilidade, Macario Augusto Felgueiras Leite.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Julio Cesar Barata Feio.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, João Severo da Conceição Gonçalves.

Alferes, o alferes da guarnição de Cabo Verde, Augusto Mendonça Santos.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Antonio Gonçalves Serrão Junior.

**Regimento de infantaria do ultramar****1.º Batalhão**

Alferes, os alferes do 2.º batalhão, Manuel Augusto d'Avila e Francisco Antonio Gomes Duque.

**2.º Batalhão**

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Silvino José Ferreira.

**Exercito da Africa occidental****Provincia da Guiné**

Capitão, o capitão, João Augusto Camacho.

Tenente, o tenente, Antonio Farinha de Gouveia.

Alferes, o alferes, José Francisco da Rosa.

**Provincia de Angola**

Alferes, o alferes, José Martins dos Santos.

**Regimento de infantaria do ultramar****3.º Batalhão**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Pedro Dionysio Barreiros.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar****Estado da India**

Major, José Henriques de Mello — medalha de prata.

**Provincia de Macau e Timor**

Primeiro cabo, Almiro Escolastico dos Remedios, n.º  $\frac{79}{5867}$  da 2.ª companhia da guarda policial — medalha de prata.

Musico de 3.ª classe, Saturnino Baptista da Rosa, n.º  $\frac{17}{7467}$  do estado menor; primeiros cabos da 3.ª companhia, Victor, n.º  $\frac{5}{3687}$ , Manuel Pereira, n.º  $\frac{10}{2712}$ , e Antonio das Dores, n.º  $\frac{90}{619}$ ; segundo cabo da 1.ª companhia, Aleixo Pinto, n.º  $\frac{11}{630}$ ; e soldados da mesma companhia, Theodosio Pereira, n.º  $\frac{68}{437}$ , e Alexandre Fortunato, n.º  $\frac{120}{1045}$ , todos da referida guarda policial — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 5 de outubro ultimo, vindo de Moçambique por opinião da junta de saude, o alferes da respectiva guarnição, Francisco Rodrigues; e em 9, vindo da ilha da Madeira para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty.

2.º Que o verdadeiro nome do tenente da guarnição da provincia de Moçambique, a quem foi conferida no boletim militar do ultramar n.º 10 do corrente anno a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, é Manuel da Costa Rebello.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 28 do corrente anno foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, José Justiniano da Camara Lomelino.

4.º Que o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, e o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, que se achavam no goso de licença da junta de saude, arbitrada em sessão de 18 de setembro ultimo, baixaram ao hospital da marinha, o primeiro em 3 e o segundo em 8 de outubro.

5.º Que em 24 de outubro ultimo foram mandados apresentar no ministerio da guerra os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Antonio Maria e Bernardo Peixoto Pinto Coelho, por terem concluido, o primeiro em Moçambique e o segundo em Angola, o tempo que eram obrigados a servir no ultramar, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 24 de setembro ultimo — no hospital regimental de infantaria n.º 9:

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 2 de outubro ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Antonio da Silva Nogueira, sessenta dias para se restabelecer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João Augusto Soares da Costa Cabral, actualmente pertencente á guarnição do estado da India, trinta dias para convalescer.

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Manuel José Ferreira dos Santos, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Major, Luiz Candido de Almeida, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, José Maria da Cunha, e José Alves de Sousa Cardoso, sessenta dias a cada um, para continuarem a tratar-se.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, actualmente pertencente á guarnição da Guiné, quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva, quarenta dias para convalescer.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Pinto Furtado, trinta dias para completar o tratamento.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

## Provincia de Moçambique

Capitão, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, tres mezes, a começar em 3 de outubro ultimo.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, João Pires, noventa dias, a começar em 10 do mesmo mez.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, Virgínio Candido Furtado, trinta dias, a começar em 16 do mesmo mez.

## Regimento de infantaria do ultramar

## 2.º Batalhão

Alferes, José Francisco Pereira da Luz, seis dias, a começar em 18 do mesmo mez.

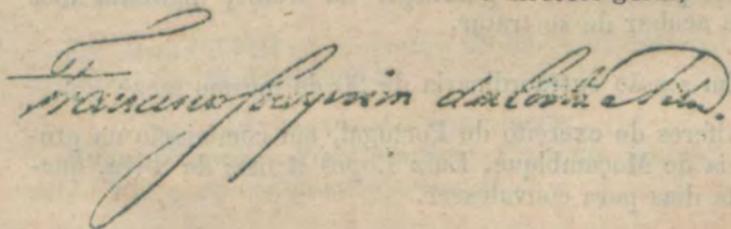
**Obituario**

Fevereiro, 24 — Francisco Ferreira Barata, alferes de cavallaria do exercito de Portugal em serviço no corpo policial de Lourenço Marques.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,



*Francisco Joaquim da Costa Pereira*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE DEZEMBRO DE 1891

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto de 1887, o alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Julio Cesar Porfirio Correia: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.—  
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Alves Pereira, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Miguel de Jesus Valladas Paes: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Por-

tugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, José de Matos Pereira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes do mesmo regimento, Manuel Augusto de Avila, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Accacio Bartholomeu da Silva Flores: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da provincia de Macau e Timor, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Hei por bem nomear o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Porfirio Augusto, para o logar de chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Antonio Manuel da Fonseca, tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao mencionado official a medalha de prata da indicada classe, por lhe serem applicaveis as disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Tendo o commandante do regimento de infantaria do ultramar proposto para ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro do corrente anno, o major do mesmo regimento, João Paulino Montanha: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, visto achar-se comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 29 de outubro ultimo:

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito:

Zacharias de Sousa Lage, capitão do exercito da Africa occidental — pelos serviços prestados na campanha de Geba e nos ataques de 9 de março e 19 de abril do corrente anno em Bissau, na provincia da Guiné.

Caetano Alberto da Costa Pessoa, capitão de cavallaria do exercito de Portugal, em serviço na provincia da Guiné — idem.

Alvaro Herculano da Cunha, segundo tenente da armada, actualmente primeiro tenente em commissão no estado da India — idem.

Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, alferes de infantaria do exercito de Portugal, em serviço na provincia de Cabo Verde — idem.

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo:

José de Pina, tenente do exercito da Africa occidental — idem.

Luiz Caetano Sant'Anna Alvares, facultativo de segunda classe, em serviço na provincia da Guiné — idem.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa:

Antonio Caetano, alferes do exercito da Africa occidental — idem.

Por decreto de 12 de novembro ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Reformados, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, os capitães Joaquim Antonio Alves Jacome e Leonardo Gozano, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela respectiva junta militar de saúde.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o primeiro tenente da armada, Christiano José de Sena Barcellos, e o segundo tenente, Antonio Ernesto da Fonseca Rodrigues, pelos relevantes serviços que prestaram em abril do corrente anno no combate contra os revoltosos de Bissau, na provincia da Guiné.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Antonio Ferreira de Carvalho.

Estado da India

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães Cypriano Salvador de Sousa e José Lobato de Faria.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o marinheiro de 2.ª classe da armada, Porfirio, n.º <sup>196</sup>/<sub>2753</sub>, da 6.ª companhia de marinheiros; os remadores da canhoneira *Rio Ave*, Nicolau José Torias, Justino Correia e Luiz Cardoso; e o patrão da chalupa *Honorio Pereira Barreto*, Clarimundo Barbosa Martins, por terem salvo, com risco de vida, alguns soldados da 1.ª companhia de policia de Cabo Verde, que, acossados pelo gentio rebelde de Bissau, na provincia da Guiné, no ataque de 9 de março do corrente anno, se refugiaram na praia, indo cair no lodo quando recolhiam á fortaleza.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Capitães, os tenentes, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaím, Claudio Ignacio da Silva e Barnabé da Gama.

Tenentes, os alferes, José David Freire Garcia, Julio Licio de Lagos e Antonio Mendes da Silva.

Alferes, o sargento ajudante, José Luiz Marques, e o primeiro sargento, Lucio Gaudioso Borges.

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Ramiro da Rosa, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 13 do corrente mez, o tenente do exercito da Africa occidental, João José Conceição de Noronha Montanha: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 16 de novembro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 27 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Machado de Menezes e Mendonça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria,

em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de novembro de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por portaria de 7 de novembro ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

**Exercito da Africa occidental**

Provincia da Guiné

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria, Antonio Baptista de Magalhães, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 30 do mesmo mez:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

**Estado da Africa oriental**

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, João José de Almeida Pirão, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Regimento de infantaria do ultramar**

1.º Batalhão

Tenente, o tenente, Manuel Augusto de Avila.

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar.

Alferes, o alferes em disponibilidade da guarnição da Guiné, Antonio Baptista de Magalhães.

**Estado da Africa oriental**

## Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente em disponibilidade, João José de Almeida Pirão.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

## Estado da India

Capitão, Hermenegildo da Costa Campos Senior.

## Provincia de Macau e Timor

Capitão, José Maria Esteves.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**

## Regimento de infantaria do ultramar

## 1.º Batalhão

Tenente, Manuel Augusto d'Avila — medalha de prata.

## Estado da Africa oriental

## Provincia de Moçambique

Alferes, Tito Bernardino da Silva Costa Campos — medalha de prata.

Sargento ajudante, José Francisco Izidoro Salvador Pinho, n.º  $\frac{5}{160}$  da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 — medalha de cobre.

## Provincia de Lourenço Marques

Soldados, José da Costa, n.º  $\frac{113}{146}$  e Antonio Joaquim, n.º  $\frac{116}{176}$ , da companhia de infantaria do corpo policial — medalha de cobre.

## Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento, Geraldo Francisco Lopes, n.º  $\frac{4}{730}$ , e soldado, Justino Manuel, n.º  $\frac{57}{823}$ , ambos da 4.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Cabo Verde

Corneteiro, Filippe Freire Semedo, n.º  $\frac{55}{327}$  da 1.ª companhia de policia — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 9 de novembro ultimo, vindos de Moçambique onde estavam servindo em commissão, o tenente do exercito de Portugal, Jayme Augusto Krusse Gomes, e o alferes, Alberto Damazo Filippe Praça, este por opinião da junta de saude, e aquelle por lhe ter pertencido o actual posto no referido exercito, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra, e o alferes da guarnição do estado da India, Lindorpho Pinto Barbosa, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1; em 18, a fim de ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, o tenente de infantaria, Julio Cesar Porfirio Correia, o tenente do exercito de Africa occidental, Pedro Rogerio Leite, vindo de Cabo Verde por opinião da junta de saude, e o capitão de artilheria do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné, Joaquim de Freitas Ramos, vindo d'esta provincia por igual motivo; em 19, vindos de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Maria Luna de Carvalho, e o alferes do exercito de Portugal, ali em commissão, Carlos Augusto de Amorim, o primeiro para gosar o anno de licença nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, o o segundo por opinião da junta de saude; e em 23, o alferes da guarnição do estado da India, Manuel Freire de Menezes Junior, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento de infantaria n.º 2.

2.º Que o tenente do exercito de Africa occidental, João Moreira do Carmo, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Emilio Augusto Teixeira de Lemos de-

sistiram, aquelle em 5 e este em 16 de novembro ultimo, do resto da licença da junta de saude que respectivamente lhes fôra arbitrada em sessões de 17 de julho e 4 de setembro.

3.º Que em 10 do referido mez de novembro desistiu do resto da licença da junta de saude, que lhe fôra arbitrada em sessão de 20 de outubro, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Lopes Ramos da Silva.

4.º Que em 28 do alludido mez de novembro baixou ao hospital de marinha o tenente do exercito de Africa occidental, Pedro Rogerio Leite, que se achava no goso de sessenta dias de licença da junta de saude, arbitrada em sessão de 20.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de novembro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de S. Thomé e Principe**

Alferes, Manuel José Ferreira dos Santos, quarenta dias para continuar a tratar-se.

**Estado de Africa Oriental**

**Provincia de Moçambique**

Tenente, Salustiano José da Conceição, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia de Moçambique, Alberto Damazo Philippe Praça, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Capitão, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, vinte dias para convalescer.

**Provincia de Cabo Verde**

Tenente, Pedro Rogerio Leite, sessenta dias para se tratar.

Capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné, Joaquim de Freitas Ramos, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Carlos Augusto de Amorim, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

**Estado da Africa oriental**

**Provincia de Moçambique**

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, trinta dias para continuar a tratar-se.

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia da Guiné**

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, quarenta dias para completar o tratamento.

**Obituario**

Setembro 8 — Eleuterio Baptista Sarmiento, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

Outubro 3 — Antonio Xavier de Azevedo, major reformado da guarnição do estado da India.

*Julio Marques de Vilhena.*

Está conforme.

O director geral,

